



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 231/2020 – São Paulo, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002907-20.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSEMEIRE FREITAS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN COUTO DE JESUS - SP315501

DESPACHO

Determino a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino, também, a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006959-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA

DECISÃO

Peticona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido”, destacando, contudo, que ‘não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida’, conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018” (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021124-19.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MADEIRENSE RUTHENBERG SA, DELANO RUTHENBERG

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGILIO CESAR DE MELO - PR14114

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGILIO CESAR DE MELO - PR14114

DESPACHO

No interesse na expedição de carta precatória para a comarca de União da Vitória/PR, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço constando Rua, número e Cep.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013066-03.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALDEMAR DE CAMARGO SILVEIRA, NOEL BAPTISTA BUENO, NORIVAL NUNES, ELVECIO CANAVIEIRA FONSECA, ERNANI LEAL DE OLIVEIRA, ETTORE FREDERICE NETO, EZEQUIAS CANDIDO DE PAULA, FATIMA APARECIDA DE ARAUJO ALVES, FLORA DELLA NINAOYAMA, FRANCISCO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074

Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074

Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074

Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074

Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074

Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074

Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074

Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074

Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074

Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074

DECISÃO

De início, cumpre destacar que já houve a extinção do feito pelo pagamento (fls. 97/98 do ID 15462399), remanescendo apenas discussão acerca do montante dos honorários advocatícios.

Examinando os autos, verifica-se que o patrono dos autores pretende que a CEF seja compelida a complementar o depósito sucumbencial, mediante o depósito da diferença entre o que foi pago no acordo e o que foi decidido na condenação. Alega que houve adesão ao acordo após o trânsito em julgado da sentença.

Já a executada alegou que os cálculos sucumbenciais deveriam observar o valor efetivamente recebido pelos autores.

Encaminhados os autos à Contadoria, esta apresentou parecer às fls. 08/18 e 39 do ID 15462400, noticiando ter efetuado os cálculos em conformidade com os termos do julgado. Foi apurada diferença de honorários advocatícios em favor do patrono dos autores.

No despacho de fl. 464 dos autos físicos (fl. 51 do ID 15462400) o Juízo decidiu que o acordo posterior ao trânsito em julgado não deveria ser considerado para os cálculos sucumbenciais. Publicado em 16/05/2012, decorreu o prazo para interposição de recurso, conforme certidão aposta no verso de fl. 464.

No mesmo despacho acima mencionado determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial, que corroborou os cálculos efetuados, os quais haviam sido efetuados em conformidade com o título judicial transitado em julgado (fl. 53 do ID 15462400).

A partir do parecer de fl. 71 do ID 15462400, a Contadoria Judicial noticiou que o inconformismo das partes carecia de decisão de mérito.

Com base no referido parecer este juízo indeferiu novo pedido do patrono dos autores, nos termos do despacho de fl. 105 do ID 15462398, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento sob nº 0027486-47.2014.403.0000.

Feitas todas estas considerações e com vistas a evitar o desnecessário prolongamento desta ação, determino o prosseguimento do feito com base nos cálculos da Contadoria Judicial.

Assim, considerando que os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados em conformidade com o título judicial em execução (fls. 08/18 e 39 do ID 15462400), deve a execução prosseguir pelo valor da diferença apurada, qual seja, R\$ 2.739,72, atualizados até 07/2005 (fl. 09), conforme os cálculos elaborado pelo Auxiliar do Juízo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024696-28.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em referência ao débito tributário inscrito na CDA nº 80.6.08.032669-25.

Observa-se que a jurisprudência sedimentou o entendimento no sentido de reconhecer a conexão entre a ação de execução fiscal, proposta anteriormente, e a ação anulatória de débito ou declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, quando se tratarem do mesmo débito.

Assim, os feitos devem ser reunidos por prevenção, a fim de evitar decisões conflitantes sobre o mérito da mesma dívida, como ocorre no caso em tela.

O débito inscrito sob nº 80.6.08.032669-25 está sendo objeto de cobrança nos autos da execução fiscal nº 0001924-90.2009.4.03.6182, em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

A corroborar com o exposto, segue a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013).

III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.

IV. Agravo interno improvido. (grifos nossos) (AgInt no AREsp 1064761/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017)”.

No mesmo sentido, decidiu a 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência nº 5006757-36.2019.4.03.0000:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA À AÇÃO ORDINÁRIA. MESMO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS.

Há conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente àquela na qual se discute o mesmo débito, tornando-se obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo, mesmo porque não implica em alteração de competência absoluta.

Conflito negativo de competência improvido para declarar a competência do Juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006757-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019)”.

Ante o exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Cível, **DECLINO** da competência e determino a remessa do feito à 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, distribuindo-se a presente por dependência à ação de execução fiscal nº 0001924-90.2009.4.03.6182.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

A presente decisão servirá de informações, caso eventualmente seja requisitado em instância superior.

Remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012650-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LECIVANIA RIBEIRO DE JESUS

CURADOR: RODRIGO SILVA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607,

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto em decisão.

LECIVÂNIA RIBEIRO DE JESUS, interdita judicialmente, representada por seu Curador, Sr. Rodrigo Silva de Jesus, qualificados na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 881651575.

Narra a impetrante, em síntese, que desde o ano de 2009 encontrava-se no gozo do benefício de Prestação Continuada à Pessoa Portadora de Deficiência, NB 535.258.069-1.

Sustenta que em 01/03/2020 o benefício foi cessado/suspenso (ID 40308608) e que os requerimentos de reativação foram indeferidos pela autoridade impetrada, razão pela qual em 29/06/2020 interpôs recurso ordinário, protocolizado sob o n.º 881651575, o qual permanece sem movimentação desde então, encontrando-se pendente de análise.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado em 29/06/2020 sob o n.º 881651575.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo (recurso ordinário) foi protocolizado em 29/06/2020 sob o n.º 881651575 (ID 40308604), permanecendo sem movimentação desde então, encontrando-se pendente de análise (ID 40308603, ID 43261437); pelo que merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec n.º 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 881651575, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025666-28.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO LAGO VITORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

CENTRO AUTOMOTIVO LAGO VITÓRIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a não proceder ao recolhimento das contribuições ao Salário Educação-FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as referidas contribuições, bem como a inscrição em Dívida Ativa da União, e que não seja óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Subsidiariamente, postula lhe seja autorizado o recolhimento das referidas contribuições tendo por base o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo. Requereu, ainda, a inclusão, na qualidade de litisconsortes necessários, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de contribuições sociais para terceiras instituições, destinadas ao Salário Educação-FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Sustenta que há vício de inconstitucionalidade na exigência das referidas contribuições, a partir da EC n.º 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Afirma, também, que de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições ao Salário Educação-FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as contribuições parafiscais, como as contribuições em questão.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 43240106, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 43252636).

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, verifico os requisitos para a concessão da medida.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a não proceder ao recolhimento das contribuições ao Salário Educação-FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as referidas contribuições, bem como a inscrição em Dívida Ativa da União, e que não seja óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Subsidiariamente, postula lhe seja autorizado o recolhimento das referidas contribuições tendo por base o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo.

Inicialmente, no que concerne à alocação do FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei n.º 11.457/07:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”. (grifos nossos).

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente as autoridades impetradas vinculadas à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

4. Agravos legais improvidos.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referidas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

(...)

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0026839-86.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 02/06/2015, DJ.10/06/2015).(grifos nossos).

Portanto, devem ser excluídos do polo passivo da presente demanda o FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, prosseguindo-se o feito tão somente em relação à autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (DERAT).

Superada referida questão, passo à análise do pedido liminar.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas aos Terceiros. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. *A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).*

2. *A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.*

3. *A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.*

4. *O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.*

5. *Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.*

6. *Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.*

7. *Apelação a que se nega provimento.”*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ: 27/03/2019).

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

-As contribuições ora questionados encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

-Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.*

2. *Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.*

3. *A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.*

4. *A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.*

5. *A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.*

6. *Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida.”*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ: 26/09/2019).

O cerne da questão é a legalidade e a aplicação da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos para as contribuições parafiscais.

É sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

(grifo nosso)

Contudo, com o advento do Decreto-Lei n.º 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

(grifo nosso)

Assim, verifica-se que o Decreto n.º 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

(grifos nossos)

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...) 4. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020).

(grifos nossos)

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Por fim, constatado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que a impetrante necessita dos recursos questionados para suportar a carga tributária a ela imposta e, conseqüentemente, dar continuidade às atividades habituais da empresa.

Diante do exposto, acolho o pedido subsidiário e **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao Salário Educação-FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, bem como de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal em razão da ausência deste recolhimento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013222-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLENE ALMEIDA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA - SP431394, CELIA APARECIDA DA SILVA SANTANA - SP431175

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARICANDUVA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

vistos em decisão

MARLENE ALMEIDA RIBEIRO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARICANDUVA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1408931851.

Narra a impetrante, em síntese, que em 17/10/2019 apresentou o pedido administrativo protocolo n.º 1408931851, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada de assistência social destinado à pessoa idosa e/ou deficiente, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária, e redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 42023712.

Manifestou-se a impetrante requerendo a redistribuição (ID 43040117).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e, em cumprimento à determinação de ID 43167405, a impetrante juntou aos autos extrato de andamento do requerimento administrativo (ID 43328964).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1408931851.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 1408931851 foi protocolizado em 17/10/2019 (ID 41073404), permanecendo sem conclusão (ID 43328991) até o momento da presente impetração, que ocorreu em 12/11/2020 (ID 41684836), pelo que merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1408931851, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026009-24.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSAMARIA LEONARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ROSAMARIA LEONARDO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SANTO AMARO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise, imediatamente, o pedido administrativo de concessão de Recurso Ordinário (1ª instância), protocolo nº 1509952.

Alega a impetrante, em síntese, que requereu administrativamente em 09 de outubro de 2020 a cópia do processo administrativo do NB: 1812686568, considerando a decisão de indeferimento sobre o pedido de pensão por morte. Inconformada com a demora, a Demandante cadastrou uma reclamação no site da Ouvidoria da Autarquia no dia 16/11/2020 e que até a presente data não houve conclusão de seu processo administrativo.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise, imediatamente, o pedido administrativo de concessão de Recurso Ordinário (1ª instância), protocolo nº 1509952.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o requerimento administrativo, protocolo nº 1509952, foi interposto em 09 de outubro de 2020 (ID 43367482), e tendo a presente impetração protocolado em 14 de dezembro de 2020, houve o decurso de mais de 60 (sessenta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, *pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos*. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, *o direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo de concessão de Recurso Ordinário (1ª instância), protocolo nº 1509952, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002089-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: V. H. G. D. A.

REPRESENTANTE: ISABELLE DOS SANTOS GRANADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 22/1793

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

SENTENÇA

Vistos e etc.

V. H. G. D. A., representada por ISABELLE DOS SANTOS GRANADO, devidamente qualificada na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL - SUDOESTE I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise imediatamente, com a devida conclusão, o seu pedido administrativo de concessão do benefício de Auxílio Reclusão sob o NB 193.971.913-2.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com seu pedido de auxílio-reclusão (NB 193.971.913-2), por meio do Processo Administrativo, protocolo 1370091353. Relata, ainda, que após o recurso, em 24/09/2019 o processo ainda não fora concluído.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o protocolo do e a impetração do presente writ.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão ID 28180462 declinando da competência.

Petição do impetrante ID 28730098 informando da decisão do conflito de competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000.

Às fls. (ID 28900102) foi deferido o pedido de liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 29600933).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 38292948).

Às fls. (ID 42050315) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pela concessão da segurança (ID 43016714).

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise imediatamente, com a devida conclusão, o seu pedido administrativo de concessão do benefício de Auxílio Reclusão sob o NB 193.971.913-2.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificção.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso foi protocolado em 24/09/2019 (ID 28151395), e tendo a presente impetração ocorrido em 10 de fevereiro de 2020, houve o decurso de 137 (cento e trinta e sete) dias, pelo que, merece guardada a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão ao impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada conclua o processo administrativo (protocolo 1370091353) de requerimento de benefício previdenciário de auxílio-reclusão sob o NB 193.971.913-2, no prazo de 15 (quinze) dias.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020417-65.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO DIAS MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

SENTENÇA

Vistos e etc.

A CEF noticiou o cumprimento espontâneo da obrigação a que foi condenada, conforme petição e documentos de fl. 33/109 do ID 24659780.

Intimada, a parte autora ficou-se silente, decorrendo o prazo para manifestação em 12/06/2020.

Diante do cumprimento da obrigação (33/109 do ID 24659780), julgo EXTINTA a execução por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022942-93.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

REU: ANS

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo **EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013461-69.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LOBAO NOBRE PUBLICIDADE LTDA, JESSIKA MORENO NOBRE, FERNANDO LOBAO NOBRE

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER TOLENTINO DA SILVA JUNIOR - SP374261

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **LOBÃO NOBRE PUBLICIDADE LTDA., JESSIKA MORENO NOBRE e FERNANDO LOBÃO NOBRE**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 72.985,30 (setenta e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), atualizada para agosto de 2017, referente inadimplemento do contrato de n.º 21.2287.558.0000005-49.

Citados os executados (ID 3268294, ID 4270643), não houve oposição de embargos à execução; e estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a composição das partes e a quitação do contrato objeto da lide, na esfera administrativa, requerendo a extinção da ação (ID 40974313).

Assim, diante do pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud (ID 35599118).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024371-53.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

SENTENÇA

Vistos e etc.

LEANDRO ALMEIDA DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue seu registro e inscrição (credenciamento), sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foi determinado que o impetrante recolhesse as custas e esclarecesse a presente impetração em razão da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo e, após, que se desse vista ao MPF para informar a sentença proferida na mencionada ACP se aplicava ao impetrante (ID 42519532).

O impetrante se manifestou pelo interesse no prosseguimento do feito ou redistribuição dos autos por dependência ao processo 0004510-55.2009.403.6100 em curso perante a 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e recolheu as custas (ID 43067782).

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (ID 43301431).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão do impetrante, verifico que esta foi solucionada nos autos n.º 0004510-55.2009.403.6100, sendo proferida sentença de procedência em 07/07/2015, anterior, portanto, ao ajuizamento do presente mandado de segurança, conforme se analisa na petição inicial datada em 27/11/2020.

Segue um trecho do dispositivo da sentença da referida ACP:

“Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial.”(grifos nossos).

Assim, é patente a ausência de interesse processual no presente feito, uma vez que a sentença proferida na ação coletiva abrangeu a tutela jurisdicional pretendida nestes autos, caracterizando, de igual maneira, a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Esclareça-se que não comporta redistribuição para a 10ª Vara Cível, por conexão, uma vez que já fora proferida a sentença nos autos da ACP nº 0004510-55.2009.403.6100.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025834-30.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMANOEL ALBUQUERQUE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O impetrante postulou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, entretanto, não restou demonstrada a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sobretudo no caso dos autos, em que o montante não se mostra expressivo considerando-se o valor atribuído à causa.

Assim, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos hábeis a comprovar que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais; ou realize o recolhimento, anexando o respectivo comprovante.

No mesmo prazo, regularize a representação processual.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013319-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILMA SENHORINHADOS SANTOS - SP367411

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 25ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Esclareça o impetrante a competência deste Juízo, uma vez que a competência em Mandado de Segurança decorre da sede da autoridade coatora e conforme consta na inicial a sede da impetrada é em Aracaju-SE.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5011851-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARY CANAVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

É de todo desarrazoada a alegação do patrono do exequente, inserta no ID 32489665.

Não se pode falar em obrigação da União em informar o óbito do exequente, visto que cabe ao advogado constituído nos autos a responsabilidade de saber se o seu cliente está vivo. Neste sentido, correta a alegação da UNIÃO de que a *“atuação do advogado lhe impõe além do dever de apresentar procuração, também o dever de manter os seus dados e os de seu cliente devidamente atualizados, bem como o de comunicar ao juízo qualquer fato superveniente que possa interessar ao curso do processo.”*

Nunca é demais lembrar que o advogado é remunerado pelo seu cliente, tendo direito aos honorários contratuais e processuais e, assim, impõe-se-lhe o dever de se manter atualizado quanto às condições de seus clientes, não podendo transferir essa responsabilidade a terceiros.

Feitas estas considerações, promova o patrono a regularização do polo ativo da presente execução, nos termos do art. 313, I e 689, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000801-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO ZANETTI SANTA BARBARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações da autoridade coatora ID 40407359.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024493-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JETSERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes hábeis a demonstrar a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais.

Emende o autor, no mesmo prazo, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, bem como comprove o recolhimento dos tributos, ora debatidos.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, em razão da falta de recolhimento de custas, nos termos do art. 290, CPC.

Regulariza a inicial, voltem os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023583-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITI BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0010983-52.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SEMERARO JORDY - SP134717, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a digitalização dos autos, devendo ainda informarem o que pretendem.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022165-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO CELSO VENTURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade alegada pelo INSS (ID 43231203).

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016609-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO ANANIAS PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024628-78.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIVERSAL TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA

DESPACHO

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes hábeis a demonstrar a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais.

Emende o autor, no mesmo prazo, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, bem como comprove o recolhimento dos tributos, ora debatidos.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, em razão da falta de recolhimento de custas, nos termos do art. 290, CPC.

Regulariza a inicial, voltem os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018379-17.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO DE TOLOSA FILHO - SP75845, RENATA FERNANDES DE TOLOSA PAYA - SP149230, RICARDO FERNANDES DE TOLOSA - SP253004

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se exequente e executado quanto ao teor da petição de ID 43228143, bem assim quanto à possibilidade de retomada do andamento do presente feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002488-48.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

REU: IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO

Advogado do(a) REU: JOSE CAIADO NETO - SP104210

Advogados do(a) EXECUTADO: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, ILZAMAR DE LIMA - SP250034

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios.

Intimem-se os executados acerca do pedido de cumprimento de sentença requerido por meio do ID 24021490, devendo pagar o débito no prazo de 15 dias, conforme a disposição contida no artigo 523, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020267-79.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERRA PEREIRA CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147, ANDRE NOGUEIRA SANCHES - SP338360

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Intimem-se os executados acerca do pedido de cumprimento de sentença requerido por meio do ID 20956902, devendo pagar o débito no prazo de 15 dias, conforme a disposição contida no artigo 523, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014251-71.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE PUPPO ROMERO SANTOS, MARLON CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TANIA FAVORETTO - SP73529, CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

As partes foram intimadas a se manifestarem quanto à digitalização dos autos bem assim a promoverem eventuais correções, decorrendo “in albis” o prazo assinalado (ID 30341898).

À fl. 194 do ID 27392849 a CEF requereu o arquivamento dos autos.

Muito bem

Analisando os autos, verifica-se que o pedido formulado pela parte autora foi julgado improcedente (ID 27392849, fls. 102/117).

Em grau recursal sobreveio audiência de conciliação, tendo havido composição amigável entre as partes. Restou consignado que o descumprimento do acordo judicial implicaria na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. As partes desistiram expressamente de qualquer recurso, tendo havido a homologação judicial nos termos do art. 269, III, do CPC. Na mesma data foi certificado o trânsito em julgado (ID 27392849, fls. 177/179).

Portanto, se a parte autora não cumprir o acordo, está autorizada a CEF a promover a execução contratual nos parâmetros fixados nas cláusulas contratuais, em outra ação.

Feitas estas considerações e visto que a decisão proferida na audiência de conciliação transitou em julgado, acolho os argumentos expendidos pela CEF e determino o arquivamento destes autos.

Intimem-se e, após, archive-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021094-90.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO CARAVELI LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA - SP162970

REU: A. S. SAMPAIO & FERNANDES COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogados do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Intimem-se os executados acerca do pedido de cumprimento de sentença requerido por meio do ID 34162892, devendo pagar o débito no prazo de 15 dias, conforme a disposição contida no artigo 523, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020630-66.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: VORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS EIRELI - EPP

DESPACHO

Intimem-se os executados acerca do pedido de cumprimento de sentença requerido por meio do ID 33998475, devendo pagar o débito no prazo de 15 dias, conforme a disposição contida no artigo 523, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0016233-28.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: GCI-GRUPO DE COMUNICACAO INTEGRADAS/C LTDA

Advogado do(a) REU: KLEBER SANTI MARCIANO - SP152666

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes sobre o início da execução ou sua desistência, caso queiram, ou ainda para cumprimento espontâneo da sentença, no prazo legal, nos termos do artigo 534 (caso a execução seja contra a UF e Correios) e 513 (caso seja contra os outros entes). No silêncio, sobrestem-se os autos para aguardar o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC e ainda do artigo 34, item XI do Estatuto da OAB.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010368-04.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

EXECUTADO: MAURO PEREIRA, LAUDENICE PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA - SP183226

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA - SP183226

DESPACHO

Intimem-se os executados acerca do pedido de cumprimento de sentença requerido por meio do ID 24349920, devendo pagar o débito no prazo de 15 dias, conforme a disposição contida no artigo 523, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029917-44.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI PINHEIRO MONTEIRO, MONICA ROMEO GAMBOA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

Advogados do(a) REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes sobre o início da execução ou sua desistência, caso queiram, ou ainda para cumprimento espontâneo da sentença, no prazo legal, nos termos do artigo 534 (caso a execução seja contra a UF e Correios) e 513 (caso seja contra os outros entes). No silêncio, sobrestem-se os autos para aguardar o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC do CPC e ainda do artigo 34, item XI do Estatuto da OAB.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034728-03.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRACEMA PESCUMA PEPICE, JULIETA PESCUMA SILVEIRA BUENO, OLGA PESCUMA CALLES, ORLANDO BEDESCHI, AUGUSTO PESCUMA, JOSEFINA MARIA PESCUMA, IRONILDO PESCUMA, ROQUE PESCUMA, JOSE LUCIO PESCUMA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SELLMER - SP200746
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO PESCUMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA SELLMER - SP200746

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pela CEF por meio do ID 40976927.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003906-94.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSEIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMETRIUS GHEORGHIU - SP143234

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO acerca do pedido de liquidação e cumprimento de sentença requerido pelo exequente por meio do ID 25805351, devendo a executada se manifestar no prazo de 30 dias, conforme a disposição contida nos artigos 511 e 535, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025821-31.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEX MENEGATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Recolha o impetrante as custas devidas.

Esclareça ainda a presente impetração em razão da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, uma vez que a sentença proferida alcança sua pretensão

E, após, vista ao MPF para informar a sentença proferida na mencionada ACP se aplicava ao impetrante.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0016666-76.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ JOSE AIELLO, EDISON LUIZ PUTTINI, JOAQUIM MANOEL JORGE PEDREIRO,
TRANSPORTADORA AIELLO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR - SP189471
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR - SP189471
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR - SP189471
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR - SP189471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a exequente o despacho de ID 40407337 no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024400-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO - SP176994

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO -
GUARAPIRANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 13 JUNTA DE RECURSOS DO
CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a incompetência informada pela autoridade coatora na qual afirma que o recurso administrativo não pertence a esta Junta de Recursos (13ª JR/SP), e sim à Composição Adjunta em São Bernardo do Campo (2ª CA 13ª JR).

Vista ao INSS e MPF.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0734372-60.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILZA NAVARRO MODOLO, BRUNO EMILIO BERTUCCI, MARIAADELAIDE DA SILVA, CLOVIS ANTUNES, ISAMU MURAKAMI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576

Advogados do(a) AUTOR: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576

Advogados do(a) AUTOR: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576

Advogados do(a) AUTOR: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576

Advogados do(a) AUTOR: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018509-46.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVABEM COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO COIMBRA - SP197139, FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo legal, quanto ao cumprimento de sentença, nos termos dos art. 523 e seguintes do CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017954-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO BICZYK DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PEDRO DE FARIA - SP336902, MARIA AMELIA SOARES DE MELLO - SP335983

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado certificado nos autos, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002600-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOSSEIN KAVOSHI JOBIJAR KOLI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR - SP115442

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face do decurso do prazo deferido no despacho de ID 36429553, manifeste-se a parte autora quanto ao determinado no ID 28124512 no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0059913-29.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA PAZ DA SILVA CARRARA, CASSIA APARECIDA BINDER TOYOSHIMA, DAISY VIEIRA ZORRON, DULCINEIA LUIZA DAMAS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao alegado pelo INSS (ID 41914775) no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, forneça as peças principais dos embargos à execução 015385.31.2002.403.6100 para fins de prosseguimento da presente execução.

Após, se em termos, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006732-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAILDE LUSTOSA DA SILVA

DESPACHO

Esclareça a exequente seu pedido de penhora do imóvel informado, haja vista que da matrícula juntada depreende-se que o mesmo não pertence a executada Adailde Lustosa da Silva.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004478-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO JAC ARACOIABA DA SERRA EIRELI, RAPHAEL JOKITI MASSITA, LUIZ CARLOS MASSITA

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004063-30.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAP BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028, CORA MENDES LAGES DE SOUZA - SP356906, MAURO BERENHOLC - SP104529

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as diligências constantes nos IDs 39200730 e 40863820 bem como o não fornecimento das informações até o presente momento, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na produção das provas ora mencionadas.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025861-13.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MANZOLLI TANNURI - SP445964, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285-A, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, RAFAELA DORNELES DA SILVA BARREIROS - SP425843

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Recolha a impetrante as custas judiciais. E junte aos autos a procuração.

Após, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5031247-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VIVIAN FLORENTINO DA SILVA CRISTINI

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022072-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TCR SERVICOS DE USINAGEM LTDA - ME, CLEA HENRIQUE ALVES OLIVEIRA, ALMIR DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: RODRIGO SOLANO JARDIM REINA - EPP, RODRIGO SOLANO JARDIM REINA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA GERMANI - SP155969

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA GERMANI - SP155969

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a apropriação dos valores disponibilizados em conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SINAIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552, SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, torno sem efeito o despacho de ID 40881393, uma vez que a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo- DERAT/SP, por ser órgão público, não detém de personalidade jurídica, carecendo de capacidade processual.

Deste modo, apenas a União Federal deverá integrar o polo passivo deste feito, uma vez que é a pessoa jurídica de direito público responsável para responder em juízo na presente demanda.

Quanto ao pedido de provas requerido pela autora (ID 32995576), entendo que não há necessidade de dilação probatória, estando presentes nos autos toda a documentação essencial para o deslinde da causa.

Assim, cabe a este Juízo indeferir as provas que entender desnecessárias, pautando-se no livre convencimento motivado, conforme art. 370 do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo- DERAT/SP e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, devendo constar apenas a União Federal no polo passivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010218-81.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARY CANAVO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora noticiou, por meio do ID 32869036, que promoveu o cumprimento de sentença por meio de novo processo, ao qual foi atribuído o número 5011851-95.2019.403.6100.

Examinando os autos do processo mencionado, verifico que a UNIÃO foi intimada, tendo apresentado impugnação.

O exequente concordou com os cálculos da UNIÃO e esta, intimada, noticiou que não se opunha à expedição dos precatórios, requerendo, entretanto, a regularização do processo nos termos do art. 313, I, do CPC, tendo em vista o óbito do autor.

Assim, diante do andamento da ação nº 5011851-95.2019.403.6100, que se encontra na fase de expedição dos precatórios, determino a remessa destes autos ao arquivo findo.

Intimem-se e archive-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029116-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado certificado nos autos, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019747-32.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA SASSO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS - SP61327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes sobre o início da execução ou sua desistência, caso queiram, ou ainda para cumprimento espontâneo da sentença, no prazo legal, nos termos do artigo 534 (caso a execução seja contra a UF e Correios) e 513 (caso seja contra os outros entes). No silêncio, sobrestem-se os autos para aguardar o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC do CPC e ainda do artigo 34, item XI do Estatuto da OAB.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016379-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANALUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID 41923031 no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022034-91.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027399-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIC SARTORI - ME, ERIC SARTORI

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004837-58.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AMILASSISTENCIAMEDICAINTERNACIONALS.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

REU:ANS

Advogado do(a) REU: RODRIGO GAZEBAYOUKIAN - SP143684

DESPACHO

Ciência às partes quanto à manifestação da CEF (ID 43339421).

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010360-32.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ANGELA MOREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B

REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ELIZABETH CLINI - SP84854

DESPACHO

Determino ao Banco Itaú Unibanco S/A que acoste aos autos e entregue à autora a via original do termo de liberação da Vaga de Garagem, conforme requerido pela exequente por meio do ID 32725437.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-70.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEMIS ALVES DE CARVALHO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018894-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BACHEGA DOCUMENTOS LTDA - ME, WILLIAM BACHEGA, CELIA REGINA GONCALVES BACHEGA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027321-10.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALAIR APARECIDO MARCONI, APARECIDO MICHELETTI, IVAN ARAVECHIA SEMEGHINI, LUANA SEMEGHINI, ANTONIO FERNANDO BORTOLUCCI, ARMANDO BRUNELLI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO ARTHUR SEMEGHINU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

DESPACHO

Em face dos pagamentos de precatórios levantados nestes autos, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para extinção, nos termos do artigo 924, II do CPC.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025642-97.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOSEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, GABRIEL GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA - SP407239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de ID 43237523, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo, após, as custas complementares; bem como, no mesmo prazo, regularize a representação processual.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025875-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RICARDO FERNANDES - SP183220

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, uma vez que o recolhimento pode ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025969-42.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINEFRAN CLINICA DE NEFROLOGIA FRANCO DA ROCHA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MEDICI MORALES - SP247424

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a impetrante a competência deste Juízo uma vez que a competência em Mandado de Segurança decorre da sede da autoridade coatora e conforme consta na inicial a sede da impetrada é em Jundiaí-SP, bem como no documento ID 43346918.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0044385-67.1988.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARISTEU DESIDERIO DE OLIVEIRA, AURELIO PASSARINI, CASSIO JOSE DO CARMO PALKA, CELSO GUIMARAES, CID PINTO CESAR, DRAUSIO MEDINA ESTRELA, EGBERTO PALMEGANI, GEDEAO ALVES BOTELHO, HENRIQUE PEDRO BETOLI, JURANDIM CORREA DOS SANTOS JUNIOR, LEILA DE LOURDES PINTO, LUIZ CARLOS EISENZOPF, LUIZ CARLOS HERNANDES ARGENTIM, RAIMUNDO REGES DE SOUSA, RENATO RODRIGUES LOPES DA CRUZ, RICARDO CERA, SAMIR MADLUM, SERGIO AREDES, SERGIO AREDES FILHO, TRIMACH COMERCIAL DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME, VASCONCELOS & TEBAR LTDA - ME, CECCONI CONSTRUTORA LTDA, GENI PELISSONI, JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promovamos interessados o regular andamento do feito no prazo de 05 dias.

Decorrido "in albis" referido prazo, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011580-16.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ARMANDO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0043081-47.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DARY DE OLIVEIRA, JOSE SEBASTIAO DE MACEDO, ANTONIO GOMES BARROSO, FRANCISCO DA SILVA, ARISTIDES SOARES, ETIENETTE SIQUEIRA, ADILSO MARQUES, BELMIRO BISPO DOS SANTOS, OSVALDO ROSA MACHADO, LAERTE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807

DESPACHO

Manifestem-se o INSS e a UNIÃO acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029115-07.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANF CONSTRUÇOES - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO - SP51385

DESPACHO

Intimem-se os executados acerca do pedido de cumprimento de sentença requerido pela UNIÃO (ID 25257188, fls. 129/132), devendo a executada pagar o débito no prazo de 15 dias, conforme a disposição contida no artigo 523, do Código de Processo Civil.

O pagamento deverá ser realizado mediante o recolhimento de guia DARF - código de receita 2864.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020222-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA - MG80900

REU:

DESPACHO

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 43265514 e as manifestações da parte autora, da União Federal e do Ministério Público Federal, **cancelo a audiência marcada para o dia 15/12/2020 (terça-feira), às 14 horas.**

Deixo de designar nova audiência de conciliação considerando o comportamento da ré, relatado pela Oficial de Justiça.

Embora certo que a ré já tomou conhecimento da presente ação por meio de sua genitora, por cautela, cite-se a ré, se necessário por hora certa, para que apresente contestação no prazo legal.

Assim, expeça-se novo mandado de citação e a ser cumprido na Rua Caritianas, nº 80, no Bairro Ipiranga, nesta cidade de São Paulo, CEP: 04264-040, com urgência.

Como já dito, autorizo a Sra. Oficial de Justiça a realizar, se necessário, a citação por hora certa, mesmo se tratando de processo de segredo de justiça, podendo deixar cópia do mandado com a genitora da ré.

Intimem-se a parte autora, a União Federal e o Ministério Público Federal do presente despacho, com urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025171-81.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ALLIANZ SEGUROS S/A, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine: (i) a expedição do ofício ao DETRAN do Estado de São Paulo, determinando que adote as providências necessárias à imediata transferência da propriedade do veículo Citroen C4 Cactus Feel Business 1.6, quatro portas, automático, ano/modelo 2020, placa BYQ 5766, RENAAM 01210671988 e Chassi 9350WNFN YLB531995, para o nome da Autora, independentemente do recolhimento do IPI anteriormente dispensado, sob pena de multa diária e (ii) a suspensão da exigibilidade do IPI, em razão da transferência do veículo acima indicado, até o julgamento final da presente demanda.

Narra a autora, em síntese, que é sociedade atuante no mercado segurador oferecendo a contratação de seguros contra riscos variados e no exercício de sua atividade no ramo de automóveis, é obrigada a pagar ao segurado uma indenização conforme previsão da apólice.

Afirma que celebrou com Ines de Araujo Rodrigues um contrato de seguro para o veículo Citroen C4 Cactus Feel Business 1.6, quatro portas, automático, ano/modelo 2020, placa BYQ 5766, RENAAM 01210671988 e Chassi 9350WNFN YLB531995, representado pela apólice nº 5177201044310395365 (doc. 03) e por ser portadora de deficiência (PCD) a segurada adquiriu o referido veículo com a isenção de IPI prevista no art. 1º, da Lei nº 8.989/95.

Narra que em cumprimento à sua obrigação contratual, efetuou o pagamento da indenização integral (doc. 07), tornando-se responsável e proprietária dos salvados, nos termos da legislação vigente.

Relata que ao requerer a transferência do veículo para o seu nome perante o cadastro do DETRAN/SP (doc. 08), a referida autarquia condicionou a transferência do veículo à comprovação de pagamento do valor referente ao IPI dispensado na aquisição do automóvel (doc. 09), fundamentando sua exigência nos termos do disposto nos artigos 6º, da Lei n.º 8.989/95 (dispositivo acima transcrito) e dos artigos 11 e 12 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1769/2017.

Sustenta que a imposição do pagamento do imposto pela Autora, como condição para transferência do veículo, afronta à Constituição Federal, por configurar coerção ilegal ao recolhimento do tributo, também conhecida como sanção política.

A inicial veio instruída com documentos.

As custas processuais foram recolhidas no ID 43015829.

A autora requereu a juntada do comprovante de depósito judicial do montante integral do tributo em discussão (ID 43174884).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso em tela.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do IPI, em razão da transferência do veículo acima indicado, até o julgamento final da presente demanda.

Foi comprovado o depósito judicial nos autos (ID 43015830).

É sabido que a realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, pois consubstancia uma faculdade do contribuinte.

Pode, portanto, a parte autora realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela parte ré. Assim corrobora a jurisprudência:

“AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao ‘solve et repete’; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido.” (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/01. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, CTN. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O depósito judicial apresenta-se como faculdade do contribuinte, com fito de suspender a exigibilidade do débito tributário, evitando-se prejuízos durante o processo judicial, embora o valor depositado passe a vincular-se ao resultado da demanda.

2. Nesse contexto, sendo o depósito judicial faculdade do contribuinte, nos termos do art. 151 do CTN, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é cabível em relação a parcelas vincendas dos tributos em discussão. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

3. Da mesma forma, aplicável o art. 206 do CTN, in verbis: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5001383-44.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019). (Grifos nossos)

Desta forma, verificada em parte a verossimilhança das alegações, assegura-se à requerente o direito de oferecer a garantia, no caso o depósito judicial, que deverá ser aceito pela requerida, desde que suficiente, conforme sua avaliação.

O periculum in mora está caracterizado porque sem a transferência do bem no Detran, o segurado não poderá se valer do seu direito à isenção para adquirir novo veículo, e a autora, por sua vez, poderá vir a ser responsabilizada pelos transtornos decorrentes do lapso temporal demandado para isso.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para tão somente determinar a suspensão da exigibilidade do IPI em razão da transferência do veículo acima indicado, nos termos do artigo 151, II, do CTN, e consequente transferência da propriedade do veículo no Detran do Estado de São Paulo, mediante anuência prévia da parte ré, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026010-09.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se a parte autora para que insira as peças digitalizadas na ação 0001264-46.2012.4.03.6100, disponível neste PJE.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016490-29.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LOPES MALDONADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal da digitalização do feito.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos da contadoria, devendo, em sua manifestação, já apresentar de forma líquida o valor a ser destacado de honorários contratuais.

Após, intime-se a União Federal para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os cálculos da contadoria e sobre o valor informado de destaque de honorários.

Depois, venhamos os autos conclusos imediatamente para decisão.

Anote-se prioridade na tramitação.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025717-39.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 68/1793

Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil, bem como promova o recolhimento das custas judiciais.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025172-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338

REU: NIVALDO JOSE DOS SANTOS, NIVALDO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Com as custas, cite-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034262-09.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALAN KARDEC GONCALVES DANZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA REGINA FARIA MOTTA DE MOURA - SP23013, ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR - SP120440

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente os comprovantes dos depósitos que se referem ao acordo assinado à fl. 11 do ID 41905601, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025225-47.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRON SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Emende a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil, bem como promova o recolhimento das custas judiciais.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001000-60.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749

REU: PRESIDENCIA DA REPUBLICA, SENADO FEDERAL, CAMARA DOS DEPUTADOS

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

No mesmo prazo, intímem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5025693-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DI MARINO COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por DI MARINO COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - EPP - CNPJ: 00.224.884/0001-68, objetivando iniciar atos executórios, **tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100**, movida por Sindilojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORENCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. **De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas.** Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rcl 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.) grifos nossos.

Assim, **determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.**

São Paulo, data de registrada no sistema PJe.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5025633-38.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRECO CENTER COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por PRECO CENTER COMERCIAL LTDA - CNPJ: 62.143.011/0001-88, objetivando iniciar atos executórios, **tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100**, movida por Sindilijas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORENCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. **De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas.** Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rcl 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.) grifos nossos.

Assim, **determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.**

São Paulo, data de registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025534-68.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025686-19.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FULL SAFE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para emenda a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual, juntando os atos constitutivos de mandato do patrono para impetração da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, bem como apresente o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Apresente a petição, em resposta a este despacho, para que o sistema reconheça a manifestação e faça a movimentação processual para a caixa de respostas “analisar manifestação parcial”, caso contrário o processo aguardará o final do prazo registrado no sistema para a movimentação.

Caso queira, segue link com tutorial (https://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticonar_-_Resposta_de_Prazo.mp4).

Se em termos, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024795-59.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA CRISTINA RAPOSO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

DESPACHO

Ciência à União do documento nº 41254233.

Melhor esclarecendo o despacho id 40440386, **a parte autora deverá preencher o formulário do sistema NATJUS** no endereço https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx e **juntá-lo devidamente preenchido aos autos**, bem como trazer juntamente relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias.

Para dar maior celeridade, deverá o peticionamento ser noticiado pelo endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Após, providencie a secretaria o envio do formulário e demais documentos ao endereço natjus@trf3.jus.br com cópia para ubas@trf3.jus.br, e coma resposta, dê-se ciência às partes.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000056-97.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União se manifestou, discordando da estimativa de honorários apresentada pelo sr. Perito (doc. 42609755 e 42611207).

A parte autora, quem requereu a perícia, não se manifestou no prazo legal.

Assim, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários apresentada, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015174-87.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: JUSLEI NUNES BONFIM, WILSON OLIVEIRA SOUTO, WALMIR CARVALHO, ADEMIR RODRIGUES, ADALTO AUGUSTO DA SILVA, CICERA FRANCISCA DA CONCEICAO, MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA, ARISTIDES SOUZA LIRA

DESPACHO

Ciência ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT - da certidão id 42879634, para que **indique endereço eletrônico válido para intimação** da assistente litisconsorcial RUMO MALHA PAULISTA, atual denominação de ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.502.844/0001-66, **nos termos do despacho id 34866437**, a saber:

Tendo em vista o silêncio do DNIT, a despeito de intimado do despacho id 29283849, a fim de evitar maiores delongas, intime-se RUMO MALHA PAULISTA, atual denominação de ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.502.844/0001-66, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.327, 3º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, nos termos do despacho id 29283849, para integrar o polo ativo (e não passivo, como constou no despacho) como assistente litisconsorcial, recebendo o processo no estado em que se encontra.

A assistente litisconsorcial deverá apresentar quesitos, se quiser. Prazo de cinco dias.

Após a intimação e decurso do prazo da arrendatária “Rumo, Malha Paulista S.A.”, tornem conclusos para verificar se nos processos 5027696-07.2018.403.6100 e 5014891-22.2018.403.6100 houve pedido de prova pericial, para, se em termos, intimar o perito para início dos trabalhos e posterior julgamento conjunto.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vindo aos autos endereço para intimação, nos termos acima determinados, cumpra-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021643-66.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Doc. 42296018 – ciência à União para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017505-27.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE RINALDO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA - SP270170, MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES - SP243288

REU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, DANILO GAGLIARDI, RUY FRANCA DE ALMEIDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: HELENA PIVA - SP76763

Advogado do(a) REU: KALIL ROCHA ABDALLA - SP17637

Advogado do(a) REU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Diante da informação de julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela União em face do despacho saneador (que a manteve no polo passivo), prossiga-se, nos termos do despacho saneador de fls. 406/407vº (doc. id 26715834 – vol2).

Oportunizo, mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado, dr. Paulo César Pinto, por meio eletrônico, para início dos trabalhos e entrega do Laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, analisarei a pertinência da prova oral requerida, consistente em depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse.

MONITÓRIA (40) N° 0014790-80.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDETE DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Ante o tempo decorrido e o bloqueio parcial de valores via Sisbajud, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinc) dias, sob pena de desbloqueio dos valores penhorados.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003211-93.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA MELENIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE DA SILVA - SP110016

DESPACHO

ID 34651482 e 41376267: Manifeste-se a exequente no prazo de 5(cinco) dias, sobre eventual quitação da dívida ou acordo realizado entre as partes.

Após, se em termos, retire-se a restrição via Renajud e tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009288-34.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ISABEL CRISTINA SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBERTO SANTOS SILVA - SP319469

DESPACHO

Especifiquem as partes e o MPF as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017884-94.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA MARGARETH SARTORIO

Advogado do(a) AUTOR: ISIDORO BUENO - SP203205

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Doc. id 39466791 e 39466795, ciência à parte contrária.

Informem as partes se há outras provas a produzir, no prazo de cinco dias.

Nada mais sendo requerido, desde logo, dou por encerrada a instrução e determino a apresentação de memoriais pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025109-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ANTONIO FALCAO DE ANDRADE

DESPACHO

ID 39887528: Ante a impossibilidade técnica de transferência direta para conta requerida, dê-se ciência a exequente dos valores transferidos via SISBAJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proceda a secretaria a retirada das restrições via Renajud.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003064-80.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ROBERTO PINTO - SP92998

DESPACHO

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação da executada, em relação ao saldo ainda bloqueado de R\$ 5.074,97 via SISBAJUD, bem como se se manifeste sobre o veículo encontrado na pesquisa via RENAJUD, ID 37377361.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição ID 42639075.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025195-10.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS LTDA - ME, MARCIA SIMONE SILVA DE OLIVEIRA, KLEVERSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Anote-se o novo valor dado à causa.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender em relação aos valores ainda bloqueados via SISBAJUD (ID 42267038), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, promova a exequente o regular andamento ao feito.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0025937-16.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SANDRO SILVEIRA, SEBASTIAO SILVEIRA, LEONILDA ROSENDO DA SILVA SILVEIRA

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO BEZERRA SOBRINHO - SP251204

Advogados do(a) REU: CLAUDIA RENATA MENDES GARCIA DE OLIVEIRA - SP154366, SEBASTIAO BEZERRA SOBRINHO - SP251204

Advogados do(a) REU: CLAUDIA RENATA MENDES GARCIA DE OLIVEIRA - SP154366, SEBASTIAO BEZERRA SOBRINHO - SP251204

DESPACHO

Ciência as partes da transferência dos valores bloqueados via SISBAJUD, desde já defiro a apropriação dos valores bloqueados e transferidos via SISBAJUD em favor da exequente, servindo este como ofício.

Intime-se a exequente para que no prazo de 10(dez) dias comprove nos autos a apropriação efetuada.

Nada mais sendo requerido, proceda-se a secretaria a consulta e retirada das restrições via RENAJUD e tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010206-33.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Ante o encaminhamento da minuta de transferência de valores via SISBAJUD, autorizo a apropriação dos valores bloqueados e transferidos via SISBAJUD em favor da exequente, servindo este como ofício.

Intime-se a exequente para que no prazo de 10(dez) dias comprove nos autos a apropriação efetuada.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1(um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019661-17.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS - SP366125

DESPACHO

Ante a manifestação das partes, providencie a secretaria o desbloqueio de valores via SISBJUD.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002995-72.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANIA DE COMER SERVICOS PARA RESTAURANTES EIRELI - EPP, ADRIANA RODRIGUES
UCHOADE CAMARGO, IVAN SAES ROBERTO

DESPACHO

Autorizo a apropriação dos valores bloqueados e transferidos via SISBAJUD em favor da exequente, servindo este como ofício.

Intime-se a exequente para que no prazo de 10(dez) dias comprove nos autos a apropriação efetuada.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1(um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0033535-84.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: METROPOLITAN WORLD OFFICE LTDA - ME, DIONISIO AGOURAKIS, BASILIKI MARY ANGOURAKIS

DESPACHO

Pelo princípio da celeridade processual, e a possibilidade da apropriação direta, autorizo a apropriação dos valores bloqueados e transferidos via SISBAJUD em favor da exequente, servindo este como ofício.

Intime-se a exequente para que no prazo de 10(dez) dias comprove nos autos a apropriação efetuada.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1(um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0027908-41.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS ALVES

DESPACHO

Autorizo a apropriação dos valores bloqueados e transferidos via SISBAJUD em favor da exequente, servindo este como ofício.

Intime-se a exequente para que no prazo de 10(dez) dias comprove nos autos a apropriação efetuada.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1(um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025720-91.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THEREZA CHRISTINA DE CICCO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, conforme a tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Intime-se. Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025739-97.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a “concessão da medida liminar pleiteada, sem oitiva de impetrada, determinando que esta profira decisão no recurso dos autos do processo administrativo Requerimento de Auxílio-doença com Documentos Médicos, PROTOCOLO DE REQUERIMENTO Nº 930295871, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do artigo 49, da Lei 9.784/99”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar:

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto**, nos termos da documentação acostada aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora profira decisão nos autos do processo administrativo Requerimento de Auxílio-doença com Documentos Médicos, PROTOCOLO DE REQUERIMENTO Nº 930295871, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do artigo 49, da Lei 9.784/99.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025742-52.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão de medida liminar “para determinar a imediata análise com a devida conclusão do pedido de revisão administrativa”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto**, nos termos da documentação acostada aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de revisão administrativa nº 81782823, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025768-50.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: S A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

URGENTE

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que (i) seja aceito o seguro garantia apresentado como garantia suficiente e satisfatória do débito objeto do processo administrativo nº 19679.720.810/2020-93; e (ii) como consequência, seja determinada a expedição de ofício à Requerida para que (a) no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas adote as providências necessárias para que o débito objeto do processo administrativo nº 19679.720.810/2020-93 deixe de ser reputado óbice à expedição de **certidão positiva com efeito de negativa federal**, nos termos dos artigos 205 e 206, ambos do Código Tributário Nacional, sob pena de aplicação das multas processuais cabíveis (artigos 77, §2º e 81, ambos do CPC), bem como para (b) que tais débitos não ensejem **registro da Requerente no CADIN ou em quaisquer outros cadastros de inadimplentes**.

Em apertada síntese, relata a parte autora que, após interpostos diversos recursos em face de Auto de Infração lançado pela Receita Federal do Brasil em decorrência de glosa de despesas contabilizadas na demonstração dos resultados nos anos-calendário de 2012 a 2014, a União Federal autuou o processo administrativo 19679.720.810/2020-93, referente à parte do débito sobre a qual a discussão administrativa findou, o qual consta como pendência no Relatório de Situação Fiscal da Requerente.

Aduz que a pendência traz transtornos à Requerente porque **sua certidão de regularidade fiscal vence em 25 de dezembro de 2020**, de modo que a existência do débito impede a renovação da certidão, absolutamente essencial ao desempenho de suas atividades cotidianas, uma vez que exigida para participação em certames licitatórios (principal fonte de contratação da Requerente), para obtenção de financiamentos e empréstimos em instituições bancárias e, não suficiente, é condição estabelecida em contratos para recebimento de pagamentos.

Diante dessa realidade, a Requerente maneja a presente Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente objetivando garantir os débitos indicados mediante Apólice de Seguro Garantia e, com isso viabilizar a renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206, do Código Tributário Nacional), bem como evitar a inscrição da Requerente no CADIN e outros cadastros de inadimplentes.

Frisa a parte autora que os débitos são indevidos e que pretende discuti-los judicialmente, manejando a presente Tutela de urgência Cautelar em caráter antecedente em relação à futura Ação Anulatória de Débito Fiscal, na forma do art. 305 do CPC. Aponta que o pedido principal, a ser formulado no trintídio seguinte à efetivação da medida almejada (art. 308, CPC), consiste na desconstituição do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 19679.720.810/2020-93.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Conforme restou consolidado no E. STJ, é admissível a propositura de medida acautelatória pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto de futura execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no SERASA, CADIN ou enviado a protesto, até o julgamento final da demanda.

A autora apresentou a apólice de seguro garantia (Num. 43246058 - Pág. 2), no valor total de R\$ 16.094.903,53 (dezesesseis milhões, noventa e quatro mil, novecentos e três reais e cinquenta e três centavos), o que demonstra a intenção de efetuar a garantia do crédito tributário.

O indício da verossimilhança das alegações é trazido pelo cotejo apresentado pela tabela de Num. 43245298 - Pág. 6 e Pág. 7. Além disso, a obtenção de certidão de regularidade fiscal é essencial ao exercício das atividades da Requerente, de modo que resta demonstrado o receio de dano, considerando, ainda, que a autora pode ter o seu nome negativado junto ao CADIN ou levado a protesto, com repercussão de ordem financeira e creditícia. Por fim, a apresentação da apólice de seguro garantia, em tese, se demonstra idônea para a garantia do juízo, não constituindo prejuízo ao erário.

Por tais motivos, recebo a apólice de seguro garantia apresentado como garantia suficiente e satisfatória, em tese, do débito objeto do processo administrativo nº 19679.720.810/2020-93; e (ii) como consequência, determino à União que (a) no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, verificada a regularidade e suficiência do documento, adote as providências necessárias para que o débito objeto do processo administrativo nº 19679.720.810/2020-93 deixe de ser reputado óbice à expedição de **certidão positiva com efeito de negativa federal**, nos termos dos artigos 205 e 206, ambos do Código Tributário Nacional, bem como para (b) que tais débitos não ensejem **registro da Requerente no CADIN ou em quaisquer outros cadastros de inadimplentes**.

Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se. Intimem-se, com urgência, pelo endereço eletrônico covid19.mandados.prfn3@pgfn.gov.br, **servindo a presente decisão de instrumento para tanto**.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023771-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LECTRA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ter seu pedido de restituição (PERDCOMP nº 23041.75048.080819.1.2.24-8013) imediatamente apreciado pela D. Autoridade Coatora, tendo em vista o decurso do prazo de 360 dias estabelecido pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e a ofensa incorrida, entre outros, aos princípios da segurança jurídica, da administração pública, do devido processo legal e da isonomia.

Em apertada síntese, relata a parte Impetrante que, em 08/08/2019, transmitiu um Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PERDCOMP, o qual foi recepcionado sob o nº 23041.75048.080819.1.2.24-8013.

Não obstante, muito embora o prazo para tal apreciação tenha se encerrado há mais de 100 (cem) dias, ainda não houve qualquer manifestação por parte da Receita Federal acerca do pedido em questão.

Requer a concessão de medida liminar “a fim de assegurar o direito líquido e certo em ter seu pedido de restituição (PERDCOMP nº 23041.75048.080819.1.2.24-8013) imediatamente apreciado pela D. Autoridade Coatora, tendo em vista o decurso do prazo de 360 dias estabelecido pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e a ofensa incorrida, entre outros, aos princípios da segurança jurídica, da administração pública, do devido processo legal e da isonomia”.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações acerca da configuração da mora por parte do fisco.

A medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, **ao não proferir a decisão no prazo legal, há afronta ao princípio da legalidade**, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias, previsto na Lei 9.784/99. Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem aguardar a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, o impetrante comprova o protocolo do pedido de restituição em 08/08/2019 (Num. 42179911 - Pág. 1), restando expirado, portanto, o prazo fixado em lei para sua apreciação.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar à Autoridade Coatora que conclua a apreciação do pedido de restituição PERDCOMP nº 23041.75048.080819.1.2.24-8013, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024063-17.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTANA MATA CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE NUNES GONCALVES DA SILVA - SP426537

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que “determine à impetrada o cumprimento de seu dever de decidir no prazo de 10 dias acerca dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento e restituição em voga, sob pena de, em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até seu efetivo cumprimento”.

Em apertada síntese, relata a parte Impetrante que é pessoa jurídica que tem por objeto social, dentre outros, a prestação de serviço de obras de alvenaria e, em decorrência da sua atividade econômica, vem sofrendo retenções previdenciárias de 11% quando da emissão da nota fiscal de serviço. Em decorrência disso, vem acumulando créditos, decorrente de saldos negativos do respectivo tributo junto a Receita Federal do Brasil.

Aduz que, com o objetivo de reaver os valores retidos, ingressou com 16 pedidos Eletrônicos de Restituição e compensação de tributo PER/DCOMP, relacionados na tabela de Num. 42332710 - Pág. 3/Pág. 4, os quais, até a data da impetração, encontravam-se pendentes de apreciação pela autoridade administrativa.

Requer a concessão de medida liminar “que determine à impetrada o cumprimento de seu dever de decidir no prazo de 10 dias acerca dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento e restituição em voga, sob pena de, em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até seu efetivo cumprimento”.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações acerca da configuração da mora por parte do fisco.

A medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(..)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, **ao não proferir a decisão no prazo legal, há afronta ao princípio da legalidade**, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias, previsto na Lei 9.784/99. Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem aguardar a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, o impetrante comprova o protocolo dos pedidos de restituição em 12, 13 e 19 de agosto de 2019 (Num. 42333471 - Pág. 1 e Num. 42333475 - Pág. 1), restando expirado, portanto, o prazo fixado em lei para sua apreciação.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar à Autoridade Coatora que conclua a apreciação dos pedidos de restituição relacionados em Num. 42333471 - Pág. 1 e Num. 42333475 - Pág. 1, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019674-23.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI MARIA DA CONCEICAO MENDES FERREIRA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: REGIS ELENO FONTANA - SP266450-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum objetivando provimento jurisdicional que condenar a parte ré ao pagamento de auxílio alimentação.

Intimada a parte autora para que juntasse as custas iniciais, pelo diário oficial e pessoalmente, informou que *que não possui interesse na tramitação da presente demanda na jurisdição comum, razão pela qual não recolherá custas, requerendo seja cancelada a distribuição nos termos do art. 290, CPC, consoante já determinado pelo Juízo (ID 23558500, 23/10/2019).*

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Intimada, pelo diário eletrônico e pessoalmente, para se manifestar, a parte autora informou que *que não possui interesse na tramitação da presente demanda na jurisdição comum, razão pela qual não recolherá custas, requerendo seja cancelada a distribuição nos termos do art. 290, CPC, consoante já determinado pelo Juízo (ID 23558500, 23/10/2019).*

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos nos incisos I e IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, incisos I e IV, do mesmo Diploma Legal.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024795-59.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA CRISTINA RAPOSO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à União do documento nº 41254233.

Melhor esclarecendo o despacho id 40440386, **a parte autora deverá preencher o formulário do sistema NATJUS** no endereço https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx e **juntá-lo devidamente preenchido aos autos**, bem como trazer juntamente relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias.

Para dar maior celeridade, deverá o peticionamento ser noticiado pelo endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Após, providencie a secretaria o envio do formulário e demais documentos ao endereço natjus@trf3.jus.br com cópia para ubas@trf3.jus.br, e coma resposta, dê-se ciência às partes.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005446-09.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JENNYFER MARQUES PARINOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE ALINE MANARINI - SP387155, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, AMY CASTELETI DA SILVEIRA - SP407831, CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por tudo que dos autos consta, intime-se a União para que comprove a compra do medicamento e a possibilidade de entrega em tempo hábil.

Sempre juízo, manifestem-se as partes se, tendo em vista a juntada de nota técnica, pretendem produzir prova pericial.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025697-48.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AURELINO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA CALDAS - SP108502

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE DIADEMA

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **AURELINO DOS SANTOS SILVA** em face de **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE DIADEMA**, no qual pretende “a continuidade do tratamento quimioterápico descrito no Laudo médico em anexo, em rede pública ou, na sua falta, em rede particular, e transporte para o deslocamento do Requerente, caso o local de tratamento seja fora do Município de Diadema-SP”.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), intimada para apresentar corretamente o valor da causa, a parte autora informou que em “razão da necessidade de eventual perícia médica, requer-se a manutenção da presente demanda nesse DD. Foro” e não apresentou alteração no valor da causa.

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.** 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos.** 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, não há vedação para realização de perícia no âmbito do Juizado Especial Federal

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Capital-SP.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009501-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 100/1793

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diante da manifestação da ré (Num. 36206147), expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 7.646,54 (sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), depositado na conta 0265.635.00720002-4, em favor do autor, consignando que a parte deverá indicar, em 05 (cinco) dias, o patrono que constará do competente alvará de levantamento.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001026-81.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI FRESCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em que sustenta haver omissão na sentença proferida (id 38033063).

Alega a embargante omissão, uma vez que julgou procedente o pedido e não analisou o pedido de condenação em multa diária no caso de desobediência, por tratar de obrigação de fazer.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 35792095) alegando omissão.

Admito o recurso porque tempestivamente oposto, e dou-lhes provimento e que passe a constar o seguinte da referida sentença:

[...]

No tocante ao pedido de arbitramento de multa, entendo, que por ora, não deve ser aplicada a multa diária, tendo em vista a situação de calamidade pública que assolou o país, em face da pandemia “COVID-19”, provocando grandes impactos em vários órgãos públicos, para execução de suas atividades normais, inclusive impedindo a realização de várias atividades presenciais.

Ademais, após o deferimento da liminar o processo encaminhado em 25/05/2020 ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal e no momento aguarda a manifestação daquele setor.

[...]

Mantenho o restante teor da sentença.

Por isso, **procede as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, e **dou-lhes provimento**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade impetrada para se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito horas) acerca do integral cumprimento da determinação da sentença (id 35792092), ou justifique o seu descumprimento.

Registre-se. Intime-se.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020363-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar “para determinar o imediato cumprimento por parte AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, em encaminhar o Recurso protocolizado pelo Impetrante que até a presente data não foi direcionado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99”.

A liminar foi deferida, determinando à autoridade impetrada que encaminhe o Recurso protocolizado pelo Impetrante ao Órgão competente para julgamento, Protocolo: 319451128 (PROCESSO:44233.781573/2020-13), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da intimação.

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando o Recurso protocolado pelo impetrante fora analisado e encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 03/11/2020 (id 41336221).

O Ministério Público Federal apresentou manifestou pela extinção, sem resolução de mérito, ante a perda do objeto (id 42311301)

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo a decidir a questão do mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(a) impetrante para que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ela iniciado.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais **4 meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR E **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil**, determinando à autoridade impetrada que encaminhe o Recurso protocolizado pelo Impetrante ao Órgão competente para julgamento, Protocolo: 319451128 (PROCESSO: 44233.781573/2020-13), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da intimação.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

IMPETRANTE: JOAO ROBERTO BONFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que disponibilize a cópia do processo administrativo do benefício NB 181.649.634-8, no prazo de 10 (dez) dias.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que em 25/05/2011 requereu aposentadoria por Tempo de Contribuição no INSS, sendo o benefício concedido em 18/09/2017, sob o NB: 181.649.634-8.

Prossegue relatando que ingressou com pedido de revisão de aposentadoria através do processo judicial autuado sob o n.º: 0010352-09.2020.4.03.6301 no Juizado Especial Federal e, para atender às exigências da demanda revisional, foi solicitada a cópia do Processo Administrativo de NB: 181.649.634-8, em 16/07/2019 e 17/04/2020, todavia, os requerimentos não foram atendidos e se encontram “em análise”.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A liminar foi deferida, determinando à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo e disponibilize a cópia do processo administrativo do benefício NB: 181.649.634-8, no prazo de 10 (dez) dias (id 32217629).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito, requerendo nova intimação para apresentar manifestação após a juntada de informações pela autoridade impetrada (id 32898172).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando que a determinação deste Juízo deveria ser encaminhada à Gerência Executiva São Paulo – Centro Rua Cel. Xavier de Toledo, 2870, 17º andar – Centro – CEP 01048-905- São Paulo – SP. (33845172).

A autoridade impetrada foi intimada, no endereço fornecido nas informações (id 33845172), devidamente intimada apresentou manifestação (id 36831863).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação opinando pela concessão da segurança (id 42594117).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo a decidir a questão do mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(a) impetrante para que seja determinado que a autoridade que disponibilize cópia do processo administrativo.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais **30 (trinta) dias do último pedido**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

No tocante aplicação de multa entendo que não deve ser arbitrada neste momento, tendo em vista a pandemia que assola o País e várias rotinas de prestação de serviço, tanto no âmbito público, bem como no privado foram alteradas e readaptadas, para o atendimento do público e algumas foram suspensas até o retomada do atendimento presencial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil**, determinando à autoridade impetrada que disponibilize ao impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias cópia do processo administrativo do benefício NB: 181.649.634-8.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025425-54.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELZA TIEKO TAKEDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE ALELUIA DE SOUSA - SP419632

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA CEAB S R I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise de seu procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de recurso ordinário, diante do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em **29.08.2019** e, apesar de ter cumprido as exigências efetuadas em meados de abril de 2020, até o ajuizamento da presente demanda o mencionado recurso não teria tido qualquer movimentação.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo legal e fere os princípios constitucionais administrativos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver analisado o **recurso administrativo**, o qual se indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais de um ano, nos termos dos documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o registro e distribuição do recurso ordinário nº 44233.592167/2020-88 para a junta de recursos da previdência social.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022334-53.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, não obstante as alegações constantes na petição inicial, reputo necessária a vinda aos autos das informações, antes da análise do pedido liminar.

Desse modo, oficie-se à autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, tomem os autos, imediatamente, conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025720-91.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THEREZA CHRISTINA DE CICCO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, conforme a tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Intime-se. Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013140-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINA DE PAULA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO VINICIUS DA ROSA - SP212205

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que disponibilize amplo acesso aos serviços ofertados – fiscalização de produtos controlados pelo Exército - , independentemente de agendamento prévio, bem como sem restrições ao limite de protocolos diários, semanais ou mensais.

A impetrante relata que é despachante documentarista e que atua na assessoria no trato de produtos controlados pelo Exército na qualidade de procuradora na prestação de serviços, sendo a sua única fonte de renda e meio de sustento de sua família.

Alega que para fazer a entrega e protocolo de documentos necessários aos procedimentos pretendidos necessita efetuar um agendamento pelo internet no sistema “SAE – Sistema de Agendamento Eletrônico”. Informa, todavia, que vem encontrando problemas no agendamento, tanto quanto à funcionalidade do sistema como pela falta de horários para agendamento e restrição diária de dois agendamentos por pessoa.

Sustenta que ao impor condições desta natureza, a autoridade impetrada fere o direito de petição, afrontando a Constituição Federal, o art. 5º do Decreto nº 9094/2017, os artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 13.460/2017.

Coma inicial, juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Inicialmente a impetrante foi instada a emenda a petição inicial, o que foi cumprido, sendo recebida a petição id. 19951504 e demais documentos, como emenda à petição inicial.

A liminar foi deferida em parte (doc. 20191536).

Em 26.08.2019, a parte impetrante noticiou não cumprimento da medida pela autoridade coatora (doc. 21157559), se manifestando nos seguintes termos: (...) *diante da desídia da impetrada e do agravamento da dificuldade em realizar o agendamento e consequentemente o protocolo, requer que Vossa Excelência autorize o protocolo físico, bem como que não exista a limitação ao direito ao protocolo permitindo assim que sejam protocolizadas todos os processos pendentes de agendamento e protocolo.*

Em seguida, em 29.08.2019, a autoridade coatora prestou as informações - 21291033. Alega a inexistência de prova pré-constituída e de direito líquido e certo violado. No mérito, afirma que a alegação da parte impetrante de que não consegue desenvolver sua atividade causa estranheza, eis que em consulta ao Sistema de Protocolo constatou-se, *somente no ano de 2019, e antes da concessão da liminar nestes autos, o protocolo de 108 (cento e oito) processos (relatório anexo)*. Informa, ainda, que o SAE não apresenta falhas de funcionamento. *A fim de melhor atender o usuário, foi adotada uma rotina para o serviço de agendamento, onde são liberados de forma gradual, a fim de melhor distribuir as vagas entre os despachantes, procuradores e os próprios usuários*. Argumenta que como alternativa, no âmbito do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados deste Grande Comando (SFPC/2), é autorizado aos interessados comparecerem ao atendimento e, mesmo sem agendamento prévio e, mediante autorização, realizar o protocolo de seu processo. Destaca que tal medida é excepcional, dependendo da demanda diária, emergência, e disponibilidade de vaga em razão dos faltosos, sendo que a regra é o agendamento pelo SAE.

O MPF manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

As preliminares de inexistência de prova pré-constituída e de direito líquido e certo violado serão analisadas com o mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o amplo acesso aos serviços ofertados pelo Exército – fiscalização de produtos controlados -, independentemente de agendamento prévio, bem como sem restrições ao limite de protocolos diários, semanais ou mensais

A autoridade coatora informou que *em consulta ao Sistema de Protocolo constatou-se, somente no ano de 2019, e antes da concessão da liminar nestes autos, o protocolo de 108 (cento e oito) processos (relatório anexo)*. Informa, ainda, que o SAE não apresenta falhas de funcionamento. *A fim de melhor atender o usuário, foi adotada uma rotina para o serviço de agendamento, onde são liberados de forma gradual, a fim de melhor distribuir as vagas entre os despachantes, procuradores e os próprios usuários*. Argumenta que como alternativa, no âmbito do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados deste Grande Comando (SFPC/2), é autorizado aos interessados comparecerem ao atendimento e, mesmo sem agendamento prévio e, mediante autorização, realizar o protocolo de seu processo. Destaca que tal medida é excepcional, dependendo da demanda diária, emergência, e disponibilidade de vaga em razão dos faltosos, sendo que a regra é o agendamento pelo SAE.

Vejamos.

Para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento aos usuários e seus procuradores que necessitam dos serviços que estão ao seu encargo – Fiscalização de Produtos Controlados, deve a autoridade impetrada instituir um método de trabalho de forma a otimizá-lo.

Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento mediante agendamento eletrônico, a fim de otimizar recursos e facilitar o atendimento, tal qual instituído em diversos órgãos públicos.

A organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de agendamento prévio ou de senha diária, não ofende “de per si” os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento.

De outro lado, o direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88 e não é ilimitado, como já decidiu por diversas vezes o C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-94).

Claro que em casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados agendamentos (por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo demasiadamente excessivo), ou limitações diárias de atendimento, deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário.

A autoridade coatora comprova que a parte impetrante protocolizou vários pedidos antes mesmo da concessão da medida liminar. Todavia, o que se pede neste processo, dentre outros, é que os pedidos não sejam limitados a dois agendamentos diários por pessoa.

Da documentação apresentada pela parte impetrada, verifico que constam 05 (cinco) pedidos recebidos em 31.01.2019; 04 (quatro) pedidos recebidos 29.01.2019, 05 (cinco) pedidos recebidos em 28.01/2019, e muitos outros com quantidades superiores a dois por dia.

Assim, não resta comprovado pela parte impetrante que os pedidos se limitam a dois por dia por pessoa ou que haja mal funcionamento do SAE (Sistema de Agendamento Eletrônico) e insuficiência de horários ofertados para o agendamento dos serviços. Ou seja, não há provas nos autos que corroborem ou evidenciem a violação do direito líquido e certo da parte impetrante pela autoridade impetrada.

Eventualmente, pode ter ocorrido alguma inconsistência no sistema de protocolo da parte impetrada (possível de ocorrer em qualquer instituição, de forma momentânea), o que, por si só, não implicaria na limitação sustentada pela parte impetrante.

Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, não havendo prova de que a autoridade impetrada impediu ou dificultou o acesso do impetrante ao protocolo e aos demais serviços, não restou caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante, devendo ser denegada sua pretensão.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Ante o exposto, revogo a liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020763-47.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FED NAC DE TRABALHADORES EM EDIF E CONDOMINIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - NATAL/RN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, promova-se o sobrestamento do presente feito.

Aguarde-se a r. decisão em sede de agravo de instrumento (5030395-64.2020.4.03.0000).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0018249-32.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARLOS DA SILVA - SP256582

DESPACHO

O laudo foi entregue (doc. 41698332). Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, considerando tratar-se de processo incluso em meta do CNJ.

Defiro o pedido formulado pelo perito no id 41698350, elevando para R\$740,00 (setecentos e quarenta reais) o valor dos honorários arbitrados no despacho id 33873326, por acolher os motivos que justificaram o pedido (em decorrência da complexidade de coleta de dados para elaboração do laudo).

Decorrido o prazo supra, nada mais sendo requerido, expeça-se o necessário para o levantamento dos honorários periciais, intimando-se o perito.

Após, se em termos, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028740-55.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta por De Villatte Industrial - Eireli EPP ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando inexigibilidade do título executivo e excesso de execução.

Sustenta que ao proceder sua adesão ao PAES, todas as verbas de sucumbência passaram a serem englobadas dentro do valor devido ao fisco federal e inclusos no parcelamento especial, logo, nada é devido a União Federal. Aduziu, ainda, que a sucumbência caso devida seria no montante de 1% do valor do débito consolidado da respectiva ação judicial, ou seja, o débito consolidado referente ao PIS até dezembro de 1991.

Alegou, ainda, a impugnante que a renúncia ao direito em que se funda a ação, formulada na presente ação, ocorreu em face de sua adesão ao parcelamento do débito junto ao impugnado.

Devidamente intimado a União Federal, apresentou manifestação alegando que a impugnante aderiu ao Programa Especial de Parcelamento, foi homologado o pedido da autora e condenado a pagar 1% do débito consolidado e extraído-se a certidão dos débitos apurou-se o montante de R\$ 17.352784,92, portanto, o valor dos honorários e de 1% deste montante, bem como requereu que a o impugnante fosse intimado a apresentar o valor que entende devido (fls. 135/138).

Intimada a impugnante a comprovar que os honorários advocatícios estavam incluídos no parcelamento, nos termos alegados na impugnação.

A parte impugnante foi intimada para juntar aos autos a planilha do montante que entende devido, contudo, deixou de fazê-lo. Posteriormente, a impugnante foi intimada, pessoalmente, para juntar aos autos a referida planilha, contudo, manteve-se silente.

DECIDO.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar a alegada inexigibilidade do título executivo, bem como excesso de execução.

Quanto a alegação trazida pela impugnante, em relação a inexigibilidade do título executivo, não deve prosperar, uma vez que tais alegações não estão previstas nas hipóteses permitidas no artigo 525 do CPC, pois tal discussão deveria ter sido feita pela impugnante no momento em que a União Federal apresentou manifestação sobre o pedido de desistência do recurso, em face da adesão ao parcelamento, ou seja, quando foi constituído o título executivo, não cabendo trazer a por meio de impugnação a execução.

Logo, a impugnante concordou com as condições que lhe foram impostas, não há como descaracterizá-las através da presente impugnação.

Ademais, a impugnante foi intimada a juntar aos autos as planilhas do montante que entendia devido, bem como comprovar que o valor dos honorários estava incluído no parcelamento o que não ocorreu.

Ressalta-se, ainda, quando alegado excesso de execução, cabe a impugnante declarar de imediato o valor que entende correto.

Diante disso, improcede a impugnação apresentada pela executada, prossiga-se na execução.

Condeno a impugnante em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante ora impugnado, nos termos do art. 85, § 2º e 3º do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema

LSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001692-98.2016.4.03.6100 / 2ª Vara
Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA IZABEL RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCILIO SILVA MENDES - SP333802

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação apresentada pela União Federal ao cumprimento da sentença, em que foi condenada nos termos da decisão transitada em julgado e nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo elaborado pelo exequente não observou a disciplina dos juros e correção monetária contra a União Federal (id 20456180).

Apresentou como valor que entende devido o montante de R\$ 2.648,28 (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos) estes atualizados até junho/2019.

Devidamente intimado a impugnado apresentou manifestação (id 20925953).

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial que apurou o montante de R\$ 2.636,69 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta nove centavos) atualizados até 06/2019.

As partes foram intimadas e concordaram com o montante apresentado pela Contadoria Judicial

DECIDO.

Considerando que as partes concordaram com o montante apresentado pela Contadoria Judicial de modo que, acolho como correto o montante apresentado de R\$ 2.649,64 (dois mil seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) atualizados 12/2019, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

Diante disso, acolho a impugnação apresentada, tendo em vista que foi constatado o excesso de execução, nos termos acima mencionados.

Condeneo o impugnado em advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) entre a diferença do montante aqui acolhida e o montante apresentado pela impugnada, nos termos art. 85, §1º e 2º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação apresentada pela União Federal ao cumprimento da sentença, em que foi condenada nos termos da decisão transitada em julgado e nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo elaborado pelo exequente não está de acordo com o título exequendo, uma vez não aplicou a Lei nº 11.960/2009, para utilizar a TR com indexador da correção monetária a partir de julho/2009 (id 18340093).

Apresentou como valor que entende devido o montante de R\$ 34.593,73 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e três centavos) estes atualizados até fevereiro de 2019.

Devidamente intimado a impugnado apresentou manifestação requerendo a remessa dos autos para Contadoria Judicial. (id 18425470).

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial que apurou o montante de R\$ 54.108,47 (cinquenta e quatro mil, cento e oito reais e quarenta e sete centavos) atualizados até 01/2020.

As partes foram intimadas e concordaram com o montante apresentado pela Contadoria Judicial

DECIDO.

Considerando que a parte exequente concordou com o montante apresentado pela executada, de modo que, acolho como correto o montante apresentado de R\$ 54.108,47 (cinquenta e quatro mil, cento e oito reais e quarenta e sete centavos) atualizados 01/2020, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

Diante disso, rejeito a impugnação apresentada, tendo em vista que não foi constatado o excesso de execução, nos termos acima mencionados.

Condeno o impugnante em advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) entre a diferença do montante aqui acolhida e o montante apresentado pela impugnante, nos termos art. 85, §1º e 2º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos título exequendo, que ficam suspensos, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

Intime-se o Recorrido (União Federal) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 c/c 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) Nº 0009913-58.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS TREINADORES ESPORTIVOS - SINDNATE

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIO VIEIRA - SP32892, OSVALDO ZUCCO - SP161505, DEMICIANA RIBEIRO AQUINO - SP414364

REU: CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) REU: ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES - RJ110673, BRUNO CARVALHO COSTA - RJ148528

DESPACHO

Ciência aos réus da retificação da digitalização, a teor das informações prestadas sob o id 30658977.

Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0026092-82.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a discordância da União ao pedido de desistência parcial da execução do título judicial da parte impetrante (doc. 38756327), **manifeste-se a parte impetrante/exequente sobre a exposição da União** (doc. 42253297), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024094-98.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLEAN MANUTENCAO E REPARACAO LTDA, VALTER GRANJA, RICARDO GRANJA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no artigo 1º, §4º da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 740,00 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela 1.2 da referida resolução.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0024273-47.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ARNALDO PEREIRA, AGAIDES DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de contrato bancário.

A exequente informou que não tem interesse em prosseguir com a presente execução e requereu a desistência da pretensão executiva, nos termos do art. 775 do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, bem como o pedido de extinção em razão de não ter interesse em continuar perseguindo o presente crédito, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face ao princípio de causalidade.

Após o trânsito em julgado da presente, libere-se eventuais constrições e/ou restrições e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019071-13.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRON SERVICOS DE MONITORAMENTO E SEGURANCCA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDENICE ALVES DIAS - SP323320

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO, DIRETOR TÉCNICO OPERACIONAL DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP), GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPOSTOS DA CAPITAL DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO, CHEFE DO SERVIÇO DE SEÇÃO DE APOIO E RECICLAGEM DA CEAGESP, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 124/1793

DESPACHO

Ante as informações prestadas pelas autoridades impetradas (id 41973771), cumpra-se a parte final da decisão sob o id 40301355, em 15 (quinze) dias.

Se em termos, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5013732-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE ROBERTO KHAUAJA - RJ59403, HELCIO HONDA - SP90389, CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE ROBERTO KHAUAJA - RJ59403, HELCIO HONDA - SP90389, CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo das empresas substituídas a utilizarem o percentual de 2% do Reintegra até 31.12.2018, afastando a aplicação do Decreto nº 9.393/2018, com efeitos projetados no âmbito territorial dos sindicatos e associações filiados aos impetrantes.

Em sede liminar pretende seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de aplicar às empresas substituídas a redução do percentual do Reintegra de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n.º 9393/2018, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do Reintegra até 31.12.2018.

-

Argumenta, em síntese, que a redução do percentual viola a segurança jurídica e o princípio da anterioridade tributária.

Inicialmente o representante judicial da pessoa jurídica foi intimado para se pronunciar. Em atenção a tal determinação, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou manifestação no id. 9055265, aduzindo a ilegitimidade ativa da FIESP, inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade passiva da autoridade coatora (Superintendente da 8ª Região Fiscal) e incompetência absoluta deste Juízo em relação aos substituídos não domiciliados no município de São Paulo. No mais, requereu o indeferimento do pedido liminar.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

O pedido liminar foi indeferido, ocasião em que se reconheceu a ilegitimidade da FIESP. Em face dessa decisão a parte impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi dado provimento, assegurando os efeitos da decisão a todos os substituídos pela entidade impetrante localizados no Estado de São Paulo.

A impetrada (União) apresentou agravo de instrumento em face da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva apenas da FIESP. O referido recurso não foi conhecido.

A FIESP opôs recurso de apelação. A União apresentou contrarrazões.

Notificadas as autoridades impetradas apresentaram informações e, em suma, requereram a denegação da segurança.

O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito e requereu o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo das empresas substituídas a utilizarem o percentual de 2% do Reintegra até 31.12.2018, afastando a aplicação do Decreto nº 9.393/2018, com efeitos projetados no âmbito territorial dos sindicatos e associações filiados aos impetrantes.

Vejamos:

A Lei n.º 13.043/2014 reinstituíu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as empresas exportadoras – Reintegra – que é um programa criado para incentivar as empresas exportadoras, com intuito de devolver, em forma de crepitação, os resíduos existentes nos custos da cadeia produtiva.

O cálculo é feito mediante aplicação de um percentual fixado pelo Poder Executivo sobre a receita de exportação, conforme disposto nos artigos 21 e 22 da Lei n.º 13.043/2014:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. (Vigência) (Regulamento)

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

Por sua vez o Decreto n.º 8.415/2015, com redação dada pelo Decreto n.º 9.148/2017, previa um percentual de 2% entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, todavia, foi modificado pelo Decreto n.º 9.393/2018 (editado em 30.05.2018), reduzindo o percentual para 0,1%, a partir de junho de 2018.

O impetrante se insurge contra tal redução do percentual, aduzindo a ofensa segurança jurídica e ao princípio da anterioridade tributária.

Assiste razão à parte impetrante em seu pleito, na medida em que o C. STF entendeu que a redução do crédito reembolsável para apenas 0,1%, trazida pelo Decreto 9.393/18, em verdade, se traduziu em majoração indireta de tributos incidentes sobre a cadeia produtiva e, em assim sendo, por se tratar de inovação legislativa, deveria obedecer ao princípio da anterioridade (RE 964850 AgR).

Ainda, no que tange ao princípio da segurança jurídica deve ser mantido o percentual inicialmente previsto de 2% pelo Decreto n.º 8.415/2015, com redação dada pelo Decreto n.º 9.148/2017, até 31 de dezembro de 2018, tal como pretendido.

Nesse sentido, seguem precedentes:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

1108 - Aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de benefícios fiscais previstos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA. Redução de alíquota. Necessária observância do princípio da anterioridade nonagesimal. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração por se tratar de mandado de segurança na origem.

(RE 1152944 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 06-04-2020 PUBLIC 07-04-2020)

REINTEGRA – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Alcançado aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, versado nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. (RE 1272485 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276 DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DECRETO 9.393/2018. REDUÇÃO DE PERCENTUAL RELATIVO A BENEFÍCIO FISCAL. EXIGÊNCIA NO MESMO EXERCÍCIO FISCAL E ANTES DE DECORRIDOS NOVENTA DIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E ANUAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. 1. De início, não conheço da remessa oficial, uma vez que a presente hipótese não está enquadrada nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 496, I do atual Código de Processo Civil. 2. O REINTEGRA corresponde a benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011, disciplinado pelo Decreto nº 7.633/2011, concedido para desonerar as operações de exportação. Na sua versão original, conferia às empresas exportadoras de bens manufaturados o direito de "reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção", no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportação. 3. A MP nº 651/14, convertida na Lei 13.043/14 reinstaurou o REINTEGRA. Sobreveio a regulamentação da Lei por meio do Decreto 8.415/15 que, alterado pelo Decreto 9.148/2017, previa, entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, o percentual de crédito mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com a exportação de bens ao exterior. Em arremate, o Decreto 9.393/2018, de 31.05.2018, altera o percentual do benefício para o período que finda em 31.12.2018, o reduzindo de 2% para 0,1%. 4. As empresas beneficiadas pelo REINTEGRA tinham, até a edição do Decreto 9.393/2018, a expectativa do crédito de 2% a seu favor, o que foi modificado desfavoravelmente e de inopino pelo Poder Executivo. 5. Se por um lado coube ao Poder Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada, optando pela diminuição do benefício em detrimento dos interesses do contribuinte favorecido haja vista o déficit orçamentário de notório conhecimento, por outro há princípios tributários a serem observados na pela supressão repentina do benefício. 6. Tanto a instituição de alíquota quanto o restabelecimento de alíquotas por meio de decreto do executivo é possível quando decorrentes de autorização legislativa (lei de regência), com aplicação imediata para aqueles casos em que se afigura a extrafiscalidade do tributo utilizado não com fins arrecadatórios mas como instrumento de política econômico-fiscal. 7. No caso, contudo, não se está diante da majoração ou redução de alíquota, mas sim da diminuição significativa de um benefício fiscal. 8. Cabe ao Judiciário a análise quanto à legalidade da medida do ponto de vista tributário, não havendo espaço para ilações acerca da idoneidade dos motivos que conduziram o Poder Executivo a adotar a medida de cunho econômico-fiscal. 9. E, do ponto de vista tributário, se observa violação ao princípio da anterioridade, tanto anual como nonagesimal, conforme recentemente se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em situação análoga. 10. Com efeito, reduzido o percentual de crédito, houve aumento, ainda que indireto, da carga tributária, onerando o contribuinte repentinamente, razão pela qual o princípio da anterioridade é aplicável ao caso justamente a fim de evitar o elemento surpresa. 11. Assim, merece ser acolhida a insurgência da apelante para que seja reconhecido o direito líquido e certo de aproveitar desde 01.06.2018 até o final do exercício de 2018 o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 2% sobre o volume das exportações praticadas. 12. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao REINTEGRA é efetuado pelo estabelecimento matriz da empresa, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, acompanhado de documentação que comprove o direito ao crédito. Os créditos apurados podem ser utilizados pelas empresas somente para solicitar seu ressarcimento em espécie ou para efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Receita Federal. Essa regra foi estabelecida pela Receita por meio da IN nº 1.529, que altera a Instrução Normativa nº 1.300/2012 que trata do tema. Deverá, ainda, ser observado o disposto no art. 170-A do CTN e sobre o indébito incidirá correção monetária pela taxa SELIC, a qual não poderá ser cumulada com qualquer outro índice. 13. Remessa oficial não conhecida e apelação da impetrante provida. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5021858-83.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:); ..FONTE_PUBLICACAO3:);

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, deve ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Por se tratar de mandado de segurança coletivo, nos termos delineados na decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo Eg. TRF-3ª Região, a decisão prolatada terá efeitos para todos os substituídos pela entidade impetrante que se encontrem em situação jurídico-tributária igual, localizados no Estado de São Paulo (id. 5939908 - Pág. 2).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil**, para reconhecer o direito líquido e certo das empresas substituídas a utilizarem o percentual de 2% do Reintegra até 31.12.2018, afastando a aplicação do Decreto nº 9393/2018, como efeitos projetados no Estado de São Paulo.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decisão sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao Eg. TRF-3ª Região.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012012-71.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ELIO CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado. Foi recebida a petição id. 21119002, como emenda à petição inicial.

O pedido liminar foi deferido parcialmente (doc. 34841086).

A autoridade coatora se manifestou. Informou que *o procedimento Recursal NÃO se encontra no CRPS (sequer foi remetido) e permanece no INSS desde 18/09/2019. (desde o protocolo pelo Impetrante); que ao contrário do informado o CRPS não faz parte da estrutura do INSS* (doc. 35682241).

O MPF requereu a *indicação correta da autoridade coatora, bem como sua intimação para que preste informações, em virtude do comunicado no Id nº 35682241* (doc. 36027482).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte impetrante retificasse o polo passivo da presente demanda, sob pena de extinção (doc. 41749355).

Em seguida, a parte impetrante informou que *após a distribuição do presente mandado de segurança, a autoridade coatora encaminhou o recurso ao órgão julgador; razão pela qual, ocorreu perda de objeto superveniente* (doc. 43208462).

O processo veio concluso para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte impetrante informou que a pretensão pleiteada no presente mandado de segurança já foi alcançada.

Recebo a petição id 43208462, como pedido de desistência. Procuração com poderes especiais juntada no id 34811014.

Cumpra esclarecer que o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe que “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

No entanto, a desistência em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade, tanto é assim que não existe contestação nem resposta. Inexiste, igualmente, citação da autoridade coatora no Mandado de Segurança.

Assim, no remédio constitucional em questão, destinado à proteção de direito líquido e certo contra abuso de poder ou ilegalidade, a parte que se sente lesada – impetrante – tem a faculdade de desistir da ação sem necessidade da anuência da autoridade impetrada.

Esse o posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que para homologar-se a desistência no mandado de segurança, repita-se, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável o artigo supra referido, mormente porque, na via mandamental não incide o princípio da sucumbência, pois a desistência do impetrante em nada prejudica o impetrado.

Confirmam-se os julgados que seguem no mesmo sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 267, PAR. 4º, DO CPC.

I. A desistência do Mandado de Segurança, após as informações, independe do consentimento da autoridade impetrada, não se aplicando ao caso o art. 27, par. 4º do CPC. Precedentes.

II.(...). (STJ; Resp nº 199500082527; Rel. Min. Antônio DE Pádua Ribeiro; v.u., DJU publ. 14/04/1997, pg. 12706)”.(grifei)

“AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. 1. **Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC.** 2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência. 3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas. 4. Agravo Regimental improvido. (AMS 00196464419994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:23/03/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)” – (Grifei)

Assim, homologo o pedido de desistência formulado e **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei.n.º 12.016/2009.

Custas ex vi legis.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024063-17.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTANA MATA CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE NUNES GONCALVES DA SILVA - SP426537

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que “determine à impetrada o cumprimento de seu dever de decidir no prazo de 10 dias acerca dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento e restituição em voga, sob pena de, em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até seu efetivo cumprimento”.

Emapertada síntese, relata a parte Impetrante que é pessoa jurídica que tem por objeto social, dentre outros, a prestação de serviço de obras de alvenaria e, em decorrência da sua atividade econômica, vem sofrendo retenções previdenciárias de 11% quando da emissão da nota fiscal de serviço. Em decorrência disso, vem acumulando créditos, decorrente de saldos negativos do respectivo tributo junto a Receita Federal do Brasil.

Aduz que, com o objetivo de reaver os valores retidos, ingressou com 16 pedidos Eletrônicos de Restituição e compensação de tributo PER/DCOMP, relacionados na tabela de Num. 42332710 - Pág. 3/Pág. 4, os quais, até a data da impetração, encontravam-se pendentes de apreciação pela autoridade administrativa.

Requer a concessão de medida liminar “que determine à impetrada o cumprimento de seu dever de decidir no prazo de 10 dias acerca dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento e restituição em voga, sob pena de, em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até seu efetivo cumprimento”.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações acerca da configuração da mora por parte do fisco.

A medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, **ao não proferir a decisão no prazo legal, há afronta ao princípio da legalidade**, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias, previsto na Lei 9.784/99. Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem aguardar a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, o impetrante comprova o protocolo dos pedidos de restituição em 12, 13 e 19 de agosto de 2019 (Num. 42333471 - Pág. 1 e Num. 42333475 - Pág. 1), restando expirado, portanto, o prazo fixado em lei para sua apreciação.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar à Autoridade Coatora que conclua a apreciação dos pedidos de restituição relacionados em Num. 42333471 - Pág. 1 e Num. 42333475 - Pág. 1, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023771-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LECTRA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ter seu pedido de restituição (PERDCOMP nº 23041.75048.080819.1.2.24-8013) imediatamente apreciado pela D. Autoridade Coatora, tendo em vista o decurso do prazo de 360 dias estabelecido pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e a ofensa incorrida, entre outros, aos princípios da segurança jurídica, da administração pública, do devido processo legal e da isonomia.

Em apertada síntese, relata a parte Impetrante que, em 08/08/2019, transmitiu um Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PERDCOMP, o qual foi recepcionado sob o nº 23041.75048.080819.1.2.24-8013.

Não obstante, muito embora o prazo para tal apreciação tenha se encerrado há mais de 100 (cem) dias, ainda não houve qualquer manifestação por parte da Receita Federal acerca do pedido em questão.

Requer a concessão de medida liminar “a fim de assegurar o direito líquido e certo em ter seu pedido de restituição (PERDCOMP nº 23041.75048.080819.1.2.24-8013) imediatamente apreciado pela D. Autoridade Coatora, tendo em vista o decurso do prazo de 360 dias estabelecido pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e a ofensa incorrida, entre outros, aos princípios da segurança jurídica, da administração pública, do devido processo legal e da isonomia”.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações acerca da configuração da mora por parte do fisco.

A medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, **ao não proferir a decisão no prazo legal, há afronta ao princípio da legalidade**, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias, previsto na Lei 9.784/99. Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem aguardar a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, o impetrante comprova o protocolo do pedido de restituição em 08/08/2019 (Num. 42179911 - Pág. 1), restando expirado, portanto, o prazo fixado em lei para sua apreciação.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar à Autoridade Coatora que conclua a apreciação do pedido de restituição PERDCOMP nº 23041.75048.080819.1.2.24-8013, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015524-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo ao desembaraço aduaneiro do equipamento classificado com a NCM 8477.80 90 e Código Interno S-0139, reduzindo a alíquota - alíquota zero - para o imposto de importação, haja vista o reconhecimento em todas as instâncias administrativas o deferimento do Ex-Tarifário.

Foi recebida a petição id. 21119002, como emenda à petição inicial.

O pedido liminar foi indeferido (doc. 21192372).

A parte impetrante peticionou informando que *a publicação do EX-TARIFÁRIO foi publicada nesta semana e, portanto, cessa o interesse de agir da Impetrante neste processo. Assim, requer, respeitosamente, que seja acatada sua desistência com a respectiva extinção do feito sem resolução de mérito* (doc 21620836).

A União manifestou *seu interesse em ingressar no feito, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009*, o que foi deferido.

Em seguida, as informações foram prestadas. Informou que *o pretendido benefício de ex-tarifário foi concedido através da Portaria SECINT nº 531, de 20/08/2019; publicado no Diário Oficial da União, 27/08/2019; com vigência a partir de 29/08/2019 (Doc. 1). Observa-se também que a Impetrante registrou, em 29/08/2019, as DIs nº 19/1586796-9 e 19/1586797-7; ambas desembaraçadas em 30/08/2019 e retiradas em 03/09/2019 (Doc. 2). Requer a extinção do feito por ausência superveniente de interesse de agir* (doc. 21913281).

Parecer, sem adentrar o mérito, do Ministério Público Federal no id 29253505.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tanto a parte impetrante quanto a parte impetrada informaram que a pretensão pleiteada no presente mandado de segurança já foi alcançada, o que resta, inclusive, comprovado pela documentação juntada com as informações.

Destarte, de rigor a extinção do feito por **ausência superveniente de interesse processual**.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023502-90.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPAZZINI TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Id 43259936: Ciência às partes da r. decisão em agravo de instrumento sob o nº 5033153-16.2020.4.03.0000.

Intimem-se as autoridades e aguarde-se o prazo das informações.

Após abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011170-91.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRO SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, PRO SECURITY SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, PRO CLEAN HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA, PRO PAR GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo na exclusão os valores referentes aos descontos do vale-transporte, vale-refeição, assistências médica e odontológica da base de cálculo base de cálculo das contribuições previdenciárias, incluindo RAT (com ajuste FAP) e destinadas a terceiros.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado, no período de 06/2015 até o ingresso no eSocial com débitos vincendos de contribuição previdenciária patronal e RAT e, no que diz respeito aos recolhimentos realizados após o ingresso no eSocial e, no curso da presente ação, com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sendo que todo montante deverá ser devidamente corrigido pela Taxa SELIC.

Argumenta que as exações somente podem alcançar as verbas pagas ao empregado ou ao avulso em contraprestação direta e efetiva ao desenvolvimento da atividade laboral e que as rubricas em discussão não guardam qualquer relação com a atividade laboral, posto que são incompatíveis com o conceito de salário.

A liminar foi deferida **em parte**, a fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias, incluindo RAT (com ajuste FAP) e destinadas a terceiros os valores referentes aos descontos do vale-transporte, vale-refeição (**in natura**), assistências médica e odontológica, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, o não cabimento de mandado de segurança. No mérito, alegou a legalidade das contribuições e requereu a denegação da segurança (id 35254049).

A União Federal requereu ingresso no feito, bem como apresentou manifestação, requerendo a denegação da segurança (id 34917663).

A parte impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (id 35882922).

O Ministério Público Federal manifestou pelo regular prosseguimento do feito (id 41694601).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Deixo de apreciar a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que confunde-se com o mérito e com este será apreciadas.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

No caso destes autos, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

[...]

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Já o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, assim disciplinam:

Art. 22. *A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de

convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos **em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas** ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). Destaquei.

Assim, a análise a ser feita é no tocante a natureza jurídica das verbas, se de caráter indenizatório ou remuneratório:

De início, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária para as verbas em discussão nesta demanda, todavia, filio-me ao entendimento firmado nos precedentes jurisprudenciais.

Vejamos o caso em tela.

A parte impetrante pretende assegurar o seu direito líquido e certo de excluir o valor referente aos descontos do vale-transporte, do vale refeição, da assistência médica e odontológica da base de cálculo das contribuições previdenciárias, incluindo RAT e destinadas a terceiros.

VALE TRANSPORTE

*Acerca do valor pago a título de vale-transporte seja ele em pecúnia ou não (bilhete), a jurisprudência é assente no sentido de que **não incide a contribuição, diante do caráter indenizatório desta verba.***

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. ABRANGÊNCIA EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO. 1- A Lei nº 7.418, de 16.12.1985, que instituiu o vale-transporte, estabelece que esse benefício não tem natureza salarial, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e não se configura como rendimento tributável do trabalhador. 2- Portanto, seja pago em dinheiro ou sob a forma de vale-transporte, tal benefício não deve sofrer a incidência da contribuição, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. [...] (AMS 00114169020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO

*Desse modo, também em relação ao valor que é **descontado** do empregado - contribuição de 6% (seis por cento) – não incidirá a contribuição previdenciária, diante do seu caráter indenizatório.*

Isso porque o valor descontado terá natureza jurídica de vale-transporte, não sendo considerado salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

*O entendimento é que o **vale alimentação, quando pago em pecúnia, possui caráter eminentemente remuneratório**, uma vez que somente a **parcela “in natura” de tal benefício não integra o salário-de-contribuição**, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.*

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EMPECÚNIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDOS PARCIALMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DO SESC REJEITADOS. 1. [...]. 3. **O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo:** AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. 4. Embargos de declaração da parte impetrante providos parcialmente. Embargos de declaração da União e do SESC rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e do SESC, acolher parcialmente os embargos de declaração da impetrante para reconhecer o direito à compensação das contribuições devidas a terceiros, afastada a limitação das Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012 e, por maioria, reconhecer o direito à compensação da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Renato Becho, acompanhado pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira e pelos Desembargadores Federais Cotrim Guimarães e Souza Ribeiro, vencido o Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy que afastava a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368445 0000373-05.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, seguindo a linha de entendimento, acaso o desconto se refira a parcela que foi pago em pecúnia, incidirá a contribuição previdenciária.

Por outro lado, em havendo o fornecimento in natura e, acaso haja desconto, a parcela do desconto assumirá o caráter indenizatório e não incidirá a contribuição.

Assistência Médica e Odontológica

Quanto tais verbas **não incide a contribuição previdenciária** diante do entendimento de seu caráter contraprestacional pelo trabalho prestado, quando concedida indistintamente a todos os empregados, seja a assistência prestada por serviço próprio da empresa ou por ela conveniado.

Nestes termos vejamos o precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA SAÚDE E ODONTOLÓGICA. ARTIGO 28, §9º, ALÍNEA Q, DA LEI Nº 8.212/91. EXIGÊNCIA DE PERÍODO MÍNIMO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. I - A hipótese trata de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da nulidade do débito referente a diferenças no recolhimento das contribuições previdenciárias (sobre valores relativos a assistência médica e odontológica disponibilizada aos funcionários. II - As despesas com assistência médica e odontológica previstas na alínea "q", do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. III - O estabelecimento de período mínimo de trabalho na empresa (6 meses) para o gozo dos benefícios não descaracteriza a generalidade da assistência médica e odontológica, eis que não se excluiu qualquer empregado do acesso ao benefício, tendo se estabelecido tão somente uma condição temporal para que dele usufruam. IV - Observe-se que todos os funcionários estão submetidos à mesmas condições para alcançar a assistência, não se verificando qualquer discrimen, na medida em que a condição implementada é a mesma para todos, sem qualquer fator de discriminação. V - Apelação da impetrante provida para reconhecer a nulidade da NFLD nº 35.900.935-2, e consequente, determinara que o débito referente não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364181 0003321-73.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De igual sorte, em relação aos descontos, a título de co-participação dos empregados, não incidirá a contribuição previdenciária.

Diante do exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O contribuinte poderá compensar ou restituir o período não prescrito e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5020303-27.2020.403.0000 da 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a prolação desta.

Oportunamente remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016631-44.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRODATA MOBILITY BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de apurar e recolher as contribuições de terceiros (salário educação INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE) respeitando a limitação da sua base de cálculo, considerando o total da folha de salários, na forma do art. 109, §5º, inciso I, da IN RFB nº 971/2009, ao valor de 20 salários-mínimos, por força do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Pretende, ainda, ver reconhecido o direito à compensação para os fins de restituir os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

A liminar foi parcialmente deferida, no que se refere às contribuições relativas a contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, recolhidas pela impetrante, observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, de modo a determinar a suspensão da exigibilidade da incidência das mencionadas contribuições que exceder o limite da base de cálculo de 20 salários-mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até o final julgamento da demanda (id 37717991).

A União Federal apresentou manifestação requerendo o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (id 38025107).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando constitucionalidade das contribuições questionadas, bem como a legalidade da aplicação da base de cálculo das contribuições a terceiros aqui questionadas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas. Por fim, requereu a denegação da segurança (id 38310857).

O SESI e o SENAI aprestaram manifestação requerendo o ingresso como assistentes litisconsorciais da União Federal e apresentaram manifestação alegando, no mérito, legalidade das contribuições questionadas. Por fim, requereu a denegação da segurança (id 38768271).

Deferido o ingresso como litisconsortes do SESI e SENAI (id 41436078).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 41646603).

Breve relatório. Passo a decidir.

Não havendo mais preliminares passo ao exame de mérito.

No mérito, discute-se o direito ou não da parte impetrante em apurar e recolher as contribuições, com a limitação da sua base de cálculo até 20 (vinte) vezes das contribuições destinadas ao (salário educação INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE)

Vejamos.

O Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que se refere às contribuições previdenciárias, se referindo expressamente o dispositivo legal, qual seja:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição **da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não** está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por outro lado, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, no tocante as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dispondo o seguinte:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. **RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS.** EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. *O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários-mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE.* Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. **Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante.** Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar **"DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos."**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 40. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.** (...) 6. **A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. *No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.* (...) 4. *Apelo especial do INSS não provido.* 5. *Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.* (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, **dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários-mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981.** Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) *Ab initio*, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o **juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.** Com efeito, **multo embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação.** Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

Portanto, o cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários mínimos, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81, a qual não foi revogada pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplinou as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Com a edição da Lei nº 9.424/96, que se tratando especificamente em relação do Salário-Educação estabeleceu em seu art. 15 sua base de cálculo como: "**o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**", sem qualquer limitação.

Nesse sentido, ressalto que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual está não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Portanto, o pedido, em relação ao Salário-Educação é improcedente.

Ante o exposto **CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil**, para assegurar o direito da impetrante e de suas filiais de apurar e recolher as contribuições destinadas (INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE), com a limitação da sua base de cálculo até vinte salários mínimos, na forma prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Denego a Segurança e julgo improcedente o pedido em relação ao Salário-Educação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

O contribuinte poderá compensar ou restituir o período não prescrito e que serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011351-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende seja reconhecido seu direito de não recolher as contribuições ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e o salário-educação sobre base de cálculo superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários mínimos; bem como garantir o direito à restituição e/ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, acrescidos pela Selic, desde o pagamento indevido, nos termos da lei de regência.

Requer a concessão *inaudita altera pars* da medida liminar para:

- 1) suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a Impetrante a não recolher as contribuições ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e o salário-educação sobre base de cálculo superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários mínimos e,
- 2) determinar à Impetrada a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições de terceiros calculada sobre base superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários mínimos.

A liminar foi parcialmente deferida, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, autorizando a Impetrante a não recolher as contribuições ao **SESI**, **SENAI**, **INCRA** e **SEBRAE** sobre base de cálculo superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários mínimos e determinar à Impetrada a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições de terceiros calculada sobre base superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários mínimos. Indeferido o pedido quanto ao salário educação (id 34463608).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, do não cabimento do mandado de segurança. No mérito, constitucionalidade das contribuições questionadas, bem como a legalidade da aplicação da base de cálculo das contribuições a terceiros aqui questionadas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas. Por fim, requereu a denegação da segurança (id 35027893).

A União Federal apresentou manifestação requerendo o ingresso no feito, bem como apresentou manifestação, nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (id 38025107).

A arte impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal regional Federal, ao qual foi indeferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal (id 36686012)

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 41659581).

Breve relatório. Passo a decidir.

Não havendo mais preliminares passo ao exame de mérito.

No mérito, discute-se o direito ou não da parte impetrante em apurar e recolher as contribuições, com a limitação da sua base de cálculo até 20 (vinte) vezes das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e o salário-educação.

Vejamos.

O Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que se refere às contribuições previdenciárias, se referindo expressamente o dispositivo legal, qual seja:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição **da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não** está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por outro lado, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, no tocante as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dispondo o seguinte:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. **RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS.** EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. *O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários-mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE.* Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. **Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante.** Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar **"DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos."**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 40. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.** (...) 6. **A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. *No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.* (...) 4. *Apelo especial do INSS não provido.* 5. *Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.* (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, **dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários-mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981.** Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) *Ab initio*, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o **juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.** Com efeito, **multo embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação.** Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

Portanto, o cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários mínimos, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81, a qual não foi revogada pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplinou as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Com a edição da Lei nº 9.424/96, que se tratando especificamente em relação do Salário-Educação estabeleceu em seu art. 15 sua base de cálculo como: "**o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer limitação.**"

Nesse sentido, ressalto que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual está não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Portanto, o pedido, em relação ao Salário-Educação é improcedente.

Ante o exposto **CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para assegurar o direito da impetrante e de suas filiais de apurar e recolher as contribuições destinadas SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE com a limitação da sua base de cálculo até vinte salários mínimos, na forma prevista no artigo 4º. parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Denego a Segurança e julgo improcedente o pedido em relação ao Salário-Educação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

O contribuinte poderá compensar ou restituir o período não prescrito e que serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007850-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTRATADO TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para assegurar (inclusive recolhidos no que tange eventuais filiais – desde que o recolhimento centralizado – e-social – e sociedades incorporadas) o direito de NÃO SE SUBMETER à exigência das CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE etc.), tendo em vista a sua inconstitucionalidade em razão do advento da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 ou, subsidiariamente, para assegurar (inclusive recolhidos no que tange eventuais filiais – desde que o recolhimento centralizado – e-social – e sociedades incorporadas) o direito de APURAR a BASE DE CÁLCULO das referidas CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre o total da folha), nos termos em que disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Pretende, ainda, seja assegurado o direito da Impetrante de RECUPERAR (na via administrativa e/ou judicial) e COMPENSAR os recolhimentos indevidos (inciso I do artigo 165 do CTN) a título de contribuição para terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE), inclusive recolhidos por filiais (centralizado – e-social) e sociedades incorporadas, conforme disposto no artigo 89 DA LEI Nº 8.212/91, no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 (com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018), inclusive relativamente aos valores recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

A liminar foi parcialmente deferida, **tão somente no que se refere à suspensão da exigibilidade das contribuições relativas a INCRA, SEBRAE, SESI e SENAC, no que exceda o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo**, determinando às Autoridades Coatoras que se abstenham de qualquer ato tendente à sua cobrança. INDEFIRO os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra (id 31750349).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, do não cabimento do mandado de segurança. No mérito, alegou a constitucionalidade as contribuições questionadas, por fim, requereram a denegação da segurança (id 32111615).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09, bem como apresentou manifestação (id 29357469).

A parte impetrante ingressou com Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (id 33615547).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 41005099)

Breve relatório. Passo a decidir.

Deixo de apreciar a preliminar aventada em informações, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciada.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE) **sobre a folha de salários**, a partir da emenda constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte salários mínimos).

Do Pedido Principal

Inicialmente, consigno que o meu entendimento era no sentido de que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001, excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários, todavia, revejo o meu posicionamento para me alinhar ao entendimento da jurisprudência mais recente do o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Ademais, a questão está em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições.

Ressalto, ainda, que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88..

Segundo o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições que integram o denominado sistema S (SENAI, SESC, SESI e SEBRAE) bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Em relação a Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso II, alínea a, do CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação, não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, uma vez que se refere a um rol exemplificativo, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Portanto, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições ao sistema S (SENAI, SESC, SESI e SEBRAE) e a destinada ao INCRA.

Diz a jurisprudência:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS RECONHECIDA DE OFÍCIO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÔS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApCiv 5000225-18.2017.4.03.6143, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 25.09.2019, destaquei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAI, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

(...)

5. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc, ao Senai e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

9. Remessa oficial não conhecida. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

(ApReeNec 5004568-74.2018.4.03.6126, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 05.09.2019, Intimação via sistema em 09.09.2019, destaquei).

O salário educação tempor finalidade o financiamento de programas, projetos e ações voltadas à educação básica, pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da edição da Súmula 732.

Ao contrário do que alega a impetrante, a edição da EC n. 33/01, que modificou o artigo 149, § 2º, alínea a, da CF não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha salário, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º).

O entendimento firmado na jurisprudência é o seguinte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, AC 0001990-46.2016.4.03.6143, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.07.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 28.07.2017, destaquei).

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários, continuando a ser devida a contribuição para o salário educação. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

3. Incidência do enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal.

4. Não merece acolhimento a alegada inexigibilidade da contribuição social destinada ao salário educação referente aos fatos geradores ocorridos após a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, razão pela qual é de ser mantida a r. sentença.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, AC 0012340-28.2016.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 29.11.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 07.12.2018, destaquei).

Portanto, **reconhecida a legalidade da exigência da contribuição a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE), sobre a folha salário, após a edição da EC n. 33/01, é de rigor a denegação da segurança em relação ao pedido principal.**

Do Pedido Subsidiário

No mérito, discute-se o direito ou não do impetrante em apurar e recolher as contribuições parafiscais por conta de terceiros, com a limitação da sua base de cálculo até 20 (vinte) salários mínimos, na forma prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Ante o exposto **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da parte impetrante (inclusive recolhidos no que tange eventuais filiais – desde que o recolhimento centralizado – e social – e sociedades incorporadas) de apurar e recolher as contribuições destinadas aos terceiros (INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE), excetuando-se o Salário Educação, observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre o total da folha), nos termos em que disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Julgo Improcedente o Pedido e Denego a Segurança em relação aos demais pedidos, conforme fundamentação acima, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

O contribuinte poderá compensar o período não prescrito e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Comunique-se ao Dr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5015094-77.2020.403.0000, da 3ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a prolação desta.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025882-86.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO WILLIAM DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO CHAVES SOARES - SP286381

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

URGENTE

Promova a parte autora a regularização do pedido de assistência judiciária gratuita, juntando aos autos declaração de hipossuficiência.

Além disso, conforme fixado, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, promova a parte autora a juntada de “laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, *da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS*”, bem como da existência de registro do medicamento na Anvisa.

Sem prejuízo, intime-se desde já a União, com urgência, por meio do endereço eletrônico **pru3.pandemia.saude@agu.gov.br**, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, por mandado, **a ser cumprido em regime de plantão**, para que se manifestem sobre o pedido formulado pela parte autora.

Intimem-se.

Manifestem-se as partes no **prazo comum de 15 (quinze) dias**.

Se em termos, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025724-31.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS - SP203159-A

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ORIGINALS/A

DESPACHO

Inicialmente, retifico de ofício o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 292, § 3º, CPC, a fim de fixá-lo em **R\$ 120.000,00** (soma da condenação em danos morais pretendida). Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Comprove a parte autora o **recolhimento integral das custas e despesas de ingresso** junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo, promova a parte autora a regularização de sua representação em juízo, na forma dos arts. 103 a 105, CPC, ante a divergência das assinaturas constantes em Num. 43226842 - Pág. 2 e Num. 43226842 - Pág. 3.

Sempre juízo, intimem-se as rés, pelo meio mais expedito, para que se manifestem, **no prazo comum de 5 (cinco) dias**, acerca do pedido de tutela de urgência formulado.

Intimem-se. Se em termos, tornemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025910-54.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL OAB/MG Nº 430

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido de realização de depósito judicial deduzido, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial.

Desse modo, com a comprovação do depósito judicial do débito em discussão, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006601-81.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TRANSMOREIRA TRANSPORTES LIMITADA - ME, ANDRE MOREIRA DA SILVA, TALITA APARECIDA FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no artigo 1º, §4º da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 740,00 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela 1.2 da referida resolução.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027565-84.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LIMA DE SIQUEIRA - SP42631

EXECUTADO: JOAO DIERE NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA - SP128113

DESPACHO

Ante os resultados negativos das pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008040-30.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VANIA MARIA DA PENHA, VANIA MARIA DA PENHA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no artigo 1º, §4º da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 740,00 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela 1.2 da referida resolução.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL OAB/MG Nº 430

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido de realização de depósito judicial deduzido, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial.

Desse modo, com a comprovação do depósito judicial do débito em discussão, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026020-53.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL OAB/MG Nº 430

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido de realização de depósito judicial deduzido, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial.

Desse modo, com a comprovação do depósito judicial do débito em discussão, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0022475-36.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JANDERSON TRINDADE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais nos termos do despacho de ID 29706681.

Oportunamente venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

4ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5014589-56.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: EDUARDO ANDRE GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

ID 39235967: Defiro.

Primeiramente, expeça-se mandado de citação no endereço indicado nesta Capital.

Restando negativa a diligência, tornem conclusos para deliberação acerca dos outros endereços, localizados na Comarca de Cotia/SP.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007366-26.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAOR DE LIMA FILHO - SP26252, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138, ARNALDO MALHEIROS - SP6977

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MALHEIROS, PENTEADO, TOLEDO E ALMEIDA PRADO - ADVOGADOS, MOTTA FERNANDES ROCHA - ADVOGADOS, CHEDIAK, CRISTOFARO, MENEZES CORTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAOR DE LIMA FILHO - SP26252

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO MALHEIROS - SP6977

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAOR DE LIMA FILHO - SP26252

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO MALHEIROS - SP6977

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAOR DE LIMA FILHO - SP26252

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO MALHEIROS - SP6977

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021524-78.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que postula a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo fiscal de n.º 10711.721497/2020-92 enquanto perdurar o depósito judicial, determinando-se o cancelamento de eventual inscrição em Dívida Ativa, como também de eventual registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN).

A parte autora requereu autorização para efetuar o depósito judicial do valor do crédito tributário.

Decisão ID 41028267, tendo em vista que o depósito não depende de autorização judicial, intimou a parte autora para que, querendo, efetuasse o depósito.

A parte autora apresentou o comprovante de depósito (ID 41028267, no valor de R\$ 5.563,80 (cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta centavos).

É o relatório. Decido.

A parte autora apresentou comprovante de depósito judicial (ID 41028267) referente ao montante cobrado no processo administrativo fiscal 10711.721497/2020-92.

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido.

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela requerente nos termos do artigo 151, II, do CTN, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a intimação da Ré, para adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o depósito judicial, determinando-se o cancelamento de eventual inscrição em Dívida Ativa, como também de eventual registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN). **desde que o depósito comprovado de ID 41028267, seja suficiente para garantir o débito fiscal atualizado, referente ao processo administrativo fiscal 10711.721497/2020-92.**

Intime-se a União Federal com urgência.

Intimem-se.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005939-47.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SABURO HOCIKO, NEIDE NASCIMENTO HOCIKO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015826-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDICAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725, DANIEL HENRIQUE FERNANDES - SP307073

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Objetivando aclarar a decisão que saneou o feito e indeferiu a produção da prova oral (id 34254225), foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante que a decisão, ao indeferir a prova, não restou devidamente fundamentada, lançando provimento jurisdicional genérico, baseado em conceito jurídico indeterminado, incorrendo no vício da omissão.

Intimada, nos termos do art. 1.023, § 2.º, do C.P.C., a UNIÃO FEDERAL apresentou manifestação (id 37812933).

É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Compulsando os autos, verifico que razão não assiste à embargante.

A decisão embargada está adequadamente fundamentada, uma vez que, à luz da legislação processual civil, a inquirição de testemunhas deve ser indeferida acerca de fatos que somente a prova documental ou pericial pode ser provado.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar que a documentação requisitada pela fiscalização não foi apresentada em razão da indisponibilidade do sistema. Ora, não há como demonstrar tal fato por meio de ouvida de testemunhas, uma vez que somente uma perícia ou documentos, como *print* de telas ou mesmo documentos apresentados pela própria UNIÃO FEDERAL, poderiam demonstrar tal indisponibilidade.

Apesar de afirmar o contrário, observo que os embargos ostentam nítida natureza infringente, pretendendo a revisão da decisão, o que só se pode dar pela via recursal cabível.

Isto posto, conheço dos embargos porque tempestivos, rejeitando-os.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019173-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEW TURTLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE PLASTICOS E METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DA SILVA CENTENO - SP399698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, na qual a parte autora pretende provimento jurisdicional para anular débito fiscal relativo à tarifa de importação.

Citada a ré apresentou sua contestação (id 24254327).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a **UNIÃO FEDERAL** requereu o julgamento antecipado da lide (id 32535279). A parte autora, de seu turno, pretende a realização de prova pericial (id 32384910).

Intimada a esclarecer a natureza da prova pericial pretendida, a parte autora manifestou-se (id 39533335; 39740820 e 41099831), informando que pretendia provar que a mercadoria importada enquadra-se em outra classificação que não aquela pretendida pela ré. Contudo, somente em sua manifestação indicou a especialidade técnica pretendida.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A perícia, “*in casu*” é essencial para se apurar os fatos declarados pela parte autora, no sentido de que a classificação adotada é equivocada e, por via de consequência, o débito fiscal deve ser anulado. Assim, defiro a realização da prova pericial, requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o engenheiro **RENATO CEZAR CORRÊA** (CREA 0681992839 e CRQ 04334129).

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, § 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal

Após, dê-se vista ao perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, § 2º, incisos I a III.

I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006742-66.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DE ALUNOS E EX-ALUNOS DO INSTITUTO MONITOR

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NADER - SP119496

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Associação de Alunos e Ex-Alunos do Instituto Monitor em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRA/SP objetivando, em sede de tutela de urgência, que o requerido receba, analise e autorize (desde que preenchidos os requisitos legais do candidato) o registro dos alunos e ex-alunos do Instituto Monitor nos quadros do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, na qualidade de “Técnico em Administração”; “Técnico em Logística”; “Técnico em Transações Imobiliárias” e “Técnico em Guia de Turismo”, devendo a liminar ser mantida até a final decisão de mérito.**

Relata a parte autora que é uma associação criada para defender os interesses dos alunos e ex-alunos ministrados pelo Instituto Monitor Ltda, que oferece, dentre outros, os cursos de Técnico em Administração; Técnico em Logística; Técnico em Transações Imobiliárias e Técnico em Guia de Turismo.

Esclarece que estes cursos permitem que seus alunos obtenham registros na condição de técnico junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, nos termos da Resolução Normativa nº 511 de 14/06/2017, expedida pelo Conselho Federal de Administração - CFA.

Assevera que, não obstante a clara permissiva legal, o Conselho Réu se recusa a receber inscrições para registro dos técnicos em seus quadros, ora sob o fundamento de que não reconheceria os termos da Resolução CFA 511/2017, ora sob o fundamento de que ainda não foi possível ao Conselho Regional normatizar e regulamentar referida Resolução do CFA.

Sustenta que, em 28/08/2019, enviou ofício ao Conselho Federal de Administração narrando os fatos e cobrando providências. Em resposta, o Conselho Federal de Administração afirmou que enviou ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo o ofício nº 1633/2019/CFA, com data de 31/10/2019, cobrando providências e justificando a total pertinência do registro dos técnicos perante os Conselhos Regionais, validando novamente os termos da Resolução Normativa CFA nº 511/2017.

Entretanto, embora o Conselho Regional de São Paulo tenha recebido o ofício 1633/2019 na data de 31/10/2019, cobrando o cumprimento da Resolução Normativa 511/2017, até o presente momento a situação persiste.

Afirma ainda que, para dificultar a situação, o requerido não emite qualquer tipo de resposta escrita a fim de documentar sua postura omissiva, limitando-se, unicamente, a prestar informações verbais aos interessados de que não recebe inscrições para profissões de nível técnico.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda das informações.

O Conselho Regional de Administração de SP apresentou contestação (ID 36353375) afirmando que, nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.769/65, o exercício da profissão e, por conseguinte, o registro no Conselho, apenas é prerrogativa dos bacharéis em Administração ou de cursos superiores denominados sequenciais ou de Tecnologia, de duração inferior ao bacharelado, em regra de 2 (dois) anos, mas que nos termos da Lei de Diretrizes e Base para a Educação, são cursos superiores.

Alega, ainda, que as normas que regulamentam a profissão apontam com clareza a necessidade de formação em ensino superior para o registro nos Conselhos Regionais de Administração e pela impossibilidade de se impor registro a profissionais que, oriundos, ainda, do ensino médio, não detêm conhecimento científico para que lhes sejam atribuídos quaisquer campos de atuação profissional, podendo eles apenas realizar tarefas de auxílio e apoio, ou seja, atividades que qualquer cidadão médio pode realizar.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

A parte autora pleiteia o registro dos seus alunos e ex-alunos, desde que preenchidos os requisitos legais, junto ao Conselho Réu, posto que o CRA/SP, sob os fundamentos de que não reconhece os termos da Resolução CFA 511/2017 ou de que ainda não normatizou tal Resolução, tem se recusado a receber inscrições para registro dos técnicos em seus quadros.

O Conselho Réu, por sua vez, afirma que, embora a resolução normativa CFA nº 511/2017 permita que os egressos dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, oficiais, oficializados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação obtenham registro nos Conselhos Regionais de Administração, a legislação que regulamenta a profissão aponta com clareza a necessidade de formação em ensino superior para o registro nos Conselhos.

A Inscrição Normativa CFA N° 511, de 14 de junho de 2017, dispõe:

(...)

Art. 1º Os egressos dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, oficiais, oficializados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujos eixos sejam voltados aos campos abrangidos pela Lei nº 4.769/1965, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se cursos de educação profissional técnica de nível médio conexos à Administração, os constantes do Anexo Único desta Resolução.

Art. 3º Os profissionais de que trata a presente Resolução receberão o título de Técnico em Administração, assim entendido o egresso de curso técnico de nível médio.

§ 1º O Técnico em Administração exercerá atividades administrativas de auxílio e apoio, restritas ao respectivo eixo de formação acadêmica.

§ 2º A atuação profissional em campo diverso do respectivo eixo de formação acadêmica torna ilegal o exercício da atividade e punível o infrator.

(...)

Por sua vez, a Lei nº 4.769/65, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico de Administração, dispõe quanto ao exercício da profissão:

Art 1º O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), é acrescido da categoria profissional de Técnico de Administração.

§ 1º [VETADO](#).

§ 2º Terão os mesmos direitos e prerrogativas dos bacharéis em Administração, para o provimento dos cargos de Técnico de Administração do Serviço Público Federal, os que hajam sido diplomados no exterior, em cursos regulares de administração, após a revalidação dos diplomas no Ministério da Educação e Cultura bem como os que, embora não diplomados, [VETADO](#), ou diplomados em outros cursos de ensino superior e médio, contem cinco anos, ou mais, de atividades próprias ao campo profissional de Técnico de Administração, [VETADO](#).

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, [VETADO](#), mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.

Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. (Parte vetada e mantida pelo Congresso Nacional)

Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, VETADO, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.

Art 4º Na administração pública, autárquica, VETADO, é obrigatória, a partir da vigência desta Lei, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração, para o provimento e exercício de cargos técnicos de administração, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Técnico de Administração.

§ 1º Os cargos técnicos a que se refere este artigo serão definidos no regulamento da presente Lei, a ser elaborado pela Junta Executiva, nos termos do artigo 18.

§ 2º A apresentação do diploma não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para o provimento do cargo.

Art 5º Aos bacharéis em Administração é facultada a inscrição nos concursos, para provimento das cadeiras de Administração VETADO, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior, e nas dos cursos de Administração.

Art 6º São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C. R. T. A.), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

(...)

Assim sendo, a Inscrição Normativa CFA N° 511 do Conselho Federal de Administração que permite a inscrição nos conselhos dos egressos dos cursos de educação profissional técnica de nível médio não encontra, em análise sumária, amparo na legislação de regência.

A Lei nº 4.769/65 é clara ao determinar que o exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior ou no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, com a única ressalva para aqueles que, na data da vigência da Lei 4.769/65, contassem com pelo menos cinco anos de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.**

Considerando que a Ré já apresentou contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dias), manifeste-se acerca da contestação de ID 36353375.

Sem prejuízo, digam as partes no mesmo prazo, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025429-91.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRIGIDA DELLA ROCCA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT - SP216270

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se busca a condenação ao pagamento de ajuda de custo decorrente do cargo de Juiz do Trabalho Substituto, ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Foi proferida sentença, sem a resolução do mérito (id 43083605), integrada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração (id 43083612).

A parte autora pugnou pela remessa dos autos ao Juízo competente (id 43083613). Contudo, o Juízo indeferiu o pedido, dada a sentença de extinção proferida no feito (id 43083617).

Foi certificado o trânsito em julgado (id 43083618).

Colho dos autos que não existe qualquer determinação do Juízo de origem para a redistribuição do feito. Ao contrário, existe despacho indeferindo o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual restituam-se estes autos ao Juízo de origem, com as nossas homenagens.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA

PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012303-71.2020.4.03.6100

AUTOR: AÇÃO SOCIAL CLARETIANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, tornemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0070898-33.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016570-86.2020.4.03.6100

AUTOR: ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA - SP154236

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista a ré os documentos juntados pelo autor.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014304-56.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RENATO SAMPAIO ZANOTTA

DESPACHO

Primeiramente, ciência à Exequente da expedição do ofício de transferência ID 43018218.

Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo automotor realizada na certidão ID 43299726, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem com restrição já registrada, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes, em função da ordem judicial efetivada.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021355-91.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida de liminar para determinar que a autoridade coatora analise conclusivamente o seu pedido de revisão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese que, protocolou em **08.09.2020** pedido de de revisão de benefício previdenciário, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, a222dvém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise **o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por JOSE CARLOS DOS SANTOS, de protocolo nº 887248692**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024949-16.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JRPS - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JRPS – COMERCIO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE SANEMANETO EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando a concessão de medida liminar, para que a autoridade coatora seja compelida a imediata apreciação dos seguintes pedidos de restituições, pendentes de apreciação há mais de 360 dias: 24711.19376.301019.1.2.15-8289, 05039.82832.281119.1.2.15-7381, 27537.46723.281119.1.2.15-8375, 06459.80414.281119.1.2.15-3514, 12765.42535.281119.1.2.15-3808 e 3 0106.42872.281119.1.2.15-1201.

Relata a Impetrante que protocolou diversos pedidos de restituições em outubro e novembro de 2019. Contudo, assevera que até o presente momento não foram apreciados.

Alega violação do disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal, bem como da Constituição Federal.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão ID 42895235, uma vez que se trata de diferentes pedidos.

Embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Desta sorte, é certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice". (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010).

Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. APLICABILIDADE. CONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PRAZO ESTABELECIDO POR ATO NORMATIVO.

1. No caso dos autos, diante do decurso do prazo estipulado pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07, a agravante pretende que a recorrida seja compelida a consolidar os débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, já que, consoante alega, somente após tal procedimento seus créditos perante a Fazenda Pública, os quais estão sendo discutidos em pedidos de restituição diversos, poderão ser utilizados para, em sede de compensação, adimplir as parcelas remanescentes.
2. Consoante entendimento consolidado perante esta Corte, a extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.
3. Tem-se que o processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.
4. Depreende-se que, à míngua de qualquer disposição na Lei nº 13.496/17, bem como na Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, acerca do prazo estipulado para que a Fazenda Pública promova a consolidação, afigura-se aplicável a disposição geral constante do art. 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa. Precedentes.
5. Necessário frisar que o procedimento de consolidação, a teor da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, não prescinde da apresentação, por parte do aderente, de informações no período estipulado em ato normativo a que se refere seu art. 4º, §3º.
6. Somente a partir do momento em que prestadas tais informações é que se reputa deflagrado o prazo para que o Fisco emita, à míngua de exigências diversas, o vindicado pronunciamento acerca da consolidação, não sendo possível, para tal fim, a adoção da data de adesão, tal como sustentado pela agravante.
7. Isto porque, não estipulado, legalmente, o prazo para que o contribuinte preste as informações tidas por necessárias, não há que se falar em deflagração de qualquer prazo para que a autoridade fiscal promova a respectiva consolidação, tampouco, conseqüentemente, em demora injustificada.
8. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019058-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para que seja proferida decisão em processo administrativo.
2. A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, LXXVIII: “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.
3. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

4. O E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, afastando a aplicação da Lei 9.784/99. Precedente (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138206 2009.00.84733-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.).

5. Assim, tendo em vista que os pedidos administrativos foram apresentados entre 29/11/2005 e 25/09/2017 e permaneceram sem análise conclusiva por mais de 360 dias, deve ser mantida a r. sentença.

6. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002739-18.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)

ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. ANÁLISE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRAZO DE 360 DIAS. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007.

1. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como, no artigo 37, elenca, entre os princípios da Administração Pública, o princípio da eficiência.

2. Nesse esteio, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte.

3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

4. O Recurso Especial 1138206/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que o disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 deve ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, porquanto o referido dispositivo legal ostenta natureza processual fiscal.

5. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 5028129-45.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

Da análise dos documentos juntados à inicial, depreende-se que os pedidos de restituição objeto desta lide foram, como informado pela impetrante, transmitidos pelo sistema PER/DCOMP há mais de 360 dias, permanecendo sem conclusão até o momento. Portanto, vislumbro o *fumus boni iuris* apto a amparar a pretensão posta neste *mandamus*, eis que superado o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias

O *periculum in mora*, neste específico caso, também está presente, eis que o pedido de ressarcimento foi efetuado há mais de 360 dias, permanecendo sem análise conclusiva, causando prejuízos financeiros à impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua notificação, proceda à análise dos processos administrativos referentes às PERDCOMPs: 24711.19376.301019.1.2.15-8289, 05039.82832.281119.1.2.15-7381, 27537.46723.281119.1.2.15-8375, 06459.80414.281119.1.2.15-3514, 12765.42535.281119.1.2.15-3808 e 30106.42872.281119.1.2.15-1201, dando-lhes o regular desfecho.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025054-90.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVAN APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB,

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida de liminar para determinar que a autoridade encaminhe seu recurso ordinário para julgamento.

Aduz, em síntese que, protocolou em **12.03.2020** recurso ordinário contra decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Comefeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, a222dvém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Comefeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe para julgamento **o recurso ordinário interposto por IVAN APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA, protocolo nº 472433926** dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

IMPETRANTE: JOAO MARQUES DA SILVA COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO MARQUES DA SILVA COMERCIAL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, em que postula a concessão de medida liminar para determinar a imediata apreciação e a respectiva restituição dos créditos constantes nos processos administrativos: 3804.002.336/00-40, 11610.002796/2001-62, 13804.007.639/2002-82, 11610.021.892/2002-91, 11610.005.182/2003-02, 11610.007.692/2003-14, 11610.002.346/2003-31, 11610.003.762/2003-57 e 11610.000.517/2003-98.

Relata a impetrante que protocolou referidos processos há mais de 360 dias, mas até a presente data não teve qualquer resposta e comparecendo à RFB foi lhe dito que os processos não possuem qualquer previsão de análise ou mesmo de resposta.

Alega violação ao disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal, bem como da Constituição Federal.

Intimado, o impetrante regularizou a inicial,

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão ID 42305369, uma vez que os assuntos são diferentes.

Embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Desta sorte, é certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice". (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010).

Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. APLICABILIDADE. CONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PRAZO ESTABELECIDO POR ATO NORMATIVO.

1. No caso dos autos, diante do decurso do prazo estipulado pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07, a agravante pretende que a recorrida seja compelida a consolidar os débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, já que, consoante alega, somente após tal procedimento seus créditos perante a Fazenda Pública, os quais estão sendo discutidos em pedidos de restituição diversos, poderão ser utilizados para, em sede de compensação, adimplir as parcelas remanescentes.
2. Consoante entendimento consolidado perante esta Corte, a extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.
3. Tem-se que o processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.
4. Depreende-se que, à míngua de qualquer disposição na Lei nº 13.496/17, bem como na Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, acerca do prazo estipulado para que a Fazenda Pública promova a consolidação, afigura-se aplicável a disposição geral constante do art. 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa. Precedentes.
5. Necessário frisar que o procedimento de consolidação, a teor da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, não prescinde da apresentação, por parte do aderente, de informações no período estipulado em ato normativo a que se refere seu art. 4º, §3º.
6. Somente a partir do momento em que prestadas tais informações é que se reputa deflagrado o prazo para que o Fisco emita, à míngua de exigências diversas, o vindicado pronunciamento acerca da consolidação, não sendo possível, para tal fim, a adoção da data de adesão, tal como sustentado pela agravante.
7. Isto porque, não estipulado, legalmente, o prazo para que o contribuinte preste as informações tidas por necessárias, não há que se falar em deflagração de qualquer prazo para que a autoridade fiscal promova a respectiva consolidação, tampouco, conseqüentemente, em demora injustificada.
8. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019058-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para que seja proferida decisão em processo administrativo.
2. A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, LXXVIII: “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.
3. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
4. O E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, afastando a aplicação da Lei 9.784/99. Precedente (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138206 2009.00.84733-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/09/2010 RBDTFP VOL.: 00022 PG: 00105 ..DTPB:.).
5. Assim, tendo em vista que os pedidos administrativos foram apresentados entre 29/11/2005 e 25/09/2017 e permaneceram sem análise conclusiva por mais de 360 dias, deve ser mantida a r. sentença.
6. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002739-18.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)

ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. ANÁLISE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRAZO DE 360 DIAS. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007.

1. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como, no artigo 37, elenca, entre os princípios da Administração Pública, o princípio da eficiência.
2. Nesse esteio, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte.
3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.
4. O Recurso Especial 1138206/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que o disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 deve ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, porquanto o referido dispositivo legal ostenta natureza processual fiscal.
5. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv – REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 5028129-45.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

Da análise dos documentos juntados à inicial, depreende-se que os pedidos de restituição objeto desta lide foram protocolados há mais de 360 dias.

Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada proceda ao andamento dos processos administrativos acima mencionados.

A seu turno, a parte impetrante requer que sejam ultimados os procedimentos para a efetiva restituição dos créditos.

Sem razão, contudo.

Como efeito, a literalidade do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 tão somente impõe ao Fisco o dever de que “*seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias*”, não se englobando, no aludido prazo, os demais procedimentos para a efetiva restituição do eventual indébito apurado.

Nessa senda, no tocante ao pedido de efetiva restituição, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** unicamente para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua notificação proceda à análise conclusiva dos processos administrativos: 3804.002.336/00-40, 11610.002796/2001-62, 13804.007.639/2002-82, 11610.021.892/2002-91, 11610.005.182/2003-02, 11610.007.692/2003-14, 11610.002.346/2003-31, 11610.003.762/2003-57 e 11610.000.517/2003-98.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022527-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido de revisão – protocolizado em 17/06/2020, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

De seu turno, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão do pedido de revisão protocolizado por Daniel Mariano (NB 1855008332), sob o nº 2079083237, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data lança eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014101-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE TADEU DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

Em decisão proferida sob o ID 42186570, o MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária concedeu ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e declinou da competência.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do Recurso Ordinário protocolizado em 23/04/2020, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

De seu turno, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão do Recurso Ordinário protocolizado sob o nº 1805251457, em nome de Eliane Tadeu da Silva (NB 629.974.965-6), no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data lança eletronicamente.

IMPETRANTE: WILSON JOSE DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os fatos narrados na peça vestibular e a celeridade processual que caracteriza a via do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022822-08.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI YAMAMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5030656-33.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:RAIZEN ENERGIAS.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** com pedido liminar impetrado por **RAIZEN ENERGIA S.A** em face do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando que a impetrada se abstenha de cobrar os valores vinculados aos débitos indicados ao parcelamento de que trata a da Lei nº 11.941/2009 (Reabertura – Lei nº 12.865/13), posteriormente migrados para o RQA na Modalidade da PGFN – Artigo 1º - Demais Débitos (integralmente depositados nos autos do Processo nº 0005643-40.2011.4.03.6108), até que seja analisado o Recurso Final interposto nos autos do Processo Administrativo nº 16217.720098/2018-57 – resguardando-lhe, portanto, o direito ao efeito suspensivo ao recurso administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN e dos artigos 56 e 61 da Lei 9.784/1999.

Relata a Impetrante que, em 31/07/2014, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.865/13, e nele pretendeu parcelar os débitos constantes nos Processos Administrativos nº 13856.000094/2003-59, 13888.720130/2010-56, 13888.720316/2010-13, 15982.000082/2011-23, 10820.720001/2009-11 e 10820.001359/99-17 (que possuem depósito judicial integral realizado no Processo nº 0005643-40.2011.4.03.6108).

Informa que, no momento da consolidação dos débitos e, em atendimento ao disposto no art. 4º da Portaria PGFN nº 31/2018, a RAÍZEN acessou o sítio da RFB na Internet para indicar os débitos a serem consolidados; entretanto, não localizou as modalidades relacionadas aos débitos dos processos mencionados acima para efetuar a consolidação.

Diante do erro apresentado pelo sistema e sem alternativa que resguardasse seu direito, em 01/03/2018, a impetrante protocolizou perante à PGFN Requerimento registrado sob o nº 20180061921, solicitando a revisão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.865/13, para disponibilização/consolidação dos débitos acima mencionados. A título de informação, observa a demandante que tal requerimento, posteriormente, foi incluído no sistema EPROC e ganhou um número de processo administrativo (PA nº 16217.720098/2018-57).

Destaca, ainda, que, antes da análise do Requerimento de Revisão acima mencionado, os débitos indicados ao parcelamento na Modalidade da Lei nº 11.941/2009 (Reabertura – Lei nº 12.865/13) – PGFN – Artigo 1º - Demais Débitos (da qual são objeto exclusivamente os processos administrativos nº 10820.451454/2004-87 e 13888.001551/2006-06, 13856.000094/2003-59, nº 13999.720130/2010-56, nº 13888.720316/2010-13, nº 15892.000082/2011-23, nº 10820.720001/2009-11 e nº 10820.001359/99-17) foram migrados para o RQA (modalidade inteira), onde já se efetuou o pagamento de 30% do valor em espécie à vista e aguarda análise de prejuízo fiscal indicado para utilização da quitação do saldo remanescente nos autos deste processo administrativo (nº 18186.732537/2014-81), conforme determinava a Lei nº 13.043/2014.

Ressalva a demandante que, por erros formais, posteriormente identificou que a indicação de referidos débitos ao parcelamento supramencionado (RQA) deu-se na Modalidade Lei nº 11.941/2009 (Reabertura – Lei nº 12.865/13) – **PGFN** – Artigo 1º - Demais Débitos, quando deveria ter sido indicado na modalidade Lei nº 11.941/2009 – **RFB** – Art. 1º / Demais Débitos. Neste cenário, sobreveio decisão administrativa indeferindo a revisão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, uma vez que os débitos em tela não estão inscritos em Dívida Ativa da União, sendo, portanto, incabível sua consolidação em parcelamento no âmbito da Procuradoria Geral Fazenda Nacional.

Assevera a empresa, ainda, que, em decorrência da referida decisão nos autos do Processo Administrativo nº 18186.732537/2014-81, que trata do RQA da Empresa, o correspondente parcelamento (RQA) foi declarado sem efeito no que tange aos débitos migrados da Modalidade da Lei nº 11.941/2009 (Reabertura – Lei nº 12.865/13) – PGFN – Artigo 1º - Demais Débitos, decisão essa que foi objeto de interposição de Recurso Hierárquico por parte da RAÍZEN, ao qual foi negado seguimento.

Inconformada, a demandante aduz ter apresentado Recurso Final em 28/11/2018, o qual ainda não havia sido analisado. Desta forma, afirma não ter restado alternativa à contribuinte senão socorrer-se ao Poder Judiciário *“por meio da impetração do presente mandamus, como forma de proteger seu direito líquido e certo de ter atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto, o que acarretará na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados nos termos do artigo 151, III, do CTN, com a consequente suspensão dos atos da Autoridade Coatora tendentes a cobrar valores para fins de regularização do RQA, bem como evitar atos tendentes à exclusão da RAÍZEN do referido programa, até a análise conclusiva do quanto exposto no referido recurso administrativo”*.

Intimada a esclarecer o motivo pelo qual ajuizou a presente demanda, tendo em vista o Mandado de Segurança distribuído à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo sob nº **5024825-04.2018.403.6100 (ID 13067192)**, a Impetrante explicou que naquele *mandamus* o objetivo era a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento supratranscrito até o julgamento do Recurso Hierárquico interposto pela RAÍZEN nos autos do Processo Administrativo nº 18186.732537/2014-81, ao qual, posteriormente ao ajuizamento, fora negado seguimento, o que ensejou a interposição de Recurso Final na via administrativa, ao qual, na presente demanda, se postula a atribuição de efeito suspensivo (ID 13389380).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Recebidos os autos, foi **deferida a liminar** para determinar, de imediato, que a impetrada se abstenha de cobrar os valores vinculados aos débitos indicados ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 (Reabertura – Lei nº 12.865/13), posteriormente migrados para o RQA na Modalidade da PGFN – Artigo 1º - Demais Débitos (integralmente depositados nos autos do Processo nº 0005643-40.2011.4.03.6108), até que seja analisado o Recurso Final interposto nos autos do Processo Administrativo nº 16217.720098/2018-57 (ID 15244607)

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou **informações**, conforme ID 15756608.

Sustenta que já houve julgamento definitivo do recurso ao qual se pretendia a atribuição do efeito suspensivo e, com ele, o esvaziamento do objeto da presente ação, deixando de existir o interesse da Impetrante na obtenção do provimento judicial pretendido.

Narra a autoridade impetrada que a parte autora pretendeu com o ajuizamento da presente demanda a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto no bojo do processo nº 18186.732537/2014-81, em face de decisão que negou provimento ao recurso hierárquico apresentado contra decisão que tornou sem efeito o Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) em relação ao parcelamento da Lei nº 12.865/2013, modalidade PGFN – demais débitos – art. 1.

Relata que a rejeição do RQA em relação a referida modalidade estaria fundamentada no indeferimento do pedido de revisão de consolidação apresentado pela Impetrante em 01/03/2018 (processo administrativo 16217.720098/2018-57), para inclusão, em parcelamento no âmbito da PGFH, de débitos que não se encontram inscritos em Dívida Ativa da União e, que, portanto, ainda se mantém sob a administração da Receita Federal do Brasil (RFB), a quem o pedido deveria ter sido dirigido. O recurso administrativo foi interposto pela Impetrante no processo nº 18186.732537/2014-81 em 21/09/2018 e, em 31/10/2018 foi negado provimento ao recurso, com ciência do contribuinte em 19/11/2018. Tendo em vista a estreita relação entre o processo administrativo em questão e o processo 16217.720098/2018-57, que trata do pedido de revisão da modalidade Lei 12865-PGFN-Demais-Art. 1, foi determinado, ainda, o envio de cópia dos autos à RFB para avaliação conjunta quanto à viabilidade do pedido de migração dos débitos para a modalidade de parcelamento RFB – Demais débitos – art. 1º..

Afirma que, em 11/12/2018, a Impetrante apresentou recurso hierárquico final alegando que a determinação de envio dos autos à Receita Federal para avaliação quanto à viabilidade de migração dos débitos para a modalidade RFB – Demais débitos – art. 1º. correspondeu ao acolhimento de seu pedido subsidiário, o que importaria decisão de provimento do recurso ou, quando menos, a suspensão até pronunciamento final da DRF. Em juízo de retratação, a autoridade recorrida manteve sua decisão. E o recurso foi encaminhado à autoridade superior que ratificou integralmente a decisão proferida em instância inferior.

Requer, ante a superveniência da falta de interesse de agir no presente caso, a denegação da segurança nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Registra, por fim, que, após submissão da matéria ao órgão efetivamente responsável pela análise (RFB), restou decidido na esfera administrativa pelo indeferimento do pedido de revisão da consolidação para inclusão na modalidade L.12865-RFB-Demais-Art. 1º., dos processos 10820.001359/99-17, 13856.000094/2003-59, 13888.720130/2010-56, 13888.720316/2010-13 e 15892.000082/2011-23, por já se encontrarem parcelados em outra modalidade e, quanto ao processo 10820.72.0001/2009-11, por não terem sido comprovadas a desistência da ação judicial correspondente e a solicitação de conversão do depósito em renda da União. Portanto, os débitos objeto desta lide já se encontravam todos, desde o ajuizamento, com a exigibilidade suspensa, seja em razão de parcelamento, seja em decorrência de depósito judicial, carecendo a Impetrante, por mais esse motivo, de interesse na obtenção do provimento mandamental postulado na inicial.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, informando que não apresentaria recurso em face da r. decisão de ID 13303666, que deferiu a liminar pleiteada, tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e, requerendo, por fim, a denegação da segurança, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º., da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, inciso VI, do CPC. (ID 15811177)

Após **manifestação do Ministério Público Federal**, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 15976020), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cabe recordar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Como é sabido o *mandamus* não possui natureza executória, prestando-se, tão-somente, à declaração do direito líquido e certo.

O cerne da controvérsia do presente feito diz respeito à obtenção de provimento judicial que atribua efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto no bojo do processo nº 18186.732537/2014-81, para fins de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários vinculados aos processos mencionados, na forma do art. 151, inciso III, do CTN.

Compulsando os autos, verifico que já houve julgamento definitivo do recurso ao qual se pretendia a atribuição do efeito suspensivo, conforme ID 15756610 e, portanto, restou caracterizada a perda superveniente do objeto do presente *mandamus*.

Com efeito, o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso, devendo existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o seu transcurso.

Neste contexto, resta caracterizada a ausência do interesse processual na demanda, condição genérica da via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada.

Sendo assim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Registre-se e publique-se eletronicamente. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016033-90.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METAL CHIC INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELETRICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDES FULLE - SP246238, MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS - SP283285, MAURICIO SANTIAGO MARQUES DOS SANTOS - SP340524, LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO - SP132996

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de anulação de ato administrativo, que cancelou a inscrição no CNPJ da autora.

A tutela de urgência foi deferida (id 38072374).

Citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou sua contestação (id 38581372).

Instadas a especificar provas, somente a parte autora pugnou pela produção da prova oral (id 39355618). A UNIÃO FEDERAL, de seu turno, pugna pelo julgamento antecipado da lide (id 39975618).

As partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

O objeto da demanda é a busca de provimento jurisdicional para que seja declarada a nulidade do ato administrativo que cancelou a inscrição da parte autora no CNPJ.

O C.P.C. prevê, em seu art. 443, II, que a prova testemunhal não será produzida, quando os fatos puderem ser comprovados somente por documentos ou exame pericial. A hipótese dos autos demanda a demonstração de que o procedimento fiscal obedeceu os comandos legais no seu processamento e não será por meio da ouvida do Contador da parte autora que tais fatos serão demonstrados.

Assim, desnecessária a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, eis que não restou clara sua utilidade à elucidação dos fatos narrados na inicial, motivo pelo qual indefiro sua produção.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024144-63.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PHOENIX MECANO COMERCIAL E TECNICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43261873: Considerando que a inscrição perante o CNPJ continua com a denominação antiga, não será possível a alteração, uma vez que haverá incompatibilidade entre o número do CNPJ e a denominação informada. Aguarde-se o decurso do prazo em relação à UNIÃO FEDERAL

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025868-05.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NIKKEY CONTROLE DE PRAGAS E SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES - SP283401, LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ - SP357320

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000612-60.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4288673: Esclareça a parte autora a utilidade do provimento invocado, uma vez que, segundo afirma, a autoridade fiscal aceitou a garantia, tendo realizado a baixa do débito, no seu relatório fiscal.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014857-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, através da qual a parte autora busca provimento jurisdicional para “*I. PRELIMINARMENTE, seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 42.659,14 para garantia do juízo, nos termos do art. 38 da LEF e processamento da presente Ação Anulatória; II. A concessão liminar e inaudita altera pars da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para o fim de a ré se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto; III. Em sendo deferido o pedido, requer-se seja intimado o Réu para o cumprimento da ordem, cominando-se pena pecuniária em caso de descumprimento, que, sugere-se, não seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) por dia, sem qualquer limitação; IV. Seja reconhecido o cerceamento de defesa ocorrido em razão da impossibilidade de acesso ao local onde estavam armazenados os produtos periciados no processo 1076/2017 e 9624/2017 com base no art. 5º LV da Constituição Federal; V. Seja reconhecida a nulidade das perícias realizadas no Processo Administrativo nº 1781/2017, vez que fora cerceado o direito de defesa da autora no que tange à conferência das balanças utilizadas para análise das amostras, nos termos do art. 5º LV da CF, bem como, seja reconhecida a nulidade da perícia realizada no Processo Administrativo de nº 1057/2018, vez que abalança onde foram analisadas as amostras mostra-se inapta para tal verificação, ambos em dissonância do quanto previsto no Documento de Orientações do INMETRO sobre Verificação Intermediária das Balanças - DOQ CGCRE – 036 – Revisão 00 – Dez/2012 e na Portaria Inmetro 236 de 1994, devendo ser declarado insubsistente o respectivo Auto de Infração; VI. Seja reconhecida a nulidade dos Autos de Infração e de seus documentos dos Processos Administrativos de nº 1076/2017 e 9624/2017, diante da identificação incorreta da empresa autuada, tornando-os insubsistentes, nos termos da Resolução Conmetro nº 8 de 2006, art. 7º, II e Art. 12, tendo em vista a incorreta identificação do autuado e rasura no documento público; VII. Sejam declarados nulos os Processos Administrativos 1057/2018 (Auto de Infração nº 2697377); tendo em vista que a perícia foi realizada de forma absolutamente incorreta, culminando na nulidade absoluta do auto de infração, visto que sequer é possível a confirmação exata de sua pesagem, seja por informações duvidosas ou pela ausência destas; VIII. Que o INMETRO traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que seja fundamentada a aplicação da sanção ora discutida, sob pena de tornar o ato ilegal, haja vista ausência de regulamento para tal imputação; IX. Seja declarada a nulidade dos Autos de Infração e dos processos administrativos, diante da ausência de critérios para aplicação da penalidade de multa, bem como, pela falta de motivação das decisões sancionatórias, conforme amplamente demonstrado; X. Seja, ao final, confirmada a tutela provisória e julgada totalmente procedente a presente ação, para anular os processos administrativos instaurados, assim como as multas exorbitantes aplicadas; XI. SUBSIDIARIAMENTE, sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade; XII. Na remota hipótese dos pedidos anteriores não serem acolhidos por esse D. Juízo e vir a ser mantida a penalidade de multa, o que se admite apenas para argumentar, seja a multa arbitrada reduzida para R\$ 12.165,30 (Doze mil, cento e seiscentos e cinco reais), pelas razões incontroversas anteriormente expostas”.*

Relata a demandante que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, fora autuada sob o fundamento de infringir a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados os Autos de Infração objetos desta ação.

Afirma que as autuações foram lavradas em razão de os produtos fiscalizados estarem supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c como item 3, subitem 3.1, tabelas II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Infirma que apresentou defesa administrativa para cada demanda, nos termos do artigo 13, da Resolução CONMETRO nº 08/2006, que foram rejeitadas, sendo, conseqüentemente, homologados os Autos de Infração com aplicação da penalidade de multa.

Inconformada com a instauração do referido procedimento e seus termos, assevera que foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela Nestlé, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível como o suposto dano apurado, considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora.

Entretanto, sobreveio decisão administrativa definitiva negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e, ainda, as multas fixadas.

Neste cenário, a requerente ajuíza a presente ação anulatória alegando, em suma, (a) cerceamento de defesa decorrente da impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados; (b) cerceamento de defesa decorrente da impossibilidade de conferência da calibração da balança para aferição adequada dos produtos periciados; (c) a calibração da balança fora do prazo de validade; (d) identificação incorreta da autuada no termo de coleta no tocante aos Processos Administrativos nºs 1076/2017 e 9624/2017; (e) inconsistência das informações contidas nos laudo de exame quantitativo dos processos administrativos; (f) ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo; (g) ausência de critérios para quantificação da multa; (h) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa; (i) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado; e (j) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Despacho proferido sob o ID 20940177 apurou a ocorrência de litisconsórcio necessário e determinou ao autor que providenciasse à inclusão do IPEN/SP e do AEM/TO no polo passivo da lide.

Determinada a citação e intimação dos corréus para que se manifestassem sobre a garantia oferecida (ID 30025226).

Citado, o INMETRO defendeu a regularidade das autuações e pugnou pela improcedência do pedido (ID 32312881). Em relação ao seguro garantia, alegou que a apólice oferecida em caução não pode ser admitida, pois o valor se mostra insuficiente, já que, de acordo com a memória de cálculos apresentada, para maio de 2020, seria necessário o oferecimento de uma nova apólice no valor de R\$ 46.533,86 (id 33061036).

Já o Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo – IPEM/SP contestou o feito sustentando a legalidade das autuações impugnadas. Sobre a garantia oferecida, alega que não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (ID 33443627).

Intimada a se manifestar, a parte autora sustentou que a diferença do valor entre a apólice apresentada e o valor suscitado pelo INMETRO corresponde ao acréscimo de Encargos legais/honorários, bem como a atualização do valor até Maio de 2020 e NÃO até Agosto de 2019, data esta que foi expedida a apólice, condizente com a distribuição da presente ação (ID 34374472).

Houve réplica (ID 38203560).

Intimado a indicar o valor correto do débito atualizado até 08/agosto/2019, data de início da vigência do seguro garantia oferecido nos presentes autos, o Inmetro indicou a apuração do valor de R\$ 45.977,27, incluindo o principal, juros, multa e encargos (ID 41437973).

Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins (AEM-TO), por sua vez, apresentou contestação defendendo a legalidade e regularidade do procedimento administrativo que culminou com as autuações impugnadas (ID 42940496).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Frise-se, de plano, que, em que pesemos argumentos aduzidos pelo IPEM/SP (ID 33443627) e pelo INMETRO (ID 38203560), não há nos autos qualquer pedido de recebimento de seguro garantia para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos impugnados, mas apenas para evitar eventuais protestos e a inclusão da autora no CADIN.

Com efeito, embora seja certo que, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, o seguro garantia oferecido em caução se equipara ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, inclusive com relação aos débitos não-tributários. Confira-se:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN E DO PROTESTO DO TÍTULO. TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afastada a ausência de fundamentação da decisão agravada.
2. Embora seja pacífica a orientação jurisprudencial quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (STJ, AgInt no TP 178/SP e REsp nº 1.156.668/DF), **esta Corte Regional já decidiu sobre a possibilidade de antecipação da garantia nos autos de ação anulatória de débito fiscal, antes do ajuizamento da execução, visando à emissão de certidão de regularidade fiscal, à suspensão de eventual inscrição no CADIN e à sustação de protesto. Precedentes.**
3. Na hipótese dos autos, o juízo de origem não se manifestou sobre a idoneidade e a suficiência do seguro garantia prestado, não sendo possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, para o fim de atribuição dos efeitos jurídicos almejados, sob pena de supressão de instância.
4. Reformada a decisão agravada para garantir ao contribuinte a suspensão de eventual inscrição no CADIN e protesto do título relativamente aos débitos discutidos, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGF nº 440/2016, a serem verificadas perante o juízo a quo.
5. Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015917-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)

Como se nota, para o fim de evitar a inscrição do débito não tributário no CADIN ou vê-lo protestado, é perfeitamente legítimo, do ponto de vista jurídico, o oferecimento de seguro garantia pelo devedor que pretende discutir a legalidade de multa aplicada por autarquias ou agências reguladoras.

Em relação ao valor da garantia oferecida, entendo que assiste razão à parte autora ao indicar a falta de fundamento legal que lhe imponha a obrigação de, nesta etapa processual, acrescer ao valor segurado o montante referente aos encargos legais e honorários advocatícios.

Com efeito, o acréscimo de 20% do somatório do valor originário, dos juros e da multa da mora, como pretende a parte ré, se mostra desproporcional, à medida que substitui eventual condenação em honorários em caso de sentença de improcedência, o que caracterizaria "bis in idem".

Neste contexto, descontando-se o montante referente aos encargos legais e honorários advocatícios (R\$ 3.320,80), verifico que a apólice de seguro oferecida (R\$ 42.659,14) representa valor pouco superior ao apontado pela requerida (R\$ 42,656,47), mostrando-se suficiente à garantia do débito discutido.

Diante do exposto, afasto as alegações do INMETRO, reputando regular a apólice oferecida, bem como o montante assegurado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando-se à parte ré que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda às anotações em seus sistemas informatizados, de modo que os débitos apontados na inicial não sejam óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não constem como restrição no CADIN, tampouco sejam levados a protesto notarial.

Sem prejuízo, intinem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026764-66.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO SOCCA CESAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO - SP143865, AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Considerando a aquiescência expressa da parte autora (id 27955582), **HOMOLOGO** os valores apresentados pela CEF (id 20118406). Assim, oficie-se a CEF para que transfira para a conta indicada pela parte autora (id 40257663) o valor de R\$. 14.541,72 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), sem dedução de imposto de renda. Tais valores decorrem da decisão (id 17739519 - fls. 203/204), deduzido do valor referente aos honorários, indicados pela CEF (id 20118406). Após, autorizo a CEF a apropriar-se do saldo remanescente, comunicando-se nos autos. Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5019856-72.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR - SP211236

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a exequente o ajuizamento de Cumprimento de Sentença, uma vez que os autos principais (0018894-57.2008.4.03.6100) baixaram do T.R.F., da 3.ª Região e encontram-se digitalizados, aguardando manifestação para início da execução. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0027158-29.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809, DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809, DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (id 39896426), intimem-se as executadas a apresentar pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista no art. 510, do C.P.C. Após, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010372-94.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO UYEDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SARTORATO GAMBINI - SP221421, ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO - SP227947

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

DESPACHO

Considerando a aquiescência expressa do exequente (id 35811977) HOMOLOGO os cálculos apresentados pela executada (id 34519046). Decorridos os prazos para a impugnação e nada sendo requerido, expeça-se ofício de transferência para a conta indicada pelo exequente. Após, fica a CEF autorizada a apropriar-se do saldo remanescente.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001279-78.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EULINA DA SILVA CAPINAM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA, BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO SAFRA S A, ADRIANA SILVERIO GARCIA BARBOSA, JULIANO TOLEDO LAMEIRINHAS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FLAVIO GRAZIANO - SP62672

EXECUTADO: S.Z. LEMES ROUPAS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL ANTONIO PINTO - SP207190, DANIEL MARTINS - SP242299

DESPACHO

Arquivem-se os autos, procedendo ao seu imediato desarquivamento e intimação das partes quando informação, pela Exequente, acerca do prosseguimento da execução do julgado.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020529-97.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MAIA, JACON E CORREA ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

DESPACHO

IDs 41751906 e 41751922; 43343461 e 43343463: Intimem-se as partes para ciência e manifestação.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015757-91.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NILTON BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES - SP227158, JOAO PAULO MORELLO - SP112569

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).

2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do(s) exequente(s), remetam-se os autos ao arquivo.

4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

5. Oportunamente, altere-se a classe para “206”.

I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027178-80.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC15909, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Objetivando aclarar a decisão que saneou o feito, e determinou a realização de prova pericial, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão (id 38864511)

Sustenta a Embargante haver omissão na decisão, uma vez que este Juízo não apreciou o pedido de prova documental.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se, nos termos do art. 1.022, § 3.º (id 40072512).

É o relato.

Verifico que a parte autora, em sua réplica, especificou as provas que pretendia produzir e, de fato, postulou a produção de prova documental, nos seguintes termos: “(...) *declaração do atual Administrador da Autora (IMBE) no sentido de que: (i) houve um erro na contabilidade, que, inadvertidamente adicionou o valor de R\$ 15.0000.000,00 na DIPJ; (ii) o ágio decorrente da aquisição de quotas da atual SMG pela IMBE nunca foi aproveitado, e (iii) não houve operação de cisão, fusão ou incorporação por parte da IMBE em 2007 e nem em 2008, pleiteando a concessão de 20 (vinte) dias para juntada da mesma.*”

A decisão embargada (id 38245528) deferiu a prova pericial; contudo, não apreciou o pedido de prova documental.

Verifico que a prova documental que a autora pretende produzir consiste em apresentar declaração de seu atual Administrador, acerca das operações que redundaram na autuação, objeto da demanda.

Tenho ser dispensável a produção da prova requerida, uma vez que se tratam de elementos que poderão ser objeto de quesitos a serem apresentados ao perito nomeado, por ocasião da realização da prova pericial.

Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, rejeitando-os, mantendo a decisão embargada, tal como lançada.

2. **ID 39458391**: Cuida-se de manifestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL na qual questiona o deferimento da prova pericial, no despacho que saneou o feito, ante a ausência do ponto controvertido. Outrossim, questiona o valor atribuído à causa, que não guarda relação com os valores dos débitos, objeto da demanda.

Recebo a manifestação da UNIÃO FEDERAL como embargos de declaração.

A prova pericial deferida guarda estreita relação com os fundamentos do pedido, uma vez que, ao contrário do que afirma a UNIÃO FEDERAL, questionam-se os valores cobrados pelo Fisco, afirmando-se que foram desconsideradas as compensações/pagamentos realizados pela autora. Assim, havendo divergência de valores, somente a perícia poderá determinar a correção dos recolhimentos, ficando, portanto, mantida a produção da prova pericial.

No que tange ao valor atribuído à causa, mister seja ouvida da parte autora, antes de deliberar acerca do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL. Anoto o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste. Após, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5007668-52.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: GANDAIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, THELMA SAICALY ZAPPAROLI, LAURA ROSARIA GIARDINO

DESPACHO

ID 43297827: Tendo em vista a citação por hora certa de GANDAIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME e THELMA SAICALY ZAPPAROLI, expeça-se carta com aviso de recebimento – A.R., nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Em relação à outra Ré, ainda não citada (ID 43065061 e 42416599), deverá a ECT indicar seu endereço atualizado a fim de possibilitar a citação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008670-86.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RF TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE CABEAMENTO LTDA - EPP, MARCY DOS SANTOS AMARAL, RAFAEL CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321, LUCIANO SOARES PINTO - SP296036

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES PINTO - SP296036

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES PINTO - SP296036

DESPACHO

ID 43276773: Primeiramente, em que pese os Executados consignarem, com destaque, que seus nomes se encontram inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, nada há nada nos autos que comprove tal alegação.

Considerando que a Caixa Econômica Federal restou silente todas as vezes (ID 41593645, 39131063 e 29759174) quando questionada sobre a suficiência ou não dos boletos pagos pelos Executados (ID 27157042, 21982779 e 20573004), somente requerendo prazos adicionais (ID 29652618 e 35316286), mais precisamente desde fevereiro do ano corrente (ID 28969488), defiro prazo suplementar e final de 10 (dez) dias à empresa pública federal.

Considerando que a parte executada não pode restar prejudicada com a inércia da C.E.F., na ausência de manifestação conclusiva, **o silêncio da empresa pública federal no prazo supra será interpretado como aquiescência tácita com os valores pagos nos autos**, devendo o feito, então, vir concluso para extinção.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)n. 5023646-35.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO (DEMAC/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021962-07.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIPAR INDUPADO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TADEU SADI - SP316772, MAURICIO MORISHITA - SP211834

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRALIZADORA E REGULARIDADE DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 42529627: Recebo como emenda à inicial.

Deve a impetrante recolher as **custas complementares**, nos termos do Anexo I, item 1.3 da *Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017*, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, CPC).

Outrossim, considerando que a impetrante (matriz) postula uma declaração de que foram sanadas as irregularidades de individualização de valores de depósitos vertidos ao FGTS, inclusive em relação à sua filial (CNPJ n. 61.603.250/0004-94), deve incluí-la no polo ativo, regularizando sua representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020339-05.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVAIR RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF e aguarde-se as demais manifestações.

Não havendo novos requerimentos, tornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012726-16.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA FRANCISCA DE PAULA

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

O presente mandado de segurança foi impetrado originariamente perante a **Subseção Judiciária de Campinas, onde é domiciliada a impetrante** (Rua Cidade de Assunção, nº 342, Jd. Eulina, na cidade de Campinas/SP, CEP: 13.063-030).

O MM. Juízo daquela Subseção, por entender que a sede da autoridade impetrada está situada no Município de São Paulo, declinou de sua competência e determinou a redistribuição a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (SP).

É o necessário a relatar:

De início, convém registrar que esta Magistrada sempre entendeu que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação por vontade das partes, devendo a impetração ocorrer na **sede funcional** da autoridade impetrada.

Outrossim, tal posicionamento não dificulta o acesso ao Poder Judiciário, uma vez que, tratando-se de processo eletrônico, o advogado sequer precisa se deslocar para ajuizar e acompanhar o processo. Ademais, tratando-se de mandado de segurança, que não admite dilação probatória, também não haverá necessidade de deslocamento das partes e de testemunhas para audiências e outros atos instrutórios praticados no procedimento comum ordinário.

Contudo, em que pese a manutenção desse entendimento, de rigor levar em conta a alteração do entendimento jurisprudencial, que passou a permitir a impetração de mandado de segurança na sede do domicílio do impetrante, por aplicação da regra contida no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

Assim decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.

II - A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgR em RE nº 736.971/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., j. 04/05/2020, DJe 13/05/2020) Destaquei

Da mesma forma vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º. DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. AGRAVO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.

2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, **estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante**. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015.

4. *Agravo Interno do INEP desprovido*”. (STJ, AgInt no CC 150371 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 09/06/2020). Destaquei

No mesmo sentido assentou o C. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, §2º, CF. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS NO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOS C. TRIBUNAIS SUPERIORES. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral em RE nº 627.709/DF (Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, j. 20/08/2014, DJe 30/10/2014 - Tema 374), fixou orientação no sentido de que o art. 109, §2º, da CF autoriza que o autor escolha o foro de seu domicílio para a propositura de ação em face da União ou autarquias federais.

II- Ao examinar o AgR em RE nº 736.971/RS, em 04/05/2020, a C. Segunda Turma da Corte Suprema pronunciou que o referido entendimento também se aplica aos casos de mandado de segurança: “A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor; a fim de tornar amplo o acesso à justiça.” (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., DJe 13/05/2020).

III- O posicionamento ora destacado vem sendo adotado de forma pacífica nos julgamentos do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça (STF, RE nº 1.242.422/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, j. 12/11/2019, DJe 19/11/2019; STJ, AgInt no CC 167.242/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/05/2020, DJe 04/06/2020; STJ, AgInt no CC nº 166.130/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., j. 03/09/2019, DJe 05/09/2019).

IV- Aplicada a orientação firmada pelos C. Tribunais Superiores ao presente caso, reconhecendo-se a **competência do Juízo do domicílio do impetrante para o julgamento do feito**, nos termos do art. 109, §2º, da CF.

V - *Conflito de competência procedente*”. (TRF 3, Órgão Especial, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 5004584-05.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, j. em 15/09/2020, Intimação via sistema DATA: 16/09/2020). Destaquei

Assim, tratando-se de mandado de segurança impetrado originariamente perante a Subseção Judiciária de Campinas, **onde é domiciliada a impetrante e foi o foro por ela eleito**, não há que se falar, *s.m.j.*, em competência desta 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Pelo exposto, suscito o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fulcro no artigo 108, I, “e”, da Constituição Federal e artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento digital, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a impetrante para ciência.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025178-73.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO ANGELO BARBARULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA LAGUARDIA FRISENE - SP344259, RAPHAEL SOARES GULLINO - SP351298

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra o impetrante integralmente o despacho ID 43019084, recolhendo as custas processuais corretamente, uma vez que o pagamento deverá ocorrer na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3ª Região e Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

Prazo: (dez) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016670-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA MARIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **ELISABETE APARECIDA MARIN** em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando obter provimento jurisdicional para que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo nº 526692585, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

O d. juízo declinou a competência da presente lide (ID 29050058) e determinou a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis.

A impetrante foi intimada (ID 34979455) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, conforme extrato "meu INSS" juntado aos autos, indicando seu endereço; juntasse aos autos a Declaração de Hipossuficiência ou recolhesse as custas processuais e esclarecesse a divergência entre o endereço apresentado na inicial e o comprovante de endereço apresentado, fornecendo cópia atualizada do comprovante de residência.

O INSS informou que o benefício foi concedido (ID 37386228). A impetrante foi intimada para manifestar se havia interesse em prosseguir com a demanda.

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Concedido o benefício, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005123-04.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRENTE OESTE COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME KIM MORAES - SC41483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FRENTE OESTE COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante e das filiais de postergar a data de vencimento dos tributos federais e dos parcelamentos apurados no período de março, abril e maio, para o último dia útil do mês de junho/2020, até que sobrevenha ato da Autoridade Coatora implementando o disposto na Portaria nº 12/2012;

Com a informação da Impetrante de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, e seu requerimento de baixa e arquivamento, vieramos autos à conclusão (ID 31814954).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte impetrante, ficando o processo **EXTINTO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021276-15.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada (ID 42729464 e seguintes).

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, dê-se vista ao MPF e aguarde-se o prazo para as demais manifestações..

Não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014881-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGNALDO GAMA FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do Ofício SEI n. 325/2020/APSSVP - GEXSPN/GEXSPN - SR-I/SR-I-INSS (ID 43163965), para que se manifestem se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025368-36.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREDA DA SILVA - SP242310, CAROLINA PEREIRA REZENDE - RJ180839

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para atribuição do valor da causa em montante genérico, não existindo, ainda, valor da causa "para fins fiscais" ou para "fins de alçada", visto que o CPC determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido ou no conteúdo patrimonial em discussão (art. 292, § 3º).

Assim, atribua a parte impetrante o correto valor à causa, levando-se em conta que pretende não apenas deixar de recolher o tributo, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Promova, ainda, o recolhimento das custas processuais complementares, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025460-48.2019.4.03.6100

REQUERENTE: MAURICIO COSTA FERRACIOLI

Advogado do(a) REQUERENTE: GONCALO JOSE DA SILVA - SP431038

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR - SP393200, ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES - SP191821

DESPACHO

ID 43351718: Reporto-me ao teor do despacho ID 43149445.

Retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007430-62.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARILENE ARAUJO FERRAZ BALDERAMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ESTEVES ROSSINI - SP309311

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **MARILENE ARAUJO FERRAZ BALDERAMA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** com objetivo de ver reconhecida a nulidade da execução, uma vez não há documentos nos autos a respaldar o título exequendo; e, caso assim não se entenda, que se determine à Caixa a apresentação de todos os contratos firmados entre ela e a embargante, de modo a comprovar as abusividades referidas na exordial.

Processo distribuído a esta Vara por dependência ao processo nº 5024163-40.2018.4.03.6100.

Houve impugnação por parte da Caixa Econômica Federal (ID 20390672).

Como requerimento dos Embargantes de extinção da presente ação, por acordo entre as partes, e a informação de que houve extinção da Execução nº 5024163-40.2018.4.03.6100, os autos vieram conclusos (ID 43291540).

É o relatório. Decido.

Diante da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com a **resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001553-50.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO MONTEIRO ATHIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS MONTEIRO ATHIAS - SP181951-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

A autoridade coatora, nas informações prestadas de ID 31992290, informou que, de acordo com a Declaração de Importação de Remessa (DIR), a remessa foi desembaraçada e destinada ao impetrante, estando satisfeito, portanto, o objeto desta lide.

Sendo assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Silente, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025731-23.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA JUNIOR - SC12294

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Região Promova o recolhimento das custas processuais, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.^a

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar cartão de CNPJ da empresa.

Regularize a sua representação processual, para que cumpra o item 6.6 do contrato social.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018002-43.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 43052736: A decisão proferida sob o ID 41708344 está suficientemente fundamentada, com a observância das questões relevantes e imprescindíveis ao seu deslinde. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.

Fica, assim, mantida a decisão por seus próprios fundamentos. Outrossim, a matéria está submetida à análise da instância recursal.

Já tendo sido prestadas as informações e apresentada a manifestação do MPF (ID 42738195), venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA
PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007933-54.2017.4.03.6100

AUTOR: ESPÓLIO DE CELINA CARNEIRO DE SOUZA
REPRESENTANTE: SUELLEN DE SOUZA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CORTONA - SP158051, LOURIVAL PIMENTEL - SP154030,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Id. 40539090: Dê-se vista às partes a proposta de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019296-67.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MAURICIO VALALA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO SERGIO BAGAROLO - SP366605

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

ID 43363545: Dê-se ciência à Embargada do cumprimento do acordo celebrado na CECON (ID 43268381).

Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4.^a VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5012436-50.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO VALALA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SERGIO BAGAROLO - SP366605

DESPACHO

ID 43358291: Dê-se ciência à Autora do cumprimento do acordo celebrado na CECON (ID 43268381).

Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019403-07.2016.4.03.6100

AUTOR: NOVARTIS AG, NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361

REU: EMS S/A, UNIÃO FEDERAL, GERMED FARMACEUTICALTDA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237

DESPACHO

Id. 43372075: Dê-se ciência às partes.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017634-34.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELOISARAQUEL DE OLIVEIRA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658, MARIANA ALVES DE OLIVEIRA GALVAN - SP306313

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2.º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca dos embargos de declaração opostos (id 40135857).

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022805-69.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEUSA DA SILVA FREITAS QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024501-43.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA DE CARNES ALFA ALVORADA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Cumpra o impetrante, integralmente, o despacho ID 42653315, uma vez que ...
custas juntada aos autos é referente a outro processo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018162-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBELPACK EMBALAGENS E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Promova-se a retificação do novo valor dado à causa, qual seja, R\$ 883.153,23 (oitocentos e oitenta e três mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e três centavos). Atente-se o impetrante que o valor das custas é de R\$ 957,69 (50% do valor máximo). Dessa forma, proceda a sua complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Embora o impetrante não tenha trazido aos autos a petição inicial e outros documentos referente ao processo n. **5018165-23.2020.4.03.6100** da 6ª Vara, hoje foi possível a abertura do arquivo e verifco que não há prevenção, por se tratarem de pedidos diversos.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025849-96.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFA LAVAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

DESPACHO

1. Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.^a Região;

2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração, bem como ata de eleição do Diretor Presidente, que representa a impetrante, de acordo com seus estatutos sociais

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024851-31.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ING BANK N V

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Verifico que a impetrante juntou aos autos guia de custas (id 42795283), cujo recolhimento deu-se em **JANEIRO/2018**. Fundou seu requerimento na Resolução 373/2020, que autorizou, em seu art. 2.º, § 3.º, a apresentação de guias, sem a indicação do número de processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Contudo, o escopo do texto normativo foi permitir às partes um espaço de tempo para a adaptação às novas regras, e não permitir a juntada de guias recolhidas há quase 2 (dois) anos, em relação à qual não é possível saber se houve a utilização em outros processos.

Assim, promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.^a Região;

2. Esclareça a impetrante sua representação processual, uma vez que o documento (id 42795296) em seu item 5.1, indica que cabe ao Diretor Presidente sua representação.

Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para sua regularização, sob pena de extinção, sem o julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5024322-12.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

IMPETRADO: PREGOEIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é de R\$10,64.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015345-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela impetrante (id 31205724) e reiterado (id 34118971), através do qual busca provimento jurisdicional que a autorize substituir o depósito judicial realizado por seguro garantia judicial, condicionada à oportuna apresentação da respectiva apólice no valor integral do crédito tributário.

Alega a parte autora que sua atividade foi duramente impactada pela crise decorrente da Pandemia, causada pela COVID-19.

Afirma que a liberação do depósito, além de contribuir para a sua saúde financeira, representará fomento à economia, na forma de concessão de crédito e investimento.

Argumenta que existem inúmeros julgados que permitem a substituição do depósito judicial por fiança bancária.

Instada, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se (id 37430031), apresentando sua discordância ao pleito da impetrante.

Aduz que a UNIÃO FEDERAL, sensível ao momento atual, tem editado inúmeros atos normativos para mitigar o efeito da crise atual, adequando o sistema normativo de cobrança. Contudo, observa, tais atos não abrangem atos perfeitos, como o depósito realizado nos autos.

É o relato. Decido.

Em que pese a narrativa da impetrante, que apresenta argumentos perfeitamente defensáveis, mormente se considerarmos o quadro atual da economia global, o pedido esbarra em literal disposição de lei.

A Lei n. 9.703/1998 estabelece expressamente, em seu artigo 1º, § 3º, que o valor do depósito será destinado, de acordo com o resultado da lide, após o encerramento do processo. Assim, realizado o depósito, sua movimentação está atrelada ao trânsito em julgado da demanda onde a garantia se aperfeiçoou.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da ação principal, que reconhece ou afasta a legitimidade da exação (REsp 1734002/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018).

Embora o depósito não tenha sido realizado em uma execução fiscal, teve por finalidade a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo principal efeito é obstar o ajuizamento da competente execução fiscal.

A Lei 9.703/80 prevê:

Art. 1.º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

(...)

§ 3.º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso (grifo nosso), será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

Assim, está indene de dúvidas de que a movimentação do depósito exige o encerramento da lide ou do processo litigioso, ou seja, o trânsito em julgado.

Não há, por outro lado, como acolher a argumentação da impetrada de que as disposições que vedam a movimentação do depósito judicial devem ser interpretadas juntamente com o art. 15, I, da Lei 6.830/80, uma vez que tal dispositivo tem por finalidade disciplinar a substituição do bem penhorado no curso de execução fiscal, hipótese distinta da que ocorre nos presentes autos, cujo depósito se realizou por iniciativa do próprio impetrante.

Pelo exposto indefiro o requerimento de substituição do depósito havidos nos autos por seguro garantia.

Após, considerando a apelação interposta, bem como as contrarrazões apresentadas, encaminhem-se os autos ao T.R.F., da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019869-71.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO RIZKALLAH ALVES - SP369557, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39819768 e 40210160: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009445-38.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRUNA PERUGINE TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata-se de cobrança proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **BRUNA PERUGINE TEIXEIRA**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 41.568,26 (Quarenta e ummil e quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), proveniente da utilização do limite em sua conta (CROT), a Contratação do empréstimo (CDC) e Cartão de Crédito.

Apesar de regularmente citada, a ré não apresentou contestação. (ID 9240813).

Com a informação da Caixa Econômica Federal (ID 26550715) de que a requerida efetuou o pagamento parcial do débito perseguido, realizando o pagamento dos contratos n.º 0274001000206481, n.º 210274400000336917 e n.º 210274400000337212, permanecendo em aberto o débito do contrato n.º 0000000206678463 e seu requerimento do prosseguimento do feito apenas em relação ao contrato ainda em aberto de n.º 0000000206678463, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil apenas em relação ao contrato em cobrança/execução n.º contratos n.º 0274001000206481, n.º 210274400000336917 e n.º 210274400000337212.

O feito prosseguirá em relação ao contrato n.º 0000000206678463, devendo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL juntar o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 20 (vinte) dias.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5012472-29.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ALVARES PENTEADO - FECAP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017479-73.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GOITI SUZUKI, GUARACIABA DE ABREU SUZUKI

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5004435-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: FELIPE FLORENCIO DA SILVA 38888103880

Advogado do(a) REU: CAROLINA RODRIGUES DA COSTA - SP388069

DESPACHO

Petição de ID nº 43223134 – Indefiro o pedido formulado pela parte ré.

Muito embora caiba ao Juízo a promoção da autocomposição, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, como desmembramento do dever de colaboração na realização da Justiça, propiciando a correta e justa resolução do caso, referido dever não se pode confundir com atos de ingerência na vontade das partes, sobretudo no que atine ao interesse de se conciliar e nos termos do potencial acordo.

Assim sendo, venham os autos conclusos para a prolação de sentença, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012720-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERNADETE JACINTO GUIMARAES, CRISTIANE SAAD NETTO, JOSE RUBENS BERNACCHIO FIORDA, LUIS FABIO MING DE CAMARGO, MARINES DE ALMEIDA PITTA, MARIA DO ROSARIO MEDEIROS, REGINA GUIDINI DENARDI, CINIRA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo executada em face da decisão que acolheu os cálculos do Contador, tornando líquida a execução.

Alega que referido decisum estaria eivado de omissão e obscuridade, sustentando que, como fora afastada a rubrica 743, outras rubricas alheias ao vencimento básico, que não o compõem, assim como as gratificações não permanentes, também não integram a base de cálculo do mencionado reajuste 3,17%.

Entende ainda que os honorários sucumbenciais devem ser fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor resistido em execução e a mesma conta liquidada, nos termos do art. 85, pará. 3º do CPC.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O Juízo deixou claro seu entendimento na decisão de ID nº 41711184, não havendo nos autos elementos suficientes a infirmar o posicionamento.

A decisão embargada acolheu os cálculos do Contador, elaborados em estrita observância aos termos do V. Acórdão transitado em julgado, que condenou " a União Federal ao pagamento, em favor da autora (seus associados), do resíduo de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos artigos 28 e 29, §50 da Lei n.º 8.880/94, limitando tal condenação ao período de 01/01/1995 a 29/06/1999, com a atualização monetária e juros de mora, devendo ser compensados, ainda, os valores pagos administrativamente".

Assim, o resíduo deve incidir no vencimento integral percebido no período indicado.

Ademais, compulsando-se os autos, verifica-se que a executada não apontou especificamente quais as verbas deveriam ser afastadas (outras rubricas alheias ao vencimento básico, que não o compõem, assim como as gratificações não permanentes), no momento oportuno.

A questão atinente à fixação da verba sucumbencial também merece ser afastada.

A condenação nos honorários advocatícios seguiu os critérios legais para sua fixação, tendo como decorrência lógica a fixação nos parâmetros requeridos, sendo desnecessária a declaração para tanto.

O dispositivo é claro ao estabelecer que cada parte arcará com os honorários em favor do advogado da parte contrária, tendo por base de cálculo o proveito econômico de cada uma.

A finalidade dos aclaratórios é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação.

Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma.

A irresignação do embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de aclaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000141-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALERIA DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005193-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M.S. EVANGELISTA - BAR - ME

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 38.277,96 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizada por ocasião do efetivo pagamento, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora contratação de cartão de crédito – CROT - Giro Caixa, conforme documentos que instruem a inicial, e que não adimpliu a dívida.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada (ID 41096521) a empresa ré não apresentou defesa nos autos, motivo pelo qual sua revelia foi decretada no despacho ID 42294278.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando a revelia decretada no despacho ID 42294278, aplico seus efeitos nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/15, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Os prazos processuais correrão contra a ré independentemente de intimação, nos termos do artigo 346 do mesmo diploma.

Passo ao exame do mérito.

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou a contratação (ID 16111473) disponibilização e uso dos valores ora cobrados da ré (Sistema Histórico de Extrato SIHEX – Id 16111481; faturas de cartão de crédito – 16111474 e 16111475; e Relatório de Evolução de Cartão de Crédito – ID 16111480), razão pela qual prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 38.277,96 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizados para 19 de março de 2019, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno a ré ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5006116-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASCHIETTI CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 43124363 e 43124369: Diante da renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença - ID 41865153.

Após, dê-se ciência à União Federal para que requeira o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo findo, provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRUNO MONTEIRO PILEGI

Advogado do(a) REU: RENATO CERDA PORTO - SP261446

DESPACHO

Petição de ID nº 43262949 – Primeiramente, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014799-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNET COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor – ID 43367068, após o quê serão os autos remetidos ao arquivo-findo.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004197-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533, MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor – ID 43368319, após o quê serão os autos remetidos ao arquivo-fimdo.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5013365-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: MARCELO MARCIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que protocolou pedido de apuração de irregularidade aos 30 de setembro de 2020, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 41954385).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 42605990).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Em casos de atraso na conclusão dos pedidos de concessão de benefício, este Juízo tem entendimento favorável ao segurado, posto que o artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Recentemente houve a homologação do acordo firmado pelo INSS com o Ministério Público Federal pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1171152, onde restou estabelecido como razoável o prazo de 90 (noventa) dias para decisão acerca dos pedidos de concessão de benefício.

Decidiu-se que "*O prazo máximo de 90 (noventa) dias atende ao princípio da razoabilidade, na medida em que não impõe aos segurados espera excessiva, e permite à administração pública adotar as medidas necessárias e suficientes à concessão dos benefícios*".

No caso em análise, em que pese o documento ID 41937494 não indicar ao certo qual seria o objeto do pedido formulado em sede administrativa, trata-se de requerimento protocolado há menos de 90 (noventa) dias, o que afasta a existência de mora da administração.

É de conhecimento de todos o grande volume de trabalho das Agências do INSS, não restando configurada, ao menos em uma análise prévia, a mora injustificada do impetrado na análise do pedido formulado, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da prolação da sentença.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Vista ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025853-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFA LAVAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que lhe autorize a deixar de recolher o PIS e a COFINS majorados pela inclusão do próprio PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, bem como seja reconhecida a suspensão da exigibilidade de tais tributos nesse particular, com base no inciso V do art. 151 do CTN.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Ausente o *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar.

A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706 determinou tão somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que não há como atribuir ao julgado a amplitude que pretende a parte impetrante na presente demanda.

Conforme este Juízo vem decidindo em sede de sentença, o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Prejudicada, por fim, a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual e para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5020029-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Por meio da manifestação **ID 43123393** alega a impetrante não ter havido o cumprimento da medida liminar deferida mediante decisão (ID 42054232), a qual determinou à autoridade impetrada o “imediato fornecimento dos demonstrativos das anotações mantidas no sistema de conta corrente de pessoa jurídica (SINCOR/CONTACORPJ/SAPLI), ou ainda em qualquer um dos chamados ‘sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal’ já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais (inclusive previdenciárias) pela contribuinte Impetrante, indicando eventuais créditos, porventura constantes neste sistema, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos”.

Ocorre que o ofício de intimação para o cumprimento da referida decisão (ID 42165435) foi endereçado ao Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, o qual, inclusive, já se pronunciou nos autos destacando o erro de qualificação da autoridade impetrada, relativo ao endereço informado na petição inicial, bem como esclareceu que a matéria discutida nos autos requer a manifestação do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, o qual já prestou informações em ID 41506847.

Diante de tais circunstâncias, em atenção ao princípio da economia processual, retifique-se o polo passivo da presente demanda, a fim de que passe a constar apenas o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e **oficie-se, com urgência, tal autoridade para o imediato cumprimento da decisão liminar.**

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025687-04.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEZARAUGUSTO DE MELO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025639-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025740-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON CORREA BAPTISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021907-56.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante seja dado o devido encaminhamento no pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, referente ao benefício nº 42/184.400.724-0.

Aduz, em síntese, haver requerido benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em **29/09/2017**, o qual fora protocolado sob nº 42/184.400.724-0, na Agência do INSS em Limeira/SP, porém, dado o indeferimento do mesmo, protocolou, em **24/01/2019**, o Recurso Administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, ao qual, decorridos mais de 21 (vinte e um) meses, não foi dado o devido andamento.

Afirma que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, bem como os prazos legais contidos na legislação pertinente.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 41057610).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 41460945) e foi incluído no polo passivo da ação.

Informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o recurso, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.400.724-0, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, em 14/11/2020 (ID 41810229 e ss).

Prejudicada, portanto, a análise do pedido liminar (ID 41997252).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da perda do objeto (ID 42308928).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

Depreende-se do documento ID 41810229 e ss que o Recurso interposto pelo impetrante foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento do mérito, o que demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, “o” do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021996-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMIR ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter a análise do requerimento administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição endereçado ao INSS.

Informa haver requerido administrativamente em 12/11/2019, sob nº NB 42/195.122.501-2, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz que o procedimento se encontra em fase recursal, porém, o Recurso Ordinário protocolado em **22/04/2020** está aguardando envio para a Junta de recursos desde então, a despeito das reclamações registradas perante a Ouvidoria do INSS, o que entende indevido.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada ofende os princípios constitucionais da razoável duração do processo e celeridade, além de violar o prazo do art. 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 41187783).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 41609759) e foi incluído no polo passivo da ação.

Informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o pedido de recurso, referente ao benefício 42/195.122.501-2, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, em 18/11/2020 (ID 42023724 e ss).

Prejudicada, portanto, a análise do pedido liminar (ID 42371016).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da perda do objeto (ID 42524134).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Depreende-se do documento ID 42023724 e ss que o Recurso Ordinário interposto pelo impetrante foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento do mérito, o que demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, “o” do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016525-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMERSON EUGENIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja encaminhado o recurso ordinário por ele apresentado para a Junta de Recurso.

Informa que na data de 30 de março de 2020, o Impetrante ingressou com Recurso por indeferimento do pedido, sendo que desde a data do protocolo o recurso mantém-se na Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito – SRI, onde permanece até a presente data, sem qualquer movimentação, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 37568826 foi postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de informações, foi proferida a decisão ID 39018467 deferindo a liminar pleiteada e determinando ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

A autoridade impetrada manifestou-se no ID 40156745 salientando que “o Recurso do impetrante foi devidamente encaminhado e distribuído à 14ª Junta de Recursos, a qual cabe adotar medidas para o regular trâmite”.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 40372170 pela extinção do processo em virtude da perda superveniente do objeto.

O impetrante manifestou-se no ID 41145362 salientando que muito embora a autoridade impetrada tenha informado que remeteu o recurso à 14ª Junta, o andamento do sistema *sivrec* demonstra que o feito se encontra parado na APS sem o devido andamento.

Houve conversão do julgamento em diligência para determinar ao impetrado que comprove que o recurso interposto foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias (ID 42245585).

Sobreveio aos autos, então, a informação ID 42505707 salientando que foi emitida naquela data carta de exigência ao impetrante para apresentação de documentos a fim de subsidiar a conclusão da análise de seu recurso.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que após realizada a análise da tarefa 1099539187 referente a Recurso de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/195.584.744-1 foi emitida a Carta de Exigência ao impetrante solicitando documentos a fim de subsidiar a conclusão da análise, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013298-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA ELIZABETE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o informado no ID43208566, determino a retificação do polo passivo, bem como a expedição de ofício de notificação ao Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Leste, para que preste suas informações.

Oportunamente, tomem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018269-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATACADA O S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAITO - SP130620

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, objetivando a autora seja declarada a nulidade do Despacho Decisório nº 2640867, determinando-se o retorno dos autos à via administrativa, com reabertura do processo do PA nº 10880-974.515/2018-71.

Alternativamente, requer seja reconhecida a homologação tácita relativamente ao pedido de restituição formulado (PER/DCOMP nº 19898.201957.140410.1.2.04-9658, vinculado à PER/DCOMP nº 21777.06359.211015.1.3.04-0238), dado o lapso de tempo transcorrido entre a data do requerimento e sua apreciação.

A autora entrou inicialmente com tutela cautelar em caráter antecedente objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial, bem como a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e acostou o comprovante do depósito – id 22738032.

Dada a suficiência do depósito, a ré informou a suspensão da exigibilidade do crédito (id 23525703).

A autora apresentou o aditamento à inicial da tutela cautelar em caráter antecedente (id 24274947).

Relata que, no dia 14 de abril de 2010, a empresa BREPA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 49.740.038/0001-90, transmitiu Pedido de Restituição à Receita Federal do Brasil - nº 19898.21957.140410.1.2.04-9658, no montante original de R\$ 259.650,79 (duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), crédito esse decorrente de pagamento a maior realizado em julho de 2006 a título de Imposto sobre Operações Financeiras – IOF.

Posteriormente, em 21 de outubro de 2015, a ora Autora, na qualidade de sucessora, por incorporação total, da empresa BREPA, formalizou Declaração de Compensação - nº 21777.06359.211015.1.3.04-0238 - por meio da qual opôs o acima referido crédito no montante de R\$ 259.650,79 (duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos) - equivalente, em outubro de 2015, a R\$ 506.578,69 (quinhentos e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos) – com débito de Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativa ao período de setembro/2015.

Alega que em 09 de maio de 2019 foi proferido Despacho Decisório nº 2640867, por meio do qual restou indeferido o pedido de restituição nº 19898.21957.140410.1.2.04-9658, bem como, ainda, não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 21777.06359.211015.1.3.04-0238, nos seguintes termos: “*O crédito associado ao DARF foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.*”.

Sustenta que o motivo que teria dado azo ao ato administrativo de indeferimento da restituição e não homologação da compensação --- ausência de crédito remanescente --- é nulo, visto que parte de premissa equivocada quanto a inexistência de crédito apto a compensação pretendida.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, suscitando preliminar de inépcia da inicial, pela ausência de documentos hábeis e indispensáveis a comprovar a existência dos alegados créditos. No mérito, requer a improcedência dos pedidos (id 29384365).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (id 29973544).

A União Federal informou não ter interesse na produção de provas (id 31270456).

Decisão saneadora afastou a preliminar de inépcia da inicial, e indeferiu o pedido de produção de prova pericial (id 31282926).

Convertido o julgamento do feito em diligência para determinar à autora a juntada aos autos da guia DARF no valor de R\$ 263.845,45 (duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) – id 33750589. Determinação atendida na petição id 34627049.

A autora peticionou requerendo a substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia (id 35050418).

Instada, a União Federal requereu o indeferimento do pedido (id 36406713).

Determinado o fornecimento da apólice de seguro garantia para a Fazenda Nacional verificar sua viabilidade (id 36445004), a autora juntou minuta (id 36941800).

A União Federal informou ser defeso à PGFN a manifestação sobre documento processual em teses, pois consistiria em atividade de consultoria (id 37277721).

Após ciência à autora, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relato.

Fundamento e decido.

Considerando que a preliminar restou afastada na decisão saneadora, passo à análise do mérito.

Assiste razão à parte autora em suas alegações.

A análise do conteúdo colacionado aos autos demonstra a insubsistência do despacho decisório questionado e enseja, conseqüentemente, a procedência da demanda.

De fato, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição e considerou não homologada a compensação procedida por meio do PER/DCOMP nº 19898.21957.140410.1.2.04-9658 e 21777.06359.211015.1.3.04-0238 merece ser anulado ante a ausência de motivação, conforme segue (id 24275042):

“O crédito associado ao DARF foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.”

Ressalto que em contestação, a ré limitou-se a alegar que a questão já foi enfrentada na via administrativa, sem combater todas as alegações feitas pela parte autora, notadamente a explanação acerca da forma como foi utilizado o crédito inicial no montante de R\$ 263.845,35 (duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), de forma parcial e sucessiva, a justificar a existência de saldo remanescente (id 24274947 – pág. 8).

Ante o exposto, acolho o pedido formulado para declarar nulo o despacho decisório nº 2640867 proferido no Processo Administrativo – PA nº 10880-974.515/2018-71, determinando-se o retorno dos autos à via administrativa, com reabertura do processo administrativo no qual fora proferido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a favor da parte autora.

Condeno a ré ao pagamento das custas em reembolso, bem como de honorários a favor do advogado da autora, tomando-se por base o valor atualizado da causa, valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, observando-se a regra do escalonamento disposta no § 5º do mesmo dispositivo legal.

P.R.I.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005237-40.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO MARTINS DE AMORIM LOCACOES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pleiteia o autor a declaração de nulidade de três autos de infração cujos boletos respectivos foram anexados com a inicial, bem como, a condenação da ré ao pagamento de danos morais estimados em 30.000,00 (trinta mil reais).

Sustenta que, em consulta aos sistemas mantidos pela Requerida, via internet, identificou a existência de apenas uma pendência em seu nome que se refere a suposto transporte de passageiros de maneira irregular, tendo contra ela o apontamento de três boletos totalizando o importe de R\$ 27.765,57 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Argumenta que, quando identificada a cobrança referida, buscou obter informações a respeito da razão da autuação e foi informada de que se tratam de despesas com remoção por guincho e pátio.

Ocorre que, o veículo nunca foi removido pelos policiais rodoviários federais, sendo indevida a cobrança deflagrada contra a Requerente.

Assim, não lhe restou outra alternativa que não a propositura da presente com o fim de obter a anulação do ato administrativo que ensejou o apontamento indevido da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, com a condenação da Requerida no pagamento de indenização por dano moral.

Juntou procuração e documentos.

A decisão ID 30464788 **indeferiu** o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citada, a ANTT apresentou contestação sob o ID 33209925, pleiteando a improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora, em réplica, pugnou pela produção de prova testemunhal, ao passo que, a ANTT quedou-se inerte.

Saneado o feito no ID 34611486, a produção de prova testemunhal pleiteada pela parte autora foi indeferida, tendo em vista que a documentação carreada ao feito é suficiente ao deslinde da ação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A ação é **improcedente**, tendo em vista que o conteúdo probatório colacionado aos autos, sobretudo a íntegra dos Processos Administrativos ANTT 50510.019074/2014-41, 50510.019071/2014-16 e 50510.019070/2014-63 (IDs 33209927, 33209929, e 33209932), demonstra a regularidade das autuações questionadas, não havendo qualquer reparo judicial a ser feito.

Inicialmente, destaco que os referidos processos administrativos referem-se a condutas infratoras praticadas pela parte autora consistentes em: **i)** executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão – PA 50510.019070/2014-63 (doc. ID 33209927); **ii)** dirigir, o motorista, o veículo pondo em risco a segurança dos passageiros – PA 50510.019071/2014-16 (doc. ID 33209929); **iii)** praticar atos de desobediência ou oposição à ação da fiscalização – PA 50510.019074/2014-41 (doc. ID 33209932).

Logo, ao contrário do apregoado na inicial, as cobranças de multas impostas à autora pela ré não se referem a apreensão e a remoção por guincho do veículo autuado, até mesmo pelo fato de que o condutor de veículo autuado evadiu-se com o mesmo do local, antes da chegada do referido guincho, dando ensejo assim, a aplicação da terceira penalidade supra descrita (ato de desobediência ou oposição à ação da fiscalização).

Conforme consta do Relatório de Fiscalização elaborado pela Equipe da ANTT-MG:

“No dia 17/06/2014, às 08h55min., foi abordado, no posto da PRF na Rodovia BR381 Km499 em Betim-MG, o veículo de placa EUC 9206/SP, o qual continha 11 passageiros, vindo de São Paulo-SP com destino a Belo Horizonte-MG. O condutor do veículo e dono da empresa proprietária de veículo citado, Sr. Cláudio Martins de Amorim, alegou que se tratava de uma locação, apresentando um contrato de locação. Este contrato de locação foi celebrado entre uma determinada empresa e a empresa do Sr. Cláudio Martins de Amorim, proprietária do veículo, mas como o Sr. Cláudio Martins de Amorim conduzia o veículo, então não ficou configurado o fretamento, o qual sem autorização da ANTT.

No mesmo dia, às 09h00min., logo que foi identificada tal irregularidade, o Sr. Cláudio foi comunicado sobre o fato e, desde então, começou a dificultar a fiscalização da ANTT, seja se recusando inicialmente a levar os passageiros até o Terminal Rodoviário de Belo Horizonte-MG, seja parando o veículo durante o trajeto até o referido terminal e ameaçando evadir do local.

Durante o trajeto até o Terminal Rodoviário de Belo Horizonte-MG, enquanto conduzia o veículo, com os onze passageiros, o Sr. Cláudio falou ao telefone diversas vezes, o que também configura uma infração ao regulamento da ANTT. Cabe ressaltar que todo o trajeto foi acompanhado pela equipe de fiscalização da ANTT.

Às 10h30min., o veículo infrator chegou ao Terminal Rodoviário de Belo Horizonte-MG e os passageiros foram desembarcados no local. Neste momento, o Sr. Cláudio foi informado de que deveria aguardar a chegada do guincho do pátio credenciado, que seu veículo estava apreendido e seria removido para um dos pátios credenciados da região, mais especificamente na cidade de Sete Lagoas-MG, há 81 quilômetros do Terminal Rodoviário de Belo Horizonte-MG.

Às 12h10min., minutos antes da chegada do guincho, o condutor entrou no veículo e evadiu do local, deixando a Carteira Nacional de Habilitação e o CRLV do veículo, configurando mis uma infração ao regulamento da ANTT.

Após a evasão, todos os órgãos de fiscalização, envolvidos na Copa do Mundo-FIFA, foram avisados do ocorrido através da equipe da ANTT, que realizou a abordagem do veículo, e do Centro de Controle Operacional-CCO, o qual conta com servidores da ANTT.

O guincho do pátio credenciado chegou minutos após a evasão e ainda aguardou por uma hora, por uma possível interceptação do veículo infrator; mas tal veículo não foi localizado e o guincho foi liberado para retornar ao pátio.”. (doc. ID 33209929 –pág. 10).

Observa-se ainda que os processos administrativos em questão se desenvolveram regularmente, sendo oportunizados os meios de defesa cabíveis ao autor. Nota-se dos autos administrativos que o autor deixou transcorrer *in albis* os prazos para apresentação de defesa prévia e recurso (ID 33209927 – págs. 21 e 32; ID 33209929 – págs. 20 e 29; e ID 33209932 – págs. 24 e 33), de modo que, não se verifica no caso dos autos qualquer indício de cerceamento ao contraditório e ampla defesa.

De se anotar que a empresa autora em sua exordial confirma a ocorrência do transporte ilegal de passageiros, questionando apenas e tão somente a suposta remoção do veículo por guincho e estadia de pátio (“*De fato, no ano de 2014, quando a Requerente, através de seu sócio, conduzia passageiros para o Estado de Cidade de Minas Gerais, teve seu veículo parado para fiscalização por policiais rodoviários. Constatada a irregularidade, o veículo foi apenas multado, sem condução ao pátio e guincho.*” g.n. - ID 30433927 – pág. 02), o que denota a total desconexão da causa de pedir / fundamentação trazida inicialmente, com a realidade dos fatos apontada no corpo dos Processos Administrativos acostados na íntegra aos autos pela defesa.

Ademais, os referidos Processos Administrativos trazem clara descrição dos fatos, sobretudo das condutas do sócio da autora (motorista do veículo por ocasião das autuações) - apuradas em fiscalização *in loco* – e dos dispositivos legais infringidos, o que permite a precisa demonstração das condutas infratoras.

Nos documentos de fiscalização há, ainda, precisa menção quanto às condutas atinentes ao exercício do poder de polícia, de modo que, também não se denota qualquer irregularidade na atuação dos agentes fiscalizadores, gozando os referidos atos administrativos de presunção de legalidade e veracidade.

Sendo assim, conclui-se pela demonstração da autoria e materialidade dos ilícitos cometidos, o que permite a fixação da multa nos moldes em que realizado pela administração.

Outrossim, muito embora tenha a autora pretendido promover a alteração da causa de pedir do presente feito em sede de réplica, nota-se a inviabilidade de tal procedimento, seja pelo fato de que a narrativa trazida contradiz a da inicial, seja pelo fato de que uma vez estabilizada a demanda não pode o autor alterar livremente o pedido ou a causa de pedir (art. 329, II, CPC/15). Nesse sentido, inclusive, cito o REsp 1.678.947-RJ de Relatoria da Ministra Nancy Andriahi.

Deste modo, não se verificando qualquer irregularidade ou nulidade na conduta da requerida, bem como, constatando-se a autoria e materialidade dos ilícitos cometidos, não há que se falar em condenação da mesma ao ressarcimento de danos morais decorrentes do apontamento de seu CNPJ nos órgãos de proteção ao crédito (por inadimplência do pagamento das penalidades de multa).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

REU: JULIANA CRISTINA DA SILVA

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Regressiva por Acidentária de Trabalho/Trânsito, em que pretende a parte autora obter o ressarcimento do erário de todas as despesas pagas com prestações relativas às pensões por morte por acidente de trabalho nº 93/175.944.973-0 e 93/175.944.805-0, abrangendo todos os benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do acidente ocorrido, inclusive benefícios sucessivos concedidos aos dependentes dos segurados falecidos, mesmo que a concessão desses ainda não tenha se efetivado.

Pleiteia, também, a condenação da demandada a pagar ao INSS cada prestação mensal que a autarquia dispender (parcelas vincendas), referente aos benefícios decorrentes dos fatos mencionados, até a respectiva cessação por uma das causas legais.

Sustenta que no dia 18 de outubro de 2015, à 01h05min, ocorreu um gravíssimo acidente de trânsito na Avenida Luiz Dumont Villares, na altura do nº 1.160, bairro Tucuruvi, na cidade de São Paulo, que vitimou os trabalhadores Sr. José Hairton de Andrade e Sr. Raimundo Barbosa dos Santos, funcionários da empresa Sinalta Propista Sinalização, Segurança e Comunicação Visual Ltda., contratada pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CETSP, enquanto laboravam na pintura e reforma da ciclovia da referida avenida.

Aduz terem sido os trabalhadores atropelados pela ré Juliana Cristina da Silva que dirigia alcoolizada. Em razão das lesões sofridas, José Hairton de Andrade e Raimundo Barbosa dos Santos faleceram, respectivamente, aos 53 e 38 anos de idade.

Salienta que, a realização das atividades pelos falecidos trabalhadores consistiam em executar a pintura, colocar sinalizadores de piso e reformar a via destinada à ciclovia. O acidente ocorreu por fator externo à atividade principal de reforma da pista, mas ligado ao tipo de serviço, local e horário onde as tarefas eram executadas. A reforma era realizada no período noturno, período em que o trânsito possui um fluxo menor.

Informa ter no local dos fatos sinalização por meio de cones, cavaletes, iluminação noturna, equipamentos de proteção individual e coletiva, roupas com faixas refletivas. O trabalho era executado segundo as determinações de segurança do contrato estabelecido entre a SINALTA e a CET, conforme cláusula 4.1.11.

Juntou documentos.

Devidamente citada (ID 38133731), a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa nos autos, motivo que ensejou a decretação de sua revelia no despacho ID 39437063.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Considerando a revelia decretada no despacho ID 39437063, aplico seus efeitos nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/15, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Os prazos processuais correrão contra a ré independentemente de intimação, nos termos do artigo 346 do mesmo diploma.

Passo ao exame do mérito.

Ação deve ser julgada procedente.

O Boletim de Ocorrência acostado aos autos sob o ID 37632998 foi lavrado por homicídio culposo na condução de veículo automotor, lesão corporal culposa na condução de veículo automotor; e fuga de local de acidente, culminando com a prisão em flagrante da ré. Referido documento comprova a ocorrência do acidente datado de 18.10.2015, e contém a oitiva de testemunhas presentes no local dos fatos, que indicam que a ré invadiu a área demarcada onde os trabalhadores falecidos realizavam a pintura da ciclovia, tendo a mesma se evadido do local dos fatos, sendo contida logo após por testemunhas que seguiram seu veículo.

Em interrogatório realizado na mesma data a ré, por sua vez, admite ter ingerido bebida alcoólica (cerveja) na casa de uma amiga, e submetida a exame de etilometria apresentou resultado de 0,85 miligrama por litro de ar, medida superior ao máximo legal permitido (0,34) (ID 37632998 – pág. 17/18).

O Relatório de Fiscalização de Acidente de Trânsito (ID 37632998) aponta, ainda, que:

“O acidente ocorreu quando um veículo entrou na faixa em que estavam os funcionários executando suas tarefas e atropelou os dois funcionários, que não tiveram tempo de reação.

A faixa interditada para os serviços, apesar de sinalizadas por luzes e protegidas cones de segurança, não foram capazes de evitar / impedir que o veículo entrasse na mesma.

*Durante a análise do acidente, **verifiquei que a empresa atende plenamente ao exigido nos contratos de prestação de serviços**, mas estes levam em consideração apenas riscos das tarefas a serem executadas e situações normais dos locais e das pessoas envolvidas.”* (ID 37632998 – págs. 25/26). (g.n.).

Do mesmo modo, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística no dia e local dos fatos (doc. ID37633396) esclarece no que tange a uma das vítimas fatais: *“Trajava uniforme de trabalho, com identificação da empresa “SINALTA PROPISTA”, composto por camisa e calça, nas cores laranja e amarela com faixas reflexivas.”*, e segue asseverando que *“Foram observados vestígios no local, além do uniforme do cadáver, que indicavam que a vítima(s) estaria trabalhando, com manutenção de sinalização viária horizontal, no local dos fatos e destacam-se os seguintes vestígios: Material destinado a pintura referente a sinalização de solo; Cones para o isolamento e preservação, conforme fotografia abaixo; Tintas no interior do veículo Fiat/Doblo; Identificação da empresa “SINALTA PROPISTA” nas laterais do veículo Fiat/Doblo, conforme fotografia 12 e faixas adesivas, alternadas e refletivas na traseira do citado veículo.”*

Diante de tais elementos, pode-se concluir que o acidente foi fruto de um conjunto de fatores ligados à imprudência / negligência da ré, em especial, no que tange as normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Forçoso é o reconhecimento de que restaram descumpridos os seguintes dispositivos legais do CTB e CP, *in verbis*:

“CTB

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Infração - gravíssima;

(...)

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.”

“C.P.

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.”

Evidente, portanto, que a ré, nos termos da legislação civil é responsável pelo evento danoso em questão, de acordo com o que dispõem os artigos 186 e 932, do Código Civil, vejamos:

“Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”.

Sobre o tema, destaco o entendimento dos Tribunais Pátrios:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM SERVIÇO. ATROPELAMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS PELO INSS. 1. No dia 04 de novembro de 1993, cerca de 23:00 horas, trafegava a ré na direção do automóvel Chevette, no Bairro União, em Belo Horizonte, quando em razão da alta velocidade que imprimia no veículo (100 km/h), e ainda, por não haver dado prioridade de passagem a Marco Antônio da Cruz, que efetuava travessia, atropelou e matou a vítima. 2. Legitimidade ativa do INSS. O artigo 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. 3. Interesse de agir do INSS. **A finalidade da ação regressiva é o ressarcimento, pelo INSS, dos recursos que foram gastos com acidente de trabalho, que poderiam ter sido evitados, se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa.** 4. O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores, ou não. **5. Sendo públicos os recursos administrados pelo INSS, é necessário o ressarcimento, pelo causador do acidente de trabalho, de despesas com o pagamento de benefícios à vítima do acidente ou beneficiários seus.** **6. A culpa da motorista restou comprovada, a despesa do INSS e o nexa causal entre a conduta imprudente da ré e o dano também.** 7. **Apelação da ré improvida.**”. (g.n.).

(TRF1 - AC 1997.01.00.039881-5/MG, Rel. Juíza Federal Selene Maria de Almeida (Convocada) – DJ de 25/06/1999).

“PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR, DENTRO DE DELEGACIA DE POLÍCIA, CONTRA SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CABIMENTO. 1. Compete à Justiça Federal o julgamento de ação ajuizada pelo INSS contra Estado membro, quando inexistente conflito federativo. Redução do alcance do art. 102, I, f, da CF, pela jurisprudência do STF, em causas em que não litigam os entes políticos federados propriamente ditos, mas determinado ente político da federação contra uma entidade da administração indireta de outro. Precedentes do Plenário do STF. **2. Tem o INSS legitimidade e interesse para ajuizar ação a fim de reaver as despesas decorrentes da concessão de benefício previdenciário aos dependentes de segurado, vítima de assassinato.** **3. Responde civilmente o Estado de Minas Gerais pelo assassinato de pessoa dentro de Delegacia de Polícia (art. 37, § 6º, da CF/88).** **4. No risco que deve ser repartido por toda a sociedade não se incluem os prejuízos causados por ato ilícito.** **5. Tendo em vista os fatos provados e confessados pelo autor do crime, é de se entender deva ele ressarcir o Estado de Minas Gerais pelos pagamentos efetuados ao INSS pela pensão por morte concedida aos dependentes da vítima.** Denúnciação da lide julgada procedente. 6. **Apelação e remessa tida por interposta providas.**”. (g.n.).

(AC 200101000175232, TRF-1, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 27/03/2006).

Outrossim, não houve demonstração de qualquer fato excludente da responsabilidade da condutora, devendo a mesma ser responsabilizada pelos danos decorrentes do acidente.

Sendo assim, concluo que o acidente sofrido pelos segurados foi causado pela existência de negligência/culpa da ré, o que enseja ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a:

a) ressarcir ao INSS os valores já despendidos em razão da concessão de pensões por morte por acidente de trabalho nº 93/175.944.973-0 e 93/175.944.805-0, abrangendo todos os benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação e ainda os que vier a pagar após a liquidação, decorrentes do acidente ocorrido, inclusive benefícios sucessivos concedidos aos dependentes dos segurados falecidos, mesmo que a concessão desses ainda não tenha se efetivado, desde a data dos pagamentos seja anterior à cessação dos benefícios em questão, para que não se configure enriquecimento ilícito;

b) condenar a ré ao pagamento da prestação mensal que o INSS despende (parcelas vincendas) referente aos benefícios retro mencionados, e eventuais benefícios dele diretamente decorrentes, até a respectiva cessação por uma das causas legais.

Os valores a serem ressarcidos devem ser atualizados monetariamente, desde a data do pagamento de cada parcela do benefício, de acordo com os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, vigente à época da execução, acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/ STJ), nos termos de referido manual.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, tomando-se por base o proveito econômico obtido pelo INSS, valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do § 3º do artigo 85 do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021864-22.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIBERCON ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela de urgência, onde pretende a parte autora a exclusão definitiva do imposto municipal (ISSQN) destacado na nota fiscal, da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com a recuperação da monta de R\$ 351.548,07 (trezentos e cinquenta e um mil e quinhentos e quarenta e oito reais e sete centavos), correspondente aos últimos 60 meses.

Afirma estar sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ISS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entende que tal cobrança é indevida, uma vez que os valores relativos a tal imposto não faz parte do faturamento da empresa, sendo repassados ao erário público municipal.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para o fim de assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade (ID 41059815).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação sob o ID 41670421, arguindo em preliminares a ausência de documento essencial à propositura da ação e necessidade de suspensão da mesma até o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE 574.706, pleiteando no mérito, pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre ressaltar que a pendência de julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão do RE 574.706/STF não obsta a aplicação de seu entendimento, pois não há qualquer determinação nesse sentido nos referidos autos.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação, já que a apresentação de todos os documentos que comprovam os recolhimentos “indevidos” alegados, podem ser juntados mesmo que na fase de execução do julgado, em caso de procedência da demanda, vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DOCUMENTOS. PRELIMINARES AFASTADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.718/98. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Caso em que as autoras têm por objetivo social, dentre outros, o da exploração do ramo comercial de posto de revenda de combustíveis, restando clara a legitimidade ativa e interesse processual para propor demanda em que se discute a inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre combustíveis, pelo regime de substituição tributária à época vigente, vale dizer, antes da vigência da Lei nº 9.990/2000. 2. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, conquanto a pretensão de repetição de indébito tributário é plenamente possível em nosso ordenamento jurídico. 3. Não são documentos essenciais à propositura da ação os comprovantes de recolhimento das contribuições sociais, que poderão ser apresentados durante a fase de execução do julgado, se acaso a parte autora restar vencedora no pleito. 4. O regime de substituição tributária, discutido nos autos, teve vigência até a edição da Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, quando alterou a redação dos artigos 4º e 6º da Lei nº 9.718/98, definindo refinarias e distribuidoras não mais como substitutos tributários, mas efetivamente contribuintes da COFINS e do PIS, ao passo que os substituídos, como é o caso dos autores, ficaram sujeitos à regra geral da Lei nº 9.718/98, com observância à alíquota zero prevista no artigo 42 da MP nº 2.158, de 24.08.2001. 5. A sistemática prevista na redação originária do artigo 4º da Lei nº 9.718/98 foi legítima e não padece de qualquer inconstitucionalidade, pois, além de se tratar de um instituto permitido e facultado pela Constituição Federal, não há nenhuma incompatibilidade entre o mecanismo e a forma de arrecadação das mencionadas exações, já que, por meio daquele apenas se transfere para o substituto tributário uma obrigação originariamente de responsabilidade do substituído e isso por conveniência da política tributária do Fisco, como, por exemplo, o objetivo de facilitar a arrecadação do tributo e aumentando a eficiência desta, evitar a sonegação fiscal. 6. O referido mecanismo foi reverente ao princípio da capacidade contributiva, pois, em se tratando de tributos cobrados por meio de alíquotas proporcionais, o estabelecimento destas já tem por objetivo assegurar que a exação subtraia do contribuinte valor consentâneo com a sua força econômica. 7. Ademais, não se tratava de exações de caráter confiscatório, pois exigidas em alíquotas adequadas, que apropriam para o Fisco apenas pequena parte da riqueza gerada pelas operações econômicas levadas a termo pela impetrante, mostrando-se, pois, razoáveis, conquanto preservam o patrimônio ou a renda submetidas à tributação. 8. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 9. Em suma, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da exigência das contribuições sociais ao PIS e à COFINS mediante a aplicação do regime de substituição tributária, e, dia de consequência, não é o caso de declarar a existência de crédito nem direito à restituição, impondo-se, pois, a reforma da sentença para julgar improcedentes todos os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência. 10. Apelação da parte autora a que se julga prejudicada, apelação da União a que se dá parcial provimento; e remessa oficial provida.” (g.n.)

(APELREEX 00073919020004036109, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012).

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS destacado em nota fiscal nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controversa.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir; embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS destacado em nota fiscal da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação até o trânsito em julgado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS destacado em nota fiscal em suas bases de cálculo.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como no curso desta, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, com base na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025909-69.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALVES EMPREENDIMENTOS DIGITAIS E PRODUTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando declarar o direito a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.506/PR que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A tutela de evidência está prevista no Artigo 311 do NCP, e será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que presentes as hipóteses legais, quais sejam, abuso do direito de defesa, ausência de prova da parte contrária capaz de gerar dúvida razoável aos fatos constitutivos do direito do autor, existência de julgamento de casos repetitivos ou de súmula vinculante, ou ainda quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental.

O parágrafo único do dispositivo é expresso ao afirmar que o juiz somente decidirá liminarmente nos dois últimos casos acima citados, previstos respectivamente nos incisos II e III do *caput*, hipótese dos autos.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição ao PIS e da COFINS, apurados com a inclusão na base de cálculo de ambas contribuições, dos valores correspondentes ao ICMS, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça os parâmetros adotados na atribuição do valor da causa e, se o caso, proceda à devida retificação, comprovando ainda o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016450-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RENATO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANALISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinado ao impetrado que conclua imediatamente seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento nº 1715006633, dentro do prazo estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Relata ter apresentado pedido de revisão administrativa no dia 12-06-2020, sendo que até a data da presente impetração, não houve nenhuma movimentação, contrariando o prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 37536460).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 37872584).

Decorrido o prazo para a vinda das informações, restou deferido o pedido liminar, bem como a inclusão do INSS no feito (id 39436010).

O impetrado prestou informações esclarecendo que o pedido encontra-se atualmente aguardando análise técnica a cargo da Subsecretaria da Perícia Médica Federal – PMF, que decidirá acerca do exercício de atividade exercida em condições especiais. Acrescenta que o atraso nas análises dos requerimentos ocorreu por força do crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS, cujas vacâncias não vêm sendo sanadas ao longo dos anos (id 43180003).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (id 43248785).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a análise de pedido de revisão desde **12 de junho de 2020**, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode o impetrante, assim, ser penalizados pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.”. (g.n.).

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Todavia, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante a análise do pedido de revisão protocolado sob o número 1715006633, no prazo de 30 (dez) dias.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022290-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALDEVANA REGIANE LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja permitida sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência ilegal.

Sustenta que a exigência é ilegal, e que a conduta da autoridade impetrada está obstando, de forma indefinida, o exercício profissional por parte do impetrante.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão ID 41275706 para determinar ao impetrado que efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto em lei.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 43099529).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício da atividade, de modo que, a autoridade impetrada não pode, à margem das disposições legais, fazê-lo.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. **A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.** 3. **A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal.** Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.”. (g.n.).

(RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.** 1. **A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.** 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.”. (g.n.).

(RemNecCiv 0007038-18.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida e assegurar a impetrante a inscrição perante os quadros do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto em lei.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5021197-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

REU: PAULO RODRIGUES VIEIRA, EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, JOSE WEBER HOLANDA ALVES, GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA, GILBERTO MIRANDA BATISTA, SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS PORTUÁRIOS LTDA. - SPE, CNPJ 10.826.056/0001-53, TIAGO PEREIRA LIMA, ENIO SOARES DIAS, JAILSON SANTOS SOARES, LUIS ANTONIO DE MELLO AWAZU, LUIZ HENRIQUE DE PAIVA JOSE, CARLOS CESAR FLORIANO

Advogado do(a) REU: RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280

Advogados do(a) REU: DEBORA NACHMANOWICZ DE LIMA - SP389553, CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA - SP315210, ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537

Advogado do(a) REU: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF11218

Advogados do(a) REU: OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS - SP35438, JOSE CARLOS MARINO - SP53311

Advogado do(a) REU: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

Advogado do(a) REU: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF11218

Advogado do(a) REU: RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280

Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170

Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170

Advogado do(a) REU: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197

DECISÃO

Trata-se de ação civil de improbidade, em que pretende o MPF a condenação de todos os demandados pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º e 11, I, da Lei n. 8.429/1992, aplicando-se as sanções previstas no artigo 12, I e III, do referido diploma, notadamente a) a perda da função pública que esteja exercendo à época do proferimento da sentença ou cassação do benefício da aposentadoria; b) a suspensão de seus direitos políticos; c) a proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente; d) pagamento de multa civil de 100 (cem vezes) o valor da remuneração percebida pelos agentes, nos termos do artigo 12, incisos I e III, da Lei n.º 8.429/92; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos; f) a condenação dos requeridos no pagamento de todas as despesas processuais.

Alega que a atuação ilícita de todos os agentes réus foi inicialmente verificada com a deflagração da Operação Porto Seguro, por meio de interceptações telefônicas e telemáticas, como dito acima, e, posteriormente, confirmada com a realização de diversas sindicâncias e procedimentos administrativos disciplinares inaugurados nos órgãos a que pertenciam os réus agentes públicos.

Sustenta que o amplo arcabouço probatório que instruiu a citada ação penal integra também a presente ação e, a partir dele, além dos processos administrativos que foram sendo amealhados com o MPF para aparelhar o Inquérito Civil Público n. 1.34.001.000618/2011-97, é fácil constatar que, para a consecução das finalidades queridas pelos réus LUIZ AWAZU, LUIZ DE PAIVA, GILBERTO MIRANDA, CARLOS CESAR FLORIANO e SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS PORTUÁRIOS LTDA. - SPE, referentes à inscrição de ocupação, aforamento e declaração de utilidade pública da Ilha dos Bagres, foram contactados os agentes públicos PAULO VIEIRA, no âmbito da ANA, EVANGELINA, no âmbito da SPU, GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA, ENIO SOARES DIAS, JAILSON SANTOS SOARES e TIAGO PEREIRA LIMA, todos no âmbito da ANTAQ e JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES, na AGU.

Sustenta que desde, pelo menos, o ano de 2011, os réus atuavam, em regime de mútua colaboração, para lograr êxito na aprovação da utilização privativa do imóvel público federal Ilha dos Bagres, ao final, formalizado através de aforamento gratuito.

Afirma que todos os réus cometeram atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, notadamente praticando atos que visavam finalidades proibidas em lei ou regulamento ou diverso daqueles previstos nas regras de competência, para atingimento de interesses privados.

Aduz que a sequência de fatos foi constatada mediante as interceptações telefônicas e telemáticas judicialmente autorizadas, dos envolvidos, minuciosamente pontuadas na denúncia criminal da “Operação Porto Seguro”, em análise cronológica, além de ter sido confirmada pelas diversas apurações ocorridas administrativamente pelas comissões de sindicância e disciplinares instauradas posteriormente.

Informa que, no caso da Ilha de Bagres, constatado que os réus particulares mantinham intensos contatos e trocas de favores com os réus agentes públicos, foram instauradas sindicâncias e procedimentos administrativos disciplinares no âmbito da SPU, da ANTAQ e da CGU/AGU, os quais confirmaram todas as descobertas feitas em sede policial e em juízo criminal.

Descreve o Órgão Ministerial em sua petição inicial de cerca de cem laudas, detalhadamente as condutas praticadas pelos réus.

O feito foi distribuído em 06.11.2019.

Em decisão proferida aos 11.11.2019, foi indeferida a indisponibilidade dos bens (ID 24479997).

Salientou-se pela dúvida no tocante à competência da Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda, bem como que a eventual conduta improba apontada aos acusados não chegou a se concretizar, o que afasta eventual ressarcimento, e estes têm ciência dos fatos a eles imputados há pelo menos 6 anos, afastando, com isso a urgência de tutela de indisponibilidade formulada.

Interposto recurso de Agravo de Instrumento pelo autor - 5030583-91.2019.403.0000 (ID 25134320).

Foram expedidos os mandados e cartas precatórias para notificação dos requeridos.

Deferida a inclusão **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ)** na qualidade de assistente simples do órgão ministerial (ID 29627380).

Apresentadas as defesas prévias por Ênio Soares Dias (ID 29955128), CARLOS CÉSAR FLORIANO (ID 32618773), Tiago Pereira Lima (ID 35132126), Luis Antônio de Mello Awazu (ID 36017764), Luiz Henrique de Paiva José (ID 36271755), Paulo Rodrigues Vieira (ID 39284644), Evangelina de Almeida Pinho (ID 40450588), S Ã O PAULO EMPREENDIMENTOS PORTUÁRIOS LTDA –SPE (ID 41329757) e Jailson Santos Soares (ID 41978620).

Restam portanto as manifestações de Glauco Alves Cardoso Moreira (devidamente notificado no ID 41201160, Anexou procuração aos 03.12.2020 - ID 42846145), Gilberto Miranda Batista (intimação negativa no ID 42519686) e José Weber Holanda Alves, este último teve a notificação deprecada no ID 41973369.

O E. TRF da 3ª Região deferiu "*parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tão somente para determinar que o r. Juízo a quo analise o requisito da probabilidade do direito (fumus boni iuris) para a concessão da medida de indisponibilidade de bens.*" (ID 42936518).

No ID 43026125 o MPF pleiteou a notificação de Gilberto Miranda Batista por hora certa.

Manifestações de TIAGO PEREIRA LIMA e de LUIS ANTONIO DE MELLO AWAZU pugnando pelo reconhecimento da prescrição (IDs 43312269 e 43299751).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Em atenção à determinação do E. TRF da 3ª Região nos autos do recurso interposto pelo MPF, reanalisou o pedido de indisponibilidade de bens.

Ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida em sede liminar.

Conforme já salientado pelo Juízo, o feito criminal correlato aos fatos aqui narrados foi ajuizado em 2012

Também cumpre reforçar que não houve dano ao erário, posto que a eventual conduta improba não chegou a se concretizar, o que afasta eventual ressarcimento.

Ademais a pretensão de indisponibilidade de valores por conta de multa a ser fixada encontra resistência no próprio STJ tendo sido objeto do tema 1055 assim redigido:

Definir se é possível - ou não - a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos.

Com a afetação foi determinada a suspensão dos processos pendentes que tratem da questão nos tribunais, tendo o ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho ressaltado "que a medida de indisponibilidade de patrimônio é severamente restritiva de direitos e, muitas vezes, as ações de improbidade se prolongam por vários anos".

Há ainda dúvidas do Juízo com relação à própria competência para análise do presente feito, posto que este possui 12 réus, a maioria com endereços fora de SP, devido a suas atuações funcionais em Brasília, ademais o aforamento apontado como irregular situa-se na jurisdição de Santos.

Também há possibilidade de configuração de prescrição, tudo a ser apurado quando do recebimento ou não da petição inicial.

Frise-se que há inclusive manifestação de um dos réus informando ter sido beneficiado pela transação penal, nos autos do processo 0002555-61.2014.4.03.6181 (ID 43312281), além de decisões proferidas pelo E. STJ que anularam parte das interceptações telefônicas da operação Porto Seguro (HC 120.939), conforme se extrai do extrato de movimentação processual dos autos físicos da Ação Penal n. 0002626-63.2014.4.03.6181, da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que também reforçam a ausência a probabilidade do direito invocado pelo MPF para justificar a indisponibilidade dos bens dos envolvidos em sede liminar.

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS formulado pelo MPF

Petição ID 43299753: O pedido de exclusão em razão da prescrição depende da intimação de todos os réus para apresentação de defesa prévia, devendo a parte aguardar a manifestação dos demais para tanto.

Expeça-se o mandado para notificação do corréu Gilberto Miranda Batista conforme requerido pelo MPF no ID 43026125.

Aguarde-se pelo cumprimento da Carta Precatória ID 41973369.

intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022698-25.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARIA COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante a expedição de certidão conjunta negativa da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, isto é, certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União.

Alega ter verificado por meio do portal e-CAC a existência de inscrição de débitos de pequena monta na qualidade de corresponsável da Empresa que é Sócia, no valor consolidado de R\$ 1.511,77 (um mil, quinhentos e onze reais e setenta e sete reais).

Aduz que efetuou o pagamento dos valores em 05.11.2020, e que até a presente data a situação não foi regularizada no sistema.

Informa que necessita do documento para formalizar acordo junto ao BNDES.

Pleiteou pela tramitação prioritária do feito em razão da idade.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 41554642 o pedido de liminar foi deferido para determinar a imediata expedição de 'Certidão de Regularidade Fiscal' em nome da Impetrante, desde que inexistam outros débitos que não os abordados na referida decisão.

Devidamente notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou suas informações sob o ID 41881416, pleiteando pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto, já que o âmbito da PGFN, não há impedimento à emissão da Certidão Negativa, que, inclusive, já foi recentemente expedida.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no polo passivo do feito no ID 41988427, pleito deferido no despacho ID 43014707.

Informações prestadas pelo DERAT no ID 42437793 salientado apenas que a certidão negativa foi emitida e que a Impetrante não possui débitos na RFB.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 43244106 pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pelas autoridades impetradas no sentido de que a impetrante não possui débitos perante a RFB e no âmbito da PGFN, conjugada com a expedição de fato da certidão de regularidade fiscal pleiteada, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022774-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RIBCZUK - PR82779

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante declaração de inexigibilidade da inclusão do valor correspondente ao PIS e à COFINS nas suas próprias bases de cálculo, por se tratar de exigência inconstitucional ao violar o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, bem como ilegal ao violar os artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

Pleiteia, ainda, seja declarado seu direito de obter a repetição do indébito dos valores pagos a maior sob este título nos últimos cinco anos, bem como no curso da lide, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, tudo, devidamente atualizado pela taxa SELIC.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Juntou procuração e documentos.

As informações foram prestadas sob o ID 42582389 pugnando pela denegação da ordem.

A União Federal manifestou-se no ID 42701651 pleiteando pelo seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho ID 42804886.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito - ID 42938919.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "*TEMA nº 69*" - RE 574706/PR - ("*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”. (g.n.).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

E, ainda:

“(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições”. (g.n.).

(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 a outros tributos, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado “cálculo por dentro” de PIS e de COFINS, eis que integram as fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Deste modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)”

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a impertinência dos argumentos suscitados pela Impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022869-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA OLIVEIRA BERTON

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante seja permitida sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência ilegal.

Sustenta que a exigência é ilegal, e que a conduta da autoridade impetrada está obstando, de forma indefinida, o exercício profissional por parte do impetrante.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão ID 41662658 para determinar ao impetrado que efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto em lei.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 43010901).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício da atividade, de modo que, a autoridade impetrada não pode, à margem das disposições legais, fazê-lo.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado, vejamos:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. **A exigência do ‘Diploma SSP’, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.** 3. **A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal.** Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.”. (g.n.).*

(RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.).

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.** 1. **A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.** 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.”. (g.n.).*

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida e assegurar a impetrante a inscrição perante os quadros do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto em lei.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007315-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

REU: INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL DEPTO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E, GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA - SP247968

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos etc.

Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, requer o embargante a procedência dos embargos e a improcedência da ação monitória, alegando que: i) o projeto foi realizado e entregue não se admitindo, portanto, a cobrança integral do valor repassado para execução do mesmo; ii) as contas foram prestadas dentro do prazo convencionado, não sendo cabível, deste modo, a exigência de restituição total dos valores repassados; iii) ocorreu o instituto do *supressio* no presente caso, eis que o não exercício do suposto direito a cobrança e fiscalização da prestação de contas, gerou no embargante a expectativa de renúncia tácita à prestação de contas.

Pugnou pela realização de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela apresentação de novos documentos e colheita de depoimento pessoal.

Juntou procuração e documentos.

A realização de audiência de tentativa de conciliação foi dispensada no despacho ID 36159252 diante do desinteresse manifestado pela parte autora na inicial.

Em impugnação aos embargos, o CAU salienta que a propositura da presente ação se deu pela prestação de contas de modo irregular pela embargante, bem como, que o valor cobrado não se refere a integralidade do montante por ele dispendido, mas sim relaciona-se com parte das despesas não comprovadas pelo Réu, incluindo as devidas multas e correções pelo período de inadimplemento, pugnando ao final pela improcedência dos mesmos (ID 37512651).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inexistem preliminares.

Passo ao exame do mérito.

Os embargos monitórios são **improcedentes**.

Consoante se depreende da documentação carreada ao feito com a inicial, em especial o cálculo de ID 31402266, o valor do convênio firmado entre as partes era de R\$ 500.000,00, sendo certo que, a ré/embargante apresentou documentos fiscais considerados válidos no importe de R\$ 247.753,61 e destes apenas R\$ 131.032,39 foram suportados pelo CAU, de modo que, restou em aberto a quantia de R\$ 368.967,61.

Logo, se vê que o CAU não pretende através da presente ação monitória reaver toda a quantia repassada ao Réu/Embargante a título de convênio, mas apenas a parte dos valores cujas despesas não foram comprovadas através de documentos fiscais válidos, de modo que, a premissa trazida pelo Réu em seus Embargos no sentido de que a pretensão veiculada neste feito é de restituição total dos valores repassados a título de convênio encontra-se equivocada.

Pontuada esta questão, de se salientar que o contrato firmado entre as partes (ID 31402491) prevê em suas cláusulas o seguinte em relação à prestação de contas:

*“8.1. O **CONVENENTE** deverá apresentar a respectiva prestação de contas relativa ao projeto ora patrocinado até 30 (trinta) dias após a finalização do projeto, obedecendo o prazo máximo de 30 de junho de 2016, sujeitando-se o mesmo, em caso de descumprimento do prazo estabelecido ao ressarcimento de todos os valores repassados pelo **CAU/SP** a título de patrocínio, além das sanções legais cabíveis e à Tomada de Contas Especial.*

(...)

*8.5. Os recursos de patrocínio serão devolvidos pelo **CONVENENTE** em sua totalidade, caso a prestação de contas não seja entregue no prazo e no formato estabelecido no Manual de Prestação de Contas – Anexo IV do Edital de Chamada Pública nº 002/2015.*

8.5.1. Nos casos de prestação de contas parcial ou irregular, a restituição de que trata o item anterior obedecerá a determinação do departamento responsável pela Tomada de Contas respectiva.

(...)

*8.7. Não serão considerados na prestação de contas a ser apresentada ao **CAU/SP** pelo **CONVENENTE**, os pagamentos de despesas tidas como vedadas à Administração Pública pelo Ministério Público e Tribunal de Contas da União, e quando os documentos de comprovação de despesas não forem documentos fiscais válidos ou que não atendam aos requisitos necessários, itens 3.3 e 4 do Manual de Prestação de Contas – Anexo IV do Edital de Chamada Pública nº 002/2015.*

(...)

*8.9. A prestação de contas apresentada pelo **CONVENENTE** em razão do presente instrumento deverá ser entregue, além de impressa, conforme modelo estabelecido pelo **CAU/SP** e disponível no site www.causp.org.br, também em arquivo digital.”.*

Logo, não basta a apresentação das contas dentro do prazo estabelecido contratualmente para que o Réu/Embargante se exima de seu ônus. A referida prestação de contas tem que ser apresentada na forma determinada em contrato e tida por regular pelo departamento responsável pela tomada de contas.

Eis o cerne da questão, muito embora a prestação de contas tenha sido apresentada pelo Embargante dentro do prazo estabelecido, a mesma não obedeceu a forma prevista contratualmente, ou seja, foi entregue apenas na forma impressa e ainda foram detectadas as seguintes irregularidades na mesma:

“Após análise de todos os documentos encaminhados, alguns não puderam ser aceitos na prestação de contas, por não atenderem a Cláusula 8.7, devido aos motivos expostos abaixo:

1. Conta Telefônica Vcto 22.07 no valor de R\$ 360,00, referente ao mês anterior ao início do convênio

2. *Juros e multa sobre pagamento de notas fiscais, impostos e afins e, valores pagos a maior do que as notas fiscais/recibos: R\$ 401,83*
3. *Pgto de passagem área no valor de R\$ 2.857,00 sem emissão de nota fiscal*
4. *Contas de Telefone não atribuído ao projeto: R\$ 3.850,84*
5. *Pgto serviços contábeis nota fiscal anterior ao início do convênio: R\$ 1.211,00*
6. *Pagamento de condomínio da sede do IAB: R\$ 28.656,00*
7. *Despesas não identificadas: R\$ 4.457,66*
8. *Transferências bancárias: 16.579,00*
9. *Despesas cujo documentos não foram enviados: 51.723,47*
10. *Pagamento de seguro para sede do IAB: R\$ 486,72*
11. *Nota Fiscal emitida em 07/03/2017, data posterior ao fim do convênio: R\$ 201.181,00*
12. *Pagamentos para Wal Consult referente a objeto diferente do convênio: R\$ 50.988,19*
13. *Serviços contábeis – Forn. Bertola e Associados Contabilidade – após análise da declaração feita pela empresa Bertola e avaliação dos serviços prestados, foi aceito pelo CAU/SP o rateio de 40% como custo para o projeto patrocinado, o que significa em valores: R\$ 5.635,20. Desta forma, o valor a ser devolvido ao CAU/SP é de R\$ 8.452,80.*
14. *Valor de passagem área será restituído ao CAU/SP conforme mencionado no memorando da entidade: R\$ 4.204,59*
15. *Serviços de Assessoria Jurídica – foi aplicado o mesmo critério de rateio do item 13 e, após análise dos documentos e aplicado a proporcionalidade de 40% ao custo do projeto, o valor a ser devolvido ao CAU/SP é de R\$ 5.720,25 nesta rubrica;*
16. *Cotações de preços: foi entendimento da equipe técnica do CAUSP que os documentos entregues pela entidade como justificativa de preço, não podiam ser utilizados já que, não atenderam o previsto no edital/convênio e, não foi realizado à época dos fatos como um fator decisório para contratação ou não dos gastos elencados. Desta maneira, o objetivo da cotação de preços que era, justificar a contratação do serviço/produto como o melhor, mais correto ou mais barato, não foi atingido. Sendo assim, o valor total desta rubrica a ser devolvido ao CAU é de R\$ 24.331,00*
17. *As três cotações entregues para justificar a contratação dos serviços administrativos não puderam ser aceitas já que, não foram encaminhadas à época dos fatos e não há detalhes ou um termo de referência, especificando quais seriam os serviços administrativo cotados. Desta maneira, o valor a ser devolvido ao CAU é de R\$ 64.108,40.” (doc. ID 31402879)*

Após a apresentação de recurso administrativo pelo Réu, no que tange às cotações de preços, a equipe técnica do CAU entendeu não ter sido observado o disposto no item 2.3 do Manual de Prestação de Contas, que estabelece (páginas 8-10 do ID 31402887):

“2.3 Conforme orientação do TCU, as entidades sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado e apresentá-la anexa ao pagamento do fornecedor/prestador de serviço escolhido.”.

Nota-se, portanto, a irregularidade na prestação de contas promovida, de modo que, não só é perfeitamente exigível o ressarcimento das despesas não comprovadas (ou tidas por não comprovadas diante de irregularidades), como também é dever do administrador público a adoção das medidas necessárias ao ressarcimento ao erário.

De se anotar, também, que o Réu/Embargante foi notificado acerca das decisões administrativas proferidas, apresentado as defesas e recursos que lhe competiam, sem, contudo, lograr êxito no saneamento das irregularidades apontadas.

Tampouco promoveu o Réu o pagamento do montante apurado, devidamente corrigido, cujo parcelamento foi autorizado pelo CAU em 60 parcelas, consoante se denota do documento ID 31402889.

Sobre o tema, convém destacar o posicionamento do Eg Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO: ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. CONDENAÇÃO DOS EMBARGANTES: RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE NAS CONTAS APRESENTADAS E NÃO COMPLEMENTADAS. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não há discussão nos autos quanto à execução física do evento, que restou comprovada. A controvérsia gira em torno de sua execução financeira. 2. O Tribunal de Contas da União verificou a existência de diversas irregularidades relativa ao Convênio nº 219/2010, conforme relatório do acórdão que constatou o débito discutido. 3. O parecer e a nota técnica citados pelos recorrentes não comprovam a regularidade de sua contas, sendo o Parecer/Conjur/MTur/nº 415/2010 prévio à realização do convênio e referida Nota Técnica de Análise nº 645/2012 demonstra que existiam irregularidades na prestação de contas, as quais não foram sanadas pelos embargantes após notificados. 4. Posteriormente, houve ainda informação acerca da reprovação da prestação de contas, por meio da Nota Técnica nº 604/2013, novamente informada aos embargantes, conforme AR, sem qualquer manifestação/recolhimento dos valores por parte dos embargantes. 5. Embora aleguem os recorrentes que houve apresentação dos contratos, recibos e notas fiscais, evidencia-se que não atingem o cerne da controvérsia, as irregularidades julgadas pelo Tribunal de Contas da União, anteriormente mencionadas. Nesse sentido, mutatis mutandis, é o entendimento que se extrai do enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recuso extraordinário quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” Precedentes. 6. Diversamente do alegado pelos embargantes, a conclusão do Ministro Relator Bruno Dantas não lhes foi favorável, concluindo seu voto: “24. Assim, diante dos fatos acima delineados e considerando que o responsável não compareceu aos autos a fim de tentar afastar as irregularidades que lhe foram imputadas, acolho a proposta da unidade instrutora, anuída pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de julgar irregulares as contas da Associação Rodeio completo de Taciba - os Tropeiros e de Luiz Donizete Sifoleli, condenando-os à devolução do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.” 7. Não assiste razão aos embargantes ao pretender a revisão pelo Judiciário da decisão proferida no procedimento administrativo, o que ocorre somente quando existente ilegalidade, o que não foi comprovado. Assim, também nesse sentido deve ser mantida a sentença. 8. No regime do CPC/15 há incidência de condenação em verba honorária desde que haja abertura de fase recursal em outra instância. Nesse cenário, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta. 9. Apelo improvido.”.(g.n.)

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001225-49.2017.4.03.6112, RELATOR: Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/12/2019 FONTE_PUBLICACAO1:)

Anote-se, ademais, que o Réu reconhece a existência de valores a serem ressarcidos (manifestação ID 35950896 – pág. 07), entretanto, muito embora não concorde com o montante apontado pelo CAU não indica o montante que entende devido, em manifesta afronta ao teor do art. 702, §2º do CPC.

Sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À MONITÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUPOSTO EXCESSO NO VALOR COBRADO. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR EXCESSIVO. I. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que, considerando não ter sido demonstrada a hipossuficiência econômica das partes, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e concedeu “o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que os embargantes informem o valor da dívida que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da mesma, nos termos do artigo 702, § 2º CPC/15, sob pena de rejeição liminar dos embargos monitorios”. II. Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível inferir que foram fornecidos documentos suficientes e atuais à aferição do alegado estado de miserabilidade, considerando que a agravante REAL FOODS TRADING S/A apresentou balanço patrimonial do último período financeiro anterior à propositura da ação, a fim de comprovar sua situação financeira, o qual atesta resultado negativo, tendo a referida empresa, inclusive, sido extinta, o que levará a sua exclusão da lide oportunamente. III. Quanto aos demais agravantes, sócios da extinta empresa, diante das declarações de imposto de renda acostadas aos autos (mormente na parte relativa aos bens), resta afastada a alegada incapacidade econômica, ou seja, existem elementos nos autos capazes de indicar que a parte requerente tem condições de suportar o pagamento de despesas processuais e sucumbenciais. **IV. Nos embargos na ação monitoria, tendo o embargante arguido que há excesso de execução, este deverá indicar o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos à ação monitoria, na forma do art. 702, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015. A dispensa de tal obrigação ocorre somente na comprovada impossibilidade de mencionada indicação. Entretanto, a Agravante apenas indica de modo abstrato uma possível complexidade nos cálculos, que deveria ser solucionada mediante perícia a ser realizada nos autos. Entretanto, destaca-se que a perícia teria, em realidade, apenas finalidade de dirimir a divergência entre os valores apresentados pelo credor e pelo devedor, e não de delimitar o que o devedor considera como excesso na futura execução. Com efeito, suscitando a existência de cobranças que ultrapassa o valor devido, compete àquele que opõe embargos à monitoria indicar o valor do excesso, ao menos apresentar indícios convincentes de tal excesso, o que não se verifica no caso vertente. V. Agravo parcialmente provido.”.**

(AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0005713-31.2018.4.02.0000, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO JULGADOR).

Por fim, também não há que se falar em aplicação do instituto da *supressio*, eis que o mesmo pressupõe a inércia do titular do direito por intervalo de tempo suficiente para gerar no ânimo da parte contrária legítima expectativa de que a obrigação não mais lhe será exigida, o que não se deu neste caso.

Observa-se da documentação carreada aos autos que o CAU em momento nenhum se manteve inerte no que tange a percepção dos valores a serem restituídos ao erário, nota-se que o procedimento administrativo instaurado para prestação de contas teve sua decisão final proferida em 09.08.2019 (doc. ID 31402888), após contraditório e ampla defesa observados em prol do Réu, sendo certo que, após tal decisão ainda foi concedido ao Réu prazo para pagamento voluntário do débito (vencido em 26.08.2019 – cinco dias úteis contados do recebimento da notificação de cobrança – ID 31402890), sendo certo que a presente ação foi proposta logo após (inicial distribuída em 27.04.2020).

Outrossim, o interesse pleiteado neste feito é de natureza pública e na espécie, não há qualquer manifestação de vontade anterior imputável ao CAU que se possa tomar por contraditória em relação ao ato de exigir o ressarcimento dos valores cujas despesas não restaram devidamente comprovadas.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010008-95.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUDLEASING GMBH

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMIN LOHBAUER - SP231548, MAURICE MARIE JOSEPH VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDÉ - SP72272

EXECUTADO: BUREAU COMERCIAL LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GABRIELA TRINDADE DE MELO - AM8074

DECISÃO

Trata-se de ação na fase de cumprimento de sentença, na qual as partes apresentaram petição conjunta (id 43144872), noticiando que compuseram-se amigavelmente, requerendo a homologação do acordo, bem como a suspensão do processo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Diante do acordo celebrado entre as partes, declaro suspensa a presente execução, nos termos do artigo [922](#) do [Código de Processo Civil](#), tendo por prazo final para cumprimento voluntário da obrigação a data de 10/06/2021.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Decorrido o prazo fixado, deverá a exequente comunicar o cumprimento ou não do acordo, tornando os autos conclusos para fins de extinção da execução ou retomada de seu curso.

Adote a Secretaria as providências necessárias para a liberação dos valores bloqueados, nos termos do acordo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021751-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CONSULTNEG SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, SANDRO ANDREI ALVES, VANESSA CARVALHO SOARES E ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003907-84.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILMAARY

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5011336-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTIN LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017492-30.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que a ré forneça cópias do contrato de financiamento imobiliário celebrado com o Autor, extrato analítico da operação, documentação relativa à execução da garantia, bem como a documentação pertinente à execução da garantia do contrato de financiamento do imóvel situado na rua Tabapuã, número 423, apartamento 62, São Paulo/SP, CEP: 04533-011, com matrícula registrada perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, sob o número de matrícula 96424 e 96425. Ao final, requer que a ré seja obrigada a efetuar o registro retroativo da consolidação da propriedade do referido imóvel, com matrícula registrada perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, sob o número de matrícula 96424 e 96425, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos e ao reembolso de custas e pagamento de honorários advocatícios a serem fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Alega o autor que celebrou com a ré contrato de financiamento imobiliário do imóvel situado na rua Tabapuã, número 423, apartamento 62, São Paulo/SP, CEP: 04533-011, com matrícula registrada perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, sob o número de matrícula 96424 e 96425.

Relata que, em razão do inadimplemento das parcelas contratadas, houve a rescisão do contrato em tela, retomando a Ré o bem financiado, ainda no ano de 1989.

Afirma, não obstante, que integra o polo passivo de execução fiscal em curso perante o juízo da vara da fazenda pública da comarca de Jussara/GO. Que foi penhorado o único imóvel de sua propriedade, destinado ao uso residencial, tendo arguindo a incidência da lei 8009/90 para afastar a penhora em tela, momento no qual fora surpreendido pela informação de que a instituição financeira-Ré deixou de consolidar a propriedade do bem que passou a integrar seu acervo patrimonial, há mais de trinta anos.

Informa que a Ré, inclusive, figurou no polo passivo de ação de cobrança de débitos condominiais relativos ao imóvel em tela, anos após a rescisão contratual com a consequente retomada do imóvel.

Sustenta que tentou, reiteradamente, estabelecer contato com a Ré, a fim de que esta prestasse informações ao juízo processante quanto a situação do imóvel por ela retomado, ao passo que a Ré jamais respondeu às solicitações em tela, acarretando o indeferimento da arguição em tela, encontrando-se o processo do qual se cuida pendente de julgamento de agravo de instrumento interposto em exceção de pré-executividade perante o E. TJGO.

A análise de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (id 39702889).

Citada, veio aos autos a EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A., alegando que a Caixa Econômica Federal não mais a representa judicialmente acerca dos contratos por ela cedidos, motivo pelo qual requereu a substituição do polo passivo, haja vista passará a controlar e acompanhar diretamente os créditos discutidos nos autos. Quanto ao mérito, alega que o contrato 102514105891, em nome de LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS M DE BARROS, segue em anexo planilha de evolução e demonstrativo de débito, posicionados nesta data, na qual verificamos que não consta adjudicação (id 41121137).

O autor, por sua vez, alega que a ré deixou de impugnar os pedidos e respectivos fundamentos fáticos e jurídicos trazidos na inicial, e deixou de apresentar a documentação que se encontra sob sua guarda. No mais, não concorda com a substituição do polo passivo (id 41596040).

Juntada da matrícula no id 42188433, expedida em 24/01/2019.

É o relatório.

Decido.

De início, considerando-se a cessão e crédito e os termos da renúncia de prestação de serviços jurídicos (id 41120600), defiro a substituição do polo passivo. Assim proceda-se à substituição da Caixa Econômica Federal pela Empresa Gestora de Ativos S.A – EMGEA.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que, em face do ora autor, houve penhora dos imóveis de matrícula nº 7175; 96.424 e 96.425, no entanto, alega que estes últimos foram consolidados na propriedade da Caixa Econômica Federal, não obstante não registrada a consolidação nas matrículas dos imóveis, desde a retomada, no ano de 1989.

Afirma que, por conta disso, não está sendo reconhecida a impenhorabilidade do seu único imóvel de matrícula nº 7175, o que lhe está causando prejuízos.

Após a citação, a EMGEA apresentou a sua contestação, alegando que não houve a adjudicação do imóvel, objeto do contrato 102514105891, em nome de LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS M DE BARROS, no entanto, nada mencionou acerca da averbação da consolidação da propriedade em nome da CEF.

Desse modo, considerando-se a situação que o autor se encontra perante o Juízo Fiscal de Goiás, vislumbro presente o perigo de dano e risco ao resultado útil ao processo.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA** para determinar que a EMGEA, no prazo de 15 dias, apresente o contrato de financiamento imobiliário celebrado entre o Autor e a CEF, bem como a documentação pertinente à execução da garantia do contrato de financiamento do imóvel situado na rua Tabapuã, número 423, apartamento 62, São Paulo/SP e cópia do procedimento da consolidação da propriedade.

Providencie a Secretaria as devidas anotações no polo passivo para a intimação da EMGEA, com urgência.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que a ré forneça cópias do contrato de financiamento imobiliário celebrado com o Autor, extrato analítico da operação, documentação relativa à execução da garantia, bem como a documentação pertinente à execução da garantia do contrato de financiamento do imóvel situado na rua Tabapuã, número 423, apartamento 62, São Paulo/SP, CEP: 04533-011, com matrícula registrada perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, sob o número de matrícula 96424 e 96425. Ao final, requer que a ré seja obrigada a efetuar o registro retroativo da consolidação da propriedade do referido imóvel, com matrícula registrada perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, sob o número de matrícula 96424 e 96425, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos e ao reembolso de custas e pagamento de honorários advocatícios a serem fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Alega o autor que celebrou com a ré contrato de financiamento imobiliário do imóvel situado na rua Tabapuã, número 423, apartamento 62, São Paulo/SP, CEP: 04533-011, com matrícula registrada perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, sob o número de matrícula 96424 e 96425.

Relata que, em razão do inadimplemento das parcelas contratadas, houve a rescisão do contrato em tela, retomando a Ré o bem financiado, ainda no ano de 1989.

Afirma, não obstante, que integra o polo passivo de execução fiscal em curso perante o juízo da vara da fazenda pública da comarca de Jussara/GO. Que foi penhorado o único imóvel de sua propriedade, destinado ao uso residencial, tendo arguido a incidência da lei 8009/90 para afastar a penhora em tela, momento no qual fora surpreendido pela informação de que a instituição financeira-Ré deixou de consolidar a propriedade do bem que passou a integrar seu acervo patrimonial, há mais de trinta anos.

Informa que a Ré, inclusive, figurou no polo passivo de ação de cobrança de débitos condominiais relativos ao imóvel em tela, anos após a rescisão contratual com a consequente retomada do imóvel.

Sustenta que tentou, reiteradamente, estabelecer contato com a Ré, a fim de que esta prestasse informações ao juízo processante quanto a situação do imóvel por ela retomado, ao passo que a Ré jamais respondeu às solicitações em tela, acarretando o indeferimento da arguição em tela, encontrando-se o processo do qual se cuida pendente de julgamento de agravo de instrumento interposto em exceção de pré-executividade perante o E. TJGO.

A análise de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (id 39702889).

Citada, veio aos autos a EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A., alegando que a Caixa Econômica Federal não mais a representa judicialmente acerca dos contratos por ela cedidos, motivo pelo qual requereu a substituição do polo passivo, haja vista passará a controlar e acompanhar diretamente os créditos discutidos nos autos. Quanto ao mérito, alega que o contrato 102514105891, em nome de LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS M DE BARROS, segue em anexo planilha de evolução e demonstrativo de débito, posicionados nesta data, na qual verificamos que não consta adjudicação (id 41121137).

O autor, por sua vez, alega que a ré deixou de impugnar os pedidos e respectivos fundamentos fáticos e jurídicos trazidos na inicial, e deixou de apresentar a documentação que se encontra sob sua guarda. No mais, não concorda com a substituição do polo passivo (id 41596040).

Juntada da matrícula no id 42188433, expedida em 24/01/2019.

É o relatório.

Decido.

De início, considerando-se a cessão e crédito e os termos da renúncia de prestação de serviços jurídicos (id 41120600), defiro a substituição do polo passivo. Assim proceda-se à substituição da Caixa Econômica Federal pela Empresa Gestora de Ativos S.A – EMGEA.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que, em face do ora autor, houve penhora dos imóveis de matrícula nº 7175; 96.424 e 96.425, no entanto, alega que estes últimos foram consolidados na propriedade da Caixa Econômica Federal, não obstante não registrada a consolidação nas matrículas dos imóveis, desde a retomada, no ano de 1989.

Afirma que, por conta disso, não está sendo reconhecida a impenhorabilidade do seu único imóvel de matrícula nº 7175, o que lhe está causando prejuízos.

Após a citação, a EMGEA apresentou a sua contestação, alegando que não houve a adjudicação do imóvel, objeto do contrato 102514105891, em nome de LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS M DE BARROS, no entanto, nada mencionou acerca da averbação da consolidação da propriedade em nome da CEF.

Desse modo, considerando-se a situação que o autor se encontra perante o Juízo Fiscal de Goiás, vislumbro presente o perigo de dano e risco ao resultado útil ao processo.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA** para determinar que a EMGEA, no prazo de 15 dias, apresente o contrato de financiamento imobiliário celebrado entre o Autor e a CEF, bem como a documentação pertinente à execução da garantia do contrato de financiamento do imóvel situado na rua Tabapuã, número 423, apartamento 62, São Paulo/SP e cópia do procedimento da consolidação da propriedade.

Providencie a Secretaria as devidas anotações no polo passivo para a intimação da EMGEA, com urgência.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024798-50.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GOGONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO,
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO CARLOS GOGONI**, em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional *inaudita altera parte* que determine a imediata suspensão do V. Acórdão 140, objeto do processo disciplinar 24102R0000132017, proferido pela 24ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Ao final, pleiteia a nulidade do referido Acórdão.

Relata que fora submetido ao processo disciplinar sob número 24102R0000132017, no qual foi proferido o V. Acórdão 140, prolatado pela 24ª Vigésima Quarta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, em 16 de agosto de 2019, condenando-o a pena de suspensão de 90 dias do exercício profissional da advocacia, com trânsito em julgado, em 21 de outubro de 2019.

Alega que não houve a sua regular notificação no endereço declinado no Cadastro do Conselho Seccional da OAB Seccional São Paulo, onde tem sua inscrição principal (119.992 - SP), o que viola o devido processo legal e o princípio constitucional contraditório, sendo nula a sua notificação por edital, nos termos do artigo 73, §4º, da Lei Federal n. 8.906/94; artigo 137 D, caput, Regulamento Geral da OAB e por analogia artigo 26, §3º, Lei Federal n. 9.784/1999), nos termos do artigo 5º, Incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Que o v. Acórdão 140 foi prolatado por autoridade, absolutamente, incompetente (5º, LIII, CF), já que os membros da Turma Julgadora que compõe a 24ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, não foram ELEITOS, como determina o artigo 114, §1º, do Regulamento Geral da OAB, mas, NOMEADOS pelo Conselho Seccional, o que torna nulo os VOTOS por eles proferidos e, conseqüentemente, o processo administrativo disciplinar, por prescindir de solenidade que a lei considera essencial para validade do ato, nos termos do artigo 166, V, do Código Civil, incorrendo, em tese, no ato de abuso de autoridade com fulcro no artigo 3º, "j", da Lei Federal n. 4.898/65 por (atentar contra aos direitos e garantias ao exercício da profissão de advogado). Que foi violada a sua imunidade profissional, assegurado pelo artigo 133 da Constituição Federal cc. os artigos 2º, §3º, 7º, I, XI e §2; da Lei Federal n. 8.906/94, por cercear o livre exercício da profissão ao constranger o Impetrante pelo fato de ter sofrido sanção disciplinar (excessiva por tempo indeterminado), em desfavor do Impetrado ANTONIO CARLOS GOGONI, por decisão maculada da 24ª Vigésima Quarta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento em erro inescusável a configurar (ato judicial inexistente). Que, por fim, não houve fundamentação legal, como exige o artigo 93, IX, da Constituição Federal cc. os artigos 11, 15 e 489, todos do CPC.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas por DARE.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva o reconhecimento de nulidades no processo administrativo disciplinar, ao qual respondeu perante a OAB/SP.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

De início, confira-se o que dispõe o artigo 137-D, do Regulamento Geral da OAB, previsto na Lei 8906/94, no tocante às notificações e recursos perante a referida Autarquia:

(...)

CAPÍTULO VIII

DAS NOTIFICAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 137-D A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. (NR)150

§ 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

§ 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado.

(...)

Nesse contexto, observo que não é possível verificar os fatos alegados com base nos documentos juntados, ressaltando-se a não juntada do processo administrativo.

Desse modo, não se vislumbra *primo ictu oculi*, qualquer nulidade ou possível mácula praticada pela autoridade coatora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais através de guia G.R.U., no prazo de 15 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002367-27.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da r.sentença de mérito de ID23574576, alegando a existência de vício no julgado, pugnano pelo reconhecimento da ausência de fundamentação em relação à determinação de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da inexistência de pedido específico atinente a qual critério de cálculo do ICMS a excluir, bem como a inexistência de qualquer debate entre as partes a respeito ao longo do processado

Em síntese, afirma a embargante que, decidir que deve ser excluído o ICMS destacado nas notas fiscais, definindo assim o próprio critério de cálculo do montante a ser subtraído da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem que tenha havido pedido nesse sentido, nem qualquer debate das partes a respeito, importa em omissão à análise dos arts. 10, 141, 490 e 492 do CPC, sustentando que a situação ideal seria o próprio STF definir com a máxima clareza o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID24992143).

Manifestação da embargada no ID39151461.

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida por qualquer das partes.

A respeitável sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante, com relação à questão posta em debate, seguindo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFIN, **independentemente da forma de apuração**, não havendo que se falar em qualquer erro material, omissão ou contradição.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o **princípio do livre convencimento**.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008646-29.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMARINHO AMBAR LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da r.sentença de mérito de ID23656673, alegando a existência de vício no julgado, pugnano pelo reconhecimento da ausência de fundamentação em relação à determinação de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da inexistência de pedido específico atinente a qual critério de cálculo do ICMS a excluir, bem como a inexistência de qualquer debate entre as partes a respeito ao longo do processado

Em síntese, afirma a embargante que, decidir que deve ser excluído o ICMS destacado nas notas fiscais, definindo assim o próprio critério de cálculo do montante a ser subtraído da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem que tenha havido pedido nesse sentido, nem qualquer debate das partes a respeito, importa em omissão à análise dos arts. 10, 141, 490 e 492 do CPC, sustentando que a situação ideal seria o próprio STF definir com a máxima clareza o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID25422778).

Manifestação da embargada no ID39152629.

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida por qualquer das partes.

A respeitável sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante, com relação à questão posta em debate, seguindo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **independentemente da forma de apuração ou escrituração**, não havendo que se falar em qualquer erro material, omissão ou contradição.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o **princípio do livre convencimento**.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016002-75.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LCM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA-DELEX/SP

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da r.sentença de mérito de ID23724039, alegando a existência de vício no julgado, pugnando pelo reconhecimento da ausência de fundamentação em relação à determinação de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da inexistência de pedido específico atinente a qual critério de cálculo do ICMS a excluir, bem como a inexistência de qualquer debate entre as partes a respeito ao longo do processado

Em síntese, afirma a embargante que, decidir que deve ser excluído o ICMS destacado nas notas fiscais, definindo assim o próprio critério de cálculo do montante a ser subtraído da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem que tenha havido pedido nesse sentido, nem qualquer debate das partes a respeito, importa em omissão à análise dos arts. 10, 141, 490 e 492 do CPC, sustentando que a situação ideal seria o próprio STF definir com a máxima clareza o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID24993867).

Manifestação da parte embargada no ID38791449.

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida por qualquer das partes.

A respeitável sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante, com relação à questão posta em debate, seguindo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **independentemente da forma de apuração ou escrituração**, não havendo que se falar em qualquer erro material, omissão ou contradição.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo como **princípio do livre convencimento**.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013277-16.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KMM MANAGEMENT LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte União Federal, aduzindo que a r.sentença de mérito apresenta omissão, obscuridade e contradição (ID25422767).

Em síntese, afirma a embargante que deve ser adequada a r. sentença ora embargada aos limites fixados na lide, uma vez que incluiu no julgamento a questão sobre a exclusão dos valores de ICMS – destacados nos respectivos documentos fiscais – da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, inovação esta não admitida pelo direito. Afirmou ainda que na r.sentença de mérito deve constar que o direito da autora nessa ação deverá respeitar a modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, caso ela se aplique para ações ajuizadas posteriormente a 15/03/2017.

Certidão de decurso de prazo para manifestação da parte embargada no ID42838543.

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida por qualquer das partes.

A respeitável sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante, com relação à questão posta em debate, não havendo que se falar em qualquer erro material, omissão ou contradição.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo como princípio do livre convencimento.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002865-26.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IKT - BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAOLTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, ROBINSON VIEIRA - SP98385

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da r. sentença de mérito de ID23725596, alegando a existência de vício no julgado, pugnando pelo reconhecimento da ausência de fundamentação em relação à determinação de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da inexistência de pedido específico atinente a qual critério de cálculo do ICMS a excluir, bem como a inexistência de qualquer debate entre as partes a respeito ao longo do processado

Em síntese, afirma a embargante que, decidir que deve ser excluído o ICMS destacado nas notas fiscais, definindo assim o próprio critério de cálculo do montante a ser subtraído da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem que tenha havido pedido nesse sentido, nem qualquer debate das partes a respeito, importa em omissão à análise dos arts. 10, 141, 490 e 492 do CPC, sustentando que a situação ideal seria o próprio STF definir com a máxima clareza o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID24995939).

Manifestação da parte embargada no ID3925975.

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida por qualquer das partes.

A respeitável sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante, com relação à questão posta em debate, seguindo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **independentemente da forma de apuração ou escrituração**, não havendo que se falar em qualquer erro material, omissão ou contradição.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo como **princípio do livre convencimento**.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019062-22.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DYNAMIC VIDEO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da r.sentença de mérito de ID23776839, alegando a existência de vício no julgado, pugnando pelo reconhecimento da ausência de fundamentação em relação à determinação de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da inexistência de pedido específico atinente a qual critério de cálculo do ICMS a excluir, bem como a inexistência de qualquer debate entre as partes a respeito ao longo do processado

Em síntese, afirma a embargante que, decidir que deve ser excluído o ICMS destacado nas notas fiscais, definindo assim o próprio critério de cálculo do montante a ser subtraído da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem que tenha havido pedido nesse sentido, nem qualquer debate das partes a respeito, importa em omissão à análise dos arts. 10, 141, 490 e 492 do CPC, sustentando que a situação ideal seria o próprio STF definir com a máxima clareza o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID25149323).

Manifestação da parte embargada no ID39380124.

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida por qualquer das partes.

A respeitável sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante, com relação à questão posta em debate, seguindo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFIN, **independentemente da forma de apuração ou escrituração**, não havendo que se falar em qualquer erro material, omissão ou contradição.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o **princípio do livre convencimento**.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016129-76.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 285/1793

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de mérito, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada, ao deixar de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, considerando-se a sua revelia, incorreu em violação aos direitos processuais da credora (ID36698298).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, compulsando a sentença embargada, verifica-se que a ausência de condenação da ré em honorários advocatícios, tendo em vista sua revelia, se baseou em premissa equivocada, já que foi ela condenada no pedido principal, o que enseja o acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS** para determinar que o parágrafo imediatamente posterior ao dispositivo da sentença seja substituído pelo parágrafo abaixo transcrito:

“Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”

No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016129-76.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: OLAVO RIBEIRO ALMEIDA BRAGA

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de mérito, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada, ao deixar de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, considerando-se a sua revelia, incorreu em violação aos direitos processuais da credora (ID36698298).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, compulsando a sentença embargada, verifica-se que a ausência de condenação da ré em honorários advocatícios, tendo em vista sua revelia, se baseou em premissa equivocada, já que foi ela condenada no pedido principal, o que enseja o acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS** para determinar que o parágrafo imediatamente posterior ao dispositivo da sentença seja substituído pelo parágrafo abaixo transcrito:

“Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”

No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025599-97.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MINGORANCE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AGUIAR FERNANDES - SP349075

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado da digitalização dos autos.

Outrossim, intime-se pessoalmente o executado a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 523, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação do exequente.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022862-87.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA MAROTTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

REU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **RENATA MAROTTA** em face da **SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR**, objetivando seja concedida liminar para declarar nulo o Auto de Infração nº 34/16-90, bem como o processo administrativo nº 44011.000439/2016-54. Sucessivamente, ainda em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer que sejam suspensas as penalidades impostas pela Decisão Proferida Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC), até o julgamento final da presente lide.

Relata que a presente ação anulatória tem como objetivo a anulação do Processo Administrativo nº 44011.000439/2016-54, decorrente do Auto de Infração nº 34/16-30, lavrado em 01/11/2016, no qual a ora Ré descreve, em suma, que a Autora, na qualidade de ex-Diretora da Funcef, cometeu irregularidades quando do investimento de R\$ 141.000.000,00 (cento e quarenta e um milhões de reais) realizado pela Entidade no Fundo de Investimento em Participações RG Estaleiros ("FIP RG Estaleiros"), em 17/08/2010.

Alega prejuízo aos princípios de rentabilidade, liquidez, segurança e dever de diligência: (i) por ter sido realizado o investimento sem proteção aos interesses da Entidade e em conflito de interesses como sócio majoritário do FIP; (ii) pela ausência ou insuficiência na avaliação dos riscos; (iii) pela aplicação com base no valor do investimento apurado em premissas do emissor; e (iv) por ter deixado de condicionar a sua participação à transferência das propriedades à empresa investida.

Afirma que tal autuação surpreendeu a Autora pois, a conduta enquanto ex-Diretora da Funcef quando da aprovação do investimento no FIP RG Estaleiros, não implicou em nenhuma irregularidade ou ilegalidade.

Esclarece que a lavratura da autuação deu-se, após a Ação Fiscal Direta – AFD, realizada nos planos de benefícios administrados pela Funcef, comandada pelo Ofício nº 3100/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 05 de outubro de 2016. A conclusão do relatório foi de que a autora não teria observado os princípios contidos na Resolução do Conselho Monetário Nacional, vigente à época dos fatos, propondo a aplicação de pena pecuniária cumulada com pena de inabilitação pelo prazo máximo previsto no Decreto nº 4.942/2003.

Aduz que apresentou defesa administrativa, contudo, a Diretoria Colegiada decidiu por acatar os termos do Parecer nº 559/2018/CDCII/CGDC/DICOL (“Parecer DICOL”), de 11/10/2018, que culminou com o julgamento de procedência do Auto. No âmbito CRPC (segunda instância), por unanimidade dos votos, foi negado o provimento ao Recurso Voluntário interposto pelos autuados, mantendo a Decisão nº 42/2019/CGDC/DICOL, sendo a autora compelida a recolher a Guia de Recolhimento da União –GRU relativa à multa imposta no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Defende que houve a prescrição da Ação Punitiva do Estado, pois a aprovação do investimento se deu em 17/08/2010, momento em que se consumou o suposto ato ilícito, iniciando-se a contagem do prazo prescricional nesta data e findando-se em 16/08/2015, não vislumbrando hipótese de interrupção da prescrição, devendo, por consequência ser extinta a punibilidade da autora.

Acrescenta que segundo a ré, no Relatório do Auto de Infração, que as infrações teriam sido verificadas na Ação Fiscal Direta – AFD, que foi comandada pelo Ofício nº 3100/CGFD/DIFIS/PREVIC, datado de 05/10/2016 e que o Auto de Infração foi lavrado apenas em 01/11/2016, restando evidenciada a prescrição.

Por fim, alega violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da motivação e da verdade real, da isonomia e da imparcialidade, nulidade do auto de infração por ausência de segregação das condutas dos autuados, violação à garantia constitucional de personalização da pena (art. 5º, xlv), falha da tipificação, violação aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, impossibilidade da resolução CGPC 13/2004 estar inclusa em tipificação do artigo 64 do decreto nº 4942/2003.

A inicial veio instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos).

Foi proferido despacho (Id 41686959) determinando à parte autora a emendar a inicial.

Custas: Id 41687515.

Documentos pessoais da autora: Id 41913297 e 41913453.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a tramitação dos autos em segredo de justiça. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Alega a parte autora, conforme descrição da Ré, em suma, que na qualidade de ex-Diretora da Funcef, cometeu irregularidades quando do investimento de R\$ 141.000.000,00 (cento e quarenta e um milhões de reais) realizado pela Entidade no Fundo de Investimento em Participações RG Estaleiros (“FIP RG Estaleiros”), em 17/08/2010.”

Busca, através desta ação, declarar nulo o Auto de Infração nº 34/16 -90, o processo administrativo nº 44011.000439/2016-54, bem como a suspensão da penalidade imposta pela Decisão Proferida Câmara de Recursos da Previdência Complementar (Guia de Recolhimento da União –GRU relativa à multa imposta no valor de R\$ 35.814,50), até o julgamento final da presente lide.

Em princípio, tem-se que o auto de infração, tal como apresentado, reveste-se da presunção *juris tantum* de legitimidade, não obstante admita-se a possibilidade de sua desconstituição, notadamente quanto à alegação de prescrição, ausência de razoabilidade e proporcionalidade, violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da motivação e da verdade real, da isonomia e da imparcialidade o que, todavia, somente poderá ser apreciado, por ocasião da sentença.

Não obstante os fundamentos da demanda, com eminente cunho anulatório, não é possível ao Juízo, antes da formação do contraditório e da análise detida dos diversos normativos que regem o caso em discussão, formular juízo antecipatório acerca da lide.

Consta na decisão daqueles autos (Id 41583116 – pág 53):

“(…) Julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 34/1630, de 01/11/2016, lavrado contra Demóstenes Marques, Luiz Philippe Peres Torelly, José Carlos Alonso Gonçalves, José Lino Fontana, **Renata Marotta** e Carlos Alberto Caser (...) Aplicar a pena de MULTA, no valor de 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), atualizada pela Portaria SPC nº 3.227, 11.12.2009, para os autuados Demosthenes Marques, Luiz Philippe Peres Torelly, José Carlos Alonso Gonçalves, José Lino Fontana, **Renata Marotta** e Carlos Alberto Caser (...)” (negritei).

A obrigação descumprida infringe o disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001 combinado com artigos 4º e 9º da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009 e artigo 12 da Resolução CGPC nº 13, de 01/10/2004; capitulado no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003 por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Ainda consta nos documentos, Id 41583121 – pág 8, decisão proferida no pedido de reconsideração:

“(…) NEGAR PROVIMENTO ao pedido de reconsideração, nos termos da Nota 233/2019/PREVIC, aprovada na sessão de julgamento (...)”. E ainda, desistência do recurso voluntário no Id 41613299.

Nesta análise sumária, considerando que a decisão administrativa possui presunção relativa de veracidade e legitimidade, verifico que há elementos indicativos de que a atuação da ré se deu de forma regular, havendo a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Por fim, nota-se que os argumentos de reconsideração interpostos pela parte autora foram analisados e rejeitados, pois não foram capazes de alterar a decisão já proferida.

Por outro lado, o perigo de dano é iminente pelo risco do registro de inscrição da autora na Dívida Ativa da União, caso não promova o recolhimento da multa.

Nesse diapasão, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade da multa é medida que pode ser revista a qualquer tempo, não havendo risco de irreversibilidade, por se tratar de direito disponível, defiro o pedido de tutela.

Contudo, não cabe determinar, nesta fase inicial, o cancelamento de decisões ou atos, mas apenas a suspensão de eficácia deles.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela requerida para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento da multa R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), bem como, determino que a ré se abstenha de efetuar qualquer registro ou penalidade em nome da autora ou inscrição em dívida ativa, até decisão ulterior deste juízo.

Intime-se a ré, por mandado, para cumprimento imediato da presente decisão. Esta intimação deverá ser realizada pela Central de Mandados com urgência.

Cite-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021901-49.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PAULO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACARIO - SP248825

REU: CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, RODRIGO LIMA GUIMARÃES, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **JOAO PAULO FERNANDES FILHO** em face da **COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO e CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL**, objetivando seja concedida tutela de urgência para determinar a suspensão do Processo Eleitoral no CREFITO -3, até decisão final de mérito ou alternativamente a determinação judicial para que a CHAPA-3 possa ingressar no processo Eleitoral com a apresentação dos documentos complementares determinados pelo Art. 9º, §1º, no prazo do §3º do Art. 12, todos da Resolução 519/20.

Relata que, por determinação do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, à luz da Resolução 519/2020, através do Conselho Regional Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO-3, houve a formalização do processo eleitoral para o período de 2020 a 2024, com o sorteio aleatório da formação para composição da Comissão Eleitoral, a qual elegeu o rol dos representantes para o cumprimento das atribuições previstas no Art. 7º, §§4ª e 5º da Resolução COFFITO N° 519/2020.

Alega que, em 19/06/2020 o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, através da sua Comissão Eleitoral, editou ata com finalidade de publicar a abertura das inscrições das CHAPAS que pretendiam concorrer ao pleito eleitoral, determinando período de início e término, conforme previsto no Art. 8º da referida Resolução. Que, representando os demais 17 (dezesete) membros, por ocasião do período das inscrições, realizou a inscrição a qual foi denominado CHAPA 3, cuja plataforma nominal registrada foi de “INTEGRIDADE, CONTRIBUIÇÃO & RETRIBUIÇÃO”. Que houve quatro impugnações, questionando a entrega de documentos atinentes aos membros e suas regularidades na composição da CHAPA, exigidos no Art. 9 da norma eleitoral, sendo publicado no Diário Oficial despacho para apresentação de defesa, o que fora realizado tempestivamente e de forma individual.

Informa que, antes mesmo de ser proferida decisão, apresentou pedido de substituição de um dos membros, com a retirada de JONAS FERREIRA DA SILVA para entrada de LEILSON PETSUYA TANASHIRO. Que, em ata publicada no Diário Oficial da União, a Comissão Eleitoral apresentou o julgamento das impugnações de todas as chapas, em que, no caso de acolhimento, determinava a regularização no prazo legal, conforme prevê o §3º do Art. 12. No caso da CHAPA-3, em relação ao acolhimento parcial de alguns itens impugnados, por determinação da Comissão Eleitoral, algumas providências complementares foram tomadas, com a juntada de documentos, a realização da substituição de 05 membros determinada pela Comissão e a substituição de 01 membro pelo Representante da CHAPA -3. Que, em ato consequente, a Comissão Eleitoral abriu prazo para impugnação das substituições realizadas, tendo sido registrada apenas 01 impugnação.

Aduz que a Ata da decisão final da Comissão Eleitoral, que deferiu de forma provisório as inscrições das CHAPAS, foi publicada no DOU no dia 03 de setembro de 2020, no entanto, não constou o nome da CHAPA – 3 para que pudesse cumprir com a determinação do §3º do Art. 12, ou seja, para que a chapa 3 complementasse os documentos dos novos membros substituídos.

Discorre que, para a sua surpresa, a secretaria da Comissão Eleitoral, na pessoa do Sr. Ailton, informou que: “a decisão publicada no DOU fez referência ao julgamento final das habilitações e apenas fez constar os nomes da(s) CHAPA(S) que obtiveram deferimentos dos registros, e que não havendo a inclusão de qualquer uma, estaria compreendido implicitamente o indeferimento”, dando apenas ciência do inteiro teor na Ata da decisão. Com isso, peticionou perante o CREFITO-3, de forma autônoma, solicitando esclarecimentos e juntando documentos, ainda que não houvesse decisão ofertando prazo para complementar os documentos dos novos membros substituídos.

Afirma que a Comissão Eleitoral publicou, no DOU, a decisão FINAL das CHAPAS habilitadas ao pleito eleitoral, notificando que, nos termos do artigo 13 da Resolução-COFFITO n° 519/2020, o processo se encontrava suspenso até decisão final do recurso pelo Conselho Federal.

Sustenta falta de tratamento isonômico processual, que a Comissão Eleitoral não decidiu acerca da impugnação, após defesa apresentada, apresentando decisão geral decretando o indeferimento do registro de candidatura da CHAPA 3 sem ofertar prazo para juntar documentos complementares. Que a Comissão Eleitoral, além de não encaminhar o pedido de incidente processual ao COFFITO, avocou para si a competência e somente julgou no final do processo eleitoral oferecendo INDEFERIMENTO da inscrição da CHAPA 3, por entender que não havia registro de entrega de documentos de alguns dos membros.

Considera que o início do processo eleitoral para a composição de nova diretoria no período de 2020 a 2024 se deu “dentro do estado de pandemia”, o que alterou o atendimento e prazos dos serviços públicos dos Tribunais (TRF-3, TRE/SP e TJSP) e das suas respectivas comarcas ou seções judiciárias, afetando a obtenção de certidões.

Registra que “a CHAPA 1 é composta pelos atuais diretores de mandato ativo, e que busca nesse processo eleitoral a reeleição; por essa razão, considerando que a norma eleitoral do COFFITO foi editada e publicada no dia 03/03/2020, importa dizer que tiveram conhecimento dos documentos exigíveis no Art. 9 da norma, o que revela a razão pela qual providenciou TODAS AS CERTIDÕES JUDICIAIS, num tempo maior que a CHAPA 3”.

Por fim, discorda da decisão da Comissão eleitoral que julgou pela inexistência de certidões de alguns membros e consigna que a Certidão de Distribuição da Justiça Federal de 1º Grau e a CERTIDÃO DE EXECUÇÕES CRIMINAIS - SIVEC foram entregues de todos os membros da CHAPA, conforme protocolo realizado nos dias 14 e 18 DE AGOSTO DE 2020.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Emenda da inicial no id 41172219 para retificar a data das eleições do CREFITO-3, a ser realizada no dia 06/12/2020, e juntar documentos.

Custas recolhidas,

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ante a situação fática apresentada, reputo necessária a prévia oitiva dos réus para maiores esclarecimentos, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois da formação do contraditório.

Citem-se os réus, vindo os autos, posteriormente, para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010972-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **URSULINO DOS SANTOS ISIDORO**, em face da **ORDEM DOS ADVOGADO DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO**, inicialmente, proposta em face do Presidente da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, e do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de SP, por meio da qual objetiva o autor, a concessão de tutela provisória de urgência, para que determinada a anulação do processo de sua exclusão dos quadros da OAB/SP, ou, sob o enfoque humanitário, seja sobrestado o processo administrativo, até restabelecimento do autor.

Como provimento de mérito, requer a confirmação da tutela de urgência e a anulação da pena de exclusão.

Relata o autor que, por força de representação de três processos ético-disciplinares, com pena de suspensão, originou-se o processo ético automático, para sua exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº 02R0002702017.

Esclarece que, dos processos supracitados, não há reincidência acerca das supostas infrações praticadas pelo requerente, sendo certo que não foram conferidos aos procedimentos disciplinares, valoração das provas e dos argumentos expendidos nas defesas apresentadas, incorrendo o autor, assim, em penas desproporcionais aos atos praticados.

Refere que no PD nº 2700/03 restou aplicada a pena de suspensão, imputando-se ao autor fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro, de fato definido como crime. Aduz que, no caso, imperioso se faz destacar que houve, no máximo, e no calor do exercício regular da profissão, um excesso de linguagem; contudo, em nenhum momento pretendeu o autor caluniar seus colegas. Tanto assim se observa que o feito em que tanto representante quanto representado patrocinavam foi solucionado por meio de acordo entabulado entre as partes.

Em relação ao PD nº 5089/2003, salienta que, no caso, houve a maior injustiça cometida pela OAB, sendo aplicada pena de suspensão, até que o autor preste nova prova de habilitação, permanecendo o autor suspenso do quadro de inscritos da OAB/SP, pura e simplesmente por ter sido combativo, e ter esgotado todos os meios da efetiva defesa dos interesses de seu constituinte.

Por fim, em relação ao PD nº 4773/06, salienta que o processo deveria ter sido arquivado liminarmente, haja vista que as contas foram prestadas, razão pela qual a aplicação da pena de suspensão não poderia subsistir.

Assinala, assim, que, pelo que se vislumbra das informações supra, tem-se que não se mostra justo, tampouco, razoável, submeter o autor a um procedimento de exclusão.

Pontua que é pessoa idosa, com quase 80 (oitenta) anos de idade, sendo 50 (cinquenta) anos de sua vida dedicados exclusivamente à advocacia, sendo que não praticou qualquer ato infame ou de repúdio público que justifique sua exclusão permanente dos quadros da OAB/SP.

Salienta que a pena a ser aplicada não se mostra razoável, pois uma pessoa na idade do autor, e com inúmeros problemas de saúde, não possui capacidade física, tampouco, psicológica, para encarar eventual processo de exclusão.

Aduz que, há que ser sopesado não tratar-se apenas de uma questão de saúde do requerente, mas por temer as consequências, tais como o abalo físico e mental, que referido evento poderá causar no patrocinado, que deve evitar, a todo custo, fortes emoções.

Salienta que, no caso em tela não se trata de uma simples sanção disciplinar, mas da moral e honra do requerente, que estão sendo flagrantemente violadas, motivo pelo qual, aduz que aguarda a análise do caso sob o prisma da dignidade da pessoa humana, e maior senso de justiça.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, que deferiu a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC, determinou que o autor recolhesse a diferença das custas processuais, e postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada, para depois da juntada da contestação (Id nº 7933604).

A parte autora requereu a juntada da guia de custas complementares (Id nº 8617557).

Citado, o PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA DISCIPLINAR DO TED DA OAB/SP e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO- apresentaram contestação (id nº 10541213, fls.37 e ss). Requereram, inicialmente, a inclusão no feito, somente da Ordem dos Advogados do Brasil- Seção de São Paulo, ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, seja incluída a OAB/SP na qualidade de assistente litisconsorcial no polo passivo. Esclareceram que o autor teve contra si três processos disciplinares instaurados, a saber, o processo nº 2700/03, tendo sido aplicada a pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Que o autor possui ainda o processo disciplinar nº 5089/2003, no qual foi aplicada a pena de suspensão do exercício profissional até que fosse aprovado em exame aplicado pela OAB. E por fim, que o autor possui, também, o processo disciplinar nº 4773/06, tendo sido aplicada a pena de suspensão do exercício profissional no prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis até a efetiva prestação de contas. Sendo assim, aduzem que, percebe-se estar caracterizada a infração ao tipo prescrito pelo inciso I, do artigo 38 da lei nº 8.906/94. Aduzem que, diante da 3ª suspensão do autor perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, o referido Processo de número 02R0002702017, foi instaurado, *ex-officio*, pelo Tribunal de Ética e Disciplina Turma IV, por seu Presidente, amparado pelos artigos 134; 135, §4º, 136, III, §4º I e 142 “caput” do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e, artigos 44 II; 70, §1º e 72, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando a exclusão dos quadros da ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, em face da ocorrência do disposto no artigo 38, inciso I, da lei nº 8.906/94. Aduzem que houve fiel observância aos princípios que regem o processo administrativo disciplinar, como o contraditório e a ampla defesa, de modo que não assiste razão ao autor, em tentar socorrer-se do Poder Judiciário, para tentar reverter o ato administrativo perfeito, uma vez que inexistente qualquer ilegalidade ou ilegitimidade. Arguiram a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da TED, uma vez que a ação se volta contra decisão do Conselho Seccional, não tendo o requerido qualquer poder para alterá-la. Requereram, ainda, a inclusão da OAB/SP, na qualidade de assistente litisconsorcial. Ainda, como preliminar, arguiram a falta de interesse de agir do autor/perda do objeto, uma vez que o processo disciplinar que o autor deseja anular encontra-se em trâmite, ainda pendente de relatório e voto para julgamento. Consequentemente, a pena de exclusão ainda não foi aplicada, restando prejudicada a demanda. No mérito, sustentou que compete à Ordem dos Advogados do Brasil atuar na defesa dos direitos e prerrogativas de seus membros, assim como também é seu dever zelar pela qualidade dos advogados inseridos no mercado, evitando, assim que a sociedade seja prejudicada ao ser representada por profissionais despreparados, faltosos na atenção aos seus regramentos éticos ou até mesmo ímprobos. Sustentaram a legalidade do processo disciplinar nº 02-R0002702017, uma vez que a exclusão é aplicável nos casos de aplicação, por três vezes, de suspensão, a teor do disposto no artigo 38, inciso I, da Lei nº 8906/94. Aduziram que restou demonstrado, no curso do procedimento disciplinar, que o ora requerente, recebeu punições por atitudes que deveriam e foram repreendidas pelo Egrégio Conselho, como por exemplo: locupletar-se de valores, recusar-se a prestar contas ao cliente. Aduziram que, no que tange ao processo de exclusão, a Segunda Câmara do CF/OAB decidiu que somente após o trânsito em julgado da terceira pena de suspensão é que instaura-se um quarto processo disciplinar específico, para a aplicação da pena de exclusão, assegurando-se ao representado, também neste processo, amplo direito de defesa. Pontuaram que este quarto processo, instaurado como consectário das três suspensões aplicadas anteriormente, não comporta discussão sobre o acerto ou não das decisões transitadas em julgado, pois para isso há remédio jurídico específico, que é a revisão do processo disciplinar (artigo 73, § 5º, da Lei 8.906/94). (Rec. 0337/2003/SCA). Aduziram inexistirem nulidades no processo disciplinar, que o autor tenta induzir, de forma confusa, que o representante de um dos processos disciplinares era impedido, sem trazer qualquer prova do alegado. E mesmo que trouxesse, o que está sendo combatido no feito é a nulidade do processo de exclusão, e não de um dos processos de suspensão. Aduziu que não houve o esgotamento da via administrativa, motivo pelo qual, pugnou pela extinção do processo, com o acolhimento das preliminares, ou pela improcedência da ação.

Foi proferida decisão, que determinou a retificação do polo passivo do feito, para que passasse a constar apenas a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, excluindo-se as autoridades coatoras iniciais, por se tratar de ação sob o procedimento comum. No mais, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, por não se vislumbrar a ocorrência de vícios que pudessem comprometer o processo administrativo, além de não se constatar eventual inobservância dos princípios que o regem. Por fim, determinou-se a manifestação da parte autora, em réplica (Id nº 10750990, fl.260).

Certificada a realização das retificações determinadas pelo Juízo, pela Secretaria (Id nº 10932666).

Nova manifestação da parte autora, informando que vem sendo perseguido pela OAB/SP desde o ano de 2003, sem justa causa, aduzindo que não ganhou apenas uma representação movida pelo ex-Presidente do STJ, Edson Vidigal, que sequer poderia ter ingressado junto a requerida, posto que estava impedido de efetivar qualquer moção contra o requerente, uma vez que estava excepcionado, do que, aliás, pontua que a requerida foi alertada e nada fez, posto que a sua sanha era prejudicar o requerente culminando com a sua suspensão de forma esdruxula, constando em seu prontuário a terminologia “ativo-suspenso”, postura que não encontra amparo nos estatutos da OAB. Aduziu que a OAB/SP promoveu representação estrábica e nula, mesmo diante do grave estado de saúde do requerente, que ficou 42 (quarenta e dois) dias intubado, tendo sofrido 8 (oito) angioplastias, sendo que, obviamente, nos períodos de procedimentos médicos não foi, como não poderia ser, notificado pessoalmente, e bem de ver-se, aduz que não sabe quem efetivou alguma defesa em seu nome, mesmo porque o requerente, estando internado, não poderia orientar a sua defesa. Aduziu, ainda, que verifica-se que os danos efetivados pela requerida, por seus responsáveis, por seus comportamentos temerários, levaram o requerente a perder o seu escritório, localizado no bairro da Perdizes, à Rua Apinajés, 1100, 2º andar, Ed. Silver Tower. E que é bem de ver-se que o escritório tinha 5 (cinco) salas, sendo que este fato se deu no ano de 2014. Pontuou que o escritório, decorado por firma especializada valia, à época, R\$ 2 milhões de reais. Aduziu que é de notar-se que, pela ação da OAB, foi obrigado a vender 4 (quatro) apartamentos no Ed. London, bairro da Lapa, na Rua Dom João VI, e que acaba de entregar o seu apartamento, por onde morou por 14 (quatorze) anos à empresa Hyper, através de confissão de dívida, posto que não tendo outra fonte de renda, foi financiado pela empresa acima. Salienta que, atualmente, mora de aluguel na Avenida Aclimação, 193, apto 122. Pontua que, por final, o apartamento onde morava, Rua Piracuama, 3, apto 82, tem cerca de 450 metros quadrados, cobertura duplex com piscina, 4 vagas de garagem, avaliado em R\$ 2.500.000,00, e, portanto, o requerente é credor da OAB no valor de R\$ 4 milhões, à parte dos danos morais posto que a representação emepígrafe em seu bojo, pretende a requerida excluir o Requerente de seu quadro de advogados. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id nº 12330267, fls.270 e ss).

Foi proferido despacho, determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias (Id nº 17176317, fl.273).

A parte autora requereu que a OAB/SP traga aos autos as representações disciplinares movidas contra o requerente, que culminaram com a suspensão do autor, uma vez que, das mesmas, existem Reclamações Correcionais, devidamente interpostas, que não foram processadas, e não foram enviadas ao Presidente da Instituição. Assim, pontua que não houve o cumprimento do princípio da ampla defesa. Ademais, pontua que, a OAB violou o disposto no artigo 70, §3º, do seu Estatuto, eis que não foi notificado pessoalmente do contido nas representações, sendo que a prova de tal fato é que o autor ficou internado, em coma, no Hospital São Camilo, por 42 (quarenta e dois) dias, na UTI, e depois ficou 06 (seis) meses em convalescença, e não podia defender-se, uma vez que advogava em causa própria. Informou concordar com o julgamento antecipado da lide, após o cumprimento do solicitado (Id nº 17674003, fl.275).

A OAB/SP informou não ter provas a produzir, e requereu o julgamento antecipado da lide (Id nº 17691650).

Nova manifestação da parte autora, informando que o Conselho da OAB/SP exarou o Acórdão nº 4.064, no qual “por falta de quórum”, decidiu arquivar o pedido de exclusão do autor dos quadros da Autarquia, arquivando-se o processo. Pontua que, assim, fica prejudgada a ação, com o arquivamento, motivo pelo qual requereu o julgamento antecipado da lide, com provimento total ao feito e condenação da OAB nas cominações de estilo, em especial aos prejuízos que deu causa ao autor (Id nº 24989337).

Foi proferida decisão, que converteu o julgamento em diligência, para determinar que a ré se manifestasse sobre as alegações da parte autora, acima mencionadas, no prazo de 05 (cinco) dias (Id nº 30992517).

A ré manifestou-se, aduzindo que o processo administrativo teve seu curso pautado na legalidade e com a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, tendo ao final, a representação sido julgada procedente, de acordo com todas as provas juntadas aos autos. Pontuou que, contudo, para que seja aplicada a penalidade de exclusão ao advogado, é necessário a presença de um quórum mínimo de 2/3 dos conselheiros, conforme determina o artigo 20, § 1º do Regimento interno da OAB, quórum não obtido, motivo pelo qual foi determinado o arquivamento do processo disciplinar. Pugnou pela improcedência da ação (Id nº 31689515).

A OAB/SP requereu que as futuras publicações sejam exclusivamente remetidas à Dra. Mariane Latorre Françoso Lima de Paula-OAB/SP nº 328.983 (Id nº 33240042).

A parte autora requereu a juntada de notícia extraída da internet (id nº 42270057).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista que as partes dispensaram a produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido, promovendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINARES:

Considerando que foi determinada a retificação do polo passivo da ação (Id nº 10750990), para constar como ré apenas a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, tenho por superada a preliminar de ilegitimidade passiva, por parte do Presidente da 2ª Turma do TED- da OAB/SP, e o respectivo pedido de formação de assistência litisconsorcial, por parte da OAB, conforme contestação (id nº 10541213, fls.37 e ss).

Aprecio a preliminar faltante.

Falta de Interesse de Agir/Perda do Objeto da ação.

Aduza ré a falta de interesse de agir ao autor na presente ação, à medida em que ainda não lhe foi aplicada a pena de exclusão dos quadros da OAB/SP, e o processo de exclusão encontra-se pendente de julgamento e prolação de voto, motivo pelo qual requereu a extinção do processo, por falta de objeto.

Semrazão, todavia, a OAB.

Isso porque, tendo havido a instauração do Processo Disciplinar nº 270/2017, com fulcro no artigo 38, inciso I, da Lei nº 8906/94, para fins de exclusão do autor dos quadros da OAB, vislumbra-se o interesse de agir do requerente, em proceder à anulação do aludido processo, e da eventual pena, já desde seu nascedouro.

O não esgotamento da via administrativa, assim, não se configura óbice à discussão na esfera judicial.

No caso, verifica-se, ainda, que, no curso da demanda, foi juntada cópia do Acórdão nº 4064/2019, da Presidência da OAB/SP, que julgou procedente a representação de exclusão do autor dos quadros da OAB/SP, mas que, por não atingir quórum qualificado, foi arquivada, em 21/10/2019 (id nº 31687579, fl.518).

Observo que, não obstante o arquivamento da decisão, por falta de quórum qualificado, o processo disciplinar foi julgado procedente, para o fim de determinar-se a exclusão do autor dos quadros da OAB/SP.

Assim, embora pendente de aplicação, a pena de exclusão do quadro da OAB, tal pena foi aplicada ao autor, restando, para sua efetividade, apenas a deliberação do quórum qualificado da Autarquia, motivo pelo qual, presente o interesse de agir do autor, sendo a presente ação o instrumento adequado para o desiderato de sua anulação.

Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

MÉRITO.

Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual objetiva a parte autora seja declarada a nulidade do processo administrativo, e da respectiva pena de exclusão dos quadros da OAB/SP, que lhe foi aplicada pela OAB/SP, com fulcro no artigo 38, inciso I, da Lei nº 8906/94.

Inicialmente, observo que a pena de exclusão é sanção disciplinar, indicada no inciso III, do artigo 35 do Estatuto da Advocacia – Lei Federal n. 8.906/94 –, aplicável, em casos de suspensão, por três vezes, nos termos do artigo 38, I, do mesmo diploma legal, e que acarreta ao advogado sua expulsão dos quadros da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, em todo o território nacional.

De se registrar que é competência exclusiva da OAB a promoção da disciplina dos advogados, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei Federal nº. 8.906/94.

Assim sendo, diante da notícia de infração disciplinar, a OAB tem o dever jurídico de instaurar procedimento administrativo para averiguação dos fatos/denúncia.

No caso em tela, consta das cópias que instruem o feito que o procedimento para apurar eventual exclusão do impetrante dos quadros da OAB teve início “ ex officio”, quando da ocorrência da aplicação de três penas de suspensão, por representações disciplinares diversas, objeto de impugnação, em face do autor.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que, como regra geral, todas as matérias litigiosas estão sujeitas à apreciação do Poder Judiciário, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, expressa no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, segundo o qual *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

Essa previsão normativa alcança tanto as lesões efetivamente configuradas quanto as potenciais (ameaças), vale dizer, ainda que não tenham ocorrido.

Disso também decorre o poder geral de cautela dos membros do Poder Judiciário e também o princípio da unidade da Jurisdição, já que o sistema jurídico brasileiro não contempla a denominada dualidade ou pluralidade de jurisdição, com tribunais administrativos com exclusividade para julgamentos de certos temas, por exemplo.

Somente as expressas ou implícitas restrições previstas na Constituição Federal pelo Poder Constituinte Originário (ilimitado, por definição) podem excluir (temporária ou permanentemente) matérias da apreciação do Poder Judiciário.

Tanto as leis (ordinárias ou complementares) como os demais atos normativos infraconstitucionais não podem restringir a apreciação de temas pelo Judiciário. Todavia, não podem ser objeto de apreciação judicial as questões *interna corporis* dos outros Poderes, questões de mérito relativas a atos discricionários ou facultativos, questões políticas, e questões atinentes à soberania.

Em relação à matéria *interna corporis*, ou de soberania, o Poder Judiciário poderá analisar questões que ofendam o devido processo legal (seja substancial, seja procedimental), ou ainda a moralidade e demais princípios da administração pública.

Igualmente o ato discricionário e as questões políticas estão submetidas ao devido processo legal (substancial e procedimental), moralidade e demais princípios da administração pública.

De outro lado, em regra, não é necessário pleitear direitos litigiosos na via administrativa (já que o Brasil adota o sistema de unidade de jurisdição).

Porém, o Poder Judiciário não poderá apreciar, temporariamente, determinadas matérias, já que as mesmas estão sujeitas a determinados requisitos que se verificam na via administrativa.

Não é necessário "esgotar" essa via administrativa, mas apenas configurar que houve negativa ou pleito ou omissão na apreciação do requerimento.

É o que ocorre com a matéria desportiva e como *Habeas Data*.

Projeto de lei também não é considerado ameaça de lesão a direito, de modo que não é passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

Somente em controle difuso, sendo a ação ajuizada por parlamentar em caso de vício de forma admite esse controle.

Por todo o exposto, nota-se que há restrições à apreciação, pelo Poder Judiciário, notadamente em se tratando do controle judicial do mérito dos atos administrativos, o que pode ser feito somente em situações excepcionais, sob pena de violação à separação de poderes que representa tanto um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (art. 2º da Constituição de 1988), como também cláusula pétreia (art. 60, 4º, III, do mesmo ordenamento constitucional vigente).

Ressalte-se, por oportuno, que o assunto ora analisado e objeto da ação não se confunde com o mérito do processo administrativo disciplinar debatido nos autos, uma vez que compete à OAB promover a disciplina dos advogados (art. 44, II, Lei n.º 8906/94), devendo o Poder Judiciário limitar-se ao controle de regularidade e legalidade do procedimento administrativo.

No caso em tela, verifica-se que, por decisão do Conselheiro Seccional de São Paulo, da OAB, proferida em 17/10/2017, foi declarada a instauração, *ex officio*, de processo disciplinar, em face do autor (Id nº 10542009, fl.213), em virtude de haver sido suspenso, por três vezes, do exercício profissional, em razão de prática de infrações ético-disciplinares (Id nº 10542009).

De acordo com os documentos do processo disciplinar nº 02R0002702017, em especial, do Voto proferido pelo Conselheiro Acyr Mauricio Gomes Teixeira, em 14/06/2019 (id nº 31687579, fl.504), consta que as suspensões sofridas pelo autor, foram as seguintes:

- a) **PD nº 4773/2006**- suspensão por 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, por infração ao inciso XXI, do artigo 34, do OAB, transitada em julgado em **14/10/2013**, publicado o edital de suspensão em 17/03/2014; entretanto, houve decisão do Presidente da 3ª Turma Disciplinar do TED, que, após análise, verificou que após a publicação do Edital de suspensão, datado de 17/03/2014, houve apresentação por parte dos representados, de petição, em que suscitaram nulidade ocorrida no E. Conselho Federal. Ante tal ato foi determinada a baixa imediata da penalidade de suspensão aplicada aos representados e remessa dos autos ao Conselho Federal. O órgão Especial do conselho Federal da OAB proferiu, então, acórdão, devidamente publicado em 11/12/2015, com certidão de trânsito em julgado em 28/12/2015, tendo sido publicado o edital de restabelecimento de suspensão em data de 07/04/2016.
- b) **PD 2700/2003**- suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) DIAS, por infração ao inciso XV, do artigo 34, do EAOAB, transitada em julgado em 15/03/2012; publicado Edital de Suspensão em 12/08/2015;
- c) **PD 04R0003372015 (antigo 5089/2003)**- Suspensão do exercício profissional até que preste novas provas de habilitação, por infração prevista no inciso XXIX, do artigo 34, do EAOAB, transitada em julgado em 23/06/2014; publicado edital de suspensão em 04/04/2016.

Verifica-se que o autor foi notificado para indicar provas e apresentar rol de testemunhas, limitando-se, como aduz o parecer, a indicar uma única testemunha de defesa, e requerer o arquivamento do processo disciplinar (Id nº 31687579, fl.502).

Todavia, a própria defesa juntou petição aos autos do aludido processo disciplinar, informando que sua testemunha havia falecido, e não pretendia a substituição da mesma, informando que o representado (autor) não iria comparecer à Sessão de instrução, para prestar seu depoimento, tendo sido consignada, na sequência, na Ata de audiência, a ausência do autor à audiência de instrução.

Consta que, encerrada a instrução processual, em 04/05/2018, foi o autor, lá representado, notificado a apresentar alegações finais (fl.166 do PAD), o que foi feito, tendo sido apresentado o Voto do Conselheiro Relator Acyr Mauricio Gomes Teixeira, em 14/06/2019, pela procedência da representação, *verbis* (id nº 31687579, pag.218, fl.503):

(...)

2-VOTO

Inicialmente verifico que inexistente o instituto da prescrição, uma vez que o presente processo foi instaurado em 17 de outubro de 2017, e a última pena de suspensão transitou em julgado em 28 de dezembro de 2015.

Anoto que o representado teve respeitado o princípio da ampla defesa em todos os processos que ensejaram sua condenação, bem como, neste procedimento.

Por outro lado, não se tem notícia de que o mesmo tenha promovido revisão ou até mesmo pedido de reabilitação, bem como, que tenha prestado contas relativo a uma de suas penalidades de suspensão, que se encontram prorrogadas até os dias de hoje.

Conforme referido no relatório acima, o Representado sofreu três penalidades de suspensão nos três processos que instruem o presente procedimento por infringir, respectivamente, os incisos XXI (primeira suspensão), XV (segunda suspensão) e XXIV (terceira suspensão) do art.34 do Estatuto.

Portanto, presentes os fatos motivadores exigidos pelo artigo 38, inciso I, do EAOAB, para imposição da pena de exclusão.

Ante o exposto, em que pese o respeito pela i. Defensora na defesa do Representado verifica-se que os elementos contidos nos autos são suficientes para dar embasamento à TOTAL PROCEDÊNCIA da presente representação, com a respectiva pena de EXCLUSÃO do Advogado Ursulino dos Santos Isidoro -OAB/SP nº 19068 dos quadros da OAB, nos termos do art.38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil”.

Verifica-se que houve a apresentação de Voto divergente, em relação a essa representação, sob o fundamento de que um dos processos que embasou a análise de exclusão, diria respeito a infração ética do inciso XV, do artigo 34, do EOAB, que prevê a pena de censura, e que foi agravada com a pena de suspensão, e entendeu o Conselheiro que proferiu seu voto que, por tal motivo, não se poderia prestar a inclusão de tal feito, para exclusão, sob pena de dupla penalidade, pela mesma infração ética, motivo pelo qual julgou improcedente o processo de exclusão do autor (Id nº 31687579, fl.505).

Não obstante a divergência, por decisão da maioria dos votos, foi julgada procedente a representação, seguindo-se o voto do Conselheiro Relator, expressa no Acórdão nº 243, de 25/09/2007 (id nº 7637620, fl.15), determinando-se, todavia, o arquivamento do feito, por falta de quórum mínimo necessário, conforme lista de presença da 2435ª Sessão Ordinária do Conselho (Id nº 31687579, pag.222, fl.507).

No caso em tela, assim, da análise conjunta de todas as peças dos autos, em que juntados os PADs de suspensão do exercício profissional, que culminaram com a instauração *ex officio*, do autor dos quadros da OAB/SP, não se vislumbra a inobservância de regra relativa ao direito ao contraditório e à ampla defesa, que foram observados no caso, nem, igualmente, de eventual impedimento de Conselheiro, igualmente não demonstrado no feito.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, no período em que informa haver ficado internado e entubado, para tratamento do coração, não se constata dos autos, em que juntadas cópias de todos os processos administrativos, que o autor - que advogava em causa própria-, tenha alegado eventual desrespeito ao direito de defesa, por tal condição médica, nos aludidos processos disciplinares.

Com efeito, a única juntada de documento médico alusivo ao tratamento do autor, encontra-se juntado sob o Id nº 10542009, pag.143 (fls.207 e ss), apresentado junto com a peça de Defesa, nos autos do Processo Disciplinar de Exclusão nº 02R000270217, que nada alude a eventual impossibilidade de defesa do autor, por conta de tratamento, e, sequer menciona o tratamento que ora o autor traz a baila.

Observo que um dos documentos trata-se de um Atestado Médico, informando que o autor “encontra-se sob cuidados” na Clínica “Centro Internacional de Medicina Preventiva”, mencionando as CIDs do caso, e informando a realização de avaliação de marcapasso, em 10/08/2017 (id nº 10542009).

Tendo a peça de defesa sido subscrita em 01/09/2017 (fl.136 do PAD, id nº 10542009, pag.141, fl.206), não há plausibilidade nas alegações de cerceamento de defesa ou demonstração de qualquer prejuízo ao contraditório, que o autor exerceu, de forma plena, em todos os processos administrativos, inclusive, no de exclusão.

Assim, inexistente a propalada nulidade, em eventual período em que o autor teria ficado internado, eis que exercido plenamente o direito à ampla defesa e contraditório, no caso.

Quanto à alegação de nulidade de notificação do autor, inicialmente, de se verificar o que dispõe o artigo 137-D, do Regulamento Geral da OAB, previsto na Lei 8906/94, no tocante às notificações e recursos perante a referida Autarquia, que assim dispõe:

(...)

CAPÍTULO VIII

DAS NOTIFICAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 137-D A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, **enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. (NR)150**

§ 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

§ 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado.

(...)

No caso em tela, verifica-se que o autor foi devidamente notificado da instauração do PAD nº 02R0002702017 (Id nº 10542009, pag.150), bem como, pelo Diário Eletrônico (pag.151), bem como, para prestar depoimento pessoal (id nº 10542009, pag.161), e, posteriormente, a pag.164, e apresentar razões finais (Diário Eletrônico, pag.178), exercendo o direito de defesa em todos os momentos em que intimado.

Nesse passo, observo que a ré observou todas as formalidades e assegurou ao autor o amplo direito de defesa, não havendo falar-se em inobservância ao processo ético disciplinar.

Por fim, calha observar que, não sendo objeto da presente ação a discussão sobre invalidade ou eventual anulação dos aludidos processos que ensejam a pena suspensão do autor, de rigor recordar-se que, de acordo com o artigo 73, §5º, da Lei nº 8906/94, “é também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova” ou valorização, como alega o autor, na esfera administrativa ou judicial, devendo, todavia, promover o autor tal pleito, não se prestando a presente ação a questionar os aludidos processos de suspensão.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.**

Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.

Após o trânsito em julgado, inexistindo recurso voluntário, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010972-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 299/1793

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **URSULINO DOS SANTOS ISIDORO**, em face da **ORDEM DOS ADVOGADO DO BRASIL – SECÇÃO DE SÃO PAULO**, inicialmente, proposta em face do Presidente da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, e do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de SP, por meio da qual objetiva o autor, a concessão de tutela provisória de urgência, para que determinada a anulação do processo de sua exclusão dos quadros da OAB/SP, ou, sob o enfoque humanitário, seja sobrestado o processo administrativo, até restabelecimento do autor.

Como provimento de mérito, requer a confirmação da tutela de urgência e a anulação da pena de exclusão.

Relata o autor que, por força de representação de três processos ético-disciplinares, com pena de suspensão, originou-se o processo ético automático, para sua exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº 02R0002702017.

Esclarece que, dos processos supracitados, não há reincidência acerca das supostas infrações praticadas pelo requerente, sendo certo que não foram conferidos aos procedimentos disciplinares, valoração das provas e dos argumentos expendidos nas defesas apresentadas, incorrendo o autor, assim, em penas desproporcionais aos atos praticados.

Refere que no PD nº 2700/03 restou aplicada a pena de suspensão, imputando-se ao autor fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro, de fato definido como crime. Aduz que, no caso, imperioso se faz destacar que houve, no máximo, e no calor do exercício regular da profissão, um excesso de linguagem, contudo, em nenhum momento pretendeu o autor caluniar seus colegas. Tanto assim se observa que o feito em que tanto representante quanto representado patrocinavam foi solucionado por meio de acordo entabulado entre as partes.

Em relação ao PD nº 5089/2003, salienta que, no caso, houve a maior injustiça cometida pela OAB, sendo aplicada pena de suspensão, até que o autor preste nova prova de habilitação, permanecendo o autor suspenso do quadro de inscritos da OAB/SP, pura e simplesmente por ter sido combativo, e ter esgotado todos os meios da efetiva defesa dos interesses de seu constituinte.

Por fim, em relação ao PD nº 4773/06, salienta que o processo deveria ter sido arquivado liminarmente, haja vista que as contas foram prestadas, razão pela qual a aplicação da pena de suspensão não poderia subsistir.

Assinala, assim, que, pelo que se vislumbra das informações supra, tem-se que não se mostra justo, tampouco, razoável, submeter o autor a um procedimento de exclusão.

Pontua que é pessoa idosa, com quase 80 (oitenta) anos de idade, sendo 50 (cinquenta) anos de sua vida dedicados exclusivamente à advocacia, sendo que não praticou qualquer ato infame ou de repúdio público que justifique sua exclusão permanente dos quadros da OAB/SP.

Salienta que a pena a ser aplicada não se mostra razoável, pois uma pessoa na idade do autor, e com inúmeros problemas de saúde, não possui capacidade física, tampouco, psicológica, para encarar eventual processo de exclusão.

Aduz que, há que ser sopesado não tratar-se apenas de uma questão de saúde do requerente, mas por temer as consequências, tais como o abalo físico e mental, que referido evento poderá causar no patrocinado, que deve evitar, a todo custo, fortes emoções.

Salienta que, no caso em tela não se trata de uma simples sanção disciplinar, mas da moral e honra do requerente, que estão sendo flagrantemente violadas, motivo pelo qual, aduz que aguarda a análise do caso sob o prisma da dignidade da pessoa humana, e maior senso de justiça.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, que deferiu a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC, determinou que o autor recolhesse a diferença das custas processuais, e postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada, para depois da juntada da contestação (Id nº 7933604).

A parte autora requereu a juntada da guia de custas complementares (Id nº 8617557).

Citado, o PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA DISCIPLINAR DO TED DA OAB/SP e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO- apresentaram contestação (id nº 10541213, fls.37 e ss). Requereram, inicialmente, a inclusão no feito, somente da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccção de São Paulo, ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, seja incluída a OAB/SP na qualidade de assistente litisconsorcial no polo passivo. Esclareceram que o autor teve contra si três processos disciplinares instaurados, a saber, o processo nº 2700/03, tendo sido aplicada a pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Que o autor possui ainda o processo disciplinar nº 5089/2003, no qual foi aplicada a pena de suspensão do exercício profissional até que fosse aprovado em exame aplicado pela OAB. E por fim, que o autor possui, também, o processo disciplinar nº 4773/06, tendo sido aplicada a pena de suspensão do exercício profissional no prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis até a efetiva prestação de contas. Sendo assim, aduzem que, percebe-se estar caracterizada a infração ao tipo prescrito pelo inciso I, do artigo 38 da lei nº 8.906/94. Aduzem que, diante da 3ª suspensão do autor perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, o referido Processo de número 02R0002702017, foi instaurado, *ex-officio*, pelo Tribunal de Ética e Disciplina Turma IV, por seu Presidente, amparado pelos artigos 134; 135, §4º, 136, III, §4º I e 142 “caput” do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e, artigos 44 II; 70, §1º e 72, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando a exclusão dos quadros da ordem dos Advogados do Brasil – Seccção São Paulo, em face da ocorrência do disposto no artigo 38, inciso I, da lei nº 8.906/94. Aduzem que houve fiel observância aos princípios que regem o processo administrativo disciplinar, como o contraditório e a ampla defesa, de modo que não assiste razão ao autor, em tentar socorrer-se do Poder Judiciário, para tentar reverter o ato administrativo perfeito, uma vez que inexistente qualquer ilegalidade ou ilegitimidade. Arguiram a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da TED, uma vez que a ação se volta contra decisão do Conselho Seccional, não tendo o requerido qualquer poder para alterá-la. Requereram, ainda, a inclusão da OAB/SP, na qualidade de assistente litisconsorcial. Ainda, como preliminar, arguiram a falta de interesse de agir do autor/perda do objeto, uma vez que o processo disciplinar que o autor deseja anular encontra-se em trâmite, ainda pendente de relatório e voto para julgamento. Consequentemente, a pena de exclusão ainda não foi aplicada, restando prejudicada a demanda. No mérito, sustentou que compete à Ordem dos Advogados do Brasil atuar na defesa dos direitos e prerrogativas de seus membros, assim como também é seu dever zelar pela qualidade dos advogados inseridos no mercado, evitando, assim que a sociedade seja prejudicada ao ser representada por profissionais despreparados, faltosos na atenção aos seus regramentos éticos ou até mesmo ímprobos. Sustentaram a legalidade do processo disciplinar nº 02-R0002702017, uma vez que a exclusão é aplicável nos casos de aplicação, por três vezes, de suspensão, a teor do disposto no artigo 38, inciso I, da Lei nº 8906/94. Aduziram que restou demonstrado, no curso do procedimento disciplinar, que o ora requerente, recebeu punições por atitudes que deveriam e foram repreendidas pelo Egrégio Conselho, como por exemplo: locupletar-se de valores, recusar-se a prestar contas ao cliente. Aduziram que, no que tange ao processo de exclusão, a Segunda Câmara do CF/OAB decidiu que somente após o trânsito em julgado da terceira pena de suspensão é que instaura-se um quarto processo disciplinar específico, para a aplicação da pena de exclusão, assegurando-se ao representado, também neste processo, amplo direito de defesa. Pontuaram que este quarto processo, instaurado como consectário das três suspensões aplicadas anteriormente, não comporta discussão sobre o acerto ou não das decisões transitadas em julgado, pois para isso há remédio jurídico específico, que é a revisão do processo disciplinar (artigo 73, § 5º, da Lei 8.906/94). (Rec. 0337/2003/SCA). Aduziram inexistirem nulidades no processo disciplinar, que o autor tenta induzir, de forma confusa, que o representante de um dos processos disciplinares era impedido, sem trazer qualquer prova do alegado. E mesmo que trouxesse, o que está sendo combatido no feito é a nulidade do processo de exclusão, e não de um dos processos de suspensão. Aduziu que não houve o esgotamento da via administrativa, motivo pelo qual, pugnou pela extinção do processo, com o acolhimento das preliminares, ou pela improcedência da ação.

Foi proferida decisão, que determinou a retificação do polo passivo do feito, para que passasse a constar apenas a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccção de São Paulo, excluindo-se as autoridades coatoras iniciais, por se tratar de ação sob o procedimento comum. No mais, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, por não se vislumbrar a ocorrência de vícios que pudessem comprometer o processo administrativo, além de não se constatar eventual inobservância dos princípios que o regem. Por fim, determinou-se a manifestação da parte autora, em réplica (Id nº 10750990, fl.260).

Certificada a realização das retificações determinadas pelo Juízo, pela Secretaria (Id nº 10932666).

Nova manifestação da parte autora, informando que vem sendo perseguido pela OAB/SP desde o ano de 2003, sem justa causa, aduzindo que não ganhou apenas uma representação movida pelo ex-Presidente do STJ, Edson Vidigal, que sequer poderia ter ingressado junto a requerida, posto que estava impedido de efetivar qualquer moção contra o requerente, uma vez que estava excepcionado, do que, aliás, pontua que a requerida foi alertada e nada fez, posto que a sua sanha era prejudicar o requerente culminando com a sua suspensão de forma esdruxula, constando em seu prontuário a terminologia “ativo-suspenso”, postura que não encontra amparo nos estatutos da OAB. Aduziu que a OAB/SP promoveu representação estrábica e nula, mesmo diante do grave estado de saúde do requerente, que ficou 42 (quarenta e dois) dias intubado, tendo sofrido 8 (oito) angioplastias, sendo que, obviamente, nos períodos de procedimentos médicos não foi, como não poderia ser, notificado pessoalmente, e bem de ver-se, aduz que não sabe quem efetivou alguma defesa em seu nome, mesmo porque o requerente, estando internado, não poderia orientar a sua defesa. Aduziu, ainda, que verifica-se que os danos efetivados pela requerida, por seus responsáveis, por seus comportamentos temerários, levaram o requerente a perder o seu escritório, localizado no bairro da Perdizes, à Rua Apinajés, 1100, 2º andar, Ed. Silver Tower. E que é bem de ver-se que o escritório tinha 5 (cinco) salas, sendo que este fato se deu no ano de 2014. Pontuou que o escritório, decorado por firma especializada valia, à época, R\$ 2 milhões de reais. Aduziu que é de notar-se que, pela ação da OAB, foi obrigado a vender 4 (quatro) apartamentos no Ed. London, bairro da Lapa, na Rua Dom João VI, e que acaba de entregar o seu apartamento, por onde morou por 14 (quatorze) anos à empresa Hyper, através de confissão de dívida, posto que não tendo outra fonte de renda, foi financiado pela empresa acima. Salienta que, atualmente, mora de aluguel na Avenida Aclimação, 193, apto 122. Pontua que, por final, o apartamento onde morava, Rua Piracuama, 3, apto 82, tem cerca de 450 metros quadrados, cobertura duplex com piscina, 4 vagas de garagem, avaliado em R\$ 2.500.000,00, e, portanto, o requerente é credor da OAB no valor de R\$ 4 milhões, à parte dos danos morais posto que a representação emepígrafe em seu bojo, pretende a requerida excluir o Requerente de seu quadro de advogados. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id nº 12330267, fls.270 e ss).

Foi proferido despacho, determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias (Id nº 17176317, fl.273).

A parte autora requereu que a OAB/SP traga aos autos as representações disciplinares movidas contra o requerente, que culminaram com a suspensão do autor, uma vez que, das mesmas, existem Reclamações Correcionais, devidamente interpostas, que não foram processadas, e não foram enviadas ao Presidente da Instituição. Assim, pontua que não houve o cumprimento do princípio da ampla defesa. Ademais, pontua que, a OAB violou o disposto no artigo 70, §3º, do seu Estatuto, eis que não foi notificado pessoalmente do contido nas representações, sendo que a prova de tal fato é que o autor ficou internado, em coma, no Hospital São Camilo, por 42 (quarenta e dois) dias, na UTI, e depois ficou 06 (seis) meses em convalescença, e não podia defender-se, uma vez que advogava em causa própria. Informou concordar com o julgamento antecipado da lide, após o cumprimento do solicitado (Id nº 17674003, fl.275).

A OAB/SP informou não ter provas a produzir, e requereu o julgamento antecipado da lide (Id nº 17691650).

Nova manifestação da parte autora, informando que o Conselho da OAB/SP exarou o Acórdão nº 4.064, no qual “por falta de quórum”, decidiu arquivar o pedido de exclusão do autor dos quadros da Autarquia, arquivando-se o processo. Pontua que, assim, fica prejudgada a ação, com o arquivamento, motivo pelo qual requereu o julgamento antecipado da lide, com provimento total ao feito e condenação da OAB nas cominações de estilo, em especial aos prejuízos que deu causa ao autor (Id nº 24989337).

Foi proferida decisão, que converteu o julgamento em diligência, para determinar que a ré se manifestasse sobre as alegações da parte autora, acima mencionadas, no prazo de 05 (cinco) dias (Id nº 30992517).

A ré manifestou-se, aduzindo que o processo administrativo teve seu curso pautado na legalidade e com a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, tendo ao final, a representação sido julgada procedente, de acordo com todas as provas juntadas aos autos. Pontuou que, contudo, para que seja aplicada a penalidade de exclusão ao advogado, é necessário a presença de um quórum mínimo de 2/3 dos conselheiros, conforme determina o artigo 20, § 1º do Regimento interno da OAB, quórum não obtido, motivo pelo qual foi determinado o arquivamento do processo disciplinar. Pugnou pela improcedência da ação (Id nº 31689515).

A OAB/SP requereu que as futuras publicações sejam exclusivamente remetidas à Dra. Mariane Latorre Françoso Lima de Paula-OAB/SP nº 328.983 (Id nº 33240042).

A parte autora requereu a juntada de notícia extraída da internet (id nº 42270057).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista que as partes dispensaram a produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido, promovendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINARES:

Considerando que foi determinada a retificação do polo passivo da ação (Id nº 10750990), para constar como ré apenas a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, tenho por superada a preliminar de ilegitimidade passiva, por parte do Presidente da 2ª Turma do TED- da OAB/SP, e o respectivo pedido de formação de assistência litisconsorcial, por parte da OAB, conforme contestação (id nº 10541213, fls.37 e ss).

Aprecio a preliminar faltante.

Falta de Interesse de Agir/Perda do Objeto da ação.

Aduza ré a falta de interesse de agir ao autor na presente ação, à medida em que ainda não lhe foi aplicada a pena de exclusão dos quadros da OAB/SP, e o processo de exclusão encontra-se pendente de julgamento e prolação de voto, motivo pelo qual requereu a extinção do processo, por falta de objeto.

Semrazão, todavia, a OAB.

Isso porque, tendo havido a instauração do Processo Disciplinar nº 270/2017, com fulcro no artigo 38, inciso I, da Lei nº 8906/94, para fins de exclusão do autor dos quadros da OAB, vislumbra-se o interesse de agir do requerente, em proceder à anulação do aludido processo, e da eventual pena, já desde seu nascedouro.

O não esgotamento da via administrativa, assim, não se configura óbice à discussão na esfera judicial.

No caso, verifica-se, ainda, que, no curso da demanda, foi juntada cópia do Acórdão nº 4064/2019, da Presidência da OAB/SP, que julgou procedente a representação de exclusão do autor dos quadros da OAB/SP, mas que, por não atingir quórum qualificado, foi arquivada, em 21/10/2019 (id nº 31687579, fl.518).

Observo que, não obstante o arquivamento da decisão, por falta de quórum qualificado, o processo disciplinar foi julgado procedente, para o fim de determinar-se a exclusão do autor dos quadros da OAB/SP.

Assim, embora pendente de aplicação, a pena de exclusão do quadro da OAB, tal pena foi aplicada ao autor, restando, para sua efetividade, apenas a deliberação do quórum qualificado da Autarquia, motivo pelo qual, presente o interesse de agir do autor, sendo a presente ação o instrumento adequado para o desiderato de sua anulação.

Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

MÉRITO.

Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual objetiva a parte autora seja declarada a nulidade do processo administrativo, e da respectiva pena de exclusão dos quadros da OAB/SP, que lhe foi aplicada pela OAB/SP, com fulcro no artigo 38, inciso I, da Lei nº 8906/94.

Inicialmente, observo que a pena de exclusão é sanção disciplinar, indicada no inciso III, do artigo 35 do Estatuto da Advocacia – Lei Federal n. 8.906/94 –, aplicável, em casos de suspensão, por três vezes, nos termos do artigo 38, I, do mesmo diploma legal, e que acarreta ao advogado sua expulsão dos quadros da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, em todo o território nacional.

De se registrar que é competência exclusiva da OAB a promoção da disciplina dos advogados, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei Federal nº. 8.906/94.

Assim sendo, diante da notícia de infração disciplinar, a OAB tem o dever jurídico de instaurar procedimento administrativo para averiguação dos fatos/denúncia.

No caso em tela, consta das cópias que instruem o feito que o procedimento para apurar eventual exclusão do impetrante dos quadros da OAB teve início “ ex officio”, quando da ocorrência da aplicação de três penas de suspensão, por representações disciplinares diversas, objeto de impugnação, em face do autor.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que, como regra geral, todas as matérias litigiosas estão sujeitas à apreciação do Poder Judiciário, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, expressa no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Essa previsão normativa alcança tanto as lesões efetivamente configuradas quanto as potenciais (ameaças), vale dizer, ainda que não tenham ocorrido.

Disso também decorre o poder geral de cautela dos membros do Poder Judiciário e também o princípio da unidade da Jurisdição, já que o sistema jurídico brasileiro não contempla a denominada dualidade ou pluralidade de jurisdição, com tribunais administrativos com exclusividade para julgamentos de certos temas, por exemplo.

Somente as expressas ou implícitas restrições previstas na Constituição Federal pelo Poder Constituinte Originário (ilimitado, por definição) podem excluir (temporária ou permanentemente) matérias da apreciação do Poder Judiciário.

Tanto as leis (ordinárias ou complementares) como os demais atos normativos infraconstitucionais não podem restringir a apreciação de temas pelo Judiciário. Todavia, não podem ser objeto de apreciação judicial as questões *interna corporis* dos outros Poderes, questões de mérito relativas a atos discricionários ou facultativos, questões políticas, e questões atinentes à soberania.

Em relação à matéria *interna corporis*, ou de soberania, o Poder Judiciário poderá analisar questões que ofendam o devido processo legal (seja substancial, seja procedimental), ou ainda a moralidade e demais princípios da administração pública.

Igualmente o ato discricionário e as questões políticas estão submetidas ao devido processo legal (substancial e procedimental), moralidade e demais princípios da administração pública.

De outro lado, em regra, não é necessário pleitear direitos litigiosos na via administrativa (já que o Brasil adota o sistema de unidade de jurisdição).

Porém, o Poder Judiciário não poderá apreciar, temporariamente, determinadas matérias, já que as mesmas estão sujeitas a determinados requisitos que se verificam na via administrativa.

Não é necessário "esgotar" essa via administrativa, mas apenas configurar que houve negativa ou pleito ou omissão na apreciação do requerimento.

É o que ocorre com a matéria desportiva e como *Habeas Data*.

Projeto de lei também não é considerado ameaça de lesão a direito, de modo que não é passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

Somente em controle difuso, sendo a ação ajuizada por parlamentar em caso de vício de forma admite esse controle.

Por todo o exposto, nota-se que há restrições à apreciação, pelo Poder Judiciário, notadamente em se tratando do controle judicial do mérito dos atos administrativos, o que pode ser feito somente em situações excepcionais, sob pena de violação à separação de poderes que representa tanto um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (art. 2º da Constituição de 1988), como também cláusula pétreia (art. 60, 4º, III, do mesmo ordenamento constitucional vigente).

Ressalte-se, por oportuno, que o assunto ora analisado e objeto da ação não se confunde com o mérito do processo administrativo disciplinar debatido nos autos, uma vez que compete à OAB promover a disciplina dos advogados (art. 44, II, Lei n.º 8906/94), devendo o Poder Judiciário limitar-se ao controle de regularidade e legalidade do procedimento administrativo.

No caso em tela, verifica-se que, por decisão do Conselheiro Seccional de São Paulo, da OAB, proferida em 17/10/2017, foi declarada a instauração, *ex officio*, de processo disciplinar, em face do autor (Id nº 10542009, fl.213), em virtude de haver sido suspenso, por três vezes, do exercício profissional, em razão de prática de infrações ético-disciplinares (Id nº 10542009).

De acordo com os documentos do processo disciplinar nº 02R0002702017, em especial, do Voto proferido pelo Conselheiro Acyr Mauricio Gomes Teixeira, em 14/06/2019 (id nº 31687579, fl.504), consta que as suspensões sofridas pelo autor, foram as seguintes:

- a) **PD nº 4773/2006**- suspensão por 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, por infração ao inciso XXI, do artigo 34, do OAB, transitada em julgado em **14/10/2013**, publicado o edital de suspensão em 17/03/2014; entretanto, houve decisão do Presidente da 3ª Turma Disciplinar do TED, que, após análise, verificou que após a publicação do Edital de suspensão, datado de 17/03/2014, houve apresentação por parte dos representados, de petição, em que suscitaram nulidade ocorrida no E. Conselho Federal. Ante tal ato foi determinada a baixa imediata da penalidade de suspensão aplicada aos representados e remessa dos autos ao Conselho Federal. O órgão Especial do conselho Federal da OAB proferiu, então, acórdão, devidamente publicado em 11/12/2015, com certidão de trânsito em julgado em 28/12/2015, tendo sido publicado o edital de restabelecimento de suspensão em data de 07/04/2016.
- b) **PD 2700/2003**- suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) DIAS, por infração ao inciso XV, do artigo 34, do EAOAB, transitada em julgado em 15/03/2012; publicado Edital de Suspensão em 12/08/2015;
- c) **PD 04R0003372015 (antigo 5089/2003)**- Suspensão do exercício profissional até que preste novas provas de habilitação, por infração prevista no inciso XXIX, do artigo 34, do EAOAB, transitada em julgado em 23/06/2014; publicado edital de suspensão em 04/04/2016.

Verifica-se que o autor foi notificado para indicar provas e apresentar rol de testemunhas, limitando-se, como aduz o parecer, a indicar uma única testemunha de defesa, e requerer o arquivamento do processo disciplinar (Id nº 31687579, fl.502).

Todavia, a própria defesa juntou petição aos autos do aludido processo disciplinar, informando que sua testemunha havia falecido, e não pretendia a substituição da mesma, informando que o representado (autor) não iria comparecer à Sessão de instrução, para prestar seu depoimento, tendo sido consignada, na sequência, na Ata de audiência, a ausência do autor à audiência de instrução.

Consta que, encerrada a instrução processual, em 04/05/2018, foi o autor, lá representado, notificado a apresentar alegações finais (fl.166 do PAD), o que foi feito, tendo sido apresentado o Voto do Conselheiro Relator Acyr Mauricio Gomes Teixeira, em 14/06/2019, pela procedência da representação, *verbis* (id nº 31687579, pag.218, fl.503):

(...)

2-VOTO

Inicialmente verifico que inexistente o instituto da prescrição, uma vez que o presente processo foi instaurado em 17 de outubro de 2017, e a última pena de suspensão transitou em julgado em 28 de dezembro de 2015.

Anoto que o representado teve respeitado o princípio da ampla defesa em todos os processos que ensejaram sua condenação, bem como, neste procedimento.

Por outro lado, não se tem notícia de que o mesmo tenha promovido revisão ou até mesmo pedido de reabilitação, bem como, que tenha prestado contas relativo a uma de suas penalidades de suspensão, que se encontram prorrogadas até os dias de hoje.

Conforme referido no relatório acima, o Representado sofreu três penalidades de suspensão nos três processos que instruem o presente procedimento por infringir, respectivamente, os incisos XXI (primeira suspensão), XV (segunda suspensão) e XXIV (terceira suspensão) do art.34 do Estatuto.

Portanto, presentes os fatos motivadores exigidos pelo artigo 38, inciso I, do EAOAB, para imposição da pena de exclusão.

Ante o exposto, em que pese o respeito pela i. Defensora na defesa do Representado verifica-se que os elementos contidos nos autos são suficientes para dar embasamento à TOTAL PROCEDÊNCIA da presente representação, com a respectiva pena de EXCLUSÃO do Advogado Ursulino dos Santos Isidoro -OAB/SP nº 19068 dos quadros da OAB, nos termos do art.38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil”.

Verifica-se que houve a apresentação de Voto divergente, em relação a essa representação, sob o fundamento de que um dos processos que embasou a análise de exclusão, diria respeito a infração ética do inciso XV, do artigo 34, do EOAB, que prevê a pena de censura, e que foi agravada com a pena de suspensão, e entendeu o Conselheiro que proferiu seu voto que, por tal motivo, não se poderia prestar a inclusão de tal feito, para exclusão, sob pena de dupla penalidade, pela mesma infração ética, motivo pelo qual julgou improcedente o processo de exclusão do autor (Id nº 31687579, fl.505).

Não obstante a divergência, por decisão da maioria dos votos, foi julgada procedente a representação, seguindo-se o voto do Conselheiro Relator, expressa no Acórdão nº 243, de 25/09/2007 (id nº 7637620, fl.15), determinando-se, todavia, o arquivamento do feito, por falta de quórum mínimo necessário, conforme lista de presença da 2435ª Sessão Ordinária do Conselho (Id nº 31687579, pag.222, fl.507).

No caso em tela, assim, da análise conjunta de todas as peças dos autos, em que juntados os PADs de suspensão do exercício profissional, que culminaram com a instauração *ex officio*, do autor dos quadros da OAB/SP, não se vislumbra a inobservância de regra relativa ao direito ao contraditório e à ampla defesa, que foram observados no caso, nem, igualmente, de eventual impedimento de Conselheiro, igualmente não demonstrado no feito.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, no período em que informa haver ficado internado e entubado, para tratamento do coração, não se constata dos autos, em que juntadas cópias de todos os processos administrativos, que o autor - que advogava em causa própria-, tenha alegado eventual desrespeito ao direito de defesa, por tal condição médica, nos aludidos processos disciplinares.

Com efeito, a única juntada de documento médico alusivo ao tratamento do autor, encontra-se juntado sob o Id nº 10542009, pag.143 (fls.207 e ss), apresentado junto com a peça de Defesa, nos autos do Processo Disciplinar de Exclusão nº 02R000270217, que nada alude a eventual impossibilidade de defesa do autor, por conta de tratamento, e, sequer menciona o tratamento que ora o autor traz a baila.

Observo que um dos documentos trata-se de um Atestado Médico, informando que o autor “encontra-se sob cuidados” na Clínica “Centro Internacional de Medicina Preventiva”, mencionando as CIDs do caso, e informando a realização de avaliação de marcapasso, em 10/08/2017 (id nº 10542009).

Tendo a peça de defesa sido subscrita em 01/09/2017 (fl.136 do PAD, id nº 10542009, pag.141, fl.206), não há plausibilidade nas alegações de cerceamento de defesa ou demonstração de qualquer prejuízo ao contraditório, que o autor exerceu, de forma plena, em todos os processos administrativos, inclusive, no de exclusão.

Assim, inexistente a propalada nulidade, em eventual período em que o autor teria ficado internado, eis que exercido plenamente o direito à ampla defesa e contraditório, no caso.

Quanto à alegação de nulidade de notificação do autor, inicialmente, de se verificar o que dispõe o artigo 137-D, do Regulamento Geral da OAB, previsto na Lei 8906/94, no tocante às notificações e recursos perante a referida Autarquia, que assim dispõe:

(...)

CAPÍTULO VIII

DAS NOTIFICAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 137-D A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, **enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. (NR)150**

§ 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

§ 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado.

(...)

No caso em tela, verifica-se que o autor foi devidamente notificado da instauração do PAD nº 02R0002702017 (Id nº 10542009, pag.150), bem como, pelo Diário Eletrônico (pag.151), bem como, para prestar depoimento pessoal (id nº 10542009, pag.161), e, posteriormente, a pag.164, e apresentar razões finais (Diário Eletrônico, pag.178), exercendo o direito de defesa em todos os momentos em que intimado.

Nesse passo, observo que a ré observou todas as formalidades e assegurou ao autor o amplo direito de defesa, não havendo falar-se em inobservância ao processo ético disciplinar.

Por fim, calha observar que, não sendo objeto da presente ação a discussão sobre invalidade ou eventual anulação dos aludidos processos que ensejam a pena suspensão do autor, de rigor recordar-se que, de acordo com o artigo 73, §5º, da Lei nº 8906/94, “é também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova” ou valorização, como alega o autor, na esfera administrativa ou judicial, devendo, todavia, promover o autor tal pleito, não se prestando a presente ação a questionar os aludidos processos de suspensão.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.**

Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.

Após o trânsito em julgado, inexistindo recurso voluntário, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

9ª VARACÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016155-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA REGINA SIROTO DINIZ - SP381891

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO-AGÊNCIA ARICANDUVA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020728-87.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO YOKISHIGUE TANAKA, MARIA SILVIA BASKERVILLE DE MELLO, ENIO CELSO SALGADO, ROQUE GABRIEL SERGI, SUELY COLOSIO DANTAS, ANTENOR DE JESUS VAROLLA, RUBENS CHIAPETA ALVARES, CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO, ALICE GRANT MARZANO, LUCIENE AZENHA TANGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF 14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF 14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF 14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF 14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF 14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF 14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF 14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF 14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF 14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF 14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providenciemos exequentes o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal da digitalização dos autos.

Nada havendo a ser corrigido, fica a União Federal intimada, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002162-90.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AZZURRA CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de liquidação de sentença, ajuizada por AZZURRA CONFECÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a condenação da executada ao pagamento dos valores liquidados na quantia devida de R\$ 811.658,74 (oitocentos e onze mil, seiscientos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos) conforme memórias de cálculo e documentos probatórios (docs. 20 a 22), relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS do período de 06/2013 a 04/2019, atualizado até 11/2019.

A parte executada apresentou contestação (ID29411736).

Pela petição de ID42250552, a exequente requereu a desistência da ação. Disto, a União Federal pugnou pela condenação da parte autora em honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

Em relação à desistência, que se opera no plano exclusivamente processual, podendo dar azo, inclusive, à repositura da execução, o novo CPC previu que "o exequente tem o direito de desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva" (art. 775).

Neste caso, o exequente arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do inciso I do parágrafo único do referido art. 775 do Código de Processo Civil.

Considerando a petição da parte exequente (ID ID42250552), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, **o pedido de desistência** e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Em face da desistência, após a apresentação da contestação, condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 775, parágrafo único, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024755-16.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHANDLHER FU SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

No mais, dê-se vista à União Federal da digitalização dos autos.

Nada havendo a ser corrigido, fica a União Federal intimada, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intinem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024962-15.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMILTON CESAR MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS63214, RICARDO ULLMANN DICK - RS84145

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o exequente a devida regularização dos autos, tendo em vista que algumas peças que instruem o pedido encontram-se anexadas anteriormente à petição de execução, fora de ordem e invertidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024062-32.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISTELA GENUINO BORGES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente da redistribuição do feito para este juízo.

Outrossim, concedo à exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

No mais, dê-se vista à União Federal da digitalização dos autos.

Nada havendo a ser corrigido, fica a União Federal intimada, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026839-58.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO, EMERSON SANTOS DA SILVA, KALIANA SANTOS VIEIRA SILVA, ANA MARIA CARDOZO GOMES, MARIA JOSE DANTAS DIAS, ADRIANO DO RIO, SIMONE SILVA DO NASCIMENTO DO RIO, LUCIANO BANDEIRA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES OLIVEIRA - SP207100

DESPACHO

Providencie o patrono dos exequentes a juntada dos contratos de honorários firmados com seus clientes, uma vez que os documentos apresentados não se revestem das formalidades legais.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Na omissão, expeçam-se os ofícios de transferência de valores para contas bancárias dos respectivos beneficiários, conforme determinado na decisão ID32211535.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661249-73.1984.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEMERARO PROJETOS E ADMINISTRACAO EIRELI - ME, FRANCISCO R. S. CALDERARO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA
CALDERARO - SP19060

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA
CALDERARO - SP19060

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID40934477:

Manifeste-se a parte exequente.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025453-22.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEMEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BENINE WARLET ROCHA - SP325298

IMPETRADO: DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ENGEMEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME** em face da **DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, objetivando medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que proceda à ligação do Fornecimento de Energia para as Salas 1 e 2 do Imóvel da Impetrante, situado na Rua Contos Gauchescos, 208 - Sala 1 e 2 - Vila Santa Catarina - São Paulo/SP, CEP: 04369-000.

Alega que requereu a ligação de Energia Elétrica à Impetrada no mês de fevereiro de 2020, conforme e-mails trocados entre as partes (Doc. 2), e esta requereu que a Impetrante fizesse uma obra para readequação de todo o quadro elétrico do imóvel, que conta com 11 salas e, por consequência, possui 11 ligações elétricas.

Relata que, para não deixar o imóvel sem um mínimo necessário para o funcionamento de uma das salas em utilização, a Impetrada realizou uma ligação provisória monofásica na Sala 1 do Imóvel.

Aduz que realizou a obra de readequação conforme as exigências da Impetrante (Doc. 3) e, novamente, fez o requerimento de ligação para o fornecimento de energia elétrica em 2 das 11 ligações disponíveis. Ocorre que a impetrante não realizou a ligação requerida, causando-lhe prejuízos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Pretende a parte impetrante a religação da energia elétrica em seu imóvel comercial.

Relativamente quanto à competência da Justiça Federal, no caso em tela, a autoridade impetrada é sociedade de economia mista e concessionária de energia elétrica, de modo que não compete a este Juízo processar e julgar o *mandamus*.

Impende registrar que a concessionária de serviço público federal não é abrangida na disposição contida no art. 109, inciso I, da Constituição da República. Todavia, em se tratando de prestadora de serviços de distribuição de energia elétrica, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça Federal somente quando houver interesse da União na lide, o que não se verifica no presente caso.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA (ELETROPAULO) EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO DO CONSUMO. WRIT IMPETRADO PARA ASSEGURAR O FORNECIMENTO, SENDO QUE NÃO É EXISTENTE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DA ANEEL (QUESTÃO AFETA UNICAMENTE AO CONTRATO DE FORNECIMENTO CELEBRADO ENTRE O IMPETRANTE E A CONCESSIONÁRIA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO, ANULANDO-SE A SENTENÇA E DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE. EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. O writ tem por objeto a existência ou não de inadimplemento por parte da impetrante a justificar a suspensão do fornecimento da energia elétrica contratada com a concessionária, diante do fato de obras públicas supostamente estarem impossibilitando a medição, o que afastaria a obrigatoriedade de manter a adequação técnica e a segurança das instalações de recebimento de energia, na forma do art. 102 da Resolução ANEEL 456/00. 2. **Não há interesse público federal a justificar a intervenção da entidade autárquica responsável pela regulação do serviço prestado. Registre-se que a circunstância de a ELETROPAULO atuar na qualidade de concessionária de serviço público federal não justifica, por si mesma, o processamento do feito na Justiça Federal, sendo imprescindível a manifestação inequívoca de interesse por parte das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF.** 3. Conforme a jurisprudência vigente nesta Sexta Turma, reconhece-se a competência da Justiça Federal para conhecer ações como a presente somente se a União Federal, suas autarquias ou empresas públicas manifestam seu interesse na demanda e buscam inserir-se no feito sob a forma de uma das figuras de intervenção que o estatuto processual civil conhece. No caso, a ANEEL, instada a tomar ciência do feito - mas não arrolada no polo passivo - manifestou-se pela ausência de interesse institucional a justificar sua intervenção no mandado de segurança, haja vista que in casu existe apenas relação jurídica de caráter eminentemente privado, oriunda do contrato de consumo de energia elétrica firmado com a concessionária de distribuição. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362866 - 0018596-83.2015.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. INTERRUÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA SERVIÇOS DE INTERESSE COLETIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANEEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO NO QUE SE REFERE À AUTARQUIA. SENTENÇA ANULADA NO QUE SOBEJA (LIDE ENTRE A AUTORA E ELETROPAULO S/A), COM REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. **1.A causa tem por objeto relação contratual para fornecimento de energia elétrica, mais precisamente a possibilidade de se restringir o direito de a concessionária suspender o fornecimento quando do inadimplemento se presente interesse coletivo a ser protegido, à luz do art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95. Assume, portanto, caráter eminentemente privado, sobre o qual se afasta a legitimidade passiva da ANEEL.** 2. Isso porque o fato de a lide envolver a existência ou não de interesse público não justifica a necessidade de a ANEEL integrar o polo passivo da demanda, já que a verificação daquele interesse não envolve a regulação da atividade de fornecimento de energia, mas se a relevância social do serviço prestado justifica a não interrupção em caso de inadimplemento. 3. O mesmo se diga quanto à demanda veiculada na ação principal (proc. 2009.61.00.020069-8), questionando o repasse econômico ao consumidor dos valores cobrados de PIS/COFINS e a adequação do sistema tarifário adotado, matérias sobre as quais se afasta a legitimidade passiva da ANEEL. 4. Ausente o critério definidor da competência da Justiça Federal previsto no artigo 109, I, da Constituição (ratione personae), remanesce no polo passivo da ação apenas a ELETROPAULO S/A, a qual deve ser demandada na Justiça Estadual e para esse fim anula-se a sentença no que tange à lide entre a autora e essa empresa, encaminhando-se os autos à e. Justiça Estadual. Precedentes. 5. Imposição de sucumbência em favor da ANEEL. 6. Apelação julgada prejudicada. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1764550 - 0020068-67.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA (ELETROPAULO) EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO DO CONSUMO. WRIT IMPETRADO PARA ASSEGURAR O FORNECIMENTO, SENDO QUE NÃO É EXISTENTE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DA ANEEL (QUESTÃO AFETA UNICAMENTE AO CONTRATO DE FORNECIMENTO CELEBRADO ENTRE O IMPETRANTE E A CONCESSIONÁRIA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO, ANULANDO-SE A SENTENÇA E DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE. EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. O writ tem por objeto a existência ou não de inadimplemento por parte da impetrante a justificar a suspensão do fornecimento da energia elétrica contratada com a concessionária, diante do fato de obras públicas supostamente estarem impossibilitando a medição, o que afastaria a obrigatoriedade de manter a adequação técnica e a segurança das instalações de recebimento de energia, na forma do art. 102 da Resolução ANEEL 456/00. 2. Não há interesse público federal a justificar a intervenção da entidade autárquica responsável pela regulação do serviço prestado. Registre-se que a circunstância de a ELETROPAULO atuar na qualidade de concessionária de serviço público federal não justifica, por si mesma, o processamento do feito na Justiça Federal, sendo imprescindível a manifestação inequívoca de interesse por parte das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF. Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos 3. Conforme a jurisprudência vigente nesta Sexta Turma, reconhece-se a competência da Justiça Federal para conhecer ações como a presente somente se a União Federal, suas autarquias ou empresas públicas manifestam seu interesse na demanda e buscam inserir-se no feito sob a forma de uma das figuras de intervenção que o estatuto processual civil conhece. No caso, a ANEEL, instada a tomar ciência do feito - mas não arrolada no polo passivo - manifestou-se pela ausência de interesse institucional a justificar sua intervenção no mandado de segurança, haja vista que in casu existe apenas relação jurídica de caráter eminentemente privado, oriunda do contrato de consumo de energia elétrica firmado com a concessionária de distribuição. (Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362866 / SP 0018596-83.2015.4.03.6144),

Observa-se, ainda, que a competência como limitador do exercício da função jurisdicional, deve ser observado no caso concreto. Neste contexto, tratando-se competência absoluta, o Juízo Federal torna-se incompetente para julgamento do feito, de acordo como Art. 109, I da Constituição Federal, em consequência a demanda deve ser declinada a competência ao Juízo Estadual.

Ante todo o exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e declino competência ao Juízo Estadual – Foro do Jabaquara.**

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se com baixa incompetência.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023350-42.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DOS NAVEGANTES OLIVEIRA SODRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA DA SILVA CORREIA SANTANA - SP359608

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA DOS NAVEGANTES OLIVEIRA SODRÉ** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento de concessão de benefício da impetrante no prazo de 10 (dez) dias, Protocolo 204124799.

Alega que realizou o protocolo administrativo de Recurso do seu benefício de aposentadoria por idade em 25/11/2019, Protocolo 204124799, e até o momento a solicitação não foi analisada.

Afirma que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, atentando-se que, por se tratar de Benefício Assistencial ao Idoso, a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia.

Sendo assim, constitui-se direito líquido, certo e exigível da impetrante, o de ver seu pedido decidido em tempo hábil, motivando a utilização do presente mandamus.

Há pedido de justiça gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5025841-22.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

EXECUTADO: SWIMMING CENTER II LTDA., WILSON MAKOTO YASUDA

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024948-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRADA SILVA MARTINS - SP11178

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, declarada a inexistência de relação jurídica que autorize a Ré a exigir impostos, contribuições sociais inclusive contribuições sociais da quota patronal e contribuições de terceiros, enquanto atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, quer em face da imunidade do art. 150, VI, “c” da CF e do art. 195, §7º da CF. Requer, ainda, a expedição de renovação do CEBAS, com efeito retroativo até a data do pedido de renovação do certificado que ocorreu em 29/12/2009.

Assevera a impetrante, em apertada síntese, que se enquadra na hipótese prevista no artigo 150, VI, “c” e no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, por preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade em referência às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do § 7º de seu artigo 195, *in verbis*:

“§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Por sua vez, dispunha o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, revogado pela Lei n. 12.101/09:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.”

Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.101/09, que fixou novos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias, consoante prescreve o seu artigo 29:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 566.622/RS, o STF, debruçando-se sobre o teor do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que os requisitos para o gozo de imunidade não estão previstos em lei complementar e, em consequência, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei (ordinária) nº 8.212/1991, dado que tal dispositivo impõe condições prévias para o exercício da imunidade tributária de que gozavam entidades beneficentes de assistência social.

Daí por que, consoante assentado no voto condutor do referenciado julgamento da Suprema Corte, os requisitos legais exigidos na parte final do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são apenas aqueles insertos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

Porém, sem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, não se pode reconhecer às referidas entidades o direito à fruição de benefício fiscal estabelecido pelo legislador constituinte às entidades beneficentes no § 7º do art. 195. Da mesma forma como lhes cumpre atender aos requisitos constantes da Lei nº [12.101/2009](#).

No presente caso, a impetrante alega que é uma entidade beneficente de assistência social.

Todavia, em que pese a parte autora afirmar que pleiteou a renovação do CEBAS perante o Ministério da Educação em 29/12/2009 para o período de 2010 a 2012, o qual foi indeferido, o fato é que não resta comprovada ser atualmente portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, não se prestando para esse fim os documentos acima mencionados.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS é o documento que exterioriza o direito à isenção, nos termos do artigo [195, § 7º](#) da [CF](#), impondo-se ao interessado, como condição para o gozo da imunidade, ser a entidade portadora do certificado de filantropia.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE PREVISTA NO § 7º DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 12.101/2009. 1- O art. 195, § 7º, da CF, que trata da imunidade tributária, é normatizado pela Lei n.º 12.101/09, que traça disposições gerais acerca do que é considerado entidade beneficente de assistência social, bem como apresenta os requisitos necessários para a concessão da isenção tributária. 2- A análise quanto ao pedido de concessão e renovação do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social será efetuada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no tocante às entidades de assistência social (art. 21, III), sendo que além de possuir o aludido certificado, a entidade que pleiteia o benefício da imunidade deverá ainda atender, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009. 3- Compulsando os autos, verifica-se que a Certidão trazida aos autos classifica a entidade como de 'Utilidade Pública Federal', tendo sido expedida pelo Ministério da Justiça (fl. 17 destes autos), com validade até o dia 30 de abril de 2011. No entanto, a Portaria n.º 07/2011, expedida pela Secretaria Nacional de Justiça, vinculada ao Ministério da Justiça, prorrogou a validade do título até o dia 31 de agosto de 2011. 4- Ocorre que o certificado de Utilidade Pública Federal concedido pelo Ministério da Justiça não corresponde ao CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), que é a certificação exigida para o gozo da imunidade pretendida (art. 1º da Lei n.º 12.101/09). 5- Desse modo, o Certificado de Utilidade Pública Federal apresentado pela agravada não lhe assegura a imunidade pretendida, pois somente poderão ser beneficiadas as entidades que possuam o CEBAS (preenchidas as exigências legais para tanto) e que atendam simultaneamente aos requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/09. 6- Na caso, não havendo nos autos prova acerca da concessão do CEBAS para a entidade agravada, não se pode deferir a imunidade pleiteada pela mesma, por ser o referido documento essencial à concessão do benefício. 7- Agravo de instrumento provido.

(AG 201102010092140, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 27/11/2012.)

Nesse aspecto, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, a isenção deve ser interpretada restritivamente, não podendo o juiz estendê-la a situações não previstas expressamente na lei.

Desta forma, considerando a inexistência de CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social vigente atualmente, não vislumbro *fumus boni iuris* a amparar a liminar pretendida.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022883-63.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONNI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTHA APARECIDA COSTA SANTOS - MG145954

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 43309538: Manifeste-se a CEF sobre o alegado descumprimento da tutela antecipada concedida no presente feito, (ID 41767751), no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012371-21.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43301445: Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5032573-83.2020.403.0000, prossiga-se o feito.

Tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025420-32.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: P L J COMERCIO INTERNACIONAL DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA - SP158112, ADALBERTO CONCEICAO DE MENEZES - SP405171

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra o autor, integralmente, o determinado pelo despacho ID 43206125, referente ao valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012663-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - SP260289-A

REU: JONAS LEONARDO MORIKI SILVA

DESPACHO

ID 42124095: Manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, regularizar a representação processual, no mesmo prazo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011481-46.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES PEREZ

Advogados do(a) AUTOR: ANNE NALYM MAUAD DANTIER - SP341737, JOSE LUIS DOMENICE - SP321642, GISELLE CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA - SP359205

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NAC DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVID SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: HELOISE WITTMANN - SP301937

DESPACHO

ID 43323821: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025581-42.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENY WILSON ROVARON

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS SILVA - SP214722

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43302554: Nada a decidir, haja vista o teor do despacho ID 43209310.

A irrisignação da parte autora deverá ser manifestada mediante a interposição do recurso cabível,

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025864-65.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILL ROBSON DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO RODRIGUES ALVES - SP366028

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.623,20 (dez mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003294-85.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POMPES INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 323/1793

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022037-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 43209324: Não assiste razão à impetrante, pois não há prova de que a autoridade impetrada descumpriu a decisão liminar Id 41273344, deferida parcialmente apenas "*para fins de determinar à digna autoridade impetrada que se abstenha de promover à compensação de ofício do saldo credor da impetrante com os débitos indicados nos autos, cuja exigibilidade esteja suspensa em decorrência de adesão à parcelamento, nos termos do art. 151, do CTN*".

Pelo contrário, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária informou em sua última manifestação que a decisão liminar será cumprida tão logo os processos administrativos sejam devolvidos àquela Delegacia (Id 43186189).

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001815-60.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: IRAPURU TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELA DE FATIMA OLIVEIRA - SP275610

DESPACHO

ID 32371638 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para:

- 1 - Regularizar a representação processual da petionária.
- 2 - Esclarecer o pedido deduzido, em face do requerido por intermédio da petição ID 18060307.

Após, tornem conclusos.

Em face do acima determinado, suspendo, por ora, os efeitos do despacho ID 41058231.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0026074-95.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIANA FIGUEIREDO LUCONE, PAULO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ASSUNCAO DIAS DE OLIVEIRA - SP247954, ADELMO OLIVEIRA MELO - SP242246

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ASSUNCAO DIAS DE OLIVEIRA - SP247954, ADELMO OLIVEIRA MELO - SP242246

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 33108448 - Providencie a parte exequente a regularização de sua representação processual, tendo em vista que os instrumentos de procuração e substabelecimento (indicados na petição ID 19797546) de fls. 15/16 dos autos físicos (ID 14333442 - folhas 17/18) foram outorgados com fins específicos para representar os outorgantes em ações com objeto diverso da presente demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0047467-67.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5025417-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANDREA ELENA MENIA AUN

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida de R\$ 50,989.47, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intimem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024243-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE APPARECIDA DE ARAUJO CAPPELLETTI MAGAZINE - EPP, MARLENE APPARECIDA DE ARAUJO CAPPELLETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP107317

DESPACHO

Dê-se vista aos executados acerca do pedido de extinção, no prazo de 15 dias.

Após, torne concluso.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009661-60.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: EDINE NOGUEIRA ALVES

DESPACHO

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA(CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Intime-se a autora para que informe quanto ao cumprimento da carta precatória, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0005280-43.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MARCELLO DE BRITTO GALLO

DESPACHO

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA(CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Intime-se a autora para que informe quanto ao cumprimento da carta precatória, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021400-64.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

REU: RUI BARBOSA DE ARAUJO

Advogados do(a) REU: MARTIM LOPES MARTINEZ - SP60688, ALESSANDRA ANSALDI MARTINEZ - SP220603, RUI BARBOSA DE ARAUJO - SP123996

DESPACHO

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Certificado o correto recolhimento das custas judiciais complementares, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008940-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006698-84.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ANDRE LUI APOLINARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE DORA JUNIOR - SP152901

DESPACHO

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13) Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizado seu crédito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019705-07.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARCIA MATOS SANTANA

DESPACHO

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, indicar endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002204-11.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: JEANE DIAS DE LIMA

DESPACHO

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Intime-se a autora para cumprir o despacho em ID 29941894.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019142-15.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACAA.LACERDA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Id 41554434: Cumpra à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Outrossim, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONOMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e do SENAI.

Encaminhe-se cópia da presente decisão por correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instruir o Agravo de Instrumento nº 5031790-91.2020.403.0000.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Incluam-se as referidas entidades no Sistema Pje apenas para efeito de intimação da presente decisão, devendo ser retiradas imediatamente após a publicação.

Int.

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACAA.LACERDALTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Id 41554434: Cumpra-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Outrossim, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e do SENAI.

Encaminhe-se cópia da presente decisão por correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instruir o Agravo de Instrumento nº 5031790-91.2020.403.0000.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Inclua-se as referidas entidades no Sistema Pje apenas para efeito de intimação da presente decisão, devendo ser retiradas imediatamente após a publicação.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005056-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

ESPOLIO: GERSON FONSECA DE SOUZA

DESPACHO

Providencie a advogada subscritora da procuração ID 43320264 a juntada de procuração com poderes específicos para desistir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5024076-16.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

**Defiro. Intime-se a parte requerida, nos termos do Art. 726 e seguintes do CPC.
Efetivada a intimação, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do Art.
729 do mesmo Código.**

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025893-18.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J. R. A. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS - SP165035

IMPETRADO: 21004020 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE DUTRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo (Id 43298641).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023534-95.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42847721: Tendo em vista que a autoridade impetrada comprovou a necessidade da juntada de documentos pela impetrante, o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão liminar Id 42351267 deverá ser reiniciado a partir da data do atendimento integral das determinações contidas nas intimações fiscais realizadas.

Id 43250775: Intimem-se a autoridade impetrada e a União, excepcionalmente por mandados e com urgência, sobre a garantia oferecida pela impetrante (Id 43250779), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025887-11.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 338/1793

IMPETRANTE: JOSE FALLEIROS GONCALVES
CURADOR: MARIA CRUZ GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527,

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de cópia de documento que comprove o exercício da curatela pela sua esposa Maria Cruz Gonçalves;

2) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025075-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NRV ODONTOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO - SP215854

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NRV ODONTOLOGIA LTDA – EPP** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize a efetuar o recolhimento do IRPJ e CSLL com base nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta, nos serviços prestados tipicamente hospitalares.

Sustenta que na condição de pessoa jurídica atuante no ramo odontológico, enquadra-se no benefício fiscal concedido pela Lei nº 9.249/95, em relação à incidência do IRPJ e CSLL sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares.

Afirma que o artigo 15, §1º, inciso III, 'a' e artigo 20, *caput*, ambos da Lei nº 9.249/95 preveem aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta para os prestadores de serviços em geral e, 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) para os prestadores de serviços hospitalares.

Defende que o STJ pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, não necessariamente prestados em seu interior, desde que voltados diretamente à promoção da saúde.

Noticia que a Lei nº 11.727/2008, com a finalidade de dirimir a controvérsia atinente à definição de “serviços hospitalares”, deu nova redação à Lei nº 9.249/95, deixando claro tratar-se de norma ampliativa, aplicável ao caso em apreço, de acordo com o artigo 106 do Código Tributário Nacional.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 43002755 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pretende a impetrante a concessão da tutela provisória, consistente no imediato recolhimento do IRPJ e CSLL com base nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, atinentes aos serviços odontológicos voltados à saúde, semelhantes aos hospitalares.

Nos termos da Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, firmou o entendimento no sentido de que ***para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar; excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'***.

Entretanto, da leitura do contrato social da impetrante constata-se que o objeto social da empresa é a prestação de serviços odontológicos e a atividade em questão não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇOS HOSPITALARES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 951.251/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, no que diz respeito aos serviços hospitalares, de que cuida o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, ao interpretá-lo de forma teleológica, decidiu que a referida norma concede incentivo fiscal de maneira objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa.

2. A atividade de clínica odontológica não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1168663/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) – grifei

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada somente a nova autoridade apontada (Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil - DERAT/SPO).

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024428-71.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VS ANHANGUERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VS ANHANGUERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, o afastamento da incidência dos valores a título de contribuições ao PIS e à COFINS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Aduz, em síntese, que o decidido no Recurso Extraordinário paradigma, autuado sob o nº 574.706, que julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, sob o fundamento de que aquele imposto não poderia ser considerado como parte do faturamento ou receitas destas contribuições, na medida em que se trata de um ônus fiscal, e não parte integrante do patrimônio do contribuinte.

Alega, entretanto, que no tocante ao IRPJ e CSLL, quando há opção pelo lucro presumido, a base de cálculo é a receita bruta, razão pela qual também não deve o PIS e a COFINS ingressarem na composição a base de cálculo desses tributos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Recebo a petição Id 42937673 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Na hipótese em apreço, não é possível adotar o mesmo raciocínio do quanto decidido no RE 574706/PR para fins de exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo da CSLL e do IRPJ recolhidos na sistemática do lucro presumido.

Insta consignar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, o que não se estende ao caso dos autos.

O regime de tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é opcional, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.430/1996 e a base de cálculo não é a totalidade das receitas, mas um percentual sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 15 da Lei nº 9.249/1995). Ademais, por se tratar de regime de opção com escrituração simplificada, obviamente não se exige estrita relação ao lucro real da empresa para a tributação do IRPJ e da CSLL e, caso referido regime não lhe seja mais conveniente, pode o contribuinte alterar a opção para o lucro real e efetuar as deduções nos termos da lei de regência.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS. INVIABILIDADE.

- 1. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incida sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.*
- 2. Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos.*
- 3. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSLL calculados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.*
- 4. Legitimada a exigência do IRPJ e da CSL sobre a base de cálculo estimada pela legislação de regência, por via de consequência, fica afastada a possibilidade de compensação/ressarcimento de valores quanto a essa parcela da pretensão.*
- 5. Apelação não provida.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5002372-82.2018.403.6110, Relatora Juíza Federal Convocado na Titularidade Plena Leila Paiva Morrison, julgamento em 03/04/2020)

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006571-54.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURANDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO RAVETA, LUIZ GONZAGA DA ROCHA, MARIA JOSE SARTORELLI DUZZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

DECISÃO

Recebo a petição 39475923 como emenda à inicial.

Contudo, considerando que nem todos os novos documentos juntados indicam quais as atuais localizações dos requerimentos administrativos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 (dez) dias.

Outrossim, cientifique-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tornemos autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar o cargo da autoridade impetrada exatamente como indicado na inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024824-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOWISE TECNOLOGIA DE TRANSITO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA LIRO A DOS PASSOS - SP260877-E, ALEXANDRE LIRO A DOS PASSOS - SP261866

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECNOWISE TECNOLOGIA DE TRANSITO EIRELI** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)** e **PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à Autoridade coatora que "*proceda a imediata rescisão dos parcelamentos vigentes naquele âmbito (Simplificado n.º 62438513-2 e 63260014-4, Ordinário n.º 62438508-6, PERT n.º 62502217-3, PERT II n.º 01110001300031606081890 e créditos de acordos representados nos processos n.º 19679.404.065/2018-13; n.º 16151.720.037/2018-00; n.º 19679.405.612/2019-69 e n.º 19679.410.961/2019-01)*, com a consequente remessa dos créditos à PGFN para fins de que proceda imediatamente à inscrição dos respectivos créditos em dívida ativa da União, com o objetivo de assegurar à impetrante a possibilidade de adesão à Transação Excepcional até 29/12/2020."

Aduz, em síntese, que sempre se esforçou para manter-se em dia com suas obrigações fiscais, valendo-se, para tanto, de programas de parcelamento, situação que se agravou em decorrência da pandemia de COVID-19, o que culminou no atraso de diversas obrigações.

Afirma que por uma benesse do Governo Federal, o Ministério da Economia tem editado reiteradas Portarias suspendendo os atos de cobrança, inclusive o encaminhamento de débitos para inscrição em dívida ativa, razão pela qual os diversos débitos vencidos da Impetrante não foram encaminhados para inscrição em dívida ativa.

Alega, entretanto, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria nº 14.402/2020, que estabeleceu "as condições para transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) na perspectiva de recebimento de créditos inscritos", os quais são mais vantajosos à impetrante.

Sustenta que somente os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto da transação, o que está impedindo que ela os inclua na transação excepcional instituída pela Portaria PGFN nº 14.402/2020, cujo prazo limite para adesão se encerra em 29 de dezembro de 2020.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 43002532 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De início, ao menos neste juízo perfunctório, não se verifica ter havido qualquer ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada.

Trata-se de medida em que a parte impetrante almeja transferir os débitos inscritos em programa de parcelamento para enquadramento em condições mais benéficas, instituídas pela Portaria nº 14.402/2020, de 16 de junho de 2020, a qual estabelece as condições para transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) na perspectiva de recebimento de créditos inscritos.

Dos autos, não se verifica qualquer pedido formalizado perante a Autoridade administrativa buscando a rescisão dos parcelamentos em questão, com a consequente remessa dos créditos à PGFN para fins de inscrição dos créditos em dívida ativa da União.

Da mesma forma, o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, devendo ser fielmente cumprido, pois ao aderir ao programa instituído o contribuinte manifesta concordância e aceita os seus termos previstos em lei, em observância ao princípio da reserva legal em matéria tributária e da segurança jurídica.

Em continuidade, não se vislumbra o "*perigo da demora*", eis que instituída a Portaria nº 14.402/2020 em de 16 de junho de 2020, a parte impetrante justifica a urgência, tão somente, em razão do prazo para adesão que se encerra em 29 de dezembro de 2020.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar as novas denominações das autoridades impetradas.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025907-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE NAZARE XAVIER SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE EM SAO PAULO SRI

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025890-63.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELHORAMENTOS CMPC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante o recolhimento de custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5013450-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CONTHABIL SOARES SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME, REINALDO ANDRADE SOARES

Advogado do(a) REU: MARCELO VITOR - SP393375

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propôs a presente ação monitória em face de CONTHABIL SOARES SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA ME e de REINALDO ANDRADE SOARES, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$67.277,27.

Com a petição inicial vieram documentos.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Citada, a parte ré deixou de se manifestar, constituindo-se de pleno direito, nesse diapasão, o título executivo, sobrevivendo, por conseguinte, a determinação para o pagamento dos valores objeto da lide.

A CEF informou no feito que as partes obtiveram composição amigável de forma parcial, razão por que pugnava pela continuação do feito em relação aos valores não adimplidos.

Após, a Caixa Econômica Federal informou que as partes renegociaram o débito, requerendo, assim, a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incluídos na transação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: MARCELO AMUCHASTEGUI EIRELI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCELO AMUCHASTEGUI EIRELI, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu que proceda ao seu registro no Conselho autor.

Com a petição inicial vieram documentos.

As tentativas de citação do réu restaram infrutíferas, razão pela qual se determinou pesquisa de endereços, tendo sido certificado novamente a sua não localização.

O autor foi intimado, em duas oportunidades, para se manifestar acerca da diligência negativa do Oficial de Justiça, deixando correr o prazo *in albis* todavia.

É o relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada, em duas oportunidades, a cumprir a determinação, a parte autora ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários de advogado, pois não houve citação do réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017944-40.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRK S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, ajuizada por BRK S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários mínimos, por força da Lei nº 6.950/81.

Com a petição inicial vieram documentos.

Intimada a justificar a propositura da ação, tendo em vista o teor da petição inicial constante do processo nº 5017942-70.2020.403.6100, a autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação da ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017384-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YANG WOO LEE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME KIM MORAES - SC41483

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **YANG WOO LEE** em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão das cobranças das CDAs que são objeto do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade, relativo ao Número de Cobrança 2019.00.001.207.330-3, afastando-se quaisquer restrições e medidas coercitivas até o encerramento definitivo de referido processo, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

O impetrante apresentou embargos de declaração, que foram acolhidos.

O impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008972-11.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: PRISCILA FURQUIM GOMES

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propôs a presente ação monitória em face de PRISCILA FURQUIM GOMES, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Crédito Rotativo – CROT / Crédito Direto – CDC), no valor de R\$116.956,98.

A Caixa Econômica Federal afirma que formalizou contrato objeto da lide, ocasião em que a ré assumiu a obrigação de restituir os valores no prazo e pelo modo contratados. Ocorre que, segundo alegado, a ré não cumpriu com suas obrigações, não obstante as tentativas amigáveis para solução do impasse.

Com a petição inicial vieram documentos.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

As tentativas de citação da ré restaram infrutíferas.

A CEF informou que as partes renegociaram o débito, requerendo, assim, a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a citação da ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5025448-34.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SPM DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS EIRELI - ME, MARIA ASSUNCAO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propôs a presente ação monitória em face de SPM DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS EIRELI ME e de MARIA ASSUNÇÃO DE SOUZA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato de Relacionamento, no valor de R\$41.776,71.

A Caixa Econômica Federal afirma que formalizou contrato objeto da lide, ocasião em que a parte ré assumiu a obrigação de restituir os valores no prazo e pelo modo contratados. Ocorre que, segundo alegado, a parte ré não cumpriu com suas obrigações, não obstante as tentativas amigáveis para solução do impasse.

Com a petição inicial vieram documentos.

As tentativas de citação da ré restaram infrutíferas.

A CEF informou que as partes renegociaram o débito, requerendo, assim, a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a citação da ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018106-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBEL PLAST EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)** e **OUTROS**, objetivando autorização para que deixe de recolher as contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Coma petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança.

Após, a impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.

4. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200800514242, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007264-30.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: LUIZ RAFAEL SAGGIOMO

Advogado do(a) RECONVINDO: ORLANDO MONTEIRO SBROCCO - SP150176

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propôs a presente ação monitória em face de LUIZ RAFAEL SAGGIOMO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Crédito Rotativo – CROT/ Crédito Direto – CDC), no valor de R\$56.656,20.

A Caixa Econômica Federal afirma que formalizou contrato objeto da lide, ocasião em que a parte ré assumiu a obrigação de restituir os valores no prazo e pelo modo contratados. Ocorre que, segundo alegado, a parte ré não cumpriu com suas obrigações, não obstante as tentativas amigáveis para solução do impasse.

Com a petição inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios, pugnando pela extinção do feito.

A CEF informou que as partes renegociaram o débito, requerendo, assim, a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incluídos na renegociação firmada entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010933-02.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO UZUN DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE LOPES LOURENCO - SP316023

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por FERNANDO UZUN DE ALMEIDA em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias Federais, ocasião em que, declinando da competência, o r. Juízo determinou a redistribuição do writ para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determinada a regularização da petição inicial, a parte impetrante deixou de se manifestar.

Ante a ausência de manifestação, foi concedido o prazo adicional de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação, que, novamente, decorreu *in albis*, conforme certificado eletronicamente.

É o relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte impetrante quedou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018497-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GANHE AQUI LOTERIAS LTDA - ME, MURILO RAGHI SANTANA, CINTHIA FAZOLI RAGHI

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL RAGHI SANTANA - SP324137

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL RAGHI SANTANA - SP324137

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propôs a presente ação monitória em face de GANHEI AQUI LOTERIAS LTDA ME, MURILO RAGHI SANTANA e de CINTHIA FAZOLI RAGHI, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato de Empréstimo, no valor de R\$763.456,08.

A Caixa Econômica Federal afirma que formalizou o contrato objeto da lide, ocasião em que a parte ré assumiu a obrigação de restituir os valores no prazo e pelo modo contratados. Ocorre que, segundo alegado, a parte ré não cumpriu com suas obrigações, não obstante as tentativas amigáveis para solução do impasse.

Com a petição inicial vieram documentos.

Murilo Raghi Santana e Cinthia Fazoli Raghi apresentaram embargos monitórios, os quais foram impugnados pela CEF.

A CEF informou que as partes renegociaram o débito, requerendo, assim, a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois inclusos na renegociação do débito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018103-80.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARDONIO DO NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARDONIO DO NASCIMENTO LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que conclua o processamento do pedido, com consequente julgamento do seu Recurso Administrativo interposto sob o protocolo nº 1868411874, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Infôrma que protocolou o seu recurso em 15/04/2020, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”).

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 15/04/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

De outro lado, não há como se determinar o imediato julgamento do recurso interposto, eis que o processo administrativo não foi encaminhado à Secretaria da instância julgadora, de modo que o prazo para julgamento sequer foi iniciado.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 1868411874, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025095-57.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO EVARISTO LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição Id 43175587 como emenda à inicial.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar apenas a nova autoridade apontada (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Centro).

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0027929-51.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: PAULO THEOTONIO COSTA, MARISA NITTOLO COSTA, MANOEL TOMAZ COSTA, ISMAEL MEDEIROS, ACIDONEO FERREIRA DA SILVA, KROONNA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, BANCO SISTEMAS S.A, BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA -

Advogados do(a) REU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, FLAVIO CROCCE CAETANO - SP130202, MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153

Advogados do(a) REU: MARISA NITTOLO COSTA - SP56407, PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA - SP239924

Advogado do(a) REU: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696

Advogado do(a) REU: ISMAEL MEDEIROS - MS6267

Advogados do(a) REU: AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORREA - DF27247, SAULO DE SOUZA ROCHA - DF31761

Advogado do(a) REU: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA - DF17047-A, GIOVANNA BAKAJ REZENDE OLIVEIRA - DF42108

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA - DF17047-A, GIOVANNA BAKAJ REZENDE OLIVEIRA - DF42108

TERCEIRO INTERESSADO: ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS MORAIS CARVALHEIROS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE SOUSA - MS17888

ATO ORDINATÓRIO

Inteiro teor do despacho Id 43304149:

"Id 43298569: Defiro a inclusão do Espólio de João Carlos Moreira Carvalheiros como terceiro interessado para consulta processual pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, proceda a Secretaria a sua exclusão do sistema processual.

Int."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023499-38.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO LOURENCO DO CARMO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025893-18.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J. R. A. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS - SP165035

IMPETRADO: 21004020 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE DUTRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 43380621: Cumpra o impetrante integralmente a determinação contida no despacho Id 43334710, indicando corretamente o cargo da autoridade apontada (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Norte, Sul, Centro ou Leste), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012022-60.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H. V. M. D. A.

REPRESENTANTE: GABRIELA SALES MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684,

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 43305227 como emenda à inicial.

Contudo, a impetrante ainda deverá:

1) Cumprir corretamente a determinação contida no item 1 do despacho Id 42494958, devendo indicar o Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo de seu requerimento administrativo, e não a própria Gerência Executiva;

2) Cumprir a determinação contida no item 2 do despacho Id 42494958, indicando expressamente o seu pedido final.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

HABEAS DATA(110) Nº 5022864-57.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINCO INCORPORADORA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Recebo a petição Id 43275298 como emenda à inicial.

Contudo, a impetrante ainda deverá cumprir corretamente a determinação contida no item 2 do despacho Id 41898634, apontando o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, mormente aquele responsável pela prática do alegado ato coator.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024656-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALIANCA METALURGICAS A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO/SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 43376631 como emenda à inicial.

Contudo, a impetrante ainda deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de cópia íntegra de seu estatuto social no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$1.943.212,27).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019958-24.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR MATEUS MEDEIROS - SP377651

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando o seu retorno aos quadros da autarquia, tendo em vista a determinação de seu licenciamento em razão de problemas de saúde, razão pela qual pede a liberação da sua assinatura eletrônica, perante qualquer Juízo ou Tribunal, condenando-se a ré a pagar R\$ 1.000,00 em face de cada ação que foi obrigado a repassar a outro advogado, semprejuízo do pagamento ao valor de R\$ 1.000.000,00 a título de danos morais.

Alega o autor que a OAB, em cruel perseguição, determinou seu licenciamento do exercício da profissão, sob o argumento de que o autor estaria com problemas mentais. Afirma que está em perfeitas condições para o trabalho e que é ilegal o seu afastamento por decisão unilateral, sem o devido processo legal.

Aduz que, em razão do afastamento de suas atividades, teve que repassar mais de 2.000 ações para colegas, o que ensejou problemas financeiros, familiares, além dos danos causados a sua imagem, uma vez que teve seu exercício profissional cassado pela autarquia.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, verificou-se que o subscritor da petição inicial não possuía capacidade postulatória, razão pela qual se determinou a regularização da representação processual.

Após, foi constatada a prevenção do Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, eis que a ação de rito comum (autos n. 0024237-24.2014.403.6100) objetiva provimento jurisdicional a fim de que seja determinada a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar n. 141/10, bem assim para que se conceda ordem para que o Autor realize novo exame como condição ao seu exercício profissional. Assim, em razão da existência de conexão entre as demandas, foi declarada a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para redistribuição ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo (id 13370426, p. 17/18).

Redistribuídos os autos, o Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo entendeu que a causa de pedir e o pedido neste feito são distintos com relação ao processo sob o n. 0024237-24.2014.403.6100, ao argumento de que o único fato que poderia ligar as ações é a alegação reiterada do autor de que sofre perseguição da OAB, pois aquela se limita às alegações de nulidade dos atos praticados nos autos do Processo Disciplinar n. 141/2010, com relação ao indeferimento de oitiva de testemunha e a prescrição da pretensão punitiva. O pedido de indenização por danos morais e materiais, outrossim, decorre da alegação de que o autor teria sido prejudicado por comentários dos dirigentes da OAB de que ele teria sido cassado.

Redistribuídos os presentes autos a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência antecipada (id 13370426, p. 109/116).

O autor apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados (id 13370426, p. 126/127).

Citada, a OAB/SP apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, conexão com os processos n. 0024257-44.2016.403.6100, 0025143-43.2016.403.6100, 0024258-29.2016.403.6100 e 0025144-28.2016.403.6100; carência da ação, uma vez que a inscrição do autor nos quadros da autarquia se encontra ativa; e inépcia da petição inicial, tendo em vista o pedido genérico de danos morais. A ré impugnou, ainda, o valor atribuído à causa. No mérito, pugnando pela improcedência do feito, defendeu que o licenciamento do autor foi ensejado por doença que o incapacitava para o trabalho, pontuando, ainda, que, por requerimento do autor, a Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo abriu procedimento para concessão de benefício de assistência mensal financeira, o qual fora concedido.

Convertido o feito em diligência, determinou-se à ré que providenciasse a juntada do processo administrativo discutido no feito (id 27510197, p. 01/03).

Após, determinou-se à autarquia que apresentasse os documentos que comprovassem a incapacidade do autor, assim como a certidão de objeto e pé dos processos em que o autor igualmente litiga contra a OAB (id 33576096, p. 01/02).

Foram juntados documentos.

Intimado, o autor reiterou os argumentos anteriormente despendidos.

Em decisão saneadora, indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a alegação de conexão com os feitos apontados pela ré. No presente caso, a causa de pedir reveste-se de especificidade, na medida em que o autor pleiteia indenização por danos materiais e morais, em razão de seu indevido licenciamento, levado a efeito pela autarquia. Nos demais feitos, discutem-se eventuais irregularidades ocorridas em distintos procedimentos administrativos disciplinares.

As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e nele serão apreciadas.

A questão objeto da controvérsia relaciona-se ao direito ao livre exercício da profissão de advogado pelo autor, o qual, segundo alega, foi impedido de advogar em razão de seu licenciamento pela Ordem dos Advogados do Brasil.

No caso em exame, afirma o autor que o seu afastamento do exercício da profissão de advogado, sob o argumento de problemas mentais, não se sustenta, eis que teria ocorrido em postura indevida por parte da OAB proveniente de perseguição realizada contra ele, e que se encontra em pleno gozo de suas faculdades mentais.

Consigne-se, inicialmente, que a escorregia prestação da tutela jurisdicional enseja, entre outros, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, a cooperação entre si de todos os sujeitos do processo, “para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Pois bem

Verifica-se que, em relação à referida cooperação, uma questão relativamente simples (a regularidade ou não acerca do licenciamento do autor) teve sua apreciação obstaculizada, pela reiteração injustificada de petições e documentos idênticos e/ou similares, pelo autor, reiteração essa que culminou com um processo com mais de 5 mil páginas, e em trâmite desde 2016. Daí poder se afirmar, com segurança, que a prestação jurisdicional, se tardia, foi ensejada, única e exclusivamente, pelo comportamento do autor.

Ressalva feita, passemos ao mérito.

Analisando-se os documentos acostados aos autos, verifica-se que, após regular procedimento administrativo levado a efeito pela autarquia, procedeu-se ao licenciamento provisório do autor, tendo em vista as alegações do profissional no sentido de que era portador de doença incapacitante para o trabalho.

Em distintas manifestações, o autor informou a autarquia que (i) “quem redigiu todas as petições dada a impossibilidade total de Itamar em raciocínio lógico” foi Ibiraci Navarro Martins, “face aos medicamentos que toma diariamente” (id 34370351, p. 51); (ii) “coma doença Huntington (sic) que o acomete (...) Itamar toma 300 cápsulas mensais que lhe tiram todo o tiorocínio, não podendo ser penalizado pelo teor da acusação (...) (id 34370279, p. 107)”; (iii) que está com moléstia degenerativa do sistema nervoso central e sem os medicamentos (...) Runtigton (sic) (...) (id 13319208, p. 172); (iv) (...) com Huntington, doença degenerativa do sistema nervoso central, **seriamente agravada, estando totalmente impossibilitado de qualquer atividade** (id 34370283, p. 193).

Consigne-se que as alegações do autor foram acompanhadas do pedido de auxílio financeiro mensal, pois, segundo alegado, “não tem cabimento deixar um advogado com 70 anos de idade com graves problemas de nervos trigêmeos, que comprometem integralmente a sua vida e beneficiar a infratora CAASP, que concedeu e depois cortou o auxílio mensal e os medicamentos” (id 34370283, p. 320).

Diante das alegações do autor, ponderou-se em sede de processo administrativo que “*infere-se, com clareza de doer nos olhos, o dever de a Ordem dos Advogados do Brasil intervir no caso em apreço, de maneira imediata e eficiente, no sentido de preservar todos os direitos em cotejo, seja do ponto de vista do colega advogado, seja do ponto de vista da advocacia ou da sociedade, em fiel cumprimento aos seus escopos – social, jurídico e político, sabidamente destacados em nossa Carta Constitucional*”. Daí a efetivação do licenciamento do autor, nos termos do inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, *in verbis*:

Art. 12. Licencia-se o profissional que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

III - sofrer doença mental considerada curável.

De todo o exposto, constata-se que, se, de fato, o licenciamento deu ensejo a danos de ordem material e moral, como alegado pelo autor, referidos danos não são de responsabilidade da autarquia, que, diante das alegações do autor em manifestações endereçadas ao Conselho e, em obediência a dispositivo normativo, procedeu ao licenciamento provisório do autor, suspendendo-o tão logo verificada a recuperação do profissional.

Assim, as alegações do autor no sentido de que houve um indevido licenciamento, em razão de perseguição política por parte de membros da OAB, não foram acompanhadas das devidas provas, nos termos do normatizado no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, não prosperamos pedidos de indenização material e moral.

Quanto ao pleito de liberação da assinatura eletrônica (para fins de atuação profissional), consigne-se que, conforme aventado em decisão exarada em 2017, as informações constantes do *site* da OAB indicavam que não havia qualquer óbice à atuação profissional do autor (situação essa que permanece inalterada, conforme pesquisa realizada nesta data – “situação ativo normal”). Tem-se, neste caso, carência superveniente por perda do objeto.

Elucide-se, por fim, que não restou configurada litigância de má fé por parte do autor. Isso porque, de acordo com o quadro probatório apresentado, o autor procedeu ao requerimento de benefício assistencial junto à CAASP, em 2008, ocasião em que, por meio de laudo médico, informou ser portador da anomalia identificada pelo CID G10, doença degenerativa neurológica. Entre tantos sintomas, a doença afeta as faculdades mentais (memória), o que, aliás, embasou as diversas manifestações do autor, em sede administrativa, no bojo de procedimentos administrativos disciplinares.

Posto isso, em relação ao pedido de liberação da assinatura eletrônica, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo-os **IMPROCEDENTES**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 8º do Código de Processo Civil, sem prejuízo do disciplinado no artigo 98, parágrafo 3º do referido Diploma Processual.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5019954-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANK HIROSHI UEHARA HUAMANI

DESPACHO

Id 42972179: Nada a decidir quanto à alegada contradição pela CEF em razão de sua intempestividade, pois não foi apresentada no prazo 5 (cinco) dias após a publicação da sentença, nos termos do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Outrossim, defiro o imediato desbloqueio do veículo de propriedade da parte ré no sistema RENAJUD (Id 24632177).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intime-se a CEF para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006552-06.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Id 41938087: Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso no feito formulado pelo SESI e pelo SENAI, bem como a impetrante sobre a apelação interposta pelas referidas entidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 43304339: Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União no mesmo prazo acima assinalado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010919-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA MELHORAMENTOS LTDA., EDITORA MELHORAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 39916407: Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Outrossim, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONOMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e do SENAI.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Incluem-se as referidas entidades no Sistema Pje apenas para efeito de intimação da presente decisão, devendo ser retiradas imediatamente após a publicação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010919-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA MELHORAMENTOS LTDA., EDITORA MELHORAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Inteiro teor da r. decisão Id 43288843:

"Id 39916407: Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Outrossim, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONOMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e do SENAI.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

Inclua-se as referidas entidades no Sistema Pje apenas para efeito de intimação da presente decisão, devendo ser retiradas imediatamente após a publicação.

Int."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029142-45.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SANDRA AMARAL MARCONDES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para recolhimento das custas judiciais, na forma determinada em ID 43379336.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014879-40.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: IRANETE DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA(CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Intime-se a autora ciência do despacho em ID 25346851, no prazo de 15 dias.

Após, torne conclusivo.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0012726-34.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: HELIO DE CASTRO MELLO

DESPACHO

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, indicar endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011155-62.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DAVYLIN SILVA PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, remeta-se ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0032714-80.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: IQ2 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA - ME, DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA, DULCE GRIEBLER

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Certificado o correto recolhimento das custas judiciais complementares, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019391-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFISP - SP, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO, LUIS SALES BARBOSA, MAURA LUCIA DARVAS LANARI, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA, EDGAR VALVERDE, DANILO CARIRI DA SILVA
SUCESSOR: BRUNO DOS ANJOS CARIRI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA VANINI - SP296514, HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS - DF01193/A, RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113, RENATO PEREIRA BRANDT - SP419572, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA - SP186350

Advogado do(a) SUCESSOR: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO PAULISTA S.A., MARI INVESTIMENTOS LTDA, RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, BALKO - ASSESSORAMENTO FINANCEIRO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TADEU TROLI - SP163183

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ DIB NAMI - SP315199

DESPACHO

ID 43071605 - Indefiro o pedido de reconsideração e de remessa imediata dos autos à contadoria judicial, tendo em vista as diversas questões a serem apreciadas, inclusive, dois embargos de declaração, bem como a impossibilidade de prolação de despacho ou decisão, a fim de dirimir as questões pendentes, estando os autos localizados no Setor de Cálculos.

Decorridos todos os prazos em curso, tornem conclusos.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025548-52.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EMILIA GOMES RIBAS - PR72910, EVALDO CICERO BUENO - PR44219, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11/12/2020

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5022002-86.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEDRO SERVICOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI - SP260245

REU: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência promovida por CEDRO SERVICOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/A em face da AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO objetivando determinação judicial no sentido de obrigar à parte contrária a apresentar cópia integral do Processo ANM 820.420/2013

A parte narra, em uma breve síntese, que solicitou vista do processo supra e obteve resposta através do Despacho SEI Nº385/ENTRADA-SP/2020, contendo o deferimento do pedido de vistas, além do link de acesso à parte digital do processo ANM nº 820.420/2013. Ainda, no despacho emitido, consta a informação que deve ser agendado atendimento na regional para vista ao processo físico.

Expõe que, em contato com a ANM no telefone que consta no despacho, a empresa foi informada que não é possível agendar vista pois o atendimento presencial na Agência ainda está suspenso devido à pandemia do Coronavírus, razão pela qual ajuizou a demanda requerendo o acesso integral aos autos físicos do processo administrativo mencionado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 06/11, 19/11 e 26/11.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifô nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Analisando os elementos apresentados nos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Consoante disposto na Constituição Federal, em especial, no seu artigo 5º, inciso LV, é assegurado “aos litigantes, em processo... administrativo... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. A Carta Magna jurisdicionizou o processo administrativo ao garantir a ampla defesa e o contraditório aos “litigantes” nos termos supra.

Dessa forma, devem ser garantidos os meios de defesa para possibilitar que a verdade seja prevalente, pois no campo administrativo-processual não se admite mais o ordenamento de atos acusatórios. O fim da “verdade sabida” é a grande inovação do texto constitucional que, se não for observado e cultuado, gera nulidade absoluta.

Além disso, o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo federal, prevê a possibilidade de obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos administrativos pelo administrado, nos seguintes termos:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. – Grifêi.

Comprovado o direito de acesso ao processo administrativo federal, bem como de extrair todas as cópias necessárias ao regular exercício de defesa, dessa forma.

Analisando a documentação anexada aos autos, verifico que a parte autora efetuou solicitação para vista do processo perante a ANP, mas até o momento somente teve acesso ao seu conteúdo digital, não podendo consultar os autos físicos.

Tal situação evidencia tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*, vez que a parte possui prerrogativas constitucionais no sentido de obter acesso de documentos indispensáveis à prática de sua defesa em autos administrativos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a ré apresente cópia integral dos autos físicos do Processo ANM 820.420/2013, aos quais a parte autora não teve acesso até o momento.

Intime-se a ANM para o integral cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se para apresentar defesa no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001008-84.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: VIACAO ESMERALDA LTDA, VIACAO VILA FORMOSA LTDA, ROMERO TEIXEIRA NIQUINI, JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Compulsando os autos, verifico que não foi aberta oportunidade para manifestação da Exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta pela DPU.

Desta sorte, considerando que houve alegação de prescrição intercorrente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações, em atenção ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Ademais, diante da manifestação da CEF sobre o prosseguimento do feito quanto aos avalistas, esclareça a CEF, no mesmo prazo, se houve desistência da demanda em relação à pessoa jurídica ora executada.

Com a vinda da manifestação, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5015523-14.2019.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DECISÃO

Vistos em decisão.

Compulsando os autos, verifico que o cerne da demanda bem como a tese defensiva remetem à questão da análise da imputabilidade da Ré e demais questões ligadas ao estado da pessoa.

Desta sorte, considerando que se trata de matéria que deve ser analisada mediante a realização de avaliação médica e/ou no âmbito de processo específico perante Juízo competente, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se já houve realização de avaliação no âmbito de outro feito a ser trazida aos autos como prova emprestada ou qualquer outra espécie de procedimento instaurado para fins de decisão acerca da capacidade e imputabilidade da Ré.

Com as manifestações, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017006-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: TREIZ O INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA - ME, ORLEI DE MORAES LAINEZ, OSNEI DE MORAES LAINEZ

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 11/12/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020004-88.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REQUERIDO: RODRIGO FITIPALDI PEREIRA - ME, RODRIGO FITIPALDI PEREIRA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 11/12/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023354-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: POTENZIALE APOIO EMPRESARIAL E TRANSPORTE LTDA - EPP, GERSON CAVALCANTE DOS REIS, FERNANDA LUCIANI SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 11/12/2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020822-35.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO VIETRI - SP183282

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante dos efeitos infringentes dos embargos, manifeste-se a embargada, no prazo legal.

Após, tomem conclusos para sentença de embargos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007104-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: VALERIA MILENE MOTTA

DESPACHO

Verifico que devidamente citada por hora certa, houve a expedição da Carta de Confirmação de citação por hora certa, nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil.

Entretanto a executada não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 10/12/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0032078-17.2007.4.03.6100

REQUERENTE: MARCOS OLIVEIRA CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: BERNARDO DE MELLO LOMBARDI - DF33124

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Analisando os autos verifico que não houve, ainda, o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento n.º 0004100-27.2010.4.03.0000.

Dessa forma, até que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tenha se manifestado definitivamente no recurso interposto não há que se falar em liberação do gravame que recaiu sob os bens objeto do presente feito e teve seu pedido indeferido neste grau de jurisdição.

Dessa forma, aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do recurso interposto.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004784-09.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: OSMAR TADEU DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarquivamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0024409-39.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: TANIA DEMETRIO ASZALOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916,

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Ciência ao executado acerca da Certidão de Objeto e Pé expedida nos autos.

Após, aguarde-se sobrestado como já determinado.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000535-88.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: TANIA DEMETRIO ASZALOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10/12/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003792-14.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CASA DE VIDRO SAO JORGE EIRELI, CARLOS HONORATO DE OLIVEIRA, EDUARDO FRANCISCO MARTINS

DESPACHO

Considerando a citação válida, manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência formulado pela exequente.

No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022360-78.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: RONALDO NASCIMENTO, CLAUDINEIA DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SCARAMUSSALUZ - ES9173

DESPACHO

Ciência ao embargante acerca dos documentos juntados pela embargada nos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024122-03.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WORLD VISION OPHTHALMIC COMERCIO DE MATERIAIS OPTICOS LTDA, OSCAR BENITO PESCUA

DESPACHO

Tendo em vista o pedidos pedidos já formulados no feito e que ainda não foram apreciados, entendo que os atos de execução como arresto ou penhora deverão ocorrer tão somente após a citação dos executados.

Dessa forma, deverá inicialmente ser realizada a tentativa de citação dos executados no endereço indicado pela exequente na Comarca de Cotia-SP.

Assim, visto que houve o recolhimento das custas devidas à E. Justiça Estadual, depreque-se a citação dos executados na: Alameda Tuca, 95, CEP: 06716-190 Cotia/SP.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0010127-30.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO, MARINA DE PAULA CARVALHO

Advogados do(a) REU: FABIO DE MOURA GARCIA REYES - SP257881, RAFAEL SAMPAIO BORIN - SP262286
Advogado do(a) REU: DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Regularize-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Melhor analisando os autos verifico que não houve a realização de penhora eletrônica no feito.

Dessa forma, indique a autora o endereço que deverá ser realizada a penhora do bem indicado: Placa FSH3374 Marca/Modelo VOLKSWAGEM/UP MOVE Ano Fabricação 2015.

Após, expeça-se Mandado de Penhora e Intimação.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

AUTOR: COMERCIAL ELETRICA ELBRAN LTDA, COMERCIAL ELETRICA ELBRAN LTDA, COMERCIAL ELETRICA ELBRAN LTDA, COMERCIAL ELETRICA ELBRAN LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

COMERCIAL ELETRICA ELBRAN LTDA. E OUTROS requeremo deferimento de tutela de urgência (NCPC, art. 300) objetivando a imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, coma exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido provisório.

É o relatório do necessário. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja emacado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Comefeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“*Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”

“*Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS.

COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.

6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.” (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Por outro lado, o pedido de compensação imediata dos valores não pode ser deferido pois encontra óbice expresso no artigo 170-A do CTN.

Ante todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se a ré para o cumprimento desta decisão. Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito por parte da União Federal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024472-61.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM D'ABRIL II

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FONTES LOPES DE PAULA - SP74506

EXECUTADO: ANGELO DONIZETI STRAVATO, EVA MARCELINA RODRIGUES STRAVATO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

Vistos em decisão.

Observa-se dos autos que o direito objeto da presente demanda ainda não foi submetido à tentativa de conciliação.

Tendo em vista a natureza disponível da questão vindicada nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando o dever do magistrado de promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC.

Não vislumbro os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, §4º, incisos I e II).

Desta sorte, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do interesse em conciliar.

Com a manifestação, tornemos os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025651-59.2020.4.03.6100

AUTOR: JAIRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por JAIRO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do financiamento bancário denominado Cédula de crédito bancário de nº 315.237, para aquisição de um veículo.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 3.667,09 (TRÊS MIL, SEISCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E NOVE CENTAVOS). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018761-07.2020.4.03.6100

AUTOR: PMA INNOVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11/12/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5020388-80.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: BLUE MACAW FLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES NATURAIS LTDA - ME, MARINA LUISA LEVY SALAMA, ANA CRISTINA DO NASCIMENTO TOVAZI SILVA, CARLOS ANTONIO DA LUZ SILVA

Advogado do(a) REU: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

Advogado do(a) REU: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

Advogado do(a) REU: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

Advogado do(a) REU: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014707-66.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JULIANO CLEMENTE DOS ANJOS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação do réu.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010202-32.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MULTIPÉCAS PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CRISTINA ROSCHEL PIRES, MARTA ROSA ROSCHEL PIRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Considerando os vários prazos já deferidos nos autos, determino, por derradeiro, que a Caixa Econômica Federal cumpra o determinado por este Juízo no despacho de id: 29290208, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou descumprimento, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-20.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SAM LUIZ BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, FRANCISCO SALES FAVERO, JOAO LUIZ FAVERO

DESPACHO

Diante do silêncio da Caixa Econômica Federal, aguardemos autos sobrestados.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003347-69.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MIZAEEL GOMES DA SILVA

DESPACHO

Promova-se a substituição do pólo ativo do feito devendo constar como exequente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, cadastrada sob o CNPJ/MF nº 04.527.335/0001-13.

Diante do silêncio da mesma quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0010009-73.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MAR CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI - ME, CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020284-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: NEXT PROMOTORA DE VENDAS - EIRELI - ME, MARCELO MACEDO SABOIA

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003118-43.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MALHARIA E CONFECÇÕES POLSAR LTDA, CAROLLE GRACIA MEZRAHI HAZAN, JACK HAZAN

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013593-92.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: NET2TELCOMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA., OSVALDO BERTONHA TRINDADE, BEATRIZ CRISTINA SANCHES

Advogado do(a) EMBARGANTE: BASSIL HANNANYM - SP60427

Advogado do(a) EMBARGANTE: BASSIL HANNANYM - SP60427

Advogado do(a) EMBARGANTE: BASSIL HANNANYM - SP60427

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010517-97.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GRAZIBELLA CROMO DURO LTDA - EPP, GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA, IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019602-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARIA JULIA LEMOS PINHO

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006512-32.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: CAMPI-CERV COMERCIO, TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA, WALTER VENDITTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MIRANDA GABRIELLI - SP63592, SERGIO BRAGATTE - SP104554

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MIRANDA GABRIELLI - SP63592, SERGIO BRAGATTE - SP104554

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MIRANDA GABRIELLI - SP63592, SERGIO BRAGATTE - SP104554

DESPACHO

Diante do silêncio dos executados, requeira a parte autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026771-74.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

EXECUTADO: ROKASWEB - COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE USO PESSOAL - EIRELI

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007647-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: LEANDRO FUENTES DA CRUZ

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015283-23.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EXECUTADO: RENATO MARQUES, RICARDO MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA DE OLIVEIRA VENDRAMIN - SP234304, MARCELO GIR GOMES - SP127512

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA DE OLIVEIRA VENDRAMIN - SP234304, MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para que seja dado prosseguimento ao feito.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008912-11.2020.4.03.6100

AUTOR: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ - SP146964

Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ - SP146964

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/12/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017980-87.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: ANDREANELLI & VANNUCCI COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, FABRICIA SOLLNER, ROSSANO DE ANGELIS

DESPACHO

Indefiro a citação por edital, visto que as pesquisas de endereço juntadas aos autos realizadas pela exequente se referem tão somente a pessoa jurídica executada que já foi citada conforme verifico nos autos (certidão de id: 36534022).

Assim, a fim de que seja realizada a citação da co-executada FABRICIA SOLLNER por edital, que é a única pessoa ainda não citada no feito, deverá a exequente juntar as pesquisas que realizou em nome desta executada.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0008173-07.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CHILI MEXICAN FOOD LTDA - ME, VANESSA CORREA LOPO NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para que indique o valor correto que pretende seja realizada a busca on line de valores pelo sistema Sisbajud.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5021088-27.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: COMERCIAL DINAMIC BOLT LTDA - ME, DENISE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0008693-30.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Regularize-se o pólo ativo do feito devendo constar como exequente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, o CNPJ/MF nº 04.527.335/0001-13, bem como proceda-se o correto cadastro de seus advogados.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023994-87.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: E.B. SUKAITIS - EPP, EUNICE BUSSOTTI SUKAITIS

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023843-37.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BAMONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO PERES RODRIGUES - SP28740, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A, GUILHERME SALES GUERCHE - SP315586

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH CLINI - SP84854

DESPACHO

ID 42317913: Manifeste-se o exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

IMV

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002633-77.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGIANE GRECCO DIAS FESTA, IDINEVES FESTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 39646563 - Comprovemos patronos, no prazo de 10(dez) dias, a efetiva comunicação da parte Autora acerca da renúncia do mandato, para fins de ser considerada eficaz, visto que somente trazida aos autos petição comunicando a renúncia ao Juízo.

Cumprida a determinação, adote a Secretaria as providências necessárias e tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017731-68.2019.4.03.6100

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE COSTA CASTRESANO - SP181371-E, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 41904616: Diante da concordância da ré com a nova apólice de seguro garantia apresentada pela autora, determino a liberação da fiança bancária apresentada anteriormente.

Venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041283-51.1999.4.03.6100

AUTOR: RIO NEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO SA, RIOS UNIDOS LOGISTICA E TRANSPORTES DE ACO LTDA, RIOS UNIDOS LOGISTICA E TRANSPORTES DE ACO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, NELCY NAZZARI - SP54991

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, NELCY NAZZARI - SP54991

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, NELCY NAZZARI - SP54991

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ANA MARIA VELOSO GUIMARAES - SP120275

DESPACHO

ID 41242337: Defiro à autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007211-49.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: GILMAR LEITE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública iniciado por **GILMAR LEITE DA SILVA** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado em Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

O exequente narra ser credor do valor de R\$ R\$ 4.671,06 (quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e seis centavos), decorrente do acórdão transitado em julgado que fixou o seguinte: **“confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto e, iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e também determinar o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”**(g.n.).

Após saneamento do feito, foi iniciada a execução na forma do art. 534 do CPC, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação (id 34461393) apresentando o valor de R\$ 930,07 (novecentos e trinta reais e sete centavos) sobre o qual o exequente manifestou concordância em petição id 37884884.

Vieram os autos conclusos.

Tendo em vista a anuência do exequente o valor apresentado pela União, de onde emerge que assiste razão ao ente público quanto ao valor devido, decote-se R\$ 200,00 a título de honorários em favor da executada e, depois de formalizada e apresentada nestes autos a desistência de execução no juízo coletivo, expeça-se o respectivo RPV (valor incontroverso menos R\$ 200,00).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037083-64.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742

EXECUTADO: FABRICA DE ENCERADEIRA COMERCIAL BANDEIRANTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

ID 41240666: Manifeste-se a CEF quanto ao depósito efetuado pela executada, informando, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Após, voltem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000223-12.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: APARECIDA ELISABETE PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031546-69.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por ROBERTO RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva o cumprimento de sentença judicial nos termos do Art. 534 do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso na execução, conforme fundamentos apresentados (ID. 16735377).

Em decisão ID. 20846343, foi reconhecida a alegação da União Federal, prosseguindo a presente ação nos exatos termos do julgado do E. TRF da 3ª Região.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que considerou serem suficientes os documentos trazidos aos autos e elaborou os cálculos, chegando ao montante de R\$ 2.446,24 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos) atualizados para fevereiro de 2020 (ID. 27849871).

Concedida vista às partes, a Exequerente concordou com os cálculos (ID. 28182366). A Executada, reiterou sua manifestação (ID. 28842930).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Como advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, **não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.**

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior a resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição”.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, **não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC:** *“Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.*

No caso dos autos, considerando que o Setor de Contadoria utiliza os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e obedeceu aos parâmetros fixados no v. acórdão proferido no presente feito, o valor indicado no laudo pericial deve ser homologado e fixado como *quantum* devido para o prosseguimento do feito.

Ante todo o exposto e fundamentado ACOELHO a impugnação da executada, julgando procedente o pedido de cumprimento de sentença, homologando o valor do débito atualizado apresentado pela Contadoria Judicial de R\$ 2.446,24 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos) atualizados para fevereiro de 2020 e determinando o prosseguimento regular do feito, inclusive dos atos executivos cabíveis.

Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor homologado em fase de cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007234-58.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARLOS PESTANA

Advogado do(a) AUTOR: LAUDO ARTHUR - SP113035

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Inicialmente, verifico que o Despacho proferido pelo BACEN anexado ao ID. 41714006 dispõe a respeito da necessidade de que o autor realize duas diligências para que possa ser analisado seu requerimento de aposentadoria:

(i) o requerente apresente certidão ou outra documentação hábil emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (tendo em conta a notícia de que o autor se aposentou no Regime Geral), que identifique de forma cabal qual período de contribuição foi utilizado pelo autor para obter o direito de se aposentar no RGPS e, por consequência, qual período eventualmente poderia ser utilizado para obtenção de novo benefício, para que então o Banco possa avaliar qual período total poderá ser considerado para efeito de benefício a ser concedido no âmbito do Regime Próprio de Previdência dos Servidores da União (RPPS), sob pena de se computar em um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria em outro regime ou mesmo resultar acúmulo de aposentadoria em hipótese não prevista na legislação; e

(ii) para a concessão da aposentadoria, o requerente precisa indicar expressamente sobre qual regra de aposentadoria deseja exercer o seu direito, o que também não consta do pedido formulado, o que seria mais um impeditivo para a concessão no momento.

Não obstante o autor tenha se manifestado em 16/11/2020, verifico que a parte se limitou a requerer novamente a tutela provisória, o que, em atendimento ao devido processo legal, não pode ser analisado antes do cumprimento da tutela recursal anteriormente deferida pelo TRF 3.

Dessa maneira, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra as diligências solicitadas pelo Banco Central de modo que seja efetivada a análise do seu requerimento de aposentadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015744-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LIGIA MARIA CAPRETZ, LILIAN MARCONDES DE FARIA, LUCIA HELENA PARREIRA DUARTE, LUCIA PACHECO SILVA VALENTE, LUCIA TAKEZAWA TROMBELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença formulada por LIGIA MARIA CAPRETZ E OUTROS objetivando a execução individual de sentença proferida no âmbito da Ação Coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na r. decisão proferida pelo E. STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF.

Na supracitada ação coletiva, a UNAFISCO objetivou o pagamento de quantia certa para seus associados, relacionados em lista juntada naqueles autos, relativo à incorporação da GAT, desde sua criação pela Lei nº 10910/04 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

Pretendem os exequentes o cumprimento individual do título executivo judicial, para perceber os valores referentes à incorporação da GAT ao vencimento básico da categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período, apresentando documentos e cálculos a instruírem a exordial.

Impugnação ao cumprimento de sentença em petição id 10220218, que restou **parcialmente acolhida nos termos da decisão id 15098742** e da qual destaco:

“[...]”

Neste ponto, assiste razão à Executada em sua impugnação.

Isto porque, em que pesem as alegações da parte Exequerente no sentido de que não haveria controvérsias sobre o pagamento da GAT aos auditores fiscais, vez que sempre foi paga aos servidores, aliada ao fato de que o pedido formulado na exordial da ação coletiva seria no sentido de se condenar “a União Federal a incorporar a GAT – Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária incidindo sobre ela as demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da edição da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004”, verifico que consta REsp 1.585.353-DF, bem como do julgamento do Agravo de Instrumento no referido REsp somente o reconhecimento, como devido, do direito ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

“[...]”

Ocorre, todavia, que da leitura da fundamentação e dispositivo dos acórdãos proferidos no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça na ação coletiva da qual deriva a presente execução individual, observa-se que somente houve a discussão inerente ao reconhecimento do caráter de vencimento e/ou gratificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, sendo silentes acerca da aplicação a verbas eventualmente reflexas.

Como bem asseverado pela União Federal, o Art. 504 do Código de Processo Civil estabelece que não fazem coisa julgada: (I) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; (II) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Transcrevo o dispositivo do v. acórdão do Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF:

“(...)Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Da análise do dispositivo acima, entendo que o provimento judicial limitou-se a reconhecer o pagamento da GAT, de modo que acolher o pedido da Exequerente configuraria verdadeira interpretação extensiva de julgado em ação coletiva dotado de efeitos erga omnes, extrapolando os limites objetivos da coisa julgada.

Nesse passo, considerando que não cabe a este Juízo monocrático se imiscuir na função de interpretar extensivamente o v. acórdão proferido pelo C. Tribunal Superior, promovendo verdadeira integração do julgado, associado ao fato do presente feito se tratar de cumprimento de sentença, devem ser acolhidos os fundamentos da União e, uma vez confirmado o pagamento das verbas de GAT aos Exequentes, deve ser extinto o processo.[...]”.

Contra a decisão houve interposição de Agravo de Instrumento, conforme comunicado pelos exequentes e pelo executado. Posteriormente, **os exequentes noticiam o provimento do Agravo de Instrumento nº 5014006-38.2019.4.03.0000 exarado nos seguintes termos (id 23091239):**

“[...] No entanto, quanto ao argumento de que não se pode conferir interpretação excessivamente restritiva ao dispositivo do título judicial em que se funda a execução, encontro relevância nas alegações trazidas no agravo. Venho entendendo que a falta de discriminação detalhada na decisão exequenda das rubricas que compõem a base de cálculo das verbas devidas não parece ser justificativa plausível para afastar a incidência da gratificação em tela nas rubricas que compõem a remuneração básica de cada servidor. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra. [...]”

Tendo em vista a decisão em sede de agravo, os autos retornaram ao Setor Contábil para elaboração de cálculos, emitindo novo parecer técnico em documento id 29091136.

Pelos exequentes houve discordância em petição id 30270447.

Contudo, a UNIÃO FEDERAL atravessou petição id 31517710 **comunicando fato novo modificativo do julgamento**. Destaco da narrativa:

[...]

Além da ação coletiva que ora se executa, há uma outra ação, também de natureza coletiva, proposta pelo SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (SINDIFISP/SP), sucedido pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO NACIONAL), a qual recebeu o nº 0005306-80.2008.4.03.6100 e tramita junto à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo – Capital (fl. 428 dos autos 0005306-80.2008.4.03.6100 noticia a sucessão do SINDIFISP/SP pelo SINDIFISCO Nacional). Nessa outra ação coletiva, o Sindicato autor requereu em sua peça vestibular (cópia da petição inicial em anexo): [...] “IV. DO PEDIDO E REQUERIMENTO Por todo o exposto, o Sindicato Autor requer: a) a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à União que inclua a GAT como vencimento básico dos servidores substituídos pelo Sindicato Autor; fazendo incidir sobre ela todas as demais verbas que tenham como base de cálculo o vencimento básico do servidor; b) a procedência do pedido de reconhecimento de que a GAT integra o vencimento básico dos servidores substituídos pelo Sindicato Autor; ativos, inativos e pensionistas, confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela; c) a procedência do pedido de condenação da União e do INSS ao pagamento das diferenças devidas em razão do reconhecimento de que a GAT integra a remuneração, diferenças estas que serão calculadas em fase de liquidação de sentença coletiva, tornando por base as verbas de cada servidor que tomam por base o vencimento básico (gratificações, férias, gratificação natalina e demais vantagens pessoais).’ A sentença na ação 0005306-80.2008.4.03.6100 (12ª VF/SP) foi pela procedência dos pedidos (cópia anexa), mas em sede recursal o acórdão (cópia anexa) dispôs em sua Ementa: ‘ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA (GAT). NÃO TEM NATUREZA DE VENCIMENTO BÁSICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973. 2. A partir da vigência da Lei nº 11.457/07, a União passou a responder pelas remunerações e proventos dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, cabendo ao INSS figurar no polo passivo das demandas cujo pedido refira-se a fato gerador anterior à vigência da Lei nº 11.457/07. 3. Incabível a alteração da natureza jurídica de determinada parcela remuneratória. O artigo 3º da Lei nº 10.910/04 estabelece a GAT tendo como base de cálculo o vencimento básico. 4. O princípio da legalidade previsto no caput do artigo 37 da Constituição da República implica que toda remuneração dos servidores públicos depende de disposição legal, e o artigo 41 da Lei n. 8.112/90 também prevê que as vantagens pecuniárias serão estabelecidas em lei. 5. Não compete ao Poder Judiciário alterar a natureza jurídica de parcela remuneratória com o intuito de ampliar direitos. 6. Entendimento pacífico na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal que não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório, ressalvada a irredutibilidade de vencimentos ou proventos. 7. Apelação do SINDIFISP parcialmente provida. 8. Apelação da União provida.’ **E no dispositivo: “Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do SINDIFISP para determinar a manutenção do INSS no polo passivo da presente ação e dou provimento à apelação da União para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento das custas e honorários, nos termos da fundamentação.**’ [...] O processo encontra-se atualmente no C. STJ, que proferiu duas decisões, a primeira, em 15-04-2019, negando provimento ao agravo do Sindicato interposto em face da decisão que não admitiu seu Recurso Especial e, a segunda, em 27-05-2019, acolhendo os embargos declaratórios da União para impor o pagamento de honorários ao Sindicato em grau recursal (cópias anexas). Está no aguardo, agora, do julgamento do agravo interno do Sindicato. [...]

Defende o impugnante que **“há identidade de partes, pedido e causa de pedir entre ambos os processos (o nº 2007.34.00.000424-0, perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e o nº 0005306-80.2008.4.03.6100, perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo – Capital), razão pela qual cada processo coletivo abarcará exclusivamente todos os substituídos processuais que se encontrem domiciliados na sua área territorial**, critério justificante para especificar a substituição processual coletiva em abstrato (somente os sindicalizados) ou em concreto (incluindo-se os não sindicalizados) [...]” (grifêi).

Argumenta que os exequentes não têm título executivo hábil para o início da execução uma vez que seriam *“parte integrante-substituído processual”* do referida Ação Coletiva em trâmite nesta 12ª Vara Cível, requerendo a extinção deste feito.

Por fim, alude à necessidade de suspensão dos autos em face da *“decisão do C. Supremo Tribunal Federal, do Ministro Alexandre de Moraes, publicada em 20/04/2020, que determinou a suspensão nacional de todos os processos em andamento em se discuta a abrangência do limite territorial para eficácia das decisões proferidas em ação civil pública, tratado no artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985)”*, referindo-se ao Recurso Extraordinário nº 1101937 (Tema 1075).

Requer, assim, a suspensão do presente processo.

Vista aos exequentes, houve manifestação nos termos da petição id 33185757 pugnando, em síntese, pela regular continuidade deste cumprimento e sentença.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Neste momento limitar-me-ei à comunicação de fato novo, conforme dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Em consulta processual verifco que a Ação Coletiva nº 0005306-80.2008.4.03.6100, em trâmite nesta 12ª Vara Cível, não foi digitalizado e encontra-se sobrestado aguardando julgamento do Tribunal Superior, nos termos da Resolução CJF 237/2013 de modo que, no momento desta análise, **não se torna possível confirmar a aludida identidade de ações.**

Ademais, ao contrário do que informou, a UNIÃO FEDERAL deixou de anexar à sua manifestação cópia da petição inicial e da sentença proferida na Ação Coletiva nº 0005306-80.2008.4.03.6100.

Tendo em vista a necessidade dessas peças para a análise e delimitação da alegada identidade de ações, **converto a decisão em diligência** e determino que a UNIÃO FEDERAL junto nestes autos cópia integral da petição inicial (e seus anexos como procuração, estatuto do sindicato), sentença e acórdãos proferidos naqueles autos. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista aos exequentes para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Em não havendo manifestação das partes, certifique-se o decurso nos autos. Após venham os autos à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 11 de dezembro e 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003484-12.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 07, § 5º da Resolução RESOLUÇÃO Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor da NOVA MINUTA RPV Nº 20200070597 expedida.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07/12/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027585-07.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES QUINTELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034

EXECUTADO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMALIA GONCALVES MORAIS - SP76465, LEANDRO MEDEIROS - SP208405, MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE - SP120780, SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

Advogado do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

1. Intimem-se as partes contrárias àquela que procedeu à digitalização (COHAB e CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E. TRF da 3a. Região.

2. Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença, remetendo-se os autos ao SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL para que proceda à atualização do cálculo considerando as informações relativas à DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS do TJSP de fls. 685/688 (autos físicos), bem como obedecendo os parâmetros estipulados no julgado de fls. 593/610 e fls. 672/677, cuja certidão de trânsito encontra-se à fl. 678.

Indefiro o pedido realizado pelos exequentes de nova remessa dos autos ao perito DR. WALDIR BULGARELLI, eis que o trabalho pericial já foi devidamente finalizado com a entrega do laudo pertinente e analisado em sede de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09/12/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011306-52.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAROLINA PAVANI ALEIXO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL/AGU (parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E. TRF da 3a. Região.

2. Intime-se a EXEQUENTE para que forneça o cálculo necessário para o início do cumprimento de sentença.

Prazo: 05 (cinco) dias

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07/12/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0031756-02.2004.4.03.6100

AUTOR: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELISANA OLIVIERI LUCCHESI - SP112871, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado (ID42077129), EXPEÇA-SE ofício à CEF (Ag. PAB/JF) para que realize as transferências dos valores discriminados nas contas abaixo indicadas, nos termos do artigo 262 do Provimento N° 01/2020 da CORE TRF 3a.Região, como segue.

1. Conta N° **0265.330.00500944-0** (guia de fl. 292 dos autos físicos, sendo R\$325.497,33 em 15/07/2020, conforme extrato de ID 35637846)

1.1. Efetuar o DESTAQUE no valor de **R\$92.709,77**, equivalente à 8% dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados que patrocina a demanda e transferi-lo para a conta

Favorecida: Loddi e Ramires Advogados

Banco: Itaú Unibanco S/A

Agência: 8553

Conta Corrente: 04580-1

CNPJ/ME: 08.607.209/0001-20

Valor: R\$92.709,77 (noventa e dois mil, setecentos e nove reais e setenta e sete centavos para 15/07/2020).

1.2. Efetuar a transferência do VALOR INTEGRAL REMANESCENTE da conta N° **0265.330.00500944-0** para a conta

Favorecida: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A

Banco: Itaú Unibanco S/A

Agência: 0912

Conta Corrente: 05946-9

CNPJ/ME: 69.034.668/0001-56

Valor: R\$232.787,56 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos para 15/07/2020)

2. Conta N° **0265.280.00231842-6** (guia de fl. 432 dos autos físicos), sendo **R\$833.374,88** em 15/07/2020 (ID 35637846)

2.1. Efetuar a transferência do VALOR INTEGRAL REMANESCENTE para a conta

Favorecida: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A

Banco: Itaú Unibanco S/A

Agência: 0912

Conta Corrente: 05946-9

CNPJ/ME: 69.034.668/0001-56

Valor: R\$833.374,88 (oitocentos e trinta e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos para 15/07/2020)

Saliente-se que os valores transferidos pela CEF deverão ser devidamente atualizados e que, conforme requerido pelos beneficiários, **NÃO** há retenção de IR.

Cumprido o ofício, dê-se vista às partes e, caso não haja nova manifestação, arquivem-se findo.

I.C.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

TFD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012580-87.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO STEFANI - SP134643-E, LUCIANA MARCONDES DOS SANTOS - SP263947

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Diante da decisão proferida em 26.10.2016, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 796939, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da constitucionalidade da multa prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010, no sentido de determinar a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil), determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: DORLEI MARQUES BIANCARDI, EULALIA AGDA STEFANELO, LILIAN MARIA ANDERSEN, MARIA ELOINA MENDES, RUTE SOARES

Advogado do(a) REU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) REU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) REU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) REU: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) REU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

DESPACHO

Intime-se a parte contrária(autores/embargados) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos das Resoluções nºs 142/2017 e 247/2019 do E.TRF da 3a. Região.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024957-90.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ALEX LIMA DA PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ULLMANN DICK - RS84145

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Emende o autor a inicial, comprovando documentalmente que protocolizou pedido de desistência da execução na ação coletiva.

Junte comprovante de endereço atualizado.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022649-18.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA COSTA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos e esclarecimentos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10(dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pormenorizada e objetivamente as razões de discordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023149-50.2020.4.03.6100

REQUERENTE: STAEFA CONTROL SYSTEM LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO SILVA PEIXOTO - SP405452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de tutela antecipada antecedente proposta por STAEFA CONTROL SYSTEM LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré promova a inscrição de todos os débitos fiscais da Requerente junto à União anterior a junho de 2020.

A autora sustenta que possui débitos que ainda não foram inscritos em Dívida Ativa, o que é necessário para fins de possibilitar sua regularização junto à Fazenda Nacional, mediante a adesão ao programa de parcelamento, enquadrando-se na portaria PGFN nº 14.402/20 da PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

Determinada a emenda da exordial, a Requerente se manifestou (ID. 42852211).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido”. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa, não é possível formar convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte.

O autor anexou na petição inicial cópias dos documentos referentes aos contratos e consequentes débitos existentes junto ao órgão fiscal. Entretanto, não se verifica a comprovação acerca da existência de qualquer pedido administrativo formulado no âmbito administrativo para fins de obtenção do pleito ora formulado a fim de viabilizar sua inclusão no parcelamento.

Contudo, considerando o período de excepcionalidade atualmente vivido, com as consequentes dificuldades no âmbito econômico, entendo aplicável o poder geral de cautela ao presente feito, a fim de se resguardar que sejam adotadas as providências administrativas pela Administração Pública para inscrição dos valores em Dívida Ativa, desde que não hajam outros impeditivos.

Diante de todo o exposto, DEFIRO a tutela provisória requerida para determinar que as Rés, no âmbito de suas respectivas competências, tomem as medidas necessárias para inclusão dos débitos em Dívida Ativa ou requeiram os documentos necessários para finalizar a análise administrativa, no prazo de 10(dez) dias.

Considerando que ainda não houve a regularização do valor da causa, o qual deve ser exatamente o valor do montante dos débitos a serem inscritos em Dívida Ativa, como consequente recolhimento das custas complementares, condiciono a intimação da parte Ré ao recolhimento prévio, no prazo de 05(cinco) dias, do valor das custas remanescentes, com a respectiva adequação do valor da causa.

Cumprida a determinação supra, intime-se a ré para que providencie, **em 10 (dez) dias**, o cumprimento integral da presente decisão.

Comprovada a efetivação da medida antecipatória, vistas à requerente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos, nos termos do art. 308 do CPC.

Emendada a inicial, remeta-se ao setor competente para retificação da classe processual, para procedimento comum.

Em seguida, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: NEY AYRES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do executado, conforme documentos juntados pelos Srs. Oficiais de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe, para fins de citação do exequente para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Determino, ainda, que deverá constar do Edital de Citação que o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, decorrido o prazo do referido Edital, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinamos artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intime-se.

São Paulo, 07/12/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014994-22.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDCLA CONSTRUCOES LTDA - ME, EDMILSON DA SILVA SOUSA

DESPACHO

Diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do executado, conforme documentos juntados pelos Srs. Oficiais de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, para fins de citação do exequente para pagar o débito em 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora é fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade

Determino, ainda, que conste do Edital de Citação que o executado que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, decorrido o prazo do referido edital independentemente de caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinamos artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intime-se.

São Paulo, 09/12/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5021398-33.2017.4.03.6100

REQUERENTE: MARIA JOSE GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL PETRAGLIA FILHO - MG100627, SANDRA APARECIDA RESENDE RIBEIRO - MG156630

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a resposta do ofício expedido e encaminhado, conforme comprovado nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5020528-80.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ERNESTINA GARRIDO PAGIORO, NELSON FLORENTINO PAGIORO

Advogado do(a) REQUERENTE: MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES - SP243288

Advogado do(a) REQUERENTE: MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES - SP243288

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em despacho.

A fim de demonstrar o interesse de agir na presente demanda, comprove a parte Autora, no prazo de 10(dez) dias, que promoveu o requerimento administrativo junto à CEF, para fins de recebimento dos valores devidos.

Cumprida a determinação, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009732-57.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: BASIS TECH SERVICOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME, RENAN FERRO LOPES, MARCUS VINICIUS GONCALVES LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR FANTINI - SP292875

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da proposta de acordo juntada aos autos pelo executado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024667-75.2020.4.03.6100

AUTOR: ESAGUA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO CARDOSO DE AQUINO - RJ173413

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que trata-se de pedido de liberação de imóvel autuado sob nº 0004476-85.2006.403.6100 distribuído por dependência aos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5.

Outrossim, considerando que nos termos da Resolução PRES do E. TRF da 3ª Região nº 88/2017 de 24/01/2017 e suas alterações, que consolidaram normas relativas ao sistema PJE no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da 3ª Região, e que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, deve ocorrer por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantido o mesmo nº de autuação, preservando o registro dos autos físicos, proceda a Secretaria a inclusão dos metadados do processo nº 0004476-85.2006.403.6100.

Após, no prazo de 30(trinta) dias, promova o autor/requerente a inserção da íntegra dos documentos digitalizados, observando-se as classes específicas.

Oportunamente, remetam ao SEDI para o CANCELAMENTO destes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5026005-84.2020.4.03.6100

REQUERENTE: ELIZABETE SUELI DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX DE BARROS NASCIMENTO - SP397608

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro os benefícios da gratuidade como requerido pela parte autora devendo as custas devidas a Justiça Federal serem recolhidas na forma sob Código de Receita de Primeira Instância (18.740-2) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025838-67.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GPBR PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela, ajuizada por GPBR PARTICIPAÇÕES LTDA. contra UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexigibilidade da contribuição a terceiros devida ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, sobre os valores que ultrapassem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo destas contribuições.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Em síntese, consta da inicial que o limite de 20 (vinte) salários mínimos de base de cálculo previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 continua vigente e produzindo efeitos em relação à Contribuição ao INCRA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Determinada a emenda da exordial (ID. 26244360), houve o cumprimento integral pela parte Autora (ID. 27779294).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).
2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.
3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o periculum in mora decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, como advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º da Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Ante todo o exposto, DEFIRO A TUTELA pleiteada para determinar que efetue o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC incidentes sobre a folha de salário, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81.

Citem-se e intimem-se os réus para o cumprimento imediato desta decisão, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados, bem como para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009176-41.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614

EXECUTADO: PARTENZA COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

DESPACHO

Id 39923027: Defiro o quanto requerido pela **União Federal**. Encaminhe-se a presente petição ao SEDI para que seja autuada como Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, a ser distribuído por dependência a estes autos.

Cite-se nos termos do art. 135 do CPC naqueles autos o sócio administrador indicado: PEDRO LUIS BRESSIANINI.

Id 39946950: Defiro o quanto requerido pela **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRÁS**. Oficie-se à Receita Federal a fim de que realize pesquisas em nome dos CNPJs nºs 58.863.465/0002-37 e 58.863.465/0003-18 por meio dos sistemas DECRED LOJISTA e E-FINANCEIRA. Com as respostas, vista à exequente.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055043-09.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIO NELSON SAMAD
SUCESSOR: MARIA APARECIDA CANGIANELLI ROSA

Advogados do(a) ESPOLIO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

Advogado do(a) SUCESSOR: VANESSA CANGIANELLI ROSA - SP413874

EXECUTADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MENDONCA DE CASTRO - SP220818

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA D'AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA - SP74269

DESPACHO

Ids 39519238 e 412719161: Exclua-se a patrona Vanessa Cangianelli Rosa do polo ativo, mantendo-se na representação processual de MARIA APARECIDA CANGIANELLI ROSA as procuradoras Conceição Ramona Mena e Priscilla Medeiros de Araújo Baccile.

O requerimento de destaque dos honorários contratuais será apreciado oportunamente (id 35988426).

Manifeste-se a exequente sobre a petição da FUNASA no id 34171774.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-85.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLFO SANSANO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO - SP145246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41293922: Prejudicado o requerimento do autor, considerando que, neste momento, todo o Estado de São Paulo encontra-se na fase amarela do Plano São Paulo, em razão do aumento do número de casos e internações devido à pandemia.

Reitero a necessidade que o autor se manifeste nos termos do despacho id 39799842, uma vez que a videoconferência se mostra atualmente o meio mais célere e eficaz ao andamento do processo, mormente considerando a informação fornecida que a testemunha Carolina Costa Aguiar Schneider enquadra-se no grupo de risco para o coronavírus.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048115-71.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: JANETE ORTOLANI - SP72682

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

DESPACHO

Id 42977693: Esclareça a EMGEA se substituirá a CEF no polo passivo da demanda.

Em caso positivo, providencie a Secretaria a exclusão da CEF e retornemos autos ao arquivo nos termos da decisão id 19528622.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025767-44.2006.4.03.6100

AUTOR: ROSELI YUKIKO NAKAZONE

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO TSUNeko NAKAZONE - SP212514

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO** os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

Ocorrendo a hipótese prevista no item acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 258/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018206-87.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C. P. VICENTIN REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A, FABIO LEMOS CURY - SP267429

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028540-50.2020.403.0000 (id 43313924).

Nada mais requerido, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013700-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO YUKIO SERICABA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEOPATRA LINS GUEDES - SP198951

DESPACHO

Primeiramente, homologo a desistência da execução em relação aos contratos nºs 21.4048.400.0003849-30 e 104800100248526, considerando o acordo extrajudicial noticiado (id 20165872).

No mais, considerando o decurso de prazo registrado para o executado MARCELO YUKIO SERICABA em relação ao despacho id 38639267, defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014748-26.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Diante da informação id 43281372 e considerando a expiração do link de acesso aos autos inserido na Carta Precatória, providencie a Secretaria a expedição de nova Carta Precatória para citação do réu no Juízo de Direito da Comarca de Cajazeiras - PB.

Id 42067851: As custas devem ser recolhidas diretamente junto ao Juízo Deprecado, até mesmo para se evitar a devolução/não cumprimento da precatória, tal como ocorreu neste caso.

No entanto, uma vez que foi efetivado o recolhimento perante este Juízo, o novo link de acesso a ser inserido na nova carta precatória deverá contemplar tal documento (id 42067855).

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) Nº 0013159-33.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BENEDITO ALVES MACIEL, CLAUDIO COCONEZ, DIRCE APARECIDA MONTEIRO, HELIO GIMENES PEREIRA, IRIS GOUVEIA ROQUE, JOSE EDUARDO MARQUES DE ABREU, NORIVAL DOS SANTOS, ROBSON GOUVEIA, SEBASTIAO BELMIRO DE MORAES PEDROSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Id 39974532: Ciência ao autor JOSÉ EDUARDO MARQUES.

No mais, em face do tempo já decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF em relação a eventuais termos de adesão em nome de BENEDITO ALVES MACIEL e DIRCE APARECIDA MONTEIRO.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) Nº 0013159-33.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BENEDITO ALVES MACIEL, CLAUDIO COCONEZ, DIRCE APARECIDA MONTEIRO, HELIO GIMENES PEREIRA, IRIS GOUVEIA ROQUE, JOSE EDUARDO MARQUES DE ABREU, NORIVAL DOS SANTOS, ROBSON GOUVEIA, SEBASTIAO BELMIRO DE MORAES PEDROSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Id 39974532: Ciência ao autor JOSÉ EDUARDO MARQUES.

No mais, em face do tempo já decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF em relação a eventuais termos de adesão em nome de BENEDITO ALVES MACIEL e DIRCE APARECIDA MONTEIRO.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012018-77.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZULEICA MARIA BORGES, ABINER LADEIA DE BRITTO, ALICE TOMOKO SHIMURA, AMALIA CAMINA SUAREZ NASCIMENTO, ANA MARIA SASSO BRUGNEROTO, ANTONIO FERRAZ CORREA, ARILDA DA SILVA LIRA, CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA, EDSON AKIO YAMADA, ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI, EMILIA KEIKO ISHIKURA, FANY BEREZOWSKY, FATIMA LILIANA NEGRAO VICK, GALDINO NANO, GILDO MARTINUZZO, IRENE GRANJA GUEDES, ISILDA RODRIGUES REGIS, LEONARDO VIEIRA DANTAS, LOURDES DA SILVA TEIXEIRA, LUIZ BUZZINARI, LUIZ CARLOS PIRES, MANUEL DANTAS DA SILVA, MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA, MARIA ADELIA TRIZZI GRANT, MARIA ANGELA RAMIRES, MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA, MARIA INEZ DE JESUS, MARIA IZAURA DE SOUZA, MARIA DE LOURDES BATISTA DA LUZ, MARIA LUIZA BAUER DE OLIVEIRA, MARIA THERESA MEDEIROS DE SOUSA, MARINA REGINA DE MELLO ROSA, MARLI LIBERATO RODRIGUES, MARTHA VAZ DA COSTA, MIAJA NASCIMENTO, MIEKO FUKUNAGA NAKAMITI USHIKUBO, MIRNA ANGELO PASSERINI, MONICA SILVIA GOSSO MARDEGAN, NIZE MIRANDA SILVEIRA, OLINDA NICHES PETRY, OSWALDO CARVALHO FREITAS, PEDRO LUIS DONHAS, RAQUEL CARDOZO, REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO, REGINA TERESA ROZAS DALERA, RUBENS DAINESI, SHIRLEI LEAL AMANCIO DE SOUZA, SIMONE GERBAUDO NAKAZATO, SONIA REGINA AGUILAR LINARES, SOPHIA PARENTE DE ANGELO, SUZEL CARVALHO LEMOS, VALERIA RODRIGUES, VERA PEREIRA BORGES, WALDEMAR CORREA STIEL, WIDINA VIEIRA RODRIGUES, WALDEMAR PEREIRA DA SILVA, JOSE ERASMO CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA CARNEIRO - SP110836, LUCIANA KUSHIDA - SP125660

TERCEIRO INTERESSADO: LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, ASSOCIACAO SANTISTA DE ENSINO E CULTURA - ASEC

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA CURY RODRIGUES - SP213728

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação de **SHIRLEY LEAL AMANCIO** em relação à comprovação da homologação do seu pedido de desistência nos autos nº 0067032-51.2014.403.3400, prossiga-se no cumprimento do despacho id 28211491, item "1".

Já com relação à autora **SUZEL CARVALHO LEMOS**, tendo em vista a comunicação eletrônica da Divisão de Análise de Requisitórios juntada no id 31598579, cumpra o patrono o despacho id 31385653, item "4", prosseguindo-se, após, nos termos deste mesmo despacho.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011638-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES CALDEIRA, IVONE LOPES DA COSTA CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA.

Advogados do(a) REU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

SENTENÇA

Tendo em vista as petições dos autores Id 26338525 e Id 38314250, **HOMOLOGO a renúncia da ação**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “c”, do Código de Processo Civil.

De acordo com o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 0025979-85.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: BRAJUSCO AGRO PASTORIL LTDA, COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, ESAL - ESPIRITO SANTO AGROINDUSTRIAL LTDA, RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA, TAND S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, TDK DO BRASIL ELECTRONIC COMPONENTS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: TERUO TACAoca - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

Advogados do(a) SUCEDIDO: TERUO TACAoca - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

Advogados do(a) SUCEDIDO: TERUO TACAoca - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

Advogados do(a) SUCEDIDO: TERUO TACAoca - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

Advogados do(a) SUCEDIDO: TERUO TACAoca - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

Advogados do(a) SUCEDIDO: TERUO TACAoca - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

SENTENÇA - TIPO B

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes, expressamente, a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0022477-69.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIRST NATIONAL COMERCIAL LTDA - EPP, FABIANO SILVA DE SOUZA, JOSE LEANDRO SILVA DE SOUZA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA - TIPO B

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes, expressamente, a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014912-27.2020.4.03.6100

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES FERNANDES GONCALVES BIRCH

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO DOS SANTOS - SP168547

DESPACHO

Ids 40140279 e 41806448: Recebo como aditamento à inicial. Altere-se o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, oferecendo contestação, indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, além de informar, caso seja necessário realizar perícia, a sua especialidade, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento, ocorrer a sua preclusão.

Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora manifestação (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.

Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002603-35.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO FILHO

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do exequente informando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020963-54.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi cumprido no sentido de ter sido encaminhado o recurso interposto à Junta de Recursos da Previdência Social, manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, havendo interesse, dê-se nova vista ao MPF, conforme requerido.

Por fim, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006971-26.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO SANCHES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em 9 de outubro de 2020, foi prolatada sentença que concedeu a segurança, para confirmar a liminar nos termos em que deferida (Id n. 35546935).

O INSS, em 15 de outubro de 2020, opôs embargos de declaração alegando omissão em relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, dado que seria responsável apenas por efetuar as diligências e encaminhar o recurso para julgamento (Id n. 40247431).

Em 30 de novembro de 2020, foi aberta vista para contrarrazões (Id n. 42604189).

Em contrarrazões protocoladas em 11 de dezembro de 2020, o impetrante esclareceu que o pedido formulado restringia-se ao encaminhamento do recurso (Id n. 43250286).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço do recurso, vez que tempestivo.

No mérito, entretanto, não assiste razão ao INSS, sobretudo porque a segurança foi concedida nos termos da liminar, que apenas ordenou o encaminhamento do recurso ao órgão julgador e não o seu julgamento.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas a eles NEGO PROVIMENTO.

P.R.I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000655-63.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao IPEM da manifestação da CEF 0265, conforme id 42290332.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002024-26.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pela petição Id 43251591, a impetrante alega o descumprimento da liminar e requer a intimação do Procurador da Fazenda para que providencie a exclusão definitiva do debcad nº 31.313.694-7 do Relatório de Situação Fiscal.

Defiro o requerimento. **Intime-se pessoalmente o Procurador da Fazenda Nacional, por mandado no prazo requerido, para cumprimento da medida liminar, sob pena de fixação de multa pessoal.** A intimação deve ser realizada por Oficial de Justiça, **com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025616-02.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OBRA FACIL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, OBRA FACIL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, OBRA FACIL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, OBRA FACIL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, FOGOES SHOP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OBRA FÁCIL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à concessão de medida liminar que assegure o direito líquido e certo de parte impetrante de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades, incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários-mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dição:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.
3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e)". (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Desta forma, entendo que está demonstrado o relevante fundamento da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014950-39.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOVEIS RICCO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SENAC, SESC, INCRA e salário-educação). Subsidiariamente, requer o reconhecimento de seu direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos. Por fim, requer seja autorizada a compensação ou a restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi deferida (Id 36762196).

Foram juntadas informações pela autoridade impetrada (Id 37170898).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37155242).

O SESI e o SENAI requerem seu ingresso no feito como assistentes simples da União (Id 37532709).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (Id 39626585).

É o breve relato.

Passo a decidir.

Inicialmente, no que se refere à inclusão das entidades terceiras no polo passivo, a questão restou recentemente pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assimementado:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ - EResp 1.619.954/SC 2016/0213596-6, Relator: Min. GURGEL DE FARIA, julgado em 10/04/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2019)

Assim, indefiro o pedido do SESI e do SENAI para inclusão no polo passivo do feito.

Passo ao exame do mérito.

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Quanto ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições a terceiros.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN). A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. *Custas ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013527-44.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RANGEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições a terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" e salário-educação). Subsidiariamente, requer o reconhecimento de seu direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos. Por fim, requer seja autorizada a compensação ou a restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Foi deferida a liminar (Id 35925490).

Foram juntadas informações pela autoridade impetrada (Id 37386808).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 36444844).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (Id 39823931).

É o breve relato.

Passo a decidir.

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Quanto ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições a terceiros.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN). A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. *Custas ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011069-52.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARMANDO INFANTI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406

DESPACHO

Id 43011217: Manifeste-se a parte executada.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026004-02.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO ALVES MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELINO MIRANDOLA - SP123070

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença oriundo dos autos nº 0017510-88.2010.403.6100, distribuído por sorteio a esta Vara.

Concedo ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte Executada/União, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**, pelo que **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento**.

Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Após, **cientifiquem-se as partes** acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

Na hipótese acima mencionada, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC, pelo que deverá o advogado constituído, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução**.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003944-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MA 23 PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURO MARQUES - SP33680, MAURA REGINA MARQUES - SP86912

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCURADOR: MARIA CONCEICAO DE MACEDO, JOSE ROBERTO PADILHA

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos.

Id 43346949: Ingressam **AJATO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e ZORA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** com petição informando que os sócios da empresa MA23 PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, autora original, cindiram a referida empresa, surgindo então as empresas AJATO e ZORA; de acordo com o protocolo de cisão, 50% do imóvel objeto da matrícula nº 30.730 do 5º Registro de Imóvel desta Capital foi vertido para o patrimônio da referida AJATO e os outros 50% do mesmo imóvel foi vertido para a empresa ZORA. Assim, o imóvel que deu causa à ação revisional passou ao patrimônio das peticionárias, razão pela qual requererem a substituição processual, de modo que possam levantar futuramente o pagamento do precatório. Juntam a documentação pertinente.

Manifeste-se a parte exequente sobre o pedido de substituição processual.

Não apresentando oposição, incluem-se as empresas indicadas no polo ativo.

Servindo o presente despacho como ofício, solicite-se à Divisão de Análise de Requisitórios a anotação no precatório nº 20200000515 (id 33710611) do levantamento à ordem do Juízo.

Quando da realização do pagamento do precatório, inserido na proposta orçamentária de 2021, informem os cessionários os dados bancários necessários para a realização da transferência de valores (conta, agência, banco, titular da conta), de acordo com o percentual cabente a cada empresa, ou se preferir, os dados bancários do patrono já que detém poderes para receber e dar quitação.

Após, oficie-se em transferência.

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a agência bancária confirmar o seu cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ultimada a transferência, bem como comunicado o pagamento do precatório alimentício nº 20200000523 (id 26643139), venham-me conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022224-18.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LEONARDO REICH - SP427157-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos.

Expeça-se edital de intimação da parte executada nos termos do art. 523 do CPC, conforme despacho id 36124044, observando-se a última memória de crédito apresentada no id 39850163.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica já deferida a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora SISBAJUD, autorizo as pesquisas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD para localização de bens penhoráveis em nome da parte.

Após, vista à CEF.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005185-44.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504, MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES - SP283401, RUBENS NAVES - SP19379, MARIANA VITORIO TIEZZI - SP298158

REU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REU: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho id 41736906.

Considerando o número de testemunhas a serem ouvidas (3 de cada parte), além do depoimento pessoal da parte autora, bem como a densidade da matéria a ser discutida, **entendo que a audiência deve ser realizada presencialmente. Assim, redesigno a audiência para o dia 11 de Maio de 2021, às 15h30, a ser realizada de forma presencial, na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida paulista, 1.682, 9º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP.**

Deverá a parte autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal independentemente de intimação por mandado, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Quanto às testemunhas arroladas, permanece a orientação contida no item "5" da decisão id 41736906.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011256-62.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS UNNICA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CORREA SANTANNA - MG91351

REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de elucidação dos fatos controvertidos que ensejaram a propositura da presente demanda, especialmente no que tange às circunstâncias em que ocorreram o furto do veículo de pessoa física associada da parte autora, **designo o dia 04 de Maio de 2021, às 15h30, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas das partes, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida paulista, 1.682, 9º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP.**

Apresentem as partes o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, CPC.

Esclareço, ainda, **que não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita a ela pela parte, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

Caso as testemunhas residam em outra cidade sede de Justiça Federal, deverá ser agendada videoconferência no sistema próprio (SAV), preferencialmente na mesma data e horário acima indicados a fim de que sejam ouvidas diretamente no Juízo Deprecado (art. 453, § 1º, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025430-13.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SAMIR DAHER ZACHARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR DAHER ZACHARIAS - SP94778, NILTON LUIS VIADANNA - SP144294, OSVALDO BASQUES - SP69431

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016234-56.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENISE MARIA OLIVEIRA LEITE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente sobre a manifestação da União Federal no id 39476412.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001930-42.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CONSULTORIA FATO - GESTAO CRIATIVA LTDA - ME, FERNANDA MEIRELLES

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da requerendo a desistência (Id 32431830), **homologo por sentença, o pedido de desistência e julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c/c 775, do Código de Processo Civil.

Considerando que a desistência se deu ante a ausência de localização de bens do executado aptos à satisfação do crédito, e em aplicação ao princípio da causalidade, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021159-22.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: L.M. FERREIRA COMERCIO E CONSTRUCOES - EPP, LUCIANA MARINHO FERREIRA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição requerendo a desistência (Id 32942165), **homologo por sentença, o pedido de desistência e julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c/c 775, do Código de Processo Civil.

Considerando que a desistência se deu em razão da ausência de localização de bens do executado aptos à satisfação do crédito e em aplicação ao princípio da causalidade, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019645-34.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TEXTILE LEAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP, IVANILDO OLIVEIRA LEAL, IZILDA APARECIDA LEAL

SENTENÇA

Tendo em vista a petição requerendo a desistência (Id 32431623), **homologo por sentença, o pedido de desistência e julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c/c 775, do Código de Processo Civil.

Considerando que a desistência se deu em razão da ausência de localização de bens do executado aptos à satisfação do crédito e em aplicação ao princípio da causalidade, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025426-73.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, NOVASOC COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013979-54.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: APBAUTOMACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011163-02.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO COLODETTI GONCALVES SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZNOS - SP16840

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da proposta de honorários periciais apresentada no id 43394834, conforme decisão id 38713677.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015878-66.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARNEI RODOLFO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0018620-64.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS IEMA, ZELI IGNACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR - SP176555

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR - SP176555

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

DESPACHO

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados no id 31884173, para uma conta à disposição do Juízo.

Realizada a transferência, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, proceda a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada na fl. 237 e a bloqueada no id 31884173, para a conta indicada no id 23018789, com dedução de alíquota de IR no momento da transferência.

Id 42980678. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, se for o caso, providencie demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025217-70.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIULIO CESARE MONDIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GIULIO CESARE MONDIN, em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) esclarecer o pedido de concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo, tendo em vista que o recurso interposto ainda não foi remetido ao órgão julgador;

b) informar se objetiva apenas a remessa do recurso ao órgão julgador ou se também requer a apreciação do recurso interposto, considerando a autoridade impetrada indicada;

c) juntar aos autos a cópia do comprovante de protocolo do recurso.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020197-98.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAGUS-TEC SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA, DMP SISTEMA DE IDENTIFICACAO LTDA, PAMDIR PARTICIPACOES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAGUS-TEC SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, NEO-TAGUS INDUSTRIAL LTDA, DMP SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO LTDA e PAMDIR PARTICIPAÇÕES EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para afastar a exigência das contribuições destinadas a terceiros (SENAC, SENAR, SENAT, SESCOOP, SEST, INCRA e salário-educação), suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alternativamente, requerem a concessão da medida liminar para reconhecer o direito das impetrantes à limitação das bases de cálculo das mencionadas contribuições (incluindo, também, a contribuição destinada ao SEBRAE), ao teto legal de vinte salários-mínimos.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 40166345, foi afastada a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”.

Ademais, foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido e regularizarem sua representação processual.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 41635491, na qual atribuem à causa o valor de R\$ 812.125,00.

Foi concedido às impetrantes o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizarem sua representação processual, juntando aos autos procurações outorgadas de acordo como o disposto em seus contratos sociais (id nº 41955816).

Manifestação das impetrantes (id nº 43069863).

Decido.

Observo que as procurações por instrumento público juntadas aos autos pela impetrante (id nº 43069863) não abrangem a empresa PAMDIR PARTICIPAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 11.364.085/0001-03.

Diante disso, concedo o prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para as impetrantes regularizarem a representação processual da empresa PAMDIR PARTICIPAÇÕES EIRELI, juntando aos autos procuração outorgada de acordo como o disposto em seu contrato social.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as impetrantes

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000504-31.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA RIGOTTI MAMMANO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença pendente de levantamento de depósito.

Na r. sentença, foi homologado o pedido de desistência, formulado pela parte autora e deferido o levantamento dos valores depositados nos autos (ID 33413396).

Expedido o ofício de transferência eletrônica, a instituição financeira informa que os dados bancários indicados no ofício pertence à pessoa diversa (ID 38117894).

Instada a manifestar-se, a parte autora informa que não possui conta bancária. Alega que a conta indicada pertence ao seu marido e requer a expedição de alvará de levantamento (ID 38425684).

Ante o exposto, tendo em vista que não se efetivou a transferência eletrônica, autorizo, em sua substituição, a expedição de alvará de levantamento do depósito indicado no ID 36937016, conforme os dados indicados no ID 38425684.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0011396-85.2000.4.03.6100

IMPETRANTE: DROGARIA DROGACLIN EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS - SP164937-A

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Determino a inclusão dos presentes autos físicos em cronograma para digitalização a ser realizada diretamente pelo E. TRF da 3ª Região, ou mediante celebração de convênios com a participação de outras instituições.

Fica facultado à parte interessada solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, pelo prazo de 10 (dez) dias, para posterior prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023485-54.2020.4.03.6100

AUTOR: ANTENOR FONSECA DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à petição inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC, a fim de manifestar-se, expressamente, acerca do interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, do CPC).

Após, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000128-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIU - SP109310

EXECUTADO: BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA PAULA BERGAMO - SC48558

DECISÃO

Autorizo a transferência bancária do valor bloqueado pelo sistema BacenJud (id 31534044), até o limite do débito, para uma conta à disposição do Juízo, desbloqueando o saldo remanescente.

Realizada a transferência, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, proceda a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância bloqueada para a conta indicada no id 34234577, com dedução de alíquota de IR no momento da transferência.

Como cumprimento, dê-se ciência às partes.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006892-81.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelos exequentes pretendendo, em síntese, o prosseguimento do feito, ao fundamento de que a suspensão deferida pelo STJ restringe-se apenas ao levantamento ou ao pagamento de eventuais precatórios até a iminência de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento (id 32052698).

Intimada, a parte executada ofereceu contrarrazões aos declaratórios, sustentando, em suma, que o pedido é contraproducente e infringe os princípios da eficiência e da economia processual (id 32570843).

Decido.

É inequívoco que, nestes embargos, questiona-se, na verdade, a aplicação das normas de regência ao caso concreto, exame somente possível através de recurso pertinente junto à instância superior.

A decisão recorrida sopesou a utilidade do prosseguimento do feito, considerando a decisão proferida na Ação Rescisória n. 6.436/DF, em que o Ministro Relator do C. STJ, vislumbrou configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, **plausibilidade do direito e probabilidade de êxito na demanda**.

Com isso, a fim de se evitar eventuais atos inúteis, desnecessários, ou meramente protelatórias, o sobrestamento do feito até o julgamento da tutela provisória da referida demanda, pela 1ª Seção, do respectivo Tribunal Superior, é medida de rigor.

Logo, fica patente que, na verdade, o que pretende a parte embargante é a reforma da decisão atacada, tentando, por meio processual inadequado, alterar o seu conteúdo, o que é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo o despacho tal como foi lançado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012773-81.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, IVES GANDRADA SILVA MARTINS - SP11178

EXECUTADO: BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pelo BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, em que foi homologado, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora, que renunciou expressamente o direito em que se funda a ação, conforme requerimento acostado ao ID 27199830 - Pág. 79/82, condenando a parte autora ao pagamento de honorários em R\$ 10.000,00 (ID 27199830 - Pág. 100). Ficou determinada a manifestação da União, conclusivamente, acerca dos valores a serem levantados e convertidos em renda, sob pena de se reputarem corretos aqueles indicados pela Autora.

A União Federal interpôs o recurso de apelação (ID 27199830 - Pág. 105/112), tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso (ID 27199830 - Pág. 131/133).

Posteriormente, a União informou desinteresse na interposição de recurso e a realização de diligência junto à Receita Federal do Brasil e requereu a juntada de Informação com a conclusão no sentido de que os depósitos devem ser integralmente convertidos em renda para a quitação do crédito tributário (ID 27199830 - Pág. 139/169).

Foi certificado o trânsito em julgado (ID 27199830 - Pág. 170).

Dada ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de primeira instância, a parte autora requer a conversão parcial dos depósitos em renda da União, bem como, o levantamento do valor remanescente (ID 27199830 - Pág. 175).

A União requer a integral transformação dos depósitos vinculados aos autos e a intimação da parte autora, para comprovação do pagamento dos honorários arbitrados (ID 27199830 - Pág. 17).

A parte autora peticionou (ID 27199830 - Pág. 181/192), alegando que aderiu ao programa instituído pela Lei n. 11.941/09, para aplicar as reduções previstas pela referida Lei e liquidar a totalidade dos débitos fiscais relativos ao processo judicial em tela, sustentando que montante depositado é superior ao crédito fiscal após a aplicação das reduções previstas na Lei n. 11.941/09, requerendo a conversão em renda de R\$ 31.663.858,72 (atualizado até 07/12/2018), tal qual, o levantamento de R\$ 88.441.319,66 (atualizado até 07/12/2018). Subsidiariamente, requer a Autora o envio dos autos à Contadoria Judicial.

ID 27199830 - Pág. 212/213, a União discorda do requerimento de levantamento, reitera as conclusões da Receita Federal do Brasil, requer a juntada da planilha e o levantamento/transformação dos depósitos vinculados a estes autos se dê nos estritos termos das informações e dos cálculos da Autoridade Administrativa Tributária Federal.

É o relatório. Decido.

Passando à análise das contas apresentadas, descabe qualquer objeção quanto ao conteúdo da decisão exequenda, tendo em vista os efeitos do trânsito em julgado (formal e o material), com exceção da denominada “coisa julgada inconstitucional”, impugnada nos moldes da lei processual, sem prejuízo do acesso a outras vias, como a ação rescisória. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nesta demanda ante à personalidade jurídica da ré.

Pois bem

Em relação aos depósitos efetuados, a jurisprudência é firme no sentido de que o levantamento/conversão dos valores depositados judicialmente para garantir créditos tributários está condicionado ao resultado da lide, conforme estabelece o art. 1º, § 3º, II, da Lei n. 9.703/98, cabendo à autoridade fazendária a verificação da exatidão do recolhimento.

No caso extinção do processo sem exame do mérito, os valores devem ser convertidos em renda para a Fazenda Pública, conforme firme orientação jurisprudencial ilustrada a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PREVISTO NO ARTIGO 488, INCISO II, DO CPC. DESTINAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DEVOLUÇÃO PARA O AUTOR DEPOSITANTE. AGRAVO REGIMENTAL POSTERIORMENTE INTERPOSTO PELO AUTOR. JULGAMENTO UNÂNIME PELO ÓRGÃO COLEGIADO, NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. ART. 494 DO CPC. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM FAVOR DA PARTE RÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INTEGRATIVOS.

1. Na ação rescisória, a perda do depósito inicial em favor do réu depende de existência de julgamento colegiado unânime em seu desfavor, ante os expressos termos da lei e a orientação firmada pelo STF e o STJ, e não importando o fato de ter havido contestação. (AgRg na AR 4082/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/02/2011)

2. No caso, o autor interpôs agravo regimental em face da decisão monocrática que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, tendo o órgão colegiado negado provimento, de forma unânime, ao referido recurso. Assim, tendo ocorrido julgamento colegiado unânime, o depósito prévio, de fato, deve ser revertido à parte ré.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos integrativos à decisão embargada, para permitir o levantamento do depósito prévio pelo réu da ação rescisória.

(STJ - EAAAR 200802189364 / SEGUNDA SEÇÃO / MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO / DJE DATA 19/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DO FISCO. TRIBUTO EVIDENTEMENTE INDEVIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITO VINCULANTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. 1. Com a extinção do processo sem resolução de mérito, o depósito do montante integral realizado pelo contribuinte nos termos do art. 151, II, do CTN para suspender a exigibilidade do crédito tributário deve ser convertido em renda da Fazenda Pública.

2. Essa orientação é excepcionada apenas em situações extremas, como no caso em que a pessoa jurídica contra a qual o contribuinte litiga, e a favor de quem tenha sido feito o depósito, não seja a titular do crédito tributário em discussão; e, também, nas hipóteses em que o tributo seja evidentemente indevido, por exemplo, quando se tratar de uma exação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal, em decisão com efeito vinculante. Precedente da Primeira Seção: REsp 901.052/SP, de minha relatoria, DJe 03.03.08.

3. A recorrente alega que o tributo não seria exigível diante do resultado do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADIn nº 600-2/SP, o qual teria assegurado a todos os contribuintes a manutenção dos créditos de ICMS na hipótese de exportação de mercadorias.

4. Sucede que a Corte de origem não examinou esse aspecto da demanda - e nem poderia ser diferente, diante da equivocada premissa jurídica adotada -, o que impede que este Superior Tribunal de Justiça avance no exame da matéria em virtude da indefinição dos exatos contornos da controvérsia.

5. Devem os autos retornar à instância ordinária para que, conforme os parâmetros jurídicos agora traçados - com destaque à impossibilidade de conversão em renda de depósito relativo a tributo claramente indevido, em razão da declaração de inconstitucionalidade com efeito vinculante -, o Tribunal a quo promova um novo julgamento do agravo. 6. Recurso especial provido em parte.

(STJ - RESP 200901972851 / SEGUNDA TURMA / MIN. CASTRO MEIRA / DJE DATA: 25/09/2012)

AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL ENQUANTO PENDENTE DE APRECIAÇÃO PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA POR DECISÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO, POR AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O agravo de instrumento convertido em retido não pode ser conhecido por ausência de reiteração expressa pela União Federal, conforme exigência disposta no art. 523, § 1º, do CPC/73. 2. A superveniência de decisão administrativa quanto ao pedido de revisão fulminou o interesse de agir da impetrante, qual seja, o de depositar judicialmente as parcelas devidas pelo parcelamento da Lei 11.941/09 enquanto pendente de análise o pedido. 3. A conversão do depósito judicial em renda após trânsito em julgado de decisão que não julgou o mérito da causa encontra respaldo em jurisprudência sedimentada do STJ. Precedentes. 4. Agravo retido não conhecido, e apelação desprovida.

(TRF-3 - AMS: 00129758220114036100 SP 0012975-82.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 07/04/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

Na hipótese destes autos, a decisão transitada em julgado consignou que expressamente para que a União Federal se manifestasse, conclusivamente, acerca valores a serem levantados e convertidos em renda.

Antes mesmo do trânsito em julgado, a Fazenda Nacional requereu a juntada de informação elaborada pela DEINF, com a conclusão de que os depósitos deverão ser integralmente convertidos em renda da União para a quitação do crédito tributário, na forma da Lei n. 11.941/2009 (ID 27199830 - Pág. 168). Segue trecho abaixo:

“Os cálculos solicitados e enviados à Dide1/PFN/SP em 2011 (documentos de fls. 1.418 a 1.423). Planilhas ‘CALCULO’ e ‘DESTINACAO’ do Arquivo não pagável (termo de fls. 1522) replicam as informações já prestadas (cálculo dos débitos com redução na data dos depósitos e montantes para União e passíveis de devolução). Cálculos desconsideraram o pedido de pagamento com uso de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL em virtude do disposto no artigo 10, parágrafo primeiro da Lei 11.941/09 e artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 (Portaria Conjunta PGFN RFB nº 10/2009). Entendemos que os depósitos devem ser utilizados integralmente para quitação (no limite do débito com desconto, obviamente) e somente na eventualidade de insuficiência dos depósitos seria possível quitação de saldo devedor de juros/multa uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL”

Ante o exposto, **acolho** as conclusões do órgão administrativo tributário da executada, União Federal (Fazenda Nacional), pelo que determino a conversão em renda dos valores depositados nos autos, nos moldes da planilha acostada ao Id 27199830 - Pág. 213, com as reduções da Lei 11.941/09.

Intimem-se.

Decorridos os prazos, expeça-se ofício à CEF.

Havendo saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

ID 32944728. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005000-58.2001.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Autorizada a expedição de requisições de pagamento, conforme decisão proferida no ID 22089298, foi expedida requisição relativo aos honorários sucumbenciais.

Conforme informação anexada no ID 34039287, o CNPJ da exequente indicava a situação inapta e o ofício requisitório atinente à empresa exequente não foi expedido.

No ID 35392463, consta informação de que o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, por sentença, convolou a Recuperação Judicial da empresa exequente em Falência, processo n. 0029326-45.2013.8.26.0100.

Aduz a exequente que os valores devidos pela Massa Falida, a título de honorários contratuais, deverão ser adimplidos no bojo do processo falimentar.

Requer a expedição de ofício requisitório, em favor da Massa Falida de União Comércio de Borrachas e Autopeças.

É o breve relatório. Decido.

Autorizo a expedição do ofício requisitório, requerido pela massa falida.

Com a vinda do pagamento, o valor deverá ser integralmente transferido ao Juízo da Falência, pois é competente para decidir todas as questões que envolvam o patrimônio da massa falida.

Com relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, observo o disposto no art. 24 da Lei 8.906/94: “A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial”.

Embora os honorários advocatícios sejam considerados privilegiados, isto não os exclui do concurso de credores.

Dessa forma, os honorários contratuais, cuja natureza é alimentar, devem ser cobrados também no Juízo Falimentar, equiparando-se aos créditos trabalhistas. Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. VERBA ALIMENTAR EQUIPARADA A CRÉDITO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO EM PROCESSO FALIMENTAR. ART. 83, I, DA LEI 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito a cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. 2. Os honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, são verbas de caráter alimentar, constituindo direito do advogado a possibilidade de destaque e execução destes de forma autônoma, nos próprios autos ou em ação distinta, independentemente do montante principal a ser executado. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. nº 1.152.218/RS (submetido à sistemática dos recursos repetitivos) definiu que os créditos decorrentes de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, equiparam-se a créditos trabalhistas para a habilitação em processo falimentar, inclusive quanto ao valor limite para recebimento, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005. 4. Tratando-se de concurso de credores, é necessária a equalização dos direitos e interesses dos envolvidos, sendo razoavelmente estabelecido pela Lei 11.101/2005 patamares máximos para a realização da preferência que recai sobre os créditos trabalhistas e seus equiparados. 5. Evidente que a verba honorária contratual, uma vez habilitada em procedimento falimentar, deve observar os mesmos limites do art. 83, I, da Lei 11.101/05, qual seja 150 salários mínimos por credor, sob pena de ostentar maior privilégio que os próprios créditos trabalhistas. 6. Determina-se que o crédito correspondente à verba honorária contratual seja habilitado nos autos nº 0008330.59.1995.8.26.0196, em trâmite perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, na classe dos credores trabalhistas, observando-se o limite de pagamento previsto art. 83, I, da Lei 11.101/05. 7. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5000935-32.2020.4.03.0000, ..RELATOR: ANTONIO CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020), grifei.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU DE ALVARÁ - IMPOSSIBILIDADE - FALÊNCIA DA EXEQUENTE - LEI 11.101/05 - NATUREZA TRABALHISTA - ORDEM DE PREFERÊNCIA. 1. Cuida-se a hipótese dos autos de agravo regimental interposto pela ADVOCACIA FRANCISCO R. S. CALDERARO S/C, impugnando decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (art. 557, caput do CPC), protocolizado, por sua vez, "contra decisão que indeferiu seu pedido de expedição de precatório ou expedição de alvará (destaque), com a finalidade de pagar os honorários advocatícios contratados." 2. Considerando a falência da exequente, os honorários advocatícios contratuais devem ser cobrados da massa falida, cabendo ao juiz falimentar dispor sobre sua classificação, nos termos do art. 83 da Lei 11.101/2005. O art. 24 da Lei 8.906/94 considera privilegiados os honorários advocatícios, mas não os exclui do concurso de credores. 3. Firmou-se no STJ entendimento no sentido de que "... sobrevivendo a falência, passam a ter aplicação os dispositivos que regulam a situação falimentar da sociedade, os quais, por constituírem legislação específica, prevalecem sobre as demais normas, dentre elas a do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94. Assim, mostra-se absolutamente razoável que a centralização dos pagamentos e a observância da ordem de preferência sejam efetivados no juízo falimentar" (REsp n. 842.739/RS, 1ª Turma, DJ de 20.11.2006, p. 286), bem como que os honorários contratados em percentual a incidir sobre o valor da condenação não possuem natureza alimentar (REsp n. 571.873/RS, 1ª Turma, DJ de 11.05.2006, p. 144) 4. Após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho. Sendo alimentar a natureza dos honorários, estes devem ser equiparados aos créditos trabalhistas, para fins de habilitação em concurso de credores. (CC 200802704173, MASSAMI UYEDA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 12/05/2010 e RESP 200702108477, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 06/05/2010) 5. Decisão mantida. 6. Agravo Regimental improvido. (AGA 0045857-94.2006.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 25/02/2011 PAG 185.), grifei.

Sendo assim, expeça-se o ofício requisitório, em favor da Massa Falida, observando-se o cálculo de fls. 404/409, acolhido na decisão ID 22089298, cujo valor deverá ser colocado à disposição deste Juízo, para posterior transferência ao Juízo Falimentar.

No prazo de 5 dias, informe o nome, CPF e OAB do advogado que deverá constar na requisição de pagamento.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014256-79.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: PARAMOUNT LANSUL SA, PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA., PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BRUGNANO - SP99314, RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710, THEODORO CARVALHO DE FREITAS - SP11762

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BRUGNANO - SP99314, RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710, THEODORO CARVALHO DE FREITAS - SP11762

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BRUGNANO - SP99314, RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710, THEODORO CARVALHO DE FREITAS - SP11762

EXECUTADO: PARAMOUNT LANSUL SA, PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA., PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela União Federal, requerendo a transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo (fls. 392).

Relata a União que os depósitos judiciais vinculados ao feito foram convertidos em renda, mas não transformados em pagamento definitivo em favor da União.

Foi transladada decisão proferida na ação cautelar n. 0012261-31.1988.4.03.6100 para estes autos (fls. 407/408v).

A parte contrária foi intimada para manifestação (fls. 416). Decorrido o prazo sem manifestação, foi deferido o pedido da União (fls. 417).

Nas fls. 419, a requerente apresenta oposição ao pedido da União, requerendo a suspensão da ordem de transformação em pagamento definitivo.

Sustenta, em suma, que realizou depósitos judiciais nestes autos, porém, a conversão abrangeu valores que não estão vinculados ao presente feito, mas sim a processo administrativo federal. Assim, requer o indeferimento do pedido ou a reversão da conversão em renda realizada.

A União Federal ofereceu manifestação, impugnando os argumentos da requerente e afirmando que tal questão foi solucionada no bojo da ação cautelar (fls. 426). Informou, ainda, que a questão já se encontra definitivamente julgada no agravo de instrumento 0010169-07.2012.403.0000, de forma desfavorável a requerente.

É o relatório. Decido.

Examinando os autos, verifico que, realmente, a questão trazida aos autos pela requerente encontra-se preclusa, pois foi resolvida na decisão proferida nos autos da ação cautelar n. 0012261-31.1988.4.03.6100 (id 27632071 - Pág. 241/242), transladada no id 27644024 - Pág. 110/111.

Depreende-se que o valor da conta bancária n. 0265.795.502431-8 não foi relevante na decisão acostada ao id 27644024 - Pág. 110/111, tendo em vista que ficou expressamente consignado o seguinte:

“Conclui-se, portanto, que a conversão em renda da União dos valores existentes na conta n.º. 0265.795.502431-8 ocorreu por expressa solicitação da requerente já que sequer havia constado da relação de fis. 2389.

Não havendo relação entre o depósito controvertido e a matéria discutida nos autos, faz jus a requerente à restituição/compensação da respectiva importância, considerado, obviamente o desfecho do processo administrativo a que o numerário estava vinculado, devendo valer-se, contudo, das vias administrativas próprias para o ressarcimento”.

Posto isso, defiro o pedido formulado pela União Federal, às fls. 392.

Considerando que o desfecho desta demanda foi desfavorável à parte autora, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados judicialmente nas contas indicadas na fl. 392.

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à ação cautelar n. 0012261-31.1988.4.03.6100.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012261-31.1988.4.03.6100

AUTOR:PARAMOUNT LANSUL SA, PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THEODORO CARVALHO DE FREITAS - SP11762, CLAUDIA BRUGNANO - SP99314, PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221, RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710

Advogados do(a) AUTOR: THEODORO CARVALHO DE FREITAS - SP11762, CLAUDIA BRUGNANO - SP99314, PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221, RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 2455/2456, formulado pela parte requerente (fls. 2460/2462).

Sustenta a parte autora que a errônea conversão se deu em razão da indicação equivocada da conta bancária n. 0265.795.502431-8.

Decido.

Depreende-se dos autos que a conta bancária n. 0265.795.502431-8 não foi relevante para no julgamento proferido na decisão de fls. 2455/2456, tendo ficado, expressamente, consignado que:

“Conclui-se, portanto, que a conversão em renda da União dos valores existentes na conta nº. 0265.795.502431-8 ocorreu por expressa solicitação da requerente já que sequer havia constado da relação de fis. 2389.

Não havendo relação entre o depósito controvertido e a matéria discutida nos autos, faz jus a requerente à restituição/compensação da respectiva importância, considerado, obviamente o desfecho do processo administrativo a que o numerário estava vinculado, devendo valer-se, contudo, das vias administrativas próprias para o ressarcimento”.

A decisão impugnada restou acobertada pela preclusão.

Nesse sentido, segue precedente:

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONVERSÃO EM RENDA. ERRO DA CEF. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. Na fase de execução, o débito é extinto quando integralmente satisfeito, por meio de penhora on line suficiente. Problema posterior, devido a erro na conversão em renda - que acabou operada em favor da União, e não do INMETRO - é alheio ao executado. A constrição judicial é realizada em nome e por pedido do credor e, assim, ela cumpre o comando do artigo 308 do Código Civil. O erro na conversão, que se fez em favor de pessoa errada, deve ser resolvido na via adequada, e não com nova e ilegal constrição. Apelação desprovida. (TRF2.AC - APELAÇÃO CÍVEL 0502702-43.2007.4.02.5101, GUILHERME COUTO DE CASTRO, Publicação 20.07.2011)

Posto isso, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que o desfecho da ação principal, em desfavor da parte requerente, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda dos valores depositados na conta n. 0265.280.00000214-6.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031187-22.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUFTHANSA CARGO AG

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, visando à execução da verba sucumbencial, bem como o levantamento do depósito judicial realizado nos autos.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para anular as exigências pertinentes ao PA 10715.723.266/2017-88/Inscrição em Dívida Ativa nº 8041801656193 (ID 22500099).

A r. decisão monocrática negou provimento à apelação, com condenação da apelante em honorários recursais (ID 36223305).

Manifestação da União, concordando com o valor executado à título de honorários e consentindo com o levantamento do depósito judicial realizado nos autos (ID 37134725).

É o breve relatório.

1. Diante da manifestação da União, HOMOLOGO a conta apresentada pela parte exequente, no montante de R\$ 9.553,06 (posicionado para 06/08/2020), relativo aos honorários sucumbenciais.

Providencie a parte requerente o Contrato Social da Sociedade de Advogados, comprovando que o advogado beneficiário indicado integra a qualidade de sócio, nos termos do art. 85, §15 do CPC. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 CJF, observando os dados indicados no ID 36761243.

2. Autorizo a expedição de ofício à instituição financeira depositária para a transferência eletrônica do montante depositado nos autos (ID 13410200 / ID 43209646) para a conta bancária da empresa autora, indicada no ID 36801738, sem dedução de alíquota de IR.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013499-06.2016.4.03.6100

AUTOR: IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RIBAR BENETON - SP394288

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 38233662: Manifeste-se a União, no prazo de quinze dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056674-90.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União (ID 42000594), expeça-se Alvará de Levantamento relativo ao valor total depositado na conta n. 2200128372424, no Banco do Brasil (ID 41704472), indicando os dados do advogado Fernando Alberto Ciarlariello (ID 42214888).

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010198-57.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: FORTUNA MAQUINAS LIMITADA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ao Contador Judicial para que manifeste acerca das alegações da parte exequente.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019282-83.2019.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 472/1793

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ZELOSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUIS HUMBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) REU: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

Advogado do(a) REU: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 43252610 e anexo: acerca do comprovante de pagamento, dê-se ciência à credora pelo prazo de 05 dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009693-33.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERNANDA BOLONHIM

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANA CRISTINA VELLO POLEGATO - SP386854, CICERO FERREIRA DA SILVA - SP74925

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por FERNANDA BOLONHIM, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para tornar sem efeito o gravame de averbação premonitória registrado na matrícula nº 20.471 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Tupi Paulista.

A embargante narra que é legítima possuidora de meio lote "B", da quadra nº 29, da Rua José Ferreira Ferro, nº 244, Monte Castelo, SP, objeto da matrícula nº 20.471 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Tupi Paulista, adquirido de José Sadao Koshiyama, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda celebrado em 08 de dezembro de 2008.

Relata que, em 22 de novembro de 2019, solicitou a lavratura de escritura pública de venda e compra do mencionado imóvel perante o Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Tupi Paulista e, na ocasião, teve conhecimento da existência de averbação premonitória na matrícula do bem, para garantia da ação de execução de título extrajudicial nº 0000577-93.2017.403.6100, proposta pela União Federal em face do antigo proprietário do bem, José Sadao Koshiyama.

Alega que a averbação premonitória representa um evidente prejuízo para a embargante, pois corre o risco de perder o seu imóvel, caso venha a ser alienado judicialmente.

Sustenta a aplicação do disposto no artigo 678 do Código de Processo Civil, eis que devidamente comprovada a posse da embargante sobre o bem imóvel.

Ao final, requer o cancelamento definitivo da averbação premonitória.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a análise do pedido de concessão de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

A União Federal apresentou a contestação id nº 41661239, sustentando que a transferência entre vivos da propriedade somente se opera por meio do registro da escritura pública de venda e compra ou do instrumento particular de promessa de venda e compra no Registro de Imóveis, conforme artigo 1.245 do Código Civil.

Argumenta que o contrato particular celebrado entre a embargante e José Sadao Koshiyama não acarreta a transferência do domínio, gerando apenas um direito de crédito, pois não foi devidamente registrado.

Aduz que a embargante não comprovou a efetiva aquisição do imóvel em questão, pois não trouxe as cópias dos comprovantes de pagamento do preço ajustado.

Defende, também, que o contrato foi assinado por apenas uma testemunha; não possui reconhecimento de firma e não contou com a participação da esposa do alienante, contrariando o artigo 1.647 do Código Civil.

Destaca que o endereço da embargante indicado na petição inicial revela que ela reside em local diverso e os documentos apresentados demonstram, no máximo, que ela é possuidora do bem.

Afirma, ainda, que o executado tem dilapidado seu patrimônio, desde que tomou conhecimento do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, não sendo possível afirmar que há bens suficientes para quitação da dívida.

A embargante apresentou réplica à contestação (id nº 43091159).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

A cópia da matrícula nº 20.471 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Tupi Paulista (id nº 33097156, páginas 01/04), revela a presença da seguinte averbação premonitória, realizada em 21 de junho de 2018:

A averbação premonitória objetiva proteger o credor da ocorrência de fraude à execução, pois afasta a presunção de boa-fé de terceiros que venham a adquirir os bens do devedor e encontra-se disciplinada no artigo 828 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

“Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

§ 3º O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.

§ 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 5º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados”.

A respeito dos efeitos de tal averbação, transcrevo a importante lição de Humberto Theodoro Júnior^[1]:

“Os bens afetados pela averbação não poderão ser livremente alienados pelo devedor. Não que ele perca o poder de dispor, mas porque sua alienação pode frustrar a execução proposta. Trata-se de instituir um mecanismo de ineficácia relativa. A eventual alienação será válida entre as partes do negócio, mas não poderá ser oposta à execução, por configurar hipótese de fraude à execução (art. 792 do NCPC), 52 nos termos do art. 828, § 4º.53 Não obstante a alienação, subsistirá a responsabilidade sobre o bem, mesmo tendo sido transferido para o patrimônio de terceiro.

Naturalmente, essa presunção legal de fraude de execução, antes de aperfeiçoada a penhora, não é absoluta e não opera quando o executado continue a dispor de bens para normalmente garantir o juízo executivo. Mas se a execução ficar desguarnecida a fraude é legalmente presumida, independentemente da boa ou má-fé do adquirente, graças ao sistema de publicidade da averbação, no registro público, da simples existência de execução contra o alienante.

Em outros termos, a averbação torna a força da execução ajuizada oponível erga omnes no tocante aos bens objeto da medida registral, de sorte que, sendo alienados, permanecerão, mesmo no patrimônio do adquirente, sujeitos à penhora, sem que se possa cogitar de boa-fé do terceiro para impedi-la”.

No caso dos autos, a embargante alega apenas que encontraria sérias dificuldades caso pretendesse, **futuramente**, vender o imóvel a terceiros ou obter um financiamento para reforma ou ampliação do bem, não tendo comprovado o efetivo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, necessário para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, a averbação premonitória ocorreu em 21 de junho de 2018 e os presentes embargos foram opostos somente em 01 de junho de 2020, ou seja, quase dois anos após a averbação da existência da ação de execução de título extrajudicial nº 0000577-93.2017.403.6100.

Destaco, ainda, que, em 02 de dezembro de 2019, foi registrada a penhora do imóvel, determinada nos autos da ação de execução nº 00027819420188260638, em trâmite na Justiça Estadual:

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

Especifiquemas partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Publique-se Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, volume 3, 52ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5024792-43.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FABIANA CASCONI MODESTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - SP302284

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por FABIANA CASCONI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata retirada da constrição do veículo marca Honda, modelo HR-V EXL CVT, placa FZC 1867 do sistema do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

A embargante relata que é possuidora direta do automóvel marca Honda, modelo HR-V EXL CVT, placa FZC 1867, desde a data da compra, ocorrida em 2015 e, em 2017, passou a ser a proprietária exclusiva do bem, conforme sentença proferida na ação de divórcio nº 1012954-47.2017.8.26.0008, a qual transitou em julgado em 20 de abril de 2018.

Narra que foi surpreendida com o bloqueio judicial do automóvel em questão, determinado nos autos da ação nº 5017620-84.2019.403.6100.

Sustenta a ilegalidade do bloqueio determinado, pois contraria sentença judicial transitada em julgado.

Defende a inexistência de fraude à execução, visto que *“na data de 06/11/2017, data em que foi assinado o documento de transferência e realizada demais informações ao DETRAN/SP, ou seja, a informação de venda, não havia qualquer ação movida com citação válida, até mesmo porque, conforme explanado o veículo é fruto de partilha em Ação de Divórcio com trânsito em julgado sendo protegido pela coisa julgada, ação inclusive ainda anterior a assinatura no documento de transferência no DETRAN/SP”*.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência e a extinção da constrição judicial do veículo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 42941652, foi concedido à embargante o prazo de quinze dias para apresentar a cópia integral da ação de divórcio consensual nº 1012954-47.2017.8.26.0008, tendo em vista que a sentença id nº 42759917, páginas 01/03, homologou acordo não juntado aos autos.

A embargante juntou aos autos a manifestação id nº 42979804.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Assim determina o artigo 674 do Código de Processo Civil:

“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843 ;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos”.

Em 01 de outubro de 2020, foi registrada a restrição judicial de circulação do automóvel marca Honda, modelo HR-V EXL CVT, placa FZC1867, determinada nos autos do processo nº 5017620-84.2019.403.6100, em trâmite neste Juízo (id nº 42759948, página 01).

A cópia integral da ação de divórcio nº 1012954-47.2017.8.26.0008 (id nº 42980217) comprova que, em 20 de abril de 2018, foi proferida sentença que homologou, para que produza seus efeitos de direito, o divórcio consensual de Sidney Kleber Milani Melari Modesto e Fabiana Casconi Modesto, conforme acordo constante da inicial e aditamentos, que determinava o seguinte “*a divorcianda ficará com o veículo HONDA HRV modelo EXL CVT, ano 2015, modelo 2016, cor cinza, bi combustível, placas FZC 1867, cuja transferência será procedida para o nome dela em 30 dias*” (id nº 42980217, página 04).

Ademais, o documento id nº 42759924, páginas 01/02, revela a existência de comunicação de venda para o veículo, realizada em 06 de novembro de 2017 e registrada em 09 de novembro de 2017, conforme “*autorização para transferência de propriedade de veículo ATPV*” abaixo:

O artigo 678 do Código de Processo Civil determina que “*A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido*”.

Tendo em vista que os documentos juntados aos autos demonstram que, em 23 de setembro de 2019, data da propositura da ação de procedimento comum nº 5017620-84.2019.403.6100, na qual foi determinado o registro da restrição de circulação, a autora já era legítima proprietária do veículo marca Honda, modelo HR-V EXL CVT, placa FZC 1867, impõe-se a suspensão do bloqueio judicial registrado por meio do sistema RENAJUD, em 01 de outubro de 2020.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** para suspender, imediatamente, a restrição de circulação do veículo marca Honda, modelo HR-V EXL CVT, placa FZC 1867, registrada por meio do sistema RENAJUD em 01 de outubro de 2020 e determinada nos autos da ação de procedimento comum nº 5017620-84.2019.403.6100.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010995-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica concedido o prazo de 15 dias para cumprimento da determinação contida no ID 34101457.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017008-13.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ARIOVALDO GONCALES

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006278-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: J. B. TORRES FILHO DUTOS - ME, JOAO BATISTA TORRES FILHO

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010032-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALERIA MOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO AMARO DE SOUZA - DF63105

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID37612657: Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de quinze dias.

Após os autos serão remetidos à conclusão.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025661-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TELMEX DO BRASIL S/A, CLARO S.A., NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025723-46.2020.4.03.6100

AUTOR: ESPACO FRANCA EVENTOS E CONVENCÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS - SP203159-A

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER S.A., BANCO SAFRA S A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025743-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CHOPERIA RESTAURANTE GREY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020108-75.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LENICE SOARES LINCHO FURLANETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP132463

REU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por LENICE SOARES LINCHO FURLANETTI em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, objetivando a concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade da multa imposta e determinar a imediata reativação do cadastro da autora junto ao SISPASS.

A autora relata que é criadora amadora de passeriformes, nos termos da Instrução Normativa nº 10/2011 do IBAMA e sempre manteve situação regular perante os órgãos competentes, com registro no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SISPASS).

Narra que, em 20 de março de 2018, o IBAMA lavrou em face dela o auto de infração nº 9167731-E e aplicou a multa no valor de R\$ 52.500,00, por “*apresentar informação falsa em sistema oficial de controle de passeriformes – SISPASS ao realizar transações fraudulentas no referido sistema, conforme indicado no relatório de análise do SISPASS da operação Fibra nº 281/2016 e processo administrativo nº 02001.123892/2017-98*”, conduta tipificada nos artigos 70, parágrafo 1º e 72, incisos II e VII da Lei nº 9.605/98 c/c os artigos 3º, incisos II e VII e 82 do Decreto nº 6.514/08.

Descreve que interpôs todos os recursos possíveis na esfera administrativa, mas o auto de infração foi mantido.

Alega que não pode ser responsabilizada pelos dados inseridos no SISPASS, pois, em depoimento à Polícia Federal, um servidor terceirizado do IBAMA confessou diversas fraudes realizadas no sistema, em troca de benefício financeiro, sem a participação dos criadores.

Argumenta que os criadores de passeriformes somente acessam o SISPASS para declarar óbito; definir sexo; informar fuga, furto, roubo ou nascimento de aves; confirmar entrega; consultar pedidos e excluir, renovar, revalidar, solicitar, visualizar e vincular anilhas, não sendo possível a inserção de informações falsas no sistema, conduta restrita aos funcionários do IBAMA.

Defende que o auto de infração contraria o artigo 72, parágrafo 3º, incisos I e II da Lei nº 9.605/98, que estabelece a necessidade de advertência prévia e continuidade da infração, para aplicação da penalidade de multa.

Sustenta, também, a nulidade do ato administrativo por falta de fundamentação, visto que o auto de infração não descreve o fato ensejador da multa.

Assevera, ainda, que já cumpriu integralmente a sanção de embargo das atividades imposta.

Ao final, pleiteia o reconhecimento da inexistência de qualquer participação ou responsabilidade em relação aos fatos narrados no auto de infração; o afastamento da multa imposta e a declaração de cumprimento da penalidade de embargo das atividades.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade de multa em advertência ou prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente ou, ainda, a redução do valor da multa para R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à autora prazo para juntar aos autos a cópia de sua última declaração de imposto de renda, para análise do pedido de concessão de justiça gratuita (id nº 39940729).

A autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 40231117).

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a análise do pedido de concessão de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (id nº 40251900).

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA apresentou a contestação id nº 41723546, impugnando, preliminarmente, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

No mérito, afirma que, de acordo com o auto de infração ambiental nº 9167731-E (processo administrativo IBAMA 02001.123892/2017-98), a autora foi autuada por apresentar informação falsa em sistema oficial de controle de passeriformes (SISPASS), ao realizar transações fraudulentas no mencionado sistema, caracterizando infração administrativa ambiental, conforme artigos 70 e 72 da Lei nº 9.065/98 e 82 do Decreto nº 6.514/2008, com imposição de penalidade de multa no valor de R\$ 52.500,00.

Expõe que a fiscalização foi realizada em razão da Operação Fibra, promovida pela Polícia Federal, com participação do IBAMA, para investigação de suspeita de tráfico ilegal de animais silvestres.

Argumenta que o artigo 72 da Lei nº 9.605/98 não estabelece qualquer condição prévia para imposição da penalidade de multa, bem como que a sanção imposta em razão do exercício do poder de polícia ambiental possui natureza administrativa.

Defende a responsabilidade objetiva do autor da infração ambiental, dependendo apenas da caracterização da relação ou do nexos de causa e efeito entre o comportamento do infrator e a conduta descrita na lei como infração administrativa.

Sustenta a regularidade do processo administrativo e a participação da autora nas práticas fraudulentas ocorridas no sistema SISPASS, pois, sem a sua participação ativa (inserção de declarações de sexo e nascimento e solicitações de anilhas), não seria possível a ocorrência das infrações.

Destaca a legalidade da pena de cancelamento do cadastro do criador, prevista no artigo 57 da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011, com fundamento de validade no artigo 72, incisos IV e IX da Lei nº 9.605/98.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos moldes dos artigos 354 a 356 do Código de Processo Civil (id nº 42165083).

A autora concordou com o julgamento antecipado do mérito e apresentou réplica à contestação (id nº 43073523).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O “Relatório de Análise do SISPASS da Operação Fibra nº 281/2016”, elaborado pelo Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com o objetivo de informar a inserção de dados fraudulentos no SISPASS, utilizados para dar aspecto de legalidade a animais de origem ilegal, por intermédio de acessos ao sistema vinculados aos CPFs de criadores e operadores internos, esclarece que o Sistema de Cadastramento de Passeriformes – SISPASS foi instituído pela Instrução Normativa nº 01/2003 e possui dois ambientes: um ambiente de produção, acessível por servidores e funcionários do IBAMA e de órgãos conveniados e um ambiente externo, utilizado pelos criadores, por meio da digitação de CPF e senha.

Informa que o módulo externo é acessado exclusivamente por criadores e utilizado para declarações referentes aos dados cadastrais do criador e informações sobre as aves, tais como, nascimentos, espécies, transferências, óbitos, fugas e furtos.

Descreve que, a partir de relatório emitido pelo sistema em 2014, identificou-se que algumas ferramentas do ambiente de produção e do módulo externo estavam sendo utilizadas por funcionários e criadores para inserção de informações fraudulentas no sistema, objetivando a “legalização” de animais capturados na natureza.

Consta do relatório que foram identificados acessos ao ambiente externo do sistema vinculados ao CPF da autora, cadastrada no Cadastro Técnico Federal na categoria de “criador de passeriformes silvestres nativos”, desde 16 de fevereiro de 2009. Em 14 de janeiro de 2015, o acesso da autora ao SISPASS foi bloqueado, em cumprimento à ordem judicial expedida pela 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo e, em 22 de janeiro de 2016, o acesso foi desbloqueado, por decisão proferida nos autos do processo nº 0008876-15.2014.403.6181.

O relatório também indica que a autora foi responsável pelas seguintes fraudes ao SISPASS:

“3.1. Fraudes referentes a depósitos efetuados pelo Ibama.

Foram realizadas três (03) inserções de anilhas no plantel da criadora LENICE SOARES LINCHO FURLANETTI utilizando a ferramenta ‘depósito efetuado pelo Ibama anilha com ave’ pelo operador interno IVAN BARBETTO, CPF 129.398.688-75, conforme verificado no campo ‘Histórico de operações’ e em ‘Detalhes da anilha’, anexos, ambos dos relatórios do SISPASS.

A descrição ‘depósito efetuado pelo Ibama: anilha com ave’ é utilizada para depositar uma ave apreendida em plantel de algum criador. No entanto, neste caso não houve depósito de aves, e sim de anilhas.

3.2. Fraudes referentes à declaração falsa de nascimento no SISPASS.

Em acessos ao sistema vinculados ao CPF 012.522.538-50 da criadora LENICE SOARES LINCHO FURLANETTI foram declarados vinte nascimentos conforme quadro a seguir:

*Seis anilhas de filhotes declarados como nascidos no dia 27/07/2009 foram vinculados a anilha mãe IBAMA 03/04 2,8 054649, da espécie *Sicalis flaveola brasiliensis*.*

*Quatro anilhas de filhotes declarados como nascidos no dia 21/09/2009 foram vinculados a anilha mãe IBAMA OA 3,5 221822, da espécie *Saltator sim/lis*.*

*Conforme a LN N2 10 /2011, de 20 de Setembro de 2011, as espécies *Sicalis flaveola brasiliensis* e *Saltator sim/lis* tem uma postura de 3 ovos por ninhada.*

Pode-se afirmar que os nascimentos declarados em acessos ao sistema vinculados ao CPF 012.522.538-50 da criadora LENICE SOARES LINCHO FURLANETTI tem evidência de fraude, pelo seguinte motivo:

Os números de posturas por ninhadas das fêmeas descritas acima foram superiores aos esperados, conforme a LN Ng 10 /2011. Foram declarados números superiores de filhotes vinculados as anilhas mães, com nascimentos no mesmo dia.

3.3. Fraudes referentes à alteração de dados de passeriformes e de anilhas no SISPASS

No quadro a seguir estão relacionadas às operações de alterações realizadas por operadores internos do SISPASS do IBAMA/SP e que tiveram como beneficiário a criadora LENICE SOARES LINCHO FURLANETTI, CPF 012.522.538-50. O IP 10.11.1.111 é de acesso de operador interno que utilizou a rede do IBAMA/SP,

Verificam-se alterações de status de ‘matriz’ para ‘não matriz’. As alterações comprovam as fraudes praticadas.

Três (03) anilhas relacionadas na tabela tiveram seu status alterados de 'Matriz' para 'não Matriz' com o objetivo da criadora transferir as aves de seu plantel para outro criador.

Quando um operador interno do sistema realiza alteração de dados de aves ou de anilhas deve-se colocar no campo 'observação' a justificativa para a alteração realizada. No relatório do SISPASS constata-se que no campo onde deveria estar a justificativa foi colocado apenas um ponto

Embora no exemplo citado acima as ferramentas utilizadas para concretizar a fraude foram aquelas disponíveis no ambiente interno, executadas por um operador; houve também a participação da criadora. Essa participação está caracterizada pelo fato de uma ave ter 'nascido' somente no sistema e ter se tornado integrante do plantel e, posteriormente, ter sido transferida para outro criador por meio de operações realizadas em acessos com CPF e senha da criadora LENICE SOARES LINCHO FURLANETTI”.

Em razão do relatório acima, em 20 de março de 2018, foi realizada ação fiscalizatória no criador, acarretando a lavratura, em face da autora, do Auto de Infração nº 9167731-E (id nº 41724006, página 19) e do termo de embargo id nº 41724006, página 20.

Em 21 de março de 2018, foi elaborado o “Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais” id nº 41724006, páginas 21/25, contendo a qualificação das infrações; as circunstâncias atenuantes e agravantes e a conclusão a seguir:

A autora foi intimada e apresentou defesa (id nº 41724006, páginas 38/39), porém o Auto de Infração foi homologado, nos termos da decisão id nº 41724006, páginas 44/46.

A autora interpôs recurso administrativo (id nº 41724006, páginas 53/54), ao qual foi negado provimento (id nº 41724006, páginas 57/58).

As cópias do processo administrativo nº 02001.123892/2017-98 revelam a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a autora foi devidamente intimada de todos os atos do processo e apresentou as defesas cabíveis.

Ademais, o ato administrativo praticado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA possui o atributo da presunção de legitimidade e veracidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro [1] leciona que:

“Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública” – grifei.

Consta do Auto de Infração nº 9167731-E (id nº 39935422, página 01, que a autora praticou as condutas tipificadas nos artigos 70 da Lei nº 9.605/98 e 82 do Decreto nº 6.514/08, *in verbis*:

“Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”

“Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”.

Embora a autora afirme que “*não foi a responsável pela inserção de dados no sistema do SISPASS que ensejou a lavratura do Auto de Infração ora impugnado. Em depoimento perante a Polícia Federal, um servidor terceirizado do IBAMA confessou que ele e outros funcionários realizaram diversas fraudes em troca de dinheiro e não havia participação dos criadores*”, o “*Relatório de Análise do SISPASS da Operação Fibra nº 281/2016*” descreve a existência de fraudes praticadas no ambiente externo do SISPASS, vinculadas ao CPF da autora, consistentes na declaração de filhotes em números superiores aos esperados, por ninhada das fêmeas com anilhas IBAMA 03/04 2,8 054649 e IBAMAAO 3,5 221822.

Além disso, ao contrário do afirmado, no depoimento prestado à Polícia Federal em São Paulo, o operador interno do IBAMA Ivan Barbetto afirmou que “*não sabe dizer se os criadores beneficiados pelas movimentações realizadas pelo DECLARANTE e por CAMILA tinham conhecimento das irregularidades dos referidos procedimentos*” (id nº 39935447, página 02 - grifei).

Assim, neste momento processual, não é possível afirmar que a autora não praticou as fraudes vinculadas ao seu CPF e que os números de IPs indicados no relatório do IBAMA realmente não pertencem a ela.

Com relação à alegação de ilegalidade da imposição de multa, o artigo 72 da Lei nº 9.605/98 e os artigos 3º, incisos II a VII, 5º e 6º do Decreto nº 6.514/2008, determinam o seguinte:

“*Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:*

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º *Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.*

§ 2º *A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.*

§ 3º *A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:*

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º *A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.*

§ 5º *A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.*

§ 6º *A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.*

§ 7º *As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.*

§ 8º *As sanções restritivas de direito são:*

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos”.

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

(...)

II - multa simples;

(...)

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

(...)

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 6º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções”.

As penalidades impostas à autora (multa e embargo da atividade) encontram-se expressamente previstas nos artigos acima transcritos e o Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais id nº 41724006, páginas 21/25, qualifica as infrações atribuídas à autora e descreve, pormenorizadamente, a dosimetria das penas aplicadas, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes verificadas no caso concreto.

Além do mais, o artigo 82 do Decreto nº 6.514/2008 impõe a sanção de multa de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.000.000,00 para a infração atribuída à autora, não sendo aplicável, portanto, a sanção de advertência, cabível para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, ou seja, aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00, conforme artigo 5º, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISPASS. MULTA E EMBARGO DE ATIVIDADE. PRÉVIA ADVERTÊNCIA. DESCABIMENTO. USO DE SENHA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CRIADOR LICENCIADO. ENVOLVIMENTO DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA INVIÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A pretensão recursal não procede.

II. O processo administrativo ambiental não violou as garantias da ampla defesa e do contraditório. O IBAMA apenas lavrou o auto de infração e o termo de embargo de atividade, intimando o autuado dos atos administrativos e do prazo para oferta de defesa. José dos Santos Novo pode ainda instaurar a fase litigiosa do procedimento (artigo 113 do Decreto nº 6.514/2008), o que acabou ocorrendo, como se extrai do recurso interposto – trata-se, na verdade, de defesa, enquanto primeiro ato de impugnação nos autos.

III. A aplicação imediata das penalidades de multa e embargo de atividade, em resposta à inserção de informações falsas em sistema oficial de controle de passeriformes – SISPASS também não se cerca de irregularidade. A pena de advertência somente é cabível para infrações de menor lesividade, para as quais se comine multa de até R\$ 1.000,00 (artigo 5º, §1º, do Decreto nº 6.514/2008), o que não corresponde ao ilícito apurado. Ele atentou, a princípio, contra a Administração Ambiental, com pena mínima de R\$ 1.500,00 (artigo 82), e foi sancionado pelo IBAMA na dimensão definida no exercício de discricionariedade administrativa (R\$ 211.500,00), avessa a controle judicial.

IV. Já em relação ao mérito das infrações, deve prevalecer a presunção de legitimidade de ato administrativo. Além de a defesa apresentada ainda estar pendente de julgamento, com possibilidade de reversão em nível administrativo, os fundamentos da impugnação demandam dilação probatória, inviável em sede de tutela de urgência (artigo 300, caput, do CPC).

V. Segundo os relatórios da Operação Fibra da Polícia Federal e do IBAMA que precederam o auto de infração e o termo de embargo de atividade de criador amador de passeriformes, o SISPASS sofreu fraudes que tiveram como beneficiário José dos Santos Novo e foram praticadas mediante uso de CPF e senha pessoal dele.

VI. As infrações consistiram em registro de novas anilhas sem vinculação real a fêmeas específicas e em alteração de dados de passeriformes (espécie, espécime, anilhas e data de nascimento de filhotes), a fim de que se regularizassem o manejo e o plantel de aves silvestres capturadas na natureza. Elas ocorreram no período de 2011 a 2016, atingiram o número de 119 e contaram com a colaboração dos servidores do IBAMA e com o CPF e a senha de José dos Santos Novo, enquanto criador licenciado.

VII. Embora José dos Santos Novo diga que um terceiro usou os seus dados pessoais para registrar informações no sistema de controle de passeriformes - SISPASS, não há qualquer indicio da prática, principalmente diante da constatação de que o acesso depende de senha, de uso pessoal e intransferível (artigo 33, §3º, da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011), e as operações tiveram por beneficiário o próprio criador cadastrado, com a ampliação do manejo e do plantel.

VIII. Os inquéritos policiais abertos não exercem influência, seja porque se destinam apenas a apurar a autoria e materialidade da inserção de informações falsas em sistema da Administração Pública, sem que haja ainda qualquer conclusão a respeito da participação de terceiro, seja porque as instâncias administrativa e penal são independentes, com a comunicação restrita à negativa do fato ou da autoria no processo criminal (artigo 935 do CC).

IX. Assim, o processo administrativo ambiental deve prosseguir; baseando-se em atos (auto de infração e embargo de atividade) que possuem presunção de legitimidade, com inviabilidade de concessão de tutela provisória em favor de autuado que exija dilação probatória.

X. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5013064-69.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2020, Intimação via sistema DATA: 10/12/2020).

Em face do exposto, **indefero a tutela de urgência.**

Manifeste-se a parte ré, no prazo de quinze dias, a respeito dos documentos juntados pela parte autora na réplica apresentada.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, página 198.

IMPETRANTE: J.W.M. TRANSPORTES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a parte impetrante:

- o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC);

- a juntada do contrato social, a fim de comprovar a regularidade da procuração id. 43240448 e do pedido de desistência formulado na petição id. 43268288.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025809-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, KARINA DE AZEVEDO SCANDURA - SP173218

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do saldo devedor decorrente da multa de mora não recolhida nos pagamentos relativos ao IPI.

A impetrante relata que possui como objeto social a compra, venda, revenda, importação e exportação de produtos alimentícios em geral, bebidas, perfumes, produtos de limpeza, medicamentos, produtos químicos e aparelhos cirúrgicos, entre outros.

Narra que impetrou o mandado de segurança nº 5016111-84.2020.403.6100, visando à concessão da segurança para se eximir da obrigação de recolhimento do IPI na saída das mercadorias de seu estabelecimento para revenda ao setor de concessionárias, varejista, atacadista e/ou ao consumidor final.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, nos autos do RE nº 946.648, recentemente julgado para reconhecer a incidência do IPI na comercialização do produto importado, ainda que não antecedida de atividade industrial.

Aduz que, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, praticou todos os atos necessários à regularização de sua situação fiscal, com a utilização do benefício da denúncia espontânea, ou seja, por meio do recolhimento das diferenças não pagas, acrescidas de juros moratórios e retificação das respectivas DCTFs.

Destaca que efetuou os pagamentos em 05 e 06 de outubro de 2020 e transmitiu as DCTFs retificadoras em 09 de outubro de 2020, antes do início de qualquer fiscalização, porém verificou a presença, em seu relatório de situação fiscal, de débitos relativos à não inclusão da multa de mora no cálculo dos valores a recolher.

Assevera que, em 05 de novembro de 2020, requereu à autoridade impetrada o reconhecimento de que os recolhimentos de IPI foram efetuados de forma integral, com o benefício da denúncia espontânea, inexistindo qualquer saldo devedor a ser quitado, porém o requerimento ainda não foi apreciado.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.149.022/SP, consagrou o entendimento no sentido de que, se o contribuinte não se encontra sob fiscalização e o valor recolhido intempestivamente não foi objeto de declaração anteriormente entregue, faz jus ao benefício da denúncia espontânea.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar seu direito líquido e certo à aplicação do instituto da denúncia espontânea.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

A consulta aos processos relacionados na aba Associados do Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, realizada na presente data, revelou a existência do mandado de segurança nº 5019958-94.2020.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Cível Federal, impetrado por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para que, “na hipótese de ilegalmente vir a Receita Federal do Brasil lhe autuar a título de multa (mora ou ofício) em relação aos pagamentos efetuados de IPI (vide doc. 03), que tais exigências/penalidades tenham desde a eventual autuação fiscal suas exigibilidades suspensas, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, de modo a não serem inscritas em dívida ativa, nem que impeçam a emissão/renovação da certidão de regularidade fiscal”.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar o direito líquido e certo da empresa “à aplicação do instituto da denúncia espontânea, uma vez que observou todos os requisitos estabelecidos no artigo 138 do Código Tributário Nacional, para que não seja efetuada qualquer cobrança a título de multa (mora ou ofício) no tocante aos pagamentos efetuados a título de IPI nos períodos em tela (vide doc. 03 e tabela acima) ou, caso tenha sido efetuada a autuação fiscal de qualquer multa em questão, sejam as mesmas canceladas/amuladas, reiterando que tais recolhimentos foram efetuados com a inclusão dos cabíveis juros moratórios”.

Em 14 de outubro de 2020, foi proferida decisão que indeferiu a medida liminar.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração, porém a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento e, em 09 de dezembro de 2020, requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pedido ainda não apreciado.

Assim determina o artigo 55 do Código de Processo Civil:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles” – grifei.

Observo a presença de conexão entre o presente processo e o mandado de segurança nº 5019958-94.2020.403.6100, eis que possuem a mesma causa de pedir, bem como o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente.

Diante disso, determino a redistribuição destes autos ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, por prevenção relativamente ao processo nº 5019958-94.2020.403.6100.

Remetam-se os autos ao SEDI.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035510-11.1988.4.03.6100

IMPETRANTE: DETERGENTES INDUSTRIAIS LUBRIFIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se a CEF para que informe se houve a conversão em pagamento definitivo conforme requerido no id 41615795.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018224-14.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ISHIYAMA BRASIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, VITOR MASSAO ISHIRUGI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SVIZZERO ALVES - SP209472

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SVIZZERO ALVES - SP209472

DESPACHO

ID 43247688: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013959-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GUILHERME DE MEO, NOVA FERRAMENTAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA NAOMY KOTAKA - PR91907

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA NAOMY KOTAKA - PR91907

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 43277446: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023021-33.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VALDOMIRO FREIRE DA CRUZ

DESPACHO

ID 43253065: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001857-09.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ JOSE COMENALE

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON FERIOLI ALVES - SP131414

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 43297005: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015565-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA SCP 005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (Id 39190221), interpostos pela União decisão que deferiu a liminar em mandado de segurança (id 38821583).

Sustenta a parte embargante que há omissão no julgado, quanto a possível litispendência entre o presente feito e os processos nºs 5015536-76.2020.4.03.6100, em tramitação perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, e 5015576-58.2020.4.03.6100, que tramita nesta 14ª Vara, tendo em vista a existência de identidade de partes e de pedido.

A parte impetrante manifestou-se pela rejeição dos embargos (id 40698088), afirmando que, no caso, o mandado de segurança foi impetrado por NOBILE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, na qualidade de sócia ostensiva, pretendendo que as decisões judiciais sejam aplicadas à NOBILE SUITES CONGONHAS, SCP 005 – CNPJ nº 32.145.908/0001-80, que está vinculada à matriz.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente mandado de segurança, figura como impetrante NOBILE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, na qualidade de sócia ostensiva de NOBILE SUITES CONGONHAS SCP 005, e autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Objetiva a parte impetrante a concessão de medida liminar para “*autorizar a suspensão imediata da incidência do ISS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, em estreita observância aos precedentes do TRF1. Isso em relação a Matriz, Filiais e Sociedades em Conta de Participação – SCP’s*”.

Pois bem. Na petição inicial, a impetrante afirmou o seguinte:

"Inicialmente, impende salientar que a empresa Matriz, inscrita sob o CNPJ nº 09.405.789/0001-35 está vinculada a diversas Sociedades em Conta de Participação – SCP, que operam em diferentes cidades. 2. A este respeito, cumpre destacar que os recolhimentos previdenciários são realizados pela própria matriz, mas individualizados pelo número de cada SCP. Desta forma, a matriz tem legitimidade ativa para impetrar o presente mandamus, mas desde já, frisa-se que, a recuperação dos valores pagos indevidamente será em relação a SCP específica nesta ação, isto é, sociedade inscrita sob o CNPJ nº 32.145.908/0001-80."

Deveras, a Sociedade em Conta de Participação - SCP é pessoa jurídica regular para fins tributários, mas deve estar (re)presentada pelo sócio ostensivo, que utiliza de sua personalidade jurídica para conferir a legitimidade de exercício do objeto da SCP. Assim, o sócio ostensivo é quem deve figurar como parte no processo, por ser o responsável pela gestão da empresa, incluídas as SCP's a ela vinculada.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SÓCIO OSTENSIVO. ESCRITURAÇÃO FISCAL INDIVIDUALIZADA. Nos termos do artigo 420 do CPC/73, preservado no artigo 464 do CPC/15, o magistrado poderá indeferir o pedido de perícia quando considerá-la prescindível ou impraticável. No caso concreto, a responsabilidade pela apresentação das provas do que foi alegado compete ao contribuinte, não cabendo determinação de perícia para a busca de provas. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, portanto, incabível a alegação de decadência. Uma vez esgotada a discussão na via administrativa, a Receita pode inscrever em dívida ativa o que foi declarado e cobrar o débito, sem prévio lançamento, pois a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (§§ 6º e 8º da Lei nº 9.430/96). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se confunde com o fenômeno da extinção do crédito tributário sob condição resolutiva da ulterior homologação, decorrente da entrega da DCOMP, ainda que ambas as hipóteses afastem a possibilidade de cobrança judicial. Isto porque enquanto estiver pendente a condição resolutiva da posterior homologação, o crédito está extinto; sobrevindo a negativa da homologação, está desfeita a eficácia da compensação para extinguir o crédito. A rigor, a decisão não homologatória da compensação não pode ser equiparada a lançamento de ofício, pois o crédito tributário foi constituído pela confissão de dívida do contribuinte, cujo instrumento é a declaração de compensação. Somente se pode falar em decurso do prazo prescricional quinquenal a partir da rejeição da compensação, quando o crédito tributário recupera a sua inteireza e torna-se exigível, caso não haja pagamento no prazo de trinta dias, ou após a decisão definitiva sobre os recursos opostos contra a decisão não homologatória da compensação. Prescrição afastada. **Para fins tributários a sociedade em conta de participação equipara-se às demais pessoas jurídicas, razão pela qual é contribuinte do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, os quais são de responsabilidade do sócio ostensivo e recolhidos em nome deste, ex vi do artigo 148 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26/03/99). Nos termos da IN SRF 179/87, c/c artigo 515 do RIR/99 (vigente à época) a pessoa jurídica que participe de SCP como sócia ostensiva fica obrigada a segregar e escriturar as suas operações em separado, das operações referentes às SCP, sobretudo porque a figura da sociedade em conta de participação não se confunde com a pessoa jurídica da sócia ostensiva. A sócia ostensiva é a responsável pela informação e tributação dos resultados da sociedade em conta de participação, mas não é a titular de seus créditos, apenas sua representante.** Tratando-se de empresas distintas e não discriminando a autora, sócia ostensiva, os seus créditos e débitos daqueles das sociedades em conta de participação, agiu acertadamente o Fisco ao considerar tratar-se de compensação de débitos com créditos de terceiros, hipótese vedada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual considerou a compensação como não declarada. Apelação improvida. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 0003337-86.2012.4.03.6133, RELATORA DESEMBARGADORA MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EMISSÃO DA CNPJ. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SÓCIA OSTENSIVA. OBRIGATORIEDADE PARA COM TERCEIROS E QUE TAMBÉM É RESPONSÁVEL PELA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E PELO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELA SCP. (art. 52 da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014). AFIGURA-SE DEMASIADA QUALQUER EXIGÊNCIA FISCAL EM FACE DO SÓCIO OCULTO. 1-Na Sociedade em Conta de Participação, o sócio ostensivo é o único que se obriga para com terceiros e que os resultados das SCP devem ser apurados pelo sócio ostensivo, que também é responsável pela declaração de rendimentos e pelo recolhimento dos tributos e contribuições devidos pela SCP, afigura-se demasiada qualquer exigência fiscal em face do sócio oculto. - A Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, que entrou em vigor em 03.06.2014, em seu artigo 52, expressamente revogou a IN 179/1987 no item 4, e, assim, superou a fundamentação expendida na solução de consulta n. 121. As SCPs passaram a ser obrigadas a efetuar a sua inscrição junto a Receita Federal através do Cadastro Nacional Pessoa Jurídica (CNPJ) a partir desta data de 03.06.2014. 2- É certo que os atos administrativos normativos fiscais integram a legislação tributária (artigo 96, do CTN); no entanto, são normas complementares das leis (artigo 100, caput, do CTN), e delas decorrem, tendo por objeto as prestações positivas ou negativas, nelas previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. E, não é menos verdadeiro que a lei tributária não poderá alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, ainda que implicitamente, pela Magna Carta (art. 110, do CTN) e muito menos um simples ato administrativo normativo, pois, somente a Constituição pode alterar os institutos de direito para fins tributários, sendo defeso ao legislador ordinário e muito mais às autoridades fiscais. 3-E nem se pense que o afastamento da inscrição no CNPJ do sócio ostensivo importaria em prejuízo ao Fisco, uma vez que a escrituração das operações da SCP se faz, à opção do sócio ostensivo, em livros próprios. Portanto, ressalte-se que, partir de 01/01/2014, as SCP estão obrigadas à entrega da ECD - Escrituração Contábil Fiscal, como livros auxiliares do sócio ostensivo, conforme previsto na IN RFB 1.420/2013. 4- Agravo de instrumento provido, para determinar a suspensão da exigibilidade da emissão de CNPJ para a Sociedade em Conta de Participação, onde a agravante é sócia ostensiva.

(TRF3, Processo nº 0029292-83.2015.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 572801, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, v.u., Data 07/12/2017, Publicação 05/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2018, g.n.)

Contrariamente do que sustenta a impetrante, cabe ao sócio ostensivo, no caso, a empresa NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS LTDA., a responsabilidade pela apuração de resultados das sociedades em conta de participação, pela declaração de rendimentos e pelo recolhimento dos tributos da SCP, dentre os quais a contribuição ao PIS e a COFINS, objeto desta demanda, tendo em vista a administração centralizada. Assim, a sócia ostensiva, tal qual a matriz, possui legitimidade para demandar em juízo em nome de suas SCP's, igualmente ocorre com as filiais, em face da responsabilidade pela apuração e recolhimento do tributo.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ARTIGO 942 DO CPC/2015. **LEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA POSTULAR EM NOME DAS FILIAIS.** RECOLHIMENTO CENTRALIZADO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA QUE FISCALIZA A MATRIZ. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. 1. Diante do resultado não unânime (em 20 de fevereiro de 2018), o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no artigo 942 do Novo Código de Processo Civil/2015, realizando-se nova sessão em 18 de abril de 2018. 2. **A matriz possui legitimidade para demandar em juízo em nome de suas filiais quando a ela couber a responsabilidade pela apuração e recolhimento do tributo. Precedentes do TRF da 4ª Região.** 3. **A Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é a autoridade fiscal da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada.** Nesse sentido: (AgInt no REsp 1523138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016). 4. A Corte Suprema, à luz da análise do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, sedimentou o entendimento de que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do indébito tributário aplica-se apenas em relação às "ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005", resguardando de tal posicionamento as demandas propostas até 8 de junho de 2005, que remanescem sob o pálio da jurisprudência anterior cristalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decenal (tese dos cinco mais cinco) para recobrar os valores indevidamente pagos ao Fisco (RE 566.621). 5. Caso concreto em que deve ser aplicado o prazo decenal, dado que o ajuizamento foi anterior à Lei Complementar 118/2005. 6. Embargos de Declaração conhecidos e providos.

(TRF-3 - Ap: 00129432920014036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 18/04/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2018, G.N.)

De tal sorte, a ação mandamental deve ser proposta no domicílio fiscal do sócio ostensivo, no caso a empresa NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, e não no domicílio da Sociedade em Conta de Participação - SPC SUITES NOBILE CONGONHAS, SCP005.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR ESTABELECIMENTO FILIAL. JUÍZO FEDERAL DA LOCALIDADE DA MATRIZ. COMPETÊNCIA. 1. Em mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a incidência do Fator Acidentário Previdenciário sobre a contribuição social sobre a folha de salários, a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal em exercício na localidade em que sediado o estabelecimento matriz. 2. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz". 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1695550 RS 2017/0219024-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2018, g.n.)

Portanto, considerando que a empresa centralizadora da administração é a NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, situada no Distrito Federal, conforme os documentos ids 36966914 e 42382088, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva de parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para figurar no polo passivo, pelo que determino a regularização da petição inicial, para indicação correta da autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por falta de condição da ação (art. 485, VI, CPC).

Cumprida a determinação supra, tendo em vista que a competência do juízo, no mandado de segurança, é fixada pelos domicílios da parte impetrante e da autoridade impetrada, remetam-se os autos para distribuição a uma das varas cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal – Brasília.

Intimem-se e, decorridos os prazos, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015576-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA SCP004

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (Id 39185218), interpostos pela União, contra decisão que deferiu a liminar em mandado de segurança (id 38753594).

Sustenta a parte embargante que há omissão no julgado, quanto a possível litispendência entre o presente feito e os processos nºs 5015536-76.2020.4.03.6100, em tramitação perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, e 5015565-29.2020.4.03.6100, que tramita nesta 14ª Vara, tendo em vista a existência de identidade de partes e de pedido.

A parte impetrante manifestou-se pela rejeição dos embargos (id 40874674), afirmando que, no caso, o mandado de segurança foi impetrado por NOBILE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, na qualidade de sócia ostensiva, pretendendo que as decisões judiciais sejam aplicadas à NOBILE DOWNTOWN SÃO PAULO, SCP 004 – CNPJ nº 27.371.549/0001-49, que está vinculada à matriz (Id nº 40874674).

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente mandado de segurança, figura como impetrante NOBILE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, na qualidade de sócia ostensiva de NOBILE DOWNTOWN SÃO PAULO SCP 004, e autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Objetiva a parte impetrante a concessão de medida liminar para “*autorizar a suspensão imediata da incidência do ISS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, em estreita observância aos precedentes do TRF1. Isso em relação a Matriz, Filiais e Sociedades em Conta de Participação – SCP’s*”.

Pois bem. Na petição inicial, a impetrante afirmou o seguinte:

"Inicialmente, impende salientar que a empresa Matriz, inscrita sob o CNPJ nº 09.405.789/0001-35 está vinculada a diversas Sociedades em Conta de Participação – SCP, que operam em diferentes cidades. 2. A este respeito, cumpre destacar que os recolhimentos previdenciários são realizados pela própria matriz, mas individualizados pelo número de cada SCP. Desta forma, a matriz tem legitimidade ativa para impetrar o presente mandamus, mas desde já, frisa-se que, a recuperação dos valores pagos indevidamente será em relação a SCP específica nesta ação, isto é, sociedade inscrita sob o CNPJ nº 32.145.908/0001-80."

Deveras, a Sociedade em Conta de Participação - SCP é pessoa jurídica regular para fins tributários, mas deve estar (re)presentada pelo sócio ostensivo, que utiliza de sua personalidade jurídica para conferir a legitimidade de exercício do objeto da SCP. Assim, o sócio ostensivo é quem deve figurar como parte no processo, por ser o responsável pela gestão da empresa, incluídas as SCP's a ela vinculada.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SÓCIO OSTENSIVO. ESCRITURAÇÃO FISCAL INDIVIDUALIZADA. Nos termos do artigo 420 do CPC/73, preservado no artigo 464 do CPC/15, o magistrado poderá indeferir o pedido de perícia quando considerá-la prescindível ou impraticável. No caso concreto, a responsabilidade pela apresentação das provas do que foi alegado compete ao contribuinte, não cabendo determinação de perícia para a busca de provas. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, portanto, incabível a alegação de decadência. Uma vez esgotada a discussão na via administrativa, a Receita pode inscrever em dívida ativa o que foi declarado e cobrar o débito, sem prévio lançamento, pois a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (§§ 6º e 8º da Lei nº 9.430/96). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se confunde com o fenômeno da extinção do crédito tributário sob condição resolutiva da ulterior homologação, decorrente da entrega da DCOMP, ainda que ambas as hipóteses afastem a possibilidade de cobrança judicial. Isto porque enquanto estiver pendente a condição resolutiva da posterior homologação, o crédito está extinto; sobrevindo a negativa da homologação, está desfeita a eficácia da compensação para extinguir o crédito. A rigor, a decisão não homologatória da compensação não pode ser equiparada a lançamento de ofício, pois o crédito tributário foi constituído pela confissão de dívida do contribuinte, cujo instrumento é a declaração de compensação. Somente se pode falar em decurso do prazo prescricional quinquenal a partir da rejeição da compensação, quando o crédito tributário recupera a sua inteireza e torna-se exigível, caso não haja pagamento no prazo de trinta dias, ou após a decisão definitiva sobre os recursos opostos contra a decisão não homologatória da compensação. Prescrição afastada. **Para fins tributários a sociedade em conta de participação equipara-se às demais pessoas jurídicas, razão pela qual é contribuinte do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, os quais são de responsabilidade do sócio ostensivo e recolhidos em nome deste, ex vi do artigo 148 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26/03/99). Nos termos da IN SRF 179/87, c/c artigo 515 do RIR/99 (vigente à época) a pessoa jurídica que participe de SCP como sócia ostensiva fica obrigada a segregar e escriturar as suas operações em separado, das operações referentes às SCP, sobretudo porque a figura da sociedade em conta de participação não se confunde com a pessoa jurídica da sócia ostensiva. A sócia ostensiva é a responsável pela informação e tributação dos resultados da sociedade em conta de participação, mas não é a titular de seus créditos, apenas sua representante.** Tratando-se de empresas distintas e não discriminando a autora, sócia ostensiva, os seus créditos e débitos daqueles das sociedades em conta de participação, agiu acertadamente o Fisco ao considerar tratar-se de compensação de débitos com créditos de terceiros, hipótese vedada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual considerou a compensação como não declarada. Apelação improvida. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 0003337-86.2012.4.03.6133, RELATORA DESEMBARGADORA MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EMISSÃO DA CNPJ. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SÓCIA OSTENSIVA. OBRIGATORIEDADE PARA COM TERCEIROS E QUE TAMBÉM É RESPONSÁVEL PELA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E PELO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELA SCP. (art. 52 da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014). AFIGURA-SE DEMASIADA QUALQUER EXIGÊNCIA FISCAL EM FACE DO SÓCIO OCULTO. 1-Na **Sociedade em Conta de Participação, o sócio ostensivo é o único que se obriga para com terceiros e que os resultados das SCP devem ser apurados pelo sócio ostensivo, que também é responsável pela declaração de rendimentos e pelo recolhimento dos tributos e contribuições devidos pela SCP, afigura-se demasiada qualquer exigência fiscal em face do sócio oculto. - A Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, que entrou em vigor em 03.06.2014, em seu artigo 52, expressamente revogou a IN 179/1987 no item 4, e, assim, superou a fundamentação expendida na solução de consulta n. 121. As SCPs passaram a ser obrigadas a efetuarem a sua inscrição junto a Receita Federal através do Cadastro Nacional Pessoa Jurídica (CNPJ) a partir desta data de 03.06.2014. 2- É certo que os atos administrativos normativos fiscais integram a legislação tributária (artigo 96, do CTN); no entanto, são normas complementares das leis (artigo 100, caput, do CTN), e delas decorrem, tendo por objeto as prestações positivas ou negativas, nelas previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. E, não é menos verdadeiro que a lei tributária não poderá alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, ainda que implicitamente, pela Magna Carta (art. 110, do CTN) e muito menos um simples ato administrativo normativo, pois, somente a Constituição pode alterar os institutos de direito para fins tributários, sendo defeso ao legislador ordinário e muito mais às autoridades fiscais. 3-E nem se pense que o afastamento da inscrição no CNPJ do sócio ostensivo importaria em prejuízo ao Fisco, uma vez que a escrituração das operações da SCP se faz, à opção do sócio ostensivo, em livros próprios. Portanto, ressalte-se que, partir de 01/01/2014, as SCP estão obrigadas à entrega da ECD - Escrituração Contábil Fiscal, como livros auxiliares do sócio ostensivo, conforme previsto na IN RFB 1.420/2013. 4- Agravo de instrumento provido, para determinar a suspensão da exigibilidade da emissão de CNPJ para a Sociedade em Conta de Participação, onde a agravante é sócia ostensiva.**

(TRF3, Processo nº 0029292-83.2015.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 572801, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, v.u., Data 07/12/2017, Publicação 05/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2018, g.n.)

Contrariamente do que sustenta a impetrante, cabe ao sócio ostensivo, no caso, a empresa NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA., a responsabilidade pela apuração de resultados das sociedades em conta de participação, pela declaração de rendimentos e pelo recolhimento dos tributos da SCP, dentre os quais a contribuição ao PIS e a COFINS, objeto desta demanda, tendo em vista a administração centralizada. Assim, a sócia ostensiva, tal qual a matriz, possui legitimidade para demandar em juízo em nome de suas SCP's, igualmente ocorre com as filiais, em face da responsabilidade pela apuração e recolhimento do tributo.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ARTIGO 942 DO CPC/2015. LEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA POSTULAR EM NOME DAS FILIAIS. RECOLHIMENTO CENTRALIZADO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA QUE FISCALIZA A MATRIZ. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. 1. Diante do resultado não unânime (em 20 de fevereiro de 2018), o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no artigo 942 do Novo Código de Processo Civil/2015, realizando-se nova sessão em 18 de abril de 2018. **2. A matriz possui legitimidade para demandar em juízo em nome de suas filiais quando a ela couber a responsabilidade pela apuração e recolhimento do tributo. Precedentes do TRF da 4ª Região.** 3. **A Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é a autoridade fiscal da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada.** Nesse sentido: (AgInt no REsp 1523138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016). 4. A Corte Suprema, à luz da análise do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, sedimentou o entendimento de que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do indébito tributário aplica-se apenas em relação às "ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005", resguardando de tal posicionamento as demandas propostas até 8 de junho de 2005, que remanescem sob o pálio da jurisprudência anterior cristalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decenal (tese dos cinco mais cinco) para recobrar os valores indevidamente pagos ao Fisco (RE 566.621). 5. Caso concreto em que deve ser aplicado o prazo decenal, dado que o ajuizamento foi anterior à Lei Complementar 118/2005. 6. Embargos de Declaração conhecidos e providos.

(TRF-3 - Ap: 00129432920014036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 18/04/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2018, G.N.)

De tal sorte, a ação mandamental deve ser proposta no domicílio fiscal do sócio ostensivo, no caso a empresa NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, e não no domicílio da Sociedade em Conta de Participação - SPC NOBILE DOWNTOWN SÃO PAULO, SCP 004.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR ESTABELECIMENTO FILIAL. JUÍZO FEDERAL DA LOCALIDADE DA MATRIZ. COMPETÊNCIA. 1. Em mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a incidência do Fator Acidentário Previdenciário sobre a contribuição social sobre a folha de salários, a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal em exercício na localidade em que sediado o estabelecimento matriz. 2. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz". 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1695550 RS 2017/0219024-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2018, g.n.)

Portanto, considerando que a empresa centralizadora da administração é a NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, situada no Distrito Federal, conforme os documentos ids 36967735 e 38556490, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva de parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para figurar no polo passivo, pelo que determino a regularização da petição inicial, para indicação correta da autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por falta de condição da ação (art. 485, VI, CPC).

Cumprida a determinação supra, tendo em vista que a competência do juízo, no mandado de segurança, é fixada pelos domicílios da parte impetrante e da autoridade impetrada, remetam-se os autos para distribuição a uma das varas cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal – Brasília.

Intimem-se e, decorridos os prazos, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025448-97.2020.4.03.6100/ 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CERTSYS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CERTSYS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para:

a) autorizar a impetrante a deixar de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre os valores recolhidos a título de ISS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento definitivo da presente ação;

b) determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos que acarretem o cerceamento da autorização judicial, tais como a negativa de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome da empresa no CADIN e inscrição de débitos da Dívida Ativa da União.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) regularizar sua representação processual, pois a cláusula 3.7.1, “iv”, do contrato social estabelece que a sociedade será representada em conjunto pelos três administradores sócios nomeados, para outorga de procurações em nome da sociedade (id nº 43089190, página 10);

b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

c) comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, caso necessário;

d) trazer a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ;

recolhimento do ISS;

e) juntar aos autos, por amostragem, as cópias das guias pagas ou outro documento que comprove o efetivo

f) informar o endereço da autoridade impetrada.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025269-66.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERNESTO QUIRINO XAVIER FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268

IMPETRADO: CONSELHEIRO(A)/RELATOR(A) DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ERNESTO QUIRINO XAVIER FILHO, em face do CONSELHEIRO RELATOR DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada finalize o processo administrativo, conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e implante o benefício concedido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para esclarecer o pedido de concessão de medida liminar para determinar “*que a Autoridade Coatora finalize o processo administrativo, e conceda e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante (NB 42/192.747.154-8)*”, tendo em vista que o recurso interposto ainda não foi remetido ao órgão julgador, conforme documento id nº 43042198, página 02.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025452-37.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AR - AR CONDICIONADO E UTILIDADES INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AR – AR CONDICIONADO E UTILIDADES INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a limitar as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros ao teto de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) juntar aos autos, por amostragem, as cópias das guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições destinadas a terceiros;

b) esclarecer a divergência existente entre a assinatura da sócia da empresa presente na procuração id nº 43091518, página 01 e aquela constante do contrato social id nº 43091515.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025449-82.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para autorizar o depósito judicial do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos e suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 11050.720446/2020-37.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 43233670) e a realização de depósito judicial, representado pela guia id nº 43236518.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

A autora requer a concessão de tutela de urgência para autorizá-la a realizar o depósito judicial do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 11050.720446/2020-37, suspendendo sua exigibilidade.

É certo que o depósito do valor do débito é faculdade da autora e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, não sendo necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão ou autorização para que seja realizado.

Diante disso, cite-se a União Federal, que deverá verificar a suficiência do depósito judicial realizado pela empresa autora, representado pela guia id nº 43236518 e, constatada a suficiência, anotar em seus sistemas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 11050.720446/2020-37.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

AUTOR: CAIO CEZAR OLIVEIRA DOS SANTOS, VALERIA OLIVEIRA BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CAIO CEZAR OLIVEIRA DOS SANTOS e VALÉRIA OLIVEIRA BRITO DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

a) determinar que a parte ré abstenha-se de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito ou, caso já incluídos, proceda à sua imediata exclusão, sob pena de multa diária;

b) suspender o contrato de financiamento habitacional nº 8.4444.1514440-0, celebrado entre as partes;

c) assegurar a manutenção dos autores na posse do bem;

d) afastar a incidência de juros remuneratórios acima do pactuado em contrato e/ou juros acima do mercado;

e) declarar a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) juntar aos autos a cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel;

c) discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso do débito, conforme determinado no artigo 330, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, venhamos os autos conclusos.

Intimem-se os autores.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015351-37.1994.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LISELOTTE DRECKER DONAT, WALTRAUD BRIGITTE DONAT KONIG

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DONAT KONIG - SP122449

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DONAT KONIG - SP122449

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para impugnação, defiro a transferência da importância executada, no valor de R\$ 4.649,16 para a Caixa Econômica Federal, sendo autorizado o desbloqueio do remanescente,

Realizada a transferência do valor bloqueado, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da União, sob o código receita 2864, conforme requerido pela União na petição ID 42340827.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010633-66.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CARDOSO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

ID 33672094: Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados no ID 43283920, conta n. 0265.005.86419993-0, no valor de R\$ 2.860,42, para a conta indicada no ID 33672094, de titularidade do advogado Tiago Johnson Centeno Antolini, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015213-12.1990.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA, BRASIL REPS VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO BACCELLI - SP27797, JULIANO JOSE PAROLO - SP23807, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, MARIAADELAIDE CARREIRO GONCALVES DE AQUINO - SP111394, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO BACCELLI - SP27797, JULIANO JOSE PAROLO - SP23807, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, MARIAADELAIDE CARREIRO GONCALVES DE AQUINO - SP111394, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39371684: À Secretaria para que retifique a autuação para constar KIRTON BANK S.A., sucessora por incorporação do Banco Alvorada.

Providencie a parte requerente a regularização da representação processual, anexando procuração outorgada pela empresa sucessora.

Após, nova conclusão.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017837-64.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBEL SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: IEDA MARIA MARTINELI SIMONASSI - SP105937

DESPACHO

Diante da manifestação da União, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0031683-75.1977.4.03.6100

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471, DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES - SP357524-B

REU: ADELAIDE SOPHIA GUEDES, GILDA AUGUSTA GUEDES BORCHERS, MARTINHO GUEDES PINTO DE MELLO SOBRINHO, STELLA MARIA GUEDES DA COSTA

Advogados do(a) REU: ANDREA GUEDES BORCHERS - SP153248, ALFREDO DE ALMEIDA - SP32954
Advogados do(a) REU: ANDREA GUEDES BORCHERS - SP153248, ALFREDO DE ALMEIDA - SP32954
Advogados do(a) REU: ANDREA GUEDES BORCHERS - SP153248, ALFREDO DE ALMEIDA - SP32954
Advogados do(a) REU: ANDREA GUEDES BORCHERS - SP153248, ALFREDO DE ALMEIDA - SP32954

DESPACHO

Diante da decisão de fls. 520 e tendo em vista o cancelamento dos alvarás de levantamento nºs 4092487 e 4092519 (fls. 633/634 e 641/645), referentes ao excedente do depósito de fls. 440 e da oferta inicial de fls. 579, autorizo a transferência bancária, nos termos do art. 906 do CPC: 1) da importância de R\$ 1.032,23 (posicionada em 08/07/2009), referente ao levantamento parcial da conta n. 0265.005.266407-3, sem dedução da alíquota de IRRF; 2) da importância de R\$ 227,99 (posicionado em 07/04/2015), referente ao levantamento total da conta n. 0265.005.508319-5, sem dedução da alíquota de IRRF, para o Banco Itaú, agência 9058, conta corrente 84100-9, de titularidade de Ricardo Jorge Velloso, CPF 250.627.428-62, conforme dados indicados no ID 39893584, .

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025600-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LIANA CARUSSO DE BARROS, LENY CARMEN CARUSSO ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40945620: Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, cumpra-se o v. acórdão (ID 40447131).

Autorizo a transferência bancária, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC, do valor total depositado na conta 0265.005.86414757-3 (ID 40445336), para o Banco Itaú, agência 1653, conta corrente 61106-9, de titularidade de Alexandre Augusto Forciniti Valera, CPF 165.040.488-35, sem dedução de alíquota de Imposto de Renda,

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018542-94.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUBENS PAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO ROSNER - SP107633

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls 250 (ID 13977428 - Pág. 62), a parte iniciou o cumprimento de sentença por meio eletrônico, autuado sob o n. **5012455-90.2018.4.03.6100**.

Assim, nada a decidir, retomemos autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022518-77.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ENTREGADORA BRASIPAN LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da juntada da Informação Fiscal e anexos encaminhados pela Receita Federal no ID 36431775, o feito deverá tramitar em segredo de justiça, dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados apresentados.

Dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo de quinze dias.

Após, retornem os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003478-78.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO ROBERTO SIMONSEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA STRAUB CANASIRO - SP114461, LUCIANA NUNES FREIRE - SP136022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003491-67.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ON TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI, ELZA ANGELINA CRIVELARO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA APARECIDA DOS SANTOS - SP326581

Advogado do(a) AUTOR: CARLA APARECIDA DOS SANTOS - SP326581

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

ID 43232747: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016092-08.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CHURRASCARIA CONGONHAS PRIME LTDA - ME, ARCENIO ALVES CHAVES, OLIVIA MARIA DA ANUNCIACAO CHAVES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID 43233977: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014188-50.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GUILHERME GHELLER ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP88684

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID 43233717: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000518-49.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JANAINA SANTOS VIEIRA EIRELI - ME, JANAINA SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO - SP278189

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO - SP278189

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 43234444: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013729-48.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: FRANCISCO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) REU: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

DESPACHO

ID 43245151: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007459-81.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL PETIT BEBE LTDA, SOLANGE MARQUES SANTANA, VANDERCI DA SILVA NONATO, MARC ANTONIO LAHOUD

DESPACHO

ID 43245234: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020916-83.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL PETIT BEBE LTDA, VANDERCI DA SILVA NONATO, SOLANGE MARQUES SANTANA

DESPACHO

ID 43245523: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0010466-18.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FARMACIA PAULISTANO LTDA - ME, GILMARA MARIA DUPAS FALCONI, RONALDO OSEAS FALCONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO NORA E SILVA - SP125765

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

DESPACHO

ID 43246173: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0016407-36.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MRR COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, EVERALDO BEZERRA DA SILVA, MARCELO DURAES

DESPACHO

ID 43246695: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016404-81.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: GMC BR SERVICOS LTDA, ADALBERTO SEITI TAMURA, ALEXANDRE KOJI TAMURA

DESPACHO

ID 43247079: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006149-40.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAÇÃO COM TECNOLOGIA LTDA, DAGOBERTO CARDILI, EDSON JOSE CARDILI

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI - SP221338, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI - SP221338, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

DESPACHO

ID 43247036: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020992-78.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DAVID DE CAMARGO - SP271008

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

ID 43250326: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030574-02.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELENA APARECIDA TANGANINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA GABRIELA MENEZES CARVALHO - SP395916

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 43267362: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021358-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LINDALVA SANTOS DA TRINDADE LESSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERLY JULYANE DE CARVALHO BISPO - AL13297

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 43274111: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026893-24.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTER CARNES NOVA CHARMOSA DE VILA MARA LTDA - ME, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 43270048: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016003-63.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REMO COMERCIO DE PAPELARIA LTDA - ME, MAURICIO ATILIO RUFFINELLI, MAURO GIOVANNI RUFFINELLI

Advogado do(a) AUTOR: HELIO VICENTE DOS SANTOS - SP141484

Advogado do(a) AUTOR: HELIO VICENTE DOS SANTOS - SP141484

Advogado do(a) AUTOR: HELIO VICENTE DOS SANTOS - SP141484

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RICARDO POLLASTRINI - SP183223

DESPACHO

ID 43251528: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020634-13.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRECISAO FARMACIA COM MANIPULACAO LTDA - ME, CARLOS ROGERIO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 43274434: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026430-48.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE PERRONI

DESPACHO

ID 43299977: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000183-96.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RICARDO POLATO

DESPACHO

ID 43252153: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019439-49.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

ID 43276365: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000889-13.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN ELIANA PEREIRA

DESPACHO

ID 43295126: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018306-69.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EMPORIO MINAMI LTDA - ME, RICARDO MITIO MINAMI, HELENA MITIKO HIGASHI

DESPACHO

ID 43262977: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024596-10.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRUNO MANFREDINI AFONSO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA - SP257318

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 43299902: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004479-32.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES VAL MAR LTDA - EPP, VALDIR HAMED HUMAR, MARLENE CHUSTER HAMED HUMAR

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO - SP23940

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO - SP23940

DESPACHO

ID 43297700: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-30.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAUREEN CRISTINA BORELLI LATUF

DESPACHO

ID 43296375: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Semprejuízo, diga a credora se reitera o teor da petição ID 34314346 no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011198-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA TEIXEIRA MENDES SATO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id nº 35413571: Recebo como emenda à inicial.

Cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.

Coma vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011258-59.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MORETZSOHN DE CASTRO - SP44423, OTONIEL DE MELO GUIMARAES - SP26420, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

REQUERIDO: BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIANO CARVALHO - SP168878, RODRIGO OTAVIO BARIONI - SP163666, DENIS MORELLI - SP206667

SENTENÇA

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se a prolação da sentença nos autos principais (processo n.º 0011259-44.2016.403.6100) a fim de que sejam julgados simultaneamente.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5020503-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HAROLDO AUGUSTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI - SP236603

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Perito Judicial, Senhor Carlos Jader Dias Junqueira, via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br), para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Estimados os honorários periciais, dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do aludido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028132-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA FERREIRA COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 32649257: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007454-56.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR SIQUEIRA FILHO - SP99396, LUIS DE ALMEIDA - SP105696

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURAS/S, UNIESP S.A

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5013140-93.2020.4.03.0000 pela parte autora (ID`s nºs 32655760, 32655761, 32655762 e 32655763).

Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas corrés (ID`s nºs 32461479, 32461495, 32461498, 32461855, 32461852, 32461863, 34529173, 34529180, 34529183, 34529186, 34529188, 34529190, 34529191, 34529192 e 34529193), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intimem-se as corrés para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020451-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO VERRONE ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO VERRONE ROSARIO - SP245716

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o recolhimento das custas judiciais pela parte autora (Ids nºs 32114061 e 32114079), cite-se parte ré, nos termos da **ORDEM DE SERVIÇO DFORSP Nº 9, DE 26.03.2020, ARTIGO 4º**, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006405-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUSSARA BITTENCOURT DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS - SP149388

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para que cumpra o determinado no despacho constante do Id nº 22611880, que se afirmam os devidos cálculos, de acordo com o julgado, levando-se em consideração os documentos apresentados pela parte exequente constantes dos Ids nºs 31745916, 31745920, 31745930, 31745933, 31745935, 31745937, 31745939, 31745943, 31745945, 31745947, 31746251, 31746256, 31746259, 31746263, 31746267 e 31746272.

Como retorno dos autos, vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012653-29.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SYLVIO EDUARDO BOTELHO JUNQUEIRA, SUSETE APARECIDA ALGARVE, ETUKO YAMAGUTI YAMADA, JULIO CESAR SANTORO

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY PASSERI - SP111895, PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY PASSERI - SP111895, PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY PASSERI - SP111895, PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY PASSERI - SP111895, PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a informação constante no Id nº 29670323, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Após, intime-se a União para cumprimento do determinado no despacho de Id nº 29255802, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá a União (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, no mesmo prazo, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos Id(s) n(s)º 36009521 e 36009955, manifestar-se ou apresentar impugnação, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003667-18.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI MARIA FERNANDES JURADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela União Federal constante do Id nº 132254305.

Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se afirmos devidos cálculos, de acordo como julgado.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008757-12.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PROSPER SERVICOS LTDA, JOSE CARLOS BONFIGLIOLI, INES ANGELA LEPORACCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO ALVARENGA - SP104904, DION CASSIO CASTALDI - SP19504, IVSON MARTINS - SP99207, LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO ALVARENGA - SP104904, DION CASSIO CASTALDI - SP19504, IVSON MARTINS - SP99207, LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO ALVARENGA - SP104904, DION CASSIO CASTALDI - SP19504, IVSON MARTINS - SP99207, LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré (União Federal), em sede de embargos de declaração (Id nº 34783324 e 34783704).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5018957-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: NEW TECK EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP, LUIZ MASCHIAO FILHO, GILBERTO MASCHIAO

DESPACHO

Melhor observando, constato que o bloqueio de numerário junto ao id 33805233 ocorreu independentemente da intimação das partes (art. 523, CPC). Desse modo, torno sem efeito a constrição id 33805233, devendo a Secretaria promover o seu desbloqueio.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0026290-85.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA - SP138360, MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA - SP138172

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pagamento efetuado pela parte executada, conforme lds nºs 34194749 e 34194853..

Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008941-06.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ARRIBAMAR, PEDRO MARCOS ANTONIO FERNANDES, PEDRO SILIS DE SOUZA, ZELIA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038, JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA - SP115154

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038, JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA - SP115154

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038, JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA - SP115154

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038, JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA - SP115154

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a ausência de pagamento ou de impugnação, pela parte executada, dos valores executados pela parte exequente, intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Silente ou nada tendo sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012644-91.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO, ALFREDO VIEIRA, IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE, JOSE ROBERTO BALBI, JULIO MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nº: 34322734, 34322740 e 34322743: Vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Silentes ou nada tendo sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020308-27.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 538/1793

SUCEDIDO: CATIOCA CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDSON BALDOINO - SP32809

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a ausência de pagamento ou de impugnação pela parte executada, dos valores executados pela parte exequente, intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Silente ou nada tendo sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002875-97.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ANTONIO SAULO COFFANI NUNES

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a ausência de pagamento ou de impugnação dos valores apresentados pela parte exequente (União Federal) dentro do prazo concedido à parte executada, intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Silente ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022299-87.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875, FERNANDO RICARDO BRESSER SILVEIRA DE CARVALHO - SP122607

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a constatação de inexistência de ativos financeiros realizada em nome da parte executada, por meio do sistema informatizado BACENJUD, , conforme consta das páginas 49/50 do Id nº 13571426, bem como a não localização de bens em nome da parte executada, acolho o pedido formulado pela exequente, União Federal (Id nº 34187349), e suspendo a presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica, desde já, autorizada a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha nova manifestação da parte exequente acerca da localização de bens do executado.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006369-82.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: EXPRESS TRANS IMPORT TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO DA SILVA RIBEIRO - SP180403

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a constatação de inexistência de ativos financeiros realizada em nome da parte executada, por meio do sistema informatizado BACENJUD, , conforme consta das páginas 120/121 do Id nº 15187688, bem como a não localização de bens em nome da parte executada, acolho o pedido formulado pela exequente, União Federal (Id nº 34187194), e suspendo a presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica, desde já, autorizada a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha nova manifestação da parte exequente acerca da localização de bens do executado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037692-18.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nºs 34265852, 34265855, 34265856 e 34265857: Vista à União (executada) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se requerendo o que entender de direito.

Silente ou nada tendo sido requerido, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019898-32.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL FRANCISCO FILHO, MARIA APPARECIDA RIITANO DA COSTA, MILTON RIITANO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DESPACHO

ID nº 32102217: Diante das alegações deduzidas pela parte ré, concedo prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 30788136.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007436-39.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: IND MANGOTEX S A

Advogados do(a) ESPOLIO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, WADY CALUX - SP22565, MARIA ANTONIETTA FORLENZA - SP28654

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nºs 34958249 e 34958357: Intime-se a União (executada) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre petição e cálculos apresentados pela parte exequente.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004766-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOM BOSCO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 33355511, 33355771, 33355785, 3335786, 3335787, 33355787, 33355788, 33355789, 33357790, 33357791, 33355792, 33355793, 33355795, 33355796, 33355797, 33355798, 33355799, 33355800, 33356001, 33356002, 33356003, 33356004, 33356005, 33356006, 33356007 e 33356008: Ciência à parte ré.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 34435408).

No prazo acima assinalado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015417-21.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 33854520, 33854521 e 33854524: Dê-se ciência ao Senhor Perito, Senhor Alberto Sidney Meiga, via comunicação eletrônica (asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com).

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID nº 36667337, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027153-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERROLENE SA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS

Advogado do(a) AUTOR: DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO - SP99884

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os honorários periciais estimados nos ID's nºs 32747855 e 32747870, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

No caso de concordância expressa, intime-se a parte autora a efetuar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.

Realizado o depósito judicial dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado, Senhor Luiz Sergio Aldrighi Junior, via comunicação eletrônica (peritocontabil@live.com), para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001383-31.2017.4.03.6104 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: LOGTRANS INTERNATIONAL FREIGHT SYSTEMS - TRANSPORTES - LTDA. - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: CAMILA SALGADO GOMES - SP310121

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o decurso *in albis* do prazo concedido à parte executada pagar o valor executado ou impugná-lo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025911-39.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SORPAN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA SORIANI - SP390916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 14.12.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimentos das custas processuais devidas.

Por sua vez, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve mesmo a rescisão contratual junto à empresa Pastoriza Comércio e Indústria de produtos Alimentícios EIRELI, e em caso positivo, se já houve a retenção de IRPJ e CSLL pela fonte pagadora, juntando documentação pertinente, na medida em que a inicial apenas juntou troca de email entre as partes contratantes, bem como uma minuta de distrato, sem assinatura.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025799-70.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS com a incidência dos valores pagos a título de COFINS na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo.

Em sede de decisão definitiva de mérito, requer-se, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, denota-se que a demandante não recolheu as custas processuais devidas, incidentes sobre o valor atribuído à causa, o que levaria à princípio, ao indeferimento da inicial por ausência de pressuposto processual.

Entretanto, conforme informação emitida pelo sistema informatizado deste Tribunal, verifica-se a ora impetrante aforou o mandado de segurança nº 5003036-12.2019.4.03.6100, denotando-se pela inicial daquele feito a pretensão de excluir as contribuições ao PIS e à COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo (vide documento ID nº 43336848)

Inclusive, naquele processo, distribuído perante a MM. 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida sentença em 04.09.2019 (documento ID nº 43336850), concedendo a segurança, a qual veio a ser reformada em grau de apelação/remessa necessária pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, pelo acórdão lavrado em 06.10.2020 (documento ID nº 43337203), ainda não transitado em julgado.

Embora, nos presentes autos, a autora formule pleitos menos amplos do que naquela primeira demanda, é inegável a identidade parcial de pedidos e causas de pedir entre as ações.

Portanto, conclui-se pela litispendência entre os feitos, e tendo aquele outro sido distribuído em primeiro lugar, a solução é pela extinção do presente mandado de segurança sem resolução de mérito.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012464-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WALINSON MARTAO RODRIGUES - SP310917

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que a intimação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, certificada nos autos em 29/08/2017, se deu para cumprimento da decisão Id n.º 2388894 que deferiu o pedido de liminar pleiteado pela autora, conforme se observa do teor do mandado expedido (Id n.º 2416011).

Verifico, ainda, conforme “aba expediente” do Sistema Pje, que a citação da parte ré se deu, via sistema, em 28/08/2017. Portanto, as petições para emenda à inicial anexadas aos autos em 29/08/2017 e 10/06/2019, através dos Ids n.º 2424798 e 18220284, respectivamente, foram posteriores a citação da parte ré, razão pela qual reconsidero o item “2” da decisão Id n.º 8659800 e, por consequência, a decisão Id n.º 21331587.

Acerca do valor da causa o art. 292, II do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;”

Com efeito, o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido. No presente caso, a parte autora busca obter provimento jurisdicional que cancele o protesto relativo ao título n.º L1139F084, no importe de R\$ 9.920,08.

Por esta razão, arbitro o valor da causa em R\$ 9.920,08 (nove mil e novecentos e vinte reais e oito centavos), nos termos do art. 292, §3º do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, para que conste o novo valor dado à causa R\$ 9.920,08.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028483-73.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) AUTOR: ALEX PFEIFFER - SP181251, LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO - SP222011, FELICE BALZANO - SP93190

REU: AIRTON ROBERTO DAVINI, THEREZINHA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ TRONCOSO - SP97672

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ TRONCOSO - SP97672

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença” ao invés de “Procedimento Comum”.

Considerando a renúncia da advogada Stella Mariz Martinez Vassoler (OAB/SP nº 275.954) constante do ID nº 15258185 (fls. 202, conforme numeração dos autos físicos), intime-se a coexecutada THEREZINHA FERREIRA DA SILVA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da sua representação processual, na medida em que o instrumento procuratório (fls. 175/176) concede poderes tão somente do coexecutado AIRTON ROBERTO DAVINI ao advogado André Luiz Troncoso (OAB/SP nº 97.672).

No que tange à petição protocolada pela coexequente CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS em 24.04.2020 (ID's nºs 31363613 e 31363618), compulsando os autos, constato a existência de três valores bloqueados e transferidos à ordem deste Juízo (ID nº 25604333), quais sejam: (i) R\$ 29,17 (vinte e nove reais e dezessete centavos); (ii) 974,65 (novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos); e (iii) R\$ 2.188,26 (dois mil e cento e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos).

Desta forma, para a devida expedição de alvará(s) de levantamento, bem como o prosseguimento da execução quanto à eventual saldo remanescente, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo acima assinalado, sobre o requerido nos ID's nºs 31363613 e 31363618.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025826-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO LUIS CASTELHANO BRUNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON - SP254943

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende a implantação pela parte impetrada do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC e sob pena de indeferimento da inicial determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa aos termos do art. 291 e 292 do CPC bem como promova, no mesmo prazo, o recolhimento das custas judiciais, posto que ausente nos autos.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação. Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025410-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLARICE BLAJ NEUFELD

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI TURCZYN - SP51631, CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959, ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, incluindo-se o “DELEGADO DA DELEGACIA DE ADM TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)”, autoridade com acesso ao sistema PJE, excluindo-se o “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO”.

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.
2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.
3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende a inscrição de empresa de sua titularidade no CNPJ independentemente de alteração de endereço com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC e sob pena de indeferimento da inicial determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa aos termos do art. 291 e 292 do CPC, juntando a respectiva planilha com o benefício patrimonial estimado devendo ainda, no mesmo prazo, promover o recolhimento da diferença de custas correspondente.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação. Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0007092-52.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS, REINALDO MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANTONIETA GOUVEIA - SP149045

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANTONIETA GOUVEIA - SP149045

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANTONIETA GOUVEIA - SP149045

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a expedição e o envio do ofício de ID nº 33358376, encaminhado à Vara do Trabalho de Diadema em 17/07/2020 (Id nº 35564647), até a presente data, solicite-se, por meio de mensagem eletrônica, informações acerca de seu cumprimento.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029327-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS TEZINI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SERASA S.A.

Advogados do(a) REU: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

DESPACHO

Conforme o teor da sentença proferida retro (ID nº 32861295), o demandante ficou-se inerte, após duas oportunidades para juntar aos autos a comprovação do recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor atribuído à causa pela decisão exarada em 20.05.2019, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento da lide.

Desta forma, indefiro o requerido pela parte autora no ID nº 33209145, na medida em que já houve prolação de sentença na presente demanda, devendo o demandante, em caso de inconformismo, socorrer-se ao meio processual adequado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024461-74.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, ALEXANDER LOPES MACHADO - SP239760, FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância das partes (Ids nºs 31706656 e 32148811) quanto ao ofício requisitório (Id nº 31569564), venham-me os autos para transmissão do referido ofício requisitório.

Após a juntada de comprovante de pagamento da requisição de pequeno valor, em razão das medidas de combate à pandemia do coronavírus, **de ofício** o levantamento do valor da mencionada RPV, a título de pagamento de verba honorária, mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – Agência nº 0265, para que promova imediatamente a transferência eletrônica dos valores depositados na conta judicial a ser oportunamente informada pela CEF, para conta indicada pela parte autora no Id nº 32148811, em nome VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ 71.714.208/0001-10 BANCO SANTANDER AGÊNCIA 3869-0, conta corrente nº 13.000128-3, regularmente constituído com poderes específicos para “receber e dar quitação”, nos termos da procuração constante do Id nº 18582775, salvo se comprovado nos autos posterior substabelecimento sem reservas de poderes ou renúncia de mandato.

Preclusas as vias impugnativas, cumpra a Secretaria a determinação supra, com a expedição do respectivo ofício de transferência eletrônica de valores.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016423-60.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RASTRO PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença com vistas a obter o cumprimento do julgado nos autos do processo nº 5027340-12.2018.4.03.6100.

Considerando que referido processo encontra-se em tramitação perante este Juízo, a fim de evitar duplicidade, requeira a parte exequente, o que de direito, naqueles autos.

No mais, determino a remessa do presente feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para o devido cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0673187-21.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SCORIZA - SP64633, ANA MARIA ROSSI - SP91501, SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL - SP102694

DESPACHO

Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de Id nº 30819508, expedindo-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 4.144,01 (quatro mil cento e quarenta e quatro reais e um centavo), em maio de 2017, conforme cálculos de fls. 372/374 do ID nº 15187663, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Ato contínuo, intinem-se as partes a manifestarem-se sobre o teor do referido ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo sem manifestação conclusiva das partes ou havendo concordância expressa das partes com os ofícios precatórios expedidos, venham-me conclusos para transmissão.

Intinem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016392-40.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, FERNANDA MOREIRA NUNES VIEIRA - RJ230603

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código).

3. Como integral cumprimento do item “2” desta decisão, cite-se a União (Fazenda Pública), observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.

4. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025784-31.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do retorno do atendimento presencial realizado nos termos da Portaria SP-CI-17V nº 13, de 23 de julho de 2020, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que a virtualização destes autos eletrônicos esteja em consonância com os autos físicos originários.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037457-66.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILHELM KIALKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cumprimento do determinado na decisão de Id nº 31098066, expedindo-se Ofício Requisitório Complementar em favor de WILHELM KIALKA, no valor de R\$ 4.857,64 (quatro mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) a título de principal e R\$ 242,88 (duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, em janeiro de 2020, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Após, intem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004325-77.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BERGOSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA - SP303380-E

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré (ID's nºs 33683923, 33683943 e 33684473), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022015-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MALITUR TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Em atenção à petição da parte autora, datada de 12.11.2020, resta prejudicado o pedido de desistência, ante o teor da sentença proferida em 05.11.2020, que indeferiu a petição inicial.

Por seu turno, considerando que a demandante impetrou novo mandado de segurança, sob nº 5001123-47.2020.4.03.6136, redistribuído perante este mesmo Juízo, tomo a manifestação da parte autora como renúncia ao prazo recursal, a qual homologo, eis que formulada por patrono com expressos poderes (documento ID nº 41112458).

Certifique a Secretaria da Vara o trânsito em julgado.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, bem como da sentença proferida em 05.11.2020, via correio eletrônico, à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5029903-72.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025472-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No presente caso, verifica-se que a parte autora apresentou pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do valor supostamente devido à título de IPI e, para tanto, noticiou que efetuará o depósito judicial de tal valor.

Com efeito, há que se pontuar, preliminarmente, que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado no valor integral do débito, a exigibilidade do crédito é suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Assim, faculto à parte autora a realização do depósito, conforme noticiado pela parte autora.

Cumprida a medida, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da suficiência do depósito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009348-67.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTRUTEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INSTRUTEMP INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito da parte impetrante de postergar o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, bem como parcelamentos federais em andamento. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar medidas punitivas de qualquer espécie contra a parte impetrante, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido em parte, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal.

A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito e requereu o prosseguimento da demanda.

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 43205436).

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, cabe salientar que, por se tratar de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada quanto ao referido pedido de desistência do presente feito.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 669367, DJ 30/10/2014, Rel. Min. Luiz Fux).

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA, bem como caso a liminar Id n.º 33496378 e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: ANA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANA BARBOSA DOS SANTOS em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata remessa do processo administrativo n.º 44233.617282/2020-72 ao Órgão Julgador, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

A autoridade impetrada noticiou que o processo administrativo, acima descrito, foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social (Id n.º 43261824).

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que o processo administrativo n.º 44233.617282/2020-72 foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010563-42.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JVS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS LTDA - EPP, JAIRO TAMANDARÉ DA CRUZ JUNIOR

DESPACHO

Id 30658118 - As partes executadas foram regularmente citadas e deixaram de pagar e opor embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe os artigos 835, inciso I, c/c 854 do CPC, DEFIRO o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007636-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA PAULA TRINDADE VOTISCH PRODUTOS AUTOMOTIVOS - ME, MAURO VOTISCH SILVA, ANA PAULA TRINDADE VOTISCH

DESPACHO

Id 30779081 - As partes executadas Ana Paula Trindade Votisch e Mauro Votisch Silva foram regularmente citados e deixaram de pagar e opor embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe os artigos 835, inciso I, c/c 854 do CPC, DEFIRO o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados supracitados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024133-95.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, JEFFERSON MONTORO, MARCELO PERES

DESPACHO

ID n. 30255955: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 30450814: Trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação inicial restou frustrada.

Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto "on line", via Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Por ora, a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD fica indeferida.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013300-18.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: G.R DO BRASIL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, DALVA GOULARTE ROSA SILVA, GISELE ROSA SILVA

DESPACHO

Id 30248652 - As partes executadas foram regularmente citadas e deixaram de pagar e opor embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe os artigos 835, inciso I, c/c 854 do CPC, DEFIRO o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome das executadas, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intímem-se as partes.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012794-78.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON ALDA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NELSON ALDA JÚNIOR em face da DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a remoção do impetrante para a cidade de Maringá-PR.

Foi proferida sentença que denegou a segurança e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil (Id n.º 38054704).

Em seguida, a parte impetrante requereu a desistência da ação, com fundamento no RE n.º 669.367, decidido pelo STF, no regime de repercussão geral (Id n.º 38499852).

É a síntese do necessário. Decido.

Como efeito, a questão acerca da possibilidade de desistência do mandado de segurança sem a anuência da autoridade impetrada, bem como após a prolação da sentença, foi objeto de julgamento do RE 669.367, Tema 530 pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a tese, a seguir transcrita:

“**Tema 530** - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença **de mérito**, ainda que favorável ao impetrante” (grifei).

No presente caso, observo que a sentença proferida no Id n.º 38054704 foi extinta sem resolução do mérito, razão pela qual não se justifica que seja realizado novo provimento para extinção da presente demanda por desistência.

Isto posto, aguarde-se o trânsito em julgado da presente decisão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013566-83.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SERGIO RODRIGUES JOAQUIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLELIA PEREIRA MICHIMA WATANABE - SP393199

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO- LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg, no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embasa a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a conclusão de seu processo administrativo visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos de sua hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001123-47.2020.4.03.6136 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MALITUR TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DAAGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Inicialmente, reconheço a prevenção do presente feito ao processo nº 5022015-85.2020.4.03.6100, que tramitou perante este mesmo Juízo, no qual a demandante formulou pedidos e causas de pedir idênticos aos do presente feito, sendo indeferida a inicial em 05.11.2020 (documento ID nº 43273569).

Por sua vez, recebo a emenda à inicial, datada de 09.12.2020, acompanhada de documentos, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela parte autora, bem como reputando regularizado o recolhimento das custas processuais.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo novo importe informado pela parte autora.

De outro turno, determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as informações prestadas pela ANTT em 30.11.2020, em especial no que concerne à preliminar de inadequação da via eleita e do pedido de condenação em litigância de má fé.

Com a manifestação pela impetrante ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007173-60.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora, datada de 10.12.2020, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Objetivando-se evitar a prática de atos processuais desnecessários, suspendo, de ofício, o curso do presente feito, até decisões a serem proferida pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região nos agravos de instrumento nº 5025826-54.2019.4.03.6100 e 5033033-70.2020.4.03.0000, nos termos do artigo 313, V, “a”, do CPC, devendo a parte interessada noticiar este Juízo quando do trânsito em julgado das aludidas decisões, para prosseguimento da demanda.

Com a manifestação pela parte ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025916-95.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, MICHEL DE MAGALHAES COSTA MOUZINHO - SP184793, ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO - SP100288

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela antecipada interposta por NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata devolução à parte requerente dos contêineres TCHU 100105-9, FBXU 893.171-4 e FBXU 898.460-6, que condicionam carga de terceiros custeados pela parte requerida, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. O pedido de tutela foi indeferido. Assim, a parte requerente foi intimada para promover a emenda à inicial, nos termos do art. 303, §6º do Código de Processo Civil, o que ocorreu.

A União Federal ofertou contestação. Alegou, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva e, no mérito, pleiteou que a presente demanda fosse julgada improcedente.

Em seguida, foi proferida decisão que postergou a análise da alegação de ilegitimidade quando da prolação da sentença, bem como determinou à União Federal que se manifestasse sobre os processos administrativos relativos às cargas mantidas nos contêineres TCHU 100105-9, FBXU 893.171-4 e FBXU 898.460-6 (Id n.º 36749393).

A União Federal noticiou na demanda, em 30/09/2020, que os contêineres TCHU 100105-9, FBXU 893.171-4 e FBXU 898.460-6 abrigam as mercadorias que foram desunitizadas dos contêineres TLLU 224.441-9, BSIU 289.947-0 e KKTU 770.897-2 em cumprimento à decisão proferida nos autos da ação n.º 5028560-45.2018.403.6100. Informou, ainda, que aludidas mercadorias foram apreendidas nos Processos Administrativos Fiscais n.ºs 11128.720907/2019- 97, 11128.720915/2019-33 e 11128.720914/2019-99, respectivamente.

Consignou que somente o contêiner TCHU 100105-9 está vazio e à disposição da parte requerente, desde 24/09/2020 e quanto aos contêineres FBXU 893.171-4 e FBXU 898.460-6 adotou as medidas para a desunitização das mercadorias e, no prazo de 30 (trinta) dias, estariam vazias e disponíveis para entrega.

Instada a se manifestar, a parte requerente pleiteou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, rejeito a alegação da União Federal quanto à ilegitimidade passiva.

Conforme noticiado no Id n.º 39523465 - Págs. 03/08, foi aplicada a pena de perdimento às cargas constantes dos contêineres TCHU 100105-9, FBXU 893.171-4 e FBXU 898.460-6, em 05/08/2019 (processo n.º 11128.720907/2019-97, 11128.720914/2019-99 e 11128.720915/2019-33).

Como efeito, a própria União Federal afirmou, em sede de contestação “(..)Somente após a aplicação da pena de perdimento, momento em que a posse das mercadorias passa a ser do Estado, é que a responsabilidade pela desova dos cofres de carga recai sobre a unidade aduaneira” (Id n.º 36434902 – Pág.3).

Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 22/01/2020, resta claro a legitimidade da União Federal para compor o polo passivo da demanda.

No mais, considerando que o contêiner TCHU 100105-9 está vazio e à disposição da parte requerente, não mais assiste a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

No entanto, quanto aos contêineres FBXU 893.171-4 e FBXU 898.460-6, muito embora a parte requerida tenha noticiado que adotou as medidas necessárias para a desunitização das mercadorias, fato é que referidos contêineres ainda não foram disponibilizados, conforme noticiado pela parte requerente (Id n.º 40421510).

Isto posto:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, com relação ao contêiner TCHU 100105-9;

b) **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos pelo requerente, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, no que refere aos contêineres FBXU 893.171-4 e FBXU 898.460-6 e, por consequência, **defiro o pedido de tutela**, a fim de determinar que a parte requerente promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a imediata devolução de tais contêineres à parte requerente.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023156-42.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição Id n.º 43329386: da análise do documento emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (Id n.º 43329396), constata-se que o impetrante auferê renda mensal no valor de R\$ 3.999,91, superior, portanto, a dois salários mínimos vigentes (limite de isenção para o IRPF).

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011534-08.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENISE APARECIDA DE SOUZA ZAMBON

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DENISE APARECIDA DE SOUZA ZAMBON em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - CENTRO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o processo administrativo, protocolado sob o n.º 1488585567, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Em seguida, a parte impetrante noticiou que o benefício foi analisado e indeferido. Assim, requereu a extinção do feito por perda de objeto (Id n.º 42463332).

É a síntese do necessário. Decido.

Em face do acima exposto, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021982-95.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA APARECIDA DA SILVA em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – POSTO SÃO PAULO - NORTE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata remessa do processo administrativo n.º 44233.473260/2020-94 ao Órgão Julgador, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

A autoridade impetrada noticiou que o processo administrativo, acima descrito, foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social (Id n.º 42658747).

A parte impetrante requereu a extinção do feito (Id n.º 43150350).

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que o processo administrativo n.º 44233.473260/2020-94 foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021994-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CB CONCEITO JK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CB CONCEITO JK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a parte impetrante deixar de recolher PIS e COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições, bem como reconhecer o direito a compensação, dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos e no curso da demanda, devidamente corrigidos, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Afasto a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela parte ré, eis que a pendência de julgamento não provoca a necessidade de tal sobrestamento, eis que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 42144317, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

2. **Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso**, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. **É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal**. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AI nº 5023871-92.2018.404.0000, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 12.09.2018, grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Em que pese o c. Supremo Tribunal Federal ter fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente", daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo "por dentro".

3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do "tributo por dentro" se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da "base de cálculo" distinta.

4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, **deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.**

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI nº 5026224-35.2018.4.03.0000, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, j. em 10.07.2019, grifei)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo.

- **No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.**

- Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.
- Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007.
- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.
- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC.
- Remessa necessária e apelações improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel.: Des. Mônica Autran Machado Nobre, j. em 28.06.2019, grifei)

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023614-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPEN LABS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por OPEN LABS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar/ restituir o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Como feito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Afasto a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela parte ré, eis que a pendência de julgamento não provoca a necessidade de tal sobrestamento, eis que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 42487702), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Recebo a petição Id n.º 42414704 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS- ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei).

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lein.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021037-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBERICO DE SOUZA XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por ALBERICO DE SOUZA XAVIER em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-SUL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise final do requerimento de concessão do benefício NB 42/181.725.529-8, em conformidade com a decisão proferida pelo Plenário do Conselho de Recursos da Previdência Social, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 01.11.2020, foi postergada a apreciação da liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 24.11.2020.

Instando a se pronunciar sobre as informações, o autor deixa escoar *in albis* o prazo designado.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, sem oposição pela parte autora, no sentido de que foi prolatada decisão no processo administrativo referente ao requerimento de concessão do benefício NB 42/181.725.529-8, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado como art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025091-20.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAIS SIMPLES INFORMATICA LTDA - ME, MAIS SIMPLES INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MAIS SIMPLES INFORMÁTICA LTDA (matriz e filial sob CNPJ nº 09.147.894/0002-00), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), e do SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC).

Em sede liminar, pretende obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades listadas na exordial, naquilo que supere a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 07.12.2020, foi determinado que a demandante emendasse a inicial, a fim de atribuir corretamente o valor à causa, recolhendo as custas processuais devidas, o que foi atendido pela petição datada de 07.12.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda a inicial, datada de 02.07.2020, acolhendo o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no sistema informatizado deste tribunal, eis que distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

De plano, impõe-se reconhecer a ilegitimidade *ad causam* das entidades arroladas pela impetrante como litisconsortes passivas (INCRA, SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC). Com efeito, referidas entidades não possuem legitimidade passiva para discutir a inexigibilidade de contribuição a elas destinadas, eis que inexistente qualquer vínculo jurídico direto com o contribuinte, sendo apenas destinatárias da contribuição em testilha, incumbindo à Receita Federal do Brasil as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de tais valores, por força da Lei nº 11.457/2007.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019)

Diante do exposto, impõe-se o indeferimento parcial da inicial, a fim de excluir referidas entidades do polo passivo, remanescendo o feito apenas em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Passo à análise de mérito.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Deste modo, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao SESC e ao SENAC.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, j. em 10.03.2008)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 17.02.2020)

Isto posto, **INDEFIRO EM PARTE A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao Instituto Nacional De Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Serviço Social do Comércio (SESC) e ao Serviço Social de Aprendizagem Comercial (SENAC), nos termos dos arts. 485, I, 330, II, e 354, parágrafo único, do CPC, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e **DEFIRO A LIMINAR** em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas a terceiros o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Intime-se e notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Dispensada a intimação das entidades excluídas do polo passivo acerca da presente decisão.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015558-37.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA PADILHA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA GUIMARAES MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP155125, HELENA CRISTINA DE SOUZA VASCONCELLOS - SP142972

DESPACHO

Id nº 37742325: Recebo como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa, fazendo constar R\$317.106,25 (trezentos e dezessete mil cento e seis reais e vinte e cinco centavos).

Cite-se a Caixa Econômica Federal observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013795-62.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Ante a renúncia constante dos ID's nºs 38647246, 38647355 e 38647357), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com a regularização, tomemos autos conclusos para apreciação da petição da parte ré (ID nº 37918046).

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018394-83.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ALEXANDRE ANDRE DE BORBA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR - SP140892

DESPACHO

ID n. 31171830: A parte executada já foi devidamente intimada nos termos requeridos, conforme decisão de fls. 218, quedando-se inerte.

Assim, requeira a exequente em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002071-27.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: HG CAR FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, HIGINO GONCALVES DE SOUZA, CARLA ANDREA DE CAMPOS SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAO DE CAMPOS - SP312025

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAO DE CAMPOS - SP312025

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAO DE CAMPOS - SP312025

DESPACHO

ID n. 31345417: Tendo em vista a determinação constante do ID n. 28695369 e, ainda, a extinção dos embargos opostos, conforme ID n. 31345411, cumpra-se parte final de ID n. 28695369, tornando os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021299-95.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TADAMITSU NUKUI - SP96298, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: EROTIC CENTER COMERCIO DE PRODUTOS EROTICOS LTDA - ME, JACY VIEIRA LIMA SANTANA, RENATO AUGUSTO SANTANA

DESPACHO

ID n. 30379316: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos que não as renunciantes, desnecessária a suspensão da presente demanda, Anote-se.

ID n. 32267521: Uma vez citados os executados, ainda que não tenham constituído patrono nos autos, necessário é dar-lhes vista do pedido de desistência, com prazo para manifestação a correr nos próprios autos.

Persistindo a inércia do executados, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016510-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROBERTA DE OLIVEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) REU: SOCRATES SPYROS PATSEAS - SP160237

DESPACHO

Antes de deliberar acerca do pleito Id 30657307, importa registrar que o pedido da parte ré, veiculado junto ao id 20777504, não foi analisado, razão pela qual o faço.

A ré alega que o despacho id 12835488 não foi disponibilizado a seu advogado.

Melhor observando, constato que o despacho que não foi disponibilizado encontra-se junto ao id 19666412, conforme observa-se do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 138/2019, fl. 265, de 29/07/2019.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino a inclusão de seu patrono no sistema processual e republicação do referido despacho, cujo teor segue:

"Id 12835488 - A embargante requereu o deferimento do benefício da justiça gratuita e juntou declarações de imposto de renda, comprovantes de rendimento e dívidas mensais por ela suportada, alegando a insuficiência de recursos, inclusive para o pagamento de profissional habilitado para a elaboração do cálculo a ser apresentado, nos termos do artigo 702, § 2º do CPC.

Após análise dos documentos apresentados, concluo que a gama dos documentos não se revelam suficientes a demonstrar a impossibilidade financeira atual da embargante para suportar as custas e despesas processuais.

Quanto ao atendimento da disposição constante do artigo 702, § 2º do CPC, importa dizer que não há previsão legal que imponha que o demonstrativo seja elaborado por "expert".

Assim, faculto a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, indicar o valor que entende correto, apresentado memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução. Ademais, a atribuição do valor à causa é imprescindível, sob pena de indeferimento da petição inicial dos embargos (art. 321, § 1º, do CPC). Int"

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0022066-60.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: ST2 MUSIC LTDA - EPP

DESPACHO

Id 15165859 - Analisando os presentes autos constato a comprovação da realização de uma diligência efetuada pela autora, buscando localizar o novo endereço do réu para citação e somente duas diligências realizadas pelo Oficial de Justiça que resultaram sem êxito.

Portanto, não entendo que um número mínimo de diligências sejam suficientes para justificar a citação por edital, sobretudo quando sabemos que a parte autora dispõe de meios para realizar tais pesquisas e, em último caso, se socorrer da existência de sistemas públicos conveniados como Poder Judiciário

Diga a autora em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002040-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRISMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, LUIS ALCIDES WHITAKER VIDIGAL, PATRICIA BARBIERI PACIFICO VIDIGAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova-se a associação à execução de título extrajudicial nº 5016813-64.2019.403.6100.

Recebo a petição id 30950035 como aditamento à inicial, bem como os presentes embargos, contudo indefiro o pedido para que lhe seja atribuído efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Em observância à documentação juntada pela embargante (id 30950046), anoto que referidos documentos não traduzem a situação de indivíduo pobre na forma da lei, tampouco demonstram a impossibilidade da embargante arcar com os encargos processuais.

Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011373-80.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: BRAVINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, PAULO FROES MAGALHAES

DESPACHO

Id 30212705 - Defiro a citação dos réus no endereço apontado pela autora. Para tanto, expeça-se mandado.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021160-07.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RODRIGO M. DO VALLE ASSESSORIA E SERVICOS - EPP, RODRIGO MAIA DO VALLE

DESPACHO

Id 30954154 - Indefiro, em razão de os servidores encontrarem-se em fase de cadastramento para o referido sistema.

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019666-10.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: EDGAR E SILVA CABELEIREIRO E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, RAQUEL PEREIRA DA SILVA, OTAVIO EDGARD ARLIANI

DESPACHO

Id 30951376 - Indefiro, em razão de os servidores encontrarem-se em fase de cadastramento para o referido sistema.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010507-53.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VALTER PERICO, RISSACLA COMERCIAL DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA - EPP, GLAUBER DE OLIVEIRA GOMES

DESPACHO

Id 30939917 - Preliminarmente, esclareça a exequente se o demonstrativo da dívida colacionada obedece aos ditames da sentença de fls. 427/431.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022552-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DA COSTA - SP425191, CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Não há justificativa para que a parte impetrada deixe de prestar informações no prazo legal, conforme ocorreu no caso.

Assim, requisitem-se novamente informações, a serem prestadas impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, ou, no mesmo prazo, justifique eventual impossibilidade de atender à requisição do Juízo.

Após a vinda das informações, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016170-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DE SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS KERN WILBERT - RS99441, MARCIO OTAVIO DE MORAES HARTZ - RS53905, MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO - APS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a parte impetrante deu cumprimento a exigência noticiada pela autoridade coatora (Id n.º 41218170), conforme se denota do documento Id n.º 43288292, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5025564-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ALMEIDA DOS SANTOS - SP194332

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RODRIGO XAVIER DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar a autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência similar, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id n.º 43211887 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei n.º 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o “Diploma SSP”.

Comefeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006, nos seguintes termos:

“**Art. 5.** O patrimônio do CRDD/SP será constituído de:

I - Anuidades, taxas, multas, emolumentos e tarifas cobradas pelos serviços prestados aos Despachantes Documentalistas e terceiros;

II - Subvenções, doações e legados;

III - Bens e direitos;

IV - Dotações orçamentárias;

V - Contribuições voluntárias.

(...)

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação como o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º. A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - A requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - Em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - Por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - Por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;

V - Passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º - Licencia-se o Despachante Documentalista que:

I - Assim requerer, por motivo justificado;

II - Passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - Sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º - O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º - A inidoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerente;

§ 6º - Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.”(grifo nossos).

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação ferem o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, DJ 10/10/2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade e curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. LEI ESTADUAL 8.107/92. ILEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A Lei Estadual 8.107/92, bem como os respectivos Decretos nº 37.420 e nº 37.421, regulamentam o exercício da atividade de despachante no Estado de São Paulo.

2. No entanto, as exigências de apresentação de diploma SSP/SP ou outro de Curso de Qualificação Profissional para fins de inscrição junto ao Conselho não encontram respaldo legal em nenhuma legislação da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício das profissões, conforme dispõe o artigo 22, incisos I e XVI, da CF. Nesse sentido, restou decidido na ADI 4.387/SP.

4. Cumpres acrescentar que a Lei n. 10.602/2002, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, dispõe acerca da atividade destes órgãos, se limitando à representação dos profissionais, sem, contudo, permitir a estipulação de requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros. Veja-se que o artigo 4º da referida Lei, que previa a exigência de habilitação técnica, foi vetado pelo Poder Executivo. Precedente deste Tribunal Regional.

5. Remessa desprovida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv n.º 5007576-40.2018.403.6100, DJ 23/06/2020, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009794-15.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO BORDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUCIANO BORDINI, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA ITAQUERA – SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo, protocolado sob o n.º 804236651, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. Foi proferida decisão pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

A autoridade coatora noticiou que o processo administrativo, acima descrito, aguarda análise (Id n.º 43127014).

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo, protocolado sob o n.º 804236651.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado em 13/02/2020 (Id n.º 36780764).

O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 13/02/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, processo administrativo, protocolado sob o n.º 804236651, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024993-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELI SENTEIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA WALDMANN PADIN - SP208006, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 10.12.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intinem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025752-96.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEMIS MENENDEZ SANCHEZ

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DEMIS MENENDEZ SANCHEZ, assistido pela Defensoria Pública da União, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que processe o pedido de autorização de residência, com base em reunião familiar, sem a apresentação de passaporte válido, certidão consular e certidão de antecedentes criminais, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido do impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo a analisar o pedido de liminar.

Como efeito, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Segundo a petição inicial, o impetrante é nacional da República de Cuba, bem como requereu autorização de residência com base em reunião familiar, eis que têm um filho brasileiro, nascido em 06/04/2010. Sustenta que, dentre outros documentos, é exigida o passaporte válido, certidão consular e certidão de antecedentes criminais. Porém, relata a impossibilidade de apresentar tal documento.

A questão dos autos consiste em verificar se o pedido de autorização para residência pode ser processado sem a apresentação do passaporte válido, certidão consular e certidão de antecedente criminais.

Os arts. 30, 34, 37 e 45 da Lei n.º 13.445/2017 dispõem acerca do cabimento e vedações aos pedidos de autorização de residência no território nacional, dos quais extraímos os seguintes excertos:

Art. 30. **A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante**, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

(...)

i) **reunião familiar**;

(...)

§ 1º Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, **ressalvados os casos em que**:

(...)

III - a pessoa se enquadre nas hipóteses previstas nas **alíneas “b”, “c” e “i” do inciso I** e na alínea “a” do inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 34. Poderá ser negada autorização de residência com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

Art. 37. O visto ou a **autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante**:

(...)

III - **ascendente**, descendente até o segundo grau ou irmão **de brasileiro** ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo [Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002](#);

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

(...)

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

(...)

Por sua vez, o Decreto nº 9.199/2017 prevê em seus arts. 129 e 153 que:

Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:

I - requerimento de que conste a identificação, a filiação, a data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato;

II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;

IV - comprovante de recolhimento das taxas migratórias, quando aplicável;

V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e

VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência.

(...)

§ 1º Para fins de instrução de pedido de nova autorização de residência ou de renovação de prazo de autorização de residência, poderá ser apresentado o documento a que se refere o inciso II do **caput** ou documento emitido por órgão público brasileiro que comprove a identidade do imigrante, mesmo que este tenha data de validade expirada.”

Art. 153. **A autorização de residência para fins de reunião familiar será concedida ao imigrante:**

(...)

III - que tenha filho brasileiro;

Com efeito, em todos os requerimentos de naturalização previstos no dispositivo legal em comento (ordinária, extraordinária, especial ou provisória), restou estabelecida exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais (art. 234, IV e V; art. 239, II e III; art. 242, III e art. 246, § 1º).

Entretanto, o art. 30, § 1º, inciso III, da Lei nº 13.445/2017, expressamente afasta a restrição à autorização de residência por motivo de condenação criminal no país de origem, quando o pedido for formulado com base em reunião familiar.

Por sua vez, conforme se denota da certidão de nascimento Id n.º 43240345 o demandante têm filho brasileiro.

Logo, não há qualquer utilidade prática na exigência da certidão de antecedentes criminais, no caso concreto, uma vez que, ainda que o impetrante porventura tenha sido condenado criminalmente perante a Justiça da República de Cuba, não poderá ter seu pedido negado apenas por este motivo.

Quanto ao passaporte válido, conforme se denota dos dispositivos, acima descritos, é necessário documento de viagem válido ou documento oficial de identidade do estrangeiro. No entanto, o §1º do art. 129 do Decreto 9.199/2017, estabelece que tal comprovação possa ocorrer mesmo que o documento tenha data de validade expirada.

Por fim, no que se refere à certidão consultar, desde que o impetrante possua documentos aptos a identificá-lo civilmente perante a Delegacia da Polícia Federal de Imigração, levando em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a inexistência da mencionada certidão não deve ser óbice à regularização da estrangeira impetrante.

Neste mesmo sentido, trago a lume os seguintes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região:

“DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. REUNIÃO FAMILIAR. PROCESSAMENTO SEM A CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERA e remessa oficial, em face de sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu a segurança para que, preenchidos os demais requisitos legais, seja garantido à impetrante o processamento do pedido de autorização de residência para reunião familiar, independentemente da legalização **da certidão de antecedentes criminais emitida pelo país de origem ou de certidão consular.**

2. A impetrante, nacional de Angola e solicitante de refúgio, deseja obter autorização de residência com base reunião familiar, uma vez que tem um filho brasileiro, nascido aos 13/05/2019.

3. Para formular o pedido de autorização de residência e necessária a reunião de uma série de documentos, os quais foram devidamente apresentados perante a autoridade policial. Ocorre que a Polícia Federal se negou a receber e processar o pedido alegando a ausência de certidões de antecedentes criminais do país de origem e da certidão consular da impetrante.

4. A impetrante encontra-se impossibilitada de obter os documentos mencionados, uma vez que para isso seria necessário solicitar auxílio das repartições consulares angolanas no Brasil. Nesse sentido, é certo que a exigência de alguns documentos em específico não se configura razoável, especialmente a certidão de antecedentes criminais emitida pelas autoridades angolanas, que não pode ser obtida em território brasileiro, mormente se considerado que a impetrante é solicitante de refúgio e veio para o Brasil devido a situações de excessivas crises econômicas e de violação de direitos humanos, não havendo boa relação com o Consulado, sendo a obtenção do documento inviável e inexistível.

5. Não se mostra razoável impedir a regularização migratória com base em reunião familiar, em virtude da necessidade de apresentação de documento que a parte não conseguirá obter, já que é de se presumir que a parte impetrante não possui qualquer forma de contato com órgãos de representação diplomática de seu país natal e que não é possível, ainda, exigir seu retorno ao país para a obtenção do documento em questão.

6. Deve ser prestigiada a boa-fé da impetrante, possibilitando que se dê início ao processamento do seu pedido de residência, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApCiv n.º 5016511-35.2019.403.6100, DJ 24/11/2020, Rel. Des. Mônica Autran Machado Nobre, grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE VISTO DEFINITIVO DE PERMANÊNCIA PARA REUNIÃO FAMILIAR. EXIGÊNCIA LEGAL DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PLEITO DE REFÚGIO PENDENTE DE ANÁLISE. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine o **processamento do pedido de autorização de residência com base em reunião familiar, vez que o impetrante possui filho brasileiro, sem a apresentação da certidão de antecedentes criminais do país**

- É pertinente esclarecer que, de fato, as exigências documentais que se busca afastar no *mandamus* constam do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

- No caso concreto, a situação é peculiar posto que **o impetrante, natural do Congo e solicitante de pedido de refúgio, ainda não analisado pelo Comitê Nacional para os Refugiados do Ministério da Justiça, solicitou pedido com base em reunião familiar, em razão do nascimento de JANTANGAZANI JOÃO, de nacionalidade brasileira**, ocorrido em 02/04/2018 (134035946 - Pág. 7), seu filho.

- Ocorre que o documento lavrado pela embaixada da República Democrática do Congo (Ids 134035946 - Pág. 8 e 134035947 - Pág. 1) demonstra, de forma inequívoca, a recusa das autoridades consulares em emitir os documentos requeridos pelo governo brasileiro, em razão de estar em andamento, no Brasil, processo administrativo com a finalidade de conceder ao impetrante o status de refugiado.

- Há que se considerar ser o apelado solicitante de refúgio, sendo certo que artigo 12, da Portaria nº 1949 de 2015, do Ministério da Justiça, que trata do procedimento de naturalização, dispensa a apresentação de certidão de antecedentes caso o interessado seja refugiado.

- Assim, ainda que pendente administrativamente a análise da condição de refugiado do apelado, a solicitação já foi efetuada, estando vigente autorização provisória de residência.

- Portanto, é possível reconhecer a equivalência da situação do apelado com a dos refugiados, tendo em vista a notória impossibilidade de obtenção da certidão de antecedentes atualizada no caso concreto. Precedente.

- Apelação da União e remessa oficial desprovidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 5025651-30.2018.4.03.6100, DJ 19/10/2020, Rel. Des. Mônica Autran Machado Nobre, grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. REQUERIMENTO DE RESIDÊNCIA. REUNIÃO FAMILIAR. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS EMITIDOS PELO PAÍS DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A questão submetida a esta E. Corte diz respeito à **exigência de apresentação de passaporte válido e certidão de antecedentes criminais do país de origem em requerimento de residência apresentado por estrangeiro com fundamento na reunião familiar.**

2. No contexto do que preveem o Estatuto dos Refugiados (Convenção da ONU de 1951) e a Lei de Migração (13.445/2017), tem-se consolidado a jurisprudência majoritária desta E. Corte no sentido de flexibilizar as exigências documentais em casos excepcionais de requerentes de residência com base em reunião familiar oriundos de países que notadamente enfrentam crises sociais e humanitárias. Isso porque essas pessoas chegam ao Brasil em busca de melhores condições de vida, enfrentando dificuldades financeiras que as impedem de retornar ao país de origem para reunir a documentação, que, por vezes, lhes é sonegada em razão do pedido de refúgio. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5012307-79.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020 / TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027246-94.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5026842-13.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/02/2020, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015849-08.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015457-98.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 03/10/2019, Intimação via sistema DATA: 09/10/2019).

3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI n.º 5019676-23.2020.4.03.0000, DJ 25/09/2020, Rel. Des. Antonio Carlos Cedenho, grifei)

De outro turno, não há como deixar de reconhecer que a previsão legal tem por objetivo preservar a segurança e bem-estar do filho brasileiro do imigrante, fundamento inclusive dos precedentes que embasaram a edição, há décadas, da Súmula nº 1 pelo Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, o processamento e tramitação do pedido do impetrante subordina-se à efetiva comprovação que o mesmo mantém a guarda e cuidado de seu filho menor, mediante documentação a ser oportunamente apresentada perante a autoridade impetrada.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada recepcione o requerimento de autorização de residência com base em reunião familiar em nome de DEMIS MENENDEZ SANCHEZ, dando o devido processamento segundo as normas legais e regulamentares aplicáveis, abstendo-se de indeferir o pedido tão somente com base na ausência de sem a apresentação de passaporte válido, certidão consular e certidão de antecedente criminais expedida pela República de Cuba, devendo, contudo, exigir a comprovação da guarda e cuidado do filho menor.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Emseguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023556-56.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO JK TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 43155405 e documentos que a acompanham como emenda à inicial. Acolho o novo valor da causa atribuído pela parte impetrante.

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa para que passe a constar R\$ 10.000,00.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 – Cumpra-se e intime(m)-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031950-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

1- Considerando a manifestação da parte autora no item "I.A", recebo tal requerimento como emenda à inicial para o fim de incluir o IPEM/MT – Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Mato Grosso e IMEPI – Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Piauí no polo passivo do presente feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos desta decisão.

Em seguida, cite(m)-se os corréus, a fim de oferecerem defesa, no prazo legal.

2- Tendo em vista que a parte ré discordou da apólice oferecida pela parte autora (Id n.º 14572593), manifeste-se a demandante acerca de tal impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, e se for o caso, promova o respectivo endosso da garantia, nos termos requeridos pelo INMETRO.

3- Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0004151-61.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MONICA BARBARA RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGADO: ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA - SP81728

DESPACHO

ID's nºs 33989547, 34079899, 34080170, 34080177, 3408/0186 e 34080190: Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, as declarações de ajuste anual dos anos-calendários de 1992 a 1996 (exercícios 1993 a 1997) da parte embargada MONICA BARBARA RIBEIRO - CPF: 089.570.398-05, bem como esclareça se houve restituição de algum valor no exercício de 2012.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038076-05.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GLAUCIO MOTTA GARONE, WAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JONAS MARTINS - SP187643

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JONAS MARTINS - SP187643

DESPACHO

De início, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número da conta judicial em que se encontra o valor bloqueado e transferido a ordem deste Juízo, conforme requisição constante dos ID's nºs 35901828 e 35901829, bem como o respectivo saldo atualizado.

Coma resposta, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido da União Federal (ID nº 35952646).

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009601-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M L F SILVA DOCERIA - ME, MARIA LUCIA FRANCO SILVA

DESPACHO

Id 31280375 - Tendo em vista a não localização dos réus, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud, e indefiro quanto aos demais, por não dispor de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a autora, pelo Diário Eletrônico, para manifestação.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010115-42.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEDSTAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que acolha como tempestivo o pedido de reconsideração na esfera administrativa, de modo que ocorra a suspensão dos efeitos da decisão administrativa, bem como o imediato restabelecimento da sua habilitação no SISCOMEX até decisão final administrativa, para que seja exarada decisão de mérito no procedimento fiscal. Ao final, requer a confirmação da liminar e a concessão da segurança para anular a decisão administrativa que considerou intempestivo o seu recurso.

A impetrante sustenta ser sociedade limitada em atividade desde 1999, com foco no mercado de produtos regulados pela ANVISA, Exército Brasileiro e Polícias Civil e Federal.

Afirma que, em razão de sua especialização em produtos voltados à área da saúde, optou por atuar na importação e distribuição de equipamentos de utilização médica, tais como máquinas de laser, suas partes e acessórios, máscaras para respiração forçada, insumos hospitalares, medicamentos e cosméticos, produtos que necessitam além dos trâmites regulatórios, uma completa gestão logística, tendo em vista as necessidades específicas de produtos sujeitos ao controle de entes públicos, tendo realizado depois de processo extremamente criterioso e analítico, obtido sua habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, que é conduzido pela Receita Federal do Brasil.

Relata ter sido intimada pela autoridade impetrada acerca de procedimento fiscal de “revisão de ofício” de sua habilitação no SISCOMEX, para a exibir rol de documentos e informações no prazo de 10 dias e que apresentou tempestivamente tudo o que considerou pertinente ao procedimento de habilitação.

Narra que deixou de apresentar extratos de contas utilizadas pelas SCPs, recibos de transporte e armazenamento, algumas informações sobre a forma de pagamento de clientes e da integralização do capital da empresa e, por lapso, esqueceu de juntar cópia do documento de identificação do titular da empresa e do contabilista; que, em razão dos documentos faltantes, a impetrada exarou decisão suspendendo sua habilitação no SISCOMEX, facultando a ela a apresentação de pedido de reconsideração, lançando novas exigências que não constavam do termo original.

Assinala que, ao protocolar o mencionado pedido de reconsideração, protocolo esse que obrigatoriamente deveria ser realizado via sistema (Portal e-CAC da Receita Federal do Brasil na Internet), se deparou com problema interno no sistema da Autoridade Impetrada, que aceitou o *upload* dos arquivos, mantendo-os em um “rascunho” dentro do próprio sistema, mas impediu a realização do protocolo.

A liminar requerida foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada que atribuisse suspensivo ao recurso administrativo interposto pela impetrante e, por conseguinte, promovesse sua reabilitação no Siscomex, até a vinda das informações (Id 18189011).

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que “*o pedido de reconsideração, inicialmente sequer aceito por ser considerado intempestivo, encontra-se em análise pelo Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento fiscal.*” (Id 18622602).

A r. decisão Id 20723403 manteve a decisão que deferiu a liminar (Id 20723403).

O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pelo regular prosseguimento do feito (Id 21130618).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada acolha como tempestivo o seu pedido de reconsideração na esfera administrativa, de modo a suspender os efeitos da decisão que considerou intempestivo o pedido, bem como o imediato restabelecimento da sua habilitação no SISCOMEX até decisão final administrativa, para que seja exarada decisão de mérito no procedimento fiscal.

O documento Id 18119893 revela que a impetrante foi intimada a apresentar vários documentos e que “*o não atendimento (total ou parcial) desta intimação no prazo estipulado, ou a falta de apresentação de documentos ou prestação de esclarecimentos ora intimados, implicarão na suspensão da habilitação da empresa no Siscomex*”.

Como a própria impetrante noticiou, não foram juntados alguns documentos e declarações, corroborando a decisão administrativa que suspendeu a sua habilitação no Siscomex (Id 18119896).

A decisão que determinou a suspensão do registro da impetrante no SISCOMEX somente poderá produzir efeitos a partir da data em que se tornou definitiva, com a cientificação do contribuinte, após a apreciação do pedido de reconsideração, nos moldes do art. 16, §1º, inciso I e §2º, inciso II, da IN 1.603/2015:

“Art. 16. Será suspensa, mediante despacho decisório, a habilitação no Siscomex da pessoa física responsável por pessoa jurídica que:

§ 1º Na hipótese a que se refere o caput, a habilitação perante o Siscomex será suspensa pela unidade da RFB que concluiu o procedimento de revisão:

I - depois de considerado definitivo o despacho de suspensão da habilitação, na hipótese prevista no inciso I do caput; ou

II - 5 (cinco) dias depois da ciência da intimação para apresentar novo requerimento de habilitação, na hipótese prevista no inciso II do caput.

§ 2º Considera-se definitivo o despacho de suspensão da habilitação quando:

I - tiver transcorrido o prazo previsto no caput do art. 19, sem que o interessado tenha apresentado pedido de reconsideração do despacho decisório de suspensão; ou

II - o contribuinte ou seu representante for cientificado da manutenção da suspensão, após apreciação do pedido de reconsideração pelo chefe da unidade da RFB de jurisdição aduaneira do domicílio fiscal do requerente, nos termos do § 3º do art. 19.”

Afirma a impetrante não ter conseguido protocolar seu pedido de reconsideração por falhas do sistema, juntando fotos e vídeo da ocorrência do erro.

No caso, o procedimento de revisão de ofício foi encerrado com a suspensão da habilitação no Siscomex com fulcro no art. 16, I, a e b da IN RFB 1603/2015, em razão de o pedido de reconsideração ter sido apresentado intempestivamente (Id 18120102).

O Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneira, a fiscalização, o controle e tributação das operações de comércio exterior, confere efeito suspensivo ao recurso interposto em face da decisão que aplicar sanção.

Como se depreende da documentação acostada aos autos, o sistema, aparentemente, apresentava erro que não permitia a juntada dos documentos faltantes e do pedido de reconsideração, portanto, diviso a plausibilidade do direito, tendo em vista a existência de norma expressa que atribui efeito suspensivo ao recurso interposto pela impetrante.

Posto isto, considerando que a autoridade impetrada limitou-se a informar que o pedido de reconsideração foi encaminhado para análise do Auditor Fiscal responsável, sem nada mencionar acerca de problema interno no sistema apontado pela impetrante, presentes os pressupostos legais, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que atribua efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela impetrante e, por conseguinte, promova sua reabilitação no Siscomex, até que seja exarada decisão de mérito, devidamente fundamentada e com base nas informações e documentos apresentados pela Impetrante no procedimento fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018334-10.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOTERRA COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão ID 42436026.

Sustenta que a decisão incorreu em omissão, assinalando que, *"no que diz respeito à aplicação Lei nº 8.212/91 ao caso dos autos, tem-se que esta resta, igualmente, inaplicável, o que se denota, de início, com base nos precedentes acima colacionados, os quais dão conta da segura posição da necessidade da aplicação da limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários-mínimos. Ademais, o entendimento adotado por este MM. Juízo na r. decisão recorrida, com a devida venia, se mantido, diante da não revogação da determinação do § único do artigo 4º da Lei n. 6.850/81, revela, no entender das Embargantes, patente insegurança jurídica e afronta ao princípio da legalidade, insculpidos no texto constitucional aos artigos 5º, II, e 150, I, ambos da Constituição Federal de 1988, já que o efeito concreto da decisão tal como lançada – novamente com a devida venia – é a manutenção da majoração indevida das contribuições sob comento sem o necessário aval da legislação competente."* Requer o deferimento do pedido liminar.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019466-05.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Citem-se as pessoas jurídicas apontadas na inicial (FNDE e INCRA), via Sistema PJe, para apresentarem respostas no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007397-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRICOL DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008586-15.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: JOSE DARCI BRANDOLIZE

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Id 30512750. Encaminhem-se os autos à CECON para inclusão em pauta relativa aos acordos de poupança.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023528-88.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBFACIL CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão ID 42311154.

Sustenta que a decisão incorreu em omissão com relação ao seu argumento de afronta ao princípio da legalidade na majoração de tributos mediante ato infralegal (arts. 150, I, da CF e 97, do CTN).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Ademais, em se tratando de decisão liminar, o Juízo não está obrigado a refutar todos os argumentos articulados pela impetrante.

Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 41572962), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024614-94.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a autora a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, pretendendo utilizar em suas importações os valores estabelecidos pelo STF no Acórdão de Repercussão Geral, RE nº 1.258.934 (Tema 1085).

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex prevista na Lei nº 9.716/98 por ato do Ministro da Fazenda, mormente a Portaria MF 257/11, em valor muito superior aos índices de inflação do período, em desobediência, portanto, aos critérios legais estabelecidos, violando os princípios da legalidade, proporcionalidade e publicidade

Ao final, requer seja reconhecida a ilegalidade e inexigibilidade do reajuste da referida taxa, bem como a compensação dos indébitos.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança da Taxa de Utilização do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, entendendo que a delegação promovida pelo art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98 não estabeleceu os contornos mínimos a evitar o arbítrio fiscal na majoração da taxa, acarretando violação ao princípio da legalidade.

De outra parte, assentou-se que tal entendimento não conduziria à invalidade da taxa, tampouco impediria ao Poder Executivo promover a atualização dos valores previamente fixados em lei de acordo com os índices oficiais.

Neste sentido, transcrevo a ementa do julgamento proferido nos autos do RE 1.095.001 AgR/SC:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (AgRg no RE 1.095.001/SC, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 28/05/2018)”

A questão foi reapreciada pelo RE nº 1.258.934, com repercussão geral, no qual manteve-se o entendimento dominante sobre a matéria:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (RE 1258934 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender a exigibilidade do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, devendo o valor fixado no artigo 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.716/98 ser corrigido pelos índices oficiais de inflação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024815-86.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente seu pedido de ressarcimento nº 13294.75904.261214.1.2.03-9070, efetuando o pagamento imediato com a incidência de SELIC a partir do esgotamento do prazo de 360 dias para análise. Requer, ainda, afastar o ato coator consistente na comunicação para a compensação de ofício de créditos deferidos em pedidos de ressarcimento com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Alega ter realizado o pedido administrativo há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, o qual ainda está pendente de análise pela autoridade impetrada.

Insurge-se contra a compensação de ofício da qual foi comunicada, assinalando que os débitos apontados pelo Fisco estão com a exigibilidade suspensa.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da compensação de ofício quando o crédito tributário a ser liquidado estiver com a exigibilidade suspensa.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a análise e pagamento de seu pedido de restituição.

O pedido de Restituição foi transmitido no ano de 2013 e ainda hoje continuam pendente de análise.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo foi protocolado pela impetrante em 2013, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Embora o procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível com o disposto no art. 170 do CTN, o Fisco não pode impô-la de ofício com créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa.

A compensação é forma de extinção de crédito tributário com emprego de recursos a que faz jus o contribuinte, ou seja, os créditos reconhecidos a seu favor, equivalendo, neste particular, ao pagamento.

Por conseguinte, se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento de tributos de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recurso.

Ressalto que a questão já foi decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp.n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)''

No que concerne à efetiva e imediata disponibilização dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/compensação de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Por outro lado, comprovada a demora na análise dos pedidos, ultrapassando o prazo previsto na Lei nº 11.457/2007, impõe-se a incidência da taxa Selic sobre o crédito a ser restituído, a contar do 361º dia do encaminhamento do pedido administrativo.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30(trinta) dias, o pedido de restituição nº 10980.722198/2013-7, devendo afastar a compensação de ofício de créditos reconhecidos em pedido de ressarcimento formulado pela impetrante com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151, do CTN, devendo observar, por ocasião do pagamento dos créditos, a incidência da taxa Selic a contar do 361º dia do envio do pedido,.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação a para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025286-05.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIEIRA TERCEIRIZACAO COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 625/1793

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar seus pedidos de ressarcimento realizados há mais de 360 dias.

Alega ter realizado os pedidos administrativos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, os quais ainda estão pendente de análise pela autoridade impetrada.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a análise de seus pedidos de restituição.

Os pedidos de Restituição foram transmitidos em novembro de 2019 e ainda hoje continuam pendente de análise (ID 43046621).

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os pedidos administrativos foram protocolados pela impetrante em novembro de 2019, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição constantes no documentos ID 43046621.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação a para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025229-84.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO OLIVI JUNIOR - SP209630, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora provimento judicial que suspenda os efeitos das Resoluções n. 15 e 8 do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE -, bem como dos Despachos 495/2019, 585/2019, 263/2020 e 797/2020 da ANP, por suposta afronta à Lei n. 13.576/2017.

Narra que, por força da Lei 13.576/2017 e Decreto 9.888/2019, como distribuidor de combustíveis, está obrigado a cumprir metas anuais de redução de emissão de gases causadores do efeito estufa, por meio da aquisição de CBios (Créditos de descarbonização por Biocombustíveis produzidos), os quais, por sua vez, são disponibilizados pelos produtores e importadores através de comercialização em Bolsa de Valores.

Afirma que a quantidade de CBios disponíveis no mercado não seria suficiente para atender a demanda gerada pelas distribuidoras de combustíveis, uma vez que os produtores e importadores de combustíveis não são obrigados por lei a ofertar todo o estoque de CBios para venda, o fazendo conforme sua conveniência e oportunidade, bem como, que outros agentes também podem adquiri-los, fatos que tem causado aumento exponencial no ativo e tornando inexecutível o cumprimento de metas fixadas pela União e a ANP.

Relata que a ANP somente fixou as novas metas individuais em 25/09/2020, por meio do Despacho ANP nº 797/2020, com a exigência de que fossem cumpridas até o final de 2020.

Sustenta que a medida é desproporcional, uma vez que as empresas teriam apenas três meses para o cumprimento das metas do ano todo, sem a disponibilidade de CBios suficientes e com aumento exponencial do preço, fatos que tornariam o cumprimento inexecutível e sujeitariam as distribuidoras a pesadas multas e outras sanções como a cessação de atividades.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Lei 13.576/2017, que regulamentou a Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio, dispôs que:

(...)

Art. 6º As metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis serão definidas em regulamento, considerada a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis ao longo do tempo, para um período mínimo de dez anos, observados:

I - a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de combustíveis;

II - a disponibilidade de oferta de biocombustíveis por produtores e por importadores detentores do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

III - (VETADO);

IV - a valorização dos recursos energéticos;

V - a evolução do consumo nacional de combustíveis e das importações;

VI - os compromissos internacionais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa assumidos pelo Brasil e ações setoriais no âmbito desses compromissos; e

VII - o impacto de preços de combustíveis em índices de inflação.

Art. 7º A meta compulsória anual de que trata o art. 6º desta Lei será desdobrada, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas a todos os distribuidores de combustíveis, proporcionais à respectiva participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior:

§ 1º As metas individuais de cada distribuidor de combustíveis deverão ser tornadas públicas, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis será realizada a partir da quantidade de Créditos de Descarbonização em sua propriedade, na data definida em regulamento.

§ 3º Cada distribuidor de combustíveis comprovará ter alcançado sua meta individual de acordo com sua estratégia, sem prejuízo às adições volumétricas previstas em lei específica, como de etanol à gasolina e de biodiesel ao óleo diesel.

§ 4º Até 15% (quinze por cento) da meta individual de um ano poderá ser comprovada pelo distribuidor de combustíveis no ano subsequente, desde que tenha comprovado cumprimento integral da meta no ano anterior:

Art. 8º O regulamento poderá autorizar a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis nos seguintes casos:

I - aquisição de biocombustíveis mediante:

a) contratos de fornecimento com prazo superior a um ano, firmados com produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

b) (VETADO);

II - (VETADO).

Art. 9º O não atendimento à meta individual sujeitará o distribuidor de combustíveis à multa, proporcional à quantidade de Crédito de Descarbonização que deixou de ser comprovada, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas nesta Lei e na [Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999](#), e de outras de natureza civil e penal cabíveis.

*Parágrafo único. A multa a que se refere o **caput** deste artigo poderá variar, nos termos do regulamento, entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).*

Art. 10. Serão anualmente publicados o percentual de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis e, quando for o caso, as respectivas sanções administrativas e pecuniárias aplicadas.

O Decreto 9.888/2019, que dispõe sobre a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e institui o Comitê da Política Nacional de Biocombustíveis - Comitê RenovaBio., prevê:

"(...)

Art. 2º As metas de que trata o art. 1º:

I - serão definidas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, para um período mínimo de dez anos, nos termos do disposto neste Decreto;

II - enfatizarão a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis; e

III - observarão:

a) os compromissos internacionais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa assumidos pelo País e as ações setoriais no âmbito desses compromissos;

b) a disponibilidade de oferta de biocombustíveis por produtores e por importadores detentores do Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis;

c) a valorização dos recursos energéticos;

d) a evolução do consumo nacional de combustíveis e das importações;

e) a proteção dos interesses do consumidor em relação ao preço, à qualidade e à oferta de combustíveis; e

f) o impacto de preços de combustíveis em índices de inflação."

O CNPE, no exercício de suas atribuições legais, publicou a Resolução 15/2019, estabelecendo como meta de redução para 2019, 16,8 milhões de Cbios, e para 2020, 28,7 milhões de Cbios e, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, publicou a Resolução 8/2020, reduzindo a meta de 2020 para 14,53 milhões de Cbios.

Da mesma forma, a Administração, com base na discricionariedade, já considerou os efeitos da pandemia para mitigar as metas e adequá-las a padrões que considera aceitáveis para seu cumprimento, uma vez que o despacho ANP 263/2020, de 19 de março de 2020, fixou as metas individuais para todo o ano de 2020, ao passo que o despacho nº 797/2020, de 25/09/2020, as reduziu em 50%.

Ademais, estas regras já eram de ciência de todos os envolvidos desde 19/03/2020, de modo que não há ofensa aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, haja vista que já houve redução da meta em 50%.

De seu turno, extrai-se dos argumentos da parte autora que a sua irresignação, aparentemente, funda-se no elevado valor de mercado das Cbios e não na impossibilidade de cumprimento das metas de redução fixadas para o ano de 2020.

Posto isto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando obter provimento judicial que garanta o direito de dedução do lucro tributável das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT sem a observância das ilegais **limitações** impostas pelos Decretos 05/91, 5.980/18 e IN nº 267/02, garantindo-se a dedução do adicional e suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário respectivo

Afirma ter aderido ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321/1976, e, considerando as referida adesão, está autorizada, ao menos desde 2008, a deduzir do lucro tributável o dobro dos valores relativos às despesas realizadas no âmbito do programa, limitado a 5% do lucro tributável no período, de acordo com o art. 1º, caput e § 1º da lei em comento, encontrando-se, ainda, autorizada a utilizar eventual saldo remanescente em razão da limitação nos 2 exercícios subsequentes, conforme previsão do §2º do referido dispositivo.

Narra que, nada obstante a clareza da lei instituidora do PAT quanto à fruição do benefício, à forma de aproveitamento, à limitação e à sua base de cálculo, as autoridades coatoras vêm adotando entendimento pautado em atos infralegais (Decreto nº 5/1991, Decreto nº 9.580/2018, Instrução Normativa SRF nº 267/2002, Solução de Consulta COSIT nº 79/2014), que contrariam as disposições contidas na lei instituidora do benefício, e, portanto, estabelecendo limitações inconstitucionais e ilegais ao direito líquido e certo da impetrante à fruição do benefício em conformidade à aludida lei instituidora.

Sustenta que, além da indevida alteração da base de dedução, os arts. 5º e 6º, inciso I, da Lei nº 9.532/1997, bem como o art. 642, do Decreto nº 9.580/2018, estabelecem como limite de dedutibilidade o quantum correspondente a 4% do IRPJ devido, com exclusão do adicional de 10% do imposto de renda, afrontando a previsão da legislação mais específica, qual seja, o art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.321/1976, que aplica a limitação de 5% do lucro tributável.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A legislação ordinária e respectivo regulamento permitem que o empresário deduza em dobro os gastos com alimentação de seus empregados, não estabelecendo quaisquer restrições quanto ao limite máximo do custo unitário das refeições, nem excluindo da dedução a alíquota do adicional do Imposto de Renda.

A Lei nº 6321/76 que disciplina a matéria, dispõe:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador; previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Como se vê, o legislador concedeu aos empresários que forneçam alimentação a seus trabalhadores a dedução em dobro do respectivo custo (gastos totais menos o que é descontado do empregado).

Nos termos da jurisprudência, as normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando aumento no valor final do imposto de renda.

O mesmo ocorreu com as restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, excluindo do cálculo da segunda dedução, a alíquota do adicional.

Nesse sentido:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). LIMITAÇÃO IMPOSTAS POR DECRETOS. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. - Pretende a agravante afastar os limites ilegais ao direito de dedução do lucro tributável as despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, reconhecendo-se a inaplicabilidade das limitações pelos Decretos 78.676/76, 05/91, 5.980/18 e IN nº 267/02, garantindo-se a dedução do adicional e suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário respectivo. - A legislação ordinária e respectivo regulamento permitem que o empresário deduz em dobro os gastos com alimentação de seus empregados, não estabelecendo quaisquer restrições quanto ao limite máximo do custo unitário das refeições, nem excluindo da dedução a alíquota do adicional do Imposto de Renda. - Depreende-se que o legislador concedeu aos empresários que forneçam alimentação a seus trabalhadores a dedução em dobro do respectivo custo (gastos totais menos o que é descontado do empregado). A primeira dedução ocorre no momento da contabilização das despesas, reduzindo o lucro tributável pelo imposto de renda. A segunda dedução incide diretamente sobre o Imposto devido, mediante a aplicação da alíquota do imposto de renda sobre o total das despesas, o que reduz o valor do imposto a ser recolhido. - Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, as normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda. - Também as restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, excluindo do cálculo da segunda dedução, a alíquota do adicional, incidem em evidente ilegalidade - no quanto o administrador desborda dos limites da lei inovando-a, e também em inconstitucionalidade - no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas. - Nesse sentido: (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371156 - 0023220-16.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2019), (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5001727-20.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 02/08/2019, Intimação via sistema DATA: 06/08/2019) e (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007841-76.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/08/2018, Intimação via sistema DATA: 14/08/2018). - Por fim, anoto que nos termos da jurisprudência desta E. Corte, são aplicáveis as restrições previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.532/97 à dedução do imposto de renda pessoa jurídica relativa às despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador - PAT. - Recurso provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5029730-82.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INCENTIVO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). LIMITAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o art. 932 do Código de Processo Civil de 2015, estando supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida por esta Corte Regional, é firme no sentido de que as normas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como aquelas que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ resultante, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei n. 6.321/76. Precedentes. 3. Reconhecido o direito da parte autora a proceder à dedução, no lucro tributável de IRPJ, das despesas realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei n. 9.532/97, afastadas as limitações impostas pelo artigo 2º da IN SRF n. 267/02, não cabendo falar em interpretação restritiva da lei. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5001526-95.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a deduzir, para fins de apuração de IRPJ/CSLL, o dobro das despesas realizadas no âmbito do PAT diretamente do lucro tributável, afastando as limitações impostas pelos Decreto nº 5/1991, Decreto nº 9.580/2018, Instrução Normativa SRF nº 267/2002 e Solução de Consulta COSIT nº 79/2014, bem como a apurar o PAT, para fins de apuração de IRPJ/CSLL, observando a limitação da dedução das despesas de PAT prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.321/1976, correspondente a montante não excedente a 5% do lucro tributável, afastando a limitação de 4% do IR devido.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025566-73.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBA ITAPISSUMA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS sobre as suas receitas financeiras, com base no Decreto Federal nº 8.426/2015, reconhecendo-se, assim, o direito à aplicação de alíquota zero dessas contribuições sobre as receitas financeiras, nos termos do Decreto nº 5.442/2005. Pretende, também, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as referidas exações. Subsidiariamente, requer autorização para incluir as despesas financeiras no cômputo da base de cálculo do crédito das Contribuições ao PIS e a Cofins, reservando-se o direito de recompor o crédito anteriormente calculado a contar de 01.07.2015.

Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Sustenta que até o início do ano 2015 as receitas financeiras estavam sujeitas à alíquota zero do PIS e da COFINS.

Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, que majorou as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, no regime não cumulativo.

Sustenta a ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, haja vista que não é dado ao Poder Legislativo delegar sua competência em matéria de garantias constitucionais ao Poder Executivo, para que este crie ou aumente as alíquotas do PIS e da COFINS.

Assinala a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/04, no que diz respeito à possibilidade de restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS até os percentuais previstos nos incisos I e II, do artigo 8º da citada lei.

Subsidiariamente, assinala que, para cômputo da base de cálculo das exações, pode o contribuinte descontar créditos decorrentes da aquisição de bens e serviços utilizados como insumo que, no seu caso específico, engloba as despesas financeiras com taxas com disparos bancários, taxas com disparos em cartão de crédito e débito, juros e variações cambiais provenientes de empréstimos e outras taxas diversas, por se tratarem de despesas essenciais e relevantes à sua atividade-fim.

Assevera que, para fins de neutralização do aumento da carga tributária, o conceito de “insumo” deve englobar todos os fatores de produção e despesas inerentes à formação das receitas que servirão de base para a incidência do PIS/COFINS, de modo que, a apuração dos créditos das contribuições deve ser calculada sobre a totalidade das despesas financeiras, sob pena de violação ao Princípio da Não-cumulatividade e estrondoso aumento das alíquotas das contribuições de 0 para 0,65% (PIS) e de 0 para 4% (COFINS);

Salienta, com fulcro nas Leis 10.833/03 e 10.637/02, que as despesas financeiras devem ser consideradas para fins de cômputo do crédito das contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que ao legislador infraconstitucional foi dada competência apenas para determinar em quais setores da atividade econômica a sistemática destas contribuições seria não-cumulativa, sendo inconstitucional a restrição da tomada de créditos relativos às despesas financeiras em clara ofensa ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária previsto no artigo 150, I da CF, violando ainda o próprio conceito de insumo eleito por institutos de direito privado previsto no artigo 110 do CTN.

Registra que a retomada da incidência das contribuições ao PIS e a COFINS instituída por meio do Decreto 8.426 de 01.04.2015, desacompanhada da possibilidade de creditamento das referidas exações sobre as despesas financeiras viola o Princípio da não-cumulatividade previsto no § 12º do artigo 195 da Carta Maior.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS sobre as suas receitas financeiras com base no Decreto Federal nº 8.426/2015, reconhecendo-se, assim, o direito à aplicação de alíquota zero dessas contribuições sobre as receitas financeiras, nos termos do Decreto nº 5.442/2005. Pretende, também, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as referidas exações. Subsidiariamente, requer autorização para incluir as despesas financeiras no cômputo da base de cálculo do crédito das Contribuições ao PIS e a Cofins, reservando-se o direito de recompor o crédito anteriormente calculado a contar de 01.07.2015.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Comefeito, a Lei nº 10.865/04 estabeleceu que:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior:

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)" grifei

Como se vê, o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, *in verbis*:

"Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I – na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II – na hipótese de inciso II do caput do art. 3º, de

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação."

Por conseguinte, o Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou tais percentuais dentro do previsto em lei, hipótese que afasta alegação de violação a princípios constitucionais.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Certidão ID 43259883: Comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o recolhimento das custas judiciais devidas.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornemos os autos conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025753-81.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLINVEST FOMENTO MERCANTILEIRELI

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES - SP190180, MARIO SERGIO SOARES - SP379469

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Certidão ID 43262699: Preliminarmente, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tornemos os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0015809-63.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MIRANDELA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDURAS LTDA - EPP, FERNANDO ALVES MARTINS, MARCELO ALVES MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, RONALDO LOIR PEREIRA - SP243769

DESPACHO

Vistos,

ID 38633967. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF).

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5021185-22.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE AMADOR LEME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42333591: Expeça-se a carta precatória para notificação da autoridade impetrada nos termos do inciso I, artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. .

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023559-11.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSVALE TURISMO, FRETAMENTO E LOCAÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **TRANSVALE TURISMO FRETAMENTO E LOCAÇÃO LTDA. ME**, em face de ato praticado pelo Sr. **COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, por meio do qual objetiva: (i) que as autoridades coatoras se abstenham de condicionar a liberação de veículos apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos; (ii) a liberação dos veículos que venham a ser apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), sem pagamento de multas e despesas, de forma imediata, sendo tal ordem direcionada para as Autoridades Coatoras e para as responsáveis pelos pátios credenciados, servindo a própria r. decisão de ofício.

Afirma não realizar transporte clandestino e que mantém altos padrões de qualidade, eficiência, conforto e segurança na realização de suas atividades.

Assinala ser empresa autorizada de serviço de transporte rodoviário de passageiros na modalidade fretamento e está sujeita ao exercício da atividade fiscalizatória da ANTT.

Alega que, no exercício de suas atividades empresariais, realiza viagens organizadas por meio da plataforma tecnológica “Buser”, a qual tem a finalidade de aproximar passageiros das fretadoras e organizar viagens na modalidade fretamento.

Narra que, diante dessa situação, encontra-se sujeita à autuação indevida, na medida em que, conforme se extrai de inúmeros atos ilegais por parte da fiscalização da ANTT, o fato de a transportadora valer-se de plataforma tecnológica tem sido interpretado, equivocadamente, pelas autoridades da ANTT, como desnaturação do modelo de fretamento, ocasionando a apreensão dos veículos com fundamento no art. 231, VIII do Código de Trânsito Brasileiro por suposta inobservância da Resolução ANTT 4287/14.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a impetrante prevenir a ocorrência de autuação, pela ANTT, a qual condiciona a liberação de veículos apreendidos de propriedade da Impetrante ao pagamento de multas, despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos, sob a alegação de o dito condicionamento ser ato ilegal.

A Lei nº. 10.233/2001 atribuiu à ANTT competência para fiscalizar o serviço de transporte rodoviário de cargas e passageiros, em especial nas modalidades de turismo e regime de fretamento dispondo que:

“Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

II – autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

(...)

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infraestrutura.

(...)

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados

(...)

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III – suspensão;

IV – cassação;

V - declaração de inidoneidade.”

Por sua vez, a Resolução ANTT nº 233, de 25/03/2003, regulamenta a imposição de penalidades por parte da ANTT e prevê que:

"Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

(...)

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

(...)

c) praticar a venda de bilhetes de passagem e emissão de passagens individuais, quando da prestação de serviço de transporte sob o regime de fretamento;

d) transportar pessoa não relacionada na lista de passageiros, quando da prestação de serviço de transporte sob o regime de fretamento;

e) utilizar terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem objeto da delegação, quando da prestação de serviço de transporte sob o regime de fretamento;

(...)

§ 1º Na hipótese das alíneas a, b e g do inciso IV deste artigo e, quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, das alíneas k e l do inciso I, "i" do inciso II e "c" a "f" e "h" a "k" do inciso IV deste artigo, a continuidade da viagem se dará mediante a realização de transbordo, sem prejuízo das penalidades e medidas administrativas a serem aplicadas pela autoridade de trânsito. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANTT N° 700 DE 25/08/2004).

(...)

§ 4º Caberá à empresa infratora o pagamento da despesa de transbordo referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, identificada no "Termo de Fiscalização Com Transbordo" (Anexo I), expedido pela fiscalização, tomando-se por base a distância a ser percorrida, por passageiro transportado e o coeficiente tarifário vigente para os serviços regulares da mesma categoria do executado pela infratora ou do executado pela permissionária ou autorizatária que presta o transbordo, se esse for de categoria inferior. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANTT N° 700 DE 25/08/2004).

§ 5º Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem, as despesas de alimentação e pousada dos passageiros correrão às expensas da empresa infratora. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANTT N° 700 DE 25/08/2004).

§ 6º A fiscalização liberará o veículo da empresa infratora após a comprovação do pagamento das despesas referidas nos §§ 4º e 5º deste artigo, independentemente do pagamento da multa decorrente, sem prejuízo da continuidade da retenção por outros motivos, com base em legislação específica. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANTT N° 1372 DE 22/03/2006)."

De seu turno, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que:

"Art. 231. Transitar com o veículo:

(...)

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;"

Como se vê, há previsão expressa no Código de Trânsito Brasileiro a respeito da infração pelo transporte remunerado e não autorizado de pessoas.

Assim, a Resolução nº 233/03, ao condicionar a liberação do veículo retido ao pagamento das despesas de transbordo, extrapola a determinação legal, haja vista a ausência de previsão de pena de apreensão.

Destaco que a fiscalização da ANTT é regular, todavia a sanção aplicada deve sujeitar-se ao princípio da legalidade.

Deste modo, a exigência de comprovação de pagamento das despesas de transbordo dos passageiros, estadia e remoção dos aludidos veículos como condição para a liberação dos veículos retidos, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Resolução ANTT nº. 233/03, não possui amparo legal.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

E M E N T A AÇÃO CONDENATÓRIA - TRANSPORTE PARTICULAR DE PASSAGEIROS - APREENSÃO DE VEÍCULO - LIBERAÇÃO CONDICIONADA A PAGAMENTO DE TRANSBORDO - RESOLUÇÕES ANTT 233/2003 E 4.287/2014 - ILEGALIDADE. 1. A ANTT tem competência para verificar, em cada caso, a ocorrência de fretamento ou locação simples de veículo. A fiscalização é regular. 2. O estabelecimento de sanção em simples regulamento da agência reguladora afronta o princípio da legalidade. 3. As medidas de apreensão e, posterior, exigência de comprovação do pagamento das despesas de transbordo dos passageiros, como condição para a liberação de veículo retido ou apreendido, nos termos do artigo 3º, da Resolução ANTT n.º 4.287/2014, e do artigo 1º, § 6º, da Resolução ANTT n.º. 233/03, não possuem amparo legal. Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001013-43.2017.4.03.6107 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO:, ..RELATORC.: TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO E CONDICIONAMENTO DA LIBERAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO AO JULGAR O RESP 1.144.810/MG, MEDIANTE A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Segundo disposto no art. 231, VIII, da Lei n. 9.503/97, o transporte irregular de passageiros é apenado com multa e retenção do veículo. Assim, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, e o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia, por falta de amparo legal, uma vez que a lei apenas prevê a medida administrativa de retenção. 2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.144.810/MG, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1124687 2009.00.32764-9, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.)

Por fim, destaco o disposto na Súmula nº 510, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas”.

Posto isto, presente os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar às autoridades que se que se abstenham de condicionar a liberação de veículos da impetrante, apreendidos por transporte irregular de passageiros ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos, liberando-os imediatamente, até decisão ulterior deste Juízo.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008129-53.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do DEBCAD nº 37.535.354-2, referente a débitos de SENAR, determinando às autoridades impetradas que adotem as providências necessárias para formalizar a exigência dos débitos. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança para determinar às autoridades impetradas que adotem as providências necessárias para a lavratura do competente auto de infração visando formalizar a exigência dos débitos de SENAR que atualmente compõem o DEBCAD nº 37.535.354-2, garantindo o seu direito líquido e certo ao contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, bem como reconhecendo a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato administrativo impugnado.

Alega ter aderido ao Programa de Regularização Tributária Rural – PRR, instituído pela Lei nº 13.606/2018 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.784/2018, para liquidar débitos a título de FUNRURAL, em 28/09/2018.

Afirma que, à época da adesão, possuía débitos a título de FUNRURAL constituídos por meio de auto de infração e débitos de FUNRURAL dos anos de 2014 a 2017, que não haviam sido constituídos pela RFB por meio do competente auto de infração.

Relata que, para a liquidação dos débitos a título de FUNRURAL constituídos por meio de autos de infração, desistiu das respectivas discussões administrativas e/ou judiciais, renunciando ao seu direito, conforme exigido pelo artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.784/2018.

Argumenta que, para liquidar os débitos a título de FUNRURAL dos anos de 2014 a 2017, que ainda não haviam sido formalmente constituídos pela RFB, teve que cumprir a regra do art. 2º, §3º, da IN RFB nº 1.784/2018 no sentido de confessar os débitos, constituindo-os mediante retificação das GFIPS, que são as obrigações acessórias previstas na legislação tributária para o contribuinte informar as operações sujeitas à incidência do FUNRURAL.

O pedido liminar foi indeferido (Id 17342109).

O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, prestou informações alegando ilegitimidade e requerendo sua exclusão do polo passivo (Id 17581533).

A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5012281-14.2019.4.03.0000 em face da r. decisão que indeferiu a liminar (Id 18091773), ao qual o E. TRF da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal (Id 18091773).

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, bem como pugnou pela denegação da segurança (Id 18218233).

Instada a manifestar-se acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 18921508), a impetrante afirmou a legitimidade da Autoridade (Id 20060053).

O Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (Id 19242733), pugnando pela denegação da segurança pretendida.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 21176957).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 3ª Região, face à sua desvinculação com qualquer ato objeto da presente demanda, uma vez que inexistem débitos inscritos em Dívida Ativa da União em nome da impetrante.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança pleiteada.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial visando a suspensão da exigibilidade do DEBCAD nº 37.535.354-2, referente a débitos de SENAR, determinando às autoridades impetradas que adotem as providências necessárias para formalizar a exigência dos débitos.

Com efeito, a lavratura de auto de infração é ato de lançamento fiscal, sendo uma das formas de constituição do crédito tributário.

No caso em apreço, consoante narra o impetrante, o crédito tributário relativo ao SENAR está sendo exigido pela autoridade impetrada em razão das informações que prestou mediante a retificação das GFIPS – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, a fim de viabilizar a adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural – PRR, para o pagamento parcelado de débitos de FUNRURAL dos anos de 2014 a 2017.

Todavia, entendo não haver ilegalidade no ato impugnado, na medida em que o crédito tributário em cobrança é tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, efetuado com base na declaração do sujeito passivo, consoante se infere do art. 147, do Código Tributário Nacional:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação."

Consoante reconhece a própria impetrante, existe identidade de hipótese de incidência e base de cálculo das contribuições ao FUNRURAL e ao SENAR, com variação apenas das alíquotas e destinações, razão pela qual as informações prestadas nas obrigações acessórias que geraram a obrigação ao FUNRURAL, decerto constituíram o crédito tributário relativo à contribuição ao SENAR.

Como salientou o Sr. Delegado do DERAT, não há previsão legal para o pretendido, muito menos funcionalidade nos sistemas da Receita Federal que permitam a conversão de LDC (lançamento de débito confessado) para AIOP (Auto de Infração de obrigação principal).

Por conseguinte, não há necessidade de lavrar auto de infração, segundo quer fazer crer a impetrante, na medida em que o crédito tributário foi por ela constituído no momento da retificação das informações prestadas em GFIPS – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social dos anos de 2014 a 2017.

Ante a manifesta ilegitimidade do Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, eis que incabível a impetração contra autoridade que não disponha de competência para corrigir o ato coator apontado, extingo o processo sem julgamento do mérito e determino sua exclusão do polo passivo.

Posto isto, não existindo violação às garantias de ampla defesa e contraditório, asseguradas no curso do processo administrativo, em razão de ter sido o crédito constituído por declaração transmitida pela própria impetrante e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via correio eletrônico.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016779-89.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON FELIX DE PONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP359561

IMPETRADO: COORDENADORA DA COMISSÃO DE ANÁLISE PARA CONCESSÃO DO TÍTULO PROFISSIONAL DE ESPECIALISTA DO CRP-06, CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a “reconhecer a pontuação atribuída ao candidato na prova de títulos (pontuação 20,00), sendo-lhe concedido o registro de especialista em Psicologia de Trânsito”.

Afirma ser psicólogo e ter prestado o XI Concurso de Provas e Títulos para a concessão do título de especialista em Psicologia de Trânsito.

Relata ter sido considerado habilitado no concurso e recebido, inicialmente, a pontuação máxima na avaliação de títulos, que consistia na comprovação de experiência profissional superior a 2 anos na área da especialidade requerida.

Todavia, após sua aprovação, recebeu ofício informando-lhe a necessidade de exibir outros documentos comprobatórios de prática profissional.

Alega que o CRP fez a “análise qualitativa do inteiro teor das declarações de prática apresentadas pelo Impetrante e não apenas de seu aspecto formal, (...) Isto é, o CRP, ao concluir que as experiências profissionais constantes das declarações não eram compatíveis com a atuação de um psicólogo de trânsito, desrespeitou a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos (declarações da CET e Conselho Municipal de Trânsito), adentrando ao mérito das declarações”.

O pedido liminar foi indeferido (Id 21983561).

A Autoridade impetrada salientou nas informações prestadas que o impetrante participou e foi aprovado no XI CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS PARA CONCESSÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA EM PSICOLOGIA E SEU RESPECTIVO REGISTRO (Edital 01/2017), promovido pelo Conselho Federal de Psicologia, mas deixou de apresentar ao CRP **documentos que comprovamos dois anos de prática profissional na especialidade requerida**, pugnando pela denegação da segurança (Id 23110718).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança pleiteada (Id 24169571).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança pleiteada.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter provimento judicial que reconheça a pontuação a ele atribuída na prova de títulos (pontuação 20,00), sendo-lhe concedido o registro de especialista em Psicologia de Trânsito.

Inicialmente, assinalo que a correção de provas de concursos públicos, ainda que de títulos, tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração.

Ainda que o impetrante tenha sido aprovado e, posteriormente, reprovado, importa registrar que compete à administração rever seus atos, agindo de forma a zelar pelo cumprimento das normas legais e infralegais.

A patente legitimidade da Plenária do Conselho Regional para a concessão do Título de Especialista tem respaldo na Resolução 013/2007, que dispõe sobre normas e procedimentos para registro deste Título, cujo artigo 2º passo a transcrever:

“Art. 2º - Caberá à Plenária do Conselho Regional de Psicologia, o recebimento e o exame dos documentos probatórios, assim como a aprovação da concessão do título de Especialista. grifei

§ 1º - O Psicólogo dirigirá um requerimento ao Presidente do CRP onde tiver inscrição principal, instruído com cópias autenticadas de um dos seguintes documentos:

I- Certificado ou diploma conferido por instituição de ensino superior (IES) reconhecida pelo Ministério da Educação, desde que atenda a esta Resolução;

II- Certificado conferido por pessoas jurídicas ministrantes de cursos de especialização, desde que atendam a esta Resolução;

III- Documento de aprovação em concurso de provas e títulos prestado junto ao CFP ou a entidade devidamente credenciada, para esta finalidade.”

Ademais, as provas trazidas ao feito também não são suficientes para infirmar a conclusão da autoridade impetrada, a qual concluiu que o candidato não logrou demonstrar experiência profissional superior a 2 anos na área da especialidade requerida.

O impetrante comprovou apenas 02 (dois) meses de atuação profissional na especialidade solicitada, tendo a Comissão de Análise do CRP requisitado a comprovação da prática profissional dos 22 meses restantes, na forma da Resolução CFP nº 13/2007 e Edital CFP nº 01/2017, dentro dos limites da competência de sua atuação.

Ante o exposto, considerando que não restou comprovado o biênio de atuação profissional do impetrante na especialidade solicitada e tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003929-11.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a proferir decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de cópia de processo, protocolo nº 140.457.922-4, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A liminar foi deferida no ID 36873375.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que o requerimento 1404579224 foi concluído em 29/06/2020 (ID 37582835).

O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito (ID 41692923).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015802-97.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANA ROVANHOLLURAGO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234, INGO KUHN RIBEIRO - SP358095

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial para “*garantir o atendimento à Impetrante, por ordem de chegada, a qual respeitará todas prioridades legais de atendimento, comparecendo em dias úteis, em horário comum de funcionamento, sem a necessidade de agendamento prévio, além do recebimento dos atuais processos pendentes (aproximadamente 90 processos estagnados), possibilitando desta forma, o efetivo exercício da atividade profissional*”. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança em definitivo.

Alega ser prestadora de serviços (procuradora e despachante) devidamente regulamentada no Exército Brasileiro sob o Certificado de Registro nº 199783, para fins de protocolar processos de concessão, autorização e/ou revalidação de produtos controlados (armas, munições, veículos blindados, concessão de Certificado de Registro e demais processos decorrentes).

Narra atender pessoas físicas e jurídicas, encarregando-se a fazer requerimentos ao Exército Brasileiro, perante a 2.^a Região Militar, com o fito de conceder à sua cartela de clientes regularizações e autorizações para utilização e aquisição de produtos controlados, quais sejam, utilização de veículos blindados, armamentos, munições, bem como para enquadrarem-se como Colecionadores, Atiradores Desportivos e/ou Caçadores (CAC).

Sustenta, em síntese, a inviabilidade do exercício de sua profissão, dado o cerceamento de direitos previstos constitucionalmente, tais como o agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos, sobretudo porque não é possível efetuar o agendamento no “Sistema de Agendamento Eletrônico”, afirmando que os horários esgotam-se em segundos e que pode protocolar apenas, 03 (três) processos por hora agendada.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, tendo sido determinado à autoridade impetrada o recebimento e o protocolo dos requerimentos da impetrante, inclusive na condição de procuradora/despachante de terceiros, sem limite de protocolos por atendimento, independentemente de agendamento prévio (Id 21785967).

A Autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança (ID 22672694).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança pleiteada (ID 23539233).

A União noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5027277-17.2019.4.03.0000 em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, ao qual foi negado efeito suspensivo (Id 25842935).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores para a concessão parcial da segurança requerida.

Assinalo possuir entendimento firmado em casos similares ao do presente feito, notadamente quanto a problemas de atendimento nos postos do INSS.

De fato, o ato administrativo atacado não se acha lastreado em lei.

De seu turno, cumpre observar que a Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública prevê que:

“Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

(...)

III - atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;

IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

V - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;

(...)

XIII - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações”.

Por sua vez, o Decreto nº 9.094/2017, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, dispõe que:

“Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

(...)

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente”.

A postura administrativa ora guerreada, busca conferir legitimidade à prática que, além de violar o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público.

Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos.

Destaco não ser o caso de pronto atendimento, sem a sujeição de senhas e filas de triagem, haja vista a necessidade de organização para tanto, inclusive dos próprios advogados, usuários e despachantes.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas em casos análogos:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. um. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). dois. Constitui direito de o advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). três. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. quatro. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta às artes. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. cinco. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. seis. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. sete. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Maira Maia, e-DJF3 01/12/2011).

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INSS. ADVOGADOS. RESTRIÇÕES AO ATENDIMENTO. DESCABIMENTO. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não pode estabelecer restrições ao atendimento de advogados em seus postos, com limitação de número de requerimentos e exigência de prévio agendamento. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram como Sr. Ministro Relator.”

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1179119 2017.02.50455-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/10/2018 ..DTPB:.)

Ademais, conforme informado pela autoridade impetrada, a pessoa interessada que comparecer ao Comando da 2ª RM, mesmo sem agendamento, será recebida e encaixada por ordem de chegada nos horários dos faltantes ou cancelados, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida para determinar à autoridade impetrada que receba e protocolize requerimentos da impetrante, inclusive na condição de procuradora/despachante de terceiros, sem limite de protocolos por atendimento, independentemente de agendamento prévio.

Esclareço que, no caso de comparecimento não agendado, observada a ordem de chegada, deverá apresentar-se ao atendimento e realizar o protocolo de seus processos, sendo que tal medida dependerá da demanda diária, emergência e disponibilidade de vaga.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5032310-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECHNOUSI ALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS E USINAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GOMES CARDIM DE GIL - SP286749

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança, para assegurar o direito de não recolher a CPRB indevidamente sobre os valores relativos ao ICMS total destacado em documento fiscal pelo contribuinte e a compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, observado o prazo quinquenal.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento ou receita bruta, consoante decidido pelo E. STF em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 574.706, razão pela qual o mesmo entendimento se aplica à CPRB, sendo inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da CPRB.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo E. STJ no REsp nº 1.638.772/SC (Id 14768380). Os autos foram encaminhados ao arquivo provisório até posterior pronunciamento da referida Corte.

O pedido liminar foi deferido garantindo-se à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (Id 20875968).

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (Id 21494076), requereu a revogação da liminar e a denegação da segurança requerida (Id 21494076).

O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da PRFN - 3ª Região nas informações prestadas requereu sua exclusão do polo passivo, uma vez que sua inclusão não foi requerida pela impetrante. Alternativamente, requer a denegação da segurança pleiteada (Id 21769174).

O Sr. Delegado da DERAT/SP prestou informações alegando não caber mandado de segurança contra lei em tese, bem como a inexistência de ato coator, pugnano pela denegação da segurança (Id 22023413).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 22970647).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, diante do equívoco cometido na autuação, acolho o pedido de exclusão do polo passivo do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, uma vez que na inicial a impetrante indicou apenas o Sr. Delegado da DERAT.

Em contrapartida, a alegação do Sr. Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo de impetração contra lei em tese (súmula 266 do STF) deve ser afastada diante da resistência à pretensão da impetrante, tanto que as informações prestadas combatem o mérito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, tampouco de receita bruta, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em apreço.

Comefeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

De outra parte, a tese relativa à exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB foi submetida a julgamento no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001). O Plenário da Corte entendeu, por maioria de votos, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos, razão pela qual não pode ser considerado como receita bruta. Confira-se o teor da ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019) ”

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB destacado em documento fiscal, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001.

Retifique-se a autuação, excluindo-se do polo passivo o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, em razão de não ter sido apontado pelo impetrante como autoridade coatora.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

AUTOR: RUTE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON TOLEDO - SP314493, CAIQUE MAGNO COSTA RIBEIRO - SP433101

REU: UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAIEIRAS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine aos réus UNIESP, UNIVERSIDADE BRASIL e SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAIEIRAS LTDA regularizarem os pagamentos do FIES junto à CEF, bem como a suspensão da negativação de seu nome junto ao SPC, SERASA e demais órgãos e que seja declarada inexistência do débito FIES em favor da Autora.

Afirma ter sido enganada em propaganda para firmar contrato de prestações de serviços educacionais para o curso de DIREITO, de nível superior, através do programa, que na verdade era um golpe aplicado em todo o Brasil, "UNIESP PAGA", mediante cumprimento de determinadas obrigações contratuais, sendo algumas obscuras, para atingir o nível acadêmico de excelência.

Esclarece que o contrato foi firmado mediante financiamento estudantil (FIES), sendo que a requerente somente se comprometeria a pagar parcelas trimestrais no valor de R\$ 50,00 e a UNIESP pagaria o capital do financiamento, conforme apontamento da planilha de evolução contratual FIES e o contrato de garantia de pagamento das prestações.

O feito foi, inicialmente, distribuído junto à Justiça Estadual, a qual determinou a emenda da inicial para que a autora incluísse no feito a Caixa Econômica Federal.

A autora se manifestou alegando caber à Justiça Estadual o julgamento do feito, todavia, emendou a inicial conforme determinado, incluindo a CEF no polo passivo.

Com a inclusão da CEF, a Justiça Estadual declinou da competência.

Com a redistribuição do feito, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, verifico que a autora emendou a inicial para incluir a CEF no polo passivo, fazendo constar que ela estava sendo inserida no polo passivo "no que concerne à suspensão da exigibilidade do débito" (ID 43151621 - Pág 5).

Assim, tenho que a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação quanto aos pedidos atinentes ao adimplemento das mensalidades FIES, bem como no que concerne às mensalidades eventualmente em aberto do CONTRATO FIES - UNIESP PAGA, a inclusão indevida do CPF da Autora na lista de inadimplentes do SERASA E SCPC, além da entrega de notebook e pagamento de danos morais.

No entanto, ela é parte legítima no tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade de débito da autora junto ao FIES, uma vez que atuou na condição de agente financeira, liberando recursos para o FIES.

Quanto aos pedidos formulados em face das corré UNIESP, UNIVERSIDADE BRASIL e SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAIEIRAS LTDA, carece este juízo de competência absoluta. Por conseguinte, também não se afigura possível a cumulação de pedidos levados a efeito.

Assim, salta aos olhos a incompetência da Justiça Federal para apreciar os mencionados pedidos, porquanto tais relações jurídicas se deram sem a efetiva participação da CEF.

Extrai-se inicial que os atos atinentes ao ajuizamento da presente demanda decorreram do descumprimento de contrato realizado entre a autora e as corrés UNIESP, UNIVERSIDADE BRASIL e SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAIEIRAS LTDA.

Destaco que a CEF não integrou o contrato firmado entre a autora e as demais corrés, não podendo sofrer as consequências de contrato realizado por terceiros.

Nesse sentido, não há falar em cumulação de pretensões e formação de litisconsórcio passivo facultativo quando se verifica a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoa jurídica que, na qualidade de ré, não se encontra sujeita à jurisdição federal (artigo 327, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil).

A competência da Justiça Federal de 1ª Instância acha-se estabelecida no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. A matéria posta neste feito, que abarca os pedidos supramencionados, não versa sobre nenhuma das hipóteses elencadas no mencionado texto constitucional.

O litisconsórcio passivo proposto pela autora é facultativo, fundado em mera afinidade de questões por ponto comum (CPC, art. 113, III), mas quanto aos pedidos referidos há completa autonomia, eis que independentes entre si.

Nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, "*por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes*", o que não se dá no caso em apreço. Os pedidos deduzidos na inicial referem-se a relações jurídicas diversas e têm em comum apenas a promessa da UNIESP de quitar o financiamento (FIES) contratado pela autora junto à CEF, limitando-se tal Instituição Financeira a responder pelo contrato financiamento celebrado com ela, eis que não fez parte do outro contrato, da autora com a UNIESP.

Quanto aos pedidos formulados em face das demais corrés, a eficácia de eventual condenação pela Justiça Estadual não dependerá da presença na lide da CEF, o mesmo se aplicando ao provimento relativo à CEF.

A simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo não tem o condão de modificar a regra de competência absoluta delimitada na Constituição Federal. Cumpre assinalar que o artigo 327, caput e § 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos eles.

Em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a matéria, registrou o seguinte: "*Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33)*".

Desta forma, salta aos olhos a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos relativos à corrés UNIESP, UNIVERSIDADE BRASIL e SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAIEIRAS LTDA, para que assumam ao adimplemento das mensalidades FIES, bem como de mensalidades que estejam eventualmente em aberto do CONTRATO FIES - UNIESP PAGA, a inclusão indevida do CPF da Autora na lista de inadimplentes do SERASA E SCPC, além da entrega de notebook e pagamento de danos morais a providência reclamada seria a extinção do feito sem resolução do mérito em face de tais pedidos, por carência de pressuposto processual.

Ressalto que o pedido para que seja suspensa a cobrança do financiamento do FIES remanesce em relação à CEF, porquanto decorre de eventos relativos a seus contratos, com o que nada tem a ver as demais corrés.

Todavia, em atenção aos princípios da instrumentalidade, economia processual e razoável duração do processo, tendo em conta que o processo já se encontra em fase de saneamento, vindo a incompetência a ser constatada apenas neste momento processual, impõe-se o desmembramento do feito, com a extração de cópias integrais (digitais) destes autos para retorno dos autos à 1ª Vara do Foro de Caieiras/SP.

Quanto ao pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal afigura-se inequívoca a sua legitimidade passiva e, via de consequência, a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto:

(i) Firmo a **competência** da Justiça Federal quanto ao pedido para suspensão da cobrança das parcelas do financiamento em relação à **Caixa Econômica Federal**; e

(ii) Conheço de ofício da **incompetência** da Justiça Federal, determinando o retorno dos autos retorno dos autos à 1ª Vara do Foro de Caieiras/SP, com desmembramento do feito em relação às corrés **UNIESP, UNIVERSIDADE BRASIL e SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAIEIRAS LTDA**.

Passo à apreciação do pedido de tutela antecipada.

A parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de FIES ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sob o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato, o que é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Extrai-se da inicial que os atos que deram causa ao ajuizamento da presente demanda decorreram do descumprimento de contrato ajustado entre a autora e a UNIESP.

Assinalo que a CEF não integrou o contrato firmado entre a autora e a UNIESP, não podendo sofrer as consequências de contrato realizado por terceiros.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Remeta-se o processo eletrônico, por Malote Digital, ao MM. Juízo retorno dos autos à 1ª Vara do Foro de Caieiras, Comarca de Caieiras/SP para processamento e julgamento no que toca aos corréus UNIESP, UNIVERSIDADE BRASIL e SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAIEIRAS LTDA.

Retifique-se a autuação excluindo-se as corrés UNIESP, UNIVERSIDADE BRASIL e SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAIEIRAS LTDA do polo passivo.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar, no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025126-77.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAERCIO CELESTINO MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DENIZ ROMANZINI - SP364282

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante deixou de juntar documento essencial à apreciação da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, os documentos juntados comprovam apenas a data do protocolo do pedido, mas não a inércia da administração. Assim, promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025607-40.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANDRE MEZZALIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, objetivando a parte autora que seja determinada, antes da citação do réu, em sede de tutela de urgência cautelar, a determinação de bloqueio e transferência do valor a ser pago pela FUNCEF ao ex-empregado, à disposição desse Juízo, como forma de se garantir a futura execução de sentença, bem como a penhora sobre os automóveis indicados na pesquisa de bens em anexo (Renault Logan 2015/2016 e VW Fusca 1971/1971).

Narra ser o réu ex-empregado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo trabalhado como Gerente de Atendimento de Pessoa Física (matrícula C135300-2) na Agência Adoniran Barbosa/SP e despedido recentemente por justa causa conforme cópia do Processo Disciplinar nº SP.4054.2016.G.000790.

Afirma que o procedimento administrativo foi instaurado a partir da Portaria 050/2016 da Corregedoria da CAIXA, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades nas aberturas, concessões e movimentações das contas com implantação e utilização de cheque especial (CROT) e empréstimo na modalidade de CDC (Crédito Direto Caixa), sendo 4054.001.25362-0; 4054.001.25363-8; 4054.001.25300-0; 4054.001.25301-8; 4054.001.25062-0; 4054.001.25040-0 em Santana/SP.

Relata que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em face de descumprimentos dos Manuais Normativos; valer-se do cargo ou função para tirar proveito pessoal; descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração; escriturar voluntariamente com inexatidão documentos e outros papéis ou informá-los incorretamente; improbidade; incontinência de conduta ou mau procedimento; ato de indisciplina ou de insubordinação.

Aduz que também lhe foi imputada a responsabilidade civil em face dessas ocorrências.

Alega que essas irregularidades causaram à CAIXA o prejuízo de R\$ 47.950,40 (quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta centavos), posição de 11/01/2017 à 24/11/2020.

Sustenta que o réu, no curso do processo administrativo, foi devidamente notificado e convocado para prestar depoimento e apresentar defesa escrita e oral tendo, portanto, exercido a garantia do contraditório e da ampla defesa na sua plenitude.

Argumenta que foram expedidos ofícios à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal dando ciência aos mesmos dos fatos ocorridos e apurados pelo PDC nº SP.4054.2016. G.000790.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pese as alegações da CAIXA no tocante à regularidade do procedimento administrativo disciplinar, tenho que, em se tratando de ação de conhecimento, não se deve decretar a indisponibilidade dos bens do réu.

Ademais, impõe-se considerar o entendimento firmado pelo C. STJ, segundo o qual a "impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, (EREsp 1.121.719/SP, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Segunda do CPC" Seção, julgado em 12/02/2014, publicado no DJe de 04/04/2014).

Com efeito, a penhora de bens, inclusive em ações de execução de título extrajudicial, somente se dá após a citação e a inércia do executado.

De seu turno, cumpre registrar que sistemática processual determina a citação do devedor antes de qualquer medida constritiva para permitir o pagamento da dívida, sob pena de violação do princípio do devido processo legal.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Cite-se.

Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002767-36.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUY HAIDAR, MUNA MARIA THERESA MALUF HAIDAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAES MOLINA - SP107735, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA-
SP66899

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA- SP66899, MARCOS PAES MOLINA -
SP107735

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO
PAULO//SP

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da parte impetrante de ver apreciado seu Pedido de Restituição nº 18186.728111/2018-56, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Sustenta a parte impetrante, em síntese, ter apresentado o mencionado pedido de restituição perante a autoridade coatora em 14.12.2018, sendo que, até a data da impetração do presente mandamus, não houve qualquer resposta da Administração Pública para a solução do caso.

Pleiteia a concessão da liminar que declare o direito da parte impetrante de ver apreciado seu Pedido de Restituição nº 18186.728111/2018-56, sob pena de aplicação de multa diária.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 28713049). As custas processuais foram recolhidas (ID 28710353).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 31250433).

A autoridade coatora em suas informações alegou que compete à “*Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição (Corec)*” a análise da restituição pleiteada, pelo que é parte ilegítima no feito (ID 31971370), tendo a parte impetrante manifestado-se contrariamente a tal tese (ID 34813575).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do disposto artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 34532596).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o processo administrativo de pedido restituição nº 18186.728111/2018-56, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação (ID 36219266).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, tão somente para confirmar a liminar anteriormente deferida, com a consequente resolução do mérito da demanda (ID 36630371).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o pedido de restituição formulado pelo contribuinte sob o n. 18186.728111/2018-56 foi apreciado em 11.09.2020 e resultou na decisão de indeferimento da restituição (ID 40558527).

O Impetrante peticionou nos autos informando a interposição, em 24.09.2020, de manifestação de inconformidade contra a decisão administrativa que indeferiu a restituição pleiteada. Requer a concessão definitiva de ordem de segurança para que seja proferida decisão final acerca do pleito de restituição (ID 40787056).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela autoridade coatora no ID 31971370, visto que o presente *mandamus* foi impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO – 8ª REGIÃO FISCAL, sendo que eventuais deslocamentos internos ao órgão não possuem, por óbvio, o condão de atrair a ilegitimidade, visto que esta deve ser examinada à luz do sujeito indicado pelo Impetrante em sua petição inicial.

O pedido veiculado pelo contribuinte em sua petição inicial visa a concessão de ordem para determinar à autoridade coatora que proceda à apreciação do Pedido de Restituição de nº 18186.728111/2018-56.

Após a concessão da medida liminar, sobreveio informação de que tal pedido foi efetivamente analisado pela autoridade coatora em 11.09.2020, tendo sido indeferido sob o argumento de que o contribuinte não logrou êxito em comprovar do valor do ativo objeto da Declaração de Regularização Cambial e Tributária - Dercat (ID 40558527).

Ante a superveniência da análise, tenho que não subsiste a situação de violação ao princípio da duração razoável do processo, concretizada na esfera administrativa pelo disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, com a seguinte redação:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Com efeito, duas razões impedem a concessão da ordem na extensão pleiteada pelo contribuinte em sua manifestação formulada no ID 40787056.

A um, pois trata-se de inovação do pedido originalmente formulado na petição inicial, o qual estava delimitado à apreciação do seu pedido de restituição. Nota-se que a ordem requerida originalmente foi atendida, visto que a decisão administrativa analisou a a situação específica do contribuinte e, após ter indicado a ausência de documentos exigidos para apurar o valor do ativo inserido na DERC AT (os quais foram objeto de intimação não integralmente cumprida pela Impetrante na esfera administrativa), concluiu pelo indeferimento do pleito (ID 40558527).

A dois, pois o disposto no artigo 24 exige que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias “a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos”. Pretender, como quer o contribuinte, a expedição de ordem para análise de manifestação de inconformidade apresentada em 24.09.2020, na data da prolação desta sentença, é desrespeitar o disposto no referido dispositivo legal, reduzindo drasticamente o prazo (na data de hoje, corresponderia a menos de 90 dias).

Portanto, considerando a delimitação cognitiva do mandamus e a circunstância de ter havido ao longo de sua tramitação o exame administrativo do pedido de restituição (ID 40558527), é caso de reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir. Em outras palavras, a concessão da ordem tal qual pleiteada na petição inicial acarretaria a mera reprodução de ato já realizado pela autoridade coatora.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo/SP, 13 de dezembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025754-66.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ALBERTO NERES DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 43240634). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025194-27.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA REGINA KLINGHOR, KELLI CRISTINA DAMASIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição da parte Impetrante, para laborar como despachante, sem a necessidade de apresentação do “*Diploma SSP*”, de curso de qualificação profissional ou de qualquer outra exigência semelhante.

Sustenta a parte Impetrante, em síntese, ter entrado em contato com os representantes do conselho profissional, sendo informada de que deveria apresentar o “*Diploma SSP*” e o “*comprovante de escolaridade*” para registro junto ao conselho. Alega que a exigência de apresentação do “*Diploma SSP*” contraria o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado “*Diploma SSP*”, curso de qualificação profissional, ou exigência símile.

Custas recolhidas (doc. 18).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”

A respeito da liberdade de profissão, Marcelo Novelino (NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429) leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Ressalte-se ainda que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que “*o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal*”, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal.

Destarte, a exigência de apresentação do “*Diploma SSP*” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição a exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

De fato, toda restrição imposta por legislação infraconstitucional deve ser compatível com a Lei Maior, em observância à supremacia da Constituição, e também aos princípios constitucionais, preponderantemente, o da proporcionalidade e da razoabilidade, com suporte material na cláusula do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV da CF/88.

Há precedentes neste tribunal neste sentido. “*Verbi gratia*”:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 10.602/2002. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei, e o artigo 22, I e XVI, do mesmo diploma legal prevê que compete privativamente a União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões.

2. No exame da ADI 4.387 decidiu a Suprema Corte que a Lei Estadual 8.107/1992, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, "impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna".

3. A Lei 10.602/2002, que dispõe sobre os conselhos federal e regionais da categoria específica, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, cabendo ressaltar que foi vetado o artigo 4º que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", demonstrando, assim, a impossibilidade de imposição de condições ao exercício da atividade mediante ato normativo emanado do respectivo conselho federal, em detrimento da lei na disciplina das qualificações exigidas para o exercício de profissão.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF3, T3, RemNecCiv 5014269-06.2019.4.03.6100, re. Des. Luis Carlos Hiroki Muta, DJe: 29/09/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Mandado de segurança em que o impetrante pretende o reconhecimento do direito à inscrição como despachante documentalista no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, sem a obrigatoriedade de apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência símile.

2. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, escolaridade, fere o princípio da legalidade.

3. O art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedentes do TRF3.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF3, T4, RemNecCiv 5010394-28.2019.4.03.6100, rel Des. Marli Marques Ferreira, DJe: 18/09/2020).

Entendo demonstrado, portanto, o requisito do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" resta demonstrado diante da impossibilidade de a parte Impetrante exercer sua profissão e garantir seu sustento.

Dispositivo

Nestes termos, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de garantir à parte Impetrante lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a Impetrada como "despachante", sem necessidade de apresentação do denominado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência símile.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018901-41.2020.4.03.6100

AUTOR: RICARDO NAVAS

Advogados do(a) AUTOR: JOHN KURT DA SILVA RUSSO - SP345992, STELLA CATARDO DANTAS - SP344347

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário para declarar a inexistência do débito no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), retirar o nome da requerente do cadastro nos órgão de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré no pagamento de danos morais não inferior a R\$ 20.000,00.

O valor atribuído à causa é de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

No presente caso, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal de São Paulo, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Ante o exposto, considerando o valor atribuído à causa, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Havendo a desistência expressa do prazo recursal, cumpre-se com urgência a remessa dos autos.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025027-10.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição da parte Impetrante, para laborar como despachante, sem a necessidade de apresentação do “*Diploma SSP*”, de curso de qualificação profissional ou de qualquer outra exigência semelhante.

Sustenta a parte Impetrante, em síntese, ter entrado em contato com os representantes do conselho profissional, sendo informada de que deveria apresentar o “*Diploma SSP*” e o “*comprovante de escolaridade*” para registro junto ao conselho. Alega que a exigência de apresentação do “*Diploma SSP*” contraria o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado “*Diploma SSP*”, curso de qualificação profissional, ou exigência símile.

Custas recolhidas (doc. 11).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”

A respeito da liberdade de profissão, Marcelo Novelino (NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429) leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Ressalte-se ainda que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que *“o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”*, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal.

Destarte, a exigência de apresentação do *“Diploma SSP”* e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição a exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

De fato, toda restrição imposta por legislação infraconstitucional deve ser compatível com a Lei Maior, em observância à supremacia da Constituição, e também aos princípios constitucionais, preponderantemente, o da proporcionalidade e da razoabilidade, com suporte material na cláusula do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV da CF/88.

Há precedentes neste tribunal neste sentido. *“Verbi gratia”*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 10.602/2002. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei, e o artigo 22, I e XVI, do mesmo diploma legal prevê que compete privativamente a União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões.

2. No exame da ADI 4.387 decidiu a Suprema Corte que a Lei Estadual 8.107/1992, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, “impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna”.

3. A Lei 10.602/2002, que dispõe sobre os conselhos federal e regionais da categoria específica, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, cabendo ressaltar que foi vetado o artigo 4º que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, demonstrando, assim, a impossibilidade de imposição de condições ao exercício da atividade mediante ato normativo emanado do respectivo conselho federal, em detrimento da lei na disciplina das qualificações exigidas para o exercício de profissão.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF3, T3, RemNecCiv 5014269-06.2019.4.03.6100, re. Des. Luis Carlos Hiroki Muta, DJe: 29/09/2020

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Mandado de segurança em que o impetrante pretende o reconhecimento do direito à inscrição como despachante documentalista no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, sem a obrigatoriedade de apresentação do “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência símile.

2. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, escolaridade, fere o princípio da legalidade.

3. O art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedentes do TRF3.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF3. T4, RemNecCiv 5010394-28.2019.4.03.6100, rel Des. Marli Marques Ferreira, DJe: 18/09/2020).

Entendo demonstrado, portanto, o requisito do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" resta demonstrado diante da impossibilidade de a parte Impetrante exercer sua profissão e garantir seu sustento.

Dispositivo

Nestes termos, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de garantir à parte Impetrante lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a Impetrada como "despachante", sem necessidade de apresentação do denominado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003846-50.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE WEBER HOLANDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ WEBER HOLANDAALVES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência em que se pede a reintegração do autor aos quadros funcionais da Procuradoria-Geral Federal, com pagamento de sua remuneração integral.

Ao final, requer a confirmação da liminar concedida, além do reconhecimento de nulidade da decisão proferida nos autos do processo administrativo n. 00406.000375/2013-30, bem como da portaria n. 197, da Advocacia Geral da União, e, por via de consequência, seja o autor definitivamente reintegrado ao serviço público, com a percepção de sua remuneração integral e demais verbas cabíveis.

Juntou procuração e documentos (ID n. 29458617).

Instado a apresentar cópias do processo administrativo relativo à sua demissão, o autor emendou a inicial no ID n. 31965574.

A União Federal apresentou contestação e o autor, réplica (IDs n. 35901431 e 39626136).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com a edição do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência, vejamos:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A seu turno, a tutela de urgência, prevista de forma geral no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (par. 3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Ante tais esclarecimentos, entendo que a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Isso porque o autor pretende, junto ao Poder Judiciário, a sua reintegração ao serviço público após uma decisão proferida em âmbito administrativo, esfera que, apesar de contar com uma fase probatória sucinta, mostra-se suficiente para embasar decisões disciplinares, como é o caso.

Vale salientar que a invalidação dos atos administrativos pode ser feita de ofício pela própria Administração Pública ou, a qualquer momento, pelo Poder Judiciário, ao qual não é admitido qualquer juízo de valorização. Em outras palavras, ao Poder Judiciário somente é possível a anulação do ato administrativo ilegítimo.

Ressalte-se que nada impede que o Poder Judiciário anule atos administrativos, proferindo sentença que fundamente a desconformidade do ato como o Direito, pois o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal dispõe:

“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Contudo, tal não é a situação discutida nos autos. Ao contrário, temos uma decisão proferida após o devido processo legal e ampla defesa do autor, sem que fossem constatadas nulidades ou vícios no ato administrativo, ao menos em primeira análise.

Portanto, tal fato permite que o pedido de tutela de urgência seja, por ora, denegado, sem prejuízo de nova reanálise após a instrução probatória nos presentes autos.

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada produção de provas às partes, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação de réplica, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tornemos autos conclusos para saneamento.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021399-13.2020.4.03.6100

REQUERENTE: PRISCILA ERICA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIA MENDONCA - DF48540

REQUERIDO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID:41938505 como aditamento à inicial.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, para constar como Procedimento Comum e a retificação do polo passivo, a fim de figurar a União Federal.

Após, cumpra-se a decisão ID:41413002.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a prévia manifestação por meio do Ofício Circular n.º 06/2016/GAB/PRF2R/PGF/AGU, de 17/03/2016, da Procuradoria Regional Federal da 2.ª Região, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, inciso VII, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Esta decisão serve como mandado de citação, com a advertência que não contestada a presente ação no prazo acima fixado, presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021399-13.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PRISCILA ERICA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIA MENDONCA - DF48540

REQUERIDO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antecedente, objetivando “*anulação da avaliação dada pelo Revisor (Coronel Marcelo de Oliveira), consequentemente, concedido prazo para novo pedido de reengajamento referente a 20.10.2020 à 19.10.2021, a qual será apreciada pela autoridade superior*”. Pediu a justiça gratuita.

Alega a autora, em síntese, que em virtude de parecer desfavorável emitido por revisor, referente ao ano de 2019, não obteve reengajamento e por consequência, foi injustamente licenciada das Forças Armadas em 20/10/20.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conforme a Lei do Serviço Militar (Lei n. 4.375/64) e o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), os militares temporários não têm direito à permanência indefinida, estabilidade na carreira das Forças Armadas, estando sujeito a prazos e prorrogações, conforme se depreende do §3º, do art. 27 da Lei 4.375/64 “§ 3º O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada”, sendo lícito que a autoridade administrativa, por questões de oportunidade e conveniência, opte por indeferir a prorrogação do tempo de serviço, já que a ele inexistente direito subjetivo à permanência na vida militar, podendo, a qualquer tempo, concluído o serviço obrigatório ou a critério da administração, o militar temporário ser licenciado.

Lei n. 4.375/64:

Art 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.

Parágrafo único. O serviço militar temporário não se destina ao ingresso na carreira militar de que trata o [§ 2º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 \(Estatuto dos Militares\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

(...)

Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não. [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#) (...)

§ 3º O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

(..)

Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, de acordo com a conveniência da Força Armada interessada. [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 1º As condições de prorrogação serão estabelecidas em ato dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 2º Não há direito subjetivo à prorrogação ao final de cada período. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

Lei 6.880/80:

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os temporários, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

(...)

§ 3º Os militares temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada das Forças Armadas após serem desligados do serviço ativo. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

No caso, alega a autora que, mediante Processo Seletivo de Admissão e Seleção, para incorporação de profissionais de nível superior, voluntários à prestação de **serviço militar temporário**, ingressou nas fileiras da Aeronáutica em 21/10/13, sempre obtendo boas avaliações de seu superior, corroboradas pelo revisor. Nos anos de 2017, 2018 continuou sendo bem avaliada por seu supervisor, também corroborada pelo novo revisor, mas este último, em 2019 emitiu parecer duvidoso, o que impediu seu reengajamento. Protocolou recurso administrativo, indeferido, e foi injustamente licenciada das Forças Armadas em 20/10/20, conforme BCA 165 de 14.09.2020.

A comprovar sua tese, dentre outros documentos, juntou: prontuário (doc. 07/13), suas avaliações (doc. 14), recurso administrativo (doc. 17), parecer favorável (doc. 18), convite à autora para prestação de serviço militar na PAMASP, datado de 29/11/19 (doc. 19).

Consta dos autos "Feedback de Desempenho do Revisor", referente ao período 01/11/2018 a 31/10/2019 (doc. 14, fl. 01).

"Concordo parcialmente com o Avaliador: A qualidade do trabalho apresentado pela militar, por vezes, ficou abaixo do esperado, principalmente se considerarmos o tempo de vivência da militar na caserna. Mesmo algumas atividades consideradas repetitivas, precisaram ser acompanhadas. Por exemplo, permitiu que os convites das autoridades para a solenidade de conclusão do EAT 2019 fossem emitidos por um S2 com erros diversos".

Conforme art. 33, da Lei n. 4.375/64, a Administração Militar, de acordo com a conveniência da Força Armada interessada, tem o poder discricionário de licenciar *ex officio* os militares temporários. Dessa forma, por se tratar de ato discricionário, o ato de licenciamento não se submete ao controle do Poder Judiciário, salvo para aferição da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade.

Contudo, reputa-se que ao motivar o licenciamento de militar temporário antes do término de um ano, aplica-se a **teoria dos motivos determinantes**, porquanto que quando a Administração indica os motivos do ato, a ele o torna vinculado, permitindo-se o controle pelo Judiciário.

Nesse sentido, colaciono julgado do C. Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RAZÕES. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. VINCULAÇÃO. VÍCIO. ANULAÇÃO. MOLÉSTIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REFORMA EX OFFICIO.

I - Apesar de o ato de licenciamento de militar temporário se sujeitar à discricionariedade da Administração, é possível a sua anulação quando o motivo que o consubstancia está eivado de vício. A vinculação do ato discricionário às suas razões baseia-se na Teoria dos Motivos Determinantes.

II - É incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, para efeitos de reforma ex officio (art. 106, II, da Lei nº 6.880/80), o militar que é portador de síndrome definida no art. 1º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 7.670/88. Recurso conhecido e desprovido.

(STJ, T5, RESP - 725537 2005.00.24122-6, rel. Min. Felix Fischer, DJ: 01/07/2005).

E mais.

APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DISCRICIONARIEDADE. PODER JUDICIÁRIO. EXAME DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO.

Como regra, não cabe a este Poder Judiciário apreciar questões relativas à discricionariedade da Administração Pública, sob pena de violação do princípio fundamental da separação de poderes, à luz do art. 2º da CF/88.

Nesse sentido, há tão somente controle da legalidade dos atos administrativos, a menos que se trate da hipótese da teoria dos motivos determinantes.

Precedentes deste TRF3: (AC 00015767620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.), (AC 00002781420074036118, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.) Item 8.1, "h", "k", "l", da Portaria DEPENDS nº 343-T/DE-2011.

O impetrante, ora apelante insurge-se quanto ao mérito do ato administrativo, ou seja, contra a solução da sindicância que concluiu por seu licenciamento e exclusão das fileiras do Exército.

Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, T2, ApCiv 5000087-09.2019.4.03.6005, rel. Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, DJe: 13/08/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AERONÁUTICA. PODER DISCIPLINAR. DISCRICIONARIEDADE. RAZOABILIDADE E DISCRICIONARIEDADE.

Malgrado a discricionariade da Aeronáutica em exercer seu poder disciplinar, a este Poder Judiciário é cabível o controle de legalidade dos atos administrativos inseridos nesse contexto.

A decisão agravada limitou-se aos aspectos de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa, o que não macula o mérito administrativo.

Requisitos do art. 300, caput, do CPC/2015 não verificados.

Agravo improvido.

(TRF3, T2, AI 5013713-05.2018.4.03.0000, DJe: 02/12/2019).

Dessa forma, ressalto que apesar de a parte autora ter juntado aos autos comprovação de seu bom desempenho durante sua jornada nas Forças Armadas, em sede de cognição sumária exigida nesta fase processual, não há elementos suficientes para se aferir, de plano, ter havido qualquer ilegalidade, falta de razoabilidade/proporcionalidade em sua última avaliação, tampouco qualquer desvinculação dos motivos que levaram à decisão de seu não reengajamento e por consequência, seu licenciamento das Forças Armadas em 20/10/20, fato este que deve ser melhor analisado, **merecendo dilação probatória, bem como submissão ao contraditório.**

Dispositivo

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**, sem prejuízo de sua **reapreciação após contestação.**

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (doc. 06). Anote-se.

Emende a autora a inicial nos termos do art. 303, §6º, do CPC, no **prazo de 05 dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cite-se.

A presente decisão servirá de mandado, ofício, carta precatória.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010615-74.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a suspensão imediata das parcelas do financiamento e a não inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Ao final pediu a revisão contratual, com a restituição dos valores pagos e pagamento de indenização por danos morais em razão de vícios de construção.

Alega a parte autora, em síntese, ter firmado com a ré em 07/2012, contrato de financiamento de imóvel objeto da matrícula 100.965, CRI/Guarulhos (doc. 07), adquirido da empresa Construtora Capri.

Contudo, referido imóvel foi à leilão em decorrência de inadimplemento de despesas de condomínio referentes a 08/2012, data anterior à entrega das chaves que se deu em 09/2013, cobrança objeto do processo n. 1033978-70.2014.8.26.0224, em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro de Guarulhos.

Alega ainda, necessidade de aplicação do CPC ao caso; abusividade no contrato de financiamento, consubstanciada em inobservância do PES; existência de amortização negativa e anatocismo; responsabilidade solidária da CEF pelos vícios de construção do imóvel; ilegalidade na contratação do seguro.

Concedido os benefícios da justiça gratuita à parte autora, indeferida a tutela (doc. 46).

Pedido de reconsideração (doc. 50).

Contestação da CEF, alegando sua ilegitimidade passiva aos pedidos que versem acerca da cobrança de taxa de condomínio e vícios de construção, alheios ao contrato de financiamento (doc. 65).

Contestação do Condomínio, alegando sua ilegitimidade passiva no referente ao contrato de financiamento e construção do imóvel, observando ser a cobrança de condomínio objeto do processo n. 1033978-70.2014.8.26.0224 e os vícios construtivos objeto do **processo nº 1018889-02.2017.8.26.0224**, ambos em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (doc. 72).

Réplica, pedindo audiência de conciliação (doc. 77).

Vieram os autos conclusos para sentença

É o relatório. Decido.

Primeiramente, não comprovada qualquer situação fática nova ou juntada de documentos a elidir a decisão doc. 46, indefiro o pedido de reconsideração (doc. 50), por seus próprios fundamentos.

Acolho a alegação de **ilegitimidade passiva do Condomínio Residencial Único Guarulhos**, vez que este não fez parte do contrato de venda e financiamento imobiliário, não podendo, dessa forma, ser responsabilizado por atos/fatos que de não participou, sendo sua relação com o autor baseada na Convenção de Condomínio (doc. 76), cuja cobrança de taxa de condomínio do imóvel é objeto do processo n. 1033978-70.2014.8.26.0224, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao **Condomínio Residencial Único Guarulhos**.

Com relação ao contrato de financiamento e vícios de construção, consta dos autos arrematação do imóvel por terceiro, em 09/05/2019, compagamento do imóvel em parcelas (doc. 07, fl. 04, doc. 22/23, doc. 41), e carta de arrematação pendente (doc. 78). Dessa forma, **determino ao autor informar, comprovando a efetiva expedição de carta de arrematação do imóvel, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo**, junte o autor, **cópia do contrato de financiamento do imóvel**, sob pena de preclusão da prova.

No pertinente ao pedido de realização de **audiência de conciliação** formulado pelo autor, verifico que apesar de ter havido arrematação do imóvel por dívida condominial, nos autos n. 1033978-70.2014.8.26.0224, o que inviabiliza sua permanência no imóvel, há a possibilidade de o autor buscar a redução de seu débito junto à CEF, razão pela qual determino à CEF manifestar-se acerca de interesse na realização de audiência de conciliação, no **prazo de 15 dias**.

Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no **prazo de 15 dias**.

Providencie a Secretaria a exclusão do Condomínio Residencial Único Guarulhos do polo passivo do feito.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005582-40.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL ALVES DOS SANTOS, SORAIA GONSALVES DE ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas autoras, sob a alegação de omissão, postulando-se a redução dos honorários sucumbenciais fixados na sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

Não assiste razão à embargante.

Diante do julgamento improcedente dos pedidos veiculados na inicial, as autoras foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com os parâmetros fixados pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Logo, o vício alegado não consiste em omissão. Está claro que os embargos declaratórios foram opostos para veicular inconformismo da embargante como resultado da sentença que não lhe favoreceu, pretendendo-se a reforma do julgado pelo acolhimento de teses que foram afastadas por este juízo. Esse tipo de irresignação, calcada exclusivamente em suposto *error in iudicando*, deve ser veiculado em recurso apropriado, já que para tal finalidade os embargos de declaração não se prestam.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014270-54.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUERANGHER - SP210776

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando “*c) seja reconhecida a procedência do pedido, declarando-se a inexistência da relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no que tange à cobrança da Taxa de utilização do SISCOMEX, com a majoração estabelecida pela Portaria MF da nº 257/2011, bem como o direito de a Autora reaver, seja por meio do ressarcimento ou compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, seja por meio de precatório, os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC no termos do art. 39 § 4º da Lei nº 9.250/95, a serem apurados em liquidação de sentença, considerando também os parâmetros e proporcionalidades das limitações dos valores cobrados por adição nas DIs, consoante estabelece a IN-SRF nº 702/2006; d) subsidiariamente, que seja reconhecida a procedência do pedido, afastando-se a majoração estabelecida pela Portaria MF da nº 257/2011, determinando-se que o valor da Taxa SISCOMEX por registro de DI e também por adição de mercadorias e, neste último caso, seguindo-se os parâmetros e proporcionalidades das limitações dos valores cobrados por adição nas DIs, consoante estabelecem a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2, de 06-04-2011, a IN-SRF nº 702/2006 e IN-RFB nº 1158/2011, seja o referido valor definido, a partir de maio/2011, com base no INPC de janeiro de 1999 e abril de 2011, consoante recente decisão do STF – RE 1258934 julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020), declarando-se, também, o direito de a Autora reaver, seja por meio do ressarcimento ou compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, seja por meio de precatório, os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC no termos do art. 39 § 4º da Lei nº 9.250/95, a serem apurados em liquidação de sentença; e”.*

Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 pelas seguintes razões: (a) a previsão contida no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998 de que os valores da taxa em comento poderão ser reajustados anualmente por ato do Ministro da Fazenda viola o princípio da reserva legal tributária, que determina que exclusivamente a lei poderia majorar tributo; (b) a elevação do valor da taxa em comento, na forma efetuada pela Portaria MF nº 257/2011, consistiu em um aumento muito superior aos índices de inflação do período, não estando demonstrados os motivos de tal majoração de valores; e, (c) não houve observância das diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, a qual conclui que o reajuste deveria corresponder a valor bastante inferior ao efetivamente efetuado.

Deferida parcialmente a tutela (doc. 17).

Contestação reconhecendo a procedência do pedido de afastamento do reajuste promovido pela portaria MF Nº 257/2011, salientando-se, porém, a necessidade de utilização de índice que reflita a correção monetária acumulada no período para determinação do quantum devido antes da compensação (doc. 20).

Embargos de Declaração da autora (doc. 22).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Sendo desnecessária dilação probatória, uma vez que se discutem teses jurídicas e fatos apurados por documentos, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.

Mérito

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a impetrante ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

O caso não merece maiores digressões, dado que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **repercussão geral** e julgou o mérito do RE 1258934, DJe 10/04/2020, objeto do **Tema 1085** “*Majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária*”, afirmando, dessa forma, a tese da possibilidade de reajuste da base de cálculo da taxa de utilização do Siscomex, previsto na Lei 9.716/1998, desde que por índices oficiais de correção monetária.

Ementa: Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

Assim, passo a analisar a questão da atualização monetária.

Conforme jurisprudência pacífica acerca da interpretação do art. 97, § 2º, do CTN, para que se admita a atualização do **aspecto quantitativo** da hipótese de incidência por mero ato administrativo **é necessário que haja autorização legislativa nesse sentido, dispensado, porém, que a lei determine índice a aplicar**, que fica sob **discrecionabilidade** do Executivo, como se extrai da esclarecedora lição de Leandro Paulsen, em *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª ed., Livraria do Advogado, 2008, pág. 831:

“Exige-se lei para instituição e majoração de tributos (150, I, CF). O aspecto quantitativo da obrigação tributária (o quantum devido) é determinado, via de regra, pela definição de uma base de cálculo e de uma alíquota. Para que seja corrigida monetariamente a base de cálculo, faz-se necessário previsão legal, conforme têm entendido os tribunais. A exigência de lei, contudo, não alcança a definição do indexador para atualização monetária. A lei prevê, pois, que haverá correção, e isso é suficiente. Se a própria lei não definir o indexador, não haverá óbice a que ato normativo o faça, pois não estaremos cuidando de instituição ou majoração de tributo.”

Postas tais premissas, no caso em tela, a lei determinou que “os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX**”.

Embora a lei não adote expressamente a correção monetária como critério de reajuste, autoriza que este ocorra após cada ano e toma por base os custos da atividade pública relativa à taxa, **dentro dos quais, de forma geral e abstrata, se inserem inequivocamente os efeitos da inflação**.

Ademais, em concreto, o valor definido pela Portaria impugnada **efetivamente tem entre seus componentes a inflação do período de 1999 até 2011**, como se extrai da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, de **06/05/2011**, sendo adotado **expressamente o IPCA**.

Posto isso, o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98 é conforme o art. 97, § 2º, do CTN e o princípio da legalidade **no quanto autoriza o reajuste do valor da taxa e desde que se considere autorizada apenas e exclusivamente a incorporação dos custos com os efeitos da inflação, mantendo-se a validade da Portaria nesta mesma medida, portanto o valor por esta adotado deve ser decotado até o limite da correção monetária pelo IPCA entre 01/1999 e 06/05/2011**.

Quanto ao índice, não obstante se mantenha controvérsia jurisprudencial a esse respeito, estando a questão em aberto e relegada pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal às instâncias infraconstitucionais, conforme o RE 1205443 ED-AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019, DJe-204, 19-09-2019, entendo, com vênias todas aos entendimentos em contrário, que o índice de atualização a ser utilizado **só pode ser o IPCA**, por diversas razões.

Primeiramente, **porque foi esse o índice concretamente utilizado** pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, que justificou o valor da Portaria, de forma que a utilização de outro equivaleria à substituição do Executivo pelo Judiciário no âmbito de discricionariedade daquele, **em ofensa à separação dos poderes**.

Não fosse isso, **o IPCA é o índice defendido pela própria Fazenda em juízo** e, no período, dentre os índices cogitados pela jurisprudência, **é o mais benéfico ao contribuinte**, portanto, aplicar outra implicaria, a rigor, acolher a defesa de forma **ultra petita**, o contribuinte ganharia menos do que a própria impetrada admite.

Por fim, embora seja a SELIC o índice de atualização **de débitos** fiscais, com a devida venia, sua consideração como índice de correção monetária **do valor do tributo** neste caso é a pior das hipóteses, quer porque se trata aqui de **recomposição do critério quantitativo** da hipótese de incidência tributária (correção do **valor originário** da própria taxa), coisa bem diversa de **atualização de valores não pagos (encargos de mora)**, quer porque o acumulado do período pela SELIC **é maior que a própria revisão promovida pela Portaria 257/11 em sua integralidade**, pelo que, a rigor, determinar sua utilização seria *reformatio in pejus*, o contribuinte sairia em situação pior que aquela em que se encontrava antes do ajuizamento da ação.

Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a tutela e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento da Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo a ré ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, mais a correção pelo IPCA de 01/1999 a 06/05/2011, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, no quanto admitem atualização maior que meramente a inflação do período, bem como que assegure o direito à compensação e/ou restituição administrativa dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Sem honorários em face da União, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/02.

Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% sobre a diferença entre o pretendido e o obtido, atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 19, § 2º, da Lei n. 10.522/02).

Sentenciado o feito, houve perda do objeto dos embargos de declaração (doc. 22).

Oportunamente, ao arquivo.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013178-41.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TON MULTIMARCAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO - SP253058, HELEN DE PAULA PINTO APOLINARIO - SP327445

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE CARTEIRA PJ - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a inclusão empresa Impetrante no PRONAMPE - Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com liberação da linha de crédito no valor de 30% do faturamento anual de 2019.

Aduz, em síntese, estar sendo impedida de aderir ao PRONAMPE e retomar suas atividades comerciais em decorrência da atitude arbitrária de representante da Caixa Econômica Federal, ao atribuir um restritivo interno ao CPF do representante legal da Impetrante, dívida outrora já quitada.

Emenda da inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 100.000,00 e corrigindo o polo passivo do feito (doc. 19, 22).

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 23).

Informações prestadas (doc. 34).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A Lei n. 13.999/20 Instituiu o PRONAMPE - Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios, que concede linha de crédito conforme abaixo.

Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os [incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019.

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso. [\(Redação dada pela Lei nº 14.045, de 2020\)](#)

Alega a impetrante que não conseguiu adesão ao PRONAMPE em razão de restrição interna datada de 2015 (quitada no mesmo período), de seu representante legal Ewerton Tadeu Prado da Silva, sendo a personalidade jurídica da empresa, diversa da de seu representante legal, não podendo constituir óbice à adesão em comento.

Afirma a CEF que além de ostentar a qualidade de Microempreendedor Individual ou empresas com faturamento bruto igual ou inferior a até R\$ 4.800.000,00 em 2019, as exigências ao crédito em comento são:

- Possuir capacidade de pagamento da prestação; - Obter rating mínimo "C" na avaliação de operação;
- Apresentar faturamento fiscal de 2019 conforme validação do Hash Code enviado pela Receita Federal;
- O tomador deve possuir conta operação 003 ativa na CAIXA;
- Manutenção do quantitativo de empregados em número igual ou superior; no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito, mediante cláusula prevista no instrumento contratual da operação.

No caso, a negativa de crédito à impetrante deu-se por não cumprimento de uma das exigências acima, consubstanciada no fato de a parte impetrante possuir dívidas vencidas, o que não garante a aprovação de crédito, em razão de seu Behaving Score, qual seja, as chances de o cidadão honrar compromissos financeiros e ter acesso facilitado ao mercado de crédito.

Ocorre que, nos exames de propostas de financiamento, o agente financeiro possui certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e oportunidade de sua concessão, observadas as formalidades legais e contratuais, tendo em vista o princípio da autonomia de vontade que rege os contratos, restringindo-se, na hipótese, a atuação do Judiciário, ao exame de sua legalidade.

Dessa forma, entendendo a impetrada, dentro da legalidade e de sua margem de discricionariedade, pela não concessão de crédito em virtude do histórico de dívidas (mesmo que adimplidas), da parte impetrante, não pode o Poder Judiciário obrigar a instituição financeira a contratar, não podendo imiscuir-se nessa seara, se ilegalidade ou abuso de poder não houve.

Nesse sentido colaciono o julgado abaixo, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

APELAÇÃO. CONTRATOS. CONCESSÃO DE CRÉDITO. LIBERDADE DE CONTRATAR. DISCRICIONARIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVA JUSTIFICADA. INADIMPLÊNCIA PRETÉRITA. PROBABILIDADE DE SUPERENDIVIDAMENTO. NÃO ABUSIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme dispõe a legislação pátria a título de regra geral, ninguém pode ser obrigado a contratar ou manter-se em relação contratual. A concessão de crédito está compreendida na liberalidade ou discricionariedade da instituição financeira, que o faz mediante análise de critérios objetivos e subjetivos próprios da praxe bancária.
2. O fato de a parte já ter renegociado dívida no passado sinaliza, para a instituição financeira, probabilidade maior de insucesso por superendividamento em caso de concessão de nova linha de crédito. Não se verifica, por si só, abusividade a teor do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.
3. Não se tratando de discrimen injustificado, e tendo em vista a liberdade de contratar preconizada na legislação, não pode a CEF ser compelida a conceder crédito ao autor. Em caso semelhante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1783731/PR, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, concluiu que não há discriminação ou abusividade nem mesmo quando a instituição financeira deixa de conceder crédito ao idoso, se vislumbrar risco maior de inadimplência.

4. *Apelação a que se nega provimento.*

(TRF3, T1, ApCiv 5010816-04.2018.4.03.0000, rel. Juiz Federal convocado Denise Aparecida Avelar, e-DJF3: 15/04/2020)

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar informações complementares, se o caso, no prazo de **10 (dez) dias**.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROTESTO (191) N° 5014793-37.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que com a manifestação de ID 39459018, houve a juntada de novos documentos aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os documentos trazidos pela União nos IDs 39459027 e 39459030.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

De Barretos para **SÃO PAULO, 28 de novembro de 2020.**

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto em Auxílio na 21ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027566-51.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRANDPAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **ação de repetição de indébito** proposta por **GRANDPAR INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES** contra o **União Federal**.

Requer a Autora a declaração do direito de restituir ou compensar os valores a título de IRRF relativos ao ano-calendário de 2011, no valor original de R\$ 354.901,37.

Alega a Autora que apresentou, em janeiro de 2013 (ID 3975656), o PER/DCOMP 37475.93925.310113.1.3.02-0430, a partir do qual requereu a compensação de débitos de PIS/PASEP, relativos ao ano-calendário de 2012, no total de R\$ 197.751,30 (ID 3975656, fls. 04). O pedido era para compensação com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ retido na fonte, relativo ao ano-calendário de 2011, no valor total de R\$ 354.901,37 (ID 3975656, fls. 03).

Posteriormente, em agosto de 2014 (ID 3975661), a Autora apresentou outro PER/DCOMP, nº 32423.38584.290814.1.3.02-8950, por meio do qual requereu a compensação de débitos de IRPJ e CSLL por estimativa, com período de apuração de junho de 2014, no total de R\$ 357.435,44. Este pedido era para compensação com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ retido na fonte, relativo ao ano-calendário de 2011, no valor total de R\$ 346.500,00 (ID 3975661, fls. 03). Destaque-se que este valor de R\$ 346.500,00, mencionado neste segundo PER/DCOMP, está inserido no valor de R\$ 354.901,37, incluído no primeiro PER/DCOMP, acima.

Em 07/06/2017, a Receita Federal teria proferido despacho decisório, no sentido de homologar apenas parcialmente o primeiro PER/DCOMP, reconhecendo o direito de compensação do valor de R\$ 8.401,37 (que é a diferença entre o que foi afirmado haver de crédito entre o primeiro e segundo PER/DCOMP).

Segundo a Autora, o motivo para a Receita Federal ter decidido desta maneira é o fato de que ela, Autora, deixou de informar tais retenções em sua DIPJ, o que ensejou a retificação da declaração (ID 3975667, fls. 21).

Ainda, afirma que, para não perder a possibilidade de obtenção de certidão negativa, optou por parcelar, na forma da Lei 13.496/2017, o débito tributado apontado pela Receita Federal no despacho decisório.

Por fim, alega que teria corrigido as obrigações acessórias equivocadamente prestadas, a partir da retificação da DIPJ, e inserindo a origem do respectivo crédito tributário (ID 3975667, fls. 36/37).

Regularmente citada, a União apresentou contestação (ID 18384337), alegando existir divergência entre o valor informado na PER/DCOMP e aquele constante na DIPJ da Autora. Aduz que, administrativamente, a Autora apresentou manifestação de inconformidade intempestiva, motivo pelo qual requer a improcedência da ação.

Em réplica (ID 21262954), a Autora reitera os argumentos de sua inicial. Posteriormente, requer a realização de prova pericial (ID 33705464), **sem, contudo, descrever de maneira pormenorizada a sua utilidade, e forma de realização.**

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Os autos deste processo estão suficientemente instruídos, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo cabível, portanto, o julgamento antecipado de mérito, na forma do art. 355, I, CPC.

Preliminarmente

Do pedido de perícia contábil

Indefiro o pedido formulado pela Autora.

No caso, foi formulado pedido genérico de perícia contábil, sem especificar sobre o que ela exatamente se debruçaria. Há, apenas a alegação vazia de que ela serviria para provar a existência de direito creditório; contudo, considerando os documentos apresentados pela própria Autora, caberia a tal perícia tão somente afirmar se há ou não a informação alegada pela Autora, em seus próprios documentos juntados.

Assim, não se trata de questão a ser dirimida mediante perícia, mas contraditada pelas partes, e decidida pelo juízo. No mesmo sentido, é o entendimento deste TRF-3ª Região:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA MORATÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. No tocante ao pleito para a produção de perícia contábil, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do Código de Processo Civil. No caso concreto, contudo, a parte apelante pleiteia a produção de perícia contábil de forma genérica, deixando de fundamentar com elementos concretos a sua necessidade, restringindo-se a apontar a possibilidade de equívoco nos cálculos da exequente quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora. Desta feita, considerando as alegações da parte apelante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa no indeferimento do pleito de perícia contábil. Matéria preliminar rejeitada.

II. A Certidão da Dívida Ativa - CDA regularmente inscrita, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. II. Cabe destacar que, dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Acrescente-se, ainda, que os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento.

III. Ressalte-se, ainda, que não há exigência legal para a CDA indicar a natureza do débito em relação a cada competência dos valores em cobrança, haja vista que o art. 6º da Lei n.º 6.830/80 enumera, expressamente, os requisitos essenciais à propositura da ação de execução e não prevê tal exigência entre eles. (...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0033178-03.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/09/2020, Intimação via sistema DATA: 01/10/2020)

Ante o exposto, **inde fire** o pedido de realização de perícia.

Mérito

No caso, a Autora alega que eventuais equívocos no cumprimento de obrigações acessórias não poderiam justificar a impossibilidade de ser impedida de utilizar crédito tributário que afirma possuir.

A compensação tributária é regida pelo quanto disposto nos artigos 170 e seguintes, CTN e 74, Lei 9.430/1996:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Observando-se o caso concreto, a partir de informações trazidas pela própria Autora, é possível notar, ao menos em tese, uma série de lapsos formais na prestação de informações à Autoridade Fazendária:

- Em um primeiro momento, a Autora não informou corretamente, em sua declaração fiscal, a existência do crédito tributário pleiteado por meio de seu primeiro PER/DCOMP;
- Em seu segundo PER/DCOMP, a Autora prejudicou a análise das informações pela Receita Federal, ao não informar que a quase totalidade do valor apontado estava contido naquele primeiro PER/DCOMP;
- Por fim, apesar de lhe ser concedida a oportunidade de apontar eventuais falhas da Receita Federal em seu despacho decisório, a Autora, administrativamente, apresentou manifestação de inconformidade **intempestiva**

Ainda dos autos, constata-se que a Autora apresentou declaração retificadora relativa (i) ao ano-calendário 2012, em 07/07/2017 (ID 3975665), exatamente um mês após o despacho decisório da Receita Federal relativo aos PER/DCOMPs discutidos nestes autos, e (ii) ao ano-calendário 2011, em 31/01/2013 (ID 3975667).

Em primeiro lugar, deve-se destacar não ter havido irregularidade na análise realizada pela Autoridade Fazendária, haja vista que se deu com base em informações prestadas pela própria Autora.

Assim, sem perder de vista que, administrativamente houve perda de prazo para manifestação de inconformidade em face do despacho decisório, ressalte-se que: tanto a Autora se equivocou em, em seu segundo PER/DCOMP, não fazer a exata distinção quanto aos valores em relação aos quais já se havia feito requerimento anterior de compensação, bem como havia, também, discrepância em suas declarações fiscais.

Neste sentido, há entendimento do TRF-3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PER/DCOMP. ART. 170 DO CTN. LEI. 10.637/02.

1 - O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

2 - Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. (...)

4 - Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.

5 - A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

6 - A agravante protocolou Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), transmitido em 23/01/2018, tendo por finalidade a compensação do valor pago a maior a título de COFINS (período de apuração de 30/09/2017), como débito de COFINS de dezembro de 2017.

7 - Em razão da não homologação do pedido de compensação, a agravante, em 08/08/2018, retificou a sua DCTF, reiterando o valor total pago de COFINS do período de apuração de 30/09/2017.

8 - Apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi considerada intempestiva pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, tendo em vista que a contribuinte foi notificada do Despacho Decisório em 17/07/2018, e protocolou Manifestação de Inconformidade somente em 05/09/2018, portanto, fora do prazo previsto pela Lei n.º 9.430/96.

9 - A agravante protocolou, então, pedido de Revisão de Ofício do Despacho Decisório, em 18/9/2018, em razão do não conhecimento da sua manifestação de inconformidade (ID 12061730 dos autos originários) e Recurso Voluntário, em 20/9/2018.

10 - A Secretaria da Receita Federal do Brasil considerou a decisão de intempestividade da manifestação de inconformidade como definitiva na esfera administrativa, determinando a remessa dos autos ao arquivo.

11 - Considerando que a agravante não cumpriu com seu dever de protocolar tempestivamente a manifestação de inconformidade, conforme estabelecido no item 18 do Parecer Normativo Cosit nº 02/15, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade nas decisões impugnadas que não homologaram as compensações declaradas.

12 - A manifestação de inconformidade apresentada pela agravante foi declarada intempestiva e o recurso não trouxe preliminar de tempestividade, de modo que não foi considerado como impugnação, correspondendo exatamente às determinações.

13 - Nesse sentido, ainda, determina o art. 21 do Decreto 70.235/72, in verbis: Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993). (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO, 5030323-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 28/06/2019, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019)

Constatando-se a regularidade do indeferimento, é cabível ao contribuinte a retificação de seus documentos fiscais, conforme dispõe, inclusive, o Parecer Normativo COSIT 2/2015.

Após retificar os documentos, deve o contribuinte provocar a Autoridade Fiscal, mediante manifestação de inconformidade, ou pedido de revisão, vedado, contudo, novo PER/DCOMP, à luz do art. 74, §3º, VI, Lei 9.430/1996. Neste sentido, é o TRF-3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRADO RETIDO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE INCOMPROVADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. EXATIDÃO ENTRE DÉBITOS E PAGAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTOS A MAIOR. DECLARAÇÃO EM DCTF-RETIFICADORA POSTERIOR AOS DESPACHOS DECISÓRIOS. PARECER NORMATIVO COSIT 2/2015. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE OU PEDIDO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO NA DECLARAÇÃO INCOMPROVADA. ARTIGO 174, §1º, CTN. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Os despachos decisórios de não-homologação, anteriores à entrega das DCTFs-retificadoras, consideraram, por evidente e não poderia ser de outra forma, as declarações originárias, pois não foram retificadas a tempo e modo.

2. Embora a autoridade tributária da Receita Federal do Brasil possui norma interpretativa vinculante (Parecer Normativo COSIT 2/2015), dispondo sobre a possibilidade de transmissão de DCTF-retificadora após o despacho decisório que não homologou a compensação, para informar pagamento indevido gerador do indébito compensável, tal parecer dispõe sobre a necessidade de que a autoridade tributária seja provocada a manifestar-se sobre a retificação e seus efeitos sobre o pedido de restituição e compensação, seja através de manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, seja através de pedido de revisão, vedada a transmissão de novo pedido de compensação ante a vedação do artigo 74, §3º, VI, da Lei 9.430/1996. Entretanto, constata-se dos autos que o contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade nem pedido de revisão, demonstrando que, assim, não houve ilegalidade no despacho decisório proferido.

3. Possível a análise pelo Poder Judiciário sobre a existência de pagamentos de tributos efetuados a maior, a fim de declarar o direito do contribuinte à restituição/compensação, contudo, tal pretensão subordina-se ao ajuizamento de instrumento jurídico adequado, não sendo possível seu reconhecimento em demanda que objetiva apenas anular despachos de não reconhecimento de créditos e não-homologação de compensações.

4. Embora a autora faça referência a documentos e à necessidade de realização de perícia, em momento algum aponta quais os valores declarados estariam equivocados, quais as datas de ocorrência, e quais documentos fiscais /contábeis seriam aptos a demonstrar o erro, a fim de demonstrar o cumprimento da exigência do artigo 147, §1º, CTN, sendo apenas enfatizado que a mera transmissão da declaração retificadora determinaria que a autoridade fiscal promova a fiscalização de toda a documentação do contribuinte, sendo que, ainda, sequer foi alegado ou demonstrado que a redução no valor dos débitos retificados coincidiria com outros documentos fiscais transmitidos pelo contribuinte, que não foram apresentados para demonstrar o erro na declaração original, ante a exigência do §6º do artigo 9º da IN RFB 1.110/2010.

5. A ausência de indicação precisa do suposto erro existente na declaração originalmente apresentada, com o objetivo de fazer prevalecer as informações constantes da DCTF-retificadora, impede o reconhecimento da relevância da produção da prova pericial, mesmo porque, a inexistência da indicação de dados e documentos sobre os quais a avaliação deveria recair, demonstra a impossibilidade de verificação da real necessidade e utilidade de sua produção (artigo 355, I, CPC/2015). 6. Agravo retido e apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199309, 0012905-94.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/03/2017,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)

Como já ressaltado, a Autoridade Fazendária não foi provocada, ante a intempestividade da manifestação de inconformidade. Isto, contudo, **não impede o Poder Judiciário de declarar eventual direito à compensação/restituição tributária, observada eventual apuração prévia a ser realizada pela Autoridade Fiscal.**

Entendo que este é o caso dos autos. Com efeito, se por um lado, não há irregularidade no despacho decisório em que foi indeferido o pedido administrativo da Autora (já que embasado em obrigações acessórias cumpridas de maneira equivocada), por outro houve retificação de declarações fiscais pela Autora (sendo uma destas retificações posterior ao referido despacho), as quais ainda não foram analisadas pela Receita Federal.

É bom ressaltar que esta falta de análise da Receita Federal não decorre de falha no seu comportamento, já que não foi provocada pelos meios administrativos idôneos (fato este a ser valorado quanto aos ônus sucumbenciais), como destacado acima.

Por outro lado, não há impeditivo a que o Poder Judiciário, se adequadamente instado a se manifestar, determine que a Receita Federal avalie tais documentos, **observados os requisitos formais e sem prejuízo de intimar o contribuinte a apresentar toda a documentação que reputar necessária, nos termos da legislação em regência.**

Sendo assim, não havendo impeditivo à retificação do erro na declaração originalmente transmitida, entendo que é o caso de a Receita Federal realizar a análise dos documentos em questão, observando-se os dispositivos normativos aplicáveis ao caso, a fim de se verificar a eventual existência do crédito alegado.

Destaco, desde já, que **a referida análise deverá excluir aquele crédito em relação ao qual já houve o deferimento de compensação, a saber, o valor de R\$ 8.401,37 reconhecido por meio do despacho decisório (ID 18384338).**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à Ré que analise a regularidade do crédito tributário pleiteado na inicial, com base nas declarações retificadoras relativas aos anos-calendário de 2011 e 2012 (IDs 3975665 e 3975667), nos termos da fundamentação.

Considerando-se o princípio da eventualidade, condeno a Autora, na forma do art. 85, §3º, I, CPC, ao pagamento de 8% a título de honorários advocatícios, sobre o valor da causa.

Custas pela Autora, na forma da lei.

Sobre estes valores, incidirão correção monetária e juros de mora desde o ajuizamento da ação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo.

Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023503-75.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVITUR TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine que as Autoridades Coatoras se abstenham de condicionar a liberação de veículos apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), de propriedade da Impetrante, ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos. Requer, ainda, que seja determinada a imediata e incondicionada liberação dos veículos da Impetrante que venham a ser apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB).

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva das autoridades impetradas para melhor análise da questão posta nos autos.

Assim, notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentarem as informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001482-50.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS COELHO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Id. 41372558: Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca da alegação do impetrante, notadamente se houve o devido cumprimento da medida liminar.

Ademais, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para manifestação.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017224-47.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: YASSU SAITO ARIKAWA, MAURO ARIKAWA, PATRICIA ARIKAWA, FABIO ARIKAWA
EMBARGADO: YULIO ARIKAWA

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que os autos principais, Ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0006945-46.2002.4.03.6100, foram virtualizados em conjunto, como anexos, com estes Embargos à Execução, promova a Secretaria a inclusão dos metadados da referida Ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe.

Após, proceda-se a inserção das peças relativas aos IDs nºs 40882077 (Anexo 01 parte A), 40882078 (Anexo 01 parte B), 40882079 (Anexo 01 parte C), 40882080 (Anexo 01 parte D), 40882081 (Anexo 02) nos autos eletrônicos supramencionados.

Ato contínuo, cumprida a determinação acima indicada, efetue-se a exclusão do conteúdo da referida ação destes autos desmembrando-se, assim, estes processos que deverão ter destinos diversos.

Ultimadas todas as providências supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003269-72.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINE BRANQUINHO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) REU: LIGIANOLASCO - MG136345

Advogado do(a) REU: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

DESPACHO

ID nº 42028229: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações e documento de ID nº 42028567 apresentados pela autora.

Semprejuízo, proceda a Secretaria a inclusão do patrono da corrê Secid S/A no sistema PJe.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025822-16.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS LOPES DA SILVA - SP368867, VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada o imediato encaminhamento do recurso ordinário para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Aduz, em síntese, que, em 25.06.2020, o impetrante protocolou Recurso Ordinário, todavia, até a presente data, não foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial, vieram documentos.

O comprovante de recolhimento das custas inicial foi juntado na petição de ID. 43289790 e anexos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 25/06/2020, o impetrante apresentou recurso ordinário na esfera administrativa e, conforme o histórico juntado no ID. 43270788, o processo encontra-se parado, desde então.

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. Entendo que o prazo indicado pode ser aplicado ao caso em tela, pois razoável para o devido encaminhamento dos recursos interpostos pelos segurados da Previdência Social na esfera administrativa.

Assim, constato que, a despeito do transcurso de quase 6 (seis) meses, a autoridade impetrada ainda não encaminhou o recurso do impetrante ao órgão responsável pela sua apreciação.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que a autoridade impetrada proceda ao imediato encaminhamento do recurso ordinário interposto pelo Impetrante ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025674-05.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZILMAR FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o processo administrativo encontra-se na fase recursal e dado o pedido formulado, justifique a parte impetrante a indicação da autoridade impetrada na petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025942-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESDRAS SILVA MATHIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 20ª JUNTAS DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DO PIAUI

DESPACHO

Considerando que a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da Autoridade Coatora, justifique a parte autora a indicação do Presidente da 20ª Junta de Recursos da Previdência Social do Piauí e o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.

SÃO PAULO, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025791-93.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GARRETT MOTION INDUSTRIA AUTOMOTIVA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

DESPACHO

Pretende a parte impetrante com o presente feito que este Juízo determine o regular processamento dos pedidos de compensação (DCOMPs), objeto dos Processos Administrativos nº 10875.722227/2019-92, 13807.723750/2018-57, 10875.722349/2019-89, 10875.722350/2019-11 e 19613.720691/2020-33, a suspensão da exigibilidade dos débitos tratados nesses processos administrativos até que haja a sua análise pela Receita Federal do Brasil ou a homologação tácita pelo transcurso do prazo de cinco (5) anos desde a sua apresentação.

Alega que a Autoridade Impetrada considerou não declaradas as DCOMPs, pois entendeu que o crédito prêmio do IPI não poderia ser objeto de compensação em razão da vedação prevista no art. 74, parágrafo 12, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96.

Aduz que, o direito ao ressarcimento, pela compensação na via administrativa, do crédito prêmio de IPI, previsto no Decreto-Lei nº 491, de 5.3.1969 ("DL 491/69") e no Decreto-Lei nº 1.219, de 15.5.1972 ("DL 1219/72") foi reconhecido na Ação Declaratória nº 0000516-50.1994.4.01.3400, não se atentando a autoridade fiscal para o fato que a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para acolher a apelação da autora e declarar o direito da empresa a compensar os valores referentes a todo o período de vigência do programa especial de exportação.

Desse modo, nos termos do narrado na inicial, trata-se de efetivo descumprimento de decisão judicial revestida da coisa julgada material, o que deve ser noticiado perante o Juízo natural da causa para a tomada das devidas providências, restando despicindo a propositura de nova ação, ainda, que de natureza mandamental.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a parte impetrante a propositura desta nova ação, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025608-25.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, RIBERTO AMANCIO FERREIRA - SP97164, CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, PEDRO FRANCISCO ALBONETI - SP97598

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

No pedido liminar, a impetrante requereu que fossem excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e das contribuições a terceiros as verbas que indica na inicial.

Todavia, no pedido principal, requereu que a exclusão fosse declarada apenas em relação as contribuições previdenciárias. Portanto, esclareça o objeto desta ação, devendo promover a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025711-32.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOELMA PEREIRA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA GOMES DA SILVA - SP404883

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECUSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, apresente a parte impetrante o histórico do andamento do processo administrativo, a fim de comprovar o alegado na inicial.

Em termos, venhamos autos conclusos para apreciação da liminar.

São PAULO, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025696-63.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HABIB NEGREIROS BARBOSA - SP311385, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, VITORIA PAULA MARTINEZ BERNI - SP440551

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0019553-85.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.,
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: COZILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA - SP163319

DESPACHO

Ciência às partes da retificação da resposta ao Ofício nº. 731-2020 (ID 43303878/43303879).

Se nada for requerido, tornemos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0046116-49.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, NILCE CARREGA DAUMICHEN -
SP94946, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA -
SP74589

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BYZYNSKI SOARES - SP331274

DESPACHO

ID 42147344: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007809-93.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDGAR ABDALA, JULIO ALIONIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a União Federal para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015784-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARQUITRAMA FEIRAS E EXPOSICOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente (ID 40944867), venhamos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006776-73.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RJ CONFECCAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA - SP201842, VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO - SP327611

DESPACHO

ID 42785115: Defiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens da executada até o limite do débito (ID 42785129), devendo o Oficial de Justiça constatar se a empresa executada se encontra em funcionamento, informando, ainda, a existência de qualquer outro estabelecimento comercial/industrial que, porventura, esteja funcionando no endereço diligenciado, identificando-o (se possível, razão social, nome fantasia, número do CNPJ e sócios).

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0024327-13.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760, GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração ID 40955940, pois tempestivos, entretanto, nego-lhes provimento, eis que o artigo 1º, §3º, I da Lei nº 9.703/1998 é cristalino no tocante à atualização dos depósitos judiciais.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020179-77.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUY MARCOS GRIECO

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP83111

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com de pedido de tutela provisória de urgência, para anulação da condenação do Autor proferida pelo Tribunal do CADE no processo nº 08700.004617/2013-41.

Aduz, em síntese, que a Empresa Alstom e vários de seus funcionários e administradores foram acusados da prática de Cartel perante o Conselho Administrativo de Direito Econômico (“CADE”), sendo o autor, ao final, condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 204.000,00. Afirmo que o ato condenatório deve ser anulado, pois há vícios de procedimento, como a cisão indevida do processo e irregularidades na colheita da prova, não indicação concreta de atos do Autor, possibilidade de apreciação do ato em seu mérito pelo Judiciário, responsabilidade objetiva e inexistência de parâmetros na fixação da multa e seu valor exorbitante de mais de R\$ 204.000,00.

Coma inicial, vieram documentos.

A parte ré foi instada a se manifestar acerca do seguro-garantia apresentado pelo autor (ID. 40042274), tendo alegado que a apólice necessitava ser adequada aos termos da Portaria 440/2016 e a conexão deste feito com de nº 1050563-97.2020.4.01.3400, em tramitação na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (ID. 40480875).

A parte autora apresentou a documentação requerida pela ré, na petição de ID. 40913688 e anexos.

Novamente instado a se manifestar, o CADE informou que deveria constar expressamente na apólice a manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (Susep) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 (ID. 41948067).

A parte autora informou que tais requisitos foram atendidos (ID. 43161574).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, analiso a prevenção deste feito com aquele de nº 1050563-97.2020.4.01.3400, em tramitação na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual se requereu a anulação do acórdão preferido pela CADE no processo nº 08700.004617/2013-41, de forma que fosse anulada a multa aplicada à ALSTOM e, em ordem sucessiva, o reconhecimento da prescrição em relação aos projetos que especifica e a diminuição da multa, consoante se depreenda da inicial juntada pelo réu no ID. 40480876.

O Código de Processo Civil estabelece, no *caput* do art. 55, que “*reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”, tendo, ainda, determinado, no § 3º do mencionado dispositivo, que “*serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*”.

Entre as diversas causas apontadas pelo autor para anulação do ato condenatório, temos as ilegalidades referentes à cisão indevida do procedimento e as irregularidades na colheita da prova, a impossibilidade de caracterização de cartel na forma como julgado, a prescrição punitiva e a responsabilização objetiva. O acolhimento ou não de tais argumentos pode conduzir à prolação de decisões conflitantes entre Juízos diferentes, porquanto alguns dos pontos específicos desses itens são causas de pedir comuns entre os feitos para a anulação do mesmo procedimento.

Assim, considerando que o Estatuto Processual exige apenas a identidade de causa de pedir ou de pedido com a possibilidade de prolação de decisões conflitantes, entendo que o presente feito deve ser encaminhado ao Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para processamento conjunto como de nº 1050563-97.2020.4.01.3400.

Nada obstante, considerando a apresentação de seguro-garantia nestes autos e a fim de evitar maiores prejuízos à parte, diante do tempo necessário para remessa dos autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal, passo a analisar o pedido da tutela de urgência requerida, tendo em vista que o Código de Processo Civil estabeleceu no §4º do art. 64 que “*salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente*”.

O oferecimento de caução por meio do seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido.

Por sua vez, a demora da execução da dívida não pode prejudicar o devedor, devendo ser assegurado ao mesmo a prerrogativa de pagar a dívida ou garanti-la, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

No caso de oferta de seguro garantia, é certo que esta depende da concordância do credor, especialmente quanto ao valor e formalidades legais.

Em sua última manifestação, o CADE informou que persistia a necessidade de constar expressamente na apólice a manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (Susep) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 (ID. 41948067). A parte não concordou com a manifestação do réu, indicando que tais requisitos constam da documentação apresentada (ID. 43161574).

Compulsando os autos, verifico que, de fato, constam no item 4 (Prêmio do Seguro), subitens 4.2. e 4.3, a informação de que o seguro vigorará mesmo quando o Tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas e a renúncia pela Seguradora aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406/2002 e art. 12 do Decreto-Lei nº 73/1966 (ID. 39982853).

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para declarar que o débito atinente à multa aplicada ao autor no procedimento administrativo de nº 08700.004617/2013-41 se encontra garantido pelo seguro garantia prestado nestes autos, não podendo o referido débito ser óbice ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) ou ensejar a inclusão do nome do requerente no CADIN, sendo que deverá ser imediatamente excluído desse cadastro na hipótese de já ter sido incluído.

RECONHEÇO A CONEXÃO deste feito com de nº 1050563-97.2020.4.01.3400, conforme fundamentação supra, e determino a remessa dos autos ao juízo da 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Intimem-se as partes desta decisão.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0014783-59.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA, KEN TUCHIYA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5017318-26.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DROGARIA E PERFUMARIA RAFAEL DE BARROS LTDA - ME, SANDRO TADEU ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento de ID 39043236 refere-se a outro número de processo.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0004003-89.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GREICIANO GALDINO DA SILVA

DESPACHO

ID 40065727 - Retifique-se o polo ativo, substituindo por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13, conforme requerido.

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado no ID 33051987, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020705-44.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JUAREZ DE MOURA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JUAREZ DE MOURA LIMA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício nos termos do decidido no processo recursal nº 44233.380950/2017-03.

Afirma que o processo se encontra sem movimentação desde 30.06.2020 na Agência da Previdência Social São Paulo – Tatuapé, sem nenhuma providência quanto à implantação do benefício, em descumprimento aos prazos legais e regulamentares.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Pelo despacho de ID n. 40527852, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Devidamente intimada, porém, a autoridade impetrada ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *"O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"*.

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, **verifica-se que após julgamento do recurso, o requerimento foi encaminhado em 30/06/2020 à APS impetrada para implantação do benefício nos termos do ofício de ID n. 40301041, no qual aguarda cumprimento há mais de 06 meses**, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“*MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.*”

1. *Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB n° 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

2. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

3. *A Emenda Constitucional n° 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

4. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal n° 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

5. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

6. *Remessa oficial improvida.*”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 15 dias para cumprimento da decisão do recurso.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie o cumprimento do resultado final do recurso de n. 44233.380950/2017-03, nos termos do ofício de ID n. 40301041, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TELMA BUENO NUNES CABRAL** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo de concessão de benefício previdenciário e cumpra o acórdão 14ª JR/5697/2020 para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.383.974-0 em favor da impetrante.

A impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal para cumprimento do acórdão da Junta de Recursos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Pelo despacho de ID n. 40957982, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Devidamente intimada, porém, a autoridade impetrada ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional inpele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, **verifica-se que após julgamento do recurso, o requerimento foi encaminhado em 07/08/2020 à APS Centralizadora, para implantação do benefício nos termos do ofício de ID n. 40843194, no qual aguarda cumprimento há mais de 03 meses**, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB n° 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional n° 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal n° 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para cumprimento da decisão do recurso.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie o cumprimento do resultado final do recurso de n. 44234.153548/2019-00, nos termos do ofício de ID n. 40843194, no prazo de 30 dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003012-18.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAO JOAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESARIO DE PIERI JUNIOR - SP144799

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

IDs nº 43354380, 43354379 e 43354378 - Ciência às partes do integral cumprimento do Ofício de Transferência expedido (ID nº 41379816).

Arquiem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025956-14.2018.4.03.6100

AUTOR: VALDUMIRO ALVES SANTOS, JANE CHRISTIHAN GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LOBATO ESTEVES RUIZ - SP282366

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: ROZANGELA RODRIGUES NOVAIS TORTORO, CONDOMINIO EDIFICIO BRASILIA CLASSIC

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO LUIZ TORTORO - SP201798

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TALITA JULIANI CRAVO - SP257155

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

DECISÃO

Vistos, etc.

Após a decisão proferida em 27.08.2020 foram juntados aos autos:

ID 38014992: Petição do **Condomínio Brasília Classic** juntando aos autos memória de cálculo (ID 38015601) e decisão/ofício expedida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana, em 29.06.2020, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0003607-91.2018.8.26.0001, deferindo penhora no rosto destes autos.

ID 38615391: Petição de **Rozangela Rodrigues Novais** requerendo, nos termos do artigo 860 do CPC a juntada da decisão-ofício de penhora no rosto dos autos (ID 38615807) expedida pela MM. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana, em **10.09.2020**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1009057-61.2019.8.26.0001, bem como as respectivas providências deste Juízo Federal. Apresentou ainda, memória de cálculo com valor atualizado de seu crédito (setembro/2020) no importe de R\$ 101.556,02.

ID 40158378: Petição da Caixa Econômica Federal requerendo a expedição de alvará apropriatório em seu favor do valor depositado nos autos, R\$ 277.273,78 (duzentos e setenta e sete mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), conforme ID 27012751 e decisão de ID 37728086.

ID 40691777: Petição da co-autora Jane Christihan Gomes de Oliveira informando ter tomado conhecimento de que **o imóvel objeto desta demanda foi arrematado em novo leilão público** nº 0018/2020, realizado em 13/08/2020, conforme Edital anexo (Doc. 01), pelo valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Alega que o arrematante inclusive a contactou e requereu a desocupação do imóvel.

Salienta ela que **os débitos do imóvel são de responsabilidade do arrematante (conforme item 14.3.1 do Edital)**, razão pela qual haveria diferença entre o valor da dívida R\$ 112.726,22 (cento e doze mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos) e o valor de arrematação (R\$ 180.000,00 – cento e oitenta mil reais), para serem devolvido aos Autores, no montante total de R\$ 67.273,78 (sessenta e sete mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), e que de tal montante, R\$ 33.636,89 (trinta e três mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos) lhe pertencem.

Diante disto, requereu que **antes da liberação do valor integral que se encontra depositado nestes autos**, conforme pedido da Caixa Econômica Federal, em petição de ID 40158378, **seja o banco intimado para confirmar acerca da arrematação do imóvel e**, após, seja expedido alvará, no valor de R\$ 33.636,89 (trinta e três mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos).

ID 40709706: Petição de Rozangela Rodrigues Novais Tortoro requerendo a efetivação dos efeitos do mandado-ofício de penhora no rosto dos autos e por consequência a suspensão de qualquer requerimento de levantamento de valores antes da apreciação da ordem judicial concedida pelo Juízo Estadual, nos termos do artigo 860 do CPC.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Na sequência, juntou-se aos autos e-mail encaminhado do 5º Ofício Cível - Foro Regional I – Santana solicitando providências de acordo com 02 (duas) decisões relativas a penhora no rosto destes autos, proferidas em 10.09.2020 (ID 41197958) e 29.10.2020 (ID 41197959), nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1009057-61.2019.8.26.0001 (Rozangela Rodrigues Novais x Valduniro Alves Santos).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

O exame dos elementos informativos destes autos permite verificar que através de decisão proferida em 27.08.2020:

a) **foi deferido o levantamento, pela Caixa Econômica Federal - CEF de valor depositado nestes autos em razão do cancelamento da arrematação ocorrida no leilão público nº 0018/2019.**

b) **foi indeferido novo pedido de tutela provisória formulado pelo autor em razão do cancelamento da arrematação do imóvel**, sob o argumento de nulidade na consolidação da propriedade, cuja notificação teria sido assinada de modo a conceder-lhe nova oportunidade para depositar o valor devido nos autos.

c) **foi indeferido pedido da terceira interessada (Rozangela Rodrigues Novais Tortoro), em resumo, para determinar que o autor prestasse garantia** ao cumprimento da obrigação objeto da execução extrajudicial nº 1009057-61.2019.8.26.0001 **como condição a qualquer provimento favorável ao restabelecimento de seu domínio sobre o imóvel alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal.**

O pedido dos terceiros interessados foi indeferido considerando:

“a uma, que não há mais valores depositados nos autos de pretensa titularidade do autor, diante do cancelamento da arrematação ocorrida no leilão público nº 0018/2019, a duas, que este Juízo não identificou o recebimento de mandado ou comunicação de penhora no rosto destes autos, seja em favor de Rozangela Rodrigues Novais Tortoro (processo nº 1009057-61.2019.8.26.0001), seja em favor do Condomínio Brasília Classic (processo nº 0003607-91.2018.8.26.0001), a três, que o interesse desses terceiros, credores do autor, é meramente econômico (tanto o mais à míngua de penhora efetivada no rosto desses autos), a quatro, que o interesse estritamente econômico não autoriza a intervenção de terceiro no processo e, a cinco, que a presença desses terceiros tem tumultuado desnecessariamente o andamento do feito, determino a exclusão de Rozangela Rodrigues Novais Tortoro e de Condomínio Brasília Classic e de seus procuradores da autuação”.

Após tal decisão, foi noticiada nos autos pela corré Jane que **o imóvel objeto desta demanda foi arrematado em NOVO leilão público** nº 0018/2020, realizado em 13/08/2020, conforme Edital anexo (Doc. 01), pelo valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Além disto, **também após a decisão de 27.08.2020**, foram juntados aos autos por dois credores dos réus (Condomínio Brasília Classic e Rozangela Rodrigues Novais Tortoro) decisão/ofício expedida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana deferindo penhora no rosto destes autos.

Tais penhoras foram deferidas nos respectivos autos:

a) do Cumprimento de Sentença nº 0003607-91.2018.8.26.0001. Tal ação foi promovida pelo Condomínio Brasília Classic **em face dos dois autores** da presente ação, para cobrança de débitos condominiais relativos ao imóvel objeto da presente ação;

b) Execução de Título Extrajudicial nº 1009057-61.2019.8.26.0001, promovida por Rozangela Rodrigues Novais Tortoro **em face apenas de Valdimiro Alves dos Santos**.

Neste contexto, resta pendente de apreciação:

1) a destinação do valor decorrente da nova arrematação do imóvel objeto desta demanda, que teria ocorrido **em novo leilão público** nº 0018/2020, realizado em 13/08/2020, conforme Edital anexo (Doc. 01), pelo valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), porém, do qual não se tem confirmação;

2) as decisões do Juízo Estadual de penhora no rosto destes autos.

Estas questões não foram objeto de apreciação na decisão de 23.08.2020, visto que naquela oportunidade **não se verificou como presente nos autos o recebimento de mandado ou comunicação de deferimento de penhora no rosto destes autos**, seja em favor de Rozangela Rodrigues Novais Tortoro (processo nº 1009057-61.2019.8.26.0001), seja em favor do Condomínio Brasília Classic (processo nº 0003607-91.2018.8.26.0001).

Não houve, destarte, uma decisão efetiva deste Juízo a respeito das penhoras deferidas pelo Juízo Estadual a ser realizada nos autos desta ação.

Em relação à penhora relativa ao condomínio, embora deferida pelo Juízo Estadual em 29.06.2020, só foi trazida a estes autos em 02.09.2020, portanto, após a decisão de 23.08.2020.

Quanto à penhora relativa à credora Rozangela, foi deferida pelo Juízo Estadual em 17.6.2019, 10.09.2020 e 29.10.2020.

Como primeiro ponto a merecer destaque encontra-se o de não existir até a presente oportunidade nos autos, qualquer crédito em favor dos credores a ser objeto de penhora e mesmo que potencialmente de possível existência não guardam uma relação direta com a presente ação que **não tem por objeto qualquer crédito dos mutuários mas tão somente de discutir a execução fiduciária ser ou não legítima**, a pretexto de existência de irregularidades formais ainda não comprovadas.

Por outro lado, como observado, têm-se no caso tanto obrigações *propter rem* como obrigações de natureza pessoal dos mutuários.

A informação de novo leilão longe se encontra de estabelecer um campo de certeza absoluta sobre a transmissão da propriedade ao arrematante no leilão na medida em que não apresentado nos autos o registro da transmissão a qual, inclusive, pode vir a não se consolidar, a exemplo da anterior. Considere-se a este propósito que a transmissão da propriedade no direito brasileiro ocorre apenas com o registro no título no Registro Imobiliário.

Pelo que se vê dos elementos informativos existentes nos autos nem mesmo a posse foi transmitida a outro titular.

Considere-se que sendo a obrigação de pagamento das quotas condominiais de natureza “*propter rem*”, ou seja, proveniente da titularidade da própria coisa a permitir o permanente deslocamento da obrigação para quem dela se torne titular do domínio, quando este se conserva na CEF há, inclusive, um deslocamento da competência jurisdicional da ação de cobrança para a sede federal.

No caso dos autos onde, em princípio já teria ocorrido a transferência do domínio para a CEF e até mesmo para eventuais sucessores desta, pode-se afirmar que os Autores não mais se encontram como responsáveis pela referida obrigação, a tornar incabível qualquer penhora no rosto dos autos como requerida pelo Condomínio.

Em relação às obrigações de caráter pessoal, oportuno apenas que se observe a presença de dívida do mutuário já averbada no registro de imóveis em valor que supera, inclusive, o valor total da arrematação noticiada.

Apenas para conhecimento, consta nos autos que apenas a título de despesas condominiais em atraso, a dívida posicionada para abril de 2020 era de R\$ 108.171,41, conforme informado pelo Condomínio (ID 31008940), já o **débito vencido antecipadamente junto à CEF**, à data da arrematação no leilão público nº 0018/2019 (posteriormente cancelado), era de R\$ 112.726,22 (ID 19098265 e ID 27012751).

A tais montantes, uma vez atualizados a valor presente, ainda deveriam somar-se os débitos de IPTU sobre o imóvel para se chegar ao valor para o exercício do direito de preferência do autor, bastando este entrar em contato diretamente com a Caixa Econômica Federal, pagar as dívidas e recuperar a propriedade do imóvel.

Reitere-se, por oportuno, decisão já proferida no seguinte sentido: “**a uma**, não haver mais valores depositados nos autos de pretensa titularidade do autor, diante do cancelamento da arrematação ocorrida no leilão público nº 0018/2019, **a duas**, que este Juízo **não identificou o recebimento de mandado ou comunicação de penhora no rosto destes autos**, seja em favor de **Rozangela Rodrigues Novais Tortoro** (processo nº 1009057-61.2019.8.26.0001), seja em favor do **Condomínio Brasília Classic** (processo nº 0003607-91.2018.8.26.0001), **a três**, que o interesse desses terceiros, credores do autor, é meramente econômico (tanto o mais à míngua de penhora efetivada no rosto desses autos (e **que não se confunde com decisão de outro Juízo a requerendo**)), **a quatro**, que o interesse estritamente econômico não autorizaria a intervenção de terceiro no processo e, **a cinco**, que a presença desses terceiros tem tumultuado desnecessariamente o andamento do feito, **determinou-se a exclusão de Rozangela Rodrigues Novais Tortoro e de Condomínio Brasília Classic e de seus procuradores da autuação.**”

E, apenas para recordar, conforme apontado na referida decisão, após a preclusão da mesma (“*trânsito em julgado*”), já ocorrida, determinou-se que se procedesse à retificação da autuação, com a exclusão dos terceiros acima referidos, **bem como a expedição da necessária documentação para a transferência ou o levantamento do depósito da guia ID 27012752 em favor da Caixa Econômica Federal**. É dizer, inexistente nestes autos a presença de qualquer crédito ou o reconhecimento dos mesmos ainda que em caráter potencial, a justificar a presença desses terceiros.

Neste contexto, **fica mantida a decisão de exclusão de terceiros com interesse apenas econômico pois tumultuárias no trâmite desta ação** que, inclusive não prestante à cobrança de quaisquer créditos dos mutuários, razão pela qual reputa-se incabível o deferimento de penhoras no rosto dos autos.

Defiro o requerimento formulado pela CEF na petição ID 40158378. Tendo em vista que a agência da CEF se encontra fechada para receber alvarás de levantamento autorizo, excepcionalmente, a apropriação pela própria CEF do valor depositado judicialmente (ID 27012752), devendo juntar nos autos a comprovação da transferência.

Comunique-se ao MM. Juízo da 5ª Vara do Foro Regional I de Santana (processos 1009057-61.2019.8.26.0001 e 0003607-91.2018.8.26.0001) sobre a presente decisão, com cópia e as homenagens deste Juízo.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020417-33.2019.4.03.6100

AUTOR: RAFAEL HENRIQUE TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO DA SILVA - SP369562

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RAFAEL HENRIQUE TOMAZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da quitação do saldo devedor referente à aquisição do imóvel de matrícula nº 230.279 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo, localizado na Rua José Lins de Albuquerque, nº 123, São Paulo-SP, com o crédito perante o Banco do Brasil S.A., objeto da escritura pública de cessão de direito creditório lavrada no 29º Tabelionato de Notas de São Paulo, e registrada no livro nº 1255, páginas 119-112.

O autor relata que em 24.09.2019, adquiriu da ré, **por meio de venda eletrônica diretamente no site da CEF**, o imóvel localizado na Rua José Lins de Albuquerque, nº 123, São Paulo-SP, pelo preço de 408.918,01.

Afirma que é credor do **Banco do Brasil S.A.**, conforme contrato de cessão de crédito realizado em 19.09.2019, no montante de R\$ 420.000,00.

Sustenta, em suma, que, por se tratarem de instituições vinculadas à mesma pessoa política de direito público interno (**União Federal**), faz jus ao reconhecimento da compensação entre seu crédito com o **Banco do Brasil** e a dívida decorrente da aquisição do imóvel junto à **Caixa Econômica Federal**.

Deu-se à causa o valor de R\$ 408.918,01. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade ao autor (ID 25122517).

O autor constituiu novo advogado, conforme petição ID 42947293, acompanhada de instrumento de procuração.

Pela petição ID 43219717, o autor informou que a CEF, ademais de não contestar o feito, alienou o imóvel a terceiro sem requerer autorização do juízo.

Requer a autorização para o pagamento direto diante da impossibilidade de habilitação do crédito cedido nos termos da decisão de fls. 7340 do processo nº 0118548-98.2005.8.12.0001.

Formula pedido de tutela provisória incidental.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

Compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas entre duas pessoas em que cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, a liquidez dos débitos.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o “quantum debeatur”: a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

No caso dos autos, o alegado crédito da autora se origina de cessão de crédito judicial contra o Banco do Brasil S.A. (BB) e não da Caixa Econômica Federal (CEF).

Assim, não é necessário sequer incursionar na efetiva existência e regularidade do crédito e de sua cessão para visualizar que inexistente requisito essencial para a compensação, qual seja, a reciprocidade de créditos, isto é, que o contracrédito vindicado pelo devedor para extinção da obrigação paradigma tenha no polo passivo o credor dessa obrigação paradigma.

Com efeito, nada obstante estejam sob o controle de mesma pessoa política (União Federal), CEF e BB são pessoas jurídicas distintas, detentoras de esferas jurídicas também distintas, submetidas, inclusive, a regimes de gestão distintos, tendo em vista que a primeira é empresa pública fechada, cujo capital é integralmente detido pela União, ao passo que o segundo (BB) é sociedade de economia mista com ações negociadas em bolsa de valores.

De sua parte, a legislação civil é inequívoca quanto a não ser possível impor ao credor a aceitação de prestação distinta da que lhe é devida. Nesse sentido, o artigo 313 do Código Civil:

“Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.”

Não por outro motivo, a dação em pagamento, isto é, o recebimento de prestação diversa da devida para fins de liberação da obrigação, consubstancia uma **faculdade do credor** que, enquanto tal, não lhe pode ser imposta sem que esse a ela tenha expressamente anuído.

Essa faculdade é ressaltada pela utilização do verbo “poder” no artigo 356 do Código Civil:

“Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.”

Dessa forma, inexistente aceitação por parte do credor, revela-se incabível impor a aceitação do direito creditório do autor como dação em pagamento como pretendido.

Por fim, nota-se que o autor não cumpriu as condições da proposta de compra online que realizou, deixando de pagar o preço do lance no prazo estipulado, não tendo sido aperfeiçoado o contrato de compra e venda entre as partes.

Incabível, por conseguinte, a extensão do prazo para que o autor efetive o pagamento direto do preço outrora ofertado, como, em suma, pretende com o novo pedido veiculado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Deixo de declarar a revelia da CEF, por verificar que não há certidão de oficial de justiça documentando a citação da ré, a despeito da lavratura do mandado de citação ID 25666007.

Para prosseguimento do feito, providencie a Secretaria o cumprimento do mandado de citação da ré.

Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007203-80.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GERCY VARGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GENIDETE DE CARVALHO BRISOLA - SP416848

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GERCY VARGES DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS DE GUARULHOS**, objetivando determinação para que autoridade impetrada que dê andamento ao recurso ordinário de protocolo nº 957702740, apresentado em 07.12.2018, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.771.259-1, com a sua remessa à uma das Juntas de Julgamento de Recursos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 33473661.

Os autos foram originariamente distribuídos à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 34067716.

Redistribuídos, se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada pela decisão ID 35679536.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 35829135).

Intimada, a autoridade se manifestou em ofício de ID n. 35902319, p.38, informando que o recurso apresentado foi encaminhado ao SRD para apresentação de contrarrazões.

A liminar foi parcialmente deferida, nos termos da decisão de ID n. 37108588.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID n. 37597153).

O Gerente Executivo São Paulo – Norte manifestou-se em ID n. 37969937, informando que o benefício em questão, em fase recursal, é de responsabilidade da Gerência Executiva de Guarulhos, para onde encaminhou a referida solicitação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora proceda ao devido encaminhamento de seu recurso administrativo, interposto em 07.12.2018.

Inicialmente, ante a informação prestada em ofício de ID n. 37969937, determino, de ofício, a correção do polo passivo, para que nele passe a constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS de Guarulhos.

Tendo em vista que a questão discutida nos autos foi integralmente analisada em sede de liminar e não existindo fatos novos para sua modificação mantenho aquela decisão em todos os seus termos.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após mais de um ano de seu protocolo, sequer foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para o atendimento das demandas, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 15 dias para regular processamento do recurso administrativo protocolizado em dezembro/2018.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê regular processamento ao recurso administrativo, protocolo n. 957702740, com seu encaminhamento ao órgão competente para julgamento, no prazo de 15 dias úteis.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria as anotações de estilo para correção do polo passivo da presente ação, para que nele passe a constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS de Guarulhos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000005-89.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE- EXECUTIVO DA CEAP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s)(IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010939-04.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **SISBAJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025266-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INACIO MANGUEIRA DE LACERDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INACIO MANGUEIRA DE LACERDA** contra ato do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do seu recurso administrativo, dando o seu devido desfecho, com o seu encaminhamento ao órgão julgador competente.

Aduz que em 19/04/2020 protocolou recurso administrativo contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, distribuído sob o n. 44233.424420/2020-71, que permanece sem movimentação desde então.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos a este Juízo, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, **verifica-se que o recurso foi protocolado em 19/04/2020**, e após mais de 06 meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise e encaminhamento do recurso ao órgão julgador.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise e encaminhamento do recurso administrativo do impetrante, de n. 44233.424420/2020-71, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015961-82.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LEILA FATIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **LEILA FATIMA DE OLIVEIRA** em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício, no prazo de 30 dias.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Deferida a concessão da gratuidade da justiça.

Ajuizado inicialmente perante o Juízo Previdenciário, foi deferida a medida liminar, conforme decisão de ID n. 27543348.

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 28450447).

Por decisão de ID n. 32402188, foi reconhecida a incompetência do juízo Previdenciário para processamento do feito, determinando-se a sua remessa a uma das varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

Redistribuídos a este Juízo, foi determinada à impetrante a apresentação de procuração ad judicium com poderes específicos para desistir (ID n. 35172430).

Por petição de ID n. 3635515, foi cumprida a determinação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

HOMOLOGO a desistência requerida, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018563-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MACDONAL SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SR. PAULO GUSTAVO FERREIRA BARROS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MACDONAL DE SOUSA SANTOS** contra ato do **PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS – SÃO PAULO – SP**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.025.475-0 no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

O impetrante relata que apresentou o pedido administrativo de benefício previdenciário em 08.12.2016 na Agência da Previdência Social São Paulo - Voluntários da Pátria e, após seu indeferimento em primeira instância administrativa, protocolizou recurso administrativo em 29.09.2017.

Informa que, em meados de 2019, a 14ª Junta de Recursos deu parcial provimento a seu recurso, porém o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi implantado até o momento, a despeito de decorrido o prazo para tanto.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, o impetrante foi intimado para que trouxesse aos autos cópia dos documentos referentes às movimentações processuais posteriores ao acórdão que o impetrante pretende ver cumprido (ID 39090544).

Em resposta, o impetrante apresentou a petição ID 40352689, instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional inpele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso da impetrante, objeto do processo recursal nº 44233.285338/2017-10 foi provido em parte para, mediante a reafirmação da DER, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, nos termos do acórdão nº 2807 / 2019 da 14ª Junta de Recursos.

Observa-se que o INSS deixou de apresentar recurso especial tempestivamente, encerrando, por conseguinte, a fase recursal, porém pediu a revisão do acórdão por entender que o segurado, diferentemente do entendimento prevalecente no julgamento da 14ª Junta de Recursos, não teria satisfeito a carência exigida após o pedido administrativo para fins de reafirmação da DER.

O regime público garante à Administração a prerrogativa da Autotutela, de forma a autorizar que o Poder Público, independentemente de provocação externa, revogue os próprios atos quando não mais oportunos ou convenientes, ou anule-os quando verificar o descumprimento da lei, permitindo, por conseguinte, a revisão de um ato plenamente vinculado, como a concessão de aposentadoria, se constatar a ofensa à lei, respeitado o prazo decadencial do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999.

No caso, o pedido de reanálise de acórdão da Junta de Recursos funda-se na autotutela administrativa, porquanto exaurido qualquer prazo para interposição de recurso ou oposição de embargos de declaração no âmbito do processo administrativo.

Nada obstante a possibilidade de eventual revisão do próprio ato pela Junta de Recursos, até que essa assim o faça, se o fizer, o acórdão reconsiderando continua válido e deve ser cumprido pelo INSS.

Nesses termos, a própria Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS é clara ao dispor que *“A revisão de acórdão somente poderá ser suscitada se presentes os requisitos constantes no art. 60 do Regimento Interno do CRPS, e não suspende o cumprimento da decisão”* (art. 550, §1º).

Note-se que a conselheira relatora, ao analisar o pedido de revisão, entendeu não estarem presentes os requisitos para seu processamento (ID 40352697), consignando que o segurado, ora impetrante, teria cumprido a tempo de contribuição necessário à aposentadoria pleiteada por volta de 16.03.2019, para quando a DER deveria ser reafirmada. Em seguida, a questão foi submetida à apreciação da presidência do órgão, onde se encontra até o momento.

Conclui-se que, não bastasse a ausência de efeito suspensivo automático ao pedido de revisão de acórdão, o órgão julgador, em análise inicial, já considerou ausente a relevância da fundamentação do INSS para rever a decisão anterior.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca do prazo para cumprimento de acórdão do CRPS:

“Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 688.” (g.n.)

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que ostentam caráter alimentar.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para que cumpra o acórdão nº 2807 / 2019 da 14ª Junta de Recursos.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do acórdão nº 2807 / 2019 da 14ª Junta de Recursos.

Retifico, de ofício, o polo passivo a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - NORTE**, supervisor da APS Voluntários da Pátria, por ser o órgão responsável pela demora no cumprimento do acórdão da Junta de Recursos impugnada no presente mandado de segurança (ID 38926351).

Notifique-se a referida autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019696-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO BAPTISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da demanda diante das informações da autoridade impetrada (ID40340254) comunicando o suprimento da omissão que ensejou a impetração e o cumprimento do acórdão do CRPS com a implantação do benefício NB 42/197.788.591-5 em substituição ao NB 42/173.277.753-2, no dia 14.10.2020.

Eventual interesse no prosseguimento do feito deverá ser justificado documentalmente por meio de extrato atualizado do andamento processual do recurso administrativo.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023753-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JONNATHAN DOS SANTOS CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DALLARA FERREIRA HANITZSCH - SP437084

IMPETRADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, REITOR DA UNISANTANA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JONATHAN DOS SANTOS CORDEIRO** contra ato do **REITOR DA FACULDADE PAULISTA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR (Fappes)**, com pedido de medida liminar para determinar a expedição e entrega ao impetrante de seu diploma de graduação em Administração.

O impetrante sustenta, em suma, que concluiu seus estudos na referida instituição de ensino superior, atualmente incorporada pela Unisant'Anna, porém não lhe foi expedido o diploma, inicialmente sob o argumento de que o documento não estaria pronto e, em seguida, condicionando-o à quitação de débitos em aberto do estudante, o que entende ofender seu direito líquido e certo ao documento comprobatório da formação acadêmica.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 42298256, concedendo ao impetrante os benefícios da gratuidade e determinando que emendasse a inicial a fim de trazer documento comprobatório do cumprimento dos requisitos acadêmicos para a conclusão do curso superior.

O impetrante, em seguida, apresentou a petição ID 43092284, instruída com seu histórico escolar (ID 43092573).

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido. Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

No caso, os elementos informativos dos autos não permitem aferir, nesta sede inicial, que o impetrante cumpriu os requisitos para a obtenção do diploma.

O histórico escolar trazido aos autos (ID 43092573) apresenta reprovações nas disciplinas *Administração Financeira I* e *Gestão de Processos - Ferramentas Lean*, não restando claro se tratam-se de disciplinas optativas ou se foram substituídas por outras matérias em eventual alteração da grade curricular do curso de Administração frequentado pelo impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014485-30.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IDAIR ANTONIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SAO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IDAIR ANTONIO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 172199496, apresentado em 10.10.2019.

Fundamenta sua pretensão na demora da administração em analisar seu pedido, com o descumprimento dos prazos previstos nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999 e no artigo 41-A, §3º, da Lei nº 11.430/2006.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 37159301, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 36720509).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 36865565, comunicando que pedido do impetrante foi analisado e indeferido.

Instado a se manifestar sobre a aparente perda do objeto (ID 37159301), a parte impetrante reconheceu a carência superveniente do interesse processual e requereu a extinção do feito (ID 37526227).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o requerimento de benefício previdenciário.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Tendo em vista o teor do ofício da autoridade impetrada no ID 36865565 e a manifestação da parte impetrante (ID 37526227), comunicando que o requerimento foi analisado, ainda que com desfecho desfavorável ao segurado, de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração e, por conseguinte, da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015270-89.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO HONORATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO FRANCISCO HONORATO** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o recurso apresentado pelo impetrante a uma das Juntas de Recursos para julgamento.

O impetrante relata que apresentou o recurso de protocolo nº 1915213919 em 06.03.2020, que se encontra sem andamento desde então, o que entende infringir seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 37000769, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 37584767).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 40684457, comunicando que encaminhou o recurso administrativo ao órgão julgador.

Diante da manifestação da parte impetrante, comprovando que o seu recurso não foi encaminhado ao CRPS (ID 42187982), a autoridade impetrada foi intimada para que esclarecesse a informação.

Foram, então, prestadas informações complementares no ID 42949313 e no ID 42950684, no qual a autoridade sustenta que, nada obstante o processo recursal tenha sido movimentado internamente, por provável equívoco sistêmico ou humano, deixou de ser encaminhado ao órgão julgador, o que foi retificado, com a tramitação para análise do CRPS em 04.12.2020.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo em fase recursal.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado

de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Nada obstante a incorreção das primeiras informações prestadas pela autoridade impetrada, em suas informações complementares (ID 42949313), a autoridade trouxe extrato do e-Sisrec comprovando que encaminhou o recurso do impetrante ao CRPS em 04.12.2020 (ID 42949313, p. 3).

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010311-20.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR FANHANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JÚLIO CÉSAR FANHANI** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Nº 21004060 – CIDADE ADEMAR**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício de auxílio-doença NB 31/616.468.056-9 referente ao período de 26.09.2016 a 16.06.2018, no prazo de 10 dias.

A parte impetrante informa que o benefício em questão foi concedido somente até 21.12.2016, motivo pelo qual interpôs recurso ordinário administrativo ao qual, após novo parecer médico favorável, foi dado provimento para conceder o auxílio-doença de 26.09.2016 a 16.06.2018 (acórdão 1ª CA 26ª JR/4526/2020).

Aponta que, por lapso material, constou equivocadamente da parte final do acórdão que havia sido negado provimento ao seu recurso, ao invés de dado provimento, motivo pelo qual a APS o notificou da decisão e deixou de implantar o benefício.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 37719168, por entender que o pedido deduzido não incursionava no mérito do pedido administrativo e se cingia à falha administrativa no cumprimento de determinação da instância superior.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal, foi proferida a decisão ID 39712120, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitava da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 40192885, comunicando que o benefício NB 31/6164680569 foi prorrogado até 16.06.2018.

Instado a se manifestar sobre a aparente perda do objeto (ID 41032798), a parte impetrante reconheceu que o INSS cumpriu sua obrigação (ID 41921093).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o requerimento referente a benefício previdenciário.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Tendo em vista o teor do ofício da autoridade impetrada no ID 40192885 e a manifestação da parte impetrante (ID 41921093), comunicando que o requerimento foi analisado, de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração e, por conseguinte, da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018691-87.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA** contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe ao órgão julgador o recurso ordinário de protocolo nº 1211847243 (processo nº 44233.295275/2020-13).

O impetrante relata que apresentou o referido recurso em 16.03.2020 contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, a despeito de ultrapassado o prazo legal e regulamentar para tanto, sua insurgência ainda não foi encaminhada ao órgão julgador, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 39095255, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 40739002, comunicando que o recurso do impetrante, objeto do processo recursal nº 44233.295275/2020-13, foi encaminhado à Junta de Recursos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo em fase recursal.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Tendo em vista a informação trazida pela autoridade impetrada (ID 40739002), comprovando, por meio de extrato do e-Sisrec, que o processo recursal foi encaminhado ao CRPS em 23.10.2020 (ID 40739002, pp. 4-6), de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

No mais, a autoridade impetrada, vinculada ao INSS, afigura-se ilegítima para julgar o recurso administrativo, tendo em vista que tal atribuição recai ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), enquanto órgão julgador dos recursos no âmbito dos processos administrativos previdenciários.

O CRPS, por sua vez, não se encontra sob a alçada do Instituto Nacional do Seguro Social, mas integra a administração direta da União, de forma que a autoridade impetrada não detém ingerência sobre sua atuação.

Assim considerando que a parte impetrante não incluiu nenhuma autoridade vinculada ao CRPS no polo passivo (Presidente do próprio CRPS, Presidente de uma de suas Juntas de Recursos ou Presidente de uma de suas Câmaras de Julgamento, a depender do estágio do recurso (distribuído ou não, ordinário ou extraordinário), não se afigura supedâneo para a continuidade do presente processo, diante do exaurimento dos atos que cabiam à autoridade que foi apontada como coatora no processamento do recurso administrativo.

Eventual demora do CRPS na análise do recurso, consubstanciando ato coator próprio da autoridade vinculada a esse órgão, desafia mandado de segurança específico a ser contra ela impetrado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019767-49.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANDRE RAMALHO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ANDRÉ RAMALHO BRAGA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe ao órgão julgador o recurso ordinário administrativo de protocolo nº 597456895.

O impetrante informa que, a despeito de apresentado em 29.05.2020, o recurso ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, o que entende infringir seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 39709593, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 40933279, comunicando que encaminhou o recurso administrativo ao órgão julgador.

Instada a se manifestar sobre a aparente perda do objeto (ID 40940014), a parte impetrante deixou de se manifestar no prazo concedido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo em fase recursal.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)

Faltarà o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

*Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)*

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Diante das informações da autoridade impetrada, comunicando o encaminhamento do recurso ao órgão julgador (ID 40933279), de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020255-04.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAURICIO MORAIS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade dê andamento ao seu recurso administrativo, com sua imediata remessa ao órgão julgador competente.

O impetrante afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, razão pela qual, apresentou recurso ordinário em 30/03/2020, sob o n. de protocolo 219478350, o qual permanece sem movimentação, não tendo sido encaminhado para o órgão julgador.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 40150249, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 42589782, comunicando que encaminhou o recurso administrativo ao órgão julgador em 30.11.2020, conforme extrato do e-Sisrec (ID 42589782, p. 2).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo em fase recursal.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: *“Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida”* (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Diante das informações da autoridade impetrada, comunicando o encaminhamento do recurso (processo nº 44233.341037/2020-89) ao órgão julgador no dia 30.11.2020 conforme extrato e-Sisrec (ID 42589782), de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020371-10.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDINO BUENO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDINO BUENO DE SOUZA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO – NORTE**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 555886791, no prazo de 30 (trinta) dias.

O impetrante informa que apresentou o pedido em 22.03.2020 e, em 17.06.2020, cumpriu exigência determinada pela autarquia previdenciária, porém até o momento seu processo não foi analisado, apesar de decorrido o prazo legal para tanto, o que entende infringir seu direito à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 40170348, na qual se concedeu à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, e intimou-a para emendar a petição inicial a fim de trazer extrato atualizado de movimentação processual referente ao pedido de benefício de protocolo nº 555886791, porém deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Assim, não tendo a impetrante cumprido a determinação que lhe foi imposta pelo Juízo, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Parte impetrante isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021450-24.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHIRLEY DA SILVA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO - APS LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SHIRLEY DA SILVA GOMES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO NORTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento administrativo de **cópia de processo administrativo**, apresentado pela impetrante em 30.03.2020, conforme protocolo nº 1318940231.

A impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal para análise do pedido.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 40803893, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 41537486).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 42530907, comunicando o suprimento da omissão que ensejou a impetração com a juntada de cópia do processo administrativo referente ao NB 175.549.926-1 em 09.11.2020.

Instado a se manifestar sobre a aparente perda do objeto (ID 42532808), a parte impetrante reconheceu a carência superveniente do interesse processual e requereu a extinção do feito (ID 42983744).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o requerimento referente a benefício previdenciário.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”*, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: *“Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida”* (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Tendo em vista o teor do ofício da autoridade impetrada no ID 42530907 e a manifestação da parte impetrante (ID 42983744), comunicando que o requerimento foi analisado, de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração e, por conseguinte, da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021753-38.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAMAR PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: SR(A) GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB
RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ITAMAR PEREIRA DO NASCIMENTO** contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato encaminhamento de seu recurso administrativo à Junta de Recursos.

A impetrante afirma que requereu o benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido, razão pela qual, apresentou recurso em 04.05.2020, sob o protocolo de nº 1492934612 o qual permanece sem movimentação até a presente data.

Deu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 41297823, determinando a parte impetrante que regularizasse o recolhimento das custas judiciais e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

Custas no ID 41608487.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 42304319, comunicando que encaminhou o recurso administrativo ao órgão julgador em 24.11.2020, conforme extrato do e-Sisrec do processo nº 44233.471058/2020-28 (ID 42304319, p. 2).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo em fase recursal.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

*Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)*

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: *“Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida”* (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Diante das informações da autoridade impetrada (ID 42304319), comunicando que encaminhou o recurso administrativo ao órgão julgador em 24.11.2020, conforme extrato do e-Sisrec do processo nº 44233.471058/2020-28 (ID 42304319, p. 2), de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022019-25.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO LUIS MAZZUCCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO LUIS MAZZUCCO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada proceda ao encaminhamento de seu recurso administrativo ao órgão julgador competente.

O impetrante afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, razão pela qual, apresentou recurso administrativo, que encontra-se sem movimentação desde seu protocolo, de n. 44233.431093/2020-12.

Deu-se à causa o valor de R\$ 72.873,45 (setenta e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos). Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 41343064, concedendo os benefícios à gratuidade da justiça à parte impetrante e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 42283306, comunicando que encaminhou os recursos administrativos dos impetrantes ao órgão julgador em 24.11.2020, conforme extrato do e-Sisrec do processo nº 44233.431093/2020-12 (ID 42283306, p. 2).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo em fase recursal.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado

de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto'. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança." (destacamos)

Diante das informações da autoridade impetrada (ID 42283306), comunicando que encaminhou os recursos administrativos dos impetrantes ao órgão julgador em 24.11.2020, conforme extrato do e-Sisrec do processo nº 44233.431093/2020-12 (ID 42283306, p. 2), de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022172-58.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato encaminhamento de seu recurso ao órgão julgador competente.

O impetrante afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, razão pela qual, apresentou recurso administrativo em 03/04/2020, sob o protocolo de n. 1388221873, o qual, todavia, permanece até a presente data sem qualquer movimentação.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 41368606, concedendo os benefícios à gratuidade da justiça à parte impetrante e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 42996276, comunicando que encaminhou o recurso administrativo da parte impetrante ao órgão julgador em 07.12.2020, conforme extrato do e-Sisrec do processo nº 44233.353963/2020-05 (ID 42996276, p. 2).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo em fase recursal.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se

possível, à via processual” (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Diante das informações da autoridade impetrada (ID 42996276, comunicando que encaminhou o recurso administrativo da parte impetrante ao órgão julgador em 07.12.2020, conforme extrato do e-Sisrec do processo nº 44233.353963/2020-05 (ID 42996276, p. 2), de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022179-50.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato encaminhamento de seu recurso ao órgão julgador competente.

O impetrante afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, razão pela qual, apresentou recurso administrativo em 23/08/2019, sob o protocolo de n. 802414596, o qual, todavia, permanece até a presente data sem qualquer movimentação.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 41368606, concedendo os benefícios à gratuidade da justiça à parte impetrante e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 42884853, comunicando que encaminhou o recurso administrativo da parte impetrante ao órgão julgador em 07.12.2020, conforme extrato do e-Sisrec do processo nº 44233.633375/2020-44 (ID 42884853, p. 2).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo em fase recursal.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)

Faltarà o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação

jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Diante das informações da autoridade impetrada (ID 42884853, comunicando que encaminhou o recurso administrativo da parte impetrante ao órgão julgador em 07.12.2020, conforme extrato do e-Sisrec do processo nº 44233.633375/2020-44 (ID 42884853, p. 2), de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023792-08.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ WANDERLEY DE SAO JOSE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ WANDERLEY DE SÃO JOSÉ** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe imediatamente ao órgão julgador o recurso administrativo de protocolo nº 708899868, apresentado pelo impetrante em 15.04.2020.

O impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para remessa do recurso ao órgão julgador.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 42274694, concedendo os benefícios à gratuidade da justiça à parte impetrante e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 42951441, comunicando que encaminhou o recurso administrativo da parte impetrante ao órgão julgador em 04.12.2020, conforme extrato do e-Sisrec do processo nº 44233.409595/2020-59 (ID 42951441, p. 2).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo em fase recursal.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: *“Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida”* (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Diante das informações da autoridade impetrada (ID 42951441), comunicando que encaminhou o recurso administrativo da parte impetrante ao órgão julgador em 04.12.2020, conforme extrato do e-Sisrec do processo nº 44233.409595/2020-59 (ID 42951441, p. 2), de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021965-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRESTEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para limitar a base de cálculo da contribuição ao FNDE (salário educação) a vinte salários-mínimos.

A parte impetrante sustenta que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Documentos acompanham a inicial.

Instada a comprovar o recolhimento das custas judiciais e regularizar sua representação processual (ID 41463876), a impetrante apresentou a petição ID 42498442, acompanhada de procuração e documentos.

Custas no ID 42498446.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

No que tange ao objeto dos autos, em relação à limitação da base de cálculo da contribuição do salário-educação, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “*contribuição da empresa para a previdência social*”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “*até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias*”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Em linha ligeiramente distinta, porém com os mesmos efeitos, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem se posicionado no sentido de que a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos foi extinta seja pela revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 posteriormente pela Lei nº 8.212/91, que passou a disciplinar exaustivamente o salário-de-contribuição.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO – destacamos)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas,

como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsomdi Salvo)

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º *Constituem rendas do Senar:*

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º *As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

Por fim, e mais importante no que tange ao objeto dos autos, também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

“Art 15. *O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Recebo a petição ID 42498442 como emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001027-85.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JANE DE JESUS MENDES DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DA ROSA LIMA - SP204219

IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JANE DE JESUS MENDES DAROCHA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- CRPS**, com pedido de medida liminar objetivando determinação para que a autoridade impetrada localize e analise conclusivamente o recurso apresentado no processo de benefício previdenciário NB 31/627.519.397-6.

A impetrante relata que, em 21.08.2019, submeteu-se a perícia para prorrogação de auxílio-doença NB 31/627.519.397-6, a qual, todavia, concluiu pela “não constatação da incapacidade laborativa”, ensejando o indeferimento do requerimento.

Aduz que, irrisignada contra a decisão, apresentou recurso administrativo em 20.09.2019 (protocolo nº 1307904100), para restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Assinala, todavia, que até o momento não obteve nenhuma da autarquia, em ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo Juízo retificou de ofício o polo passivo e determinou a emenda da inicial, conforme decisão ID 27847815, e, após a emenda ID 28531005, declinou da competência por entender que o objeto dos autos se cinge à demora administrativa, sem se imiscuir no mérito do benefício previdenciário (ID 28911854).

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, foi determinada ao impetrante a correção do polo passivo, nos termos do despacho de ID n. 36378054.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 37683108).

Cumprida a determinação e intimada a autoridade impetrada, esta informou que o recurso foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), sob o n. 44233. 372251/2020-87, em 07/04/2020, e aguarda distribuição.

Novamente intimado, o impetrante promoveu nossa retificação do polo passivo, para que nele passe a constar como autoridade impetrada o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (ID n. 41858295).

Vieramos autos conclusos

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 41858295 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, in verbis:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.”(destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, **verifica-se que o recurso, após mais de 06 meses de seu encaminhamento à CRPS (em abril/2020)**, ainda não foi analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento/recurso administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo da impetrante, de n. 44233.372251/2020-87, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria as anotações relativas à correção do polo passivo, para que nele passe a constar como autoridade impetrada o **Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS**.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002427-37.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDISON PEREIRA BUENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DAS JUNTAS DE RECURSOS DO INSS-SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EDISON PEREIRA BUENO** em face do **PRESIDENTE da 14ª JUNTA DE RECURSOS - CRPS**, objetivando determinação para que autoridade impetrada conclua o processamento do pedido, como consequente julgamento do recurso administrativo nº 44234.014349/2019-79.

O impetrante informa que interpôs o referido recurso em 02.05.2019 contra decisão que indeferiu o pedido de benefício NB 31/624.275.136-8 e que, até o momento, seu pedido não foi analisado, em ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Por despacho de ID n. 34257054, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações.

Em resposta, a autoridade impetrada informou a remessa dos autos à 14ª Junta de Recursos em 29/06/2020, sob o n. de processo 44234.014349/2019-79.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, in verbis:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificção.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.”

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, **após mais de quatro meses de seu encaminhamento à 14ª Junta de Recursos (em 29/06/2020)**, ainda não foi analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB n° 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional n° 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal n° 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO n° 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Consigne-se que ainda que o processo tenha sido remetido à CRPS somente após a presente impetração, certo é que o prazo para a apreciação do recurso já foi superado.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento/recurso administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo do impetrante, de n. 44234.014349/2019-79, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002683-77.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ALCIDES VEDOVETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALCIDES VEDOVETO** em face do **PRESIDENTE da JUNTA DE RECURSOS - CRPS**, objetivando determinação para que autoridade impetrada conclua o processamento do pedido, com o consequente julgamento do recurso administrativo por ele apresentado.

O impetrante informa que interpôs recurso da decisão que indeferiu seu pedido de benefício assistencial ao idoso, em 02/08/2019, sob o n. 1406064112, e que até o momento, seu pedido não foi analisado, em ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo Previdenciário, no qual, houve decisão declinando da competência para conhecimento do feito.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID n. 33160071).

Intimado nos termos do despacho de ID n. 35887534, o impetrante promoveu à emenda à inicial, incluindo no polo passivo o Presidente da Junta de Recursos do CRPS (ID n. 36568591).

Vieramos autos conclusos .

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, in verbis:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.”(destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, em especial, o ofício de ID n. 33415807, verifica-se que o recurso, **após mais de seis meses de seu encaminhamento ao CRPS (em 18/05/2020)**, ainda não foi analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB n° 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional n° 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal n° 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO n° 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Consigne-se que ainda que o processo tenha sido remetido à CRPS somente após a presente impetração, certo é que o prazo para a apreciação do recurso já foi superado.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento/recurso administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo do impetrante, de n. 44233.518598/2020-82, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5014986-81.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da demanda diante das informações da autoridade impetrada (ID 37588756) comunicando o encerramento do processo de cobrança nº 13804.000.775/2010-51 diante do trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0004879-15.2010.4.03.6100.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018930-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO DUDENA ACCYOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - NORTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da demanda diante das informações da autoridade impetrada (ID 41551922) comunicando o suprimento da omissão que ensejou a impetração, “*com a revisão da certidão de tempo de contribuição nº 21002020100247084*” e sua disponibilização para retirada pelo segurado por meio do “MeuINSS”.

Eventual interesse no prosseguimento do feito deverá ser justificado documentalmente por meio de extrato atualizado do andamento processual referente ao pedido administrativo.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019225-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da demanda diante das informações da autoridade impetrada (ID 41757053) comunicando o suprimento da omissão que ensejou a impetração e o encaminhamento do processo recursal nº 44233.357867/2020-28 ao CRPS, no dia 13.11.2020.

Eventual interesse no prosseguimento do feito deverá ser justificado documentalmente por meio de extrato atualizado do andamento processual do recurso administrativo.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 766/1793

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019228-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE BARRETO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da demanda diante das informações da autoridade impetrada (ID 41710937) comunicando o suprimento da omissão que ensejou a impetração e o encaminhamento do processo recursal nº 44233.373282/2020-55 ao CRPS, no dia 12.11.2020.

Eventual interesse no prosseguimento do feito deverá ser justificado documentalmente por meio de extrato atualizado do andamento processual do recurso administrativo.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020081-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da demanda diante das informações da autoridade impetrada (ID 40264599) comunicando o suprimento da omissão que ensejou a impetração e a análise do requerimento de benefício NB 31/707.492.593-5, ainda que com desfecho desfavorável ao segurado.

Eventual interesse no prosseguimento do feito deverá ser justificado documentalmente por meio de extrato atualizado do andamento processual do requerimento administrativo.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021812-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELISMAR LEAL BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da demanda diante das informações da autoridade impetrada (ID 42290132) comunicando o suprimento da omissão que ensejou a impetração e o encaminhamento do recurso referente ao benefício NB 42/195.199.428-8 ao CRPS, no dia 24.11.2020.

Eventual interesse no prosseguimento do feito deverá ser justificado documentalmente por meio de extrato atualizado do andamento processual do recurso administrativo.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022185-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GENESIO ARRUDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - CEAB,

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da demanda diante das informações da autoridade impetrada (ID 42990076) comunicando o suprimento da omissão que ensejou a impetração e o encaminhamento do recurso referente ao benefício NB 42/186.290.357-0 ao CRPS, no dia 07.12.2020.

Eventual interesse no prosseguimento do feito deverá ser justificado documentalmente por meio de extrato atualizado do andamento processual do recurso administrativo.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003090-83.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MACILON BEZERRA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MACILON BEZERRA DA CUNHA** contra ato do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada conclua o requerimento administrativo de acréscimo de 25%, protocolado em 25/11/2019.

O impetrante afirma que na data agendada entregou os documentos necessários à apreciação do pedido, conforme protocolo de n. 155.627.253-6, que aguarda até o momento para ser analisado.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Ajuizado inicialmente perante o Juízo Previdenciário, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo.

Corrigido o polo passivo da presente ação, e intimada a autoridade impetrada, esta prestou informações em ID n. 34082260, informando que a análise do processo foi realizada, resultando na abertura de demanda ao órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, para parecer técnico em matéria médica, sendo que o referido órgão não compõe a estrutura do INSS, e sim, do Ministério da Economia.

Intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante ficou-se inerte.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o requerimento administrativo apresentado pelo impetrante.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 34082260, dando conta da análise do requerimento, e da abertura de demanda à outro órgão, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

Ressalte-se que, não compondo o Subsecretaria de Perícia Médica Federal a estrutura regimental da Autarquia Previdência, a análise e encaminhamento do requerimento esgota o objeto do presente *mandamus*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021826-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da demanda diante das informações das autoridades impetradas (ID 42378411 e ID 42542203) comunicando a extinção dos débitos das inscrições nºs 80.7.20.034438-00 (PAF nº 10136.521305/2020-21) e 80.6.20.146024-60 (PAF nº 10136.521304/2020-86) por revisão de ofício.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020954-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HIGHLAS DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON FREDERICO BERTOLA - SP301470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Recebo as petições ID 40883414 e ID 41315689 como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetado por **HIGHLAS DO BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, cuja apuração leva em conta o valor do ICMS incidente sobre as operações de circulação de mercadorias e serviços, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Deu-se à causa o valor de R\$ 13.738,62. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Inicialmente, a impetrante havia optado pelo rito do procedimento comum (ID 40457673), alterando-o para o do mandado de segurança conforme emenda ID 40883414.

Junto à petição ID 41315689, anexou comprovante de recolhimento de custas (ID 41315697 e ID 41315696).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor destes tributos configuram um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita da impetrante, relativos ao ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004727-61.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: APARECIDO DONIZETE BATISTA, A D BATISTA CONSTRUÇÕES ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Os presentes autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara em razão da existência da Ação Ordinária nº 5027580-35.2017.4.03.6100 em que os Executados discutem a **cobrança das Cédulas de Créditos Bancários** – Contratos nº 21.1947.558.0000018/25, 21.1947.558.0000022/01 e **21.1947.734.0000076/08**, esse último, objeto de cobrança na Ação de Execução nº 5007858-78.2018.4.03.6100 e dos presentes Embargos.

Isto posto, determino a **suspensão** da presente ação até o julgamento final dos autos da Ação Ordinária nº 5027580-35.2017.4.03.6100.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão final dos autos da Ação Ordinária nº 5027580-35.2017.4.03.6100.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-86.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARCESO BAR LTDA - ME, DAYANE SUELLEN LIMA COSTA DE OLIVEIRA, ARMANDO CESAR SOEIRO

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **SISBAJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-95.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALINE PEROSI-ARTEZANATO, ALINE PEROSI

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **SISBAJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017116-08.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VGM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI - EPP, ANTONIO LUCIO DAS DORES, VALTER GAMEIRO

DESPACHO

1- Petição ID nº 43275031 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 41925170.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025747-11.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIPLAN ENGENHARIA S.A., MASSAYOSHI PAULO NISHIMURA, NIPLAN PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367

DESPACHO

1- Petição ID nº 39906635 - Concedo às coexecutadas NIPLAN ENGENHARIA S.A. e NIPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA. o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que regularizem suas representações processuais, apresentando os atos constitutivos das empresas jurídicas, cópia do contrato social e/ou suas alterações, onde comprovem quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo.

2- Petição ID nº 39906635 - Manifeste-se a **EXEQUENTE** acerca da Exceção de Pré Executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007858-78.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A D BATISTA CONSTRUÇÕES ME, APARECIDO DONIZETE BATISTA, MARCELO LUCATO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Os presentes autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara em razão da existência da Ação Ordinária nº 5027580-35.2017.4.03.6100 em que os Executados discutem a **cobrança das Cédulas de Créditos Bancários** – Contratos nº 21.1947.558.0000018/25, 21.1947.558.0000022/01 e **21.1947.734.0000076/08**, esse último, objeto de cobrança na presente execução.

Isto posto, determino a **suspensão** da presente ação até o julgamento final dos autos da Ação Ordinária nº 5027580-35.2017.4.03.6100.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão final dos autos da Ação Ordinária nº 5027580-35.2017.4.03.6100.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025514-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200

REU: INGO EHLERT, OSMAN BARTOLOMEO FLORES MONTALVAN FILHO, JOSE WANDERLEY MONTEIRO

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à inicial, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tornemos autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025522-54.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 4TAKES INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **4TAKES INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS PARTICIPAÇÕES LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a exclusão “da parcela do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, o que afronta o conceito de faturamento, bem como acutila o entendimento firmado pelo Pretório Excelso quando do julgamento dos REx n.ºs 240.785/MG, 559.937/RS e 574.706, devendo, destarte, o ato coator ser suspenso até o julgamento final desse “writ”, oficiando-se a Autoridade impetrada para que seja dado imediato cumprimento à determinação judicial”.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito de **não computar o valor do ISS destacado nas notas fiscais de saída** na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025552-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERSYS CONTROLS, FIRE & SECURITY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IASKARA DECZKA MORSCH DE SOUZA - SP415417

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **EVERSYS CONTROLS, FIRE & SECURITY DO BRASIL** em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX/SP – 8ª REGIÃO FISCAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “o imediato reestabelecimento (sic) da habilitação da Impetrante no RADAR/SISCOMEX sob pena de responsabilização pessoal da Autoridade Coatora”.

Narra a impetrante, em suma, que, no dia **25 de novembro**, foi-lhe aplicada a penalidade de **suspensão do RADAR/SISCOMEX**, pela não comprovação da devolução de *pallet* ao exterior nos termos do artigo 76, inciso II, alínea “e” da Lei 10.833/2003 e artigo 14, inciso III, da antiga IN RFB 1.603/2015.

Todavia, alega que, desde o dia **19/11/2020**, já havia devolvido o *pallet* ao exterior, em cumprimento à exigência Fiscal, “*não sendo possível tal comprovação nos autos competentes somente porque eles não se encontravam, e ainda não se encontram, disponibilizados para acesso da Impetrante no e-CAC, o que é possível verificar da lista de processos ativos e inativos relacionados no sistema da pessoa jurídica. E repisa-se que o processo sumiu durante a tramitação, enquanto corria o prazo de apresentação de resposta pela Impetrante, permanecendo suprimido após a decisão no atual prazo de recurso*”.

Sustenta que, “*antes da decisão foram empreendidas pela Impetrante diversas tentativas de comprovação do cumprimento da exigência Fiscal, seja pelo protocolo pessoal na Alfândega de Viracopos com a juntada dos documentos demonstrando a devolução do pallet, os quais seguem abaixo relacionados; seja por meio de processo administrativo fiscal que, entretanto, não surtiu efeitos práticos, não sendo suficientes para evitar a suspensão do RADAR da empresa*”.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Contudo, tendo em vista a urgência da medida pleiteada, sob a alegação de que as atividades comerciais da impetrante encontram-se paralisadas, **notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 5 (cinco) dias**.

Em caso de dificuldade ou impossibilidade de apresentação das informações ser feita no prazo especificado, fica assegurado à autoridade o direito de fazê-lo no prazo legal, devendo, nesse caso, virem os autos conclusos imediatamente após o decurso do quinquêdeo, para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. **Oficie-se, com a máxima urgência.**

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025630-83.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 4TAKES INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **4TAKES INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a exclusão “dos valores do PIS/COFINS na própria base de cálculo, o que afronta o conceito constitucional de faturamento, bem como acutila a conclusão adotada pelo Pretório Excelso no julgamento dos RE de nºs 240.785/MG, 559.937/RS e 574.706/PR, este último com repercussão geral reconhecida (Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), donde fixou-se a tese que: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, devendo o ato coator ser suspenso até o julgamento final desse “writ”, oficiando-se, ademais, a Autoridade Coatora para dar imediato cumprimento à tal determinação”.

Alega a parte impetrante, em suma, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo” na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decidido.

Visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão dos valores correspondentes às contribuições para o PIS e à Cofins de suas próprias bases de cálculo**.

Diz, em suma, que a metodologia utilizada para apuração do respectivo valor dessas contribuições, o chamado **método “por dentro”**, embute na base de cálculo dessas contribuições o próprio valor delas, cuja parcela não se identifica com o conceito de “faturamento”, esta sima grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo dessas contribuições.

Ademais, argumenta a impetrante que tendo o **E. STF decidido** que, por se qualificar como **tributo** (pelo que não reveste, portanto, a natureza de faturamento), o **ICMS não pode figurar na base de cálculo das contribuições**, pela mesma razão (ou por maior razão) não poderia o valor de um tributo (no caso, contribuição), integrar sua própria base de cálculo.

Examino em sede de liminar.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o **faturamento** e o lucro”.

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celexa interpretativo-processual.

Pois bem.

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que **o valor do ICMS – por não se subsumir ao conceito de faturamento – não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins.**

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que **o ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (com o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionaria, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que **o montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea “I” da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar “*fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço*” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\).](#)

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado “**cálculo por dentro**”, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao **ICMS** (tributo de que cuida o “julgado paradigma”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS^[1], que a **sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461**, com **repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da [ADI 2.214](#), Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias (art. 155, II, da [CF/1988](#), c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da [LC 87/1996](#)), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da [Constituição Federal](#), para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior; de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento”

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - negritei).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “*leading case*”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no **RE 574706-PR** é demasiada e contraria o princípio da não-aplicação de **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma **não conferiu interpretação extensiva** à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, **não houve o reconhecimento** de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “*plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário*”. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em **18/10/2019** tenha sido reconhecida a existência de **Repercussão Geral** da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, a plausibilidade do direito alegada pela impetrante.

Assim, **INDEFIRO a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022407-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAHAMAS (B 52) MODAS LTDA - EPP, ROBINSON 44 MODAS LTDA, CESSNA 206 MODAS LTDA, CONFIDENCIA FASHION MODAS LTDA - EPP, WEBTEXTIL CONFECÇOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BAHAMAS (B 52) MODAS LTDA., ROBINSON 44 MODAS LTDA., CESSNA 206 MODAS LTDA., CONFIDÊNCIA FASHION MODAS LTDA. e WEBTÊXTIL CONFECÇÕES EIRELI** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), com as respectivas bases de cálculo limitadas a **20 (vinte) vezes o salário mínimo**, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narra a impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 41371074), houve emenda à inicial (ID 41398736).

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 34064508 **deferiu** o pedido liminar.

Notificado, o **DERAT prestou informações e esclarecimentos** (ID 42502046). Pugna pela denegação do pedido, ao fundamento de que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir in viro o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação pela denegação da segurança (ID 416918654).

Após a ciência do Ministério Público Federal, sem manifestação quanto ao mérito (ID 42891511), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**^[1], ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*SESC, SESI, SENAI, SEBRAE*^[2] etc) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu **apenas** para as **contribuições previdenciárias** devidas pelas empresas, restando preservada para as contribuições devidas a terceiros (sistema “S” e INCRA).

Nesse sentido, transcrevo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 **vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.” (negritei) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e–DJF3 28/06/2019 - negritei)

E, igualmente, recente pronunciamento do C. STJ, que também abrange o salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. **LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS.** ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das **contribuições** parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de **20 salários**-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às **contribuições** parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais **contribuições** com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a **base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.**
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Por conseguinte, à impetrante assiste o direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, sendo certo, no entanto, que a compensação somente poderá ser efetivada **após o trânsito em julgado** da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e, em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), **observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos** a que se refere o art. 4º da Lei 6.950/81.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada **se abstenha de praticar** quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconhecimento o direito da impetrante à **compensação**, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

[3] Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025652-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONALS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA - SP154361

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO,
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Vistos etc.

Visa a impetrante à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da Resolução CREFITO-3 n. 68, datada de 12/09/2019.

Tendo em vista o **prazo decadencial de 120 dias** previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2019 (Lei do Mandado de Segurança), **INTIME-SE** a impetrante para que esclareça o ajuizamento do presente remédio constitucional.

Prazo: 10 (dias), sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025774-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IPE CLUBE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

Primeiramente, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, notifique-se a autoridade coatora indicado pela parte impetrante.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7o da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações juntadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018644-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS**, visando a obter provimento jurisdicional para **i) “Reconhecer a ilegalidade da cobrança referente aos atendimentos 3115121198871; 3515118112704; 3515118116609; 3515118119601; 3515118128071; 3115101519057; 3115102757393; 3115114096314; 4315101659517; 3115102248159; 4115105778840; 3115101278355; 3115101553950; 3115101644545; 3115102451648; 3115102533246; 4115106649489; 4115106694699; 4115106694710; 3115102560394; por se tratarem de contratos celebrados na modalidade de custo operacional, nos quais há a previsão de repasse integral dos valores dos procedimentos”; ii) “Reconhecer a ilegalidade do cálculo do Ressarcimento, referente as AIHs 2115104034461 e 2115104528163, uma vez que o decote que não é devido pela Seguradora em função da previsão da coparticipação que seria paga pelo usuário e prevista nos instrumentos com esse celebrado, determinando-se, pois, o recálculo do atendimento para que o Ressarcimento se dê especificamente sobre o valor que competiria à Seguradora arcar nas hipóteses de atendimento, donde deflui a necessidade de se extirpar dos valores a serem ressarcidos ao SUS a quantia afeta à coparticipação que seria paga pelo usuário na data do atendimento prestado”; e iii) “reconhecer a ilegalidade do cálculo do Ressarcimento através do Índice de Valoração do Ressarcimento, determinando-se o recálculo dos atendimentos discutidos para que o Ressarcimento se dê especificamente sobre o valor gastos pelo SUS ou, quando menos, até o limite do que seria despendido pela Seguradora com os atendimentos em debate em sua rede credenciada, afastando, no particular, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR”.**

Narra a autora, em suma, haver recebido da ANS, por meio do Ofício n. 2424/2017/DIDES/ANS19245/2019/GEIRS/DIDES/ANS, o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 61, substanciado no Processo Administrativo n. 33910.007.861/2017-61, o qual abarca **atendimentos compreendidos entre o período de 07/2015 a 09/2015** e que foram atribuídos a supostos usuários, os quais (atendimentos) alcançaram o valor de R\$ 914.944,77 (novecentos e quatorze mil novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Alega que apresentou impugnações e recursos aos atendimentos, aduzindo diversas ilegalidades que permeiam as exigências em função da relação contratual que a vincula a seus usuários.

Expõe que “[e]m paralelo, a Agência Ré enviou à Autora, através do Ofício n. 6995/2017/GEIRS/DIDES/ANS (doc. 03), Guia de Recolhimento da União n. 29412040002027580 para pagamento no valor de R\$ 838.901,84 (oitocentos e trinta e oito mil, novecentos e um reais e oitenta e quatro centavos), com data de vencimento em 23/10/2017, afetos aos atendimentos não impugnados em sede administrativa”.

Afirma que “não aquiesce com os valores que lhes são cobrados em relação aos atendimentos não impugnados em sede administrativa, porque não obedecem à essência do instituto do ressarcir, sem prejuízo da necessidade de se ater aos parâmetros contidos no art. 32 da Lei 9656/98”.

Defende, em suma, que “escopo se restringe àqueles atendimentos identificados cuja discussão remonta à a ilegalidade das cobranças dos atendimentos prestados a beneficiários cujos contratos foram celebrados na modalidade de **custo operacional**, e ao quantum a ser ressarcido, eis que os valores arcados pelo beneficiário a título de **coparticipação** não foram considerados pela Agência Ré no cômputo do montante a se ressarcido, bem como os valores exigidos pela ANS a título de **Ressarcimento não se atentam à essência do instituto, sendo muito maiores do que os de fato praticados pelo SUS e até mesmo pela rede credenciada à Operadora**, o que se distancia do verdadeiro sentido do instituto do Ressarcimento instituído pelo art. 32 da Lei n.º 9.656/98 e parágrafos, culminando em enriquecimento sem causa da ANS” (destaquei).

Coma inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o d. Juízo da 05ª Vara Cível que, em decisão de ID 36025816, autorizou a realização do depósito judicial do valor integral do débito, o qual foi efetivado por meio da petição de ID 3591295.

Citada, a ANS ofereceu **contestação** (ID 3917551). Asseverou, no mérito, “que para a incidência do Ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, basta somente que o atendimento médico-hospitalar ao beneficiário de plano privado de assistência à saúde tenha sido realizado por unidade integrante da rede pública de saúde, e, naturalmente, que o contrato firmado entre o beneficiário e a operadora estabeleça cobertura ao atendimento prestado pelo SUS. Nesse passo, não há que se perquirir se o paciente escolheu a unidade do SUS por liberalidade ou por outra contingência (campo subjetivo do beneficiário), pois a norma não faz qualquer distinção desta natureza para a incidência da indigitada obrigação. O ressarcimento ao SUS não é uma punição imposta à operadora por negar cobertura ao atendimento médico hospitalar assumido contratualmente, sendo uma recomposição de despesas feitas pelo Estado que deveriam ser custeadas pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde”.

Afirma, outrossim, que é irrelevante o fato de os usuários da operadora cobrada serem titulares de planos da modalidade pós pagamento (contrato de custo operacional), na medida em que a obrigatoriedade legal do ressarcimento não está vinculada aos contratos firmados entre particulares. Após defender a legalidade da tabela TUNEP/IVR, pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Instadas as partes sobre a produção de provas, a ANS requereu a juntada de documentação (ID 41187100).

Em **réplica**, a autora requereu a produção de prova documental suplementar e pericial contábil, para que se contraponham os valores das Tabelas SUS/TUNEP/IVR, atentando-se, inclusive, que os valores cobrados pela ANS não observam o disposto no art. 32, § 8º, da Lei n. 9.656/98 (ID 4363911).

A decisão de ID 4374486 indeferiu a produção de prova **pericial e testemunhal**, ao passo que deferiu a produção de prova documental suplementar, cuja decisão foi posteriormente revista para, sem prejuízo da prova documental deferida, determinar a realização de perícia e oitiva de testemunhas (ID 4875314).

O **laudo pericial** foi registrado sob o ID 20424964, sobre o qual se manifestaram a autora (ID 23986340) e a ANS (ID 25084160).

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (ID 36148662).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, esta, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, pelo que reputo desnecessária à solução da lide a oitiva de testemunhas.

Indefiro o pedido formulado pela autora para “expedição de ofício as unidades prestadoras dos atendimentos impugnados para que as mesmas forneçam os prontuários médicos dos atendimentos listados a exordial”.

Com tal prova objetiva a autora comparar os preços praticados no âmbito do ressarcimento ao SUS em relação aos demais atendimentos.

Entretanto, a alegação, relacionada à tese de ilegalidade do IVR, não encontra correspondência na petição inicial, cujo pleito é no sentido de “reconhecer a ilegalidade do cálculo do Ressarcimento através do Índice de Valoração do Ressarcimento, determinando-se o recálculo dos atendimentos discutidos para que o Ressarcimento se dê especificamente sobre o valor gastos pelo SUS ou, quando menos, até o limite do que seria despendido pela Seguradora com os atendimentos em debate em sua rede credenciada, afastando, no particular, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR”.

Vale dizer, caso reconhecida a ilegalidade do IVR, proceder-se-á ao recálculo dos valores apontados pela ANS, procedimento a ser conduzido em sede administrativa pela própria agência (obrigação de fazer) ou mesmo em fase de liquidação/cumprimento de sentença.

O que quero significar, em suma, é que o reconhecimento da ilegalidade do IVR constitui pressuposto para o cálculo almejado pela requerente.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **anulação do débito** relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 838.901,84 (oitocentos e trinta e oito mil, novecentos e um reais e oitenta e quatro centavos),

Alega, para tanto, **i**) atendimentos pelo SUS cujos beneficiários eram titulares de plano na modalidade de “custo operacional”, **ii**) atendimentos pelo SUS cujos beneficiários eram titulares de plano com previsão de co-participação e **iii**) ilegalidade da Tabela TUNEP/IVR.

Pois bem

Cumprе salientar, de proêmio, que o C. Supremo Tribunal Federal, na **ADI nº 1.931**, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inciso VI; 12, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “g”, e seus parágrafos 4º e 5º, bem assim o art. 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/98. E, na parte conhecida, julgou procedentes os pedidos para **declarar a inconstitucionalidade**, tão somente, dos **artigos 10, §2º e 35-E** da referida lei.

Embora, por superveniente alteração da redação legal e ausência de aditamento no curso do processo, não tenha sido conhecida a **ADI nº 1.931** quanto ao art. 32, que versa sobre o procedimento de **ressarcimento ao Sistema único de Saúde**, em decisão proferida no RE 597.064, com repercussão geral, decidiu a Corte Suprema por sua constitucionalidade, consoante ementa que abaixo transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar; entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias”.

Foi então **fixada a seguinte tese** para fins de repercussão geral: “*É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos*”.

Com efeito, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa a outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde.

Por conseguinte, o ressarcimento de valores pagos pelo SUS, por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Portanto, aludido dever de ressarcir independe da prática, ou não, de ato ilícito por parte a autora.

Assentada tal premissa, sustenta a autora que, pela natureza dos procedimentos realizados e pelas peculiaridades dos casos, não se mostra possível o ressarcimento pretendido pela ré.

Antes de examinar a especificidade Autorizações de Internação Hospitalar – AIH impugnadas, necessário rememorar que a inexistência do **dever legal de cobertura** da seguradora de plano de saúde há que ser avaliada a partir da exclusão das situações previstas no art. 35-C, da Lei 9.656/98. Isso porque, constatada qualquer hipótese do referido artigo torna-se **cogente** a cobertura, sendo defesa invocação de limitações contratualmente estabelecidas.

Pois bem

i) No tópico intitulado “**Da Cláusula de Custo Operacional**” a autora elencou 20 AIH’s cujas cobranças reputa indevidas ao argumento de que se referem a planos em Custo Operacional, “*modalidade de serviço assistencial em que o contratante paga para à Operadora exclusivamente os serviços efetivamente prestados aos usuários indicados (pressupõe, então, a provocação da própria Operadora e não do SUS), repassando a Operadora (após o atendimento) os custos do prestadores dos serviços, acrescidos do Custeio de Administração*”.

Sob esse aspecto, impende anotar que a Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê que:

“Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;”

Dessarte, inexistindo distinção entre os planos (pré ou pós estabelecido) pelo art. 32 da norma citada, é legal a cobrança relativa aos planos pós-pagos, também denominados de “custo operacional”.

Nesse norte, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“(…) 6. Sobre a dispensa de ressarcimento em contratos sob a modalidade de custo operacional, não há qualquer distinção referente ao regime de pagamentos dos planos de saúde pelos contratantes que autorize a exclusão da obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. As disposições da Lei 9.656/1998 vinculam-se ao efetivo atendimento médico-assistencial com recursos públicos a beneficiários de planos privados de assistência à saúde, independentemente da modalidade contratada. (...)”(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0048530-11.2011.4.03.6182 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:;)

“(…) 12. A aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional" (TRF-3, Terceira Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000208-37.2019.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, julgado em 06/07/2020, e-DJF3 de 08/07/2020)

“(…) No que concerne à alegação da apelante sobre a irregularidade nas cobranças referentes a usuários vinculados a contratos de "custo operacional", consistente em planos de assistência à saúde com "pós-pagamento no sistema de custo operacional" também não merece prosperar. Isso porque assente a interpretação de que não existe distinção legal a autorizar a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional", vez que determinante, para justificar a cobrança, é a existência da despesa gerada ao sistema público de saúde, em razão do atendimento, com recursos públicos, de usuário que possui plano de saúde privado, quaisquer que sejam as características e, assim, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços, por parte dos contratantes (...)”(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0022214-48.2017.4.03.6182 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:;)

ii) No tocante à **Cláusula de Coparticipação**, assevera a autora “*que o contrato celebrado entre o usuário e a Operadora se deu na modalidade de Coparticipação, no qual o custeio do atendimento médico é dividido entre a Operadora de planos de saúde e o beneficiário*”, de modo que “*se a Operadora não tem a responsabilidade de custear o evento em sua totalidade, injustificado seria exigir o Ressarcimento em seu montante integral*”.

Pois bem

Como visto, a contratação de plano de saúde nas diferentes modalidades não leva à conclusão quanto à impossibilidade de ressarcimento, pois a Lei n. 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços.

Colaciono os seguintes arestos sobre o tema:

“(…) Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde nas diferentes modalidades ou mesmo em regime de coparticipação, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços, de tal forma que referida cláusula não é oponente aos SUS, bastando tão somente a prestação do serviço médico pela rede pública ao beneficiário do plano de saúde privada, sendo devido, portanto, o ressarcimento (...)” APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5002831-50.2019.4.03.6110 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

“(…) 6. Considerando que a obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS não guarda relação o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, é certo que o atendimento realizado, nos termos da Lei 9.656/98, ainda que fora das hipóteses contratuais, não impede o dever de restituição ao Poder Público. Pelo mesmo raciocínio, rejeita-se a tese de descabimento de ressarcimento de procedimentos realizados por indivíduos cujos contratos foram celebrados na modalidade custo operacional, coparticipação ou de pós-pagamento (...)”.(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5005934-89.2019.4.03.6102 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

iii) Por fim, não comporta guarida a alegação de **ilegalidade da Tabela TUNEP**, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento, no sentido de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos.

Isso porque, além de ter sido especificamente prevista em lei, a legalidade da Tabela TUNEP vem sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência, da qual destaco decisões do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. STF. TABELA TUNEP. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PARÂMETRO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (...) No que se refere à alegação de que os valores exigidos são arbitrários e exagerados, com a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), vez que maiores do que os valores efetivamente despendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tem-se que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. (...) (ApCiv 0003885-68.2016.4.03.6102, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. (...) 5. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 6. Apelação a que se nega provimento. (ApReeNec 0013477-98.2014.4.03.6105, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.)

Já no tocante ao IVR, deve-se levar em conta que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da AIH e, ainda, que os hospitais recebem do SUS outros tipos de financiamento além do pagamento de AIH, tais como convênios e transferências intergovernamentais, motivo pelo qual se buscou construir um índice para o cálculo dos valores de Ressarcimento que acresça ao preço da AIH um valor que represente, mesmo que aproximadamente, outros gastos que contribuem para que aquele atendimento aconteça, chegando-se ao denominado Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR).

Logo, considerados os diversos meios de financiamento do SUS, a adoção do referido índice não acarreta ilegalidade, o que tem sido reconhecido pela jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. (...)
8. *Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo.* 9. *O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.* 10. *Apelação improvida. (ApCiv 5000195-43.2016.4.03.6102, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019.)*

E, registro, determinada a produção de prova pericial, constou do relatório elaborado pelo *expert* nomeado que “dentro do possível a perícia confrontou os valores cobrados pela ANS com os valores pagos pela Autora à sua Rede Credenciada, conforme detalhamento na PLANILHA VI, item 3.5 onde se apurou que foi cobrado da Autora o mesmo valor pago ao prestador de serviço, acrescido do IVR, ou seja, majorado em 50%” (ID 20424964).

Ocorre que, como dito, assentada a legalidade do IVR, a constatação explicitada pelo perito não socorre a autora em sua pretensão.

Comtais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Emrazão do depósito efetuado, **MANTENHO** os efeitos da decisão proferida *initio litis*.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventum litis*.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025813-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizada por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A** em face **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que: **(a)** reconheça a prescrição da cobrança das AIH's abrangidas pela GRU n. **29412040002985586**; **(b)** declare a nulidade do referido débito em razão dos aspectos contratuais aduzidos, amparados nas provas documentais anexadas e que inviabilizam a cobrança do ressarcimento ao SUS; **(c)** reconheça o excesso de cobrança praticado pela Tabela IVR na hipótese de não ser reconhecida a nulidade dos pretensos débitos, com a consequente subtração do valor de R\$ 50.659,43; **(d)** declare *“a nulidade do Anexo I da IN 47 e do Anexo V, da IN 54, de 27/11/2014, que dispõe sobre o protocolo eletrônico de impugnações e recursos de processos administrativos híbridos de ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, mais especificamente com relação aos documentos obrigatórios de vinculação no processo administrativo, de modo a tornar válidas as Fichas da operadora ou tela de cadastro de seu sistema como documento de vinculação de seus beneficiários aos contratos, sob pena de violação ao artigo 20 da Lei 9.656/1998, bem como as demais resoluções, em prestígio aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa”*.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído ao r. Juízo da 13ª Vara Cível.

A tutela cautelar em caráter antecedente foi **deferida** para autorizar a efetivação do **depósito** judicial do débito objeto do presente feito (ID 11753232).

A autora efetuou o **depósito do débito** em discussão, no montante de **R\$ 151.978,26** (ID 11942170).

A autora, então, apresentou seu **pedido principal** (ID 12985003). Alegou, em suma: a) a **prescrição** dos débitos em discussão, pelo decurso do prazo trienal ou quinquenal; b) atendimento realizado fora da Rede Credenciada; c) atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica pactuada; d) excesso de cobrança promovido pelo IVR; e) não cobertura para os procedimentos que lista.

Afirmou que em virtude de ter como atividade social a **operação de planos privados de assistência à saúde** está sujeita às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98, que instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de plano de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde – SUS relativamente às despesas com os atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ou contratadas pelo SUS.

Aduziu que os valores em questão encontram-se **prescritos**, pois o instituto do “Ressarcimento do SUS” tem **natureza indenizatória** e, portanto, o prazo prescricional aplicável seria o do artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, **3 anos** contados do nascimento da obrigação, qual seja, o momento do atendimento do segurado pelo Sistema único de Saúde – SUS.

Sustentou que os valores calculados com base no IVR são muito superiores aos gastos nos atendimentos à saúde, o que acarreta enriquecimento ilícito do Estado (excesso de cobrança).

Afirmou que pelas disposições contratuais, não era obrigatória a cobertura e, por conseguinte, mostra-se indevido o pleito de ressarcimento. Aduziu, por fim, a nulidade dos atos administrativos emanados da ANS (Resoluções e Instruções Normativas) por inobservância do princípio da legalidade, mormente a exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão.

Citada, a ANS apresentou **contestação** (ID 14747710). Asseverou, inicialmente, que o depósito efetuado se mostrou suficiente para a suspensão da exigibilidade do débito. No mérito, alegou que o instituto do ressarcimento ao SUS foi concebido como um conjunto de atos destinados à recuperação dos custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando da utilização deste último por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Expôs, outrossim, que a tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, defendendo, ao final, a sua legalidade. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Sustentou, ainda, que a Administração, nos termos da Lei nº 9.873/99, conta com o prazo de **5 (cinco) anos** para constituir o crédito de ressarcimento ao SUS, e que a contagem do prazo prescricional, para a cobrança do débito, somente se inicia após referida constituição, consoante disposto no Decreto nº 20.910/32. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação.

Houve **réplica**, oportunidade em que a autora consignou que toda a documentação necessária para a comprovação das alegações de ordem contratual encontra-se disposta no processo. Requeru, ao final, a intimação da ANS para juntar cópia do processo administrativo objeto da presente ação (ID 12987468).

A ANS requereu o julgamento antecipado da lide (ID 16781039)

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (ID 35608324).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, esta, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **anulação do débito** relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de **R\$ R\$ 151.978,26**, referente à GRU n. **29412040002985586**.

Sustenta a autora, inicialmente, que se encontram **prescritos** os créditos consubstanciados nas citadas guias de recolhimento. Sem razão, contudo.

De fato, a **natureza jurídica** do ressarcimento ao SUS **não é tributária**, mas sim, **restitutória**. Todavia, à luz do disposto no Decreto nº 20.910/1932, é **quinquenal** o prazo prescricional e não, como aduzido pela autora, trienal (art. 206 do Código Civil).

No caso em apreço, a autora foi **notificada** em **27/09/2018** para efetuar o pagamento da GRU nº **29412040002985586**, com vencimento em **22/10/2018**.

Nesse diapasão, à vista de, com fundamento na teoria da *actio nata*, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já haver firmado o entendimento de que “*o termo inicial da contagem do prazo prescricional nos casos de ressarcimento de valores ao SUS começa a correr com a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento, o montante do crédito será passível de ser quantificado*”^[1], deve ser afastada a alegada prescrição.

A propósito, colaciono decisão do E. STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação ajuizada por Unimed de Pato Branco em desfavor da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com o objetivo de que seja declarada a prescrição intercorrente de processo administrativo e cancelado o débito existente. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/32 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado” (STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.650.703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017; STJ, REsp 1.524.902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015. V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que houve inércia da parte agravante, estando caracterizada a prescrição intercorrente, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgInt no AREsp 1400413/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)”

Com efeito, em virtude desse entendimento sedimentado do C. STJ tem prevalecido na jurisprudência o posicionamento de que, por decorrência lógica, não ocorre a fluência do lapso prescricional no período anterior ao termo fixado (notificação da decisão do processo administrativo), à vista do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, de modo que também resta afastada a ocorrência da denominada **prescrição intercorrente**. Confira-se ementas de decisões do E. STJ e dos Tribunais Regionais Federais da 3.^a e da 2.^a regiões:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (“não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1439604 2014.00.47135-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL OU URGENCIAL. REGULARIDADE DA TABELA TUNEP. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS pelo atendimento público prestado a beneficiários de planos privados de assistência à saúde. 2. (...). 4. **Pacífico o entendimento jurisprudencial de que não se trata de cobrança imprescritível, mas que deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo.** 5. **Não há fluência de prazo extintivo ao longo do procedimento administrativo, sendo incabível a alegação de prescrição intercorrente.** Ação ordinária ajuizada em 09.05.2017, antes mesmo do vencimento da GRU nº 45.504.066.864-1, com depósito judicial dos valores em cobrança, suspendendo-se a exigibilidade do crédito público e, por consequência, o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal. 6. (...) Apelação desprovida. (ApCiv 5006243-87.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3)

APELAÇÃO ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE DE QUESTÕES CONTRATUAIS. ÔNUS DA OPERADORA. COMPROVAÇÃO DE CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA. 1. (...) 11. O artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, expressamente prevê que: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la." 12. **O STJ reconhece que a incidência da prescrição quinquenal tem por termo inicial a notificação do devedor acerca do julgamento definitivo na esfera administrativa, quando o montante devido é passível de quantificação. Assim, pode-se dizer que, em sentido contrário, não seria possível o reconhecimento da prescrição antes desse momento.** 13. **Há precedentes da 5ª, 6ª e 8ª Turmas Especializadas deste E. TRF - 2ª Região pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente do artigo 1º, §1º da Lei nº 9.873/99 aos casos de ressarcimento ao SUS.** (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0020099- 36.2011.4.02.5101, MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0 0 1 2 0 3 8 - 8 4 . 2 0 1 4 . 4 . 0 2 . 5 1 0 1 , R I C Á R D O P E R L I N G E I R O , T R F 2 - 5 ª T U R M A ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0049991-53.2012.4.02.5101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0133877-42.2015.4.02.5101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) 14. **As teses da apelante relativas à prescrição reputam termo inicial o atendimento realizado e levam em consideração o tempo de paralisação do processo administrativo. Considerando o marco da prescrição estabelecido pelo STJ para esses casos e a inexistência de prescrição intercorrente, confirma-se a conclusão da sentença que afastou a prescrição no caso em questão.** (...) (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0137972-52.2014.4.02.5101, FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)”

Nesse sentido, somente em outubro de 2023 estaria prescrita a pretensão executiva da ANS.

Afasto, pois, a alegação de **prescrição**.

Assentada tal prefacial, cumpre salientar, de proêmio, que o C. Supremo Tribunal Federal, na **ADI nº 1.931**, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inciso VI; 12, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “g”, e seus parágrafos 4º e 5º, bem assim o art. 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/98. E, na parte conhecida, julgou procedentes os pedidos para **declarar a inconstitucionalidade**, tão somente, dos **artigos 10, §2º e 35-E** da referida lei.

Embora, por superveniente alteração da redação legal e ausência de aditamento no curso do processo, não tenha sido conhecida a **ADI nº 1.931** quanto ao art. 32, que versa sobre o procedimento de **ressarcimento ao Sistema único de Saúde**, em decisão proferida no RE 597.064, com repercussão geral, decidiu a Corte Suprema por sua constitucionalidade, consoante ementa que abaixo transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias”.

Foi então fixada a seguinte tese para fins de repercussão geral: *“É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”.*

Com efeito, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa a outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde.

Por conseguinte, o ressarcimento de valores despendidos pelo SUS, por não se referir à indenização civil, mas sim à **receita pública de natureza não tributária** instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Portanto, aludido dever de ressarcir independe da prática, ou não, de ato ilícito por parte a autora.

Lado outro, quanto à alegação de **inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência**, impende destacar que ao apreciar a matéria, além de reconhecer a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, o STF examinou a temática relativa a seu marco temporal, concluindo pela **possibilidade** de o referido instituto **aplicar-se a contratos celebrados antes do início da vigência da Lei 9.565/98**, uma vez que o norte é dado pela **data de realização do procedimento médico ou hospitalar** e não, como afirma a autora, pela data de celebração do contrato.

E, no tocante ao alegado desrespeito às disposições contidas nos atos administrativos editados pela ANS dentro dos limites de seu poder regulatório, há que se considerar que a mera irrisignação da autora não se revela suficiente para demonstrar alguma irregularidade que lhe trouxesse prejuízo. Ademais, os prazos contestados são impróprios à Administração.

Superadas, pois, as alegações atinentes às **constitucionalidade, irretroatividade e legalidade**, resta ainda a análise das alegações atinentes aos **procedimentos realizados**.

Sob esse aspecto, sustenta a autora que, pela natureza dos procedimentos realizados e pelas peculiaridades dos casos, não se mostra possível o ressarcimento pretendido pela ré.

Antes de examinar as especificidades das **49 Autorizações** de Internação Hospitalar – AIH impugnadas, necessário rememorar que a inexistência do **dever legal de cobertura** da seguradora de plano de saúde há que ser avaliada a partir da exclusão das situações previstas no art. 35-C, da Lei 9.656/98. Isso porque, constatada qualquer hipótese do referido artigo torna-se **cogente** a cobertura, sendo defesa a invocação de limitações contratualmente estabelecidas.

Por bem

Atendimento realizado fora da Rede Credenciada:

Por óbvio, não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ter sido realizado **fora da rede credenciada**, uma vez que este (ressarcimento) pressupõe o atendimento da rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano.

Vale dizer, o ressarcimento ao SUS em nada se relaciona com a prestação de assistência médica perante a rede credenciada, mas sim ao **reembolso do valor** dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários da autora.

Em suma, se o atendimento tivesse sido prestado pela rede credenciada, a requerente teria efetuado o pagamento diretamente ao prestador do serviço, não se cogitando da necessidade de ressarcimento ao SUS.

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica pactuada:

O art. 32 da Lei n. 9.656/98 dispõe que serão ressarcidos pelas operadoras de plano de saúde, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, **OS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO À SAÚDE PREVISTOS NOS RESPECTIVOS CONTRATOS**, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Já o art. 16 da mesma norma dispõe que dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos planos de saúde devem constar dispositivos que indiquem com clareza, dentre outros, a **área geográfica de abrangência** do plano.

Logo, trata-se de **elemento indispensável** nos contratos de plano de saúde, e, como cediço, comumente nos deparamos com planos de abrangência municipal, estadual, nacional ou internacional. Cuida-se, inclusive, de elemento de significativa importância para balizar a escolha do beneficiário por uma determinada cobertura (territorial), com impacto relevante no custo final da mensalidade. Os planos municipais ou regionais apresentam, em regra, valores menores que os planos com cobertura nacional, por exemplo.

Nesse cenário, tendo o beneficiário contratado um plano com uma abrangência territorial previamente estipulada, soa desarrazoado que a operadora tenha que arcar com os custos de um atendimento médico/hospitalar fora dessa área geográfica, e isto independentemente de haver sido prestado no SUS ou na rede particular. Pensar de modo diverso implica impor à operadora, ora demandante, o fornecimento de cobertura nacional (seja mediante ressarcimento ao SUS ou reembolso ao beneficiário) mesmo para os planos que não possuem essa característica.

Em suma, dentro do conceito de “SERVIÇOS DE ATENDIMENTO À SAÚDE PREVISTOS NOS RESPECTIVOS CONTRATOS” está inserida a **abrangência geográfica** do plano, de modo que a operadora não pode ser compelida a custear ou ressarcir ao SUS por procedimento médico/hospitalar que não tenha observado cláusula contratual.

Entretanto, anoto que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é **pacífica** no sentido de que **o ressarcimento ao SUS é devido** nos casos de **atendimento de urgência e emergência**, ante o disposto no art. 12, VI, c/c art. 3,5-C da Lei n. 9.656/98.

Colaciono os seguintes excertos de decisões de nossa Corte Regional:

*“(…) 13. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de **abrangência geográfica** ou da rede credenciada, carência, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 14. À autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. APELAÇÃO (...)” CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000250-18.2018.4.03.6136 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)*

*(...) 13. No que tange à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da **abrangência geográfica** dos planos, bem como de que não estavam cobertos pelo contrato ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, melhor sorte não socorre a apelante, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipótese que torna obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98. 14. Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora, ora apelante, a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente. (...)”(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0016621-66.2012.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)*

“(…) 8. Em se tratando de atendimentos de natureza urgente e emergencial, a cobertura é obrigatória, independentemente da **abrangência geográfica** do contrato ou disposição negocial específica, respeitada apenas a carência de 24 horas (artigo 32 combinado com o artigo 12, V, c, e artigo 35-C, I e II, da Lei 9.656/1998). 9. Apelação desprovida.(…)” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 0005834-12.2016.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/08/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2020)

No caso concreto, embora a autora tenha indicado as AIH's cujos atendimentos teriam sido prestados fora da abrangência territorial dos respectivos contratos, **deixou de comprovar** que não eram casos de **urgência e emergência** – o que a eximiria do ressarcimento – não de desincumbido, pois, de ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil e jurisprudência colacionada.

Procedimentos não cobertos (microcirurgia otológica, curetagem após aborto, diária a maior, período de carência):

Assevera a autora que o procedimento de **microcirurgia otológica** (AIH n. 3510116945003) não possui cobertura no respectivo rol de procedimentos vigentes na época (RN 211/2010).

Procedimento realizado no dia 29/09/2010, na vigência da Resolução Normativa n. 211/2010 que, ao parece, de fato não estabelecia em seu anexo (https://www.ans.gov.br/images/stories/Legislacao/m/anexo_m211.pdf) cobertura mínima obrigatória para o procedimento de **microcirurgia otológica**.

Todavia, a autora deixou de instruir o processo com cópia do contrato celebrado com a empresa Sonarte Soc Nac Ar Met Ltda, razão pela qual não é possível analisar a existência de eventual **cobertura contratual** para o procedimento.

Logo, considerando que o beneficiário da autora foi atendido no SUS, ao passo que esta não comprovou a ausência de cobertura contratual para o procedimento, tenho por devido o ressarcimento.

Sobre a tese de **impossibilidade de se realizar determinados procedimentos diante da ocorrência de aborto**, que, segundo a tese autoral, teria decorrido de uma ação possivelmente ilícita, não tendo a autora averiguado as causas do aborto – “*uma ação possivelmente ilícita cometida pela beneficiária ou por terceiro*” – **não se desincumbiu do ônus** de comprovar sua alegação, porquanto afeta ao campo da mera especulação, pelo que se deve prestigiar a presunção de legitimidade do ato administrativo. Devido, portanto, o ressarcimento.

Em relação às **diárias a maior**, assevera a autora que os procedimentos foram simples, no entanto, o período de permanência foi muito superior à média adotada. Assim, “*pede-se a ANS que traga maiores explicações acerca do prolongado período de internação por parte do beneficiário para que se analise, posteriormente, o cabimento quanto ao ressarcimento do mesmo* (...)”.

No ponto, tenho que a pretensão autoral é despropositada.

Primeiro, por atribuir à ANS um ônus que não lhe compete (desconstituição do ato administrativo).

Segundo, porque a cobrança é realizada em conformidade com os dias de internação do paciente, cuja definição compete ao médico que o assiste. Logo, tratando-se de questão técnica (médica), não pode ser infirmada pela alegação de simplicidade dos procedimentos, a qual, no mais, restou incomprovada nos autos.

Em prosseguimento, no tocante AIH's de n. 3510119918976; 3510119977640; 3510122434742; 3510123732511, sustenta a demandante que os atendimentos pelo SUS foram realizados durante o **período de carência**, pelo que não havia previsão contratual para a cobertura do tratamento, motivo pelo qual é indevido o ressarcimento.

No ponto, observo que em todas as AIH's mencionadas os beneficiários estavam vinculados à autora por intermédio de “**plano empresarial**”.

Sob esse aspecto, a Resolução Normativa nº 195/09 estabelece que:

Art. 6º No plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial com número de participantes igual ou superior a trinta beneficiários não poderá ser exigido o cumprimento de prazos de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação à pessoa jurídica contratante.

Com efeito, tratando-se de plano empresarial, é proibida a exigência de carência, desde que preenchidas as condições estabelecidas na norma.

Nesse cenário, competiria à autora comprovar que o número de participantes na época da adesão era inferior a trinta ou que a adesão do beneficiário ocorreu após o prazo de trinta dias da celebração do contrato coletivo/de sua vinculação à pessoa jurídica contratante.

E, não tendo a autora se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, tratar-se de documentação que deveria acompanhar a exordial, porquanto não se cuida de documento novo, é devida a cobrança a título de ressarcimento ao SUS ante a vedação para a exigência de período de carência.

Excesso de cobrança promovido pelo IVR:

Em prosseguimento, não comporta guarida a alegação de **ilegalidade da Tabela TUNEP**, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento, no sentido de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos.

Isso porque, além de ter sido especificamente prevista em lei, a legalidade da Tabela TUNEP vem sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência, da qual destaco decisões do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. STF. TABELA TUNEP. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PARÂMETRO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (...) .No que se refere à alegação de que os valores exigidos são arbitrários e exagerados, com a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), vez que maiores do que os valores efetivamente despendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tem-se que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. (...) (ApCiv 0003885-68.2016.4.03.6102, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. (...) 5. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 6. Apelação a que se nega provimento. (ApReeNec 0013477-98.2014.4.03.6105, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.)

Já no tocante ao **IVR**, deve-se levar em conta que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da AIH e, ainda, que os hospitais recebem do SUS outros tipos de financiamento além do pagamento de AIH, tais como convênios e transferências intergovernamentais, motivo pelo qual se buscou construir um índice para o cálculo dos valores de Ressarcimento que acresça ao preço da AIH um valor que represente, mesmo que aproximadamente, outros gastos que contribuem para que aquele atendimento aconteça, chegando-se ao denominado Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR).

Logo, considerados os diversos meios de financiamento do SUS, a adoção do referido índice não acarreta ilegalidade, o que tem sido reconhecido pela jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. (...) 8. Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice. 10. Apelação improvida. (ApCiv 5000195-43.2016.4.03.6102, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019.)

As alegações referentes à urgência e emergência; DPVAT; impossibilidade de ressarcir ao SUS, integralmente, por atendimentos realizados em beneficiários que possuem mais de um Plano Privado de Assistência à Saúde; por não estarem vinculadas a uma determinada AIH, não merecem prosperar, porquanto a demandante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que, concretamente, tenha sido compelida ao ressarcimento em razão de tais fundamentos.

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de tutela cautelar formulado em caráter antecedente, **considerando que o depósito do montante do débito constitui direito do devedor fiscal**, sendo medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutidos nestes autos, **CONFIRMO** os efeitos da decisão antecipatória.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventum litis*.

P.I.

[1] (AgInt no AREsp 1601262/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

6102

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012901-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA PANEAS DE PRESSAO E GAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ANFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA PANEIS DE PRESSÃO E GÁS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré que “*se abstenha de cobrar a contribuição do Salário-Educação e as Contribuições do sistema “S”, em razão da inconstitucionalidade da incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários*”.

Subsidiariamente, a parte autora requer provimento jurisdicional que a autorize a observar a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos das bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Alega a parte autora que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 35601730), houve emenda à inicial (ID 36046135).

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e **indeferido** pela MM. Juíza Federal Substituta Marina Gimenez Butkeraitis (ID 36083505).

A União Federal apresentou **contestação** (ID 1552072), defendendo a constitucionalidade das contribuições impugnadas (ID 36555874).

A autora ofertou **réplica** e informou a interposição de Agravo de Instrumento (IDs 37664008 e 38206143).

Instadas as partes à especificação de provas, ambas pediram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é **procedente**.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC, SENAC, SEBRAE) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "*que estão fora do sistema de seguridade social*", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pela impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatoria observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota ‘ad valorem’.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os indébitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 impossibilita a compensação de contribuições previdenciárias com outros tributos administrados pela Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59) vedem expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ já se manifestou no sentido de que tal vedação extrapola o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaquei)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da autora, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Nesse sentido, também a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. **RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** VERBA HONORÁRIA MANTIDA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinzena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes. II - **Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos.** III - Verba honorária sucumbencial mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação. IV - Recurso e remessa necessária desprovidos. (APELREEX 00250400720144036100 / TRF3 - SEGUNDA TURMA/DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / e-DJF3 Judicial I DATA:13/10/2016 - destaquei)*

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de não recolher as contribuições ao “Sistema S” e ao FNDE (salário educação),, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, reconheço o direito da autora à restituição ou compensação na via administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda, bem assim dos valores recolhidos no curso desta ação.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada **entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF**, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor do proveito econômico obtido e a ser calculado nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010920-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSVOLTEC ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DERRICO MARTINS - SP297401, FRANCISCO PEREIRA MACHADO NETO - SP405662

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **TRANSVOLTEC TELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS.

Requer, ainda, seja declarado e reconhecido o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a título de Contribuição Social na forma do art. 1º da LC Nº 110/01, nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra que a contribuição em tela foi instituída para recomposição, pela Caixa Econômica Federal, das contas vinculadas ao FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Contudo, defendem que a aludida contribuição é inconstitucional, em razão da inexistência de fundamento constitucional de validade para sua instituição.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001 seja por afronta ao artigo 149, §2º, inciso III, 'a' da Constituição Federal; seja pelo esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição. Afirma, por fim, ter havido desvio de finalidade, em virtude do não repasse do produto da arrecadação ao FGTS.

Coma inicial vieram os documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 36829651). Pugnou pela **improcedência** diante da já declarada constitucionalidade da cobrança impugnada.

A autora ofertou réplica (ID 38223601) e ambas as partes pediram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO

De início, ressalto que a despeito de a Lei nº. 13.932/2019 haver **extinto** a contribuição social ora impugnada ("*Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001*") não há que se falar em perda superveniente do objeto da ação, na medida em que a pretensão autoral tem por objetivo a restituição do indébito tributário referente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Ademais, verifico que a impetrante, na qualidade de contribuinte, detém interesse em impugnar, pela via judicial, a exação dela exigida, ainda que o E. STF tenha, em recente julgamento do RE 878.313/SC, com **repercussão geral reconhecida** assentado a seguinte tese: "*É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída*"^[1].

Isso porque as razões enfrentadas não alteram o entendimento que a seguir expressarei, no sentido de **persiste a inconstitucionalidade após as alterações promovidas pela EC n. 33/2001**.

Analiso, assim, o mérito.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1.º:

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os art. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.

“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.

“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carregando a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, **“a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”**.

E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carregados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carregar recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carregados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreando-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redestinação fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuições: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatoriedade observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”.

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

No tocante ao pedido de compensação, lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90, mas sim sobre contribuição diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Por conseguinte, a impetrante faz jus à repetição do indébito tributário relativamente aos últimos 5 (cinco) anos, mediante restituição ou compensação, esta nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, **somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão**, consoante disposto no art. 170-A do CTN.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **reconhecer o direito da autora** à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**, bem assim dos valores recolhidos no curso desta ação.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada **entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF**, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor do proveito econômico obtido e a ser calculado nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001761-33.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 4290129: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ANS sob a alegação de que a sentença embargada padece de **erro material**, pois condenou a União Federal à **“restrição”** dos valores indevidamente pagos, quando o correto seria **“restituição”**.

É o breve relato. DECIDO.

Assiste razão à embargante. Outrossim, tratando-se de demanda ajuizada em face da ANS, conheço de ofício deste erro material e assim a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*Isso posto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil, para:*

*a) **DECLARAR** a inexistência da relação jurídica que obrigue a autora a recolher a Taxa de Saúde Complementar prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, na base de cálculo prevista no art. 3º da RDC 10/2000 e seguintes.*

*b) **CONDENAR a ANS à restituição** dos valores indevidamente pagos a tal título, nos 5 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento desta ação.*

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido, com a aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros. A apuração do valor devido será realizada em fase de cumprimento de sentença.

*Em atenção aos princípios da sucumbência, **CONDENO a ANS à restituição das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios**, aplicando-se, sobre o valor do proveito econômico obtido art. 85, §4º, III, CPC), a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, §§3º e 4º do CPC.*

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Destinação do depósito após o trânsito em julgado, secundum eventum litis.

P.R.I.

Isso posto, recebo os embargos e **DOU-LHES provimento** na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023703-66.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO PETROLEUM SHOPPING LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARLEY LOBAO ANTUNES - SP132984, RITA DE CASSIA LOPES - SP92389

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o bloqueio de valores via sistema BacenJud e a posterior liquidação do ofício para conversão em renda (ID 31925039 e ID 42212430), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

8136

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5022169-06.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DA VIDA VERDE TOPYBOL

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte autora** (ID 42932133) e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela **parte autora**.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Comunique-se ao MM. Relator do Agravo de Instrumento n. 5032120-88.2020.403.0000.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019100-63.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUCLIDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEPH ESTRELA RODRIGUES TORRES - SP350791

REU: SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES LTDA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado em sede de Ação Ordinária proposta por EUCLIDES DE OLIVEIRA em face da SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S.A, mantenedora da UNIVERSIDADE TIRADENTES (UNIT), da SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, mantenedora da FACULDADE ASSOCIADA BRASIL – FAB e da UNIÃO FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão “do ato de cancelamento do diploma e do registro do diploma de graduação do autor até decisão ulterior deste Juízo, determinando-se à UNIT que altere as informações do banco de dados de consulta de registros de diplomas externos fazendo constar que o registro está ativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e declarar a validade provisória do documento, a fim de que o autor não seja impedido de exercer a sua profissão/cargo público, até o julgamento final da demanda”.

Narra o autor, em suma, que se formou em Pedagogia pela Faculdade Associada Brasil – FAB, tendo colado grau em 07/05/2016. Afirma que o diploma fora expedido em 13/10/2016 e registrado pela Universidade Tiradentes – UNIT em 23/03/2017.

Alega que, “ao pedir a evolução funcional na carreira de professor o autor tomou conhecimento que o registro do seu diploma foi cancelado pela UNIT, conforme edital publicado no Jornal Folha de São Paulo em 29/11/2019 sob o argumento que o número de ingressos de alunos no curso de Pedagogia foi maior que o quantitativo autorizado pelo Ministério da Educação (MEC), órgão que teria emitido ordem de cancelamento do documento em procedimento de supervisão”.

Sustenta que a decisão de cancelamento de seu diploma “foi tomada em processo administrativo federal do qual não participou, ou seja, sem respeito à ampla defesa e contraditório e cuja comunicação da decisão sequer lhe foi dirigida”.

Assevera ser o “único a sofrer as consequências de uma suposta irregularidade administrativa para a qual não concorreu e cuja sanção se revela desproporcional e ilegal, uma vez que não se alega a ausência de cumprimento dos requisitos para obtenção do diploma, mas unicamente o extrapolamento do número de matrículas pela FAB, circunstância insuscetível de gerar qualquer gravame ao autor”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda das contestações (ID 39432914).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 41059944). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o desenvolvimento de atividade fiscalizatória desempenhada pela União é exteriorizada mediante processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores.

Também citada, a Faculdade Associada Brasil – FAB apresentou **contestação** (ID 41960856). Alega que o registro objeto do cancelamento foi realizado pela UNIT – Universidade Tiradentes. Sustenta que a faculdade é responsável pela emissão do diploma, mas o registro deve ser realizado, exclusivamente, por Universidade.

Embora regularmente citada, conforme atesta certidão de ID 4211517, a Sociedade de Educação Tiradentes – UNIT deixou decorrer *in albis* o prazo para contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal, tendo em vista que o registro e o cancelamento do credenciamento de universidades é da responsabilidade do Ministério da Educação – MEC.

Ao que se verifica dos autos, o autor, **bacharel em Pedagogia** pela “Faculdade Associada Brasil - FAB”, concluiu o seu curso em 07/05/2016 e seu **diploma foi registrado** pela Sociedade de Educação Tiradentes – UNIT em 23/07/2017, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12 de 13/12/2007 (ID 39294335).

Contudo, seu diploma de curso superior foi **CANCELADO** em novembro de 2019, em conjunto com o de inúmeros alunos, aparentemente em decorrência de irregularidades identificadas pelo MEC em relação à universidade que procedeu ao respectivo registro – UNIT.

Dessa intervenção do MEC resultou a suspensão da autonomia universitária da UNIT e o consequente impedimento para registro de diplomas.

No entanto, tenho que a fiscalização do MEC, realizada posteriormente à conclusão do curso, não pode prejudicar o direito dos alunos que já concluíram o seu curso e tiveram o seu diploma devidamente registrado segundo as diretrizes legais então vigentes, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno – o que não parece ser o caso.

Ao que se observa, essa **fiscalização tardia** apenas prejudica o aluno que, agindo de boa-fé, cursou o ensino superior durante anos, obteve seu diploma, necessário à atuação no mercado de trabalho, e agora, por questões que lhe são alheias, se vê na iminência de ter seu diploma cassado, com a consequente perda do emprego.

Ao menos a teor de um juízo de cognição sumária, tenho que a invalidação do diploma regularmente obtido, posterior à conclusão do curso, fere o **princípio da segurança jurídica**, o que torna o ato de cancelamento arbitrário, haja vista que a autora cursou toda a graduação sob expressa autorização do MEC e tão somente após a sua conclusão, no caso 2 anos depois, é que a Administração houve por bem suspender a autonomia da Universidade e invalidar os diplomas até então expedidos e por ela registrados.

Assim, tenho por presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para SUSPENDER os efeitos do ato de cancelamento do diploma do autor, **revalidando-o** até posterior decisão deste juízo.

À réplica.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017245-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL BERNARDES DAVID SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BERNARDES DAVID - SP272265

IMPETRADO: COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por **DANIEL BERNARDES DAVID SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à primeira impetrada que se abstenha de cobrar a anuidade da sociedade de advogados IMPETRANTE, suspendendo a cobrança, “bem como a exigência de seu pagamento para que seja efetivada a alteração societária pendente, até ulterior decisão final, sob pena de a IMPETRANTE ver o seu pedido de registro indeferido após o dia 11 de setembro de 2020” (ID 38065070)

Narra a impetrante, em suma, ostentar a condição de **sociedade de advogados** devidamente registrada na OAB/SP e que fora surpreendida com a exigência de contribuição, com fundamento no artigo 15 e seguintes da Lei n. 8.906/94.

Sustenta que a cobrança de **anuidades das sociedades de advogados** extrapola os limites do Estatuto da Advocacia da OAB (Lei nº 8.906/94), que só exige de mencionadas sociedades o registro e arquivamento para aquisição de personalidade jurídica, não tendo previsão legal de anuidade sobre esse registro, mas apenas para inscritos, ou seja, advogados e estagiários.

O pedido liminar foi **deferido** (38389184).

A autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 38976449). Aduziu a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da OAB/SP e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 41089572).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da OAB/SP, pois embora a Instrução Normativa nº 06/14 da Comissão fundamente a cobrança da anuidade, a autoridade competente é apenas o Presidente da OAB/SP.

No mérito, o pedido é **procedente**.

A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete “*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*” (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da **Legalidade**.

Pois bem

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) autoriza a OAB cobrar contribuições anuais de seus inscritos, *in verbis*:

*"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus **inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas.*

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

*Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os **inscritos** nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical."*

E, a partir de uma interpretação sistemática do EOAB, percebe-se uma clara distinção entre os atos de **INSCRIÇÃO** (dos advogados e estagiários) e de **REGISTRO** (sociedade de advogados).

Deveras, os arts. 8º e 9º cuidam da **INSCRIÇÃO do profissional** como condição para o exercício da atividade de advocacia (art. 3º), o que gera a obrigação de pagar anuidade (art. 46).

Por sua vez, a sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, embora sujeita ao **REGISTRO** perante a OAB, como condição para obtenção de personalidade jurídica (art. 3º, § 1º), **não** está sujeita à inscrição.

E conforme se extrai do disposto nos arts. 46 e 47 do EOAB, não há previsão legal de cobrança de anuidades das sociedades civis de advogados, mas apenas de seus **INSCRITOS**, sendo estes, como visto, **advogados e estagiários**.

A questão já se encontra amplamente discutida e decidida em sede jurisprudencial, como é possível constatar pelas decisões assim ementadas:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de **anuidade** dos **escritórios** de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da **OAB**, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de **anuidade** dos **escritórios** de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 651953, 1ª Turma, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.:00880 PG:00148, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

“ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de **anuidades** dos **escritórios** de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.”

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618, 2ª Turma, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora Min. ELIANA CALMON).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

(TRF3, Apelação 5001034-31.2017.403.6103, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e-DJF3 26/09/2018).

Assim, a conduta da ré de exigir o pagamento da anuidade junto à entidade de classe se revela abusiva, por falta de amparo legal.

Isso posto:

(i) **JULGO EXTINTO o feito**, **sem resolução** do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

(ii) **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a cobrança de anuidade da impetrante.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

PI. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025662-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO LAGOS ANDINOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO//SP (DJR), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **CENTRO AUTOMOTIVO LAGOS ANDINOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)** objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Impetrada **se abstenha de exigir** as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Ao final, requer a restituição, a título de repetição de indébito, através de compensação, nos últimos cinco anos, considerando-se a data inicial a data da distribuição da presente ação, com aplicação da taxa SELIC.

A parte impetrante alega estar, no exercício de sua atividade, sujeita ao pagamento das Contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Relata que, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 149 da CF/88 restringiu a apuração da base de cálculo dessas contribuições, passando a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à “folha de salários”. Assim, por se tratar de um rol taxativo, é totalmente inexigível a incidência de CIDE sobre a folha de pagamento das empresas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em julgamento proferido nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.619.954-SC, o C. STJ assentou o entendimento no sentido de que as **entidades terceiras não são partes legítimas** para figurar no polo passivo de demandas em que se discute a **relação jurídico-tributária** e a repetição do indébito das contribuições a elas destinadas:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.
1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI (STJ, EREsp nº 1.619.954-SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 10/04/2019, DJe 16/04/2019).

Assim, ainda que por via reflexa se verifique o interesse econômico, restou afastado o interesse jurídico, pelo que, diante da ausência de celebração de convênio para arrecadação direta (exceção prevista no art. 5º da IN RFB nº 1.717/2017), **INDEFIRO** o a inclusão das entidades terceiras como assistentes litisconsorciais.

Analisando o pedido liminar:

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**[1], ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SESI**, **SEBRAE**, **SENAI** e **SESI** etc.[2] revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatoria observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais**, **contribuições de intervenção no domínio econômico** e **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *'ad valorem'*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional, razão pela qual fica prejudicado o pedido subsidiário de limitação da base de cálculo.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as contribuições sociais devidas ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão e apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tornemos os autos conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo.

P.I.O.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2][2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020932-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COFCO INTERNATIONAL BRASIL S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que “*proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Restituição protocolados sob os n.ºs 10519.84352.231117.1.2.02- 9098; 38994.08489.231117.1.2.03-0589, NO PRAZO MÁXIMO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de restituição, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam suspensos em seu relatório de situação fiscal e CND*”.

Narra a impetrante, em suma, haver protocolado os PER/DCOMP's indicados na petição inicial em **23/11/2017**. Contudo, afirma que os pedidos ainda se encontram com a análise pendente, o que viola o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que fixa em 360 (trezentos e sessenta dias) o prazo para que seja proferida decisão administrativa.

Alega, ainda, que, antes de ressarcir os créditos reconhecidos, a Autoridade Coatora, por força do disposto no art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, do Decreto nº 2.138/97 e da IN RFB nº 1.717/2017, normalmente procede à consulta sobre a existência de débitos do contribuinte perante a Fazenda Nacional, para fins de **compensação de ofício**, inclusive daqueles que estejam devidamente parcelados (ou seja, com exigibilidade suspensa).

Afirma que, tendo em vista a existência de débitos parcelados, a autoridade coatora não deu regular seguimento ao ressarcimento dos créditos que lhe são devidos, aplicando, assim, o que dispõe o art. 6º, § 3º, do Decreto 2.138/97, e art. 89, § 4º, da IN RFB nº 1.717/2017, e procedendo à **RETENÇÃO INDEVIDA** da totalidade dos créditos reconhecidos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 34632817), houve emenda à inicial (ID 35094210)

A decisão de ID 41564854 **deferiu** o pedido liminar.

A autoridade prestou informações (ID 42017824).

Após o parecer do Ministério Público Federal e a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, cumpre salientar que embora a d. autoridade, em suas informações, afirme que se deve aguardar o decidido no RE 917285/PR acerca da declaração de inconstitucionalidade do art. 73 da Lei 9.430/96^[1] – e, por conseguinte, da inclusão também de débitos parcelados **sem garantia**, razão não lhe assiste.

Deveras, pela teoria tradicional, a declaração incidental de inconstitucionalidade pelo E. STF somente produzia efeitos *intra partes*, até ulterior decisão do Senado Federal acerca da suspensão da execução da lei.

Todavia, conferindo uma nova interpretação ao art. 52, X, da Constituição Federal, no julgamento da ADI 3406/RJ, assentou-se que, em sede de controle difuso, a decisão **já possui efeito vinculante e erga omnes**, sendo que a comunicação ao Senado objetiva a maior publicidade do que restou decidido.

Nesse sentido, uma vez que transitado em julgado a decisão proferida no RE 917285/PR, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

No mérito, o pedido é **procedente**.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada quanto ao pedido restituição protocolado em 02/05/2019, pois este, até o presente momento, encontra-se pendente de análise.

Em relação ao pedido de **imediate** restituição, a pretensão da impetrante **não** comporta acolhimento.

Deveras, uma vez analisado o processo administrativo, a Administração deve adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da **IN/RFB 1717/2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

(...)

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

II - certificará, se for o caso:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de permanecer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Todavia, o ressarcimento de créditos reconhecidos em pedido de restituição obedece aos trâmites da lei, em especial à **ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional e à dotação orçamentária**, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir em tal processamento.

Importante destacar que a Administração Tributária **pode e deve reter valores**, realizando assim a **compensação de ofício** com débitos de titularidade da impetrante. **Contudo, não pode fazê-lo com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a compensação deve ter por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos – considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal.

Assim, “*suspensa a exigibilidade do débito por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício*” (Precedentes: REsp. N. 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N. 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).

No presente caso, verifica-se que, de acordo com o Relatório de Situação Fiscal, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, constam débitos em nome da impetrante **com a exigibilidade suspensa**.

Assim, referidos débitos – COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa – **não podem constituir ÓBICE para o cumprimento das medidas previstas na IN 1.717/2017** (artigos 97 e 97-A).

E, pelas mesmas razões acima expostas, também deverão ser considerados créditos com exigibilidade suspensa aqueles que se encontrarem parcelados sem o oferecimento de garantia.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** dos pedidos de restituição indicados na petição inicial (19518.48008.091019.1.2.02-6784 e n. 05540.39608.091019.1.2.03-4280).

Em caso de decisão administrativa favorável ao contribuinte, a compensação de valores deverá observar os parâmetros da **Instrução Normativa da RFB n. 1717, de 17/07/2017**.

Deverá, ainda, a autoridade se abster **de proceder à retenção de valores** e a **compensação de ofício** com débitos de titularidade da impetrante que estejam **com a exigibilidade suspensa** (parcelados sem garantia, inclusive), nos termos do artigo 151 do CTN, de modo que **não podem constituir óbice para o cumprimento das medidas previstas na IN 1.717/2017** (artigos 97 e 97-A).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] TEMA 874 – RE 917285 “É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão ‘ou parcelados sem garantia’, constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos

da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN”.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5022969-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND DOS CONCESSIONARIOS E DISTR DE VEICS NO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA EM ARAÇATUBA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e outros visando a obter provimento que reconheça o direito de seus filiados a “*creditarem na base de cálculo do PIS/Cofins não-cumulativos dos seguintes insumos: a) fardamento/uniforme; b) telefonia e internet; c) assistência médica/plano de saúde/odontológico; d) vale refeição/alimentação; e) vale transporte; f) despesas com correios, cartório e órgãos de trânsito; g) material de escritório; h) água; i) propaganda, marketing e promoção; j) licenciamento de veículos; k) frete entre filiais; l) taxa de administração de cartão de crédito/débito; m) vigilância armada, desarmada e transporte de valores; n) folha de salários; o) combustíveis e manutenção de frota própria, peças de reposição; p) treinamento de pessoal; q) despesas com equipamentos de proteção individual –EPI; r) aluguel de imóveis, máquinas e equipamentos, edificações e benfeitorias; s) estopa e óleos usados na lavagem de peças; t) bens do ativo imobilizado; u) armazenagem e frete; v) custos com remoção de resíduos; x) limpeza, desinfecção e dedetização, afastando-se a interpretação levada a cabo pela Receita Federal nas IN’s n.º 247/02 e 404/04, conforme julgamento no RESP n.º 1.221.170, do STJ, obstando que as autoridades coatoras realizem qualquer ato tendente a punir os filiados do impetrante”.*

Alega, em suma, que por meio das **Instruções Normativas n.ºs. 247/2002 e 404/2004**, a Receita Federal **restringiu o conceito de insumos** para fins de creditamento, convalidando apenas aqueles decorrentes de aquisições de matéria-prima, produtos intermediários, material de embalagem, desde que não vinculados ao ativo imobilizado, e de insumos que integrem produto/serviço final.

Sustenta que, diante da divergência de interpretação sobre o conceito de insumos e, tendo em vista a lacuna legal, a **Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do RESP nº 1.221.170/PR, **consolidou o entendimento** no sentido de que o conceito de insumos está vinculado à **essencialidade e relevância** dos produtos/bens e serviços adquiridos para consecução do objeto social do contribuinte, sendo necessária a realização de cotejo para convalidação.

Assevera que, além dos créditos decorrentes dos produtos revendidos, tem também custos/despesas com publicidade, propaganda, e marketing e outros relevantes e essenciais para consecução da sua atividade, os quais conforme as citadas INs e entendimento do Fisco, não gerariam direito ao crédito de PIS e COFINS, uma vez que não se consomem na revenda.

Assim, sustenta que não lhe restou alternativa senão a **propositura da presente ação para fazer valer o entendimento do STJ decorrente do RESP nº 1.221.170** por meio da declaração do direito de seus filados se creditarem dos insumos adquiridos e aplicados na consecução do seu objeto social, conforme elencado, dada a relevância e essencialidade afastando-se o entendimento restritivo do Fisco.

Coma inicial vieram os documentos.

Houve emenda à inicial (ID 4266828) e foi determinada a intimação da União Federal, por tratar-se de mandado de segurança coletivo (ID 43097083).

Após a manifestação da União (ID 43295113), vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato, decido.

Inicialmente, **afasto** a preliminar de incompetência deste juízo no tocante aos filiados domiciliados em outros municípios (e vinculados às demais autoridades incluídas no polo passivo).

Isso porque o presente *mandamus* foi impetrado por Sindicato domiciliado em São Paulo e em relação à sua base territorial, sendo-lhe aplicável a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores no sentido de que a eleição do foro de domicílio do autor^[1], por aplicação do §2º do art. 109 da Constituição^[2], também se estende ao Mandados de Segurança.

Analisando, assim, o **pedido liminar**.

A **não-cumulatividade** do PIS/COFINS está prevista no artigo 195, §12, da Constituição Federal, tendo sido regulamentada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e possibilita ao contribuinte **creditar-se de valores correspondentes às aplicações das respectivas alíquotas sobre determinados custos**, a fim de deduzi-los, posteriormente, da base de cálculo daquelas contribuições.

Diversamente do que ocorre com a não-cumulatividade do ICMS, no caso das contribuições, a não-cumulatividade **autoriza o desconto de determinadas despesas** que devem ser apuradas com base na mesma alíquota.

Pois bem

Nos incisos II, dos arts. 3º, da Lei nº 10.637/02 e 10, da Lei nº 10.833/03 estão relacionados os bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS. No entanto, **não estão elencadas** nessas hipóteses as despesas relacionadas aos serviços de propaganda e marketing, bem como aos custos decorrentes de atos notariais de registro mobiliário.

Todavia, os insumos, para a finalidade legal em apreço, não mais se restringem ao processo produtivo: devem estes ser entendidos como bem ou serviço essencial ou relevante para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte, na **acepção ampla** recentemente adotada pelo C. Superior de Justiça no **RESp nº 1.221.170-PR**, sob a sistemática dos **recursos repetitivos** do art. 543-C do CPC/1973:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo como objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) **o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte**”. (STJ, REsp nº 1.221.170- PR, 1ª Seção, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 22/02/2018, DJe 24/04/2018 – negritei).

Embora, como ressaltado, o entendimento firmado pelo C. Superior. Tribunal de Justiça permita que a análise dos insumos seja ampliada (e não apenas atrelada ao processo produtivo), nem por isso a totalidade dos gastos relacionados ao desenvolvimento das atividades empresariais passam a ser dedutíveis.

De conseguinte, reputo que, em sede liminar e tratando-se da estreita via da ação mandamental, não é possível acatar o entendimento da impetrante no sentido de que **todo e qualquer** custo ou despesa poderia ser considerado insumo e, portanto, dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS, além mesmo porque, a bem da verdade, todo o montante dispendido pela empresa visa, em alguma medida, o incremento de sua atividade.

Isso posto, ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para apresentarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[1] Nesse sentido, ressalte-se o decidido pelo E. STF no RE 627.709/DF e pelo C. STJ no Agno CC 150.269/AL.

[2] **Art. 109.** *Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001076-55.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARCO POLO DE CARVALHO SILVA - ME, MARCO POLO DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte executada o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5013912-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABSOLUTE GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ABSOLUTE GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 36202833).

A União Federal requereu o seu ingresso (ID 36676974).

Notificado, o DERAT/SP apresentou **informações** (ID 36989646). Pede a suspensão do feito. No mérito, pugna pela denegação da segurança, pois “entre as deduções e exclusões permitidas em lei nunca esteve o ISS, sendo que a Lei nº 12.973/14, ao alterar a redação das leis acima referidas, reforçou estaimpossibilidade, ao se referir sempre à “receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1. 5 98, de 26 de dezembro de 1977”, o qual também foi modificado pela mesma lei para incluir nareceita bruta os tributos sobre ela incidentes” (idem).

Após o parecer do Ministério Público Federal, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574.706/PR, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Ademais, conquanto não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)”

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Assim, considerando que o objetivo da sistematização da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema, entendendo que as razões são idênticas para o ISS.

É este, inclusive, o entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da decisão abaixo ementada:

E M E N T A **TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.** 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5001340-85.2017.403.6107, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, j. 19/12/2019, e-DJF3 30/12/2019 - negritei).

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de não computar o valor do ISS incidente** na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021918-85.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECÇOES DE ROUPAS GLOBAL CO. EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CONFECÇÕES DE ROUPAS GLOBAL CO. LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão “*dos descontos de vale transporte e vale alimentação na base de cálculo das contribuições previdenciárias da Impetrante, SAT/RAT e inclusive aquelas destinadas a terceiros, uma vez que tais valores são pagos pelos seus próprios funcionários*”.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 41232805 **deferiu** em parte o pedido **liminar**.

Notificada, a autoridade (DERAT/SP) prestou **informações** e esclarecimentos (ID 225510725). Como preliminar, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois o valor da participação do empregado não foi excluído da incidência tributária e, da mesma forma ocorre com a co-participação do empregado quanto ao vale-alimentação e demais descontos.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 4293847), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em julgamento proferido nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.619.954-SC, o C. STJ assentou o entendimento no sentido de que as **entidades terceiras não são partes legítimas** para figurar no polo passivo de demandas em que se discute a **relação jurídico-tributária** e a repetição do indébito das contribuições a elas destinadas:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI (STJ, EREsp nº 1.619.954-SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 10/04/2019, DJe 16/04/2019).

Assim, ainda que por via reflexa se verifique o interesse econômico, restou afastado o interesse jurídico, pelo que **INDEFIRO** de inclusão das referidas entidades como litisconsortes.

Igualmente, **AFASTO** a preliminar aduzida pois a impetrante, na qualidade de contribuinte, detém interesse em afastar as verbas que entende ser ilegalmente incluídas na base de cálculo das contribuições que lhe são exigidas.

Analisando, pois, o **mérito**.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Todavia, ao que se verifica, a impetrante objetiva o reconhecimento de seu direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal **sobre os valores retidos e descontados na folha** de pagamento dos empregados a título de descontos de vale-transporte, vale-refeição, assistência médica e odontológica e outros descontos.

O que a impetrante pretende é, em última análise, **reduzir a base de incidência** da contribuição patronal (salário do empregado), dela retirando uma parcela em razão de sua destinação (pagamento do transporte).

À toda evidência, a base tributária é definida em lei, sendo desimportante a destinação da verba remanescente. No caso, a base tributária é o **valor do salário do empregado**, pouco importando o que o trabalhador vai fazer com ele: se vai pagar o empréstimo que o patrão lhe fez; se vai pagar seu transporte, a sua alimentação etc.

Nesses termos, os referidos valores descontados **não perdem** a sua natureza remuneratória, isto é, fazem parte do salário do empregado e, por conseguinte, **deve ser considerado na base de cálculo das contribuições previdenciárias**.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012709-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REBECCA RAMOS CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA ELENA DE SOUZA CALDEIRA - SP287597, ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da parte exequente (ID 42872793), indique a UNIÃO a conta bancária à restituição do valor depositado a maior, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, oficie-se ao PAB da CEF deste fórum solicitando a transferência.

Aguarde-se o decurso de prazo para o oferecimento da Impugnação pela UNIÃO sobre os cálculos dos honorários sucumbenciais (ID 42082184).

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010057-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PEREIRA RIBAS

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, GABRIELA DA MATA LOPES - SP408292

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 42370181: De início, ressalto que, não obstante o depósito realizado pelo Ministério da Saúde no valor de R\$ 822.682,75, em 25/09/2020, somente neste momento veio aos autos a notícia acerca do cumprimento da decisão liminar.

Lamentavelmente, vários atos praticados no processo, inclusive a penhora via Sisbajud, poderiam ter sido evitados se este Juízo tivesse sido devidamente comunicado acerca do depósito realizado.

Dessa forma, primeiramente, determino a transferência do valor total R\$ 822.682,75 depositado na conta nº 0265.005.86422901-4, em favor da M3 Pharma S.A., empresa que apresentou o orçamento de menor valor, cujos dados bancários encontram-se na proposta juntada no Id 42372934.

Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para cumprimento da providência, com a máxima urgência.

Expedido o ofício, dê-se ciência às partes.

A parte autora deverá acompanhar o cumprimento do ofício para a aquisição do medicamento, comprovando nos autos a realização do tratamento na forma prescrita.

Comprovada a aquisição do medicamento na quantidade prescrita, defiro o desbloqueio do valor total penhorado nas contas do Ministério da Fazenda, via Sisbajud.

Intimem-se e cumpra-se, observando-se a urgência que o caso requer.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002303-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILMAR PEREIRA SARMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 37786586 - Considerando a **concordância** da parte exequente, expeça-se ofício ao PAB da CEF situado neste Fórum solicitando a transferência eletrônica do valor do depósito (ID 33587640) em favor da(o) advogada(o) da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024584-59.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEMOS GINASTICA LTDA - ME, ELAINE TEREZINHA CARDOSO DE LEMOS PRADO, ROGERIO NARA PRADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1- Trata-se de **Embargos à Execução** opostos pela parte executada em que pede, dentre outras coisas, a concessão de efeito suspensivo da Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Pois bem

Como se sabe, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é **medida excepcional** a demandar a existência de **dois requisitos**, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Tratando-se de requisitos cumulativos, a ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

No caso dos autos, **não houve a prévia garantia do juízo** por meio de depósito, penhora ou caução suficientes, não bastando a existência de garantia dos contratos.

Portanto, o fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, a instituição financeira exequente possui porte econômico suficiente para reparar eventual dano patrimonial, caso necessário.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

2- **Defiro** o pedido de justiça gratuita em relação aos executados pessoas físicas.

3- Para a concessão da justiça gratuita à associação, com ou sem fins lucrativos, é imprescindível a prova da condição de miserabilidade.

A respeito da matéria em debate, dispõe a Súmula 481 do STJ: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Nesse sentido, colaciono recentes pronunciamentos do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE AUDITORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AUDITORES INDEPENDENTES. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA. DANOS DESCONEXOS COM A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos casos de serviço de auditoria, para constatar a responsabilidade civil subjetiva do auditor, em função de ato doloso ou culposo por ele praticado, há que se demonstrar não apenas o dano sofrido, mas também o nexo de causalidade com a emissão do parecer ou relatório de auditoria. 2. Assim, na hipótese em exame, não há razões jurídicas para imputar responsabilidade civil à empresa de auditoria, pois não houve negligência ou imperícia na realização dos serviços ora contratados. 3. O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica. Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201102117732, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2016 ..DTPB:.)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. 2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza. 3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa. 4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201401586684, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2014 ..DTPB:.).

Por essa razão, em relação à pessoa jurídica, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

4- Quanto ao pagamento de custas, os embargos à execução não se sujeitam a tal requisito, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96).

5- Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o **valor que entende correto**, apresentando **demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo**, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- Findo o prazo concedido, intime-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca na produção de outras provas.

Especifiquem os Embargantes as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

7- Remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025926-08.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOMINGAS VERA DA SILVA

REPRESENTANTE: VERA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA RODRIGUES - SP262857,

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, FUSEX - FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO EXÉRCITO, DIRETOR DO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX DO COMANDO MILITAR DA SEGUNDA REGIÃO

SENTENÇA

Vistos etc.

A impetrante (DOMINGAS VERA DA SILVA) visa a obter provimento jurisdicional que lhe assegure: “a1) Disponibilização IMEDIATA e de forma ininterrupta (24 horas por dia) de (i) PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM (curativos especiais na escara, aspiração traqueal frequente, manipulação de sondas, oxigênio, entre outras) (ii) FISIOTERAPIA pulmonar e motora diária, (iii) FONOAUDIOLOGIA 3 vezes por semana, (iv) REALIZAÇÃO DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS PRESCRITOS tudo por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto houver necessidade de sua administração, expedindo-se, para tanto, o competente mandado contra a autoridade coatora, notificando-a para, no prazo legal, prestar as indispensáveis informações ao Juízo; a2) Fornecimento de todos os INSUMOS HOSPITALARES necessários ainda não fornecidos tais como: (i) aspirador portátil, (ii) ondas de aspiração, (iii) soro fisiológico, (iv) luva estéril, (v) luvas de látex, (vi) Dersani, (vii) Gaze aderente (viii) Fralda geriátrica, (ix) Extensor (x) gástrico, Alcool 70%, (xi) Frasco para dieta; (xii) Frasco para água; (xiii) Equipo de dieta; (xiv) Gaze hidrofília não estéril (xv) Toalhinha descartável para banho; (xvi) Pomada para assadura; (xvii) Fixador de sonda nasointestinal; (xviii) Soro fisiológico 0,9% e todos os MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS para o tratamento da Impetrante, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto houver necessidade de sua administração, expedindo-se, para tanto, o competente mandado contra a autoridade coatora, notificando-a para, no prazo legal, prestar as indispensáveis informações ao Juízo”.

Contudo, como é cediço, nos estreitos limites do **Mandado de Segurança**, não há espaço para **dilação probatória** já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída.

Vale dizer, no mandado de segurança, o direito deve ser claro e manifesto, **comprovado de plano**, juntamente com a petição inicial. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão, e apto a ser exercido no momento da impetração.

No caso presente, há vários aspectos que necessitam de comprovação, mediante dilação probatória, quem sabe até por meio de perícia.

Diz a impetrante, na inicial que:

"(...) a impetrante, antes da primeira internação ocorrida em 28/05/2020 já era portadora de Doença de Alzheimer, demência mista, úlcera, ausência de visão direita e possuía 3 parafusos no fêmur direito. Porém, até a internação, era consciente, falava e andava e tinha uma vida sem maiores necessidades de cuidados, além dos inerentes da idade avançada. Ocorre que durante a internação, a impetrante foi acometida com COVID 19 e um Acidente Vascular cerebral hemorrágico gravíssimo que paralisou toda sua capacidade motora, fala e respiratória, necessitando de forma constante de cuidados médicos. Atualmente a impetrante necessita de cuidados familiar e de ENFERMAGEM 24 horas por dia além do suporte de múltiplos outros profissionais, conforme laudos médicos abaixo destacados emitidos por médicos, bem com constante do relatório de alta hospitalar emitido pela própria impetrada.

Todavia, até a presente data a Impetrada NÃO DISPONIBILIZOU à Impetrante os SERVIÇO DE ENFERMAGEM de forma contínua e integral, bem como, não forneceu serviços médicos multidisciplinares diários (fonoaudióloga e fisioterapia), insumos médicos e medicamentos indispensáveis para manutenção de sua saúde. Ou seja, a impetrante está totalmente desamparada e sem os cuidados médicos indispensáveis para sua sobrevivência”.

Vale dizer, vários dos aspectos mencionados na inicial precisam ser provados mediante dilação probatória, o que é incompatível como rito do mandado de segurança.

E por ser assim, resta evidente a **ausência de interesse processual** no aspecto adequação, razão por que impõe-se a extinção do feito por carência de ação.

Isso posto, por considerar a impetrante **CARECEDORA DE AÇÃO**, extingo o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lein. 13.105/2015) e art. 10, da Leinº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006804-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALESCA CAMARGO TERRES

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **VALESCA CAMARCO TERRES** em face da **UNIÃO**, visando a obter provimento jurisdicional que declare *“nulo por ilegalidade o ato que excluiu a autora do exame de admissão ao CFS 2/2019, declarando inconstitucional e ilegal a exclusão da autora do Concurso/Exame de Admissão ao CFS 2/2019, declarando-a capaz para a vida militar; e caso não tenha havido decisão de antecipação de tutela em tempo hábil, que seja decidida em sentença de procedência, determinando sua imediata reinclusão no próximo exame e curso subsequentes”*.

O pedido formulado em sede de tutela restou **parcialmente deferido** pela decisão de ID 16769014.

A **UNIÃO** interpôs agravo de instrumento, registrado sob o n. 5013534-37.2019.403.0000 (ID 17835408), bem como ofertou **contestação** (ID 17835710).

Após a prolação da decisão saneadora de ID 29441533, a autora, por meio da petição de ID 32664062, informou que *“por questões pessoais, requereu o cancelamento de sua matrícula junto a Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, não estando mais, portanto, vinculada àquela escola de formação militar”*, pelo que **requereu a desistência** da ação.

Instada, a **UNIÃO** opôs-se ao pedido de desistência, condicionando-o à renúncia ao direito sob o qual se funda a ação (ID 33446285), tendo a autora, por seu turno, reiterado o pleito para homologação da desistência, oportunidade em que pleiteou a intimação da requerida para comprovação de seu desligamento (ID 35765219).

Em petição de ID 36354709 a **UNIÃO** reafirmou a impossibilidade de desistência da ação, consignando, todavia, ser caso de perda do interesse processual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Com o ajuizamento da presente ação objetivava a autora, apertada síntese, o afastamento do ato administrativo que a havia reprovado no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica.

Após regular tramitação, sobreveio aos autos a notícia de que a demandante, *“por questões pessoais, requereu o cancelamento de sua matrícula junto a Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, não estando mais, portanto, vinculada àquela escola de formação militar.”*

Pois bem

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: (1) se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e (2) se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no presente caso, **não há mais necessidade** da tutela jurisdicional, uma vez que a própria autora afirma ter solicitado o cancelamento de sua matrícula junto a EEAR.

Conquanto tal alegação (de cancelamento de sua matrícula) esteja desacompanhada da correspondente documentação comprobatória, certo é que, instada, a UNIÃO reputou tratar-se de fato incontroverso, pelo que requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

E, como é cediço, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Comtais considerações, a extinção do processo sem resolução do mérito pela perda superveniente de seu objeto é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **REVOGO** a tutela anteriormente concedida.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo sobre o valor atualizado da causa e nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações, **ficando suspensa a exigibilidade** da referida verba tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Comunique-se a prolação de sentença à MMª Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento n. 5013534-37.2019.403.0000.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024648-48.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ABEL PIERRE PAUPERIO, MARIA DE LOURDES ARANHA LOSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302-E

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

DESPACHO

Vistos.

IDs 41089968 e 41363836 - Ciência às partes acerca do retorno do ofício de transferência cumprido pelo PAB da CEF deste Fórum, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

ID 39854329 – Ciência ao Banco do Brasil acerca do desbloqueio via Sisbajud.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020122-86.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO VITOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

O perito apresentou a proposta dos honorários periciais no valor de **R\$2.500,00** (ID 36633967).

Intimadas as partes, a parte autora alegou que o valor está muito acima dos valores fixados pelo Conselho Nacional de Justiça (ID 40582251) e a UNIÃO não se manifestou.

Vieramos autos.

DECIDO.

Não há que se falar na aplicação da Resolução nº 232/2016 no caso concreto, uma vez que ela trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo próprio poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça.

Além do mais, considero que o valor pretendido pelo perito está de acordo com o praticado no mercado, bem como com os valores admitidos neste juízo em ações semelhantes, motivo pela qual fixo os honorários periciais definitivos em **RS\$2.500,00** (dois mil, quinhentos reais), cujo importe não é flagrantemente excessivo para a realização de perícia contábil, de modo que caberia às partes demonstrar claramente o indigitado excesso. A simples alegação de que o valor é elevado, sem apontar a não complexidade dos cálculos, não é motivo suficiente para a sua redução.

Assim, expeça-se ofício requisitório do valor dos honorários periciais em face da UNIÃO, conforme determinado na decisão (ID 36274925).

Intimem-se as partes e o perito para indicar data e horário da perícia.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025865-50.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. H. B. P. D. S.

REPRESENTANTE: DAYANE HENRIQUE DA SILVA BOMFIM PEDREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NEVES MARTINELLI - SC35465,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **GUILHERME HENRIQUE BOMFIM PEDREIRA DA SILVA**, menor impúbere, representado por sua genitora DAYANE HENRIQUE DA SILVA BOMFIM PEDREIRA, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o imediato fornecimento “*de 01 (uma) caixa com 90 (noventa) comprimidos de Miglustate (Zavesca) 100 mg para tratamento de NiemannPick tipo C, a cada 03 (três) meses*”.

Narra o autor, em suma, contar com 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de idade e ser portador da **doença denominada Niemann Pick tipo C**, que causa “*defeitos no transporte intracelular do colesterol, conduzindo sua acumulação em diferentes órgãos*”.

Alega que o “*acúmulo de colesterol intracelular afeta principalmente as células do fígado, baço, pulmão e neurológicas, podendo acometer gravemente estes órgãos. Os principais sintomas entre (sic) estão entre manifestações viscerais, como disfagia progressiva e infiltrações pulmonares, neurológicos, como hipotonia, atraso no desenvolvimento e psiquiátricos, como disfunção cognitiva, alucinações visuais, psicose de início precoce etc*”.

Destaca que referida doença não tem cura, “*a sua detecção precoce é essencial para que o tratamento com Miglustate (Zavesca), única terapia disponível e aprovada até o momento, seja iniciado tão logo possível, na tentativa de diminuir a progressão do dano neurológico*”.

Alega que o medicamento pleiteado **possui registro na ANVISA**, mas “*o Estado de São Paulo fornece o medicamento somente para o diagnóstico de Doença de Gaucher, não há previsão para a doença de Niemann-Pick tipo C. Frustradas as tentativas extrajudiciais para fornecimento da medicação, não resta opção senão recorrer à via judicial*”.

Destaca, ainda, que o medicamento – Miglustate 100 mg, conhecido comercialmente como Zavesca, tem o custo de R\$ 27.888,00 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais) por caixa com 90 (noventa) comprimidos. “Conforme a receita médica, será ingerido 1 (um) comprimido por dia, dividido em duas partes para serem ingeridas em horários distintos. Portanto, o valor mensal de tratamento é de R\$ 9.296,00 (nove mil e duzentos e noventa e seis reais)”.

Coma inicial vieram documentos.

A presente ação foi distribuída em **regime de plantão**, no dia 11/12/2020. A juíza plantonista entendeu não ser o caso de apreciação em regime plantão, conforme decisão de ID 43288596:“(…) Dessa forma, considerando o bom quadro neurológico do autor e tendo em vista que a ação foi ajuizada quando já passados 50 (cinquenta) dias desde a prescrição do medicamento, não vislumbro a existência de risco capaz de ensejar a análise do pedido fora do horário normal de expediente”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, importante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **repercussão geral** da questão relativa ao fornecimento de **medicamento de alto custo não constante das listas do SUS**. Confira-se a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º, 6º; 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo” (RE 566471/RN, Relator Ministro Marco Aurélio).

Julgado o **RE 566471/RN**, a Suprema Corte decidiu que o Poder Público **NÃO PODE SER OBRIGADO**, por meio de decisão judicial, a fornecer medicamento de alto custo, que não esteja nas listas do SUS para distribuição universal, isso ao fundamento de que a decisão beneficiaria a poucos, mas prejudicaria toda a coletividade, que depende do orçamento do SUS.

Embora tenha sido apresentada uma **proposta** de Tese da repercussão geral, esta ainda está sendo discutida. Desse modo, tenho que o art. 1.037, II, do Código de Processo Civil deve se harmonizar com o disposto no art. 314, do mesmo estatuto, assim como, também, com o disposto no art. 982, §2º, do CPC, que dispõe que, nesses casos, ao juiz do processo cabe determinar a realização de **atos urgentes** a fim de evitar dano irreparável, competindo-lhe apreciar o **pedido de tutela de urgência** eventualmente formulado, podendo o juízo ordinário determinar, se o caso, os esclarecimentos que entender necessários ou a comprovação dos requisitos necessários para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

E, no caso presente, a despeito da gravidade da doença que acomete o autor, tenho que, quanto ao exame da pretensão antecipatória, **não há nos autos elementos suficientes** a que se considere verossímeis as alegações trazidas, sendo imprescindível a prévia compreensão do seu quadro de saúde, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à manutenção de sua integridade física e mental, bem como se assenhorar do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias, cujos elementos podem ser fornecidos pela médica que atende o autor, Dra. Rachel Sayuri Honjo Kawahira, CRM 114260, pela própria União Federal e também pela equipe de especialistas do NAT-JUS/SP que auxilia o juízo.

Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento com o medicamento ora solicitado, tenho que a análise do **pleito liminar** depende de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Assim, determino que sejam esclarecidos e comprovados os seguintes aspectos:

(1) PELO AUTOR, por meio de sua médica, Dra. Rachel Sayuri Honjo Kawahira, CRM 114260, para que esclareça, em 10 (dez) dias:

1.1. De qual doença padece o autor? Descrever seu quadro clínico.

1.2. Quais são os medicamentos que, habitualmente, até aqui vêm sendo utilizados no tratamento dessa doença?;

1.3. O medicamento requerido é indispensável à manutenção da vida do autor?; Quais os medicamentos disponibilizados pelo SUS para tratamento da doença que o acomete? O autor já foi tratado com os medicamentos disponibilizados pelo SUS, por quanto tempo e com quais resultados?

1.4. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela?

1.5. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS?

(2) à parte ré (União Federal) que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designada, esclareça, em 10 (dez) dias:

2.1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição clínica?

2.2. Com base nos documentos acostados à inicial, os medicamentos requeridos são indispensáveis à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2.3. Com base nos documentos constantes dos autos e levando-se em conta a experiência terapêutica, quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela?

2.4 O medicamento requerido é considerado experimental? Conta com registro na ANVISA? Se positiva a resposta, para tratamento de qual doença; Se negativa a resposta, há pedido de registro em andamento na ANVISA? Desde quando?

2.5 O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS?

2.5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior; é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a eficiência equivalente?

2.5.2. Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência equivalente ou semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?

2.6. O que seria mais custoso ao Erário, o medicamento pretendido ou aqueles fornecidos pelo SUS? Qual o mais indicado? Por quê?

2.7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da doença de que padece o autor; tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

(3) Aos especialistas do e-NATJUS:

3.1. Os medicamentos requeridos são os fármacos normalmente utilizado no tratamento da doença de que padece o autor? Há quanto tempo o medicamento foi incorporado à terapêutica da doença do autor e com que resultados?

3.2. Os medicamentos requeridos são substituíveis por outro ou outros fornecidos pelo SUS, com eficiência equivalente?

3.3. Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo uso do pretendido?

3.4 Referido medicamento é considerado experimental? Possui registro na ANVISA? Se afirmativa a resposta, para tratamento de que doença?; Se negativa a resposta, há pedido de registro em andamento na ANVISA?

Em favor da celeridade na prestação jurisdicional, e aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, § 2º da Lei 10.259/2001, determino a intimação da médica da autora, Dra. Rachel Sayuri Honjo Kawahira, CRM 114260, por meio de correio eletrônico. Sem prejuízo, determino ao patrono do autor que diligencie junto à médica, para que ela responda aos quesitos ora formulados.

Sem prejuízo, expeçam-se ofícios à União Federal e a médica que proferiu o Relatório Médico, Dra. Rachel Sayuri Honjo Kawahira, CRM 114260, para resposta aos quesitos apresentados, em 10 (dez) dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial, assim como solicitem-se os esclarecimentos por meio de formulário próprio ao E-NATJUS.

Após, com as respostas, tornemos autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como defiro a tramitação prioritário do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC, por tratar-se de doença grave. **Anote-se.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: AGUINALDO PEREIRA DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRUVINEL GOULART - SP357059

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **AGUINALDO PEREIRA DE PAULA** (CPF n. 976.324.738-15) em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 575234310 (processo n. 44233.023719/2020-11) sem andamento desde **02/09/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 02/09/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 575234310 (processo n. 44233.023719/2020-11), sem andamento desde **02/09/2020**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se.

P.I.Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012153-35.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS** (CPF n. 697.508.235-34) em face do **CHEFE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – TATUAPÉ**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 154113859, protocolado **30/08/2018**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu a revisão de seu benefício de aposentadoria e, desde 30/08/2018, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 40463937).

Determinada a regularização da autoridade coatora (ID 42515545).

Houve emenda à inicial (ID 43036739)

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

ID 43036739: recebo como aditamento à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 154113859, protocolado **30/08/2018, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025705-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELI PEREIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA GOMES DA SILVA - SP404883

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECUSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **CELI PEREIRA GOMES SILVA** (CPF n. 284.831.558-00) em face do **PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1677421565, protocolado em **10/09/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 10/09/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1677421565 protocolado em **10/09/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025738-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS KOLM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **CARLOS KOLM** (CPF n. 069.156.148-69) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44234.115307/2020-98, protocolado em **10/09/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 10/09/2020, **seu requerimento não tem andamento**, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44234.115307/2020-98 protocolado em **10/09/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025583-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA LANAMAZZANTE

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **LUCIANA LANA MAZZANTE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que assegure o direito ao “*levantamento da integralidade dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da autora, no valor de R\$ 64.096,94 (sessenta e quatro mil, noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), através de ofício a ser encaminhado a entidade mantenedora*”.

Narra a autora, em suma, ter sido diagnosticada com “*espondiloartrite, doença autoimune com artrite axial e periférica que cursa com cervicalgia e lombalgia inflamatória crônica, sacroiliíte assimétrica, tendinite, entesites na bacia e, no momento, poliartrite de mãos*”.

Afirma que se trata de doença grave, incapacitante e degenerativa e que “*causa dores intensas, impedindo-a de trabalhar normalmente, fazendo-se necessária, para contenção das dores, a realização de tratamentos específicos, com fisioterapia*”.

Alega que faz jus ao saque da quantia depositada em sua conta vinculada do FGTS, ante a doença grave que a acomete “*para que possa se tratar e utilizar os valores depositados em sua subsistência, uma vez que seu rendimento de trabalho encontra-se comprometido*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a juntada da declaração de hipossuficiência pela autora (ID 43168723).

Houve emenda à inicial (ID 43258241).

É o relatório, decidido.

Presentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

De acordo com o laudo médico, datado de **15/11/2020**, da médica reumatologista Dra. Adriana Bezerra D’ Amorim, CRM SP 82031:

“Paciente com espondiloartrite, doença autoimune com artrite axial e periférica que cursa com cervicalgia e lombalgia inflamatória crônica, sacroiliíte assimétrica, tendinite, entesites na bacia e no momento poliartrite nas mãos.

Em tratamento com AINE e sulfassalazina, realizando revisão de exames para provável uso de imunobiológico.

Dor e incapacidade relacionadas à doença com indicação de atividade física e consultas regulares” (ID 43156060).

Tratando-se de um paciente portador de *espondiloartrite* que necessita de tratamentos cotidianos e ininterruptos, é intuitivo que essa situação demanda recursos financeiros extraordinários.

Sendo assim, nada justifica que o dinheiro que lhe pertence, e que pode ser utilizado no alívio do seu sofrimento, permaneça depositado enquanto necessita de tratamentos.

O fato de o Regulamento do FGTS somente contemplar as doenças AIDS, CÂNCER e outras doenças em estágio terminal não pode ser impedimento ao exercício do direito, vez que sendo a doença **grave**, nem mesmo o Regulamento poderia negar-lhe o levantamento do saldo da conta do FGTS com base no dispositivo legal invocado, vez que se isso ocorresse estar-se-ia diante da invalidação da lei pelo seu regulamento.

Ademais há que se ater para a função social do FGTS. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. APOSENTADORIA. DOENÇA NÃO RELACIONADA NA LEI 8.036/90. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 20, III, da Lei nº 8.036/90, “a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social. (...)”. 2. Conforme se pode verificar às fls. 25-26, concedida a aposentadoria pelo INSS não merece prosperar a irresignação da recorrente ao afirmar que o autor não preenche requisito para movimentação de sua conta vinculada ao FGTS. 3. Ainda que assim não fosse, também é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o rol constante do art. 20, do CPC, não é taxativo, mas meramente exemplificativo, comportando situações de saque não contempladas no referido regramento legal, isto tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Nesse sentido: “**Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990.**” (AC 0000648-72.2014.4.01.9199/AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1045 de 10/10/2014). 5. Já decidiu esta Corte que “comprovado, suficientemente, que o titular da conta vinculada ao FGTS é portador de cardiopatia grave, doença que pode levar à morte, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS.” (AC 0014362-92.2003.4.01.3700/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.125 de 30/07/2010). Caso dos autos. 6. Correta, portanto, a sentença recorrida ao reconhecer o direito do autor para o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. 7. Apelação que se nega provimento.” (TRF1, AC 00058688920044013900, Sexta Turma, Desembargador Federal Relator KASSIO NUNES MARQUES, e-DJF1 DATA:10/02/2015).

Dessa forma, ainda que a situação da requerente não se enquadre nas hipóteses elencadas na Lei 8036/90, é pacífico o entendimento de que em **casos excepcionais** é possível a movimentação da conta vinculada do FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares.

Sendo o que ocorre no presente caso - doença grave e degenerativa -, em que a autora afirma estar com dificuldades de arcar com o seu tratamento, a pretensão merece ser acolhida para que a mesma possa ter o mínimo de dignidade.

Isso posto, presente a plausibilidade do direito, assim como o “*periculum in mora*”, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à RÉ que providencie a liberação dos valores do FGTS depositados na conta vinculada da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025558-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAO PET BRASIL EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MEDINA PELLIZZARI - SP188272, REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **SÃO PET BRASIL EIRELI** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que assegure o seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a Cofins.

Afirmam, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustentam, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a retificação do valor da causa, a impetrante apresentou manifestação e procedeu ao recolhimento das custas (ID 43310526).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

ID 43310544: Recebo a emenda à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO o pedido liminar** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025122-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI .

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **SLKS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o crédito presumido do ICMS.

Afirma, em síntese, que de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do ICMS. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Nesse sentido, por interpretação extensiva, o ICMS também não pode compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo regime do lucro presumido.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 42970034)

Houve emenda à inicial (ID 43189479).

Brevemente relatado, decidido.

ID 43189479: recebo como emenda à inicial.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Todavia, tenho que a decisão do E. STF **não pode** ser estendida a quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte NÃO apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS ou o ISS), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS/ISS).

Pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal no sentido de que o contribuinte não pode valer-se cumulativamente dos aspectos das sistemáticas do lucro real e do lucro presumido, criando uma terceira espécie de tributação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IRPJ E CSLL. SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. CORRETA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a irregularidades no processo de constituição do crédito tributário. 2. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a ausência de procedimento administrativo não importa, no caso, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Isto porque os débitos cobrados são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foram débitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte. Conforme a Súmula 436 do C. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." 3. No tocante à regularidade do título executivo, ressalta-se que o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, §5º e 6º da Lei nº 6.830/1980 preveem um conteúdo mínimo necessário para a validade das Certidões de Dívida Ativa. 4. Consta no art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional, fazer prova inequívoca de sua nulidade. A impugnação dos elementos que constituem a Certidão de Dívida Ativa, portanto, não comporta alegações genéricas destituídas de substrato probatório idôneo capaz de formar, no julgador, a convicção da nulidade alegada. 5. A Certidão de Dívida Ativa apresenta a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais, de modo que a mera afirmação da ocorrência de irregularidades não é argumento suficiente para desconstituir sua intrínseca presunção de certeza e liquidez. 6. Em análise do mérito, verifica-se que o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. 8. Quanto às demais alegações, verifica-se que a embargante pretende se eximir do pagamento, sob a alegação de que o processo executivo fiscal padece de irregularidades. 9. Em síntese, a sistemática do lucro presumido consiste em uma forma simplificada de tributação na qual os tributos são calculados sobre uma base de cálculo estimada do lucro, calculada conforme a aplicação de um percentual sobre a receita bruta. Os percentuais de estimativa para apuração das bases de cálculo mensal do IRPJ e da CSLL são os definidos, respectivamente, nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995. 10. A escolha pelo regime de tributação pelo lucro presumido é opcional. Caso o contribuinte entendesse ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno. 11. Acerca da pretensão veiculada pelo embargante em relação a ausência de respaldo legal do IRPJ sobre o lucro presumido e a ilegalidade da alteração da alíquota do lucro presumido, conforme o previsto na Lei nº 10.684/2003, em seu art. 22, não há ofensa ao comando constitucional em razão do próprio texto elencado na CF/88 art. 195, parágrafo 9º, possibilitar a diferenciação de alíquotas em se tratando de contribuições sociais. Ademais, tal medida não ofende a isonomia quando prevê alíquota maior da CSLL impositiva às empresas prestadoras de serviço optantes pelo regime do lucro presumido. 12. Por fim, a questão da incidência da Taxa Selic como juros de mora nas dívidas fazendárias não pagas no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. 13. É de ser mantida a r. sentença, inclusive no tocante à fixação da verba honorária. 14. Apelações não providas. (TRF3, ApCiv 2289842, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 03/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 11/07/2019).

Isso posto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025485-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO OSVALDO AZEVEDO POMPEI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIO OSVALDO AZEVEDO POMPEI** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade efetue a sua inscrição no Conselho, sem a apresentação de “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência similar.

Narra o impetrante, em suma, que ao tentar inscrever-se como Despachante Documentalista no Conselho Regional de Despachante Documentalista do Estado de São Paulo – CRDD/SP foi informado sobre a necessidade de apresentação de determinados documentos (CEP residencial e comercial, RG, CPF, comprovante de escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP) e a realização de curso presencial ministrado pelo próprio Conselho.

Afirma que a exigência de apresentação de “Diploma SSP” e de participação em curso de especialização são ilegais e contrárias a ao decidido pelo E. STF na ADI n. 4.837, uma vez que a Lei 10.602/2002, que regulamenta a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou requisitos a seu exercício.

Coma inicial vieram documentos.

O impetrante efetuou o recolhimento das custas (ID 43187458) e, após, vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Como é cediço, embora a regra geral seja no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de “qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (CF, art. 170, XIII), a Constituição Federal estabelece a **possibilidade** de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, **por lei**, regulamentadas.

Isto é, admite-se, em caráter excepcional e justificado, que, determinado regramento imponha, por exemplo, a necessidade de certa formação específica do profissional e a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade.

No presente caso, como relatado, o Conselho impetrado, com fundamento na Lei 8.107/1992 e nos Decretos a ela subsequentes (quais sejam os decretos estaduais n. 37.420 e 37.421), exige, dentre outros documentos, a apresentação de “Diploma SSP” e de certificado de curso de qualificação profissional.

Todavia, a Lei n. 10.602/2002, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas, não trouxe nenhuma exigência específica ao exercício da atividade de despachante. Ao contrário, o seu próprio art. 4º, que dispunha sobre a habilitação no conselho, restou integralmente vetado^[1], ao fundamento de que “a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes”^[2].

Não por outra razão, o E. STF no julgamento da ADI 4.387/SP assentou que a legislação paulista **extrapolou os limites regulamentares**, usurpando competência legislativa da União Federal, como se depreende da ementa abaixo transcrita:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar: Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos (5) para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." g.n.

ADI 4.387/SP, Min. Rel. Dias Toffoli, PLENÁRIO, Julgado em 04/09/2014, DJe 10/10/2014.

E, igualmente, tem-se posicionado o E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026745-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. **CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.** - O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal. - Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. - A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de **despachante** afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração. - Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o **Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.** - Remessa necessária improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 5005520-97.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

Isso posto, vislumbrada a ilegalidade, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante, no ato de inscrição, a apresentação de Diploma SSP², de aprovação em curso/concurso ou outra exigência semelhante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[1] "Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

[2] Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2002/Mv1103-02.htm>>

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

7990

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022229-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSB SERVICOS DE CONSULTORIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **OSB SERVIÇOS DE CONSULTORIA EIRELI** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “*se abstenha de exigir que a Impetrante efetue o registro no CRA/SP até o julgamento final deste mandado de segurança; se abstenha de inscrever em dívida ativa qualquer valor aplicado administrativamente, bem como se abstenha de incluir, ou se já houver incluído, suspenda, o nome da Impetrante do CADIN ou em qualquer outro cadastro restritivo de crédito, como protesto, por conta do não pagamento*”.

Narra a impetrante, em suma, ser empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) e tem por objeto social a realização de atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, além de atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliário.

Afirma que recebeu “*notificação do Conselho Regional de Administração de São Paulo/SP, datada de 26/02/2019, exigindo que providenciasse sua inscrição e seu cadastro perante o Impetrado, sob pena de ser autuada pela falta de registro*”.

Alega que, “*após algumas notificações*”, foi surpreendida em **01/09/20** com o Auto de Infração de nº S011269 e com a cobrança de uma multa no valor de **R\$ 8.145,94** (oito mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), aplicada em dobro, sob alegação da falta de registro no CRA/SP.

Sustenta que “*não pode ser identificada a Impetrante como prestadora de serviços típicos de técnico de administração, uma vez que o sua atividade econômica principal está descrita em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica como '70.20-4-00 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica', a qual não se configura como atividade privativa da profissão e, por essa razão, não exige inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA*”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 42638485).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 43347835). Alega, em suma, que a impetrante realiza “**ATIVIDADE DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL**”, que, aliás, é classificada no CNAE – 70.20-4-00 como **atividade principal, típica e exclusiva de Administrador**, presente na lei n.º 4.769/65.

É o breve relato, decido.

A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu artigo 1º, que “*o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da **atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*” (destaquei).

Por sua vez, a Lei n. 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de **técnico de administração**, consigna:

“*Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:*

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

(...)

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei”.

No caso em questão, a atividade econômica **principal** da impetrante constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (Receita Federal) é a seguinte: “**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica**” (ID 4118679).

Verifica-se que o objeto preponderante da referida sociedade (**consultoria em gestão empresarial**) **configura atividade privativa de profissional de administração**, o que torna exigível sua inscrição no Conselho Regional de Administração.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA QUE PRESTA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL. ATIVIDADE SUJEITA A FISCALIZAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP.

2. A Lei nº 4.769/65 dispõe, em seu art. 2º, que “a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos”.

3. Os arts. 14 e 15 da mesma lei determinam que “só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional”, e que “serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei”.

4. O art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 7.321/85, alterou para “Administrador” a denominação da categoria profissional de “Técnico de Administração”.

5. Entende o C. STJ que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedente (RESP 200800726124, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2009..DTPB:.).

6. Nesse sentido, o objeto social da apelada contempla as seguintes atividades: “(i) prestação de serviços de consultoria empresarial que não necessite de profissão regulamentada; (ii) participações em outras sociedades brasileiras ou estrangeiras como sócia-quotista ou acionista”. Ainda, consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que sua atividade econômica principal é: “70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”.

7. Uma vez que exerce como atividade fim a consultoria em gestão empresarial, atividade privativa de Administrador, exigível o registro da apelada junto ao CRA/SP. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5004937-15.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283138, 0006745-42.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146584, 0002256-49.2013.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 8/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

8. Reformada a r. sentença para julgar improcedente a ação e condenar a autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência que ficam fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

9. Apelação provida.

(TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5001970-60.2020.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, DJe 05/12/2020).

Assim, tendo em vista que a impetrante tem como atividade principal a consultoria em gestão empresarial, atividade essa privativa de Administrador, tem-se por exigível o seu registro junto ao CRA/SP.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Manifeste-se a impetrante acerca da impugnação ao valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025593-56.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO RODRIGUES ALMEIDA - VEICULOS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Considerando a natureza jurídica do Banco do Brasil – Sociedade de Economia Mista –, com autonomia administrativa/financeira, **INTIME-SE o autor** para que esclareça a razão pela qual propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo e, no mesmo prazo, **INTIME-SE** o autor para que demonstre sua incapacidade financeira para arcar com as custas e eventuais despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido, uma vez que, embora o artigo 98 do Código de Processo Civil admita a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal considera que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência somente se aplica à pessoa física/natural.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025917-46.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLORITA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **FLORITA DOS SANTOS** (CPF n. 133.185.908-51) em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO AMARO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 709237521, protocolado em **18/06/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 18/06/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 709237521, protocolado em **18/06/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

5818

26ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 0013798-90.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COBRACO COMERCIAL BRASILEIRA LTDA - ME, MOTO CHAPLIN LTDA - EPP, CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA, ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, SANTO AMARO RENTA CAR LIMITADA, DIRECIONAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA, SANTO AMARO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804

DESPACHO

ID 43278129 - Ciência às partes do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram, os embargados, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5020990-37.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE CARLOS PACHECO DOS SANTOS, ROBERTA DE PAULA ASSIS PACHECO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 43267971 - Defiro o prazo de 15 dias para que a autora produza planilha com evolução completa do débito referente ao contrato n. 4076.001.00000151-5, cumprindo integralmente o despacho anterior, sob pena de indeferimento da inicial, em relação a este contrato.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027659-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ELTON GONCALVES VISTORIA VEICULAR - ME, ELTON GONCALVES

DESPACHO

ID 42407159 - Indefiro o pedido de novas diligências, tendo em vista que os endereços já foram diligenciados, sem sucesso.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento das constrições e arquivamento dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011378-54.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: IZABEL ALVES BALBINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PRAÇA NINA RODRIGUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016422-05.2016.4.03.6100

AUTOR: SHEILA MARA DA COSTA SANTOS, DORA NADY DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação do Id 43328709, destituo a perita nomeada às fls. 194 do Id 14258190, Dra. Cristiana Cruz Virgulino.

Diligencie, a secretaria, junto ao IMESC, disponibilizando link de acesso ao inteiro teor dos autos, para que indique novo perito, com especialidade na área de Ortopedia e Traumatologia, que deverá dar cumprimento ao despacho do Id 21509451, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018539-39.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A., COMPANHIA RIO BONITO - COMUNICACOES, PLANALTO - FM STEREO SOM S.A., SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43257965. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.

Dê-se ciência, ainda, às partes.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000179-56.2020.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REU: ROBERTA DANIELA GOMES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO - SP249862

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS em face de ROBERTA DANIELA GOMES DE OLIVEIRA SILVA para o ressarcimento de valores indevidamente pagos pela autora a título de pensão devida ao marido da ré, após o falecimento do mesmo.

Em contestação (Id 3753463), foi requerida pela ré a concessão do benefício da justiça gratuita e, em réplica, foi requerido pela autora o indeferimento deste pedido (Id 4024389). Para comprovar sua hipossuficiência financeira, a ré juntou nos autos comprovante de rendimento (Id 41545975).

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 39254164), a autora requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, conforme esclarecido na inicial, informar a movimentação da conta após o óbito do beneficiário da pensão, com o fito de apurar se ainda existem valores depositados em conta e/ou a data do levantamento dos valores depositados; requereu também a autora a produção de prova documental e testemunhal, se necessárias (Id 40243880 e 40327424). A ré não se manifestou.

É o relatório, decido.

Defiro a justiça gratuita requerida pela ré.

Considerando que o único documento juntado aos autos para comprovar o falecimento do pensionista Júlio Cesar Damasceno da Silva é o relatório de óbito da Dataprev (Id 26648676), intime-se a autora para que junte a Certidão de Óbito do mesmo, no prazo de 15 dias.

Defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que preste ao juízo informações sobre a movimentação da conta de depósito dos valores referentes à pensão discutida nos autos, saldo atual e eventuais levantamento de valores. Para tanto, deverá a autora, no mesmo prazo, fornecer o endereço da agência a ser oficiada, bem como o dados da conta, se tiver.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016809-06.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASTICOS POLYFILM LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

Fls. 42127542. A parte exequente opôs embargos de declaração da decisão de Id 41570715, que acolheu os cálculos da contadoria. Segundo a embargante, a contadoria limitou-se a seguir o entendimento da Eletrobrás, sem considerar se ele estaria conforme o julgado, descumprindo a determinação de Id 28711095.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos, intime-se a embargada para manifestação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025924-38.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GS SANEAMENTO AMBIENTAL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREDA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, comprovando que o representante legal que outorgou a procuração possui poderes de forma isolada.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020219-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LATICINIOS CORRENTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença resultante de sentença proferida em mandado de segurança.

A sentença proferida assegurou o direito de a impetrante recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Assegurou, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 13.08.2013, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em grau de recurso, não houve a modificação da sentença.

A impetrante ao iniciar a execução da sentença, alega não possuir débitos com a Secretaria da Receita Federal, impossibilitando a compensação com débitos vencidos. Alega, também, ter a intenção de vender seu fundo de comércio, o que acarretaria a baixa do CNPJ, impossibilitando qualquer tipo de compensação. Por fim, afirma que, nos termos do julgamento do RE 574.706/PR pelo STF, os valores do ICMS a ser excluído são os destacados em notas fiscais. Pede, então, que a União Federal seja condenada à restituição dos valores pagos a maior e indevidamente a título de PIS e COFINS a partir de 13.08.2013.

A União Federal apresentou impugnação. Em sua manifestação alega: inexecuibilidade do título executivo, por tratar-se de mandado de segurança. Subsidiariamente, alega excesso de execução, visto que o cálculo efetuado pela parte autora difere do valor apontado pela Receita Federal.

A parte autora refutou as alegações da União Federal.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende executar sentença proferida em mandado de segurança.

Referida sentença foi clara ao assegurar à parte o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, a título de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. A compensação assegurada pela sentença deve ser realizada administrativamente.

Não pode, a impetrante, pretender executar a sentença proferida no Mandado de Segurança para obter o ressarcimento do que pagou. Isso, porque, conforme entendimento fixado do E. Supremo Tribunal Federal que, por meio da Súmula nº 269, “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

Assim, julgo procedente a impugnação da União Federal, acolhendo a alegação de inexecuibilidade do título executivo.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025780-64.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., MAPFRE VIDAS/A, MAPFRE PREVIDENCIA S/A, MAPFRE CAPITALIZACAO S/A, BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado das Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que está cadastrada no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/76, que permite a dedução do lucro real, para fins de cálculo do imposto de renda, das despesas realizadas no referido programa de alimentação.

Afirma, ainda, que a Lei nº 6.321/76 foi regulamentada pelo Decreto nº 5/1991, limitando a dedução do imposto de renda devido em cada exercício, e que a IN RFB nº 1.700/17 estabeleceu que a dedução seja do valor equivalente à aplicação da alíquota cabível de IRPJ sobre a soma das despesas de custeio realizadas, em cada período base, excluindo o seu adicional.

Alega que, com isso, a dedução dar-se-á sobre a alíquota básica do imposto de renda devido, afastando tal dedução do IRPJ, ao contrário do que foi previsto originalmente pela lei.

Sustenta que os limites de dedução do IRPJ extrapolaram o poder regulamentar do instrumento, criando restrições não previstas em lei.

Pede a concessão da liminar para garantir o direito de recolher o imposto de renda devidamente deduzido das despesas com o PAT, na forma prevista na Lei nº 6.321/76, sem as limitações postas pelo Decreto nº 5/1991 e IN RFB nº 1.700/17, ou outros normativos que veiculem tais limitações, afastando atos tendentes a exigi-los.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra o Decreto nº 5/91 e contra a Instrução Normativa nº 1.700/17, que restringiram os incentivos concedidos pela Lei nº 6.321/76.

Ora, a Lei nº 6.321/76 tratou da dedução do lucro tributável, para fins de imposto de renda, para as pessoas jurídicas participantes de Programas de Alimentação do Trabalhador, nos seguintes termos:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.”

A Lei nº 9.532/97 reduziu para 4% a alíquota para a dedução do imposto de renda:

“Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.”

No entanto, em nenhuma das leis há a restrição posta pela Instrução Normativa e pelo Decreto nº 05/91, quanto à forma de dedução do PAT, ou seja, para que esta incida diretamente sobre o imposto de renda devido e não sobre o lucro tributável.

Ora, não existindo previsão legal de que a dedução não deveria incidir sobre o lucro tributável, a Instrução Normativa SRF nº 1700/17 e o Decreto nº 05/91 não poderiam inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

A referida Instrução Normativa não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.**

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Ora, o Colendo STJ tem decidido que a dedução do PAT ocorre sobre o lucro tributável. Confira-se:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, CPC/2015. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º, DA LEI N. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, O QUE REFLETE NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA, AFASTANDO A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI N. 9.249/95. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/12/2020 871/1793

1. A agravante alega que os precedentes citados na decisão atacada não analisaram a legislação superveniente, impeditiva da forma de cálculo do benefício deferida, qual seja a Lei n. 9.249/95 (arts. 3º, § 4º, e 13) e Lei n. 9.430/96 (art. 16, § 4º) e Lei n. 9.532/97 (arts. 5º e 6) a qual foi afrontada pelo acórdão recorrido.

2. Ocorre que essa argumentação veio desacompanhada da análise dos ditos precedentes a fim de que fosse demonstrado o ponto da argumentação, consoante o exige o art. 489, §1º, V, do CPC/2015 (identificação de fundamentos determinantes e distinção).

3. Segundo o art. 932, III, do CPC/2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Do mesmo modo a Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. A jurisprudência deste STJ está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 940735 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115295 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004.

5. O posicionamento deste STJ está calcado no fato de que em nenhum momento a legislação posterior alterou essa forma de cálculo. Isto porque o art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95 incide em um momento contábil posterior ao de incidência do incentivo. Dito de outra forma, se o incentivo reduz o Lucro Real e esse mesmo Lucro Real já reduzido é a base de cálculo do adicional do IRPJ, então indiretamente o incentivo reflete nesse adicional reduzindo-o. Veja-se que não se trata de dedução vedada pelo referido art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95, pois esta se daria em momento posterior ao cálculo do adicional do IRPJ e a redução aqui concedida se dá antes do cálculo do adicional do IRPJ. Desse modo, não resta violado o art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1695806, 2ª T. do STJ, DJe de 14/08/2018, Relato: MAURO CAMPBELL MARQUES)

No mesmo sentido, têm-se os seguintes acórdãos:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, CPC/2015. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º, DA LEI N. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, O QUE REFLETE NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA, AFASTANDO A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI N. 9.249/95.

(...)

4. A jurisprudência deste STJ está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 940735 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115295 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004.

5. Agravo interno não provido.

(AIRES 1674898, 2ª T do STJ, DJ de 14/08/2018, Relator: Mauro Campbell Marques)

“PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS Nº 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEMEFEITO INFRINGENTE.

(...)

III. Assente a jurisprudência desta Corte Regional na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer que os Decretos nº 78.676/76, nº 5/91 e nº 3.000/99, que ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como a alteração da base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ devido, extrapolaram sua função regulamentar à Lei nº 6.321/76, ofendendo os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis.

IV. No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.

V. Embargos de declaração da parcialmente acolhido para corrigir o erro material apontado.”

(AMS 00014656720144036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 25/11/2016, Relator: Antonio Cedeno)

Na esteira desses julgados, entendo presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a parte impetrante ficará impedida de realizar as deduções que entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do IRPJ, exigido com base no Decreto nº 05/91 e na IN SRF nº 1.700/17, assegurando o direito da Impetrante de apurar e aproveitar o incentivo fiscal do “PAT” conforme o disposto na Lei nº 6.321/1976. Deverá a autoridade impetrada abster-se de promover atos tendentes a exigir os valores discutidos.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000671-37.2020.4.03.6136 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA JACYNTHO DAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CUOGHI MINICCELLI - SP409853

SENTENÇA

Vistos etc.

MARCIA JACYNTHO DAGA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, em 23/10/2019, sob o nº 1582852691.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, além de ter sido cumprida a exigência, solicitada em 15/02/2020, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise do seu pedido administrativo.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 36001945.

A liminar foi concedida (Id 38497030). Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 39035082). Tece considerações acerca do mérito. Afirma que não houve omissão ou inércia de sua parte e que a demora na apreciação do recurso se deu em razão de escassez de servidores e da complexidade da análise técnica a ser realizada. Aponta a violação de princípios constitucionais. Sustenta que, em caso de acolhimento do pleito, deve ser adotado o prazo de 90 dias para conclusão do processo administrativo, conforme parâmetro adotado em precedente do E. STF. Pede a cassação da liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 41795502). Nestas, informa que o tarefa gerada com o requerimento protocolado pela impetrante foi concluída em 30/10/2020. Juntou documentos.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (Id 42050065).

Na manifestação de Id 43127753, a impetrante requereu a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo como o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, nas informações prestadas, a autoridade impetrada afirmou que “a tarefa gerada com o requerimento protocolado sob nº 1582852691 pela segurada Márcia Jacyntho Daga foi concluída em 30/10/2020.” (Id 41795502 - p. 1). A informação foi ratificada pela impetrante no Id 43127753.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5021002-51.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULINIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULÍNIA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra ato do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que seus associados estão sujeitos ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Incrá, Salário educação, Sebrae e Sistema S), incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Sustenta que o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos ou, então, devem ser consideradas revogadas pela alteração constitucional da base de cálculo pela EC nº 33/01.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre suas folhas de salários, acima de vinte salários mínimos. Subsidiariamente, pede que seja determinada a suspensão integral da exigibilidade das contribuições aqui discutidas.

A impetrante esclareceu que pretende manter o Superintendente Regional no polo passivo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que a decisão aqui proferida terá validade para os integrantes da categoria, domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra). É o que estabelece a Lei nº 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.

1. *Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional.*

2. *Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos.*

3. ***A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator."***

(AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento.*

2. *Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprouvesse.*

3. *Apelo provido.”*

(AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)

Definida esta questão, passo ao exame do pedido de liminar.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior; a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União."

(RE 660933, Plenário do STF, j, em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador; para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação incluí em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar: 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar: Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011918-26.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WISSAM AWADA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO SEIROKU INADA - SP47639

REU: WAEL ABDALLAH AWADA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JULIO SEIROKU INADA - SP47639

DECISÃO

Dê-se baixa na conclusão.

Da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível concluir se o autor é, de fato, dependente economicamente de seu irmão.

Contudo, a alegação de que veio do Líbano, em fevereiro, e encontra-se desempregado, vivendo às custas do irmão, é plausível. Sobre tudo tendo-se em conta que a situação de pandemia que o país, assim como, de resto, todo o mundo, enfrenta, dificulta ou mesmo inviabiliza que o autor, estrangeiro recém chegado ao Brasil, consiga se colocar no mercado de trabalho.

Uma vez que o objeto da ação é, justamente, a comprovação da dependência econômica, visando à regularização migratória, deve-se possibilitar ao autor, de forma ampla, tal comprovação.

Assim, esclareça, o autor, se pretende a realização de prova testemunhal, indicando as pessoas que eventualmente serão ouvidas, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007902-32.2011.4.03.6100

AUTOR: JOSE DIAS TRIGO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 43218418 - Concedo o prazo de 30 dias, requerido pela PARTE AUTORA.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023348-72.2020.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO PORTALEDU CHAVES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ids 43216485 e 43214345 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003217-76.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCIA APARECIDA NUNES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MENDES MARTINS - SP410233

REU: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por MARCIA APARECIDA NUNES ALVES em face do INSTITUTO SUPERIOR E EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro de diploma, tomando definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins de direito, condenando os réus ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Intimadas as partes do despacho que determinou a remessa dos autos à conclusão por entender o juízo tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos (Id 41186881), a corrê, Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, promoveu a juntada de documentos, pugnando pela instrução probatória, com a produção de provas documental, oral e pericial, se necessária (Id 41326912).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu requereu o desentranhamento do documento juntado no Id 41328150, por ter sido juntado por equívoco.

É o relatório, decido.

Primeiramente, defiro o pedido de exclusão da petição do Id 41328150. **Cumpra a secretaria.**

Dê-se ciência à autora dos documentos juntados.

Indefiro as demais provas requeridas pela ré, por não serem necessárias ao julgamento desta ação. Os fatos que a ré pretende esclarecer dizem respeito às providências que deverão ser tomadas pela mesma para cumprimento da sentença, se julgada procedente a ação. Não é, portanto, objeto de prova.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026612-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELDA DE MELLO ROCHA ABREU, SUSANE ROCHA DE ABREU, SIMONE ROCHA DE ABREU, LUIZ FERNANDO ROCHA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foi proferida decisão (ID 41487587), julgando parcialmente procedente a impugnação e condenando as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Os autores se manifestaram (ID 41831038). Pedem que a cobrança de honorários seja suspensa em razão da concessão de justiça gratuita.

O INSS opôs embargos de declaração (ID 42311593). Alega haver contradição na decisão embargada, pois na fixação dos honorários advocatícios, foram considerados valores para datas distintas para a aferição da diferença a ser paga. Alega, ainda, que se fossem considerados valores atualizados para a mesma data, sua sucumbência seria mínima, não justificando a condenação em honorários.

Verifico que o INSS tem razão ao dizer que foram consideradas datas distintas para os valores mencionados na decisão de ID 41487587.

Mas, considerando que os embargos de declaração têm efeitos infringentes, os autores devem se manifestar sobre o quanto alegado.

Assim, intuem-se, os autores, para que se manifestem, em 15 dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS.

Após, tomem conclusos, para a apreciação de todas essas questões.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025629-98.2020.4.03.6100

AUTOR: MERCADINHO LUNA & BAPTISTA DIA A DIA LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para que este juízo aprecie o pedido final, é necessário que a petição inicial atenda aos requisitos do art. 319 do NCPC. Deve, portanto, a AUTORA narrar pormenorizadamente os fatos, sob pena de ser considerada INEPTA sua inicial.

Deve também, a autora promover o recolhimento das custas.

Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias.

Cumpridas estas determinações, cite-se.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017463-77.2020.4.03.6100

AUTOR: NACIONAL OPERADORA DE VIAGENS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: MATHEUS CORDEIRO DE BRITO - MG105181

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por NACIONAL OPERADORA DE VIAGENS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA anular as decisões proferidas por meio dos Atos Administrativos nº SEDE-AAD-2020/00887 e SEDEAAD-2020/00888, que declararam a anulação das Licitações Eletrônicas nºs 052/LALI-2/SBSP/2018 e 056/LALI-2/SBSP/2018 e dos contratos delas decorrentes (TC's 0044 e 0046), e, como pedido subsidiário, a condenação da Ré ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pela autora, em razão da indevida anulação dos certames e contratos em tela.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 39585750), a RÉ requereu o depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, expedição de ofício à Polícia Federal de São Paulo para o envio de cópias do Inquérito Policial que investiga as fraudes de licitações da Infraero, a fim de demonstrar a correlação entre a investigação policial e o caso em tela. Reitera, a ré, o pedido feito em contestação, para a intervenção do Ministério Público Federal na presente lide (Id 41431007). A AUTORA não se manifestou.

É o relatório, decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de intervenção do Ministério Público Federal, pois o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 178 do CPC. Ademais, conforme noticiado pela ré, o Ministério Público já está atuando neste caso, nos autos do Inquérito Policial que investiga as fraudes de licitações da Infraero.

Melhor analisando os autos, verifico os documentos já juntados são suficientes para a formação da convicção do juízo, motivo pelo qual indefiro as demais provas requeridas pela ré.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018173-34.2019.4.03.6100

AUTOR: IARA MARTINS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS SOBRINHO - SP406890

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Id 43238010 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025443-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMMUNE, JOSE AUGUSTO LIMAMARIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI - SP196785

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI - SP196785

IMPETRADO: SR MAURICIO NOBLAT WAISSMAN - SECRETÁRIO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CULTURA - SEDEC - SECULT, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Secretário Nacional de Desenvolvimento Cultural - SEDEC - SECULT, do Ministério do Turismo.

Intimem-se, pois, os impetrantes, para que apresentem o endereço do mesmo, no Distrito Federal, uma vez que não é possível a intimação de procurador da União Federal, que não é autoridade impetrada no caso.

Prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019729-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: KUCHEN ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA FERNANDA MACHADO DE MOURA, WILLIANS NAVARRO MARQUES, FERNANDO JOSE CACHULO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT - SP269779

DESPACHO

Id. 42212515: Tendo em vista que os valores bloqueados foram transferidos, intimem-se os executados para que regularizem a representação processual, juntando instrumento de mandato, bem como informando os dados bancários para expedição de ofício de transferência bancária.

Publique-se conjuntamente com a sentença de Id. 42691211.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010306-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: AUDELICE QUEROS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra AUDELICE QUERÓS DE OLIVEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 37.331,07, em razão de operação de Empréstimo Consignado realizada entre as partes.

Devidamente citada (Id 8584254), a executada não pagou o débito e não apresentou embargos à execução.

Foram realizadas diversas diligências para a localização de bens penhoráveis da executada, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Na petição de Id 24042361, a exequente requereu a realização de penhora no rosto dos autos do processo 1001744-60.2017.5.02.0608, em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de São Paulo. Deferido o pedido (Id 24255638), foi expedido o Termo de Penhora de Id 24811324.

Os valores penhorados foram transferidos para conta vinculada a este Juízo (Id 41718888).

A CEF se manifestou no Id 43208111, informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a CEF requereu a extinção da ação, conforme petição Id 43208111.

Diante do exposto, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito em relação ao valor depositado em juízo (Id 41718888), no prazo de 15 dias.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018709-11.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA - ME, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097

REQUERIDO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

ID 42915124 – Intimados a cumprir as exigências do art. 34 do DL 3365/41, em relação à comprovação de propriedade, os expropriados juntaram documentos e pediram o levantamento da indenização.

Analisando os documentos juntados, verifico que a propriedade está comprovada. No entanto, a expropriada **Empreendimentos Imobiliários Refau Ltda.** teve a indisponibilidade de seus bens decretada no processo 02002005720095020315, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos-SP (ID 42916523).

E, nos termos do art. 31 do Decreto Lei nº 3365/41, ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

Assim, preliminarmente, comunique-se à referida vara do trabalho acerca da disponibilização do valor da indenização, pertencente a Empreendimentos Imobiliários Refau Ltda., em razão da desapropriação do imóvel objeto dos autos, para eventual manifestação no prazo de 30 dias.

No tocante à indenização pertencente a **Hebimar Agro Pecuária Ltda.**, verifico que estão comprovadas as exigências do art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/41, que assim dispõe “o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros”.

Em relação à necessidade de comprovação de quitação de dívidas pelo expropriado, “a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais encontra sua justificativa até a data em que a entidade expropriante tiver sido imitada na posse do imóvel. Após a imissão na posse, tal responsabilidade tributária corre por conta da entidade expropriante” (AI nº [200603000179413](#) – Primeira Turma do TRF da 3ª Região, J. 25.05.2011, DJ de 08.06.2011, p. 98, Relator: Leonel Ferreira).

No presente caso, o expropriante foi imitado na posse do imóvel em 19.02.1987. Logo, pertence à expropriante a responsabilidade tributária em relação aos imóveis, a partir desta data, e não mais ao expropriado.

Assim, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo do edital, expeça-se ofício de transferência bancária de 50% dos valores depositados nos autos, em favor de Hebimar Agro Pecuária Ltda., conforme dados já indicados no ID 42915124.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018709-11.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA - ME, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097

REQUERIDO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

ID 43270396 - A parte expropriada afirma que a ordem de indisponibilidade foi retirada. Junta documentos.

Tendo em vista que não consta dos documentos juntados a determinação de levantamento da indisponibilidade pelo juízo que a decretou, aguarde-se a resposta do ofício já expedido.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015612-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CORREDA COSTA, LUIZ CARLOS LOCATELLI, LUIZ CASTELLINI DA SILVA, LUIZ CLAUDIO BATELOCCHI, LUIZ KAZUO KAGUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Foi proferida decisão (ID 41880831), determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial.

Os autores opuseram embargos de declaração com efeitos infringentes, sob a alegação de haver omissão, contradição e erro material. Pedem que seja considerada a paridade da GIFA, quando da apuração dos reflexos devidos à título da GAT; seja restaurada a posição anterior, para que incidam os reflexos da GAT sobre a rubrica "reajuste de 3,17" e a aplicação dos juros moratórios sobre o valor total da condenação atualizado, sem a realização de qualquer desconto previdenciário prematuramente.

A União Federal apresentou contrarrazões.

Da análise dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou erro material na decisão, visto que a decisão que determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial está devidamente fundamentada.

O que pretendem, os autores, na verdade é a modificação da decisão.

Assim, deverão interpor o recurso cabível, caso entendam que a decisão está juridicamente incorreta.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015107-12.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFONSO MENA ESPINOSA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII - SP180545

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42589602. Nada a decidir quanto ao pedido do impetrante, de extinção do feito com julgamento do mérito, visto que a sentença já foi proferida, tendo sido concedida a segurança.

Aguarde-se eventual recurso a ser interposto pelo INSS.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011346-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RENNERT ROSSI - SP299879, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JESSICA CAMPOS DE SOUZA - SP378468

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016141-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: JOSE UMBERTO DE ANDRADE BASTOS AUGUADRO BUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PALMA MARAFON - SP198251

DESPACHO

A CEF iniciou a execução do julgado, apontando como devido o valor de R\$ 24.992,56.

O executado, devidamente intimado, não se manifestou.

A CEF foi então intimada a requerer quanto ao prosseguimento de feito, informando que havia indicado valor incorreto, pois não havia incluído no cálculo a "operação CROT". Pediu a dilação de prazo para indicar o novo valor.

Após fazê-lo, foi proferido despacho indeferindo o aditamento do valor, uma vez que o executado já havia sido intimado.

A CEF opôs embargos de declaração, salientando que o executado não se manifestou sobre o valor anterior, não havendo prejuízo no deferimento da retificação do valor.

É o relatório.

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração.

E verifico assistir razão à CEF.

Esta afirma que em seu cálculo inicial não foram incluídos os valores relativos ao CROT, valores estes que fazem parte do contrato que não foi adimplido, o que levou à presente execução.

Assim, a CEF não está aditando o pedido inicial mas apenas retificando o valor relativo a algo que já foi analisado na sentença.

Por fim, como o executado não se manifestou, não há prejuízo algum ao mesmo em se fazer nova intimação.

Diante do exposto, RECONSIDERO A DECISÃO ANTERIOR e determino a intimação do executado, nos termos do art. 523 do CPC, para pagamento do valor de R\$ 47.233,01 para outubro/2020, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010604-79.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RICARDO CONSTANTE SOARES

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101, RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024829-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ZINGARA LOPES SANTANA ATTA

Advogado do(a) REU: BALDOINO DIAS SANTANA JUNIOR - BA16480

DESPACHO

Id. 43379490: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da requerida, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000197-62.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: WILSON ALAMINO ALVAREZ

Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que julgou procedente a ação penal para condenar o embargante **WILSON ALAMINO ALVAREZ** à pena privativa de liberdade de 04 anos e 08 meses de reclusão e 283 dias-multa, por estar incurso nas sanções do artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal.

Sustenta o embargante omissão na sentença, uma vez que o aumento da pena na primeira fase da dosimetria, fixado na sentença, estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido tal matéria enfrentada pelo Juízo.

Além disso, o embargante alega a ocorrência de bis in idem em relação ao aumento da pena na primeira e segunda fases da dosimetria, pois a reincidência teria sido duplamente sopesada.

É a síntese do necessário

Fundamento e Decido.

Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há qualquer omissão a ser suprida por este órgão julgador.

Comefeito, restou consignado na sentença, quanto ao cálculo da dosimetria na primeira fase, o seguinte:

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, “caput”, do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar a pena em seu mínimo legal em razão da grande quantidade de cigarros apreendida, o que evidencia a ofensividade da conduta do acusado. Com efeito, foram apreendidos 240.500 (duzentos e quarenta mil e quinhentos) maços de cigarro, com valor total estimado pela perícia de R\$ 1.202.500,00 (um milhão, duzentos e dois mil e quinhentos reais).

Verifico, ademais, que o réu é reincidente específico, tendo sido condenado pelo delito de contrabando por duas vezes, sendo uma no processo nº 0008063-66.2006.403.6181, que tramitou na 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, com trânsito em julgado em 04/12/2013 da decisão do Superior Tribunal de Justiça que restabeleceu a sentença condenatória de 1º grau; outra, no processo nº 000005-45.2004.4.03.6181, com trâmite na 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, com trânsito em julgado do acórdão proferido pela 5ª Turma do TRF da 3ª Região, que manteve a sentença condenatória de 1º grau. Assim, utilizo uma das condenações para o aumento da pena base, reservando a outra para ser computada como circunstância agravante.

Diante disso, fixo a pena-base do réu em 04 anos de reclusão e, proporcionalmente, 243 dias-multa.

Assim, este Juízo aumentou a pena-base em metade, tendo considerado para tanto o acréscimo em razão de uma das duas condenações transitadas em julgado e em razão da elevada quantidade de mercadoria apreendida na posse do réu (no caso 240.500 maços de cigarros), quantia que extrapola em muito a normalidade, a recomendar exasperação da pena base.

Tal acréscimo é fundamentado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do próprio julgado transcrito nos embargos pela defesa, o qual ressalva a possibilidade de aumento acima de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, desde que justificada.

Ainda que não fosse assim, fato é que o entendimento citado pelo embargante não é vinculante.

Da mesma forma, nada há a ser reparado em sede de embargos de declaração quanto às demais alegações da defesa, as quais decorrem de mero inconformismo com o resultado do julgamento, tratando-se, portanto, de questões de mérito, a serem resolvidas por meio do recurso próprio.

Registro, neste passo, que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666/DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão ou qualquer outro vício na sentença embargada.

P. R. I.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005803-30.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO CORREA BRASIL, FABIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MARIO BIANCHINI JUNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO

Advogados do(a) REU: DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733, LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263

Advogados do(a) REU: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRENDA BORGES DIAS - SP400172, GABRIEL PIRES VIEGAS - SP421425

Advogados do(a) REU: PEDRO ZANELLA CAUS - RS111901, BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES21284, SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS64895, LILIAN CHRISTINE REOLON - RS56004, SALO DE CARVALHO - RS34749

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, RENATA MACHADO SARAIVA - RS76822, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, LUIZA FARIAS MARTINS - RS95892, GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA - RS110752, CRISTIANE PETRO - RS112949, ANTONIO GOYA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS88957, MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS90592

Advogados do(a) REU: ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506, FLAVIA GUIMARAES LEARDINI - SP256932, MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258, GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ - SP315576, PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI - SP338475, MARIA TEREZA GRASSI NOVAES - SP329811, FLAVIA JULIO LUDOVICO - SP406613, MARCELO KHEIRALLAH - SP420663, VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380

Advogado do(a) REU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781

Advogados do(a) REU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, AMANDA SCALISSE SILVA - SP408537, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232

Advogados do(a) REU: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853

Advogados do(a) REU: MARINA CHAVES ALVES - SP271062, SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382, NATASHA DO LAGO - SP328992, NARAAGUIAR CHAVEDAR - SP374991, TARSILA FONSECA TOJAL - SP406621, MARCELA ROMBOLI FARINA - SP422788

Advogados do(a) REU: GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425

Advogados do(a) REU: RAFAEL VIEIRA KAZEOKA - SP280732, JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO - SP26291

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO RUFF - SP328976, FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227

DECISÃO

Vistos.

A Defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO impugnou o valor arbitrado pelo Juízo referente às custas da tradução da carta rogatória, sob o argumento de que o acusado atravessa delicada condição financeira e que não poderia arcar com o montante.

Semprejuízo, a Defesa também apresentou as seguintes alegações:

- Que solicitou a expedição de carta rogatória para oitiva da testemunha MARISSA DIAZ no Panamá com a finalidade de inicialmente verificar a estimativa dos custos para a produção de tal ato processual, para então avaliar se poderia ou não arcar com os custos relacionados.
- Que foi surpreendida com a intimação referente aos pagamentos relacionados à expedição da carta rogatória, uma vez que sequer teria conhecimento de sua expedição e que o despacho proferido em 07 de janeiro de 2020, no qual houve estipulação dos honorários do tradutor, não foi publicado no Diário Oficial.
- Que o montante arbitrado pelo Juízo é excessivo, porquanto seria muito superior aos honorários previstos na “tabela III – Honorários dos tradutores e dos intérpretes”, anexo único da Resolução CJF-RES-2014/00305.

- Que o cumprimento da carta rogatória ocorreu enquanto ainda vigorava o sobrestamento da ação penal imposto pelo TRF3, nos autos do Habeas Corpus nº. 5001197-79.2020.4.03.0000.

É a síntese do relatório.

Decido.

(i) Quanto à necessidade prévia de verificar os custos para a expedição da carta rogatória

Inicialmente, destaco que a Defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO arrolou a testemunha Marissa Diaz, residente na Cidade do Panamá, tendo realizado o seguinte requerimento (ID 21822047):

*Expedição de Carta Rogatória para o Panamá para oitiva de sua secretária à época dos fatos, **imprescindível** para demonstrar sua inocência, por ter detalhado conhecimento de suas atividades no período descrito pelo Ministério Público Federal.*

Dada a imprescindibilidade da oitiva da testemunha no Panamá alegada expressamente pela Defesa, não é crível que este Juízo suponha de antemão que esta buscava inicialmente verificar a estimativa dos custos para a expedição da carta rogatória, para somente então verificar se poderia ou não arcar com a sua expedição. Aliás, tal hipótese nem mesmo foi apresentada pela defesa em sede de resposta à acusação, bem como que nesta peça a defesa não fez qualquer menção à alegada dificuldade financeira enfrentada pelo acusado. Quanto ao ponto, ressalto o brocardo jurídico “*Non quod est in actis no est in mundo*” (“o que não está nos autos não se encontra no mundo”).

Assim, afasto a alegação formulada pela Defesa de que tinha a intenção prévia de avaliar os custos da expedição da carta rogatória para somente então realizar eventual reconsideração acerca da necessidade de sua expedição.

(ii) Quanto à alegação de que a Defesa não teria conhecimento da expedição da carta rogatória e considerações acerca da ausência de publicação do despacho proferido em 07/01/2020

Convém destacar que na decisão proferida em 28 de novembro de 2019 (ID 25334815), este Juízo deferiu a “*expedição de carta rogatória ao Panamá para a oitiva da testemunha Marissa Diaz, solicitada pela defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO, que deverá arcar com as custas para a sua expedição, com prazo de cumprimento de 90 dias*”. Na ocasião, houve determinação às partes para que apresentassem os quesitos a serem respondidos pela testemunha no prazo de 02 (dois) dias, tendo a Defesa apresentado seus quesitos em 05 de dezembro de 2019 (ID 25678913).

Diante da ausência de qualquer menção pela Defesa acerca da alegada necessidade de avaliar os custos da expedição da carta rogatória em razão de eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pelo acusado, aliada à sua apresentação dos quesitos formulados à testemunha, este Juízo procedeu à expedição da carta rogatória, conforme determinado na decisão supramencionada.

Deste modo, não há que se falar em desconhecimento pela Defesa acerca da expedição da carta rogatória, uma vez que sua expedição foi deferida expressamente nos autos através da decisão ID 25678913.

Posteriormente, em 07 de janeiro de 2020, este Juízo proferiu o seguinte despacho, transcrito na íntegra:

Tendo em vista a tradução para o idioma espanhol pelo tradutor BERNARDO SIMONS das cópias encaminhadas ao DRCI, e considerando-se o volume de cópias traduzidas, bem como a presteza e a agilidade na realização do encargo que lhe foi solicitado no final deste ano, arbitro o pagamento de seus honorários em três vezes o valor da tabela constante da Resolução 305/2014 do CJF.

Deste modo, intime-se a defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o recolhimento da quantia de R\$ 5.561,70, referente às custas para expedição da aludida carta rogatória, nos termos da decisão proferida em 28 de novembro de 2019 (ID 25334815).

Em que pese a alegação da Defesa, de que foi surpreendida com a expedição da carta rogatória em razão de o despacho acima transcrito não ter sido publicado anteriormente, verifico que o despacho acima transcrito se limitou a arbitrar o pagamento dos honorários do tradutor de forma fundamentada e intimar a Defesa para que efetuasse o seu recolhimento, não havendo qualquer menção à expedição da carta precatória, posto que isso já havia ocorrido em 28 de novembro de 2019.

Deste modo, a ausência de publicação do despacho proferido em 05 de janeiro de 2020 foi suprida pela publicação da decisão ID 42263653, de 24 de novembro de 2020:

“Nos termos do despacho proferido em 07 de janeiro de 2020, intime-se a Defesa de JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento da quantia de R\$ 5.561,70, referente às custas para expedição da carta rogatória.

Sem prejuízo, tendo em vista o retorno da aludida carta rogatória devidamente cumprida (ID 38809408), e considerando-se a necessidade de proceder à sua tradução para o idioma português, intime-se a Defesa a realizar o recolhimento suplementar da quantia de R\$ 920,25, também no prazo de 15 (quinze) dias.”

Nesse sentido a decisão proferida em 28 de novembro de 2019 que deferiu a expedição de carta rogatória (ID 25334815) e determinou a apresentação de quesitos pelas partes foi devidamente publicada sem qualquer objeção pela Defesa, não subsistindo a sua alegação de que foi surpreendida com a expedição da aludida carta rogatória. Esta, aliás, se encontra encartada aos autos desde 18 de dezembro de 2019, ou seja, há quase um ano, tanto no idioma pátrio (ID 26267395), como em sua versão em espanhol (ID 26268454), e em conjunto com a certidão de encaminhamento ao DRCI (ID 26267354).

(iii) Quanto à alegação de excessividade do montante arbitrado pelo Juízo

Ademais, quanto à alegação de que o montante arbitrado pelo Juízo é excessivo, porquanto seria muito superior aos honorários previstos na “tabela III – Honorários dos tradutores e dos intérpretes”, anexo único da Resolução CJF-RES-2014/00305, verifico que a própria Resolução prevê a possibilidade de fixação acima do valor da tabela de referência em seu art. 28, § 1º:

§ 1º Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo, observados os seguintes critérios: (Incluído pela Resolução n. 575, de 22 de agosto de 2019)

I - a especialização e a complexidade do trabalho realizado, distinto da generalidade das perícias, interpretações ou traduções, com descrição em decisão fundamentada de designação de perícia ou indicação do profissional; (Incluído pela Resolução n. 575, de 22 de agosto de 2019)

II - ausência de profissional inscrito na AJG na Subseção Judiciária ou Comarca, ou recusa comprovada de outros profissionais; (Incluído pela Resolução n. 575, de 22 de agosto de 2019)

III - existência de deslocamento que justifique a necessidade de indenização; (Incluído pela Resolução n. 575, de 22 de agosto de 2019)

IV - utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional, que justifique a necessidade de indenização; (Incluído pela Resolução n. 575, de 22 de agosto de 2019)

V - o tempo de duração de audiência em que realizada atividade de perito, intérprete ou tradutor; (Incluído pela Resolução n. 575, de 22 de agosto de 2019)

VI - realização de perícia em mais de uma localidade; (Incluído pela Resolução n. 575, de 22 de agosto de 2019)

VII - a peculiaridade do caso que justifique outra indenização não indicada anteriormente. (Incluído pela Resolução n. 575, de 22 de agosto de 2019)

Estando devidamente fundamentado o motivo pelo qual este Juízo havia fixado os honorários acima da tabela de referência constante da Resolução 305/2014, e tendo sido respeitado o limite de três vezes o seu valor, afasto a alegação da defesa de que este seria excessivo.

(iv) Quanto à alegação de que a carta rogatória foi cumprida durante o sobrestamento da ação penal imposto pelo TRF3

Quanto à alegação de que o cumprimento da carta rogatória ocorreu enquanto ainda vigorava o sobrestamento da ação penal imposto pelo TRF3, nos autos do Habeas Corpus nº. 5001197-79.2020.4.03.0000, procedo à seguinte análise cronológica:

- A referida suspensão ocorreu a partir de 30 de janeiro de 2020 (ID 27684841) e perdurou até 27 de julho de 2020 (ID 38122552)
- A carta rogatória foi encaminhada ao DRCI em 18 de dezembro de 2019 (ID 26267354), ou seja, **antes da mencionada suspensão da presente ação penal;**
- A oitiva da testemunha no Panamá ocorreu em 03 de agosto de 2020 (ID 38809408), ou seja, **após a determinação de prosseguimento do feito neste Juízo.**

Portanto, não há que se falar em cumprimento da carta rogatória durante o sobrestamento da ação penal.

(v) Quanto ao pedido

A atribuição ao acusado do ônus de pagamento dos custos de envio das despesas de tradução e expedição de carta rogatória está perfeitamente adequada ao procedimento previsto no artigo 222-A do Código de Processo Penal, que assim dispõe: "*As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio*".

Eventual flexibilização do contido no referido dispositivo legal poderia ocorrer, em tese, em face da concessão da gratuidade judiciária. No presente caso, porém, ainda que a defesa constituída tenha alegado a imprescindibilidade de oitiva da testemunha residente no Panamá, em nenhum momento requereu o referido benefício, nos moldes da legislação processual civil.

Ante todo o exposto, providencie a defesa do acusado JOSÉ ALEXIS BEGHINI CARVALHO o pagamento das custas relativas às traduções das peças necessárias à instrução da carta rogatória, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da carta rogatória cumprida dos autos, expedição de ofício à OAB noticiando a conduta ao Tribunal de Ética e, ainda, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para inclusão em dívida ativa.

Ciência às partes.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006721-68.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA AURILENE SOUSA SERAFIM

Advogados do(a) REU: NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS - SP139799, LUIZ CARLOS MASCHIERI - SP175175

DESPACHO

Vistos.

Diante da apresentação de memoriais pelo Ministério Público, à Defesa para o mesmo fim, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5004371-80.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LEANDRO FERNANDES SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: RODRIGO SOARES - SP333240

DESPACHO

Intime-se a defesa para, no prazo de no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se, informando endereço e telefone do investigado, sobre o certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça no id 43024273, que indica o descumprimento da obrigação de uma das condições estabelecidas como condição para sua liberdade provisória, qual seja, "... c) que o investigado não mude de residência sem prévia comunicação e permissão deste Juízo", **sob pena de revogação da liberdade provisória concedida, caso o MPF se manifeste neste sentido.**

Decorrido esse prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003437-47.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO DAHER DIBE, SOUAD KANAAN DOHIR

Advogado do(a) REU: FABIO DE OLIVEIRA PROENCA - SP151819

Advogado do(a) REU: RAPHAEL PARSEGHIAN PASQUAL - SP434297

DESPACHO

Decorrido o prazo estabelecido no termo de audiência id 41979514, intime-se novamente a defesa do réu MAURÍCIO DAHER DIBE, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

São Paulo, na data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005963-55.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI, BENEDITO APARECIDO TRIDA, BENJAMIM VENANCIO DE MELO JUNIOR, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, CARLOS PRADO ANDRADE, EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ, HELIO ROBERTO CORREA, LAURENCE CASAGRANDE LOURENCO, MARCIO AURELIO MOREIRA, PEDRO DA SILVA, PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS, SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES, DANIEL DE SOUZA FILARDI JUNIOR

Advogado do(a) REU: ALVARO NUNES JUNIOR - SP149188

Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN - SP196157, LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP85536

Advogados do(a) REU: MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI VIEIRA - SP311029, FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA - SP246899, HUGO LEONARDO - SP252869

Advogados do(a) REU: RAFAEL VIEIRA KAZEOKA - SP280732, JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO - SP26291

Advogados do(a) REU: VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA - SP372732, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, MARCELA URBANIN AKASAKI - SP199231-E, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, AMANDA DE CASTRO PACIFICO - SP311701, MARCELO FELLER - SP296848-A

Advogados do(a) REU: MARIA VICTORIA EUGENIO SALMERON - SP414214, RODRIGO VILARDI WERNECK - SP204290-E, NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764, CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797, ADRIANA PAZINI DE BARROS LIMA - SP221911, RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661, LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825

Advogados do(a) REU: ANDERSON DIAS DE SOUZA - SP246850, NILSON JACOB - SP28549

Advogados do(a) REU: RENATO VINICIUS DE MORAES - SP325123, RODRIGO CALBUCCI - SP156314-E, ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605, EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP78154

Advogados do(a) REU: PAULA NUNES DOS SANTOS - SP365277, JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES - SP310861, FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS - SP287488, ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI - SP227579, RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066

Advogados do(a) REU: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060, PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

Advogados do(a) REU: JULIANA PINHEIRO BIGNARDI - SP316805, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

Advogados do(a) REU: NATASHA DI MAIO ENGELSMAN - SP345302, CARLO FREDERICO MULLER - SP160204, FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA - SP156389, ILANA MULLER - SP146174

Advogados do(a) REU: RONAN PANZARINI - SP320613, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO - SP394093, NILSON JACOB - SP28549, RODRIGO ANDRADE MARTINI - SP351667, CAROLINE BRAUN - SP246645, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425

DESPACHO

Fica registrado nos autos a alteração das medidas cautelares em face do réu HELIO ROBERTO CORREA, nos termos do julgamento do *Habeas Corpus* nº 5025622-73.2020.4.03.0000. (ID.42783554).

Documentos juntados com sigilo próprio, contra as demais partes habilitadas nos autos, pelos advogados dos acusados, salvo justificativa, não serão conhecidos por este juízo. Excepcionalmente, retire-se o sigilo dos documentos a seguir e promova-se a habilitação dos defensores como requerido:

42726412 - Procuração/Habilitação

42726429 - Procuração/Habilitação (Pedido de habilitação)

42726430 - Procuração

Publique-se para ciência das partes. Dê-se ciência ao MPF.

Cumpra-se e certifique-se o cumprimento das determinações da decisão de ID 42329445.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Maria Isabel do Prado

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000047-47.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MURILO DONIZETI JURADO

Advogado do(a) REU: MAGNO DONIZETE JURADO - SP381047

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço a publicação do presente Ato Ordinatório para dar ciência à defesa da decisão de id. 43325347.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO MIRANDA BATISTA, PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, MARCELO RODRIGUES VIEIRA, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, JOSE WEBER HOLANDA ALVES, MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA, EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, CARLOS CESAR FLORIANO

Advogados do(a) REU: FERNANDO DE MORAES POUSADA - SP211087, ANDRE FINI TERCAROLLI - SP253556, PATRICIA DZIK BARBOSA - SP240509, CLAUDIO GAMA PIMENTEL - SP46630, LILIAN CESCO - SP148920, MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP191683, PEDRO MAIADA SILVA - SP350865, LELIO FONSECARIBEIRO BORGES - SP270879

Advogados do(a) REU: BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540, RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280, LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN - SP196157, LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP85536

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF53939, CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, ANAMARIA PRATES BARROSO - DF11218, ARIANA LADY DE CARVALHO - SP370866

Advogado do(a) REU: MILTON FERNANDO TALZI - SP205033

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO LEITE FERNANDES - SP13439, FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514

Advogados do(a) REU: GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA - SP258487, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, JULIA MARIZ - SP320851, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973

Advogados do(a) REU: PEDRO PAULO BERNARDI JOLY DE OLIVEIRA - SP372351, RUDIMAR QUIRINO LAZZAROTTO MARTINS - DF15720, ALTIVO AQUINO MENEZES - DF25416, CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO - SP245720, LEANDRO GEORGE MACEDO COSTA - SP314549, ERASMO JOSE MACEDO COSTA - SP371811, RAPHAEL DOS SANTOS SALLES - SP204208, EMANUEL CARDOSO PEREIRA - DF18168, LEONARDO LUIS MORAU - SP257434, WALTER DO CARMO BARLETTA - DF673

Advogados do(a) REU: JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO - SP163506, IURI DELELLIS CAMILLO - SP318420, MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS - SP167891, AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO - SP119016

Advogados do(a) REU: CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, LUCAS DOTTO BORGES - SP386685, LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO - SP394093, RODRIGO ANDRADE MARTINI - SP351667, CAMILA NICOLETTI DELARCO - SP378423, SUELEY BARBOSA SILVA - SP376893, JULIANA SETTE SABBATO - SP222001, LUIZA GUEDES PIRAGINE - SP374631, BRISA MARTINUZE MARTINS - SP370520, DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO - SP346154, SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR - SP346229, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI - SP285624, CAROLINE BRAUN - SP246645, LUIS FERNANDO RUFF - SP328976, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH - SP302670, JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655

Advogados do(a) REU: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976

DECISÃO

1. Manifestação ID 43023044. Acolho o pedido da Defesa de Patrícia. Assim, devolvo o prazo para apresentação de contrarrazões.

2. Com a juntada, proceda-se ao desmembramento do feito, com distribuição por dependência, e remessa dos autos desmembrados para julgamento no TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURAMARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003043-74.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAHER MOHAMAD ELKHECHEN

Advogados do(a) REU: FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774, ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA - SP222854

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem embargo, tendo em vista a citação do réu em Secretaria, bem como a habilitação de seus patronos nos autos, fica a defesa intimada a apresentar Resposta à Acusação, no prazo legal.

3. Após, venham os autos conclusos para análise da peça defensiva.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURAMARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015007-35.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WUAYIN, WU LIN HSIU WEI

Advogado do(a) REU: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) REU: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

DESPACHO

1. Intime-se a defesa para ciência da petição do Ministério Público Federal (id. 41156774) e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, intime-se o MPF para apresentação dos memoriais finais, no prazo legal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001041-12.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALMIR PEDROSA SEGOVIA, SONIA BERNARDO SEGOVIA

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se novamente a defesa para apresentação de Resposta à Acusação.
2. Caso haja novo descumprimento do prazo pelo patrono constituído, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuação no feito, sem prejuízo de expedição de ofício à OAB para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURAMARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002593-97.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VLADIMIR ANTONIO FELICIO DE MEDEIROS

Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA - SP172864

DESPACHO

1. Dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os termos do Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5005643-12.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: AUTO POSTO ARTICO LTDA, AUTO POSTO ANTARES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Para fins de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência, que estava agendada para o dia 16 de dezembro, às 15:00, para o mesmo dia 16 de dezembro de 2020, às 16 horas.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 5001592-55.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: RICARDO MANSUR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123-E

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da defesa (id 42886113), defino o seguinte cronograma: intime-se as peritas para a indicação da data da realização da perícia médica; na sequência intinem-se ambas as partes, defesa e MPF, para que apresentem os quesitos e indiquem assistentes técnicos até dois dias antes da data da perícia médica.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003890-04.2003.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARIBERTO BISSONI

Advogados do(a) REU: DAVID CANCELLERI DA COSTA FILHO - SP387546, THIAGO ALVES CANCELLERI DA COSTA - SP387718

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre as correções efetuadas, no prazo de 10 dias.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) N° 5001885-59.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: RUTH ARANA DE SOUZA, PAULO VIEIRA DE SOUZA, MAGNA FREITAS CARVALHO

Advogado do(a) ACUSADO: NARA TERUMI NISHIZAWA - DF28967

Advogados do(a) ACUSADO: SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO - PR56109, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - SP191189-A, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158, LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894

Advogados do(a) ACUSADO: GABRIEL SOUZA CERQUEIRA - SP424944, JOAO PEDRO GRADIM FRAGOSO - SP411574, MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696, FERNANDO DA NOBREGA CUNHA - SP183378, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DECISÃO

Id 24340374: ante a concordância do MPF (Id 27325799), autorizo RUTH ARANA SOUZA a adotar os atos necessários para a delegação de poderes de administração a pessoas diversas das sócias, de forma a prosseguir as atividades do HOTEL GIPRITA. Observo que a indisponibilidade patrimonial decretada nos autos é mantida.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5006434-78.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EXCIPIENTE: FELIPE DIAS DE AGUIAR

Advogado do(a) EXCIPIENTE: GIOVANNA FERRARI - SP397052

EXCEPTO: JUSTIÇA FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIARIA SAO PAULO - 6A VARA CRIMINAL FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de exceção de incompetência proposta por FELIPE DIAS DE AGUIAR, aduzindo que o juízo da 6ª Vara Criminal Federal seria incompetente para o processamento e julgamento do feito, pois não houve denúncia de lavagem de valores.

Ouvido, o MPF opinou pela improcedência da exceção de incompetência.

É o relatório. Decido.

A exceção é improcedente.

Observe-se que no caso concreto a denúncia formulada descreve a suposta prática do crime de associação para o tráfico de drogas.

A suposta associação criminosa teria supostamente praticado também o delito de lavagem de valores, hipótese sob investigação ainda na fase de inquérito policial, e que permanece sob investigação em novo inquérito policial instaurado a partir do original. Este juízo se considerou competente porque há "*possibilidade concreta de as provas referentes aos supostos crimes de tráfico e associação para o tráfico ou organização criminosa serem igualmente aproveitadas para a demonstração dos supostos crimes de lavagem de valores provenientes do suposto tráfico de drogas*" (autos 5003065-13.2019.403.6181, Id 27389274).

Durante a fase de investigação, os autos foram remetidos a este juízo, o qual autorizou medidas de investigação, inclusive buscas e apreensões, determinou o sequestro de bens e valores, bem como decretou a prisão preventiva de parte dos investigados.

Após, o MPF inicialmente pugnou pela declinação da competência para o juízo da 8ª Vara Criminal Federal, mantendo somente o inquérito para a investigação de lavagem de valores.

O juízo da 6ª Vara Criminal Federal considerou-se competente e encaminhou os autos para a 2ª CCR do MPF, que deliberou pelo oferecimento de denúncia junto ao juízo da 6ª Vara Criminal Federal (autos 5003065-13.2019.403.6181, Id 28428416).

A denúncia foi então oferecida.

Reitero os fundamentos apresentados na decisão anterior que reconheceu a competência deste juízo:

autos 5003065-13.2019.403.6181, Id 27389274

"Trata-se de representação da autoridade policial para a prisão preventiva de CARLOS ALBERTO ALMEIDA SALLES JUNIOR, JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES, MATHEUS GENELLINI CARVALHO, OSWALDO GOMES BAPTISTA, PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO, RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO, SÉRGIO BIEVENUTO DA MARRA, SIDNEI SALVADOR, CARLOS RENATO ARTIOLI PASSOS BERTOZZO, EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI e FELIPE DIAS DE AGUIAR.

Além do pedido de prisão preventiva, a autoridade policial solicita autorização para extrair cópia dos autos e utilizar as provas já angariadas na investigação para subsidiar novo inquérito policial, destinado a apurar com maior profundidade e de forma individualizada os atos de lavagem de valores que teriam supostamente sido praticado pelos investigados.

Ouvido o Ministério Público Federal, opinou pelo declínio da competência para a 8ª Vara Criminal Federal. Alega que as provas angariadas na investigação seriam suficientes para eventual denúncia dos supostos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, contudo ainda não seriam suficientes para a denúncia dos supostos crimes de lavagem de valores (art. 1º da Lei nº 9.613/98).

É o relatório. Decido.

I - Da competência do juízo da vara especializada.

Em que pese as considerações do MPF, verifico que este juízo permanece competente para o processamento e julgamento dos supostos crimes antecedentes ao de lavagem de valores.

Observe-se que a competência desta vara especializada abrange tanto os crimes de lavagem de valores como os crimes antecedentes, conforme preceitua o art. 2º, II da Lei nº 9.613/98: "o processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento".

Conforme preceitua a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, são a conexão probatória e a necessidade de coerência dos julgamentos os principais critérios para definir se deve ocorrer o processamento conjunto dos processos e investigações sobre o crime antecedente e o de lavagem, competindo ao juízo da vara especializada em lavagem decidir qual o procedimento a ser adotado:

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO DE ARMAS. DESCAMINHO. LAVAGEM DE DINHEIRO. VARA ESPECIALIZADA. INVESTIGAÇÃO ÚNICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

1. Não há regra absoluta que imponha que a investigação dos crimes antecedentes seja feita em apartado da investigação do crime de lavagem de dinheiro; e, igualmente, não há regra absoluta que imponha a investigação em feito único. Para que se adote uma ou outra alternativa, é preciso verificar, à vista das circunstâncias do caso concreto, qual é a que produzirá melhores resultados para o esclarecimento dos fatos.

2. Tratando-se de inquérito policial instaurado por portaria para investigar crimes de tráfico de drogas, tráfico de armas, descaminho e lavagem de dinheiro, ainda sem apreensões ou prisões, afigura-se melhor, no momento atual, que a investigação dê-se em procedimento único, de modo a propiciar uma mais perfeita compreensão do todo fático.

3. Conflito improcedente."

(TRF da 3ª Região, CJ 13.805/SP, Primeira Seção, relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2012).

"PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE LAVAGEM X CRIME ANTECEDENTE. COMPETÊNCIA. REUNIÃO DE FEITOS X SEPARAÇÃO. ART. 2º, II, PARTE FINAL, DA LEI Nº 9.613/1998 (NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.683, DE 09 DE JULHO DE 2012). POSSIBILIDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO ATUANTE JUNTO À VARA ESPECIALIZADA DE DECIDIR PELA SEPARAÇÃO DE FEITOS, FICANDO APENAS COMAQUELE AFETO A EVENTUAL PERPETRAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAL. FEITO RELACIONADO À EXECUÇÃO, EM TESE, DE CRIMES ANTECEDENTES REMETIDO À VARA CRIMINAL COM COMPETÊNCIA GERAL. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

- A questão debatida neste Conflito de Jurisdição guarda relação em se perquirir qual MM. Juízo seria o competente, no que tange à fase investigatória, para apurar tanto eventuais crimes de lavagem como eventuais delitos antecedentes. Em outras palavras, a teor do sustentado pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, deveria ser reconhecida a competência, pelo menos para fins apuratórios de potenciais crimes antecedentes e de lavagem de capital, do MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP sob o pálio dos princípios da economia processual e da eficiência e para que diligências executadas em uma das investigações não atrapalhassem o desenrolar de outras que ainda estavam por vir; por outro lado, o MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP entendeu por bem firmar sua competência apenas para a investigação e para o processamento do apuratório afeto ao possível cometimento de crimes de lavagem, aplicando o art. 2º, II, da Lei nº 9.613/1998 (na redação dada pela Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012), como fundamento à sua r. decisão.

- O art. 2º, II, da Lei nº 9.613/1998 (na redação dada pela Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012), tem o condão de referendar e de supedanear a separação de feitos (ainda que na fase investigatória), prerrogativa esta que somente pode ser exercida pelo magistrado que oficia perante o Juízo especial. Dentro de tal contexto, cabe ao MM. Juízo da Vara Especializada (10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) analisar a pertinência de reunir ou de separar os feitos instaurados para fins de investigação, de processamento e de julgamento de eventual crime de lavagem e de eventual crime antecedente, lançando mão, para tanto, da regra anteriormente mencionada como fundamento de seu ato de decidir por manter os feitos sob a sua jurisdição especial ou por manter tão somente o eventual crime de lavagem sob sua responsabilidade judicante (remetendo, por conseguinte, eventual infração antecedente ao órgão jurisdicional competente).

- Poder-se-ia argumentar no sentido de que o art. 2º, II, parte final, da Lei nº 9.613/1998 (na redação dada pela Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012), mencionaria apenas a possibilidade de cisão de feito que já se encontrasse em processamento ou em julgamento pelo magistrado competente para o conhecimento de eventual crime de lavagem. Entretanto, tal interpretação parece não abarcar a mens legis existente por detrás do preceito consistente exatamente no deferimento da prerrogativa à autoridade judicante especializada de decidir; pelo bem daquele feito que está sob sua jurisdição, se é melhor julgar (expressão empregada em sentido amplo a abarcar também atos investigativos dos quais, potencialmente, originará processo e, ulteriormente, julgamento) apenas os fatos relacionados com o crime de lavagem ou se também se mostra pertinente a apreciação de fatos afetos a crimes antecedentes. Em outras palavras, não se vislumbra sentido à norma ora em comento permitir-se interpretação que apenas albergue a separação de feitos quando do processamento ou quando do julgamento e não aquilatar tal possibilidade ainda na fase investigativa (permitindo que os MM. Juízos - o da Vara Especializada e o da Vara Comum - já se encontrem cientes do desenrolar do feito desde seu nascedouro, vale dizer, desde a etapa investigativa).

- Entendimento acolhido pela doutrina. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Porque o MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP lançou mão de possibilidade inculpada pelo ordenamento no sentido de reservar à sua apreciação apenas os fatos afetos ao eventual cometimento do crime de lavagem (determinando, por consequência, que os fatos relativos aos eventuais crimes antecedentes fossem investigados junto ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP), bem como por não se verificar ilegalidade em tal proceder; mostra-se imperioso que o presente Conflito de Jurisdição seja julgado improcedente, firmando-se a competência para as investigações de eventuais crimes antecedentes perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

- Conflito de Jurisdição julgado improcedente. Declarado, por consequência, competente o MM. Juízo Suscitante (4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) para o tramitar da Petição Criminal nº 2131-03.2017.401.3810 (número originário)."

(TRF da 3ª Região, CJ 21.631/SP, Quarta Seção, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2019).

Ou seja, não há regra peremptória indicando em quais casos necessariamente deve haver investigação, processamento e julgamento conjunto, e em quais casos deve ocorrer a separação dos inquéritos e processos. Esse juízo deve ser realizado pelo juízo da vara especializada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

No caso concreto, verifico que o motivo indicado pela autoridade policial para a instauração de novo inquérito policial é a necessidade de aprofundamento das investigações dos supostos crimes de lavagem, eis que os elementos já angariados indicam a possibilidade de existir mais diligências a serem realizadas para a elucidação plena dos fatos.

Porém, a narrativa da autoridade policial com relação aos fatos já apurados indica a possibilidade concreta de as provas referentes aos supostos crimes de tráfico e associação para o tráfico ou organização criminosa serem igualmente aproveitadas para a demonstração dos supostos crimes de lavagem de valores provenientes do suposto tráfico de drogas. Note-se que a autoridade policial pretende utilizar cópia das provas já produzidas na investigação para subsidiar o novo inquérito policial a ser instaurado para o aprofundamento da investigação.

Note-se que houve interceptações telefônicas e outras diligências de investigação que indicaram de forma entrelaçada os supostos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico ou organização criminosa, e lavagem de valores.

Observe-se que este juízo já proferiu diversas decisões na investigação do suposto crime de tráfico de drogas, tendo inclusive autorizado buscas e apreensões, prisões temporárias e determinado o sequestro/bloqueio de bens dos investigados, utilizando em conjunto tanto os fundamentos relacionados à suposta prática de tráfico de drogas, como os fundamentos relacionados à suposta prática de lavagem de valores.

Assim sendo, conclui-se que o processamento em conjunto dos processos e investigações dos supostos crimes antecedentes e de lavagem de valores é no momento o procedimento mais adequado para viabilizar a coerência das decisões judiciais.

A conclusão seria diversa se neste momento houvesse promoção de arquivamento quanto ao suposto crime de lavagem de valores, restando somente denúncia quanto aos supostos crimes antecedentes. Nesse caso é inevitável o declínio de competência para a vara não especializada em crime de lavagem de valores, para que essa aprecie eventual denúncia.

Ante o exposto, indefiro o requerimento do MPF, com a ressalva de que se houver no futuro eventual arquivamento total da investigação referente à lavagem de valores, a questão deverá ser novamente analisada por este juízo. (...)"

Da mesma forma, reporto-me aos termos da decisão da C. 2a CCR que deliberou pelo ajuizamento da denúncia perante a 6a Vara Criminal Federal, neste caso concreto (autos 5003065-13.2019.403.6181, Id 28428416):

"VOTO Nº 812/2020 PROCEDIMENTO MPF Nº 1.00.000.002821/2020-87 ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EMSÃO PAULO PROCURADOR(A) OFICIANTE: RODRIGO DE GRANDIS RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO EMENTA: RÉU PRESO. INQUÉRITO POLICIAL. PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (LEI Nº 11.343/06, ART. 33 C/C ART. 35) E LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI Nº 9.613, ART. 1º). TRAMITAÇÃO DO FEITO EM VARA ESPECIALIZADA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES À 6ª VARA CRIMINAL FEDERAL. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CONEXÃO INSTRUMENTAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Consta dos autos que a investigação tramitou inicialmente na 8ª Vara Criminal de São Paulo e, por ocasião da evolução da investigação, mormente a realização de escutas telefônicas, o Juízo entendeu que alguns dos integrantes da organização criminosa seriam dedicados à lavagem de capitais dos recursos oriundo do tráfico internacional, remetendo, assim, os autos ao Juízo especializado (6ª Vara Criminal Federal de São Paulo). 2. O Procurador da República oficiante, após o relatório final da autoridade policial, consignou que em relação aos crimes de tráfico internacional de entorpecentes e associação criminosa já haveria materialidade e autoria suficientes para o oferecimento da denúncia. Contudo, apesar dos diversos indícios quanto a ocorrência do crime de lavagem de capitais, seria necessário aprofundar as investigações a fim de colher elementos probatórios mais concretos. Assim, acatando a sugestão da autoridade policial, requereu a instauração de novo IPL, com cópias do presente procedimento, para a continuidade das investigações quanto ao crime de lavagem de capitais, requerendo ao Juízo o declínio de competência à 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, preventiva, para processar e julgar os crimes de tráfico e associação, já que a presente vara, especializada, não possui competência para o recebimento da denúncia. 3. O Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, por sua vez, afirmou que a competência da vara especializada abrange tanto os delitos de lavagem de dinheiro como também seus antecedentes. Sustentou que cabe ao juiz da vara especializada a decisão sobre a unidade de processo e julgamento, sendo a conexão probatória e a necessidade de coerência dos julgamentos os principais critérios para definição do processamento conjunto ou o desmembramento dos feitos. Nessa esteira, consignou que os fatos já apurados indicam a possibilidade concreta de as provas referentes aos crimes de tráfico e associação para o tráfico serem igualmente aproveitadas para a demonstração dos supostos crimes de lavagem provenientes do crime de tráfico. Ainda, aduziu que as diligências efetuadas indicaram de forma entrelaçada os crimes de tráfico, associação e lavagem, sendo que as decisões do Juízo que autorizaram buscas e apreensões, prisões temporárias e determinando sequestro/bloqueio de bens, se deram utilizando em conjunto tanto os fundamentos relacionados ao tráfico, como também os relacionados à lavagem de valores. Concluiu, assim, que o processamento em conjunto dos processos e investigações dos supostos crimes antecedentes e de lavagem de valores é no momento o procedimento mais adequado para viabilizar a coerência das decisões judiciais. 4. Remessa dos autos a este Colegiado, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Verifica-se dos autos que, de fato, existe conexão instrumental entre as provas obtidas na investigação. Nessa esteira, razão assiste ao Juízo Federal, no sentido de que não só o magistrado que atuou durante praticamente toda a investigação, como também o membro do parquet, são os mais indicados para prosseguir no feito. Precedentes TRF 3ª Região (CJ 21.631/SP, Quarta Seção, Rel. Fausto de Sanctis, DJ 28/02/2019; CJ 13.805/SP, Primeira Seção, Rel. Nelson dos Santos, DJ 30/05/2012) 6. Saliente-se que, caso se opte pelo oferecimento da denúncia quanto aos crimes de tráfico e associação para o tráfico, há a possibilidade de aditamento da mesma no caso de surgirem fatos novos, ou seja, caso as diligências pendentes relacionadas à lavagem de capitais indiquem a prática do crime. 7. Assim, reconhecida a conexão probatória e sendo a vara especializada competente para o processo e julgamento tanto do crime de lavagem de dinheiro quanto seus antecedentes, tem-se que o processamento e a investigação em conjunto dos crimes a melhor medida para evitar decisões judiciais conflitantes. 8. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos à PR/SP para prosseguimento nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do MPF. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PERANTE A VARA ESPECIALIZADA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, delibera pelo PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL, nos termos da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. Remetam-se os autos à PR/SP para prosseguimento nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do MPF."

Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência.

Junte-se cópia desta decisão aos autos da ação penal.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003357-61.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: SIEMENS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA CASELLI MARTINS - SP445013

ACUSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Aceito a conclusão nesta data.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada seria omissa uma vez que não teria indicado em que medida o trânsito em julgado (ou sua ausência) da decisão que trancou a ação penal em relação a RONALDO CAVALIERI influenciaria na conclusão de inexistência dos requisitos autorizadores da decretação de nova medida cautelar.

A **SIEMENS LTDA** apresentou petição requerendo que, caso conhecidos, não sejam os embargos providos. Pleiteou, ainda, a extensão do segredo de justiça dos autos da Medida Cautelar nº 0015472-15.2014.4.03.6181 ao presente feito (ID 36786186).

Conheço do recurso, pois tempestivo.

Passo a decidir.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, consta da decisão embargada que *“em que pese a decisão que determinou o trancamento da ação penal em relação a RONALDO CAVALIERI ainda não tenha transitado em julgado, o trancamento, bem como a suspensão da ação penal em relação a todos os acusados, exclui os requisitos autorizadores da medida cautelar não sendo possível falar-se em nova aplicação de sequestro sobre os bens da ora petionária”* (ID 35423978).

Entretanto, em sua manifestação de ID 35071445, o Ministério Público Federal havia sustentado que, em que pese estar a ação penal suspensa em relação a RONALDO CAVALIERI, a ausência de trânsito em julgado permitiria decretação de novo sequestro de valores. Alegou, ainda, que o *fumus boni iuris* estaria presente na própria imputação formulada pelo MPF na denúncia. O *periculum in mora* surgiria do fato de ser a **SIEMENS** sociedade empresária, estando, portanto, seu patrimônio sujeito aos riscos e oscilações naturais de mercado, podendo sofrer reduções inesperadas sem má-fé dos administradores.

Pois bem.

O fato de decisão proferida no *Habeas Corpus* nº 502991035.2018.4.03.0000 ter trancado a ação penal em relação a RONALDO CAVALIERI e, posteriormente, este juízo ter determinado a suspensão da ação penal nº 0002475-97.2014.403.6181 não permite, de *per se*, concluir pela impossibilidade de decretação de nova medida restritiva.

Tanto é assim, que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão entendendo pela legalidade do bloqueio. Entretanto, ressaltou o Tribunal que, devido ao tempo decorrido, sua decisão não importaria em restabelecimento automático do sequestro, o que ficaria sujeito a nova análise por este Juízo.

Ou seja, não se trata de restabelecimento da medida cautelar anteriormente imposta, mas de decretação de novo bloqueio, desde que presentes os requisitos autorizadores da cautelar, quais seja, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Contudo, no presente caso, os mencionados requisitos não estão presentes. Explico.

A decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que determinou o trancamento da ação penal em relação a RONALDO CAVALIEIRI estabeleceu que não havia descrição fática suficiente na denúncia de que a conduta supostamente praticada por RONALDO se enquadraria na figura típica de lavagem de dinheiro. Segundo a mencionada decisão, potencialmente, poderia indicar participação em delito de corrupção, mas que não foi objeto da denúncia.

Sendo assim, a partir dessa decisão restou afastado o *fumus boni iuris* anteriormente reconhecido por ocasião da decretação da cautelar e do oferecimento da denúncia, já que o TRF3, ainda que em decisão não transitada em julgado, expressamente estabeleceu não estarem presentes elementos suficientes a permitir a caracterização dos atos supostamente praticados por RONALDO CAVALIERI como crime de lavagem de capitais.

Dessa forma, tendo em vista que a denúncia imputou a RONALDO CAVALIERI somente a suposta prática do crime de lavagem de valores, reconhecida pelo TRF a ausência de elementos suficientes aptos a caracterizar tal conduta delitiva, não há se falar mais em presença de *fumus boni iuris* (ainda que a mencionada decisão possa ser revista).

Por fim, como não houve imediato restabelecimento da cautelar anteriormente imposta (conforme expressamente mencionado pelo STJ), tratando a presente decisão de análise da possibilidade de nova decretação de cautelar, não havendo valores atualmente bloqueados, não há se falar em aplicação analógica do art. 118 do Código de Processo Penal, que disciplina restituição de coisas apreendidas.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos de Declaração para sanar omissão da decisão embargada, da qual passa a constar o seguinte texto:

“O fato de decisão proferida no *Habeas Corpus* nº 502991035.2018.4.03.0000 ter trancado a ação penal em relação a RONALDO CAVALIERI e, posteriormente, este juízo ter determinado a suspensão da ação penal nº 0002475-97.2014.403.6181 não permite, de *per se*, concluir pela impossibilidade de decretação de nova medida restritiva.

Tanto é assim, que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão entendendo pela legalidade do bloqueio. Entretanto, ressaltou o Tribunal que, devido ao tempo decorrido, sua decisão não importaria em restabelecimento automático do sequestro, o que ficaria sujeito a nova análise por este Juízo.

Ou seja, não se trata de restabelecimento da medida cautelar anteriormente imposta, mas de decretação de novo bloqueio, desde que presentes os requisitos autorizadores da cautelar, quais seja, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Contudo, no presente caso, os mencionados requisitos não estão presentes. Explico.

A decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que determinou o trancamento da ação penal em relação a **RONALDO CAVALIEIRI** estabeleceu que não havia descrição fática suficiente na denúncia de que a conduta supostamente praticada por **RONALDO** se enquadraria na figura típica de lavagem de dinheiro. Segundo a mencionada decisão, potencialmente, poderia indicar participação em delito de corrupção, mas que não foi objeto da denúncia.

Sendo assim, a partir dessa decisão restou afastado o *fumus boni iuris* anteriormente reconhecido por ocasião da decretação da cautelar e do oferecimento da denúncia, já que o TRF3, ainda que em decisão não transitada em julgado, expressamente estabeleceu não estarem presentes elementos suficientes a permitir a caracterização dos atos supostamente praticados por **RONALDO CAVALIERI** como crime de lavagem de capitais.

Dessa forma, tendo em vista que a denúncia imputou a **RONALDO CAVALIERI** somente a suposta prática do crime de lavagem de valores, reconhecida pelo TRF a ausência de elementos suficientes aptos a caracterizar tal conduta delitiva, não há se falar mais em presença de *fumus boni iuris* (ainda que a mencionada decisão possa ser revista).

Por fim, como não houve imediato restabelecimento da cautelar anteriormente imposta (conforme expressamente mencionado pelo STJ), tratando a presente decisão de análise da possibilidade de nova decretação de cautelar, não havendo valores atualmente bloqueados, não há se falar em aplicação analógica do art. 118 do Código de Processo Penal, que disciplina restituição de coisas apreendidas.”

Por fim, determino o sigilo dos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002569-47.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CAROLINA MOTA MOSKEN, CARLOS EDUARDO PFEFFER, DEMETRIUS TADEU MIZAEEL DRESSANO, ANA PAULA SANTOS BORTOLO

Advogados do(a) REU: AUCILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP371599, ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO - SP124977

Advogados do(a) REU: ALEX OLIVEIRA SANTOS - SP254468, ADRIANO PHILIPPE SUTIL DE OLIVEIRA MIRANDA - SP371482

DECISÃO

Cuida-se de **denúncia**, apresentada no dia 15.10.2020, pelo **Ministério Público Federal (MPF)** contra **CAROLINA MOTA MOSKEN e CARLOS EDUARDO PFEFFER**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no **art. 171, § 3º (por quatro vezes), c.c. art. 29, ambos do Código Penal; no art. 333, c.c. art. 29, ambos do Código Penal; e no art. 288 c.c. art. 62, inciso I, ambos do Código Penal**; contra **DEMÉTRIO TADEU MIZIAEL DRESSANO**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no **art. 288, do Código Penal**; e contra **ANA PAULASANTOS BORTOLO**, qualificada nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos **artigos 288 e 317, ambos do Código Penal** (ID 40529566).

A **denúncia** foi recebida em **21.10.2020** (ID 40529566).

Os acusados foram **citados pessoalmente** (ID 40766522 – CAROLINA e CARLOS EDUARDO; ID 41344549 – DEMÉTRIO; ID 41386516 – ANA PAULA).

CAROLINA MOTA MOSKEN constituiu **defensor** nos autos (procuração – ID 40767503 - Pág. 4) e apresentou **resposta à acusação** (ID 41630964), discordando da imputação inicial, e alegando falta de provas. Reservou-se, ademais, o direito de se aprofundar ao mérito após a instrução criminal. Requer os benefícios da justiça gratuita. Não junta declaração de hipossuficiência. Arrola as mesmas testemunhas da acusação e **duas** testemunhas de defesa (ID 41630964).

ANA PAULASANTOS BORTOLO constituiu defensor nos autos (procuração - ID 40767516 - Pág. 4) e apresentou **resposta à acusação** (ID 41363678) pugnando, preliminarmente, a habilitação aos autos da interceptação telefônica (nº 5002585-98.2020.4.03.6181). No mérito, requereu a rejeição da denúncia por inépcia e falta de justa causa; em relação ao delito de associação criminosa, alega que não há prova do vínculo estável e permanente de denunciada com os demais, necessários para a configuração do delito; em relação a ambos os delitos, alegou ausência de dolo. Arrolou **quatro** testemunhas (ID 41363678).

Em 17.11.2020, analisou-se os pedidos de liberdade formulados pelas defesas de **CAROLINA MOTA MOSKEN**, no bojo da resposta à acusação Id 41630964, e de **CARLOS EDUARDO PFEFFER**, em petição autônoma Id 41803685. A prisão preventiva de **CAROLINA** foi mantida; a de **CARLOS**, foi substituída por outras medidas cautelares diversas da prisão (ID 41978334).

A **Defensoria Pública da União (DPU)** apresentou a **resposta à acusação** de **CARLOS EDUARDO PFEFFER e DEMETRIUS TADEU MIZIAEL DRESSANO**, em 19.11.2020, discordando das acusações contidas na denúncia, reservando-se o direito de discutir o mérito no curso do processo. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Requeru os benefícios da justiça gratuita (ID 42131358).

Em 20.11.2020, este Juízo determinou a habilitação dos acusados e advogados desta ação penal em todos os processos associados, incluindo os autos da interceptação telefônica (nº. 5002585-98.2020.4.03.6181), reabrindo-se o prazo da resposta à acusação (ID 42157813).

As defesas de **CARLOS, DEMETRIUS e CAROLINA** nada requereram (IDs 42267387 e 42437162 - Pág. 2).

A defesa de **ANA PAULA** manifestou-se do sentido de que os trechos das interceptações destacados pelo **MPF** deveriam estar transcritos nos autos e à disposição da defesa havendo, assim justa causa para a ação penal, e reiterando os termos da resposta à acusação já apresentada (ID 43082310).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Preliminarmente, consigno que os autos nº. 5002585-98.2020.4.03.6181, contendo **todos os áudios interceptados**, foram integralmente disponibilizados às partes.

Não há necessidade de degravação, muito menos que seja realizado por peritos especializados. Neste sentido:

*“[...] 3. "O entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da **desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF**" (HC n. 171.453/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/2/2013). [...]” (in STJ, RHC 101.255/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020) - grifei*

No mérito, o artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

“Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

O inciso **I** do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar “*a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato*”, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. **Não** há nos autos comprovação da existência **manifesta** das excludentes da ilicitude do fato.

O inciso **II** do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da “*existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade*”. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência **manifesta** de quaisquer dessas excludentes.

Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso **III** do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem os crimes previstos nos **arts. 171, § 3º, 288, 317 e 333, todos do Código Penal, não havendo que se falar em atipicidade.**

Neste ponto, destaco que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo satisfatoriamente as condutas típicas e indicando indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial.

Verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade bem as condições para o exercício da ação penal, estando a peça acusatória lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa.

Logo, restam afastadas as alegações de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa.

Cumpra registrar que, nas decisões de recebimento da denúncia e de verificação de absolvição sumária, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no “*meritum causae*” e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo.

Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver “*extinta a punibilidade do agente*”, prevista no inciso **IV do art. 397 do CPP**. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico.

As questões trazidas pela defesa, como ausência de dolo, negativa de autoria e ausência de provas, confundem-se com o mérito da ação penal, exigindo a esmerada instrução criminal.

Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo as audiências de instrução e julgamento para os **dias 24 e 25 DE FEVEREIRO de 2021, às 14:00 horas**, oportunidade em que o processo será sentenciado.

A audiência realizar-se-á através do sistema de videoconferência, porquanto foi prorrogado o período de suspensão dos trabalhos presenciais, em razão da pandemia, até o dia 28.02.2021.

Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato, inclusive a intimação e/ou requisição das testemunhas comuns e **de defesa**, via telefones e/ou e-mails constantes dos autos. Sendo necessário, expeçam-se mandados de intimação ou precatórias.

Por ora, encontram-se intimadas as seguintes testemunhas comuns: THALITA CASELLATI CEZAR DE OLIVEIRA – ID 42497642; ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - ID 42549606; THIAGO MENDES PEREIRA DA SILVA - ID 42115897; ANDERSON BARBOSA DE MEDEIROS – ID 41689170 - Pág. 3; LEANDRO FURTADO MENDONÇA – ID 41689170 - Pág. 3. **Pendentes: BÁRBARA BOY e ROBERTO MARQUES DA SILVA.**

Quanto aos acusados que se encontram em liberdade e aos advogados constituídos, a Secretaria deverá entrar em contato, via telefone, e-mails e/ou advogados, e indicar a forma de ingressar da reunião virtual. **Faculto o comparecimento na sede do Juízo, em caso de dificuldades técnicas.**

Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006383-02.2013.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MADALENA SORA ARIAS ARAUZ

Advogado do(a) REU: CIBELE FERNANDES - MS5634

DECISÃO

Cuida-se de **denúncia**, oferecida aos 12.04.2013, pelo **Ministério Público Federal** (MPF), em face de Elias Tejaya Herrera, Edil Miranda Salazar e **MADALENA SORA ARIAS ARAUZ**, pela suposta prática dos crimes previstos no **artigo 33, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006**.

De acordo com a exordial (ID 34469793 - Pág. 4/6), os denunciados **ELIAS TEJAYA HERRERA, EDIL MIRANDA SALAZAR e MADALENA SORA ARIAS ARAUZ**, nacionais da Bolívia, atuaram em conjunto no sentido de trazer desse país e distribuir no Brasil grande quantidade de substância entorpecente denominada cocaína, tendo ELIAS e EDIL sido presos em flagrante delito em razão desse fato no dia 19.02.2013, por volta das 22:00 horas, quando se encontravam no quarto número 15 do estabelecimento denominado "Hotel Prata", situado na Avenida Rio Branco, 942/954, Centro, São Paulo, SP.

Relata a vestibular, outrossim, que os policiais civis Edson Paulino dos Santos e José Eduardo Flores Nakaya obtiveram a informação de que três bolivianos envolvidos com o tráfico de drogas haviam se hospedado no referido local, tratando-se de dois homens e uma mulher, então, dirigiram-se para o local e, por volta das 22 horas do dia 19.02.2013, após observarem nas proximidades do hotel dois homens e uma mulher suspeitos conversando e os dois homens entrando no hotel, obtiveram do porteiro Guilherme Alves dos Santos informação de que tais pessoas eram MADALENA SORA ARIAS ARAUZ, hospedada no quarto 5, ELIAS TEJAYA HERRERA, hospedado no quarto 9, e EDIL MIRANDA SALAZAR, hospedado no quarto 15, onde havia uma mala trancada com cadeado, tendo sido verificado, com sua abertura, que, além de roupas, continha três tijolos com cocaína.

Conforme consta da inicial, ainda, ELIAS e EDIL foram presos em flagrante, tendo confessado, em interrogatório policial, que viajaram juntos da Bolívia para São Paulo, SP, trazendo a cocaína, e que seriam procurados por uma pessoa desconhecida para a entrega do produto.

Por outro lado, **MADALENA** não estava no hotel no momento da abordagem policial, de modo que não foi presa. Contudo, realizada busca no quarto por ela ocupado no hotel, foi encontrada uma pochete rosa, no interior da qual estava a chave do cadeado da mala que continha a cocaína.

Segundo o MPF, a autoria de **MADALENA** se evidencia por ter sido apreendida em seu quarto pochete rosa com a chave do cadeado da mesma mala; por ter sido vista antes da prisão conversando com ELIAS e EDIL, tanto pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante quanto pelo porteiro do "Hotel Prata".

Ainda conforme a inicial, é provável que **MADALENA** tivesse a função de permanecer mais tempo no Brasil e intermediar o recebimento da droga trazida da Bolívia, pois, como informado pelo "Hotel Prata", ela já havia se hospedado por 7 (sete) vezes, de setembro de 2012 a fevereiro de 2013.

Os testes químicos realizados na substância em pó acondicionada em três tijolos encontrados no interior da mala mencionada na denúncia resultaram positivo para cocaína, incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS n. 344/1998, DOU 01.02.1999, conforme demonstra o laudo de constatação provisória.

O presente feito tramitou perante a Justiça do Estado de São Paulo, que, em 20.03.2013, declinou da competência em favor da Justiça Federal. Os autos foram distribuídos livremente a esta 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, SP, no dia 22.03.2013.

A **denúncia foi recebida** em 15.04.2013, **quando foi decretada a prisão preventiva da codenunciada MADALENA** (ID 34469793 - Pág. 7/12), nos seguintes termos:

“[...] Passo a apreciar o pedido de prisão preventiva da codenunciada **Madalena**, formulado pelo Ministério Público Federal no **item 4 de folha 101**, bem como a necessidade da manutenção da prisão cautelar dos demais codenunciados.

Com efeito, o delito imputado aos codenunciados estabelece pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que se amolda a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.403/2011.

Observa-se, ainda, que estão presentes os **requisitos objetivos da prisão preventiva**, quais sejam: a prova da materialidade do crime punido com reclusão e os indícios da autoria, conforme reconhecido acima na presente decisão.

Há nos autos, também, elementos **concretos** a indicar a **necessidade da prisão cautelar** dos denunciados **para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal**.

Com efeito, a apreensão de 3 (três) quilogramas de cocaína torna patente o dano social que o crime em questão acarreta, e que a soltura quase imediata dos denunciados, indicando impunidade, poderia compor um conjunto indicativo de desassossego social incompatível com o desiderato do instituto da liberdade provisória, o que faz concluir, pois, que no caso em questão, a segregação dos requerentes é requisito da manutenção da paz social.

Ademais, o narcotráfico constitui-se numa atividade extremamente lucrativa, responsável direta e indiretamente pelos mais variados delitos (homicídios, assaltos, tráfico de armas, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva etc.), além de causar extrema apreensão e insegurança na população e destruir inúmeras famílias, o que efetivamente justifica a prisão cautelar, na necessidade de garantia da ordem pública.

Além disso, não constam dos autos qualquer prova documental de ocupação lícita seja no Brasil, seja no exterior, residência fixa ou qualquer vínculo com o Brasil e de bons antecedentes dos denunciados, o que justifica a segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal.

Por outro lado, nesse Juízo de cognição sumária, verifico que **não se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal**, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011.

Cumprido registrar, por fim, que, conforme anotou o *Parquet* Federal na folha 101, item 4, “a acusada Madalena Sora Arias Arauz não possui vínculos de residência fixa e emprego no Brasil, encontrando-se em local incerto”, enquanto “o delito de tráfico internacional de droga a ela imputado é de enorme gravidade e um dos maiores males dos tempos atuais”.

Ademais, há registro de que Madalena esteve hospedada por 7 (sete) vezes, no interregno de 6 (seis) meses, no hotel onde houve a apreensão da droga (folha 98), o que é indício de que faz do tráfico de drogas sua atividade profissional, o que recomenda a prisão cautelar para garantia da ordem pública.

Todos os aspectos supracitados recomendam a manutenção da prisão preventiva para **garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal** dos codenunciados **Elias Tejaya Herrera**, **Edil Miranda Salazar** e, pelos mesmos fundamentos, **decreto a prisão preventiva da codenunciada Madalena Sora Arias Arauz**, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor da corré Madalena. [...]”

O mandado de prisão em desfavor de MADALENA foi expedido em 15.04.2013 (ID 34469793 - Pág. 15), não havendo notícia nos autos sobre o seu cumprimento.

MADALENA, que se encontra foragida, **foi citada por edital** (ID 34469793 - Pág. 41) e, decorrido o prazo de 15 dias do edital, não constituiu defensor nos autos nem compareceu em juízo (ID 34469793 - Pág. 137).

Em **24.05.2013**, o processo e a prescrição foram declarados suspensos em relação à corré MADALENA, determinando-se o desmembramento do feito nº. 0003183-84.2013.403.6181 quanto a ela, o que gerou os presentes autos (ação penal nº. 0006383-02.2013.403.6181).

Em **04.12.2017**, MADALENA constituiu defensor nos autos, Dra. CIBELE FERNANDES, OAB/MS nº. 5634, com escritório profissional sito à Rua Porto Carreiro, 216, Centro, Corumbá/MS, Tel (67) 3231.1320 (ID 34469793 - Pág. 259/260).

Em razão da digitalização do acervo, foi dada vista ao MPF em 23.10.2020, que se manifestou nos seguintes termos (ID 40712095):

“[...] MM. Juiz:

Ciente do processado nestes autos.

Examinando o presente feito, verifico que a boliviana Madalena Sora Arias Arauz foi denunciada pelo grave crime de tráfico internacional de droga, tendo a denúncia sido recebida em 15/04/2013 (fls. 106/108).

Ela se encontra foragida, havendo em seu desfavor mandado de prisão pendente de cumprimento. Não sendo conhecido seu endereço, ela foi citada por edital, mas não compareceu, nem constituiu advogado, razão pela qual foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional em 24/05/2013 (fls. 235), nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Ocorre que, em dezembro de 2017, Madalena veio aos autos constituindo a defensora Dra. Cibele Fernandes, domiciliada em Corumbá/MS, município na fronteira com a Bolívia. Como se pode ver a fls. 314/315, Madalena informou apenas estar residindo na Bolívia, o que é insuficiente para sua localização, devendo persistir a ordem de prisão e não havendo possibilidade de citação pessoal.

Contudo, desde a constituição da advogada não mais se justifica a suspensão do processo e da prescrição, pois não mais preenchidos os requisitos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Está claro, ademais, que Madalena tem plena ciência da existência do processo, pois, do contrário, não constituiria advogada.

Nesse sentido, requeiro sejam revogadas a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, dando-se andamento ao feito com intimação da defensora constituída para apresentar resposta à acusação. Caso a defensora alegue não mais atuar na defesa de Madalena, solicito sejam os autos enviados à Defensoria Pública da União para a resposta à acusação. [...]”

É o necessário. Decido.

Homologo a digitalização.

A citação é o ato pelo qual se dá conhecimento da ação penal ao réu, sendo-se-lhe a oportunidade de contrapor-se aos argumentos da denúncia. Deriva do princípio constitucional do devido processo legal, pelo qual tomaria possível desenvolver o contraditório e a ampla defesa válidos.

No caso dos autos, verifico que a petição e a procuração em ID 34469793 - Pág. 259/260, protocoladas em **04.12.2017**, cumprem todas as finalidades da citação dada pela doutrina penal.

Aplicável, à espécie, o art. 570 do Código de Processo Penal, *verbis*:

“A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argui-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte”.

Assim, uma vez que a acusada compareceu aos autos, inclusive apresentando procuração, resta ao juízo considerá-la citada, abrindo-se-lhe o prazo para apresentação de resposta à acusação, não havendo qualquer nulidade, a teor do art. 570 do Código de Processo Penal. Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. **1. O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício decorrente de ausência de citação, consoante preceitua o art. 570, do Código de Processo Penal.** 2. No caso, consta que o paciente compareceu ao processo, constituindo advogado para atuar em sua defesa, o que demonstra a sua inequívoca ciência sobre a imputação que lhe era dirigida. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento (RHC 24.126/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011);

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. COMPARECIMENTO DOS RÉUS EM JUÍZO PARA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. EVENTUAL NULIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **1. Nos termos do art. 570 do CPP, eventual nulidade da citação estará sanada desde que o interessado compareça antes de o interrogatório consumir-se, podendo o ato ser adiado ou suspenso, quando houver prejuízo ao réu.** 3. Em matéria de nulidade, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual não se anula o ato processualmente atípico se, por outro meio, atingiu sua finalidade. 4. Ficou bem delineado no acórdão recorrido que, a despeito da irregularidade do chamamento ao processo, os réus compareceram ao interrogatório, que se realizou na presença de defensor, oportunidade em que foram cientificados da ação penal deflagrada em seu desfavor, apresentando, posteriormente, defesa prévia, na qual não arguíram a aventada nulidade. 5. Ademais, não se logrou identificar, do decísium impugnado, menção a eventual prejuízo suportado pelos recorrentes, o que, de acordo com precedentes desta Corte, afasta o pretendido reconhecimento da mencionada nulidade do ato. 6. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Corte estadual para que prossiga no julgamento da apelação (REsp 1159540/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016).

Ante ao exposto, **REVOGO A SUSPENSÃO DOS AUTOS e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL, DANDO POR CITADA A ACUSADA**, com fundamento também no princípio constitucional da duração razoável do processo, ficando prejudicada a expedição de carta rogatória à Bolívia para esse fim.

No mais, **DETERMINO A INTIMAÇÃO (POR PUBLICAÇÃO E VIA TELEFONE CONSTANTE NA PROCURAÇÃO) DA ADVOGADA CONSTITUÍDA PELA RÉ PARA QUE APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL**, sendo certo que a acusada, doravante, será intimada para os demais atos do processo através de sua advogada, conforme decisão que recebeu a denúncia (ID 34469793 - Pág. 10).

Sem prejuízo de eventual absolvição sumária (art. 397 do CPP), desde já **DESIGNO PARA O DIA 09.06.2021, às 14 horas**, audiência de instrução e julgamento do presente feito.

Intime a acusada por edital, sem prejuízo de sua intimação na pessoa da defensora constituída.

Quanto à prisão preventiva, verifico que os motivos permanecem inalterados. De fato, o risco à aplicação da lei penal, como visto, concretizou-se, e somente eventual prisão poderá, eventualmente, fazer com que a acusada contribua com a Justiça brasileira. Por ora, mantenho a prisão.

Anote-se que a prescrição ficou suspensa entre 24.05.2013 até a presente data.

Intimem-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002512-51.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ALAN SOUSA ANDRADE

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA - SP215859

DESPACHO

Abra-se vista dos autos as partes para apresentação de memoriais no prazo legal.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004454-33.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUMBERTO VERRE, VILMA PEREIRA DE ARAUJO, VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOAO JULIO MAXIMO - SP217220

Advogado do(a) REU: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675

Advogados do(a) REU: CAMILA PASQUALOTTO - SC50033, PRISCILA NUNES FARIAS - SC29727, RICARDO VIEIRA GRILLO - SC21146

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13/2020) a audiência de 03/02/2021, às 14:00 hs, será realizada por meio de videoconferência (sistema Cisco Meeting). As orientações de acesso à sala virtual foram encaminhadas via e-mail. As partes e/ou testemunhas deverão fazer o teste de acesso ao sistema **com antecedência** e, em caso de problemas para acessá-lo, deverão entrar em contato com a vara (WhatsApp 11- 98761-0549) para possibilitar o comparecimento nas dependências do fórum.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 927/1793

JUIZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2433

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002719-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO BATISTA DE MOURA X PETHERSON SIRIO VIDAL DA SILVA (SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP333836 - MARCIA NERY RAMOS DE TOLEDO)
Diante da manifestação do MPF (fl. 1015), comunique-se a Autoridade Policial para que proceda à destruição do veículo Fiat Palio, cor preta, ano 1997 - placa CIR 2053, solicitando para que encaminhe a este Juízo o respectivo termo. Servirá este despacho como ofício, devendo a secretaria encaminhá-lo juntamente com cópia das fls. 1015 e 1017/1021. Após, arquivem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008484-07.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO (SP353654 - LEONARDO LUIZ FIORINI)

À vista do trânsito em julgado (fl. 230) do acórdão de fls. / À vista do trânsito em julgado (fl. À vista do trânsito em julgado (fl. À vista do trânsito em julgado (fl. 230) do acórdão de fls. 213/223, que negou provimento à apelação da ré ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO, mantendo-se, via de consequência, a sentença recorrida de fls. 168/173, que condenou a ré como incurso nas penas do art. 312 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, expeça-se Guia de Execução, comprovando, ao depois, sua regular distribuição no juízo competente. Comunique-se, como de praxe, ao IIRGD e NID para fins estatísticos e ao SEDI para alteração da situação processual do réu para constar como CONDENADO. Oficie-se, de igual maneira, como de praxe, ao e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Intime-se a sentenciada, pessoalmente, para o pagamento das custas processuais, na forma da lei, comprovando-se nos autos o recolhimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009894-32.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DOS SANTOS SOUZA (SP193275 - MARCIA REGINA GARCIA ARIAS)

À vista do trânsito em julgado (fl. 279) do Acórdão de fls. 263/274, que decidiu, por unanimidade, de ofício, negar aplicação da Lei nº 13.654/18, de 23 de abril de 2018, ao crime cometido anteriormente à sua vigência, refazendo a dosimetria respectiva e, negar provimento aos recursos da acusação e da defesa, permanecendo a pena definitiva do réu ANDERSON DOS SANTOS SOUZA, réu preso, fixada em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, vedada a substituição, expeça-se junto ao sistema BNMP a correspondente Guia de Recolhimento Definitiva, observando-se, para tanto, a expedição de Guia de Recolhimento Provisória constante de fls. 217/218. Após, cumpram-se os comandos inerentes ao édito condenatório, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados, bem como aqueles constantes da sentença de fls. 184/190, bem como os demais inerentes ao caso concreto, como de praxe. Isento o réu do pagamento das custas processuais por ser pobre na acepção jurídica do termo, consoante se infere dos dados de fls. 149/150. Cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 2434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014402-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALINE CRISTIANE BARROS (CE007209 - MARIA OLIVIA DA SILVA FERREIRA BARBOSA)

Vistos em Inspeção. Fls. 222/229: Dê-se ciência as partes Sem requerimento, retornem os autos sobrestados em Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013488-25.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIME BORTOLLI (SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR E SP273927 - VANESSA DE MACENA PORZIONATO)

À vista do trânsito em julgado (fl. 318) do v. acórdão de fls. 300/313, que rejeitou as preliminares arguidas e deu parcial provimento à apelação do réu JAIME BORTOLLI para fixar a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantendo-se, no mais, a sentença de fls. 225/230, a qual, por sua vez, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, expeça-se Guia de Execução, comprovando-se, ao depois, sua regular distribuição no juízo competente. Comunique-se, como de praxe, ao IIRGD e NID, para fins estatísticos e ao SEDI para alteração da situação processual do réu para constar como CONDENADO. Oficie-se, de igual maneira, como de praxe, ao e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Intime-se o sentenciado, pessoalmente, para o pagamento das custas processuais, na forma da lei, comprovando-se nos autos o recolhimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005149-50.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEITON BORGES DA SILVA

Advogados do(a) REU: JONAS FERREIRA DE ARAUJO - SP320165, AZENILTON JOSE DE ALMEIDA - SP359335

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do agendamento do ato designado na decisão ID 43183255 para **odia 09 de FEVEREIRO de 2020, às 15:00 horas.**

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDAO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do(a) REU: LEANDRO BARBOSA SOUSA - SP262406, WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do(a) REU: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

Advogado do(a) REU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do(a) REU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do(a) REU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do(a) REU: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1. Do exame dos autos, verifico que foi designada audiência para a oitava de 06 (seis) testemunhas comuns e 15 (quinze) testemunhas de defesa e realização de 07 (sete) interrogatórios para a mesma data (ID 42670791), o que se revela impraticável. Diante disso, retifico a decisão ID 42670791 para designar a realização de audiência conforme segue:

Dia 03 de MAIO de 2020, das 14:00 às 18:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns *Samira Vieira Fares, Jorge Marcos Rosa, Haroldo Américo dos Reis Neto, Jorge Aparecido Ribeiro, Domingos Savio da Silva e Holandino Santos de Oliveira*.

Dia 04 de MAIO de 2020, das 14:00 às 18:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa *Sueli Souza Santos, Flávio Tertuliano da Cruz, Andres Ricardo Penaranda Montes, Sabella Indynara Santos Neves e Kaique Gioia da Cruz* (defesa de DOUGLAS) e *Paulo Antônio Gonçalves e Adriano José da Silva* (defesa de ESDRAS).

Dia 05 de MAIO de 2020, das 14:00 às 18:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa *Murilo da Costa dos Santos e Walison Araújo dos Santos* (defesa de ESDRAS) e *Adelson Cássio Carreon de Almeida, Denise de Jesus Silva, Flávio Ferreira da Silva, João Inácio da Silva e Rafael Francisco de Oliveira* (defesa de CLOVIS) e “*Vinicius*” (defesa de MICHEL – condicionada ao cumprimento da determinação inserta na decisão ID 42670791);

Dia 06 de MAIO de 2020, das 14:00 às 18:00 horas, oportunidade em que serão realizados os interrogatórios de LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO.

Em virtude das medidas de contenção à pandemia de SARS-COVID-19 e da obrigatoriedade de realização dos atos de audiência através dos sistemas de videoconferência disponibilizados pelas várias instâncias da organização da Justiça Federal, consoante os instrumentos normativos editados em caráter emergencial neste período (Resolução CNJ nº 313/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 02/2020, e suas respectivas modificações), **determino que os atos sejam realizados através do sistema de videoconferência**.

Consigno, ainda, que foram realizadas diligências preliminares pela Secretaria deste Juízo **como desiderato de obter as datas mais próximas em que todas as unidades prisionais estivessem disponíveis para a participação simultânea no ato**, conforme documento anexo a esta decisão.

Empeçam-se mandados de intimação aos acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA e WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO. Outrossim, expeçam-se ofícios requisitórios às unidades prisionais onde estes e os demais acusados encontram-se custodiados, a fim de que sejam apresentados e participem dos atos ora designados, através do sistema de videoconferência.

Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos de Direito das Comarcas de São Vicente e Praia Grande, a fim de intimar e dar ciência acerca da designação de audiência aos acusados THIAGO VALENTE CAMARGO e ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS (São Vicente/SP) e DOUGLAS DOS SANTOS MACHADO (Praia Grande/SP).

Intimem-se as testemunhas comuns *Samira Vieira Fares, Jorge Marcos Rosa, Haroldo Américo dos Reis Neto, Jorge Aparecido Ribeiro, Domingos Savio da Silva e Holandino Santos de Oliveira*, bem como expeçam-se ofícios requisitórios aos seus superiores hierárquicos.

Intime-se a testemunha de defesa *Adelson Cássio Carreon de Almeida* (defesa de CLOVIS).

Expeça-se mandado de intimação à Subseção Judiciária de Santos/SP para a intimação da testemunha de defesa *Sueli Souza Santos*.

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Vicente/SP, a fim de que este intime as testemunhas de defesa *Flávio Tertuliano da Cruz, Andres Ricardo Penaranda Montes, Sabella Indynara Santos Neves e Kaique Gioia da Cruz* (defesa de DOUGLAS).

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Cubatão/SP, a fim de que este intime as testemunhas *Paulo Antônio Gonçalves, Adriano José da Silva, Murilo da Costa dos Santos e Walison Araújo dos Santos* (defesa de ESDRAS) e *Denise de Jesus Silva* (defesa de CLOVIS).

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, a fim de que este intime as testemunhas *Flávio Ferreira da Silva* e *João Inácio da Silva* (defesa de CLOVIS).

O acusado CLOVIS TAVARES DA SILVA será intimado através da intimação de sua defesa constituída.

Em atenção às medidas de distanciamento pessoal supramencionadas, **os oficiais de justiça responsáveis pelo cumprimento das intimações pessoais deverão colher dos intimandos, nos atos de suas intimações, seus meios diretos de contato**, sejam telefone (preferencialmente a linha utilizada para acesso ao aplicativo *whatsapp*, se houver) ou e-mail. Outrossim, **deverão informar** que os atos serão realizados através do sistema de **videoconferência** e que, para tanto, **será necessário que os intimandos disponham de dispositivo com acesso à internet e capacidade de captura e transmissão de imagem e som em tempo real (“videochamada”)**, e **indaga-los** se possuem tais meios, consignando-se em sua certidão.

Da mesma forma, **deverão constar** dos ofícios requisitórios das testemunhas servidores públicos a informação de que os atos serão realizados através do sistema de videoconferência e que, para tanto, **será necessário que esta disponha de dispositivo com acesso à internet capacidade de captura e transmissão de imagem e som**, bem como a **requisição, no prazo de 05 (cinco) dias**, dos **meios de comunicação direta dos intimandos – telefone (preferencialmente o número utilizado para acesso ao aplicativo *whatsapp*) ou e-mail** –, o que poderá ser feito através de correio ao e-mail da Secretaria deste Juízo (*crim-in-se08-vara08@trf3.jus.br*).

Sem prejuízo das diligências ora determinadas, **intimem-se as partes** a fim de que tomem ciência do método de realização da audiência, da necessidade de que disponham do equipamento necessário para sua realização, e para que, se possível, **complementem, no prazo de 05 (cinco) dias**, as qualificações das respectivas testemunhas com seus meios diretos de contato, nos mesmos termos supramencionados.

2. ID 43050029: Indefiro o pedido, uma vez que não foi informada a impossibilidade técnica de realização do ato por meio de videoconferência, com fundamento no artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 329/2020, *in verbis*:

“Art. 3º. A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado.

§ 1º Somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos.” (destaquei).

3. ID 42879252: Nada a deliberar, porquanto as “questões que carecem de esclarecimento” listadas pelo causídico dizem respeito (itens 1 a 11) à aptidão da denúncia (já analisados no recebimento da denúncia e no juízo de absolvição sumária); a questões cujo esclarecimento integra o objeto da dilação probatória pretendida com a audiência de instrução (itens 12 a 43); ou são impertinentes por não dizerem respeito à materialidade, autoria ou dolo, tampouco excludentes de ilicitude ou culpabilidade nem a questões preliminares ou prejudiciais (itens 44 a 50).

4. No mais, fica mantida a decisão ID 42670791.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDAO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do(a) REU: LEANDRO BARBOSA SOUSA - SP262406, WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do(a) REU: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

Advogado do(a) REU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do(a) REU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do(a) REU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do(a) REU: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1. Do exame dos autos, verifico que foi designada audiência para a oitiva de 06 (seis) testemunhas comuns e 15 (quinze) testemunhas de defesa e realização de 07 (sete) interrogatórios para a mesma data (ID 42670791), o que se revela impraticável. Diante disso, retifico a decisão ID 42670791 para designar a realização de audiência conforme segue:

Dia 03 de MAIO de 2020, das 14:00 às 18:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns *Samira Vieira Fares, Jorge Marcos Rosa, Haroldo Américo dos Reis Neto, Jorge Aparecido Ribeiro, Domingos Savio da Silva e Holandino Santos de Oliveira*.

Dia 04 de MAIO de 2020, das 14:00 às 18:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa *Sueli Souza Santos, Flávio Tertuliano da Cruz, Andres Ricardo Penaranda Montes, Sabella Indynara Santos Neves e Kaique Gioia da Cruz* (defesa de DOUGLAS) e *Paulo Antônio Gonçalves e Adriano José da Silva* (defesa de ESDRAS).

Dia 05 de MAIO de 2020, das 14:00 às 18:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa *Murilo da Costa dos Santos e Walison Araújo dos Santos* (defesa de ESDRAS) e *Adelson Cássio Carreon de Almeida, Denise de Jesus Silva, Flávio Ferreira da Silva, João Inácio da Silva e Rafael Francisco de Oliveira* (defesa de CLOVIS) e “*Vinicius*” (defesa de MICHEL – condicionada ao cumprimento da determinação inserta na decisão ID 42670791);

Dia 06 de MAIO de 2020, das 14:00 às 18:00 horas, oportunidade em que serão realizados os interrogatórios de LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO.

Em virtude das medidas de contenção à pandemia de SARS-COVID-19 e da obrigatoriedade de realização dos atos de audiência através dos sistemas de videoconferência disponibilizados pelas várias instâncias da organização da Justiça Federal, consoante os instrumentos normativos editados em caráter emergencial neste período (Resolução CNJ nº 313/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 02/2020, e suas respectivas modificações), **determino que os atos sejam realizados através do sistema de videoconferência.**

Consigno, ainda, que foram realizadas diligências preliminares pela Secretaria deste Juízo **com o desiderato de obter as datas mais próximas em que todas as unidades prisionais estivessem disponíveis para a participação simultânea no ato**, conforme documento anexo a esta decisão.

Empeçam-se mandados de intimação aos acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA e WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO. Outrossim, expeçam-se ofícios requisitórios às unidades prisionais onde estes e os demais acusados encontram-se custodiados, a fim de que sejam apresentados e participem dos atos ora designados, através do sistema de videoconferência.

Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos de Direito das Comarcas de São Vicente e Praia Grande, a fim de intimar e dar ciência acerca da designação de audiência aos acusados THIAGO VALENTE CAMARGO e ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS (São Vicente/SP) e DOUGLAS DOS SANTOS MACHADO (Praia Grande/SP).

Intimem-se as testemunhas comuns *Samira Vieira Fares, Jorge Marcos Rosa, Haroldo Américo dos Reis Neto, Jorge Aparecido Ribeiro, Domingos Savio da Silva e Holandino Santos de Oliveira*, bem como expeçam-se ofícios requisitórios aos seus superiores hierárquicos.

Intime-se a testemunha de defesa *Adelson Cássio Carreon de Almeida* (defesa de CLOVIS).

Expeça-se mandado de intimação à Subseção Judiciária de Santos/SP para a intimação da testemunha de defesa *Sueli Souza Santos*.

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Vicente/SP, a fim de que este intime as testemunhas de defesa *Flávio Tertuliano da Cruz, Andres Ricardo Penaranda Montes, Sabella Indynara Santos Neves e Kaique Gioia da Cruz* (defesa de DOUGLAS).

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Cubatão/SP, a fim de que este intime as testemunhas *Paulo Antônio Gonçalves, Adriano José da Silva, Murilo da Costa dos Santos e Walison Araújo dos Santos* (defesa de ESDRAS) e *Denise de Jesus Silva* (defesa de CLOVIS).

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, a fim de que este intime as testemunhas *Flávio Ferreira da Silva e João Inácio da Silva* (defesa de CLOVIS).

O acusado CLOVIS TAVARES DA SILVA será intimado através da intimação de sua defesa constituída.

Em atenção às medidas de distanciamento pessoal supramencionadas, **os oficiais de justiça responsáveis pelo cumprimento das intimações pessoais deverão colher dos intimandos, nos atos de suas intimações, seus meios diretos de contato**, sejam telefone (preferencialmente a linha utilizada para acesso ao aplicativo *whatsapp*, se houver) ou e-mail. Outrossim, **deverão informar** que os atos serão realizados através do sistema de **videoconferência** e que, para tanto, **será necessário que os intimandos disponham de dispositivo com acesso à internet e capacidade de captura e transmissão de imagem e som em tempo real (“videochamada”)**, e **indaga-los** se possuem tais meios, consignando-se em sua certidão.

Da mesma forma, **deverão constar** dos ofícios requisitórios das testemunhas servidores públicos a informação de que os atos serão realizados através do sistema de videoconferência e que, para tanto, **será necessário que esta disponha de dispositivo com acesso à internet e capacidade de captura e transmissão de imagem e som**, bem como a **requisição, no prazo de 05 (cinco) dias**, dos **meios de comunicação direta dos intimandos – telefone (preferencialmente o número utilizado para acesso ao aplicativo *whatsapp*) ou e-mail –**, o que poderá ser **feito através de correio ao e-mail da Secretaria deste Juízo (crim-in-se08- vara08@trf3.jus.br)**.

Sempre juízo das diligências ora determinadas, **intimem-se as partes** a fim de que tomem ciência do método de realização da audiência, da necessidade de que disponham do equipamento necessário para sua realização, e para que, se possível, **complementem, no prazo de 05 (cinco) dias**, as qualificações das respectivas testemunhas com seus meios diretos de contato, nos mesmos termos supramencionados.

2. ID 43050029: Indefiro o pedido, uma vez que não foi informada a impossibilidade técnica de realização do ato por meio de videoconferência, com fundamento no artigo 3º, §1º, da Resolução CNJ nº 329/2020, *in verbis*:

“Art. 3º. A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado.

§ 1º Somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a **impossibilidade técnica ou instrumental** de participação por algum dos envolvidos.” (destaquei).

3. ID 42879252: Nada a deliberar, porquanto as “questões que carecem de esclarecimento” listadas pelo causídico dizem respeito (itens 1 a 11) à aptidão da denúncia (já analisados no recebimento da denúncia e no juízo de absolvição sumária); a questões cujo esclarecimento integra o objeto da dilação probatória pretendida com a audiência de instrução (itens 12 a 43); ou são impertinentes por não dizerem respeito à materialidade, autoria ou dolo, tampouco excludentes de ilicitude ou culpabilidade nem a questões preliminares ou prejudiciais (itens 44 a 50).

4. No mais, fica mantida a decisão ID 42670791.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDAO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do(a) REU: LEANDRO BARBOSA SOUSA - SP262406, WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do(a) REU: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

Advogado do(a) REU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do(a) REU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do(a) REU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do(a) REU: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1. Do exame dos autos, verifico que foi designada audiência para a oitava de 06 (seis) testemunhas comuns e 15 (quinze) testemunhas de defesa e realização de 07 (sete) interrogatórios para a mesma data (ID 42670791), o que se revela impraticável. Diante disso, retifico a decisão ID 42670791 para designar a realização de audiência conforme segue:

Dia 03 de MAIO de 2020, das 14:00 às 18:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns *Samira Vieira Fares, Jorge Marcos Rosa, Haroldo Américo dos Reis Neto, Jorge Aparecido Ribeiro, Domingos Savio da Silva e Holandino Santos de Oliveira*.

Dia 04 de MAIO de 2020, das 14:00 às 18:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa *Sueli Souza Santos, Flávio Tertuliano da Cruz, Andres Ricardo Penaranda Montes, Sabella Indynara Santos Neves e Kaique Gioia da Cruz* (defesa de DOUGLAS) e *Paulo Antônio Gonçalves e Adriano José da Silva* (defesa de ESDRAS).

Dia 05 de MAIO de 2020, das 14:00 às 18:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa *Murilo da Costa dos Santos e Walison Araújo dos Santos* (defesa de ESDRAS) e *Adelson Cássio Carreon de Almeida, Denise de Jesus Silva, Flávio Ferreira da Silva, João Inácio da Silva e Rafael Francisco de Oliveira* (defesa de CLOVIS) e “*Vinicius*” (defesa de MICHEL – condicionada ao cumprimento da determinação inserta na decisão ID 42670791);

Dia 06 de MAIO de 2020, das 14:00 às 18:00 horas, oportunidade em que serão realizados os interrogatórios de LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO.

Em virtude das medidas de contenção à pandemia de SARS-COVID-19 e da obrigatoriedade de realização dos atos de audiência através dos sistemas de videoconferência disponibilizados pelas várias instâncias da organização da Justiça Federal, consoante os instrumentos normativos editados em caráter emergencial neste período (Resolução CNJ nº 313/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 02/2020, e suas respectivas modificações), **determino que os atos sejam realizados através do sistema de videoconferência.**

Consigno, ainda, que foram realizadas diligências preliminares pela Secretaria deste Juízo **como o desiderato de obter as datas mais próximas em que todas as unidades prisionais estivessem disponíveis para a participação simultânea no ato**, conforme documento anexo a esta decisão.

Empeçam-se mandados de intimação aos acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA e WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO. Outrossim, expeçam-se ofícios requisitórios às unidades prisionais onde estes e os demais acusados encontram-se custodiados, a fim de que sejam apresentados e participem dos atos ora designados, através do sistema de videoconferência.

Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos de Direito das Comarcas de São Vicente e Praia Grande, a fim de intimar e dar ciência acerca da designação de audiência aos acusados THIAGO VALENTE CAMARGO e ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS (São Vicente/SP) e DOUGLAS DOS SANTOS MACHADO (Praia Grande/SP).

Intimem-se as testemunhas comuns *Samira Vieira Fares, Jorge Marcos Rosa, Haroldo Américo dos Reis Neto, Jorge Aparecido Ribeiro, Domingos Savio da Silva e Holandino Santos de Oliveira*, bem como expeçam-se ofícios requisitórios aos seus superiores hierárquicos.

Intime-se a testemunha de defesa *Adelson Cássio Carreon de Almeida* (defesa de CLOVIS).

Expeça-se mandado de intimação à Subseção Judiciária de Santos/SP para a intimação da testemunha de defesa *Sueli Souza Santos*.

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Vicente/SP, a fim de que este intime as testemunhas de defesa *Flávio Tertuliano da Cruz, Andres Ricardo Penaranda Montes, Sabella Indynara Santos Neves e Kaique Gioia da Cruz* (defesa de DOUGLAS).

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Cubatão/SP, a fim de que este intime as testemunhas *Paulo Antônio Gonçalves, Adriano José da Silva, Murilo da Costa dos Santos e Walison Araújo dos Santos* (defesa de ESDRAS) e *Denise de Jesus Silva* (defesa de CLOVIS).

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, a fim de que este intime as testemunhas *Flávio Ferreira da Silva e João Inácio da Silva* (defesa de CLOVIS).

O acusado CLOVIS TAVARES DA SILVA será intimado através da intimação de sua defesa constituída.

Em atenção às medidas de distanciamento pessoal supramencionadas, **os oficiais de justiça responsáveis pelo cumprimento das intimações pessoais deverão colher dos intimandos, nos atos de suas intimações, seus meios diretos de contato**, sejam telefone (preferencialmente a linha utilizada para acesso ao aplicativo *whatsapp*, se houver) ou e-mail. Outrossim, **deverão informar** que os atos serão realizados através do sistema de **videoconferência** e que, para tanto, **será necessário que os intimandos disponham de dispositivo com acesso à internet e capacidade de captura e transmissão de imagem e som em tempo real (“videochamada”)**, e **indaga-los** se possuem tais meios, consignando-se em sua certidão.

Da mesma forma, **deverão constar** dos ofícios requisitórios das testemunhas servidores públicos a informação de que os atos serão realizados através do sistema de videoconferência e que, para tanto, **será necessário que esta disponha de dispositivo com acesso à internet e capacidade de captura e transmissão de imagem e som**, bem como a **requisição, no prazo de 05 (cinco) dias**, dos **meios de comunicação direta dos intimandos – telefone (preferencialmente o número utilizado para acesso ao aplicativo *whatsapp*) ou e-mail–, o que poderá ser feito através de correio ao e-mail da Secretaria deste Juízo (crimin-se08- vara08@trf3.jus.br)**.

Sem prejuízo das diligências ora determinadas, **intimem-se as partes** a fim de que tomem ciência do método de realização da audiência, da necessidade de que disponham do equipamento necessário para sua realização, e para que, se possível, **complementem, no prazo de 05 (cinco) dias**, as qualificações das respectivas testemunhas com seus meios diretos de contato, nos mesmos termos supramencionados.

2. ID 43050029: Indefiro o pedido, uma vez que não foi informada a impossibilidade técnica de realização do ato por meio de videoconferência, com fundamento no artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 329/2020, *in verbis*:

“Art. 3º. A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado.

§ 1º Somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a **impossibilidade técnica ou instrumental** de participação por algum dos envolvidos.” (destaquei).

3. ID 42879252: Nada a deliberar, porquanto as “questões que carecem de esclarecimento” listadas pelo causídico dizem respeito (itens 1 a 11) à aptidão da denúncia (já analisados no recebimento da denúncia e no juízo de absolvição sumária); a questões cujo esclarecimento integra o objeto da dilação probatória pretendida com a audiência de instrução (itens 12 a 43); ou são impertinentes por não dizerem respeito à materialidade, autoria ou dolo, tampouco excludentes de ilicitude ou culpabilidade nem a questões preliminares ou prejudiciais (itens 44 a 50).

4. No mais, fica mantida a decisão ID 42670791.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDAO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do(a) REU: LEANDRO BARBOSA SOUSA - SP262406, WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do(a) REU: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

Advogado do(a) REU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do(a) REU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do(a) REU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do(a) REU: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1. Do exame dos autos, verifico que foi designada audiência para a oitava de 06 (seis) testemunhas comuns e 15 (quinze) testemunhas de defesa e realização de 07 (sete) interrogatórios para a mesma data (ID 42670791), o que se revela impraticável. Diante disso, retifico a decisão ID 42670791 para designar a realização de audiência conforme segue:

Dia 03 de MAIO de 2020, das 14:00 às 18:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns *Samira Vieira Fares, Jorge Marcos Rosa, Haroldo Américo dos Reis Neto, Jorge Aparecido Ribeiro, Domingos Savio da Silva e Holandino Santos de Oliveira*.

Dia 04 de MAIO de 2020, das 14:00 às 18:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa *Sueli Souza Santos, Flávio Tertuliano da Cruz, Andres Ricardo Penaranda Montes, Sabella Indynara Santos Neves e Kaique Gioia da Cruz* (defesa de DOUGLAS) e *Paulo Antônio Gonçalves e Adriano José da Silva* (defesa de ESDRAS).

Dia 05 de MAIO de 2020, das 14:00 às 18:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa *Murilo da Costa dos Santos e Walison Araújo dos Santos* (defesa de ESDRAS) e *Adelson Cássio Carreon de Almeida, Denise de Jesus Silva, Flávio Ferreira da Silva, João Inácio da Silva e Rafael Francisco de Oliveira* (defesa de CLOVIS) e “*Vinicius*” (defesa de MICHEL – condicionada ao cumprimento da determinação inserta na decisão ID 42670791);

Dia 06 de MAIO de 2020, das 14:00 às 18:00 horas, oportunidade em que serão realizados os interrogatórios de LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO.

Em virtude das medidas de contenção à pandemia de SARS-COVID-19 e da obrigatoriedade de realização dos atos de audiência através dos sistemas de videoconferência disponibilizados pelas várias instâncias da organização da Justiça Federal, consoante os instrumentos normativos editados em caráter emergencial neste período (Resolução CNJ nº 313/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 02/2020, e suas respectivas modificações), **determino que os atos sejam realizados através do sistema de videoconferência.**

Consigno, ainda, que foram realizadas diligências preliminares pela Secretaria deste Juízo **com o desiderato de obter as datas mais próximas em que todas as unidades prisionais estivessem disponíveis para a participação simultânea no ato**, conforme documento anexo a esta decisão.

Expeçam-se mandados de intimação aos acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA e WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO. Outrossim, expeçam-se ofícios requisitórios às unidades prisionais onde estes e os demais acusados encontram-se custodiados, a fim de que sejam apresentados e participem dos atos ora designados, através do sistema de videoconferência.

Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos de Direito das Comarcas de São Vicente e Praia Grande, a fim de intimar e dar ciência acerca da designação de audiência aos acusados THIAGO VALENTE CAMARGO e ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS (São Vicente/SP) e DOUGLAS DOS SANTOS MACHADO (Praia Grande/SP).

Intimem-se as testemunhas comuns *Samira Vieira Fares, Jorge Marcos Rosa, Haroldo Américo dos Reis Neto, Jorge Aparecido Ribeiro, Domingos Savio da Silva e Holandino Santos de Oliveira*, bem como expeçam-se ofícios requisitórios aos seus superiores hierárquicos.

Intime-se a testemunha de defesa *Adelson Cássio Carreon de Almeida* (defesa de CLOVIS).

Expeça-se mandado de intimação à Subseção Judiciária de Santos/SP para a intimação da testemunha de defesa *Sueli Souza Santos*.

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Vicente/SP, a fim de que este intime as testemunhas de defesa *Flávio Tertuliano da Cruz, Andres Ricardo Penaranda Montes, Sabella Indynara Santos Neves e Kaique Gioia da Cruz* (defesa de DOUGLAS).

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Cubatão/SP, a fim de que este intime as testemunhas *Paulo Antônio Gonçalves, Adriano José da Silva, Murilo da Costa dos Santos e Walison Araújo dos Santos* (defesa de ESDRAS) e *Denise de Jesus Silva* (defesa de CLOVIS).

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, a fim de que este intime as testemunhas *Flávio Ferreira da Silva e João Inácio da Silva* (defesa de CLOVIS).

O acusado CLOVIS TAVARES DA SILVA será intimado através da intimação de sua defesa constituída.

Em atenção às medidas de distanciamento pessoal supramencionadas, **os oficiais de justiça responsáveis pelo cumprimento das intimações pessoais deverão colher dos intimandos, nos atos de suas intimações, seus meios diretos de contato**, sejam telefone (preferencialmente a linha utilizada para acesso ao aplicativo *whatsapp*, se houver) ou e-mail. Outrossim, **deverão informar** que os atos serão realizados através do sistema de **videoconferência** e que, para tanto, **será necessário que os intimandos disponham de dispositivo com acesso à internet e capacidade de captura e transmissão de imagem e som em tempo real (“videochamada”)**, e **indaga-los** se possuem tais meios, consignando-se em sua certidão.

Da mesma forma, **deverão constar** dos ofícios requisitórios das testemunhas servidores públicos a informação de que os atos serão realizados através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que esta disponha de dispositivo com acesso à internet e capacidade de captura e transmissão de imagem e som, bem como a **requisição, no prazo de 05 (cinco) dias**, dos meios de comunicação direta dos intimandos – telefone (preferencialmente o número utilizado para acesso ao aplicativo *whatsapp*) ou e-mail –, o que poderá ser feito através de correio ao e-mail da Secretaria deste Juízo (*crimin-se08-vara08@trf3.jus.br*).

Sem prejuízo das diligências ora determinadas, **intimem-se as partes** a fim de que tomem ciência do método de realização da audiência, da necessidade de que disponham do equipamento necessário para sua realização, e para que, se possível, **complementem, no prazo de 05 (cinco) dias**, as qualificações das respectivas testemunhas com seus meios diretos de contato, nos mesmos termos supramencionados.

2. ID 43050029: Indefiro o pedido, uma vez que não foi informada a impossibilidade técnica de realização do ato por meio de videoconferência, com fundamento no artigo 3º, §1º, da Resolução CNJ nº 329/2020, *in verbis*:

“Art. 3º. A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado.

*§ 1º Somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a **impossibilidade técnica ou instrumental** de participação por algum dos envolvidos.”* (destaquei).

3. ID 42879252: Nada a deliberar, porquanto as “questões que carecem de esclarecimento” listadas pelo causídico dizem respeito (itens 1 a 11) à aptidão da denúncia (já analisados no recebimento da denúncia e no juízo de absolvição sumária); a questões cujo esclarecimento integra o objeto da dilação probatória pretendida com a audiência de instrução (itens 12 a 43); ou são impertinentes por não dizerem respeito à materialidade, autoria ou dolo, tampouco excludentes de ilicitude ou culpabilidade nena questões preliminares ou prejudiciais (itens 44 a 50).

4. No mais, fica mantida a decisão ID 42670791.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REU: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDAO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do(a) REU: LEANDRO BARBOSA SOUSA - SP262406, WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do(a) REU: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

Advogado do(a) REU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do(a) REU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do(a) REU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do(a) REU: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1. Do exame dos autos, verifico que foi designada audiência para a oitava de 06 (seis) testemunhas comuns e 15 (quinze) testemunhas de defesa e realização de 07 (sete) interrogatórios para a mesma data (ID 42670791), o que se revela impraticável. Diante disso, retifico a decisão ID 42670791 para designar a realização de audiência conforme segue:

Dia 03 de MAIO de 2020, das 14:00 às 18:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns *Samira Vieira Fares, Jorge Marcos Rosa, Haroldo Américo dos Reis Neto, Jorge Aparecido Ribeiro, Domingos Savio da Silva e Holandino Santos de Oliveira*.

Dia 04 de MAIO de 2020, das 14:00 às 18:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa *Sueli Souza Santos, Flávio Tertuliano da Cruz, Andres Ricardo Penaranda Montes, Sabella Indynara Santos Neves e Kaique Gioia da Cruz* (defesa de DOUGLAS) e *Paulo Antônio Gonçalves e Adriano José da Silva* (defesa de ESDRAS).

Dia 05 de MAIO de 2020, das 14:00 às 18:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa *Murilo da Costa dos Santos e Walison Araújo dos Santos* (defesa de ESDRAS) e *Adelson Cássio Carreon de Almeida, Denise de Jesus Silva, Flávio Ferreira da Silva, João Inácio da Silva e Rafael Francisco de Oliveira* (defesa de CLOVIS) e “*Vinicius*” (defesa de MICHEL – condicionada ao cumprimento da determinação inserta na decisão ID 42670791);

Dia 06 de MAIO de 2020, das 14:00 às 18:00 horas, oportunidade em que serão realizados os interrogatórios de LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO.

Em virtude das medidas de contenção à pandemia de SARS-COVID-19 e da obrigatoriedade de realização dos atos de audiência através dos sistemas de videoconferência disponibilizados pelas várias instâncias da organização da Justiça Federal, consoante os instrumentos normativos editados em caráter emergencial neste período (Resolução CNJ nº 313/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 02/2020, e suas respectivas modificações), **determino que os atos sejam realizados através do sistema de videoconferência**.

Consigno, ainda, que foram realizadas diligências preliminares pela Secretaria deste Juízo **com o desiderato de obter as datas mais próximas em que todas as unidades prisionais estivessem disponíveis para a participação simultânea no ato**, conforme documento anexo a esta decisão.

Empeçam-se mandados de intimação aos acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA e WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO. Outrossim, expeçam-se ofícios requisitórios às unidades prisionais onde estes e os demais acusados encontram-se custodiados, a fim de que sejam apresentados e participem dos atos ora designados, através do sistema de videoconferência.

Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos de Direito das Comarcas de São Vicente e Praia Grande, a fim de intimar e dar ciência acerca da designação de audiência aos acusados THIAGO VALENTE CAMARGO e ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS (São Vicente/SP) e DOUGLAS DOS SANTOS MACHADO (Praia Grande/SP).

Intimem-se as testemunhas comuns *Samira Vieira Fares, Jorge Marcos Rosa, Haroldo Américo dos Reis Neto, Jorge Aparecido Ribeiro, Domingos Savio da Silva e Holandino Santos de Oliveira*, bem como expeçam-se ofícios requisitórios aos seus superiores hierárquicos.

Intime-se a testemunha de defesa *Adelson Cássio Carreon de Almeida* (defesa de CLOVIS).

Expeça-se mandado de intimação à Subseção Judiciária de Santos/SP para a intimação da testemunha de defesa *Sueli Souza Santos*.

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Vicente/SP, a fim de que este intime as testemunhas de defesa *Flávio Tertuliano da Cruz, Andres Ricardo Penaranda Montes, Sabella Indynara Santos Neves e Kaique Gioia da Cruz* (defesa de DOUGLAS).

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Cubatão/SP, a fim de que este intime as testemunhas *Paulo Antônio Gonçalves, Adriano José da Silva, Murilo da Costa dos Santos e Walison Araújo dos Santos* (defesa de ESDRAS) e *Denise de Jesus Silva* (defesa de CLOVIS).

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, a fim de que este intime as testemunhas *Flávio Ferreira da Silva e João Inácio da Silva* (defesa de CLOVIS).

O acusado CLOVIS TAVARES DA SILVA será intimado através da intimação de sua defesa constituída.

Em atenção às medidas de distanciamento pessoal supramencionadas, **os oficiais de justiça responsáveis pelo cumprimento das intimações pessoais deverão colher dos intimandos, nos atos de suas intimações, seus meios diretos de contato**, sejam telefone (preferencialmente a linha utilizada para acesso ao aplicativo *whatsapp*, se houver) ou e-mail. Outrossim, **deverão informar** que os atos serão realizados através do sistema de **videoconferência** e que, para tanto, **será necessário que os intimandos disponham de dispositivo com acesso à internet e capacidade de captura e transmissão de imagem e som em tempo real (“videochamada”)**, e **indaga-los** se possuem tais meios, consignando-se em sua certidão.

Da mesma forma, **deverão constar** dos ofícios requisitórios das testemunhas servidores públicos a informação de que os atos serão realizados através do sistema de videoconferência e que, para tanto, **será necessário que esta disponha de dispositivo com acesso à internet capacidade de captura e transmissão de imagem e som**; bem como a **requisição, no prazo de 05 (cinco) dias**, dos **meios de comunicação direta dos intimandos – telefone (preferencialmente o número utilizado para acesso ao aplicativo *whatsapp*) ou e-mail** –, o que poderá ser feito através de correio ao e-mail da Secretaria deste Juízo (crim-in-se08-vara08@trf3.jus.br).

Sem prejuízo das diligências ora determinadas, **intimem-se as partes** a fim de que tomem ciência do método de realização da audiência, da necessidade de que disponham do equipamento necessário para sua realização, e para que, se possível, **complementem, no prazo de 05 (cinco) dias**, as qualificações das respectivas testemunhas com seus meios diretos de contato, nos mesmos termos supramencionados.

2. ID 43050029: Indefero o pedido, uma vez que não foi informada a impossibilidade técnica de realização do ato por meio de videoconferência, com fundamento no artigo 3º, §1º, da Resolução CNJ nº 329/2020, *in verbis*:

“Art. 3º. A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado.

§ 1º Somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a **impossibilidade técnica ou instrumental** de participação por algum dos envolvidos.” (destaquei).

3. ID 42879252: Nada a deliberar, porquanto as “questões que carecem de esclarecimento” listadas pelo causídico dizem respeito (itens 1 a 11) à aptidão da denúncia (já analisados no recebimento da denúncia e no juízo de absolvição sumária); a questões cujo esclarecimento integra o objeto da dilação probatória pretendida com a audiência de instrução (itens 12 a 43); ou são impertinentes por não dizerem respeito à materialidade, autoria ou dolo, tampouco excludentes de ilicitude ou culpabilidade nem a questões preliminares ou prejudiciais (itens 44 a 50).

4. No mais, fica mantida a decisão ID 42670791.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDAO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do(a) REU: LEANDRO BARBOSA SOUSA - SP262406, WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do(a) REU: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

Advogado do(a) REU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do(a) REU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do(a) REU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do(a) REU: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1. Do exame dos autos, verifico que foi designada audiência para a oitava de 06 (seis) testemunhas comuns e 15 (quinze) testemunhas de defesa e realização de 07 (sete) interrogatórios para a mesma data (ID 42670791), o que se revela impraticável. Diante disso, retifico a decisão ID 42670791 para designar a realização de audiência conforme segue:

Dia 03 de MAIO de 2020, das 14:00 às 18:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns *Samira Vieira Fares, Jorge Marcos Rosa, Haroldo Américo dos Reis Neto, Jorge Aparecido Ribeiro, Domingos Savio da Silva e Holandino Santos de Oliveira*.

Dia 04 de MAIO de 2020, das 14:00 às 18:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa *Sueli Souza Santos, Flávio Tertuliano da Cruz, Andres Ricardo Penaranda Montes, Sabella Indynara Santos Neves e Kaique Gioia da Cruz* (defesa de DOUGLAS) e *Paulo Antônio Gonçalves e Adriano José da Silva* (defesa de ESDRAS).

Dia 05 de MAIO de 2020, das 14:00 às 18:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa *Murilo da Costa dos Santos e Walison Araújo dos Santos* (defesa de ESDRAS) e *Adelson Cássio Carreon de Almeida, Denise de Jesus Silva, Flávio Ferreira da Silva, João Inácio da Silva e Rafael Francisco de Oliveira* (defesa de CLOVIS) e “*Vinicius*” (defesa de MICHEL – condicionada ao cumprimento da determinação inserta na decisão ID 42670791);

Dia 06 de MAIO de 2020, das 14:00 às 18:00 horas, oportunidade em que serão realizados os interrogatórios de LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO.

Em virtude das medidas de contenção à pandemia de SARS-COVID-19 e da obrigatoriedade de realização dos atos de audiência através dos sistemas de videoconferência disponibilizados pelas várias instâncias da organização da Justiça Federal, consoante os instrumentos normativos editados em caráter emergencial neste período (Resolução CNJ nº 313/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 02/2020, e suas respectivas modificações), **determino que os atos sejam realizados através do sistema de videoconferência**.

Consigno, ainda, que foram realizadas diligências preliminares pela Secretaria deste Juízo **como o desiderato de obter as datas mais próximas em que todas as unidades prisionais estivessem disponíveis para a participação simultânea no ato**, conforme documento anexo a esta decisão.

Empeçam-se mandados de intimação aos acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA e WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO. Outrossim, expeçam-se ofícios requisitórios às unidades prisionais onde estes e os demais acusados encontram-se custodiados, a fim de que sejam apresentados e participem dos atos ora designados, através do sistema de videoconferência.

Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos de Direito das Comarcas de São Vicente e Praia Grande, a fim de intimar e dar ciência acerca da designação de audiência aos acusados THIAGO VALENTE CAMARGO e ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS (São Vicente/SP) e DOUGLAS DOS SANTOS MACHADO (Praia Grande/SP).

Intimem-se as testemunhas comuns *Samira Vieira Fares, Jorge Marcos Rosa, Haroldo Américo dos Reis Neto, Jorge Aparecido Ribeiro, Domingos Savio da Silva e Holandino Santos de Oliveira*, bem como expeçam-se ofícios requisitórios aos seus superiores hierárquicos.

Intime-se a testemunha de defesa *Adelson Cássio Carreon de Almeida* (defesa de CLOVIS).

Expeça-se mandado de intimação à Subseção Judiciária de Santos/SP para a intimação da testemunha de defesa *Sueli Souza Santos*.

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Vicente/SP, a fim de que este intime as testemunhas de defesa *Flávio Tertuliano da Cruz, Andres Ricardo Penaranda Montes, Sabella Indynara Santos Neves e Kaique Gioia da Cruz* (defesa de DOUGLAS).

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Cubatão/SP, a fim de que este intime as testemunhas *Paulo Antônio Gonçalves, Adriano José da Silva, Murilo da Costa dos Santos e Walison Araújo dos Santos* (defesa de ESDRAS) e *Denise de Jesus Silva* (defesa de CLOVIS).

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, a fim de que este intime as testemunhas *Flávio Ferreira da Silva e João Inácio da Silva* (defesa de CLOVIS).

O acusado CLOVIS TAVARES DA SILVA será intimado através da intimação de sua defesa constituída.

Em atenção às medidas de distanciamento pessoal supramencionadas, **os oficiais de justiça responsáveis pelo cumprimento das intimações pessoais deverão colher dos intimandos, nos atos de suas intimações, seus meios diretos de contato**, sejam telefone (preferencialmente a linha utilizada para acesso ao aplicativo *whatsapp*, se houver) ou e-mail. Outrossim, **deverão informar** que os atos serão realizados através do sistema de **videoconferência** e que, para tanto, **será necessário que os intimandos disponham de dispositivo com acesso à internet e capacidade de captura e transmissão de imagem e som em tempo real (“videochamada”)**, e **indaga-los** se possuem tais meios, consignando-se em sua certidão.

Da mesma forma, **deverão constar** dos ofícios requisitórios das testemunhas servidores públicos a informação de que os atos serão realizados através do sistema de videoconferência e que, para tanto, **será necessário que esta disponha de dispositivo com acesso à internet e capacidade de captura e transmissão de imagem e som**, bem como a **requisição, no prazo de 05 (cinco) dias**, dos **meios de comunicação direta dos intimandos – telefone (preferencialmente o número utilizado para acesso ao aplicativo *whatsapp*) ou e-mail–, o que poderá ser feito através de correio ao e-mail da Secretaria deste Juízo (crimin-se08-vara08@trf3.jus.br).**

Sem prejuízo das diligências ora determinadas, **intimem-se as partes** a fim de que tomem ciência do método de realização da audiência, da necessidade de que disponham do equipamento necessário para sua realização, e para que, se possível, **complementem, no prazo de 05 (cinco) dias**, as qualificações das respectivas testemunhas com seus meios diretos de contato, nos mesmos termos supramencionados.

2. ID 43050029: Indefiro o pedido, uma vez que não foi informada a impossibilidade técnica de realização do ato por meio de videoconferência, com fundamento no artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 329/2020, *in verbis*:

“Art. 3º. A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado.

*§ 1º Somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a **impossibilidade técnica ou instrumental** de participação por algum dos envolvidos.”* (destaquei).

3. ID 42879252: Nada a deliberar, porquanto as “questões que carecem de esclarecimento” listadas pelo causídico dizem respeito (itens 1 a 11) à aptidão da denúncia (já analisados no recebimento da denúncia e no juízo de absolvição sumária); a questões cujo esclarecimento integra o objeto da dilação probatória pretendida com a audiência de instrução (itens 12 a 43); ou são impertinentes por não dizerem respeito à materialidade, autoria ou dolo, tampouco excludentes de ilicitude ou culpabilidade nem a questões preliminares ou prejudiciais (itens 44 a 50).

4. No mais, fica mantida a decisão ID 42670791.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDAO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do(a) REU: LEANDRO BARBOSA SOUSA - SP262406, WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do(a) REU: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

Advogado do(a) REU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do(a) REU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do(a) REU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do(a) REU: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1. Do exame dos autos, verifico que foi designada audiência para a oitava de 06 (seis) testemunhas comuns e 15 (quinze) testemunhas de defesa e realização de 07 (sete) interrogatórios para a mesma data (ID 42670791), o que se revela impraticável. Diante disso, retifico a decisão ID 42670791 para designar a realização de audiência conforme segue:

Dia 03 de MAIO de 2020, das 14:00 às 18:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns *Samira Vieira Fares, Jorge Marcos Rosa, Haroldo Américo dos Reis Neto, Jorge Aparecido Ribeiro, Domingos Savio da Silva e Holandino Santos de Oliveira*.

Dia 04 de MAIO de 2020, das 14:00 às 18:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa *Sueli Souza Santos, Flávio Tertuliano da Cruz, Andres Ricardo Penaranda Montes, Sabella Indynara Santos Neves e Kaique Gioia da Cruz* (defesa de DOUGLAS) e *Paulo Antônio Gonçalves e Adriano José da Silva* (defesa de ESDRAS).

Dia 05 de MAIO de 2020, das 14:00 às 18:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa *Murilo da Costa dos Santos e Walison Araújo dos Santos* (defesa de ESDRAS) e *Adelson Cássio Carreon de Almeida, Denise de Jesus Silva, Flávio Ferreira da Silva, João Inácio da Silva e Rafael Francisco de Oliveira* (defesa de CLOVIS) e “*Vinicius*” (defesa de MICHEL – condicionada ao cumprimento da determinação inserta na decisão ID 42670791);

Dia 06 de MAIO de 2020, das 14:00 às 18:00 horas, oportunidade em que serão realizados os interrogatórios de LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO.

Em virtude das medidas de contenção à pandemia de SARS-COVID-19 e da obrigatoriedade de realização dos atos de audiência através dos sistemas de videoconferência disponibilizados pelas várias instâncias da organização da Justiça Federal, consoante os instrumentos normativos editados em caráter emergencial neste período (Resolução CNJ nº 313/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 02/2020, e suas respectivas modificações), **determino que os atos sejam realizados através do sistema de videoconferência.**

Consigno, ainda, que foram realizadas diligências preliminares pela Secretaria deste Juízo **com o desiderato de obter as datas mais próximas em que todas as unidades prisionais estivessem disponíveis para a participação simultânea no ato**, conforme documento anexo a esta decisão.

Empeçam-se mandados de intimação aos acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA e WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO. Outrossim, expeçam-se ofícios requisitórios às unidades prisionais onde estes e os demais acusados encontram-se custodiados, a fim de que sejam apresentados e participem dos atos ora designados, através do sistema de videoconferência.

Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos de Direito das Comarcas de São Vicente e Praia Grande, a fim de intimar e dar ciência acerca da designação de audiência aos acusados THIAGO VALENTE CAMARGO e ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS (São Vicente/SP) e DOUGLAS DOS SANTOS MACHADO (Praia Grande/SP).

Intimem-se as testemunhas comuns *Samira Vieira Fares, Jorge Marcos Rosa, Haroldo Américo dos Reis Neto, Jorge Aparecido Ribeiro, Domingos Savio da Silva e Holandino Santos de Oliveira*, bem como expeçam-se ofícios requisitórios aos seus superiores hierárquicos.

Intime-se a testemunha de defesa *Adelson Cássio Carreon de Almeida* (defesa de CLOVIS).

Expeça-se mandado de intimação à Subseção Judiciária de Santos/SP para a intimação da testemunha de defesa *Sueli Souza Santos*.

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Vicente/SP, a fim de que este intime as testemunhas de defesa *Flávio Tertuliano da Cruz, Andres Ricardo Penaranda Montes, Sabella Indynara Santos Neves e Kaique Gioia da Cruz* (defesa de DOUGLAS).

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Cubatão/SP, a fim de que este intime as testemunhas *Paulo Antônio Gonçalves, Adriano José da Silva, Murilo da Costa dos Santos e Walison Araújo dos Santos* (defesa de ESDRAS) e *Denise de Jesus Silva* (defesa de CLOVIS).

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, a fim de que este intime as testemunhas *Flávio Ferreira da Silva e João Inácio da Silva* (defesa de CLOVIS).

O acusado CLOVIS TAVARES DA SILVA será intimado através da intimação de sua defesa constituída.

Em atenção às medidas de distanciamento pessoal supramencionadas, **os oficiais de justiça responsáveis pelo cumprimento das intimações pessoais deverão colher dos intimandos, nos atos de suas intimações, seus meios diretos de contato**, sejam telefone (preferencialmente a linha utilizada para acesso ao aplicativo *whatsapp*, se houver) ou e-mail. Outrossim, **deverão informar** que os atos serão realizados através do sistema de **videoconferência** e que, para tanto, **será necessário que os intimandos disponham de dispositivo com acesso à internet e capacidade de captura e transmissão de imagem e som em tempo real (“videochamada”)**, e **indaga-los** se possuem tais meios, consignando-se em sua certidão.

Da mesma forma, **deverão constar** dos ofícios requisitórios das testemunhas servidores públicos a informação de que os atos serão realizados através do sistema de videoconferência e que, para tanto, **será necessário que esta disponha de dispositivo com acesso à internet capacidade de captura e transmissão de imagem e som**, bem como a **requisição, no prazo de 05 (cinco) dias**, dos **meios de comunicação direta dos intimandos – telefone (preferencialmente o número utilizado para acesso ao aplicativo *whatsapp*) ou e-mail –**, o que poderá ser feito através de correio ao e-mail da Secretaria deste Juízo (*crim-in-se08-vara08@trf3.jus.br*).

Sem prejuízo das diligências ora determinadas, **intimem-se as partes** a fim de que tomem ciência do método de realização da audiência, da necessidade de que disponham do equipamento necessário para sua realização, e para que, se possível, **complementem, no prazo de 05 (cinco) dias**, as qualificações das respectivas testemunhas com seus meios diretos de contato, nos mesmos termos supramencionados.

2. ID 43050029: Indefiro o pedido, uma vez que não foi informada a impossibilidade técnica de realização do ato por meio de videoconferência, com fundamento no artigo 3º, §1º, da Resolução CNJ nº 329/2020, *in verbis*:

“Art. 3º. A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado.

§ 1º Somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a **impossibilidade técnica ou instrumental** de participação por algum dos envolvidos.” (destaquei).

3. ID 42879252: Nada a deliberar, porquanto as “questões que carecem de esclarecimento” listadas pelo causídico dizem respeito (itens 1 a 11) à aptidão da denúncia (já analisados no recebimento da denúncia e no juízo de absolvição sumária); a questões cujo esclarecimento integra o objeto da dilação probatória pretendida com a audiência de instrução (itens 12 a 43); ou são impertinentes por não dizerem respeito à materialidade, autoria ou dolo, tampouco excludentes de ilicitude ou culpabilidade nem a questões preliminares ou prejudiciais (itens 44 a 50).

4. No mais, fica mantida a decisão ID 42670791.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

Expediente N° 2430

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005656-92.2003.403.6181 (2003.61.81.005656-4) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANTONIO SALERNO X CAROLINE SALERNO (SP170586 - ANDREIA GOMES DA FONSECA E SP173108 - CAROLINE SALERNO E RJ021016 - MURILO GONZALEZ PERES)

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente o réu MILTON ANTONIO SALERNO para que efetue o recolhimento das custas processuais no valor de 280 UFIR (R\$ 297,95), no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída do réu para que apresente a este Juízo o respectivo comprovante de recolhimento, no prazo de 15 dias. Cumpridas as deliberações acima, remetam-se os autos ao arquivo judicial, observando-se as formalidades pertinentes.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011944-65.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO YUKIO SHIMAMURA (SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X FAIHA BEIRIGO SHIMAMURA (SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X CRISTIANO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de julgamento de apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida pela 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 573/576) que, com fundamento no art. 386, II, do CPP, absolveu os réus RENATO YUKIO SHIMAMURA, FAIHRA BEIRIGO SHIMAMURA, CRISTIANO MATHEUS e ROBSON ANTONIO BRUNO da imputação da prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 c/c art. 29, caput, do Código Penal.

Consoante acórdão de fls. 644/645v, nos termos do r. voto de fls. 636/643, a E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar os acusados RENATO YUKIO SHIMAMURA e ROBSON ANTONIO BRUNO pela prática do delito do art. 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, respectivamente, a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, bem como a 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e a 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, respectivamente, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mantida a absolvição dos acusados FAIHRA BEIRIGO SHIMAMURA e CRISTIANO MATHEUS.

O referido acórdão transitou em julgado para as partes em 23/10/2020 (fl. 649).

Isso posto, determino:

1. Anote-se no sistema processual a data do trânsito em julgado para as partes, consoante certificada pelo E. Tribunal Regional Federal à fl. 649 (23/10/2020).
 2. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 649) que manteve a absolvição de FAIHRA BEIRIGO SHIMAMURA e CRISTIANO MATHEUS e que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da acusação a fim de reformar a sentença absolutória (fls. 573/576) e condenar RENATO YUKIO SHIMAMURA à pena fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, 1 e 2) e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, e ROBSON ANTONIO BRUNO à pena fixada em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e a 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, 1 e 2) e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, por estarem incurso no crime previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seus nomes para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. Caberá ao Juízo das Execuções Penais definir a(s) entidade(s) beneficiária(s), o(s) local(is) de prestação de serviços e observar as aptidões dos réus.
 3. Intimem-se as defesas constituídas de RENATO YUKIO SHIMAMURA e ROBSON ANTONIO BRUNO, mediante publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que, no prazo de 15 (trinta) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), para cada um, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.
- O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento.
- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. Consigne no ofício a ser expedido que, caso não haja inscrição do débito em dívida ativa da União em razão do valor, a PFN não deverá encaminhar documentos a este juízo, pois a não inscrição é medida administrativa que não cabe a este juízo decidir.
4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: CONDENADO para os réus RENATO YUKIO SHIMAMURA e ROBSON ANTONIO BRUNO, e ABSOLVIDO para os sentenciados FAIHRA BEIRIGO SHIMAMURA e CRISTIANO MATHEUS.
 5. Lancem-se os nomes dos condenados RENATO YUKIO SHIMAMURA e ROBSON ANTONIO BRUNO no rol dos culpados.
 6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive, com relação aos condenados, para os fins do art. 15, III, da CF e artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral.
 7. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos das partes estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.
 8. Cumpridos os itens anteriores, constatado que nada mais há a prover, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
 9. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 23 de novembro de 2020.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0050982-14.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRELMCO ENGENHARIA LTDA, ROBERTO MELEGA BURIN, WALTER ANNICCHINO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO MASCHIETTO - SP147024

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca do retorno da Carta Precatória expedida - ID 43331490.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0521055-82.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ANGEL HEREDIA CABREJAS, TERESA SAZ YAGUE DE HEREDIA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto nº 0503491-61.1993.4.03.6182.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0503496-78.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Brial Industria e Comercio de Plasticos Ltda, Angel Heredia Cabrejas, Teresa Saiz Yague de Heredia

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto 0503491-61.1993.4.03.6182.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017817-53.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAB - INDUSTRIA, ENERGIA E MEIO AMBIENTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO ABREU GONTIJO - MG96242, VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG74441

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) REU: AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373, ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequirente/Embargada acerca da decisão de fl. 164 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018056-91.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES

ADVOGADO do(a) EXEQUIRENTE: MARCELO GOLLO RIBEIRO - SP150408

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 146 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023929-72.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE KRAYCHETE JUNIOR, MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE SERGIO REGO JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA - SP76661

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA - SP76661

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE SERGIO REGO JUNIOR, JORGE KRAYCHETE JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SAS FRANCA DA SILVA - SP236872

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA - SP76661

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 318 verso dos autos físicos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016940-13.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da Execução e traslade-se, para lá, cópia desta decisão.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044151-51.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO HARTMANN

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MICHELE SAMPAIO DA SILVA - SP316879

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO DAVID ALONSO - SP105437

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 54 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043408-51.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G S PLASTICOS LTDA, ANNA RIVERA SESSAREGO, EMANUELE SESSAREGO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES - SP203552

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000738-46.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) REU: EDGARD PADULA - SP206141

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 2/6, inicial de embargos, dos autos físicos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019279-84.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BREDAS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 307 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031925-77.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSCOM SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA - DF46149

ADVOGADO do(a) AUTOR: RODOLFO MACHADO MOURA - DF14360

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 525 verso dos autos físicos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008080-50.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: TRANSCOM SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA - DF46149

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AFONSO ASSIS RIBEIRO - DF15010

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODOLFO MACHADO MOURA - DF14360

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO TOME - SP129148

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANA CELI - SP188409

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará prolação de sentença nos embargos opostos, conforme determinado na decisão de fl.81 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501191-24.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CASTRO LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 155 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000801-96.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DA SÃO PAULO CIA NACIONAL DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 106/108 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001833-34.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: M DI CONFECÇOES LTDA - EIRELI - ME, MARIA ELVIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 120/121 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032871-30.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: UNITED AIR LINES INC

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 124 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0069693-42.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE LOTO HABIB - SP254081

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl.82 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027834-90.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 151 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038556-13.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Q.I. QUALITY INFORMATICAS/S LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ADRIANO PACHECO - SP146688

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 102 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033781-23.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERREIRA BENTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 102 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006110-10.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDREY CLAUDECI SIVIERI, FRANCIMONE PEREIRA DE MESQUITA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: AFONSO DA SILVA - SP92692
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: AFONSO DA SILVA - SP92692

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 76 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0053827-23.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 78 dos autos físicos, intimando-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005819-11.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONIQUE LIE MATSUBARA - SP306319

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 156 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514811-40.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 964/1793

EXECUTADO: NORBERTO DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NORBERTO DA SILVA - SP120131

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 172/174 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008312-77.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OTONI FRANCA DA COSTA FILHO - SP280228

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE EXPOSTO SANCHES VARGAS - SP181269

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FREI - SP144162

DECISÃO

Diante da consulta retro, manifeste-se o ilustre Procurador da DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A sobre qual o correto endereçamento do ofício precatório a ser expedido nestes autos, informando, ainda, o endereço, físico ou eletrônico, para encaminhamento do ofício.

Coma resposta, cumpra-se a decisão de ID 32500177.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009259-15.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema SISBAJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058177-25.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO IBIZA LTDA, PATRICIA GAZZOLI, MAGNO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANLEI PALEARI PEREIRA - SP228938

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequente.

7- A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de n.ºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

8 -Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

9 -Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002002-21.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA - EPP, MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 418 verso dos autos físicos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032615-77.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO - SP162431

EXECUTADO: AGOSTINHO ALVES BRIGIDIO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAMBERA - SP343818

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS ALMIR GAMBERA - SP119981

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação dos pedidos de fl. 46 dos autos físicos e ID 38709536.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030235-13.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: AGOSTINHO ALVES BRIGIDIO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS TADEU GAMBERA - SP343818

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ALMIR GAMBERA - SP119981

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO - SP162431

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 275 dos autos físicos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029292-30.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 68 dos autos físicos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036600-25.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 125 dos autos físicos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010037-96.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO MONTE ALEGRE LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 158 dos autos físicos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012467-45.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMBUCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI, JOSE MARTINEZ FERNANDEZ

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 225 dos autos físicos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078948-49.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BOLA BRANCA LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 135 dos autos físicos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035908-60.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WANDER BRUGNARA - SP298108-A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLEIDIANE APARECIDA SILVA - SP316099

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 224 dos autos físicos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009522-92.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

ID 36469695: O Executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição intercorrente na esfera administrativa, pela paralisação do feito por mais de 3 anos, nos termos do §1º, do artigo 1º, da Lei 9.873/1992. Alega que as infrações ocorreram entre 02/2004 a 07/2005, enquanto a decisão definitiva na esfera administrativa apenas em 02/2017. Por fim, sustenta prescrição entre a ocorrência dos fatos geradores (2004) e o ajuizamento da execução fiscal, em 07/2018.

ID 37640739: A Exequente apresentou impugnação, sustentando inoccorrência de prescrição. Alega inexistência de paralisação do processo administrativo por mais de três anos, tampouco que teria decorrido cinco anos entre os fatos geradores (2004/2005) e o início da apuração da infração (2007), bem como entre a constituição definitiva (2017) e o ajuizamento da execução (2018).

Decido.

A prescrição da ação punitiva, iniciada pela Administração Pública, no exercício do poder de polícia, para apurar infração à legislação, ocorre em 5 anos, a contar da prática da infração ou, sendo ato infracional permanente ou continuado, do momento em que cessarem seus efeitos (art. 1º, *caput*, da Lei 9.873/99).

Caso o processo fique paralisado por mais de 3 anos, sem qualquer despacho ou decisão, ocorre a prescrição intercorrente (art. 1º, §1º, da Lei 9.873/99).

Quanto ao crédito executado em si, considerando sua natureza não tributária, a jurisprudência inclinava-se a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32, aplicando o prazo prescricional de cinco anos. Com a superveniência da Lei 11.941/09, que introduziu o art. 1º-A da Lei 9.873/99, preencheu-se a lacuna legislativa, passando-se a prever expressamente a prescrição de cinco anos, a contar do término do processo administrativo, para cobrança do crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

No caso concreto, com base na própria documentação que instrui a inicial, bem como documentos anexados pelo excipiente, conclui-se pela inoccorrência da prescrição.

Inicialmente, não há que se falar na prescrição punitiva quinquenal, já que os fatos geradores são de 2004/2005, enquanto o respectivo processo administrativo teve início em 20/06/07 (art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/99).

Prescrição intercorrente na esfera administrativa também não ocorreu, pois iniciado o PA em junho de 2007, houve fase instrutória, da qual sucessivas solicitações de informações, expedições de ofícios e intimações para esclarecimentos, antecederam o termo de acusação da CVM em 19/03/2010, conforme relatório constante do voto anexado no id 36470820. É certo, também, que houve apresentação de termo de compromisso pelos recorrentes em 23/09/2010, seguidos da apreciação da proposta dos termos de compromisso em 27/09/2010. Em 06/2013 houve publicação da pauta de julgamento. A sessão de julgamento ocorreu em 30/07/2013, houve recurso voluntário, pedido dos recorrentes de adiamento da pauta de julgamento e, por fim, apreciação do recurso em 2017.

Conforme esclarece a Exequente, após a decisão administrativa, os recursos voluntários apresentados foram remetidos em 26/11/2013 ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN (fls. 4150 do Processo Administrativo), quando recebeu o número 13873 e foi remetido para a Procuradoria da Fazenda Nacional em 21/01/14 (fls. 4160 do PA), sobrevindo despacho em 29/02/16 (fls. 4161 do PA). A decisão definitiva se deu em 08/02/17, quando proferido acórdão com a decisão final.

Assim, no curso do processo administrativo em questão, descabe falar em prescrição intercorrente, pois não houve paralisação por três anos até julgamento definitivo.

É que, não se trata de contar os três anos a partir da notificação e até a decisão administrativa, mas sim de paralisação do PA por mais de 3 (três) anos e, considerando que houve defesa administrativa, bem como recurso voluntário, observa-se não ter ocorrido tal paralisação como bem detalhou a exequente na sua impugnação.

Por fim, constituído definitivamente o crédito exequendo em fevereiro de 2017, sobreveio o ajuizamento da presente execução fiscal em 17/07/2018 e despacho de citação em 18/07/18. Logo, não se conta o quinquênio legal.

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Diga a Exequente em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031966-83.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALGEAR FERRAGENS LTDA, VANTUIR PONCO, ANA PAULA SALVADOR

DECISÃO

ID 34862430 e 34862439: ANA PAULA SALVADOR e VANTUIR PONÇO opuseram exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo e prescrição para o redirecionamento.

ID 37569037: A Exequite apresentou impugnação, defendendo a legitimidade do redirecionamento, bem como a inoccorrência da prescrição.

Decido.

Na petição de id 26068080 (fls.323/328 dos autos físicos), a empresa executada sustentou ilegitimidade passiva dos sócios, ocasião em que este Juízo não conheceu do pedido, considerando os termos do artigo 18 do CPC, pois não é possível *pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*.

De qualquer forma, naquela oportunidade, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, a questão da ilegitimidade foi apreciada, conforme decisão de id 31566874. Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (id 32528093), bem como foi mantida em juízo de retratação (id 3330002).

Logo, embora não se possa dizer da preclusão, quer porque a exceção anterior foi oposta pela empresa executada, quer porque a matéria foi apreciada de ofício, é certo que a questão da ilegitimidade já foi objeto de análise, concluindo este Juízo pela manutenção dos sócios no polo passivo, conforme transcrição que segue:

“Verifica-se dos autos que o redirecionamento ocorreu após constatação da dissolução irregular por Oficial de Justiça, em 30/03/2017, conforme certidão de fls.277 dos autos físicos. É certo, ainda, que os sócios VANTUIR PONÇO e ANA PAULA SALVADOR tinham poderes de administração à época dos fatos geradores (2006) e da autuação (2010), bem como da dissolução irregular (2017), considerando que remanescem no quadro societário (fls.297/298 dos autos físicos).

Por fim, conforme esclareceu a Exequite na impugnação (IDs 29107906 a 29107916), bem como quando do pedido de redirecionamento, não prevalece a alteração contratual de retirada dos sócios Vantuir e Ana Paula, tendo em vista a anulação dos atos societários, com registro na JUCESP, decorrente de ação judicial instaurada para apuração de fraude e falsidade ideológica.

Logo, resta mantido o redirecionamento, nos termos em que deferido. Por ora, cumpra-se integralmente a decisão de fls.321 e verso.”

Prescrição para o redirecionamento não ocorreu, pois começa a fluir a partir da constatação válida da dissolução irregular. E, no caso, a constatação ocorreu em 30/03/2017 (certidão de fls.277 dos autos físicos), enquanto o pedido de redirecionamento foi formulado pela Exequente em 04/10/2018 (id 26068080 – fls.296 dos autos físicos).

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032531-28.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAURO MIGUEL SAKER FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187

DECISÃO

ID 31687124: LAURO MIGUEL SAKER FILHO opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição.

ID 34981850: A Exequente informou a existência de adesão a parcelamento administrativo em 2003 e 2009, bem como requereu prazo para manifestação conclusiva por parte do órgão lançador, Receita Federal, acerca de eventuais causas suspensivas da exigibilidade e interruptivas do prazo prescricional.

ID 37553774: Em manifestação conclusiva, a Exequente sustentou inoccorrência de prescrição, informando que o lançamento ocorreu em 08/10/1997, que houve impugnação em 10/10/1997 e ciência do contribuinte acerca do indeferimento da defesa em 01/04/1999. Informou, também, que o Executado impetrou MS em 2000, no qual obteve liminar suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo, sobrevindo sentença denegatória da segurança com trânsito em julgado em 24/05/2005 (id 37553778). Requer a rejeição da exceção e prosseguimento do feito executivo.

Decido.

No tocante à prescrição, o prazo é quinquenal, contando-se da constituição definitiva do crédito tributário, sendo interrompido pelo despacho que ordena a citação, que retroage à data do ajuizamento da Execução, nos termos do art. 174 do CTN, 219 do CPC/73 e REsp 1.120.295/SP. No caso, o crédito foi constituído através de lançamento de ofício em 08/10/1997. Conforme informa a Exequente, houve impugnação na esfera administrativa, sendo o contribuinte intimado da decisão de rejeição do recurso em 01/04/1999. Iniciando-se o prazo prescricional com a constituição definitiva (decisão final na esfera administrativa), foi interrompido quando da decisão concessiva da suspensão da exigibilidade nos autos do MS, sendo certo que a fluência do prazo prescricional teve reinício quando do trânsito em julgado no MS, em 24/05/2005 (id 37553778).

Logo, considerando o ajuizamento em 25/05/2005, com despacho de citação proferido em 23/08/2005 e a efetiva citação em 22/09/2005, não se conta o quinquênio legal (REsp.1.120.295/SP).

É certo, também, que as adesões a parcelamento administrativo em 2003 e 2009 (causa suspensiva da exigibilidade e interruptiva do prazo prescricional) interromperam o quinquênio legal.

No tocante ao pedido de parcelamento formalizado em 2009, embora não consolidado, cumpre anotar que importa no reconhecimento voluntário da dívida, nos termos do art. 174, p. único, IV, do CTN, razão pela qual o pedido interrompeu a prescrição, que se reiniciou desde logo, dado que, não tendo sido validado o pedido, o parcelamento não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, a contrário senso do disposto no art. 151, VI, do CTN. Ressalte-se que não se pode confundir interrupção da prescrição pelo parcelamento requerido com suspensão da exigibilidade pelo deferimento do pedido de parcelamento, como já decidiu o STJ:

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

(...)

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

(...)

(REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).

Assim, a adesão ao parcelamento, não só temo condão de interromper o prazo prescricional, como também, trata-se de confissão do débito.

De qualquer forma, em 2012 houve bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (depósito a fls.59/60 – id 26458226), bem como penhora de bem imóvel (fls.97/98 do id 26458226), indicado pela Exequente em 03/03/2015 (id 26458226).

Assim, rejeito a exceção.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls.93 dos autos físicos (id 26458226), expedindo-se o necessário.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051626-34.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUZA CRUZ LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA - RJ16776

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI - RJ124107

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA FERNANDES SARAIVA - RJ58609

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 371 dos autos físicos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025771-43.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOVIS LOMBARDI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SILVIA LOPES DE FARIA - SP185823

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 39 dos autos físicos, bem como do ID 40980868.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042694-96.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGUERITE TUUNELIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE SANTANNA HENRIQUES - SP174306, SANDRO RAYMUNDO - SP173562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DAGMAR CONCEICAO DE SOUZA FLORES

D E S P A C H O

Intime-se o(a) Executada para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme art. 523, §§1 e 3, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001062-71.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, WALTER AZEVEDO SANTOS OLIVEIRA - SP24244

D E S P A C H O

ID 41140910: Dê-se vista às partes.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório para aguardar julgamento definitivo dos embargos à execução.

SãO PAULO, 2 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017904-06.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN9463

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de **Tutela de Urgência**, interposto por **ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP**. Requer sejam suspensas as medidas constritivas sobre o bem imóvel de matrícula 17.569 do Cartório de Registro de Imóveis de Mairiporã/SP, nos autos da execução fiscal nº 0004855-03.2008.403.6182, até o final do julgamento da presente ação.

Decido.

A presente ação foi ajuizada antes de qualquer ato de arrematação, pelo que presente o requisito temporal a que alude o art. 675 do CPC.

No caso concreto, a parte embargante juntou o documento de ID 38506139 (Instrumento Particular com força de Instrumento Público com base na Lei nº 9.514/1997, art.38, de Alienação de Combustíveis Derivados de Petróleo com Estipulação de Garantia Fiduciária nº 2012.05.0453) e da matrícula do imóvel 17.569 do CRI de Mairiporã/SP, na qual consta na AV 15 que o Juízo da 39ª Vara do Trabalho do TRT da 2ª Região, nos autos do processo 0150500-38.2007.5.02.0039, **DECLAROU A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO do R 10**.

Assim, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para a concessão da tutela requerida. Entendo imperiosa a dilação probatória, a ser manifestada sob o crivo do contraditório.

Ademais, o requerimento de suspensão do registro da penhora junto ao cartório de registro de imóveis trata-se de tutela satisfativa, havendo risco de irreversibilidade da medida, o que veda, por si só a sua concessão, nos termos do parágrafo 3º do art. 300 do CPC.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de **tutela de urgência** pleiteada.

Estando suficientemente demonstrados o domínio/posse do bem e a qualidade de terceiro, nos termos do art. 678 do CPC, suspendo o curso da execução no que diz respeito ao bem objeto destes embargos, prosseguindo-se quanto a eventuais outros bens ali penhorados.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

Cite-se o embargado para resposta, nos termos legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021474-97.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, veiculando pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, em face da UNIÃO FEDERAL. Os débitos em questão são relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas provisionadas para pagamento a título de incentivo/bônus por desempenho, nos períodos de 01/07/2003 a 31/12/2006. Aduz a parte autora que após decisão desfavorável a seus interesses, nos autos dos processos administrativos nº 16327.001901/2008-31 (Auto de Infração nº 37.174.885-2); nº 16327.001902/2008-86 (Auto de Infração nº 37.174.884-4) e nº 16327.001903/2008-21 (Auto de Infração nº 37.174.886-0), interpôs Recursos Voluntários, sendo que todos os recursos foram parcialmente providos para excluir dos lançamentos apenas as obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos nas competências de julho/2003 a novembro/2003. Das competências mantidas, interpôs Recursos Especiais os quais tiveram o provimento negado com encerramento das lides na esfera administrativa.

Tais débitos do passaram a constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

Informa que o débito ainda não se encontra inscrito em dívida ativa.

Em vista disso, pleiteia nesta ação a concessão de tutela provisória de urgência para que lhe seja assegurado que os débitos objeto dos processos administrativos em questão não se configure óbice à renovação de sua certidão positiva com efeito de negativa (CND), nos termos do art. 206 do CTN, nem tampouco possa ensejar a inscrição de seu nome no CADIN ou em outros órgãos de restrição de crédito e, para tanto, apresenta a título de antecipação de garantia o seguro garantia acostado aos autos (nº 17.75.0008522.12).

Fundamento e Decido.

Primeiramente, ressalvando meu entendimento contrário, reconheço a competência deste juízo para processar o feito à luz do recente provimento nº 25 – CJF 3ª Região de 25/09/2017 que assim prescreve:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

No que tange aos requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, passo a analisá-los à luz dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC.

A probabilidade do direito invocado está presente, já que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de constituir direito de o contribuinte antecipar a garantia do futuro crédito tributário para a obtenção de CND.

Nesse sentido:

STJ - Resp 1123669/RSPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: **EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; **EDcl nos REsp 710.153/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; **REsp 1075360/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; **AgRg no REsp 898.412/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; **REsp 870.566/RS**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; **REsp 746.789/BA**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; **REsp 574107/PR**, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) (...)

Igualmente, o perigo de dano está caracterizado, já que, em não sendo renovada a CND da parte autora, esta ficará impedida do desempenho de sua atividade empresarial.

Ausente, também qualquer risco de irreversibilidade da medida ora concedida, já que a qualquer momento a futura CND pode ser cassada. Ademais, o seguro garantia ora oferecido se afigura como uma verdadeira caução fidejussória a garantir o futuro crédito tributário.

Sobre o seguro garantia como garantia idônea da futura execução fiscal, resalto que este já foi aceito pela jurisprudência se apresentado conforme os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA PORTARIA PGFN Nº 164/2014 CUMPRIDOS. SUFICIÊNCIA DA GARANTIA NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO PROVIDO. 1. No período anterior à constituição do crédito tributário ou naquele compreendido entre a constituição definitiva e a propositura da execução fiscal, é legítima a antecipação de garantia com o fito de obter certidão de regularidade fiscal e salvaguardar o exercício da atividade empresarial. 2. No caso dos autos, a ação cautelar foi ajuizada, e a decisão agravada, indeferindo a liminar, foi proferida antes do ajuizamento da execução fiscal. 3. Com efeito, verifico que a urgência continua caracterizada, pois o fato de a empresa ter perdido a oportunidade de participar de determinada licitação não impede que outros certames possam surgir sem que a interessada também possa concorrer, já que não possui regularidade fiscal. 4. Por se tratar de garantia antecipada do juízo, deve atender às exigências legais previstas. Cumpre, destarte, proceder à análise da suficiência da garantia ofertada. A agravante oferta apólices de seguro garantia. 5. A execução fiscal representa um procedimento diferenciado de cobrança, voltado à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas. No entanto, o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. 6. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 7. Como advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei nº 6.803/80. 8. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo status e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 9. Portanto, não há óbice à nomeação à penhora do seguro garantia, independentemente da aquiescência da União Federal, desde que atendidas as condições formais específicas, atualmente previstas na Portaria PGFN nº 164/2014. 10. Na presente hipótese, o valor total das apólices é de R\$ 348.874,20 (trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), referente a setembro de 2016. Verifica-se que, de fato, consta do termo da apólice que o valor segurado deve ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, o qual será atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União, conforme se extrai do item 6.2 à fl. 299. Ademais, houve a inclusão do encargo de 10% previsto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69, que se refere a dívidas não ajuizadas. Em resumo, as apólices foram emitidas no exato valor dos débitos garantidos à época de sua emissão, estando prevista a forma correta de atualização monetária. 11. Agravo provido. (AI 00210154420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Todavia, no caso concreto, em uma análise perfunctória, observo que o seguro garantia acostado aos autos não observou integralmente a portaria PGFN nº 164/2014, haja vista que não cumpriu a alínea “a”, inciso VI, do art. 3º da referida Portaria, que exige prazo mínimo de 02 anos para a vigência da apólice.

Diante disso, não é possível a concessão da liminar no presente momento.

Por conseguinte, **indefiro**, por ora, o pedido de liminar.

No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente junte aos autos endosso visando à retificação da apólice em face da incorreção apontada por este juízo.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, cite-se a União para que se manifeste a respeito da garantia ofertada.

Caso concorde com o seguro-garantia oferecido, ficará a ré, desde logo, intimada a proceder às respectivas anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIMPOR BRASIL PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, CAMILA GABRIELA VALSANI BEZERRA DE MENEZES - SP317708, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face de CIMPOR BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, em que objetiva o adimplemento de dívida estampada nas CDA nº 80 6 12 017284-49 e 80 7 12 007315-16.

A parte executada ofereceu como garantia as cartas de fiança nº 2.064.009-P e 2.064.192-4 e respectivos termos de aditamento (fls. 21 e 31 do id 26452821, fls. 32 do id 26452822).

A parte executada pede a substituição das cartas de fiança pela apólice de seguro garantia nº 02-0775-0296752 (fls. 67/69 e 71/80 do id 26452409).

A parte exequente não se opôs à substituição (fls. 157 do id 26452409). Posteriormente, requereu a apresentação da documentação substituta para análise (fls. 36 do id 26452410).

A parte executada informou que a apólice do seguro garantia já estava juntada aos autos (fls. 40 do id 26452410).

Os autos foram sobrestados até o julgamento dos embargos à execução (id 28381863).

A parte executada apresentou endosso da apólice de seguro garantia para renovação da apólice (id 33317684).

Intimada, a parte exequente apresentou objeções quanto às cláusulas que condicionam o pagamento da indenização à juntada de “outros documentos” e que condiciona a atualização à emissão de endosso. Também se opôs às cláusulas 5.1.1, 10.1 e 10.2 das condições e 8.1, especiais, e 11 das condições gerais.

Decido

De início, cumpre observar que se trata de renovação de seguro garantia, em razão da iminência do término do prazo de vigência da apólice de fls. 71/80 do id 26452409.

No tocante à renovação, a apólice dispõe:

5.1.1. O tomador poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou se apresentada nova garantia.

5.2. A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada perda de direito do segurado.

5.3. A sociedade seguradora, independentemente da existência de pedido de renovação, comunicará ao segurado e ao tomador, mediante aviso prévio de, no mínimo, noventa dias que antecedam o final de vigência da apólice, se ocorrerá ou não a sua renovação, respeitado os termos do item 5.2., bem como se houve ou não solicitação de renovação.

Entendo que a cláusula 5.1 das condições especiais não está em desacordo com o disposto no § 3º, do art. 3 da Portaria PGFN 164/2014, porquanto, embora não exija a anuência da credora na garantia oferecida como hipótese de não renovação do seguro pelo tomador, a cláusula 5.2 determina que a seguradora somente poderá concordar com a não renovação em caso da inexistência de risco a ser coberto ou quando comprovada a perda de direitos do segurado, circunstâncias que ocorrerão apenas com o cancelamento administrativo, a ser realizado pela própria exequente, ou em razão de decisão judicial transitada em julgado desfavorável ao credor, não havendo que se falar em hipótese de desobrigação em decorrência de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Em relação ao pagamento da indenização, verifico que a cláusula 7.1 das condições especiais impõe à seguradora a obrigação de pagamento no prazo de 15 (quinze) dos valores segurado, replicando o teor do artigo 11, inciso I, da PGFN nº 164/2014. Por conseguinte, os óbices contidos nas cláusulas 3.3.3 e 8.1 das condições gerais foram afastados.

No que tange à atualização da garantia, verifico que a cláusula 3.1 das condições especiais assegura a atualização monetária do valor da garantia de acordo com o índice de atualização aplicável ao débito inscrito em DAU ou outro índice que legalmente o vier a substituir (artigo 3, inciso III, da Portaria PGFN nº 164/2014). Assim, a menção à necessidade de endosso prevista na cláusula 4 das condições gerais restou superada.

Por oportuno, destaco que a cláusula 2.3 das condições gerais informa que as condições especiais alteram as disposições estabelecidas nas condições gerais. Logo, há prevalência das condições especiais sobre as gerais.

Quanto à perda do direito à indenização, as cláusulas 11 das condições gerais e 10.1 e 10.02 das condições especiais estabelecem:

Condições gerais

11. Perda de Direitos:

O segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I – Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;

II – Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado;

III – Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora;

IV – Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro;

V – O segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro;

VI – Se o segurado ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravamento de risco de inadimplência do tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta;

VII – Se o Segurado agravar intencionalmente o risco;

Condições especiais

10.1. A presente apólice, de riscos declarados, assegura o cumprimento das obrigações diretas do tomador perante o segurado, especificamente descritas no objeto desta apólice, de acordo com a modalidade de seguro-garantia indicada na mesma, não assegurando riscos referentes a obrigações trabalhistas e previdenciárias, de seguridade social, indenizações a terceiros, danos ambientais e lucros cessantes, bem como riscos referentes a outros ramos ou modalidades de seguro, em conformidade com a legislação nacional referente ao seguro-garantia.

10.2. Fica entendido e concordado que, para efeito indenizatório, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, comprovado com documentação hábil acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, que tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

Anoto que as contingências da cláusula 11 das condições gerais, à exceção do caso fortuito e força maior, referem-se a atos do próprio segurado, ora exequente. Por sua vez, as cláusulas 10.1 e 10.2 das condições especiais tratam de obrigações estranhas ao objeto da apólice. Dessa forma, entendo que as hipóteses de perda de direito contidas na apólice não encontram vedação da Portaria PGFN nº 164/2014

Ante o exposto, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução, aceitando a renovação ora oferecida.

Retifique-se a autuação quanto à denominação da parte executada, conforme petição de fls. 105 do id 26452409 e documentos que a acompanham.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001388-13.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: THIAGO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s), a ser cumprido no endereço informado na petição inicial.

Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao (à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência, atentando para Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão arquivados, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020251-46.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: FERNANDO DALBAO CARVALHO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022153-34.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISOLEV INSTALACOES LTDA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015846-33.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI
GONCALVES - SP116343

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento definitivo a ser proferido nos embargos à execução.

Ademais, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão superior ou provocação das partes.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007246-25.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRF S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE DA ROCHA - RS36568

DESPACHO

ID42275358: Intime-se a parte executada para efetuar o depósito do valor residual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002504-49.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: PAULO CELSO BUDRI FREIRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

PAULO CELSO BUDRI FREIRE apresenta embargos de declaração no Id 42953722 contra a sentença proferida no Id 37742611, nos quais requer, em síntese, a majoração da verba honorária fixada.

Em sua manifestação apresentada no Id 38634836, a parte embargada refuta as alegações formuladas nos embargos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na sentença embargada.

Constatou-se que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Por fim, tampouco assiste razão ao embargado ao requerer a fixação de verba honorária em seu favor, devendo prevalecer tão somente a condenação em honorários nos termos em que fixada na sentença, em estrita observância ao princípio da causalidade.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0043790-54.2004.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, sustenta a excipiente **FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA.**, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 133/142 – Id 38843244).

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações (fls. 145/152 – Id 38843244).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A prescrição intercorrente encontra fundamento quando o processo permanece paralisado por mais de seis anos por inércia do exequente, em conformidade com diretrizes impostas pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 26/07/2004 e o despacho de citação foi proferido em 06/10/2004 (fls. 11 – Id 38843244).

O AR positivo de citação da empresa executada em 13/10/2004 foi juntado às fls. 12 – Id 38843244. Em seguida, a executada compareceu aos autos para oferecer bem imóvel em garantia da execução fiscal (fls. 13/15 – Id 38843244).

Em 17/11/2004 foram opostos os embargos à execução fiscal n. 0061674-96.2004.4.03.6182.

Diante da oposição da exequente (fls. 18/22 – Id 38843244), este Juízo determinou a expedição de mandado de livre penhora de bens (fls. 23 – Id 38843244).

Em diligência de penhora de bens, realizada em 30/08/2005, o oficial de justiça não localizou bens passíveis de constrição. O sócio da executada, todavia, informou que o endereço da sede da empresa era na cidade de Três Lagoas/MS (fls. 28 – Id 38843244).

Diante dessa informação, este Juízo, sem a prévia oitiva da exequente, determinou a expedição de carta precatória para a penhora e demais atos executórios em 05/08/2005 (fls. 29 – Id 38843244).

Em 31/01/2006, nos autos da carta precatória, foram penhorados 8 veículos da executada, avaliados em R\$ 345.500,00 (fls. 41/42 – Id 38843244). Foram opostos os embargos à execução fiscal n. 0023917-97.2006.4.03.6182 e a carta precatória foi devolvida ao Juízo em 21/10/2009.

Os embargos à execução fiscal n. 0061674-96.2004.4.03.6182 foram extintos sem resolução do mérito com fundamento no indeferimento da petição inicial (fls. 54/56 – Id 38843244). Por sua vez, os embargos à execução fiscal n. 0023917-97.2006.4.03.6182 foram extintos sem resolução de mérito diante da duplicidade (fls. 58/59 – Id 38843244).

Observe-se ainda que trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal n. os embargos à execução fiscal n. 0061674-96.2004.4.03.6182 foi certificado em 23/02/2010 (fls. 96 – Id 38843244) e o dos embargos à execução fiscal n. 0023917-97.2006.4.03.6182 em 31/03/2014 (fls. 122 – Id 38843244).

Diante do recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, foi deprecada a reavaliação e designação de leilão dos bens penhorados (fls. 67 e 68 – Id 38843244). Na sequência, a executada compareceu aos autos e informou a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (fls. 70/77 – Id 38843244).

Promovida vista à exequente, esta requereu a suspensão do feito por 180 dias enquanto aguardava a consolidação do parcelamento (fls. 79/80 – Id 38843244).

Diante do parcelamento, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 27/01/2011, onde permaneceram até 01/09/2019 (fls. 120 e 123 – Id 38843244). O desarquivamento foi requerido pela parte executada (fls. 124/131 – Id 38843244).

O executado apresentou a exceção de pré-executividade com a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, pois a rescisão do parcelamento teria ocorrido em 29/07/2011 (fls. 133/142 – Id 38843244).

Para consubstanciar suas alegações, o executado apresentou um relatório de arrecadações selecionadas, com parâmetro utilizado relativo ao período entre 01/01/2009 e 23/04/2013, sem a indicação do crédito ou do parcelamento. O documento é insuficiente para comprovar sua alegação.

A exequente, por sua vez, noticiou que a exclusão do parcelamento se deu apenas em 24/01/2014, conforme consulta da CDA n. 80.6.04.000211-00 (fls. 148/151 –Id 38843244).

A análise dos autos demonstra que em nenhum momento do processo de execução fiscal, o feito permaneceu paralisado por mais de seis anos por inércia da exequente, razão pela qual afastou a ocorrência de prescrição intercorrente.

Além disso, como acima mencionado, desde 31/01/2006 o feito encontra-se garantido por meio de penhora.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, considerando-se a penhora existente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024423-49.2020.4.03.6100 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAEL FUKUJI WATANABE - SP272357

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência proposta por **ITAÚ SEGUROS S.A.**, com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal por meio do oferecimento de seguro-garantia, bem como de obstar a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Aduziu a Requerente que o processo administrativo n. 16327-721.374/2020-71, cujos débitos ainda não foram inscritos em dívida ativa da união, seria óbice à expedição da certidão mencionada.

Intimada para se manifestar sobre as alegações iniciais, inclusive quanto ao endosso apresentado pela Requerente (Id's 42629629 e 43138686), a Requerida informou que não tem interesse em contestar o feito, e ainda informa que o seguro-garantia preenche os requisitos da Portaria PGFN 164/2014 (Id 43190191).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A análise preliminar da argumentação da requerente demonstra a comprovação da necessidade de concessão de provimento jurisdicional para tutelar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa – CPD, escopo principal da presente demanda, e ainda abstenção de eventual apontamento no CADIN.

Conforme disposição do artigo 151, II, do CTN, apenas o depósito integral do crédito tributário poderá suspender a sua exigibilidade, finalidade que não pode ser atingida por nenhuma outra garantia.

A Lei nº 6.830/80, por sua vez, estabelece a possibilidade de garantia da execução fiscal nos seguintes termos:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Tendo em vista a clara equiparação do seguro garantia à fiança bancária, conforme a redação dos dispositivos mencionados, é possível admitir expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo, nos termos do artigo 206 do CTN:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. § 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

A garantia aqui engendrada tornaria possível a expedição de documento comprobatório de regularidade fiscal apenas e tão somente em ocasiões nas quais já houvesse ajuizada execução fiscal, e o respectivo crédito fosse garantido.

A Jurisprudência dos Tribunais Superiores, entretanto, cristalizou entendimento no sentido de admitir a garantia do crédito tributário antes do ajuizamento da demanda executiva, buscando afastar, com isso, prejuízo ao contribuinte impossibilitado de obter a necessária certidão devido à inércia do Fisco em promover a inscrição do débito e posteriormente cobrá-lo em juízo. Assim já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)*

2. *Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

3. *É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

4. *Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*

5. *Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.*

6. *Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.*

7. *In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.*

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. *Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.*

9. *Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.*

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Fica demonstrada, portanto, a possibilidade de prestação de qualquer garantia enumerada pelo artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais. Por se tratar de tese firmada em julgamento repetitivo, também é o caso de concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do Código de Processo Civil.

No caso em análise, a União aceitou o seguro -garantia com o endosso ofertado, e não indicou a existência de outro óbice para a aceitação da garantia apresentada.

Diante do exposto o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de: (i) receber a apólice apresentada para garantia antecipada débito apontado no processo administrativo n. 16327-721.374/2020-71, nos termos do art. 9º, II da Lei nº 6.830/80; e (ii) determinar que o referido débito não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da empresa requerente.

Deverá a União, outrossim, se abster de inscrever o nome da requerente no CADIN e demais órgãos de restrição de crédito em relação ao débito objeto da presente ação.

Sem prejuízo, servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte requerente que a apresente ao setor responsável pela emissão da certidão pleiteada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016937-29.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA - SP90726

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, sustenta a excipiente **ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS**, em síntese, a inexigibilidade do crédito exigido (Id 38003429).

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações (Id 41096696).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O recurso extraordinário n. 578.801 discute, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei n. 9.656/98, sobre plano de saúde, aos contratos firmados anteriormente à sua vigência.

Em 17/10/2008 foi reconhecida a repercussão geral da questão suscitada e, em 16/08/2011, o ARE 649.845 foi designado para substituir o RE n. 578.801 como paradigma de repercussão geral. Posteriormente, foi feita nova substituição do processo paradigma, sendo o novo (e último) paradigma o ARE n. 652.492.

A existência de repercussão geral no tema 123 – que versa sobre a aplicação de lei nova sobre plano de saúde aos contratos anteriormente firmados – não obsta a análise da questão, visto que não houve determinação para suspensão de processos.

Por esse motivo, não há que se falar em suspensão da execução fiscal.

Acerca do tema, em 07/02/2018 foi julgada a ADI n. 1.931/DF. O STF confirmou a liminar e julgou parcialmente procedentes os pedidos e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 10, § 2º, e 35-E da Lei n. 9.656/1998.

Firmou-se o entendimento que os contratos celebrados antes da vigência da norma não podem ser atingidos pela regulamentação dos planos de saúde. Isso porque os dispositivos interferem na órbita do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Os referidos artigos, todavia, não dizem respeito ao ressarcimento das despesas ao SUS, e sim aos contratos firmados entre a operadora de plano de saúde e os consumidores.

Outro ponto. Os documentos existentes nos autos não permitem sequer verificar se o crédito exigido neste feito diz respeito a contratos anteriores à vigência da lei, e a dilação probatória não é admitida em exceção de pré-executividade. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Da mesma forma, a análise da alegação de nulidade do auto de infração também não é passível de ser realizada no âmbito da cognição limitada da exceção de pré-executividade.

Por fim, a jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Nos presentes autos, não existem elementos aptos a demonstrarem a condição de hipossuficiência da empresa e, por conseguinte, permitiremos a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** a exceção de pré-executividade.

Indefiro, outrossim, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação supra.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035924-77.2013.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: OZAIR FELIX FERREIRA - RJ178625, RICARDO ANDRADE MAGRO - SP173067, CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594, GIOVANA JABUR ZAMBONIN - RJ100345, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. contra o despacho com teor decisório proferido no Id 33642903, nos quais sustenta, em síntese, a existência de obscuridade, e requer o acolhimento dos presentes embargos para sanar o vício apontado para determinar que a União promova a apresentação dos valores devidos no presente feito.

Instada a se manifestar a União refutou os argumentos apresentados pela empresa embargante (Id 36223432).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, verifica-se que a decisão embargada merece ser alterada pelas seguintes razões:

Ao se proceder à análise das razões expostas pela União às fls. 742/743 dos autos digitalizados no Id 26459624, este Juízo já decidiu às fls. 770 no sentido de que cabe à exequente a informação detalhada do valor exigível do débito, com a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após nova provocação da própria exequente às fls. 930/932, foi determinada a suspensão do feito até o julgamento definitivo da questão nos autos do agravo de instrumento nº 5001749-15.2018.4.03.0000.

Novamente a União se manifesta no Id 33039591 requerendo o prosseguimento do feito em relação ao valor incontroverso, que, segundo a exequente, deve ser apresentado pela empresa executada, com a exclusão dos valores referentes ao provimento jurisdicional obtido liminarmente nos autos do agravo de instrumento nº 5001749-15.2018.4.03.0000 onde restou reconhecida a suspensão da exigibilidade valores referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS exigidos na presente execução, “que deverá prosseguir, se for o caso, em relação aos demais débitos”.

Ocorre que o prosseguimento do presente feito executivo se dá no interesse da própria exequente, mediante a apresentação do título executivo dotado de liquidez e certeza com vistas à realização dos atos de cobrança previstos na LEF.

Nesses casos, a jurisprudência reconhece a possibilidade de manutenção da cobrança em relação ao débito remanescente, não atingido pela reconhecida inconstitucionalidade:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COMO ENTREGA DA DCTF - EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS - INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO - ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA - LEGALIDADE DA TAXA SELIC E DA MULTA MORATÓRIA - VERBA HONORÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS):

3. A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.

4. Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP).

5. O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".

6. A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

7. Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal e ao art. 97, inc. II, do CTN, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).

8. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §1º e 2º da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.

9. No tocante à verba honorária, considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009), bem como a matéria discutida e o valor da causa (R\$ 462.605,23 e R\$ 96.50,47- em julho de 98 - fls. 73 da execução apensa), fixo a verba de sucumbência em 10% (dez por cento) do montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973.

10. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1345688 - 0004769-85.2007.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

- Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

- Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.

- No caso concreto, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS pode ser aferida apenas com base na análise da legislação e jurisprudência sobre a matéria, vez que se trata de questão unicamente de direito.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do estabelecidos pela CDA executada, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da certidão de inscrição em dívida ativa, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.

- Nesse sentido, inclusive, o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da certidão de dívida ativa para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010).

- Agravo de instrumento parcialmente provido para acolher parcialmente a exceção de pré-executividade oposta e determinar ao juízo a quo que efetue a expurgação da parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, com o prosseguimento da execução pelo valor remanescente.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023068-73.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020)

Tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, e ainda em razão da possibilidade de ajuste do quantum devido mediante cálculo para proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo, impõe-se a manutenção do lançamento fiscal, retomando-se a execução fiscal após a substituição da CDA.

É evidente, portanto, que a adequação do cálculo do débito exequendo para promover a exclusão dos valores referentes a ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no caso concreto, é incumbência da União, pois seu interesse na satisfação do crédito efetivamente devido impõe a apresentação do título executivo revestido de liquidez e certeza.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos tão somente para sanar a obscuridade e proceder à alteração da decisão de embargada, mediante a fundamentação supra.

Intime-se a exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais.

Por fim, ante o substabelecimento apresentado no Id 32324987, defiro a exclusão do(a) advogado(a) IGOR MAULER SANTIAGO, OAB/SP nº 249.340-A e CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE, OAB/SP nº 306594, nos termos do pedido apresentado no Id 36324989.

Anote-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017236-35.2020.4.03.6182

REQUERENTE: FACTORY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 39911401: A Embargante foi intimada para emendar a inicial fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão da dívida ativa. Porém, a parte juntou a estes autos somente os extratos da CDA (ID. 39911421).

Destarte, intime-se a Embargante, novamente, a emendar a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, fazendo juntar aos autos cópia simples da CDA, sob pena de indeferimento dos embargos.

Intime-se

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039307-10.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMARTEC DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

DESPACHO

ID 41454022: A Exequite requer a expedição de mandado de constatação de funcionamento da pessoa jurídica executada, como o escopo de ser verificada a ocorrência de dissolução irregular, bem como a penhora sobre o faturamento mensal da executada.

Por ora, expeça-se mandado de constatação de funcionamento das atividades da Executada .

Após a juntada do mandado cumprido, abra-se vista dos autos à Exequite, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, providencie a secretaria a transferência do numerário bloqueado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022914-65.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ERICA KINOSHITA OTA

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2947

EXECUCAO FISCAL

0550613-31.1997.403.6182 (97.0550613-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X SCHOOLZONE CONFECOES LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0514094-23.1998.403.6182 (98.0514094-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SJOBIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X JOAQUIM FERNANDES BORGES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021841-13.2000.403.6182 (2000.61.82.021841-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLORIDA ALIMENTOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0026581-14.2000.403.6182 (2000.61.82.026581-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YOUNG KI KIM

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052385-08.2005.403.6182 (2005.61.82.052385-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAILTON LOPES DOS SANTOS

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0063975-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIGEARAR CONDICIONADO E COMERCIO LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005156-39.2020.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA - SP90726

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, sustenta a excipiente **ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS**, em síntese, a inexigibilidade do crédito exigido (Id 38003527).

Instada a se manifestar, a excepta quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O recurso extraordinário n. 578.801 discute, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei n. 9.656/98, sobre plano de saúde, aos contratos firmados anteriormente à sua vigência.

Em 17/10/2008 foi reconhecida a repercussão geral da questão suscitada e, em 16/08/2011, o ARE 649.845 foi designado para substituir o RE n. 578.801 como paradigma de repercussão geral. Posteriormente, foi feita nova substituição do processo paradigma, sendo o novo (e último) paradigma o ARE n. 652.492.

A existência de repercussão geral no tema 123 – que versa sobre a aplicação de lei nova sobre plano de saúde aos contratos anteriormente firmados – não obsta a análise da questão, visto que não houve determinação para suspensão de processos.

Por esse motivo, não há que se falar em suspensão da execução fiscal.

Acerca do tema, em 07/02/2018 foi julgada a ADI n. 1.931/DF. O STF confirmou a liminar e julgou parcialmente procedentes os pedidos e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 10, § 2º, e 35-E da Lei n. 9.656/1998.

Firmou-se o entendimento que os contratos celebrados antes da vigência da norma não podem ser atingidos pela regulamentação dos planos de saúde. Isso porque os dispositivos interferem na órbita do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Os referidos artigos, todavia, não dizem respeito ao ressarcimento das despesas ao SUS, e sim aos contratos firmados entre a operadora de plano de saúde e os consumidores.

Outro ponto. Os documentos existentes nos autos não permitem sequer verificar se o crédito exigido neste feito diz respeito a contratos anteriores à vigência da lei, e a dilação probatória não é admitida em exceção de pré-executividade. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Da mesma forma, a análise da alegação de nulidade do auto de infração também não é passível de ser realizada no âmbito da cognição limitada da exceção de pré-executividade.

Por fim, a jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Nos presentes autos, não existem elementos aptos a demonstrarem a condição de hipossuficiência da empresa e, por conseguinte, permitiremos a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** a exceção de pré-executividade.

Indefiro, outrossim, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação supra.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023601-08.2020.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BIOSEV S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda de pedido de tutela provisória requerida em caráter antecedente, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento da suspensão da exigibilidade da dívida exigida no bojo do processo administrativo 10880.918832/2013-01.

No Id 19843187, a parte autora sustenta, ainda, a urgência capaz de fundamentar o risco de perda da efetividade da tutela provisória pretendida em caso de análise após o prazo para apresentação da certidão de positiva com efeitos de negativa perante órgãos públicos, e reforça seu pedido de concessão de tutela antecipada *inaudita altera pars*. com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário para que não seja óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a requerente regularizar a petição inicial atribuindo o valor correto à causa e fazendo juntar aos autos documentação comprobatória da outorga dos poderes aos subscritores petição.

A análise preliminar da argumentação da requerente demonstra a comprovação do atendimento dos requisitos para a concessão de provimento jurisdicional para tutelar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa – CPD, escopo principal da presente demanda.

Conforme disposição do artigo 151, II, do CTN, apenas o depósito integral do crédito tributário poderá suspender a sua exigibilidade, finalidade que não pode ser atingida por nenhuma outra garantia.

A Lei nº 6.830/80, por sua vez, estabelece a possibilidade de garantia da execução fiscal nos seguintes termos:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Tendo em vista a clara equiparação do seguro garantia à fiança bancária, conforme a redação dos dispositivos mencionados, é possível admitir expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo, nos termos do artigo 206 do CTN:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. § 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

A garantia aqui engendrada tornaria possível a expedição de documento comprobatório de regularidade fiscal apenas e tão somente em ocasiões nas quais já houvesse ajuizada execução fiscal, e o respectivo crédito fosse garantido.

A Jurisprudência dos Tribunais Superiores, entretanto, cristalizou entendimento no sentido de admitir a garantia do crédito tributário antes do ajuizamento da demanda executiva, buscando afastar, com isso, prejuízo ao contribuinte impossibilitado de obter a necessária certidão devido à inércia do Fisco em promover a inscrição do débito e posteriormente cobrá-lo em juízo. Assim já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Fica demonstrada, portanto, a possibilidade de prestação de qualquer garantia enumerada pelo artigo 9º da LEF.

No caso em análise, a parte requerente requer que a concessão da tutela pretendida seja concedida sem a oitiva da parte contrária, em razão da existência de perigo de dano iminente, qual seja, o prejuízo decorrente das restrições relativas ao vencimento da certidão de regularidade ocorrido em 04/11/2020 (Id 43287065). Observa-se que tal pedido, na verdade, se trata de verdadeiro requerimento de concessão de tutela de urgência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil fixou os requisitos para concessão da tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para comprovar o direito à tutela urgente sustentado, a parte requerente apresentou apólice de seguro garantia a fim de garantir eventual execução fiscal relativa ao crédito tributário exigido no processo administrativo nº 10880.918832/2013-01 (Id 43287068).

Verifica-se que a referida apólice foi prestada em valor suficiente para a garantia da dívida exigida pelo Ente Fiscal, e atende aos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n. 164/2014, conforme se observa das cláusulas constantes da apólice.

Ficou ainda demonstrada a regularidade da Seguradora, além do devido registro da apólice no Órgão controlador, nos termos das certidões apresentadas no Id 43336267.

Frise-se, demais disso, a comprovação da verossimilhança do direito ao se prestar constatar a suficiência do valor segurado, pois o valor da apólice é capaz de garantir o valor do débito indicado no Id 43287060, mediante inclusive o acréscimo de 20 (vinte) por cento.

A requerente comprova, por fim, a pendência da discussão do débito na esfera administrativa, nos termos do protocolo realizado em 09/12/2020 (Id 43287064).

Por todas as razões ora declinadas, é de se reconhecer, portanto, o atendimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Demais disso, tendo em vista o lapso temporal exíguo, eventual oitiva da parte requerida acerca da idoneidade do seguro garantia prejudicaria a eficácia da medida ora pretendida, e não se justificariam os prejuízos próprios à inexistência de certidão de regularidade fiscal válida no caso vertente, pois há de fato garantia válida capaz de produzir os efeitos pretendidos pela autora.

Além disso, importante consignar que se trata de medida reversível, e na hipótese de a União indicar algum aspecto da garantia a ser regularizado, imediatamente a exigibilidade do débito pode ser restabelecida, ressalvado eventual aditamento à garantia que atenda a exigências eventualmente expostas pela União.

Diante do exposto o exposto, **DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de: (i) receber a apólice apresentada para garantia antecipada do débito exigido no processo administrativo nº 10880.918832/2013-01, nos termos do art. 9º, II da Lei nº 6.830/80; e (ii) determinar que o referido débito não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da requerente.

Deverá a União se abster de inscrever o nome empresa requerente no CADIN e demais órgãos de restrição de crédito em relação ao débito objeto da presente ação, ou proceder à eventual exclusão. No mais, impõe-se a alteração da situação cadastral dos débitos objeto do Processo Administrativo em razão da garantia apresentada.

Intime-se a União com urgência.

Semprejuízo, servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte requerente que a apresente ao setor responsável pela emissão da certidão pleiteada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016684-70.2020.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente apresentada por **COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR** contra a **UNIÃO**, com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal por meio do oferecimento de seguro garantia.

Aduziu a requerente que o processo administrativo nº 10314.011835/2010-95, cujos débitos ainda não foram inscritos em dívida ativa da união, seriam óbice à expedição da certidão requerida.

Intimada a se manifestar acerca da regularidade da garantia apresentada (Id 36602924), a requerida apontou irregularidades no seguro-garantia ao proceder ao cotejo das suas cláusulas com os requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014, razão pela qual pugnou pela sua rejeição (Id 37811122).

Após a apresentação do endosso juntado no Id 38734573, remanesceu a controvérsia tão somente em relação ao valor da garantia, nos termos da manifestação da requerida no Id 42439236. Tal apontamento foi também regularizado pela requerente, conforme endosso juntado no Id 43298935.

É a síntese do necessário.

Decido.

Conforme disposição do artigo 151, II, do CTN, apenas o depósito integral do crédito tributário poderá suspender a sua exigibilidade, finalidade que não pode ser atingida por nenhuma outra garantia.

A Lei nº 6.830/80, por sua vez, estabelece a possibilidade de garantia da execução fiscal nos seguintes termos:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Tendo em vista a clara equiparação do seguro garantia à fiança bancária, conforme a redação dos dispositivos mencionados, é possível admitir expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo, nos termos do artigo 206 do CTN:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. § 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

A garantia aqui engendrada tornaria possível a expedição de documento comprobatório de regularidade fiscal apenas e tão somente em ocasiões nas quais já houvesse ajuizada execução fiscal, e o respectivo crédito fosse garantido.

A Jurisprudência dos Tribunais Superiores, entretanto, cristalizou entendimento no sentido de admitir a garantia do crédito tributário antes do ajuizamento da demanda executiva, buscando afastar, com isso, prejuízo ao contribuinte impossibilitado de obter a necessária certidão devido à inércia do Fisco em promover a inscrição do débito e posteriormente cobrá-lo em juízo. Assim já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Fica demonstrada, portanto, a possibilidade de prestação de qualquer garantia enumerada pelo artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais.

No caso em análise, todos os apontamentos realizados pela União foram devidamente regularizados mediante a apresentação dos endossos apresentados pela empresa requerente nos Id's 38734573 e Id 43298935.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** nos termos do art. 300, § 2º, do CPC, a fim de (i) receber a apólice apresentada para garantia antecipada do débito exigido no processo administrativo nº 10314.011835/2010-95, nos termos do art. 9º, II da Lei nº 6.830/80; e (ii) determinar que o referido débito não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da requerente.

Deverá a União se abster de inscrever o nome empresa requerente no CADIN e demais órgãos de restrição de crédito em relação ao débito objeto da presente ação, ou proceder à eventual exclusão. No mais, impõe-se a alteração da situação cadastral do débito objeto do Processo Administrativo em razão da garantia apresentada.

Sem prejuízo, servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte requerente que a apresente ao setor responsável pela emissão da certidão pleiteada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034606-11.2003.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GLASSLITE S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS, YASUO YAMAGUCHI, KATSUMI SANDA, CELSO CONTI DEDIVITIS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CONTI DEDIVITIS - SP13599

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade **CELSO CONTI DEDIVITIS** aduziu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito (fls. 47/64 – Id 26547153).

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações (fls. 68/85 – Id 26547153).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra GLASSLITE S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS com objetivo de satisfazer os créditos consubstanciados na CDA n. FGSP200300941, relativos às competências entre 02/1998 e 05/1999.

Diante da juntada dos ARs negativos de citação da empresa executada (fls. 13 e 21/23 – Id 26547153), a exequente requereu o redirecionamento do feito aos sócios YASUO YAMAGUCHI, KATSUMI SANDA e CELSO CONTI DEDIVITIS, com fundamento nos seguintes dispositivos legais: a) artigo 47 do Decreto n. 99.684/90; b) §1º, incisos I e V, do artigo 23 da Lei 8.036/90; c) art. 4º, inciso V, da LEF; e d) art. 135, III, do CTN (fls. 25/44 – Id 26547153). O pedido foi deferido às fls. 45 – Id 26547153.

Dessa forma, a inclusão dos sócios no polo passivo decorreu do descumprimento da obrigação de depositar mensalmente o FGTS em conjunto com a não localização da empresa no momento da citação postal.

A questão relativa à impossibilidade de redirecionamento pelo simples inadimplemento do FGTS se encontra sedimentada na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o mero

inadimplemento do FGTS não configura infração à lei para que seja autorizado o redirecionamento da execução fiscal ao administrador da sociedade.

3. A aplicação do entendimento assentado pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, não favorece à recorrida, uma vez que, no caso concreto, o Tribunal a quo concluiu que não ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 572.113/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 24/05/2016, DJe 31/05/2016)

Demais disso, no caso vertente, não há nos autos prova da dissolução irregular da empresa. O redirecionamento do feito foi realizado com base apenas no retorno negativo do aviso de recebimento.

O Egrégio Tribunal Regional Federal já manifestou seu entendimento no sentido de que a mera devolução de aviso de recebimento negativo não autoriza o redirecionamento do feito aos sócios, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA - AR NEGATIVO PARA DISSOLUÇÃO IRREGULAR: INSUFICIENTE.

(...)

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o descumprimento, pelo sócio gerente, da obrigação legal de manter atualizados os cadastros empresariais, provoca sua responsabilidade na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (Súmula n.º 435). Contudo, a circunstância deve ser verificada pelo Oficial de Justiça.

5. O cadastro administrativo da inatividade, assim como a devolução do aviso de recebimento (AR negativo), são insuficientes para o estabelecimento de presunção de dissolução irregular.

6. No caso concreto, não há prova de ato passível de responsabilização do administrador; nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0019196-72.2016.4.03.0000, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, Sexta Turma, j. 18/10/2018, e-DJF3 25/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. DESCABIDA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. RECURSO PROVIDO.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. Súmula 435/STJ.

- **É assente que para a configuração da dissolução ilegal é preciso que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.**

- No caso em exame não há notícia de dissolução irregular da sociedade constata por meio de oficial de justiça, uma vez que, após o retorno do AR negativo endereçado para a pessoa jurídica, a exequente requereu a citação da empresa na pessoa do sócio gerente, cuja certidão do oficial de justiça noticiou que no endereço indicado ele não foi encontrado. Em 04/03/2004, a credora requereu sua inclusão no polo passivo, bem como a citação editalícia da empresa e do sócio, cujo pedido foi deferido e o ato realizado em 08/09/2004. Como a exequente não comprovou atos do administrador com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou contrato social, bem assim considerado que a configuração da dissolução irregular não foi constatada por oficial de justiça, é descabido o redirecionamento do feito, visto que o não pagamento da dívida, por si só, segundo entendimento do STJ, não é causa para a inclusão do sócio na demanda, ex vi da Súmula 430 do STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

(...)

- *Apelação provida.* (TRF 3ª Região, Apelação Cível 0002316-04.2013.4.03.6113, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, j. 19/09/2018, e-DJF3 19/10/2018).

Note-se que não há nos autos prova de que o excipiente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, bem como não foi demonstrada a dissolução irregular da empresa.

De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade do excipiente.

No mais, a legitimidade das partes é um dos requisitos imprescindíveis para o regular trâmite processual, motivo pelo qual se traduz em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida *ex officio* em qualquer fase do processo.

Como regra, este juízo tem apreciado a legitimidade passiva *ad causam* das pessoas físicas já incluídas na execução, apenas quando o próprio interessado comparece aos autos e requer a sua exclusão. Nesse momento são avaliadas, individualmente, as razões de direito e de fato que justificam ou não a presença no polo passivo.

Há de se verificar, no entanto, que, em certas hipóteses, mostra-se possível estender a apreciação da legitimidade passiva para outras pessoas físicas – que não o próprio requerente –, especialmente quando há identidade de razões de direito e de fato que justificam ou não a inclusão dessas pessoas.

É o caso dos autos. Os mesmos fundamentos ora expedidos, que evidenciam a ilegitimidade passiva *ad causam* do ora excipiente, também se prestam a justificar a exclusão dos outros coexecutados que figuram no polo passivo desta execução fiscal.

Diante do exposto:

- a) **ACOLHO** a exceção de pré-executividade;
- b) **RECONHEÇO**, de ofício, a ilegitimidade passiva dos sócios YASUO YAMAGUCHI e KATSUMI SANDA.

Deixo de decidir acerca de eventual condenação da parte exequente em honorários advocatícios, porquanto se verifica que a matéria está afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o tema 961, motivo pelo qual caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Com a preclusão desta decisão, promova a Secretaria o desbloqueio dos valores alcançados na conta de titularidade de KATSUMI SANDA às fls. 115 – Id 26547153.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527044-64.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE CLARO PARTICIPACOES LTDA, RAUF NASSAR, MARCOS FRANCEZ NASSAR

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MONTENEGRO - SP118267

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MONTENEGRO - SP118267

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0056996-18.2016.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGICA LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

A executada **LOGICA LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA – ME** apresentou petição com o requerimento de desbloqueio dos valores constrictos em sua conta bancária, por se tratar de quantia destinada ao pagamento do salário dos seus funcionários e demais despesas inerentes a atividade exercida (Id 42458601).

Por seu turno, a exequente se opôs à liberação (Id 43125393).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Na data de 22/03/2019, foi realizada tentativa de bloqueio de valores existentes na conta da parte executada por meio do sistema *Bacenjud*, a qual resultou na constrição da quantia de R\$ 6.093,51 (fls. 59 – Id 38053647).

A quantia foi transferida à ordem do Juízo em 06/03/2020 (fls. 61 – Id 38053647).

Aduz a executada que a quantia é destinada ao pagamento do salário dos funcionários da empresa e manutenção de suas atividades (Id 42458601).

Inicialmente, quanto a possibilidade de interferência da pandemia na realização de penhora online, veja-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE PENHORA. BACENJUD E RENAJUD. SUSPENSÃO EX OFFICIO EM RAZÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE. COVID-19. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU FUNDAMENTO ESPECÍFICO. RECURSO PROVIDO.

1. Embora não se desconheça a magnitude do estado de calamidade pública causado pela pandemia de COVID-19, a afetar gravemente a população, descabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo ou instituir políticas públicas sem respaldo legal, de forma a violar o princípio da legalidade e da separação dos poderes.

2. A percepção do Juízo de origem a respeito da ineficácia de tais medidas (“até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado”) não remete a fundamento jurídico válido para impedir o prosseguimento do feito de origem ex officio. Ademais, gozando de presunção de liquidez e certeza, a dívida ativa executada deve ser garantida, sendo esta a função da constrição para permitir que seja exercido o direito de defesa pelo devedor, não se podendo presumir que o cumprimento da legislação possa causar dano ou constitua medida desproporcional à situação decorrente da própria inadimplência apurada pela fiscalização.

3. Destarte, por não se verificar fundamento legal para a suspensão das ordens de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao término do estado de calamidade pública, conforme determinada de ofício pelo Juízo a quo, é de rigor a modificação do decisum para permitir o regular prosseguimento do executivo fiscal, com a realização das penhoras requeridas.

4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5011096-04.2020.4.03.0000, Rel. Des. LUIS CARLOS HIROKI MUTA, 3ª Turma, j. 10/08/2020)

Não obstante, observe-se que tais verbas não possuem natureza salarial, porquanto se trata de patrimônio da empresa e, por essa razão, não se enquadra o caso vertente na hipótese prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados abaixo colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE EMPREGADOS. ARTIGO 833, IV, CPC. GARANTIA DA IMPENHORABILIDADE NÃO APLICÁVEL.

1. Citado o devedor, este não pagou nem ofereceu bens à penhora, o que levou à pesquisa e ao bloqueio pelo BACENJUD de valores em conta corrente da empresa executada, quando requereu, então, desbloqueio sob a alegação de que se destinam ao pagamento da folha de salários de empregados.

2. Independentemente da análise da comprovação ou não de tal destinação, o fato é que a demonstração seria, de todo modo, inócua para o fim preconizado.

3. De fato, sedimentada a jurisprudência no sentido de que a impenhorabilidade do inciso IV do artigo 833, CPC, tem destinatário específico, não favorecendo a empresa quanto aos valores do respectivo caixa, até porque a legislação permite constrição do próprio faturamento empresarial (artigo 835, X, CPC), a comprovar, portanto, que a norma tutela exclusivamente o executado que recebe "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5002973-17.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, j. 04/06/2020, e-DJF3 09/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA VIA BACENJUD. AS RECEITAS DA EMPRESA NÃO SE EQUIPARAM A SALÁRIOS, ESSES SIM, IMPENHORÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 833, IV, do CPC, apenas os salários são impenhoráveis, o que não se aplica a valores depositados em conta bancária da empresa empregadora. Sendo assim, apenas valores depositados em conta de trabalhador assalariado (pessoa física), detêm natureza alimentar, sendo, pois equiparados a salário.

2 - O conjunto das demais receitas, compõem o faturamento da sociedade, sendo, portanto, penhoráveis.

3 - Agravo improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5010629-59.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 27/11/2019, e-DJF3 03/12/2019)

Além disso, “a compreensão jurídica da menor onerosidade deve ser construída na área de convergência entre os interesses legítimos do credor e a excessiva privação do patrimônio e das atividades do devedor; daí significando que, havendo diversos meios executivos igualmente eficientes, deve-se trilhar aquele que implique em menor sacrifício para o devedor. No âmbito da menor onerosidade é também imprescindível considerar as determinações legais, sobre o que emerge a ordem de preferência de bens penhoráveis e os instrumentos para as correspondentes efetivações” (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5031203-06.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Jose Carlos Francisco, 2ª Turma, j. 22/07/2020).

Nesse exato contexto, observe-se que o bloqueio foi efetivado em 23/03/2019 e obedeceu à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF.

Por fim, a executada não apresentou documentação que comprove as alegações firmadas, bem como não demonstrou a existência de alguma situação autorizadora da liberação da quantia constrita.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerido.

Tendo em vista que houve a conversão do bloqueio em penhora às fls. 61 – Id 38053647, fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão, do prazo para a oposição de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente N° 2385

EXECUCAO FISCAL

0032744-05.2003.403.6182 (2003.61.82.032744-1) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINAMARIA CONTINELLI) X REYNALDO RODRIGUES(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA)

Conforme manifestação de fl(s). 96, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.110,61 (um mil, cento e dez reais e sessenta e um centavos), valor atualizado até maio/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 97. O(A) executado(a) foi devidamente citado à(s) fl(s). 06. É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de REYNALDO RODRIGUES, inscrito no CPF/MF sob nº 859.615.588-00, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.110,61 (um mil, cento e dez reais e sessenta e um centavos), valor atualizado até maio/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 97, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-

5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044537-38.2003.403.6182 (2003.61.82.044537-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X HICOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X MORIMATSU HIJO (SP235904 - RENATO RODRIGUES COSTA GALVANO)

Conforme manifestação de fl(s). 163, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s) MORIMATSU HIJO, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 86.160,12 (oitenta e seis mil, cento e sessenta reais e doze centavos), valor atualizado até 29/04/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 164. O(A) executado(a) foi devidamente citado à(s) fl(s). 53. É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MORIMATSU HIJO, inscrito no CPF/MF sob nº 766.090.658-53, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 86.160,12 (oitenta e seis mil, cento e sessenta reais e doze centavos), valor atualizado até 29/04/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 164, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constricto, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos. No mais, proceda a Secretaria à certificação de eventual decurso de prazo para oposição de embargos da r. decisão de fls. 149/157. Após, determino o desbloqueio dos veículos indicados à fl. 73, mediante o convênio RENA JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039428-72.2005.403.6182 (2005.61.82.039428-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ABDUL LATIF MAJZOUN (SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUN)

Conforme manifestação de fl(s). 125/126, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.542,43 (um mil e quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), valor atualizado até 21/11/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 127.

O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (Fls. 28).

É o relatório. Decido.

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do

Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de e ABDULLATIF MAJZOUB, inscrito(s) no(s) CPF(s) sob nº e 020.411.118-87, até o limite do débito de R\$ 1.542,43 (um mil e quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), valor atualizado até 21/11/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 127, mediante o convênio BACEN-JUD.

Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constricto, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Sempre prejuízo, determino a notificação do executado por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se o caso, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. Se necessário, expeça-se edital.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0006596-78.2008.403.6182 (2008.61.82.006596-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ALVORADA ADMINISTRACAO DEBENS IMOVEIS LTDA(SP046899 - DANIEL TURELLA E SP183144 - LUCY TERESA LODI TURELLA) X FERNANDO JOEL TURELLA(SP046899 - DANIEL TURELLA E SP183144 - LUCY TERESA LODI TURELLA) X DANIEL TURELLA(SP046899 - DANIEL TURELLA E SP183144 - LUCY TERESA LODI TURELLA)

Conforme manifestação de fl(s). 123, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 22.791,56 (vinte e dois mil e setecentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos) valor atualizado até 17/10/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 127/128.

O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (fls. 30,31 e 32).

É o relatório. Decido.

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de ALVORADA ADMINISTRACAO DEBENS IMOVEIS LTDA, FERNANDO JOEL TURELLA e DANIEL TURELLA, inscrito(s) no(s) CPF/CNPJ(s) sob nº 60.550.795/0001-33, 213.069.318-00 e 294.383.148-49, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 22.791,56 (vinte e dois mil e setecentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos) valor atualizado até 17/10/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 127/128, mediante o convênio BACEN-JUD.

Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constricto, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum

das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Semprejuízo, determino a notificação do executado por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se o caso, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. Se necessário, expeça-se edital.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031265-30.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA)

Conforme manifestação de fl(s). 45, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.591,24 (um mil e quinhentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até 20/11/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 47.

O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (Fls. 09).

É o relatório. Decido.

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de e TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA, inscrito(s) no(s) CNPJ(s) sob nº e 76.274.182/0001-50, até o limite do débito de R\$ 1.591,24 (um mil e quinhentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até 20/11/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 47, mediante o convênio BACEN-JUD.

Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constricto, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Semprejuízo, determino a notificação do executado por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se o caso, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. Se necessário, expeça-se edital.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005746-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRACTICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JUNIOR) X ROGERIO PRAGLIOLI X MAURICIO PRAGLIOLI(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JUNIOR) X RICARDO PRAGLIOLI

Conforme manifestação de fl(s). 112, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 436.503,96 (quatrocentos e trinta e seis mil e quinhentos e três reais e noventa e seis centavos) valor atualizado até 06/08/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 38.

O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (fls. 59, 60 e 61).

É o relatório. Decido.

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O

convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de RICARDO PRAGLIOLI, ROGERIO PRAGLIOLI e MAURICIO PRAGLIOLI, inscrito(s) no(s) CPF/CNPJ(s) sob nº 132.463.328-00, 101.398.668-76 e 078.010.348-30 mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 436.503,96 (quatrocentos e trinta e seis mil e quinhentos e três reais e noventa e seis centavos) valor atualizado até 06/08/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 38, mediante o convênio BACEN-JUD.

Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constricto, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Sempre prejuízo, determino a notificação do executado por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se o caso, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. Se necessário, expeça-se edital.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053517-90.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NOSSO BUFFET LTDA-ME(SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Conforme manifestação de fl(s). 51, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 243,19 (duzentos e quarenta e três reais e dezenove centavos) valor atualizado até 19/08/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 52.

O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (fl. 08).

É o relatório. Decido.

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de NOSSO BUFFET LTDA-ME, inscrito(s) no(s) CPF/CNPJ(s) sob nº 59.468.074/0001-08, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 243,19 (duzentos e quarenta e três reais e dezenove centavos) valor atualizado até 19/08/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 52,

mediante o convênio BACEN-JUD.

Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constricto, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se o caso, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. Se necessário, expeça-se edital.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016198-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULINARON DIAS DOS SANTOS(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Conforme manifestação de fl(s). 530, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 105.681,00 (cento e cinco mil e seiscentos e oitenta e um reais) valor atualizado até 07/08/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 531.

O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (fl. 13).

É o relatório. Decido.

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MULINARON DIAS DOS SANTOS, inscrito(s) no(s) CPF/CNPJ(s) sob nº 036.688.258-90, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 105.681,00 (cento e cinco mil e seiscentos e oitenta e um reais) valor atualizado até 07/08/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 531, mediante o convênio BACEN-JUD.

Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constricto, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se o caso, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. Se necessário, expeça-se edital.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044847-24.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS CESAR FERREIRA DO CARMO(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Conforme manifestação de fl(s). 97, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 4.709,76 (quatro mil e setecentos e nove reais e setenta e seis centavos), valor atualizado até 19/08/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 98.

O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (Fls. 16).

É o relatório. Decido.

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de e CARLOS CESAR FERREIRA DO CARMO, inscrito(s) no(s) CPF(s) sob nº e 099.453.518-00, até o limite do débito de R\$ 4.709,76 (quatro mil e setecentos e nove reais e setenta e seis centavos), valor atualizado até 19/08/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 98, mediante o convênio BACEN-JUD.

Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constricto, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Sempre prejuízo, determino a notificação do executado por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se o caso, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. Se necessário, expeça-se edital.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0032986-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Conforme manifestação de fl(s). 256, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 30.481,46 (trinta mil e quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), valor atualizado até 30/10/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 257.

O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (Fls. 10).

É o relatório. Decido.

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de e MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA., inscrito(s) no(s) CNPJ(s) sob nº e 04.867.975/0001-72, até o limite do débito de R\$ 30.481,46 (trinta mil e quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), valor atualizado até 30/10/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 257, mediante o convênio BACEN-JUD.

Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constricto, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se o caso, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. Se necessário, expeça-se edital.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0054444-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TULIO MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP(SP244065 - FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA)

Conforme manifestação de fl(s). 44, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 26.081,40 (vinte e seis mil e oitenta e um reais e quarenta centavos), valor atualizado até 04/12/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 43.

O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (Fls. 41).

É o relatório. Decido.

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de e TULIO MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP, inscrito(s) no(s) CNPJ(s) sob nº e 64.605.249/0001-03, até o limite do débito de R\$ 26.081,40 (vinte e seis mil e oitenta e um reais e quarenta centavos), valor atualizado até 04/12/2019, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 43, mediante o convênio BACEN-JUD.

Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constricto, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se o caso, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. Se necessário, expeça-se edital.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 0001892-65.2018.4.03.6119 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - EXECUÇÕES FISCAIS

PARTE AUTORA: TRELLEBORG DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG - SP129551

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Juízo Deprecante de ID nº 43319825, cancelo a audiência para oitiva de testemunha marcada para o dia 16 de dezembro de 2020, às 15:00 horas.

Devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011890-06.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JONATTA CRISTIAN LOURENCO DE MELO, JONATTA CRISTIAN LOURENCO DE MELO, JONATTA CRISTIAN LOURENCO DE MELO

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 15 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013430-24.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA E CASA DE CARNES J M J LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente.

De acordo com a ficha cadastral da JUCESP (Id 26451980 - fls. 52/53), há anotação de distrato social.

A anotação de distrato social, no entanto, não impede o redirecionamento para os sócios, haja vista que ele foi formalizado ao arripio da legislação de regência, sem o pagamento dos credores.

Deveras, após a dissolução da sociedade, seguem-se as fases de liquidação e partilha do patrimônio líquido remanescente (eventualmente existente).

Somente com a liquidação é possível a realização do ativo e a satisfação do passivo. A propósito, colho a doutrina Fábio Ulhoa Coelho^[1]:

5. LIQUIDAÇÃO E APURAÇÃO DE HAVERES

À dissolução total seguem-se a *liquidação* e a *partilha*, enquanto à dissolução parcial segue-se a *apuração de haveres* e o *reembolso*. (...)

O objetivo da liquidação é a realização do ativo e o pagamento do passivo da sociedade. Poderá processar-se judicial ou extrajudicialmente, independentemente de forma assumida pela dissolução. (...)

Durante a liquidação, a sociedade empresária sofre restrição em sua personalidade jurídica, estando autorizada à prática dos atos tendentes à solução de suas pendências obrigacionais. (...)"

Assim, sem a liquidação do passivo, o distrato social equivale à dissolução de fato, forma irregular de extinção da sociedade, conforme dizeres de Fábio Ulhoa Coelho, *in verbis*^[2]:

6. DISSOLUÇÃO DE FATO

A dissolução de fato da sociedade empresária é lamentavelmente mais comum do que seria de se desejar. **Os sócios, em vez de observarem o procedimento extintivo previsto em lei, limitam-se a vender precipitadamente o acervo, a encerrar as atividades e se dispersarem. Comportamento de todo irregular, que o meio empresarial conhece, amargamente, por “golpe na praça”.** Tal comportamento é causa de decretação da falência da sociedade (LF, art. 94, III, f). **Mas, além disso, os sócios respondem pelos prejuízos decorrentes deste comportamento irregular. Com efeito, o procedimento extintivo da sociedade empresária é prescrito pelo direito no resguardo dos interesses não apenas dos sócios, como também dos credores da sociedade. Se aqueles deixam de observar as normas disciplinadoras do procedimento extintivo, responderão pela liquidação irregular, de forma pessoal e, conseqüentemente, ilimitada. Não há dispositivo específico que preveja esta hipótese, mas basta a invocação da teoria clássica da responsabilidade civil por danos decorrentes de atos ilícitos, para se concluir pela possibilidade de responsabilização dos sócios da sociedade dissolvida de fato pelas obrigações pendentes, sem que tenha aplicação qualquer regra de limitação desta responsabilidade, visto se tratar de ato ilícito perpetrado pessoalmente por eles, sócios.”**

Em resumo, o distrato social sem a liquidação do passivo revela forma de dissolução irregular da sociedade, o que autoriza o redirecionamento da execução para sócios, para responderem pela dívida de forma ilimitada, em face do ilícito perpetrado.

No sentido exposto, colho os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. REGISTRO DE DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. A Segunda Turma desta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica. 3. “O simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo que a Corte local se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos” (EDcl no REsp 1.694.691/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017). 4. Tendo em vista que a averbação do distrato social não tem o condão de afastar a dissolução irregular da empresa, torna-se necessária a análise do preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento da execução fiscal. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 1734646/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial apenas para afastar o fundamento segundo o qual a existência de distrato social implica dissolução regular da empresa. 2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas necessárias para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. 3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório. 4. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento. 5. A valoração quanto à configuração da prescrição intercorrente, tema não prequestionado no provimento jurisdicional da Corte a quo, deve ser primeiramente realizada na continuação do julgamento no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016)”

Com essa necessária observação, passo ao exame do pedido formulado pela União.

Analisando os autos, observo que esta execução alberga dívida não tributária.

De acordo com o que restou assentado ao tempo do julgamento do Recurso Especial nº 1.371.128 – RS, submetido ao regime do art. 543 C do CPC outrora vigente, a constatação de dissolução irregular da sociedade serve para amparar eventual pleito de redirecionamento em demanda que porta a execução de débito tributário ou não tributário.

Ainda em consonância com o referido julgado, na hipótese de execução de débito não tributário, o redirecionamento aos sócios é factível com fundamento no art. 10 do Decreto nº 3.708/1919 e art. 158 da Lei 6.404/78.

A propósito, transcrevo a ementa do julgado ao qual me refiro (Recurso Especial nº 1.371.128 – RS), *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSAC/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de *amicus curiae*. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. **A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.**

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. ***“Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio”.*** O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS , Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

No mesmo sentido, o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a possibilidade de a execução fiscal ser promovida “contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas de direito privado”.

Assim, não remanesce mais dúvida sobre o fato de que é possível o redirecionamento aos sócios de dívida não tributária, se constatada, dentre outros requisitos, a dissolução irregular da sociedade, que se faz por certidão do Oficial de Justiça, conforme dizeres da Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

Do mesmo modo, a formalização de distrato social sem a liquidação do passivo, que equivale à dissolução de fato, igualmente importa forma irregular de extinção da sociedade, a qual autoriza o redirecionamento do processo executivo.

Incasu, a ficha cadastral da JUCESP de Id 26451980 - fls. 52/53 consigna a averbação do distrato social. Não obstante, é inconteste a inexistência de liquidação do passivo, visto que o montante aqui executado não foi satisfeito.

Logo, constato a ocorrência de ilícito em face do encerramento irregular das atividades da executada e inexistência de reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

Em outro plano, conforme fica cadastral da JUCESP de Id 26451980 - fls. 52/53, verifico que os sócios indicados pela União ((Id 26451980 - fls. 51/51 verso) integravam a sociedade ao tempo do vencimento do débito, com poderes de gestão, inexistindo notícia acerca da exclusão deles do quadro social((Id 26451980 - fls. 52/53).

Logo, referidos sócios respondem pelo débito executado, de natureza não tributária.

Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado pela exequente para determinar a inclusão dos sócios **JOSE MANUEL ANTUNES MOURA, CPF nº 028.409.818-31 e ARTUR TADEU FERREIRA, CPF nº 044.844.198-58**, no polo passivo da execução.

À Secretaria para as providências cabíveis

Após, cite-se pelo correio (carta registrada – AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se quando necessário.

Não sendo localizado o responsável ou bens, dê-se vista à parte exequente.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada, conforme preceituado no § 1º do referido dispositivo.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

[1] COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. 28. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 171.

[2] Idem p. 172.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001574-02.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: TATIANE DE MELO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005234-67.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: VIOLETA VERONICA FERREL BATISTA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005624-37.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PAULA BRENE CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0060394-12.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: FLORENIS LIMA E SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

1 O art. 1º, inciso I e primeira parte do §5º da Portaria 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, determinando aos órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional que não remetam às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos a tais débitos.

O valor das custas não recolhidas pelo conselho exequente neste caso é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, razão pela qual, deixo de determinar a extração e o encaminhamento de ofício, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo.

2 Remetam-se autos ao arquivo **findo**.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5010454-46.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SORRISO INTERMEDIACOES NEGOCIOS E COBRANCA LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0056314-63.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA ROSADA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para que esclareça o pedido de ID 39602012, tendo em vista a certidão de ID - 39505607, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido remanescente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5004814-62.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CRISTIAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5007374-45.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA - SP310641

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5025384-69.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: ROGERIO ALVES

DESPACHO

1 Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome de ROGERIO ALVES - CPF - 110.876.268-97 por meio do sistema **SisbaJud**, até o valor de R\$ 1507,63 - outubro/2020.

2 Sendo positivo o resultado da ordem, intime-se a parte executada dos valores bloqueados e de que, decorrido o prazo de 5 dias sem sua manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, com a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste juízo, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (art. 854, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC).

3 Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

4 Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução **ou** verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022864-73.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: SANDRA ELIZABETH FAGUNDES DIAS DONINI

DESPACHO

1 O art. 1º, inciso I e primeira parte do §5º da Portaria 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, determinando aos órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional que não remetam às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos a tais débitos.

O valor das custas não recolhidas pelo conselho exequente neste caso é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, razão pela qual, deixo de determinar a extração e o encaminhamento de ofício, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo.

2 Remetam-se autos ao arquivo **findo**.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0031834-55.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NUTRIZAM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA - SP170914

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0041224-30.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXEMONT ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

DESPACHO

1 Indeiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

2 Suspendo a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023565-97.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ABB LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA SANTANA RAMOS - SP176904

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a embargada, nos autos da execução fiscal nº 5021417-16.2019.403.6182, requereu a extinção da CDA nº 80 4 19 199658-40, nos termos do art. 924, II, do CPC, entendo que deixa de existir fundamento para os presentes embargos.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de citação da embargada, deixo de fixar verba de sucumbência em favor da embargante, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013735-91.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIRAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, REINALDO MIRANDA CAVAZZANI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a parte executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (ID nº 38299743, fls. 127/131).

Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente no ID nº 38299743, fls. 136/155.

Portanto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, §4º da Lei n.º 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Sem honorários, com fundamento no artigo 19, §1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso dos patronos da parte executada nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0060210-51.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA MURCIA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 42821144. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005679-22.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMERCIAL SULCOCO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DE SERRO AZUL SOUZA DIAS - SP255887

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 43277518. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002220-34.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALESSANDRA SILVA DALTRO

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 42159709. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022927-64.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: TUDEL COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LUIS MARANHANARDELLA - SP152231

REU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a autora para que informe e comprove nos autos se os débitos informados na petição do ID nº 35629605 estão inscritos em dívida ativa da União, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029039-08.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3A ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES - SP284034

DECISÃO

Vistos.

ID nº 43165286. Dê-se ciência à executada acerca do documento apresentado pela União no ID nº 43165502, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018893-12.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 40021522. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente, para o fim de antecipar garantia relativa à futura execução fiscal não ajuizada quanto aos créditos tributários albergados pelo processo administrativo fiscal nº 16327.721225/2020-11.

A autora oferece a apólice de seguro garantia judicial de nº 17.75.0008367.12, emitida pela Chubb Seguros Brasil S.A., no valor de R\$ 214.094.507,83 (ID nº 40023516).

Postula, ao final, a concessão liminar da tutela de urgência, de modo a assegurar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, evitar a inclusão de seu nome nos cadastros do CADIN, bem como que a União imponha quaisquer outras sanções decorrentes dos créditos tributários a serem garantidos nos autos.

A União ofereceu manifestação, tendo aceito a garantia apresentada, eis que atendidos os requisitos mínimos previstos na Portaria PGFN nº 164/2004, conforme ID nº 41806177.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, em conformidade com a manifestação apresentada pela União no ID nº 41806177, verifico que a apólice de seguro garantia apresentada nos autos, atende os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2004.

Ante o exposto, acolho a garantia ofertada com relação aos créditos tributários albergados pelo processo administrativo fiscal nº 16327.721225/2020-11 e, por consequência, defiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente, para determinar à União: a) a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN, permitindo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, *caput*, do Código Tributário Nacional, desde que inexistam outros óbices para o cumprimento desta ordem; b) a exclusão do nome da autora do registro do CADIN, a teor do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, no que toca exclusivamente aos créditos mencionados.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017399-08.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARILENE APARECIDA PAULELA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO COSTA - SP253902

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a embargante para que apresente manifestação conclusiva acerca do interesse quanto ao regular prosseguimento do presente feito, tendo em vista a notícia do parcelamento dos créditos tributários albergados pela demanda fiscal nº 0015328-72.2013.4.03.6182, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004024-78.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: LOIDIA MARIA MOREIRA - ME

DECISÃO

Vistos.

ID nº 49231049. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da decisão proferida no ID nº 39874058.

Sustenta a embargante a presença de obscuridade na decisão, haja vista que reputa desnecessária a expedição de carta precatória para a constatação das atividades empresariais da executada em novo endereço, por se tratar de firma individual, sendo inexistente a limitação da responsabilidade quanto aos débitos em execução, dada a evidente confusão patrimonial entre a pessoa natural do titular e a empresa executada.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório

DECIDO.

Analisando os autos, verifico que assiste razão à embargante.

Passo ao exame do pedido formulado no ID nº 35587235.

Tendo em vista que a executada é empresa individual, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão de Loidia Maria Moreira no polo passivo da execução fiscal.

Assim tem decidido o E. TRF 3ª Região:

“Direito Processual Civil e Tributário. Agravo inominado. Agr. Instrumento. Fraude à execução fiscal. Recurso desprovido.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade tributária da pessoa física, no caso de firma individual, é ilimitada, confundindo-se os patrimônios social e pessoal, sendo permitida a inclusão, no polo da execução fiscal, do respectivo titular, independentemente da comprovação da prática dos atos previstos no artigo 135, do CTN.” (AI 0005678-49 2015.403.0000, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DE 04/08/2015)

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, julgo procedentes os embargos de declaração para reconsiderar a decisão proferida no ID nº 39874058 e determinar a inclusão de inclusão de Loidia Maria Moreira no polo passivo da execução fiscal.

Cite-se. Expeça-se mandado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0093901-81.2000.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PULISCAR VEICULOS LTDA - ME, EDUARDO PULIS

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME PULIS - SP302633, LUIZ CARLOS DE SOUZA - SP75944
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME PULIS - SP302633, LUIZ CARLOS DE SOUZA - SP75944

DECISÃO

Vistos.

ID nº 43117890. Inicialmente, tendo em vista que os valores depositados nos autos não correspondem à verba honorária sucumbencial (ID nº 32415003 - fl. 163), determino a intimação da embargante para que informe os dados bancários atualizados da empresa executada, a fim de possibilitar o levantamento dos valores vinculados à disposição deste Juízo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042167-08.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE CASTRO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DECISÃO

Vistos.

ID nº 38665303. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença proferida no ID nº 35380308, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 803, I, do CPC, quanto à cobrança das anuidades de 2007 e 2010.

O artigo 1.023, *caput*, do Código de Processo Civil dispõe que os embargos de declaração serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias.

Além disso, o embargante ostenta a prerrogativa do prazo em dobro, nos termos do artigo 183, *caput*, do Código de Processo Civil.

O embargante foi intimado da referida sentença em 26.08.2020 (ID nº 37610198). Confrontando-se com a data do protocolo destes embargos de declaração, ocorrida em 15.09.2020 (ID nº 38665303), verifica-se que foi ultrapassado o prazo legal.

Portanto, não conheço dos embargos de declaração, eis que são intempestivos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0019367-35.2001.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXCELSIOR S AIND REUN EMB ARTES GRAFICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS - SP177350

DESPACHO

ID. 26480551 - Esclareça exequente, em 10 (dez) dias, o pedido formulado à fl. 307, tendo em vista que o CPF mencionado não pertence ao diretor presidente, conforme documento de fl. 295.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0004354-73.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANA CRISTINA GOMES BUENO

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para que informe o valor atualizado do débito em obediência à sentença proferida nos autos, manifeste-se sobre a certidão ID - 43360338 e anexos e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001540-20.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: INES FONTANEZ EUGENIO

DESPACHO

1 Expeça-se edital de citação, como requerido pela exequente, com prazo de 30 dias.

2 Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0010322-50.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: CORBINIANO SANTOS SILVA

DESPACHO

1 - Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

2 - **Suspendo** a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039582-12.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SOUTH COMERCIAL LTDA - ME, ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO - SP339233

DESPACHO

ID nº 43101684 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058841-85.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: RODOLFO BANDINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA KAYATT RABAY - SP343671

DESPACHO

1 - Em razão dos dizeres da Portaria Conjunta Pres/Core nº 3, de 19 de março de 2020 e diante do caráter excepcional da situação de urgência, determino que a presente decisão sirva do ofício a ser cumprido diretamente perante à Caixa Econômica Federal, agência 2527, que deverá transferir o total depositado nas contas judiciais de nºs 2527.005.86408236-5 e 2527.005.86408237-3, vinculadas à disposição deste Juízo, devidamente corrigido, para conta indicada pelo executado sob o ID nº 43365079, junto ao Banco Itaú, agência 6549, conta corrente nº 02888-1, de titularidade do executado **RODOLFO BANDINI, CPF nº 112.088.158-73**, servindo o presente despacho como ofício.

A transferência não deverá ser realizada se a conta bancária não for de titularidade de **RODOLFO BANDINI, CPF nº 112.088.158-73**.

2 - Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo de placas FAF6644, código RENAVAN nº 00534645658, tendo em vista que inexistente ordem de bloqueio emanada por este Juízo, conforme se depreende da consulta de ID nº 43369078.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5010989-09.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASILINO LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP401693

DESPACHO

Intime-se a executada para que apresente a matrícula do imóvel atualizada, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0001519-35.2001.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KEYCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLAVIO COUTINHO JUNIOR, SERGIO LUIS COUTINHO, JOAO WAGNER COUTINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA - SP93130, GERSON PONCHIO - SP159891

Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA - SP93130, GERSON PONCHIO - SP159891

Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA - SP93130, GERSON PONCHIO - SP159891

Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA - SP93130, GERSON PONCHIO - SP159891

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0058841-85.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: RODOLFO BANDINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA KAYATTRABAY - SP343671

DESPACHO

1 - Em razão dos dizeres da Portaria Conjunta Pres/Core nº 3, de 19 de março de 2020 e diante do caráter excepcional da situação de urgência, determino que a presente decisão sirva do ofício a ser cumprido diretamente perante a Caixa Econômica Federal, agência 2527, que deverá transferir o total depositado nas contas judiciais de nºs 2527.005.86408236-5 e 2527.005.86408237-3, vinculadas à disposição deste Juízo, devidamente corrigido, para conta indicada pelo executado sob o ID nº 43365079, junto ao Banco Itaú, agência 6549, conta corrente nº 02888-1, de titularidade do executado **RODOLFO BANDINI, CPF nº 112.088.158-73**, servindo o presente despacho como ofício.

A transferência não deverá ser realizada se a conta bancária não for de titularidade de **RODOLFO BANDINI, CPF nº 112.088.158-73**.

2 - Indeiro o pedido de desbloqueio do veículo de placas FAF6644, código RENAVAN nº 00534645658, tendo em vista que inexistente ordem de bloqueio emanada por este Juízo, conforme se depreende da consulta de ID nº 43369078.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008709-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR CARVALHO LOPES - SP241959-A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 42650947. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054638-80.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, YUN KI LEE - SP131693, EDUARDO CESAR MUNIZ BOMFIM - SP138645, REINALDS KLEMPES MARTINS BEZERRA - SP392722

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, observo que a executada depositou à disposição do juízo o montante de ID nº 26060755, fl. 362, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do débito exequendo, em conformidade com a decisão firmada nos autos do mandado de segurança nº 5041003- 70.2015.4.04.0000/RS, impetrado originariamente perante o E. TRF da 4ª Região.

Conforme manifestação de ID nº 27612729, a executada noticiou o trânsito em julgado do supracitado mandado de segurança, requerendo a conversão em renda, em favor da União, do montante outrora depositado.

Após a concordância expressa da exequente (ID nº 31898935), foi deferida a transferência requerida, cujo cumprimento restou comprovado no ID nº 33730312.

Por fim, a exequente requereu a extinção da semana, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c o art. 156, I, do CTN (ID nº 42918574).

Assim, antes de apreciar o pedido de extinção, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retificação da CDA que instrui o presente feito, nos termos da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 5041003-70.2015.4.04.0000/RS, conforme disposto no art. 2º, §8º, da Lei 6.830/80.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016450-25.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Diante da concordância das partes e tendo em vista que os valores apresentados pelo perito foram adequadamente justificados, fixo os honorários periciais em R\$ 12.160,00 (doze mil, cento e sessenta reais).

2. Promova-se vista à parte embargante, para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

3. Após, intime-se o perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias.

4. Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargante.

5. Havendo solicitação de esclarecimentos pelas partes, intime-se o perito para apresenta-los no prazo de 15 (quinze) dias, ou não sendo requeridos esclarecimentos, expeça-se o necessário para o levantamento dos honorários periciais.

6. Finalmente, venham os autos conclusos para sentença.

Intem-se as partes e o(a) perito(a), sucessivamente.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5011378-28.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição em caso de inobservância. A parte opoente deverá em sua emenda juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação:

1.1. Cópia(s) da decisão proferida nos autos da execução fiscal que aceitou a apólice de seguro como garantia idônea ao Juízo.

2. **Desde que regularmente cumprida a determinação acima**, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.

3. **Uma vez recebidos os embargos**, com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

4. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

5. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016685-55.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARTA ZITELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID HENRIQUE PEREIRA - SP419414

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando-se a certidão id. 37855519, que comprova a interposição do agravo de instrumento nº 5022825-27.2020.4.03.0000 contra decisão proferida nos autos principais e não nestes embargos, e tendo em vista, ainda, o despacho id. 42303221 e o traslado de documentos id. 43236173, tenho que a petição retro deve ser apresentada nos autos da execução fiscal, processo onde fora determinado o bloqueio dos valores.

2. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0055532-08.2006.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRISERV SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENITA NEUSA FERRAZ SILVA - SP187129

DESPACHO

Nada a prover no requerimento formulado no ID 42068789, haja vista que o RPV foi transmitido, conforme se verifica no ID 34600186 e, inclusive, já pago, conforme consulta no sítio do TRF3 (anexo).

Intime-se e retornem os autos ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006143-12.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTIANE STAIGER - SP379631

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: " *Em face do lapso transcorrido, intime-se a parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.*

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito."

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020161-04.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: BARRA NOVA CLINICA MEDICAL LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052541-69.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOJAS DO VESTUARIO MASCULINO LTDA, BRUNO RAFAEL MINELLI, MARIA THEREZA MINELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 31638584, tendo o mandado retornado, fica a exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento.

S. Paulo, 14/12/2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022197-71.2020.4.03.6100 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ODEBRECHT CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 43047792: Intime-se a requerente para que promova a adequação necessária ao seguro garantia, nos termos requeridos pela União Federal, juntando aos autos o respectivo endosso, no prazo de 10(dez) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à União para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025886-08.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Intimada a se manifestar sobre sobre o endosso à apólice de seguro garantia apresentada nos autos (id 41279948), a exequente requereu a juntada de documentos e vista oportuna dos autos (id 43192494).

Denota-se dos documentos juntados pela exequente (ids 43192708 e 43192719) que a apresentação do seguro garantia foi averbada pelo Setor competente na inscrição em dívida ativa, do que se concluiu tenha havido a sua aceitação.

Ante o exposto, **acolho** o Endosso à Apólice Digital de Seguro Garantia apresentada pela executada para o fim de garantir a execução. Por consequência, determino à exequente que promova as anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, nem justifiquem a inclusão do nome da autora no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução correlatos e abra-se conclusão naqueles autos para decisão acerca de seu recebimento.

Semprejuízo, dê-se vista dos autos à exequente, conforme requerido, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento dos embargos à execução nº 5005090-59.2020.403.6182.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5022800-29.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HELENA MIKIKO AKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GENI DE JESUS - SP362850

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EMBARGADO: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

DESPACHO

Nos termos do despacho id 33793771, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No mesmo prazo, deverá a embargante juntar aos autos cópia do(s) processo(s) administrativo(s) de que trata o débito em cobrança, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0500511-73.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUMONT ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão ID 37215471, quanto à expedição de alvará de levantamento, conforme dados indicados na manifestação ID 38187723.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056265-08.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

1 - Reconsidero o item "6" da decisão ID 32463796, tendo em vista tratar-se de pagamento de responsabilidade da Fazenda municipal, razão pela qual o ofício requisitório deverá ser encaminhado ao devedor, nos termos do artigo 3º, §2º, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre teor da minuta de ofício ID 43331582, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

3 – Na ausência de impugnação pelas partes, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor nos termos da minuta anteriormente preparada e mandado para entrega do referido ofício à executada, para pagamento.

4 - Coma informação acerca do pagamento do ofício requisitório, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037798-63.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDINEA MARIA PENA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEA MARIA PENA - SP128837

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte executada intimada da sentença ID 33667402, bem como do bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD para, conforme determinado naquela decisão: "*no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do §3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, §5º).*"

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051708-89.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFFICER S. A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279

DECISÃO

Id 35746777, 35747025 e 35798200: a executada alega a impenhorabilidade dos ativos financeiros mantidos junto ao Banco Industrial do Brasil S/A (ref. ao cumprimento do ofício id 35433466), sob o argumento de que a manutenção de tais valores disponíveis em conta decorreria do cumprimento de cláusulas do contrato de abertura de crédito da Cédula de Crédito Bancário nº 09.3277/19 e aditivos, contraída com o fito de angariar recursos para suas atividades empresariais. Informa, ademais, que aderiu ao parcelamento excepcional, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, razão pela qual requer seja determinada a suspensão da presente execução, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, e o imediato levantamento da indisponibilidade de ativos financeiros da Executada. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da garantia, para que a penhora recaia sobre os créditos da Executada contra a União Federal (dação em pagamento).

A União manifestou-se no id 35909542, requerendo a suspensão da execução e a manutenção de eventual penhora realizada anteriormente ao parcelamento, firmado em 17/07/2020.

Decido.

O parcelamento produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, mas não autoriza o levantamento das garantias constituídas nos autos anteriormente à sua formalização.

Na hipótese dos autos, a ordem de indisponibilidade de valores foi determinada na decisão de 14/07/2020 (id 35382473) e o parcelamento administrativo foi firmado entre as partes em 17/07/2020.

Não há ainda nos autos qualquer resposta relativa ao ofício expedido à Socopa – Sociedade Corretora Paulista S/A (id 34531845), sendo que o Banco Industrial do Brasil S.A., em resposta ao ofício expedido no id 35433466, informou que “*não há nenhuma aplicação com o valor indicado pela União e, atualmente, não há nenhuma aplicação de titularidade da Officer S.A. Distribuidora de Produtos de Tecnologia Em Recuperação Judicial*” (id 35870791).

Ademais, a executada não juntou aos autos qualquer documento comprobatório da efetiva constrição de valores, formulando apenas alegações genéricas no tocante à impossibilidade de sua efetivação.

Por outro lado, considerando que ainda não foi incluída minuta de ordem de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud e diante da informação do parcelamento dos débitos, suspendo, por ora, o cumprimento da referida determinação.

No mais, determino a suspensão da execução, com fundamento no art. 151, VI, do CTN.

Semprejuízo, dê-se ciência à exequente da informação contida no id 35870759.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, cabendo às partes informarem, oportunamente, eventual quitação do débito ou rescisão do parcelamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005090-59.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a aceitação da apólice digital de Seguro Garantia nos autos de Execução Fiscal nº 5025886-08.2019.4.03.6182, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Intime-se a embargada (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045388-57.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVAREZ BELAZ - SP202319

EXECUTADO: LEBOOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

DESPACHO

1 - Considerando o teor da decisão de fl. 31 dos autos físicos, bem como o resultado negativo da tentativa de citação postal (fls. 36 dos autos físicos), cite-se a executada nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, por mandado, observando-se o item "2" que segue.

2 - No mandado deverá constar também a ordem de intimação da executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do §3º do art. 854 do CPC, em relação aos valores arrestados nos autos (ID 43298905). Decorrido o prazo sem manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei nº 6830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, § 5º).

3 - Decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

4 - Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010305-16.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTIANE MENDES DA SILVA, NATHAN MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELI DO ALDA FRANCA PAIVA SILVA, ERICA ARAUJO PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAY NEVES BEZERRA JUNIOR - SP187108

Advogado do(a) EXECUTADO: DAY NEVES BEZERRA JUNIOR - SP187108

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004315-68.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MEGUMI NAKAMURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc.Num. 42761276 - Pág. 2) nos respectivos percentuais de 30%.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007857-31.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTO NIGRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004258-84.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO GIMENEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000236-12.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NEILAM CIRELI LANDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004814-25.2020.4.03.6183

AUTOR: JAIR CACIATORI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006605-34.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDEGAR DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004924-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO PETERLINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009984-83.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ARAO ALMEIDA DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004315-68.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MEGUMI NAKAMURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009010-02.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008012-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONARDO PAGOTI CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003580-42.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VERGATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025720-34.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007273-61.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EUDAZIO NOBRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005644-18.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BATISTA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004153-44.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MORETTO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002036-46.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDRE PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011019-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008486-41.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOMINGOS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO RIBEIRO DOS SANTOS - SP367169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSE DOMINGOS FERNANDES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a implementação/manutenção do benefício de auxílio-doença – NB 31/615.161.714-6, com data de início em 20/07/2016 e pagamento das prestações em atraso, desde o requerimento administrativo.

Emsíntese, a parte autora alega que estaria incapacitada, para o exercício de atividade laborativa.

Inicial acompanhada de quesitos periciais e instruída com documentos.

Tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a realização de perícia médica, na especialidade clínica médica, designada para 26/10/2020. Foram, ainda, fixados os honorários periciais e apresentados quesitos do Juízo (fls. 240/242).

O Perito requereu revisão da fixação dos honorários periciais em 03 (três) vezes o valor atual previsto na tabela, conforme a Resolução nº 305, em seus parágrafos e incisos, do Conselho da Justiça Federal (fls. 243/245 e 277/279) e apresentou Laudo Médico Pericial (fls. 246/276).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada, com relação ao processo nº 0020814-25.2020.4.03.6301, indicado no termo de prevenção (fls. 236/237), que foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito (cf. fls. 24/25).

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 26/10/2020.

No laudo apresentado, em resposta ao item 6 dos quesitos formulados pelo Juízo, o Sr. Perito informou que:

“Não há incapacidade laborativa no presente exame médico legal. O requerente teve neoplasia maligna de próstata que foi tratada com prostatectomia radical, evoluiu bem da cirurgia, sem complicações e atualmente, encontra-se somente em acompanhamento de 5 anos, com consultas anuais.” (fl. 269).

E ratificou no item 7:

“Quesito prejudicado, não há incapacidade laborativa.” (fl. 269).

Informou ainda no item 9:

“Não há incapacidade neste exame médico pericial. Houve incapacidade durante o tratamento cirúrgico e na recuperação do pós-operatório, com início no dia da cirurgia, isto é, 28 de junho de 2016, e duração estimada de 60 (sessenta) dias.” (fl. 270).

E, questionado se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial (item 11), respondeu:

“Inclusive corroborado pelo médico perito do INSS, no documento acostado sob o número 35192428 (página 1), no período do tratamento cirúrgico, houve incapacidade laborativa.” (fl. 271).

Desta forma, **não caracterizada a incapacidade laborativa atual para a atividade habitual**, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, indefiro o pedido de revisão dos honorários periciais formulado pelo perito, haja vista que, tal valor foi previamente fixado na Decisão de designação, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014 (fls. 240/242).

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011250-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EMILIA FONTES ROSMANINHO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE ARAUJO - SP261463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MARIA EMILIA FONTES ROSMANINHO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana (NB 41/189.333.794-1), com Data de Início de Benefício (DIB) desde o primeiro requerimento administrativo ocorrido em 31/08/2018.

Alega, em apertada síntese, que no ano de 2018 teria implementado os requisitos necessários para a concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana (possuindo contado à época com mais de 180 contribuições e 70 anos de idade).

Contudo, seu pedido administrativo formulado em 31/08/2018, foi indeferido por falta de comprovação da carência exigida (180 contribuições mensais), haja vista que, os períodos em gozo de benefício de Auxílio-Doença (31/05/2011 a 15/09/2011 e 22/09/2014 a 13/06/2016), não foram computados. Contando, na data da DER, tão somente com 159 contribuições vertidas ao RGPS (fls. 42/45).

Inicial instruída com documentos.

Foi concedida prioridade de tramitação, deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a emenda da inicial (fls. 94/95).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 96/105).

Recebida a emenda da inicial, foi determinada a citação do INSS (fl. 106).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência (fl. 107/115).

Houve réplica (fls. 133/134).

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil formulado no item “c” da inicial, por tratar-se de matéria exclusivamente jurídica (fl. 136).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Considerando que não houve decurso de tempo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo (31/08/2018) e o ajuizamento da presente demanda (20/08/2019), deixo de reconhecer a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DA APOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]

Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...]

[NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: *Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.]

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal.

Trata-se de segurada inscrita no Regime Geral de Previdência Social após a publicação da Lei 8.213/91, cujo requerimento administrativo objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, formulado em 31/08/2018 foi indeferido por não cumprimento o mínimo de 180 contribuições exigidas como carência, nos termos do Decreto 3.048/99, em seu artigo 29, inciso II.

Cumprido o requisito etário (autora nascida em 17/09/1948, cf. Cédula de Identidade de Estrangeiro – fl. 13), verifico a controvérsia dos autos cinge-se ao cumprimento do mínimo de 180 contribuições exigidas como carência.

Do compulsar dos autos, observa-se que o INSS considerou as contribuições constantes do sistema CNIS e procedeu aos acertos necessários com base nas declarações de imposto de renda, contemporâneas, apresentadas pela autora. Contudo, não computou na carência os períodos em que a segurada recebeu benefício de auxílio-doença (31/05/2011 a 15/09/2011 e 22/09/2014 a 13/06/2016). Totalizando 159 contribuições até a DER (31/08/2018), cf. resumo de cálculo de tempo de contribuição constante de fls. 35/37 e documento de fl. 44/45.

O Decreto n. 3.048/99, em seu art. 60, incisos III e IX, dispõe que os períodos de recebimento de benefício por incapacidade, intercalados entre períodos de atividade, serão contabilizados como tempo de contribuição.

Em caso de benefício por incapacidade resultante de acidente de trabalho, a mencionada intercalação não seria exigida, segundo o decreto.

Da mesma forma, o art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, prevê que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez será compreendido no tempo de serviço (tempo de contribuição).

Ademais, o art. 29 § 5ª da Lei 8.213/91 refere que será considerado para cálculo do salário de benefício o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição. Logo, se exprime que a intenção do legislador foi a de utilizar o período em que o segurado esteve em benefício para os demais fins previdenciários, não sendo coerente que se desconsidere o período apenas para fins de carência e tempo de contribuição.

Muito embora a clareza da legislação quanto ao tema, o INSS adotava entendimento de que o período em gozo de benefício por incapacidade não poderia ser computado para efeitos de carência. Todavia, após o julgamento da Ação Civil Pública n.º 0004103-29.2009.4.04.7100, fora determinado que, para fins de carência deve ser considerado o período em benefício por incapacidade, se intercalado com períodos de atividade ou contribuição.

Diante disso, passou a dispor a Instrução Normativa n.º 77/2015:

Art. 153. Considera-se para efeito de carência:

1º Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n.º 2009.71.00.004103-4 (novo n.º 0004103-29.2009.4.04.7100) é devido o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, observadas as datas a seguir: (Nova redação dada pela IN INSS/PRES n.º 86, de 26/04/2016)

I – no período compreendido entre 19 de setembro de 2011 a 3 de novembro de 2014 a decisão judicial teve abrangência nacional; e

II – para os residentes nos Estados do Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, a determinação permanece vigente, observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.414.439-RS, e alcança os benefícios requeridos a partir de 29 de janeiro de 2009. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES n.º 86, de 26/04/2016)

§ 2º Para benefícios requeridos até 18 de setembro de 2011, somente contarão para carência os períodos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez recebidos no período de 1º de junho de 1973 a 30 de junho de 1975.

A Turma Nacional de Uniformização também se manifestou a respeito do assunto, editando a súmula n. 73:

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Supremo Tribunal Federal a apreciou a questão em comento, submetida à sistemática da repercussão geral (RE 771577), estabelecendo que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE n.º 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido. (RE 771577 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA, INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. O período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa, deve ser computado não apenas como tempo de contribuição, mas também para fins de carência, em obséquio ao entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do [RE 583.834-RG/SC](#), com repercussão geral reconhecida, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 14/2/2012. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do [Código de Processo Civil de 2015](#), tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual. (STF, 1ª Turma, Re 816470 Agr/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, data de julgamento: 18/12/2017, Publicação: 07/02/2018).

Nesse sentido é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade são admissíveis para fim de carência”. (REsp 1799598/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos.

Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria.

Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio por incapacidade temporária ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos, o que não ocorreu na espécie.

2. Tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Ademais, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arredar as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ – Acórdão Resp 1709917 / Sp, Relator(a): Min. Herman Benja, data de julgamento: 15/03/2018, data de publicação: 16/11/2018, 2ª Turma)

Nesta mesma linha é o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADOS COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.

Os períodos em gozo de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que haja recolhimento de contribuições. Carência cumprida.

Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.

Remessa necessária não conhecida. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida (TRF3 0000203-30.2012.4.03.6140, SÉTIMA TURMA, Relator PAULO DOMINGUES, juntado aos autos 24/09/2018)

Desta forma, em consonância com o entendimento dos tribunais, latente a possibilidade de cômputo de período em benefício por incapacidade para fins de carência, se intercalado com períodos de contribuição.

No caso dos autos, verifico que os períodos dos benefícios de auxílio-doença NB 31/546.397.069-2 (31/05/2011 a 15/09/2011) e NB 31/607.830.796-0 (22/09/2014 a 13/06/2016), estão intercalados com contribuições, cf. se extrai do cálculo de tempo de contribuição de fls. 35/37, razão pelo qual, deverão ser contabilizados para fins de carência:

- Período 1 (tempo em benefício) - 31/05/2011 a 15/09/2011 - 0 anos, 3 meses e 15 dias - 5 carências - Tempo comum

- Período 2 (tempo em benefício) - 22/09/2014 a 13/06/2016 - 1 anos, 8 meses e 22 dias - 22 carências - Tempo comum

Assim, acrescendo-se as 27 carências resultantes dos benefícios de auxílio-doença recebidos pela autora, às 159 já computadas pelo INSS, têm-se o total de 186 carências. Logo, cumprida o mínimo exigido como carência (180), bem como o requisito da idade mínima de 60 anos, é de se concluir que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (31/08/2018), conforme requerido na inicial, pois preenchidos desde então todos os requisitos legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/189.333.794-1), nos termos da fundamentação, com DIB em 31/08/2018, pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013347-70.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE NEVES DE FREITAS

REPRESENTANTE: IVONE NEVES DE FREITAS SCAPIN

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a justificação do valor da causa.

Deverá a parte autora no prazo de 15 dias apresentar certidão de curador recente, bem assim a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014115-93.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIRO MANUEL DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014224-10.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ALMIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014227-62.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETE DUARTE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013721-17.1996.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAMILE CATIB DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017101-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GRAZIELE TAMIRES DA SILVA CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a competência desta 6ª Vara Federal Previdenciária para processar e julgar o feito, prossiga-se.

Intime-se a parte exequente para que apresente documento contendo os dados do benefício objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000891-57.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL SOUZA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007543-24.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCINEIDE BRITO COQUEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013639-55.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA MARTINS DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, proposta por **ANA LÚCIA MARTINS DE MENDONÇA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.426.515-2).

Inicialmente a ação foi proposta perante a 9ª vara previdenciária de São Paulo/SP.

A Inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram redistribuídos para esta 6ª vara previdenciária de São Paulo/SP (id 42173624).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Observando as informações da certidão id 42081459 constato que se trata do mesmo pedido, mesma causa de pedir e mesmas partes do processo nº 5009842-71.2020.4.03.6183, constatando assim a ocorrência de Litispendência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários uma vez que não foi formada relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013201-29.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para que traga cópia integral do processo administrativo, uma vez que não restou comprovada a pretensão resistida.

Assim, junte o indeferimento do pedido administrativo, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

Prazo improrrogável de 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013832-10.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDOVAL ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Para a comprovação da especialidade quanto a empresa Sanches Blanes S/A (período de **01/05/1971 a 28/01/1974**), o autor juntou PPP (id 11881282 – fl. 03/05), emitido em 28/07/2004, que não possui profissional responsável pelos registros ambientais, tampouco a intensidade do ruído a que ele estava exposto e se a exposição era de modo habitual e permanente.

Pela profiessografia apresentada, observo que o segurado laborava no setor de retífica universal, tirando rebarbas, lixando, talhando, esmerilhando peças, com auxílio de máquinas e ferramentas, bem como utilizava plaina de usinagem, dentre outras atividades.

Juntou, ainda, laudo de avaliação ambiental, emitido em junho de 1997, ou seja, bem posterior ao período laborado (id 11881282 – fls. 06/11), na qual constou que o setor de Retificas Universais – item 39 (setor em que o autor laborou), a intensidade de ruído era de 82 dB.

Outrossim, entendo que as informações supracitadas são demasiadamente incoerentes.

Desse modo, **oficie-se a empresa Sanches Blanes Indústria de Máquinas e Ferramentas S/A, situada na Estrada de Sapopemba, km 41 – Cep: 09400-970 – Ribeirão Pires**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência acima apontada e, se necessário, apresente novo PPP ou ratifique um dos documentos já acostados nestes autos. O ofício deverá ser acompanhado das cópias dos documentos supracitados. Lembro ainda que a prestação de informações falsas em PPPs constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal.

Coma resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos **imediatamente** conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021353-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YAEKO YAMASHITA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (ID 37945756) em face da r. sentença (ID 37323417) que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Em síntese, o autor esclarece que por algum erro do sistema os documentos juntados com a inicial estavam em branco e ilegíveis, e que com os presentes Embargos de Declaração, faz nova juntada dos documentos, legíveis.

Alega que ocorreu erro no *decisum* de primeiro grau ao dizer que o benefício da pensão por morte (NB 21/187.959.314-6 – DIB 10/07/2018) é decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.259.214-0, com DIB em 22/07/1997.

O benefício originário da pensão por morte é o NB 42/086.034.315-4, com DIB em 05/09/1989, concedido no período do Buraco Negro e limitado ao teto (ID 37945762).

Assim, requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar o erro material apontado.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante.

Assim, **acolho** os presentes embargos.

A sentença (ID 37323417) foi proferida com base nos documentos trazidos pelo INSS na contestação (ID 22757800), que referem-se a aposentadoria da própria autora e não do de cujus, que é o benefício originário da pensão por morte.

Assim, passo a proferir nova sentença:

“Trata-se de ação ajuizada por **YAEKO YAMACHITA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/187.959.314-6 – DIB 10/07/2018) com a readequação da renda mensal do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.034.315-4, DIB 05/09/1989), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Declínio de competência (id 13551799).

Interposto Agravo de Instrumento (id 14833913).

Comunicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento, concedendo a antecipação da tutela recursal, para determinar o prosseguimento dos autos perante a 6ª Vara Previdenciária (id 15853322).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 22422043).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Em preliminar, a autarquia previdenciária arguiu a carência da ação por ilegitimidade de parte e suscitou a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 22757799).

Trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (id 23851309).

Houve réplica (id 27629534).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, friso que há legitimidade ativa, visto ser a beneficiária da pensão por morte parte legítima para postular a revisão do benefício originário, tendo em vista os reflexos de tal revisão no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, com o recebimento de eventuais diferenças relativas ao seu próprio benefício. É dizer: a parte autora possui legitimidade para postular o pagamento de eventuais diferenças devidas em relação ao seu benefício atual, sem que se possa postular o recebimento de quaisquer diferenças que venham a ser reconhecidas em relação a períodos em que o benefício do instituidor estivesse ativo.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*”(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe benefício de previdenciário **Pensão por Morte (benefício nº 21/187.959.314-6 – DIB 10/07/2018), decorrente do benefício do falecido Sr. Pedro Noboru Yamashita (benefício nº 42/086.034.315-4 - DIB: 05/09/1989),**

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** (“buraco negro”), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II – Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V – A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI – Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício recebido foi limitado ao teto, conforme id 37945762, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, como pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. “

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011486-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA GONCALVES PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MORALES CARAM - SP302611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, proposta por **PATRÍCIA GONÇALVES PAIVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro Jailton José dos Santos (NB 21/174.479.240-0).

Inicialmente a ação foi proposta no JEF.

A Inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12260580).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente arguiu falta de interesse de agir. Suscitou a prescrição e a decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 12906230).

Houve réplica (id 14817338).

Petição intercorrente da parte autora (id 14821116).

Manifestação Ministerial (id 21564271).

Petição intercorrente da autora (id 21678036 e 27785405).

Decisão interlocutória redistribuindo os autos à 6ª vara previdenciária de São Paulo por litispendência com os autos nº 5005808-24.2018.403.6183 (id 28037569).

Ciência do MPF (id 29373121).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Observando as informações da certidão id 28035505, verifico que trata-se do mesmo pedido e mesma causa de pedir, constatando assim a ocorrência de Litispendência com o processo 5005808-24.2018.4.03.6183, distribuído anteriormente, e ainda não julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. C.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013045-41.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEILTON DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ADEILTON DA SILVA FERNANDES**, com pedido liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o agendamento de perícia para constatação de incapacidade.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi determinado ao impetrante emendar a inicial devendo juntar aos autos cópia de comprovante de residência e indicar corretamente a autoridade coatora (id 41722303).

Decorreu prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que o impetrante deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do despacho id 41722303.

Diante do exposto, ante a omissão do impetrante, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000559-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZEU PREVIATI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA KAREN RIBEIRO - SP389041-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ELIZEU PREVIATI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da decadência e prescrição do direito da Autarquia Previdenciária quanto às cobranças relativas ao período de 2005 a 2007 referentes aos benefícios NB nº 505.464.016-5 (auxílio doença) e NB nº 505.657.374-0 (aposentadoria por invalidez), com a consequente declaração de inexigibilidade do débito em razão da latente decadência.

Em síntese, o autor alega que é segurado da autarquia ré, e percebeu o benefício de auxílio-doença (NB nº 505.464.016-5), pelo período de 21/02/2005 a 07/08/2005. Em 08/08/2005 seu benefício previdenciário foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB nº 505.657.374-0), tendo sido constatado pela autarquia sua incapacidade.

Passados 11 (onze) anos foi convocado para nova avaliação médica (em 26/02/2016, quando contava com 64 anos), momento em que foi novamente confirmada sua condição de incapacidade laborativa pelos médicos do próprio Instituto.

Sustenta, ainda, que em meados do mesmo exercício (2016), a Autarquia instaurou dois procedimentos administrativos (nº 219/2016 e nº 220/2016) para fins de apuração de regularidade dos benefícios previdenciários recebidos entre 21/02/2005 e 17/12/2007, sob a alegação de que o autor teria trabalhado no período de 2005 à 2007, enquanto recebia o auxílio doença e depois a aposentadoria por invalidez, e seguidamente suspendeu o pagamento de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Logo, tais procedimentos administrativos teriam sido instaurados pelo INSS quando o direito de sua pretensão já havia sido extinta.

Destarte, no presente discute-se a irregularidade da cobrança feita pela Autarquia em razão do decurso do seu prazo para anular e revogar seus atos administrativos (cf. delimitado pelo autor à fl. 225).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO PODER DE AUTOTUTELA.

Nos termos da Lei Federal 9.874/99, temos que: “*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*”

Por meio da Súmula 473, o STF entende que: “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”. Assim, é poder-dever da Administração rever o ato administrativo ilegal, de modo a adequá-lo aos preceitos legais.

o exercício do poder de autotutela, para revogar atos administrativos, segundo o juízo de conveniência e oportunidade do poder público, ou mesmo de anular, quando eivados de algum vício de ilegalidade, deve ser precedido de regular processo administrativo quando importar na supressão de benefícios como vantagens pecuniárias, reajustes salariais e parcelas remuneratórias, face as determinações fundamentais do artigo 5º, LV da CF (exigência de contraditório, ampla defesa e procedimento administrativo prévios ao exercício da autotutela).

DA DECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “*nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente*” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’ – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’ – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional' – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “*erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)*”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

DAPRESCRIÇÃO

Uma vez que a concessão de benefícios previdenciários envolve o pagamento de prestações sucessivas, aplica-se disposição expressa do parágrafo único do art. 103, da Lei 8.213/91, que assim prevê:

Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Insta registrar que o prazo de prescrição fica suspenso com o início do procedimento administrativo para cobrança dos valores.

No caso dos autos, o autor teve concedido seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/505.657.374-0) em 25/08/2005 (cf. extrato INFBEN – DDB: 25/08/2005 – fl. 54), com base em benefício anterior de auxílio-doença (NB 31/505.464016-5), concedido em 24/02/2005 (cf. extrato INFBEN – DDB: 24/02/2005 – fl. 55).

Do compulsar dos autos, verifica-se que em **08/03/2013** foi constatado a existência de recolhimentos de 06/2003 a 11/2007 por GFIP em nome do segurado Elizeu Previati, aposentado por invalidez desde 08/08/2005 (NB 32/505.657.374-00). Sendo encaminhado processo ao MOB da APS Itapecerica da Serra para averiguação de irregularidade (cf. documento de fls. 64/74)

Em 18/06/2015 foi encaminhado ofício para o Setor de Recursos Humanos da empresa Cooperauto (Ofício nº 240/2015/MOB/APSITS) solicitando informação se o funcionário Elizeu Previati fez parte do quadro de funcionários/cooperados da empresa no período de 01/04/2004 a 30/11/2007 (fl. 75).

Em resposta datada de 07/07/2015 a empresa informou que o Sr. Elizeu Previati prestou serviços durante o período de recolhimento e ainda logrou êxito em reclamationária trabalhista contra a Editora Abril para o mesmo período (56ª Vara do Trabalho – Processo 0223400-94.2009.5.02.0056) – fl. 77.

Em 27 de janeiro de 2016, em continuação de apuração de irregularidade verificada após pedido de revisão feito pelo titular do benefício 32/505.657.374-0, sendo constatado recolhimentos no período de recebimento do benefício, foi solicitada uma reavaliação médica do titular do benefício (cf. doc 21.004.100 – APS Itapecerica da Serra – fl. 78).

O segurado foi comunicado acerca da realização da reavaliação médico pericial designada para início em 26/02/2016 (fl. 81), na qual foi verificada a manutenção da incapacidade laborativa do segurado (fl.92).

Posteriormente, o Setor de Monitoramento de Benefícios considerou irregular desde a DIB/DIP o benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/505.657.374-0, em face da ausência de afastamento das atividades laborais em decorrência da doença que incapacitou o titular para o desempenho das mesmas (cf. documento datado de 03/06/2016 – fl. 105), sendo enviada comunicação ao segurado para apresentação defesa (Ofício 220/2016/MOB/APS ITS/INSS datado de 02/06/2016 – fls. 106/107).

Disto, nota-se e o procedimento de revisão administrativa foi iniciado pela autarquia previdenciária em **08/03/2013** (cf. doc. de fl. 64), portanto dentro do prazo decadencial de 10 anos, a partir do primeiro pagamento dos benefícios de auxílio doença - NB 31/505.464016-5 (cf. extrato INFBEN – DDB: 24/02/2005 – fl. 55) e aposentadoria por invalidez - NB 32/505.657.374-0 (cf. extrato INFBEN – DDB: 25/08/2005 – fl. 54).

Desta forma, deixo de reconhecer a ocorrência da decadência do direito de revisão do INSS do ato de concessão dos benefícios de auxílio-doença - NB 31/505.464016-5 e aposentadoria por invalidez - NB 32/505.657.374-0.

Contudo, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o início do procedimento administrativo instaurado pelo INSS (em 08/03/2013), referente aos benefícios de auxílio-doença - NB 31/505.464016-5 e aposentadoria por invalidez - NB 32/505.657.374-0.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto a ocorrência da decadência e, com fundamento no artigo 487, inciso II, o Código de Processo Civil, reconheço a prescrição quinquenal da cobrança das parcelas anteriores a 08/03/2008, referente aos benefícios nºs 31/505.464016-5 e 32/505.657.374-0.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pela parte, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017094-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE ANGELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE ANGELO - SP334390

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para esclarecer se deu cumprimento ao determinado na sentença ID 33681033.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5014970-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: TATIANA CANDIDO EVANGELISTA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

DESPACHO

ID 43102288: intem-se as partes e comunique-se o Deprecante da data da perícia (22/12/2020, às 14:30 horas).

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015249-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON ROMERO

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID de nº 39594940: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao **NB 42/180.914.202-1**, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001263-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUINALDO PALMESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença de fls. 531/544; do acórdão de fls. 612/620; da certidão de trânsito em julgado à fl. 1206; dos extratos de pagamento às fls. 1270/1271 e de levantamento à fl. 1292; do despacho à fl. 1295, da ciência pelo Ministério Público Federal à fl. 1296 e da ausência de manifestação idônea do Exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao presente processo em que o INSS foi condenado a conceder ao Exequente benefício de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência, a partir da data do segundo laudo social (DIB).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014616-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BACHAR MOHAMAD SALIM BAZZI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012961-40.2020.4.03.6183

AUTOR: DELVAIR DIAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014396-49.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES, VANIA DA SILVA ALVES, VILSON FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627

Advogado do(a) AUTOR: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627

Advogado do(a) AUTOR: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Informe a parte autora Vania da Silva Alves o número do requerimento administrativo e apresente a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Tendo em vista a informação acerca da existência de dependente habilitado a pensão por morte, verifico que eventual procedência da presente demanda poderá interferir em sua esfera jurídica.

Dessa feita, providencie a parte autora a emenda da petição inicial indicando expressamente os dados pessoais e o endereço para inclusão e citação de João Antônio.

Ainda, observo que a petição inicial não cumpre os requisitos do artigo 319, inc. IV, VI, VII do Código de Processo Civil. Nestes termos, promova o demandante a emenda da exordial, a fim de especificar expressamente todos os itens previstos no referido dispositivo legal.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão documento ID de nº 43087661, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001664-36.2020.4.03.6183

AUTOR: AMANDA HELENA VILLALVA DAYEH

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012293-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENAL LISBOA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JEZIEL ALVES SANTOS - SP276219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 40991354. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 40990645. Indefiro, por ora, a intimação do INSS. Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício em questão.

Ressalto que o INSS disponibiliza a prestação de diversos serviços de forma online, através da ferramenta “Meu INSS”.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005135-60.2020.4.03.6183

AUTOR: ALMIR MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014909-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME MENDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FELIPE RIBEIRO - SP437870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/155.713.227-2.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005241-77.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DANSIGUER

Advogados do(a) AUTOR: LUANDA FERNANDES ESTRELA - PB20471, NARRIMAN XAVIER DA COSTA E INACIO - PB10334, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB4007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42021287 e 42021272. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012853-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43131716 e 43131722. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007332-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DECIO APARECIDO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA FELIPE RIBEIRO - SP437870, AROLDO BARACHO RODRIGUES - SP341972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42838742, 42838927 e 42838933. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 41/172.346.368-7.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006844-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ JAIRO MICAI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 41017019 e 41017038. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011590-73.2013.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LASARO DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0011590-73.2013.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, considerando o traslado das cópias dos Embargos à Execução nº 0009917-74.2015.4.03.6183, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013073-09.2020.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001001-87.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO RENE WAWRZENIAK

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DE LIMA SILVA - SP320356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005873-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUDOLF HEINRICH BUSL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42813327 e 42813328. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013236-86.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DONIZETI LUIZ PRANCHES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTANA ROSA - SP342150, ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42317912 e 42318513. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010507-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CONCEICAO MARQUES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR DE PAULA - SP252388

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42203851, 42203852, 42663403, 42663420 e 42663422. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a limitação a realização de perícias estabelecida pelo §3º, do artigo 1º, da Lei 13.876/2019, intime-se a parte autora para que especifique em qual especialidade requer a realização da perícia. Com a indicação, nomeie-se perito na respectiva especialidade, agendando a realização da perícia.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020670-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS FRANKLIN

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617, EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013485-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42598092 e 42598303. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015339-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE TORQUATO DE FREITAS, GERALDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CRISTIANE TORQUATO DE FREITAS**, portador da cédula de identidade RG nº 46.546.039-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 370.631.848-22, representada por seu genitor GERALDO DE FREITAS, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é portadora de deficiência e não reúne condições financeiras mínimas para garantir dignamente a sua própria subsistência ou de sua família. Deste modo, aduz que faz jus ao benefício de prestação continuada.

Menciona que recebeu o benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência NB 87/114.180.086-9, de 02/07/1999 a 01/12/2015, cessado por constatação de irregularidade no recebimento do mesmo, qual seja, renda mensal *per capita* superior a 1/4 do salário mínimo.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de lhe que seja concedido imediatamente o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência.

Coma inicial, colacionou aos autos documentos (fls. 14/29^[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em análise, bem como de comprovante de residência, documento de identificação e cópia do termo de curatela da autora (fl. 33).

As determinações judiciais foram cumpridas pela autora às fls. 37/43.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 35/36.

Foi juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 87/114.180.086-9 (fls. 61/127).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - DECIDO

Pretende a autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado benefício assistencial a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No caso sob análise, não vislumbro a configuração dos requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida antecipatória alvitrada.

Isso porque, os documentos colacionados aos autos não permitem aferir, com precisão, a imprescindibilidade do benefício pretendido para a subsistência do núcleo familiar da parte autora, até porque o benefício fora cessado ante a constatação de renda mensal familiar *per capita* superior a 1/4 do salário mínimo.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Faz-se imprescindível a realização perícias médica e socioeconômica para aferição dos requisitos legais.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado por **CRISTIANE TORQUATO DE FREITAS**, portador da cédula de identidade RG nº 46.546.039-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 370.631.848-22, representada por seu genitor GERALDO DE FREITAS, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, bem como perícia socioeconômica.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 07/12/2020.

AUTOR: CRISTIANE TORQUATO DE FREITAS, GERALDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CRISTIANE TORQUATO DE FREITAS**, portador da cédula de identidade RG nº 46.546.039-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 370.631.848-22, representada por seu genitor GERALDO DE FREITAS, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é portadora de deficiência e não reúne condições financeiras mínimas para garantir dignamente a sua própria subsistência ou de sua família. Deste modo, aduz que faz jus ao benefício de prestação continuada.

Menciona que recebeu o benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência NB 87/114.180.086-9, de 02/07/1999 a 01/12/2015, cessado por constatação de irregularidade no recebimento do mesmo, qual seja, renda mensal *per capita* superior a ¼ do salário mínimo.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de lhe que seja concedido imediatamente o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência.

Coma inicial, colacionou aos autos documentos (fls. 14/29[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em análise, bem como de comprovante de residência, documento de identificação e cópia do termo de curatela da autora (fl. 33).

As determinações judiciais foram cumpridas pela autora às fls. 37/43.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 35/36.

Foi juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 87/114.180.086-9 (fls. 61/127).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - DECIDO

Pretende a autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado benefício assistencial a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No caso sob análise, não vislumbro a configuração dos requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida antecipatória alvitrada.

Isso porque, os documentos colacionados aos autos não permitem aferir, com precisão, a imprescindibilidade do benefício pretendido para a subsistência do núcleo familiar da parte autora, até porque o benefício fora cessado ante a constatação de renda mensal familiar *per capita* superior a ¼ do salário mínimo.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Faz-se imprescindível a realização perícias médica e socioeconômica para aferição dos requisitos legais.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado por **CRISTIANE TORQUATO DE FREITAS**, portador da cédula de identidade RG nº 46.546.039-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 370.631.848-22, representada por seu genitor GERALDO DE FREITAS, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade PSQUIATRIA, bem como perícia socioeconômica.

Semprejuízo, cite-se a autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 07/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013255-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO NATAL RAMON

Advogados do(a) AUTOR: JARDEL RAMOS CAVADAS - SP391995, GUILHERME EGIDIO SOARES - SP391587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **CLAUDIO NATAL RAMON**, portador da cédula de identidade RG nº 15.165.049-4, inscrito no CPF/MF sob nº 063.587.328-11, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta o autor ser portador do vírus HIV, bem como de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e de outras substâncias psicoativas. Menciona, ainda, possuir transtorno afetivo bipolar.

Esclarece que recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/108.473.722-9, de 07/09/2000 a 19/07/2018, quando teria sido indevidamente cessado.

Protesta pela procedência dos pedidos a fim de que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja implantado benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, **em um juízo de cognição sumária**, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **CLAUDIO NATAL RAMON**, portador da cédula de identidade RG nº 15.165.049-4, inscrito no CPF/MF sob nº 063.587.328-11, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014406-93.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RANIEL DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **RANIEL DA SILVA PEREIRA**, inscrito no CPF/MF sob nº 331.508.958-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de enfermidades de ordem psiquiátrica – esquizofrenia paranoide, com delírios persecutórios, que o impedem de exercer suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/604.886.334-2, DIB 23-01-2014 e DCB 04-05-2015. Informa que o benefício foi cessado ante a constatação de capacidade laborativa.

Contudo, afirma que as moléstias persistem e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais, sendo a cessação indevida.

Assim sendo, propõe a presente demanda, requerendo a condenação da parte ré à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, à concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer, também, a condenação da autarquia previdenciária a indenizar os danos morais experimentados no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Requer a concessão da tutela de urgência para implantação do benefício postulado e agendamento da perícia médica.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/98[1]).

Vieramos autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir:

II - DECISÃO

Inicialmente, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora, considerando a declaração de fl. 30 e a inexistência de elementos que, nesse momento, a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido benefício de auxílio doença a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado psiquiátrico, evidencia o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 31/98).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos necessário à imediata implantação do benefício, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

De outro turno, e como tem feito este Juízo em casos similares, plenamente possível a imediata designação de perícia médica, o que encontra respaldo no inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência postulada por **RANIEL DA SILVA PEREIRA**, inscrito no CPF/MF sob nº 331.508.958-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **PSIQUIATRIA**.

Semprejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001181-67.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SISLENE DE CASSIA PEREIRA, SHIRLEI DE CASSIA PEREIRA
SUCEDIDO: CEUSA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face do termo homologatório de acordo à fl. 275; da certidão de trânsito em julgado da referida decisão à fl. 276; dos extratos de pagamento às fls. 262, 264 e 365; dos despachos de fls. 365 e 369, e do teor da petição de fl. 370, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao presente processo em que as partes transacionaram em segunda instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001131-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO GOMES, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA CARDOSO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 1130/1793

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 37746351: prossiga-se a demanda.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício previdenciário emanálise. Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013733-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO FERREIRA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, formulado por **RODRIGO AUGUSTO FERREIRA TAVARES**, portador da cédula de identidade RG nº. 7.337.590-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 035.670.798-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Após regular instrução processual, foi prolatada sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial (fls. 121/129) [\[1\]](#).

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 133/144), que deixou de ser acolhido (fls. 146/149).

O Autor interpôs apelação, ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (fls. 180/183); interpôs também agravo interno (fls. 186/220), ao qual foi negado provimento (fls. 222/228); opôs, ainda, embargos de declaração (fls. 232/236), que foram rejeitados (fls. 238/246).

Inconformado, o Exequente interpôs recurso especial (fls. 278/329) e recurso extraordinário (fls. 248/275). Em ambos, citou novamente a tese de que o julgamento emanado do STJ não excluiu, da revisão pretendida, os benefícios concedidos antes da vigência das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e que seria necessária a discriminação dos cálculos para aferição do prejuízo.

Determinou o E. TRF3 a devolução dos autos à Turma julgadora para verificação da pertinência de se proceder a um juízo positivo de retratação na espécie, nos termos do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil (fls. 330/333).

A Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu não considerar cabível o juízo de retratação (fls. 335/342).

O Recurso Especial não foi admitido (fls. 349/354). O agravo em recurso especial interposto não foi conhecido (fls. 380/381).

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal Federal (fls. 387/389) deu provimento ao recurso extraordinário. O INSS interpôs Agravo Interno (fls. 391/404), ao qual foi negado provimento (fls. 417/423).

Após o trânsito em julgado (fl. 425), a execução foi distribuída para cumprimento da sentença (fl. 427).

AAADJ foi intimada para cumprir a obrigação de fazer no que tangia à revisão do benefício, e o INSS intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fl. 433).

A autarquia previdenciária apresentou impugnação, defendendo a inexistência de valores a executar (fls. 436/444). A parte exequente, por sua vez, discordou do alegado e apresentou o valor que entendia devido (fls. 446/448).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer no sentido da inexistência de valores a executar (fls. 450/455).

Intimadas as partes, a executada reiterou sua manifestação no sentido de que nada seria devido (fls. 457), concordando com o parecer da contadoria judicial. O exequente discordou do parecer apresentado (fls. 458/461).

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID nº. 14695362, determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial a fim de que prestasse os esclarecimentos solicitados e, se fosse necessário, refizesse os cálculos apresentados (fl. 463).

A Contadoria Judicial informou que as alegações do ID 14695362 já haviam sido esclarecidas no parecer anterior (ID 14168762), à fl. 465. Discordou o Exequente novamente do parecer da contadoria, requerendo seu retorno para cálculos novos ou, alternativamente, que fossem fixados como incontroverso o valor de R\$194.854,57 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para junho/2018. (fls. 467/470). Concordância do INSS com o parecer do Contador Judicial (fl. 472).

Determinada nova remessa dos autos à contadoria, em decorrência das alegações da parte autora no documento ID 29112897 (fl. 473).

Novo parecer às fls. 475/476. Discordância do Exequente às fls. 478/480 e concordância às fls. 481/482.

Após, vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação cujo escopo era a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte exequente.

A autarquia previdenciária afirma que não há crédito em favor da parte exequente.

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou os seguintes pareceres às fls. 450 e 465:

“Ematenção ao despacho (ID11852328), informamos o que segue:

A parte autora requer a readequação, aos novos tetos constitucionais, da renda mensal de aposentadoria concedida em 12.05.1984 a partir do salário-de-benefício, sem observar a fórmula de cálculo prevista para a época da concessão.

Salientamos que a discussão objeto do RE 564.354 não acarretou o afastamento da regra/metodologia de cálculo da renda mensal inicial do benefício, que na época da DIB (12.05.1984) era disciplinada pelo artigo 23 do Decreto n.º 89.312/1984.

Sendo assim, apresentamos a evolução da renda mensal inicial, conforme informações do sistema Plenus (891.103,92), sem a limitação ao teto até 01/2004, a fim de demonstrar que a majoração dos tetos constitucionais não acarreta vantagem ao benefício”.

e

“Em atenção ao despacho (ID15986652), informamos que as alegações do (ID14695362) já foram esclarecidas no parecer (ID14168762).

Em suma, a pretensão da parte autora só pode ser atendida se a fórmula de cálculo do benefício for afastada, isto é, se o Menor Valor-Teto não for considerado no cálculo da RMI, o que não foi deferido no RE 564.354 e tampouco no título judicial, salvo melhor juízo.

Esclarecemos que o Menor Valor-Teto não é limitador do salário-de-benefício, pois é elemento intrínseco ao cálculo da RMI, cuja fórmula era disciplinada pelo artigo 23 do Decreto 89.312/1984.

Diante do exposto, ratificamos o parecer (ID14168762) submetemos à apreciação de Vossa Excelência”.

O(s) laudo(s) contábeis estão corretos. Diferentemente do quanto sustentado pela parte exequente, inexistente, na decisão que conformou o título executivo, determinação de adoção de critérios específicos de cálculo da renda mensal inicial. Reconheceu-se, em tese, a possibilidade de pleitear a revisão do benefício, ainda que anterior à promulgação da Constituição Federal.

A decisão é expressa no sentido de que seja aplicada a orientação de precedentes da Suprema Corte, tal como o ARE 885.608/RJ.

Consoante se verifica da integralidade da decisão monocrática em questão, não há determinação de adoção de critérios diversos para a evolução da renda mensal inicial do exequente. Restringe-se a afirmar que o Supremo Tribunal Federal não limitou temporalmente a data de início do benefício para fins de revisão.

Assim, em que pese a parte autora ter um título a seu favor, que prevê a revisão de seu benefício, ao proceder à realização de tal revisão verifica-se que inexistente proveito econômico concreto dela proveniente, consoante apurado pelo Setor Contábil.

Ponto que a Contadoria não se apartou do título executivo judicial ao elaborar os seus laudos. Seguiu estritamente o ordenamento jurídico e o quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal em sua decisão, já acobertada pelo trânsito em julgado.

No que concerne ao Acórdão proferido quando do julgamento do RE 564.354, tampouco se verifica a determinação de adoção dos critérios pretendidos pelo exequente para fins de alcançar sua renda mensal inicial.

Portanto, no caso em tela, está caracterizada a hipótese de "liquidação zero", ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o *an debeatur*, verificou-se que nada é devido à parte autora.

Ressalta-se que o fato de a parte autora ter um provimento judicial favorável transitado em julgado, não evita que, na fase de cumprimento de sentença, fique constatado não existirem vantagens em sua implementação ou valores a serem executados.

Cito importante julgado a respeito do tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum *debeatur*, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - *an debeatur* - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida.”2. (grifei)

Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte exequente, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, diante da inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por RODRIGO AUGUSTO FERREIRA TAVARES, portador da cédula de identidade RG nº. 7.337.590-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 035.670.798-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se as partes para ciência.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014346-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos remontam a mais de 01 (um) ano.

Semprejuízo, apresente também documento recente (expedição até 180 dias) que comprove seu atual endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014456-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ROGERIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: INGRID CONCEICAO LOURENCO - SP406819, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, verifico divergência entre o endereço do requerente na petição inicial e o comprovante de residência acostado aos autos.

Desse modo, apresente o requerente documento recente (expedição até 180 dias) em seu nome que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vide arts. 76, 319 e 321 do CPC.

Semprejuízo, apresente também declaração de hipossuficiência para análise do pedido de Justiça Gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005990-81.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA LEITE DOS SANTOS
SUCEDIDO: DERNIVAL FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436,

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014436-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL AGRA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, apresente o demandante declaração de hipossuficiência assinada para análise do pedido de justiça gratuita.

Ademais, esclareça expressamente desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Sem prejuízo, justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013895-98.2011.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SAVIO DE SA MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006793-54.2013.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO TADEU DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003786-90.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENISE PARDINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GAROZZI - SP372149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-26.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO DE ALMEIDA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019137-06.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: B. C. D. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA - SP135119

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 42304763: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012095-03.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 84,89 (oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 92,04 (noventa e dois reais e quatro centavos)**, conforme planilha ID 40944284, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intinem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003488-62.2013.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELDA RIBEIRO PEREZ GARCIA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 357.598,81 (trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 22.912,69 (vinte e dois mil, novecentos e doze reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 380.511,50 (trezentos e oitenta mil, quinhentos e onze reais e cinquenta centavos)**, conforme planilha ID 41639706, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010702-07.2013.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO RIBEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 121.080,53 (cento e vinte e um mil e oitenta reais e cinquenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.108,15 (doze mil, cento e oito reais e quinze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 133.188,68 (cento e trinta e três mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos)**, conforme planilha ID 38850172, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 38850175, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005547-59.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE DIVINO AUGUSTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA
BATISTA - SP397656

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009617-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São
Paulo

EXEQUENTE: JOSE DAMASIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 258.631,08 (duzentos e cinquenta e oito mil, seiscientos e trinta e um reais e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 30.414,04 (trinta mil, quatrocentos e quatorze reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 289.045,12 (duzentos e oitenta e nove mil e quarenta e cinco reais e doze centavos)**, conforme planilha ID 41803544, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005912-09.2015.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA DIAS DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007382-90.2006.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO FRANCO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GARCIA ESCANE - SP150403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43237690: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (dez) dias.

Como cumprimento, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009818-75.2013.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: PAULO CESAR MARTINS

Advogado do(a) SUCEDIDO: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42757468: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 56.392,79 (cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.811,39 (cinco mil, oitocentos e onze reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 62.204,18 (sessenta e dois mil, duzentos e quatro reais e dezoito centavos), conforme planilha ID nº 36265530, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000003-49.2016.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-
A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 59.840,22 (Cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.450,08 (Quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 64.290,31 (Sessenta e quatro mil, duzentos e noventa reais e trinta e um centavos), conforme planilha ID n.º 42126603, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios – ID n.º 42911623, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009795-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 43108423: Ciência ao autor acerca dos comprovantes de transferências de valores enviados pela instituição financeira. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se SOBRESTADO o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002925-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie o patrono a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de procuração com poderes específicos para "DAR QUITAÇÃO".

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012020-88.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO BERTOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 200.744,92 (duzentos mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.755,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 217.500,26 (duzentos e dezessete mil e quinhentos reais e vinte e seis centavos)**, conforme planilha ID 40995960, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 43088879, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-10.2014.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS RONDINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Petição ID nº 43059712: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do contrato de honorários contratuais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011298-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL NONATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008539-64.2007.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON LUIZ GUEFF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 43128337: Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente N° 6428

PROCEDIMENTO COMUM

0007018-84.2007.403.6183 (2007.61.83.007018-3) - RICARDO VICENTE FERREIRA DE MENEZES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 311/322: Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001964-06.2008.403.6183 (2008.61.83.001964-9) - ALIOMAR MARIANO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 337/342: Ciência às partes.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias, o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006131-66.2008.403.6183 (2008.61.83.006131-9) - WILMA SOLEDADE RAMOS LIMA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 229/239: Ciência às partes acerca das decisões proferidas no recurso de agravo de instrumento.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006658-18.2008.403.6183 (2008.61.83.006658-5) - ANTONIO AUGUSTO SOARES BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010293-36.2010.403.6183 - MARIA LIDIA PIRES GABRIEL DELFINO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Informe a autora no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o julgamento definitivo da ação n.º 2008.61.83.005875-8.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004323-21.2011.403.6183 - MARIO RUFINO DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005582-80.2013.403.6183 - ARI CAETANO DE ANDRADE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Cumprida a obrigação de fazer pela autarquia federal, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011254-69.2013.403.6183 - TAKAYOSHI YAMASAKI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007719-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007719-0) - MARCOS SARAIVA DE ARAUJO (REPRESENTADO POR RITA RIBEIRO DE ARAUJO)(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos, em despacho.

Fls. 157/158: Ciência ao impetrante, devendo providenciar no prazo de 30 (trinta) dias a certidão de recolhimento prisional na qual conste a data inicial da prisão e a data de soltura (se houver) do instituidor do benefício.

Após, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) para cumprimento do despacho de fls. 152.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764009-74.1986.403.6183 (00.0764009-9) - OSCAR BOERNER X NEUSA BOERNE FERRAO X DENISE BOERNER RODRIGUES X LUPERCIO BOERNER X LUIZ MARGUTTI X MOACIR NEVES GRILLO X LUIZ APARECIDO DEFAVORI X ZOROBABEL GONCALVES DA SILVA X CAROLINA ZANI GONCALVES DA SILVA X OLIVERIO DE OLIVEIRA X ANNA MIOTTO RIGHE X WALDECIR RIGUE X MARA LUCIA RIGUE X MARILZA RIGUE MAIA DE OLIVEIRA X WALTER EDUARDO RIGUE X ARNESSIO DO AMARAL X FRANCISCA LOTERIO DO AMARAL X LUIZ MARGUTTI X ANTONIO DE SOUZA X MARIA MANOEL DE SOUZA X DIOMAR APARECIDA DE SOUZA X CAROLINA ROSELEN MARTINS X ZORELI CRISTINA MARTINS X JOSE ADILSON BASSO X WALTER MARTINS JUNIOR X LUIZ DA SILVA LEITAO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X ADEMILDE GATTI THOMANN X PEDRO LEME X ARMINDA WIEZEL LEME X NIDIA WIZEL LEME DOS REIS X JOAO BAPTISTA PANTANO X MARIA ANGELA PANTANO DE MATTOS X SONIA MARIA PANTANO X NAIR APARECIDA FEDATO PANTANO X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X JOSE ALVES COSTA X TEREZA GONZAGA DE SOUZA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUSA BOERNE FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP357820 - BARBARA ANDREOTTI CARDOSO)

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA NIDIA WIEZEL LEME DOS REIS, na qualidade de sucessora/herdeira da co-autora Arminda Wiezel Leme.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Semprejuízo, considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia - Covid 19, informe o patrono se a habilitada possui interesse na transferência bancária dos valores (fls. 716), e, em caso positivo, informe no prazo de 15 (quinze) dias os dados bancários para efetivação (banco, agência, tipo da conta, número da conta bancária), bem como se a beneficiária é isenta ou não de imposto de renda.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações. PA 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009118-31.2015.403.6183 - MAXIMO VIEIRA CARVALHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMO VIEIRA CARVALHO

Vistos, em despacho.

Regularize a habilitante o pedido de fls. 94/105, carreando aos autos certidão de existência de herdeiros habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0037219-26.1988.403.6183 (88.0037219-8) - ALCIDES DE LIMA X ALVARO ANTUNES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES HENRIQUES X LUIZA MARTINS VIANNA X ANTONIO TUTAMO NAKANO X HATUMI NAKANO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALCIDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Esclareça o patrono o pedido de expedição de novo ofício requisitório às fls. 564/567, uma vez que o ofício requisitório 20130199496 (R\$ 4.194,33) estornado aos cofres públicos foi devidamente expedido em inclusão às fls. 552. através do ofício requisitório 20180034557.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000559-42.2002.403.6183 (2002.61.83.000559-4) - PAULO DE TARSO JUNQUEIRA BRANCO(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X PAULO DE TARSO JUNQUEIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o julgamento da ação rescisória.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002740-40.2007.403.6183 (2007.61.83.002740-0) - JOAO TAVARES DE LIRA NETO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP362330 - MARILIA SANTOS CAU) X JOAO TAVARES DE LIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001398-81.2013.403.6183 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange AO RESTABELECIMENTO do benefício conforme decisão transitada em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000302-26.2016.403.6183 - MARIA NILZA ALVES DA SILVEIRA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA ALVES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a distribuição do presente feito no sistema PJE, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6429

PROCEDIMENTO COMUM

0003540-68.2007.403.6183 (2007.61.83.003540-7) - ABIGAIL SANTINELI DE FREITAS (SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da abertura dos metadados, para prosseguimento do cumprimento de sentença no sistema PJE.

Assim, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, prosseguindo-se nos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002642-16.2011.403.6183 - JOSE CORDEIRO SANTOS (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da abertura dos metadados, para prosseguimento do cumprimento de sentença no sistema PJE.

Assim, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, prosseguindo-se nos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006643-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006643-6) - JOAO EVANGELISTA DE LIMA (SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (REINCLUSÃO), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008521-09.2008.403.6183 (2008.61.83.008521-0) - JOSE GERALDO SANTIAGO X PALMIRA ANA CAMPANHARO X ILDA DO CARMO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a distribuição do presente cumprimento de sentença no sistema PJe, que recebeu o número 5006187-91.2020.4.03.6183, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005445-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005445-9) - ROMEU BIANCHINI X MARIZA APARECIDA PIRES BIANCHINI (SP236115 - MARIA APARECIDA TAVARES DE ANDRADE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 243/244: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia - Covid 19, determino a expedição de OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL, a fim de que proceda com a transferência bancária dos valores disponibilizados no PRC nº 20180186064 (Protocolo: 20180027411), CONTA n.º 1700128334455, em favor da beneficiária MARIZA APARECIDA PIRES BIANCHINI (fls. 241), para conta corrente de sua patrona (a qual possui poderes para receber e dar quitação - fls. 206) junto ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, AGÊNCIA: 9677, CONTA CORRENTE n.º 30.281-3, de titularidade de Maria Aparecida Tavares de Andrade e Silva (a autora declara que é isenta de imposto de renda).

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055159-32.2011.403.6301 - EDSON XAVIER(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON XAVIER

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o pedido da autarquia previdenciária para prosseguimento do presente cumprimento de sentença no sistema PJe, remetam-se os presentes autos físicos para o arquivo.

Prossiga-se nos autos virtuais - PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0044320-17.1988.403.6183 (88.0044320-6) - SEBASTIAO TEIXEIRA X VENISSIUS BRAGA SALLES X JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (MARGARIDA JUSTINA SEIXAS SILVA) X JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (ANA PAULA SEIXAS DA DA SILVA) X JOSE MANOEL GARCIA ALARCON X JOAO JUSTINO SEIXAS X LAURINDA SOARES SILVA(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS) X JOSE PIRES DE LIMA X QUERINO FRANCISCO DE CARVALHO X JOVELINA RAIMUNDA DE CARVALHO(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP066206 - ODAIR GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X SEBASTIAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003806-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003806-4) - FRANCISCO JERMINO DE JESUS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JERMINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Regularize a habilitante ANA MARIA DA CRUZ DE JESUS o pedido de fls. 301/306, carreado aos autos documento pessoal com foto e comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vistas dos autos ao INSS para manifestação.

Em seguida, venhamos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000223-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000223-6) - JOSE CARLOS ROBERTO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 291/293: Ciência às partes.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015351-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015351-6) - MARIA VISITA DA SILVA X ALFREDO MANOEL DA SILVA (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VISITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da disponibilização dos valores em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, com prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022335-75.2010.403.6100 - ANA MARIA JACOVETE X LUIZ CARLOS JACOVETE X ISONEL JACOVETE X PRISCILA CRISTINA JACOVETE SILVA X ANTONIETA DERASMO RODRIGUES X IZABEL LUPIANHES RODRIGUES X FERNANDO CELSO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X ANA LUCIA RODRIGUES X REGINA CELIA RODRIGUES FERMINO X BENEDITO FERMINO X MARCO ANTONIO RODRIGUES X APARECIDA PADULA TEIXEIRA X ANTONIO RODRIGUES DA CONCEICAO X FRANCISCO RODRIGUES DA CONCEICAO NETO X LUIZ CARLOS PADULA DA CONCEICAO X MARIA DE LURDES PADULA DA CONCEICAO X GUMERCINDO TEIXEIRA FILHO X JOAO JOSE TEIXEIRA X FATIMA TEIXEIRA DE SIQUEIRA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X CAVALLARO E MICHELMAN - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP118089 - PAULO DE TARSO NERI) X ANA MARIA JACOVETE X UNIAO FEDERAL (SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO)

Vistos, em despacho.

Fls. 1904/1906: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia - Covid 19, proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação se possui interesse na transferência bancária dos valores e, em caso positivo, informe nos autos os dados bancários (banco, agência, tipo da conta, número da conta), bem como acerca do imposto de renda incidente, declarando se patrono e sucessores são ou não isentos de imposto de renda, ou optante do SIMPLES.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002000-77.2010.403.6183 (2010.61.83.002000-2) - MARIA LENICE FREIRE DE LIMA CORDEIRO X ANTONIO ABDIAS CORDEIRO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ABDIAS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 261/262: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia - Covid 19, informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na transferência bancária de valores, e, se o caso, informe os dados bancários (Banco, agência, conta, e se é ou não isenta de imposto de renda).

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006671-36.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PAULINO ALVARO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43079138: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intinem-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005726-25.2011.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEOMIDA FARIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007042-39.2012.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a habilitação da herdeira ANTONIA APARECIDA MENDES (documento ID nº 37078233 - fls. 396/397 dos autos físicos), remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000113-92.2009.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDETE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007722-19.2015.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BEVENUTO RODRIGUES VALADAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 43159293: Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Precatórios.

Cumpra-se a parte final do despacho ID nº 41845107, remetendo os autos ao SEDI para cadastro da cessionária MATRI INVESTIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.648.657/0001-86, bem como de seus patronos Dra. Bruna do Forte Manarin (OAB/SP nº 380.803), Dr. Felipe Fernandes Monteiro (OAB/SP nº 301.284), Dra. Giovanna Busatto Perasolo (OAB/SP nº 448.002) e Dra. Thalita de Oliveira Lima (OAB/SP nº 429.800).

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007464-48.2011.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO PEDRO CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Inicialmente, verifico que o contrato de honorários firmado entre a patrona, Dra. Tânia Silva Moreira, e a parte exequente, Sr. Cícero Pedro Cavalcante, está de acordo, sendo que não há motivos para indeferimento do destaque de honorários contratuais.

Contudo, destaco, que nada impede a cessão dos valores do ofício requisitório nº 20200058923, uma vez que o exequente detém 70% (setenta por cento) do montante.

Por fim, anote-se a nova representação processual da parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027497-59.2012.4.03.6301
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO AFONSO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 40285497 ainda não foi cumprido pelo INSS. Assim, concedo, de ofício, novo prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

Após, com ou sem cumprimento, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000769-73.2014.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE AGUIAR AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001289-48.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41814643: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 769.292,73 (setecentos e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 61.045,62 (sessenta e um mil, quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 830.338,35 (oitocentos e trinta mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 40833555, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intinem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014437-49.1993.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO, MARIA DA PENHA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA FONSECA, MARIA HELENA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA ISHIDA, ANTONIO NAPOLITANO, ANTONIO REINALDO FERRO, LUIZA TUMIOTTO COGO, ARNALDO DALLA DEA, DAICY CIUFFI SALVADEU, ANTONIA IOCA NINNO, OLINDA CALANDRIM VERONEZZE, SEBASTIAO BUSSACARINI, ELVIRA BENEVENUTO VERONEZI, EUGENIA MENDES, HEBE DA CUNHA CANTO SIMOES, ELIZA GODEGHEZE PIZZATO, MARIA APARECIDA SOFFNER WHITACKER, MANOEL ZAGO, MARIO ZAGO, IRACEMA BENETTE PAES, GLORIA MONTEIRO LEITE, ROSANE MARY APARECIDA RAMPAZZO LUCATTO, RUDEMAR OSORIO RAMPAZZO, ROSANGELA MARIA RAMPAZZO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

TERCEIRO INTERESSADO: ARLINDO LUIZ COGO, DANIEL NINNO, JOSE MARIA BOTTESI WHITACKER, ORLANDA VERONESI RAMPAZZO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016492-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho ID n.º 41024283 no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025967-15.2015.4.03.6301
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LYDIA COSTA ANDRADE MUNIZ, M. C. A. M.

REPRESENTANTE: LYDIA COSTA ANDRADE MUNIZ

SUCEDIDO: JOSE CARLOS FERREIRA MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINETE FARIA - SP93103,

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINETE FARIA - SP93103,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 390.350,54 (trezentos e noventa mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 39.035,05 (trinta e nove mil e trinta e cinco reais e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 429.385,59 (quatrocentos e vinte nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme planilha ID 42315081, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017203-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRICIA MARTINS ROSA
CURADOR: APARECIDA DE CASSIA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 41282887: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Tendo em vista a divergência instaurada, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001945-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO RAIMUNDO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologados para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 220.684,91 (Duzentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.785,25 (Sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 228.470,16 (Duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e setenta reais e dezesseis centavos), conforme planilha ID n.º 40826370, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios – ID n.º 42173736, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012989-08.2020.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR MAGDALENO MORALES

Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP262429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002449-93.2014.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: A. G. D. F., T. G. D. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MICAL GONCALVES GIRON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 40326823 ainda não foi cumprido pelo INSS. Assim, concedo, de ofício, novo prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

Após, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005524-09.2015.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ANTONIO DA SILVA
EXEQUENTE: SEBASTIANA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006433-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMILA REGINA FEITOSA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intinem-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005086-53.2019.4.03.6183

AUTOR: JORGE IVANILDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intinem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005902-04.2011.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINALVA MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, ISABEL CRISTINA MACIEL
SARTORI - SP132594

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intinem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009521-05.2012.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA MARIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011006-69.2014.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANILDO FLORENTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELI ALVES NUNES - SP154226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42007656: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 61.614,89 (sessenta e um mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.945,59 (três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 65.560,48 (sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), conforme planilha ID nº 40836412, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004449-05.2019.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 43101272: Dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014215-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANAMARIA ALVES PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me ao documento ID n.º 42929839: Indefiro, uma vez que a decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial todavia não transitou em julgado, sendo objeto de recurso de agravo de instrumento, inclusive, da autarquia federal.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento dos recursos interpostos.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006465-27.2013.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTERINA RUSSO MARCUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularizem os habilitantes o pedido, carreado aos autos: **1)** certidão de óbito; **2)** carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, **3)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **4)** comprovante de endereço com CEP.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006757-80.2011.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 417.566,22 (Quatrocentos e dezessete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 30.111,28 (Trinta mil, cento e onze reais e vinte e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 447.677,50 (Quatrocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme planilha ID n.º 40704941, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios – ID n.º 42936719 e 42936722, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011551-47.2011.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LEANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43054161: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID nº 41756878.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012677-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON PESSOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007789-28.2008.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECI SECUNDO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 40155642 ainda não foi cumprido pelo INSS. Assim, concedo, de ofício, novo prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

Após, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005456-74.2006.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO TATSUO YOKOO

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005705-10.2015.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 41351326; Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV n.º 20200058991 (Protocolo: : 20200180986), CONTA n.º 1181005134993747, em favor do beneficiário MARCIO SCARIOT, para conta bancária do escritório de advocacia do patrono junto ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 0248, OPERAÇÃO 003, CONTA CORRENTE n.º 00002485-0, de titularidade de SCARIOT, SANTOS & SCARIOT SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ n.º: 11.278.753/0001-80 (o patrono declara que NÃO é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002184-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADERVAL GOSTINHO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NEGRI GARCIA - SP368320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologados para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 232.494,06 (Duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.452,99 (Doze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 244.947,05 (Duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 41660330, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005849-18.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO APARECIDO MARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 41739909: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILDANI DE JESUS MOREIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007550-43.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA BRITO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007432-14.2009.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO SOUZA ZOLETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43215548: Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 85.123,66 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e três reais e sessenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.239,91 (oito mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 93.363,57 (noventa e três mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha ID nº 41534050, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003839-74.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IVANEIDE DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO - SP220024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA IVANEIDE DE SOUSA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO - SP220024

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho ID nº 41397926 no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000046-59.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALIRIO INOCENCIO SOUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43043502: Considerando a ausência de litispendência, encaminhem-se as requisições de pagamento 20200125638 e 20200125645.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009884-26.2011.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO ANUNCIACAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010847-92.2015.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LIBERATO ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001066-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVALINA DINIZ FERREIRA, DEBORA DE GODOY DINIZ, ISAIAS DINIZ, LINDINALVA DE SOUZA DINIZ DA SILVA, GEFET DE GODOY DINIZ, DANIELE DINIZ RENERO, RAFAEL DINIZ ALVES, SOLANGE GODINHO DINIZ, SIMONE GODINHO DINIZ, RAQUEL GODINHO DINIZ, SIDNEY GODINHO DINIZ, ELAINE RODRIGUES DINIZ BARBOSA, EUNICE RODRIGUES DINIZ DA SILVA, ISAQUE DE SOUZA DINIZ, ITAMAR DE SOUZA DINIZ, ILSON DE SOUZA DINIZ, IVAN CARLOS DE SOUZA DINIZ, IVLADEMIR DE SOUZA DINIZ, JOSUE DINIZ DE ALENCAR, TATIANE DINIZ DE ALENCAR, JOSE CARLOS DE ALENCAR JUNIOR

SUCEDIDO: NAIR DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B, LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 41617035: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando individualmente os autores, se são ou não isentos de imposto de renda.**

Ressalte-se que se a conta bancária informada pertencer ao patrono, deverá constar poderes para receber e dar quitação nas procurações juntadas aos autos.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000961-74.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO EUSTAQUIO VIEIRA SALGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43007474: Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006157-83.2016.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLAURYSTONE PAULINO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-
A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 42894118: Ciência ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014490-65.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 95.633,86 (noventa e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.533,21 (nove mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 105.167,07 (cento e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e sete centavos)**, conforme planilha ID 41880859, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016796-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACIR MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologados para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 154.376,76 (Cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.924,57 (Dez mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 165.301,33 (Cento e sessenta e cinco mil, trezentos e um reais e trinta e três centavos), conforme planilha ID n.º 41895989, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004566-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005356-85.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RICARDO FERREIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 42880457: Ciência ao autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003721-98.2009.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTINA MACIULAITIS ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IRIS ANTONIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004742-02.2015.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ADEILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

AUTOR: JOSE LUIS DOS REIS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E EC 41/2003. PARECER DA CONTADORIA. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS. SENTENÇA PROCEDENTE.

JOSÉ LUIS DOS REIS FILHO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 087.886.321-4), com DIB em 15/02/1991, bem como o pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Juntou documentos (ID 11523953).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 13178227).

O réu apresentou contestação (ID 13421857) alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Elaborado parecer do Setor de Contadoria Judicial (ID 31585687), as partes se manifestaram (ID 35421966 e ID 36005537).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3:28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: “(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado “Buraco Negro”, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral” (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber:

“[...] Nos termos do pedido inicial, evoluímos a renda mensal do benefício pelo valor da média/salário-de-benefício apurada com base nos salários-de-contribuição do procedimento administrativo, aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004. O valor apurado foi de (189.674,28 – 100%), sendo o limite máximo da época (118.859,99). Em caso de procedência do pedido, a nova renda mensal corresponderá a R\$5.743,41, para 04/2020, ao passo que a renda paga corresponde a R\$ 3.598,84, para a mesma competência. Ao evoluirmos o benefício pelo valor da RMI (118.859,99 - 100% do SB limitado), observa-se que não há vantagem. Em caso de procedência do pedido inicial, o montante apurado desde a DIB (15.02.1991) até a data do ajuizamento da ação, em 10.10.2018, resulta em R\$ 187.520,56, atualizado até 04/2020, observadas a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento e a aplicação de juros a partir da citação, conforme despacho supra. O valor da alçada dos Juizados Especiais Federais, à época do ajuizamento da ação, era de R\$ 57.240,00 (60 x R\$ 954,00) [...]”.

Elaborados os cálculos, foi apurada a RMI devida de R\$5.743,41 para 04/2020, para o benefício originário, ao passo que o benefício pago corresponde a R\$3.598,94, na mesma competência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS à obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora (NB 087.886.321-4), evoluindo sua RMI de R\$3.598,94, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, respeitada a prescrição quinquenal.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

axu

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020345-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AMARAL FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO DE BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DIB. EC 20/98 E EC 41/2003. PARECER DA CONTADORIA. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS. SENTENÇA PROCEDENTE.

JOSÉ AMARAL FILHO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, requerendo a retroação da DIB de seu benefício para 30/07/1989 e a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 24/11/1994), compagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Juntou documentos (ID 12826290).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 16956245).

O réu apresentou contestação (ID 19012553) alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Elaborado parecer do Setor de Contadoria Judicial (ID 36130027), as partes se manifestaram (ID 36586717 e ID 36669678).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

“(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.” (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIOREMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3:28/04/2017).

Do mérito

Pretende o autor a retroação da DIB para 30/07/1989, quando já fazia jus à concessão do benefício (NB 025.136.363-5) e, por consequência, a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.

A retroação da Data de Início do Benefício (DIB) foi considerada possível pelo Supremo Tribunal Federal, nos casos em que se pleiteia o direito ao melhor benefício, nos autos do RE 630.501, como reconhecimento de repercussão geral:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. Tem relevância jurídica e social a questão relativa ao reconhecimento do direito adquirido ao melhor benefício. **Importa saber se, ainda que sob a vigência de uma mesma lei, teria o segurado direito a eleger, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação.** Repercussão geral reconhecida, de modo que restem sobrestados os recursos sobre a matéria para que, após a decisão de mérito por esta Corte, sejam submetidos ao regime do art. 543-B, § 3º, do CPC.

(RE 630501 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00423)

(grifos meus)

No mais, o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: “(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado “Buraco Negro”, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral” (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, considerando-se a retroação da DER, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber:

“[...] Conforme requerido na petição inicial, efetuamos a contagem de tempo de serviço com base nos documentos dos autos e nas informações do CNIS e apuramos 30 anos, 1 mês e 23 dias na DIB requerida.

Em seguida, com base nos salários do CNIS, procedemos ao cálculo da RMI nos termos do 144 da Lei nº 8.213/1991 e apuramos o valor de (1.050,00). Observa-se que houve limitação do SB ao teto da época (1.500,00).

Também nos termos do pedido, evoluímos a renda mensal do benefício pelo valor da média/salário-de-benefício apurada (1.153,39 – 70%), aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004.

Em caso de procedência do pedido, a nova renda mensal corresponderá a R\$5.132,55, para 07/2020, ao passo que a renda paga corresponde a R\$3.381,56, para a mesma competência.

Verificamos, outrossim, que a evolução do benefício pelo valor da RMI (1.050,00 – 70% do SB limitado), aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004, também acarreta vantagem ao segurado, pois a renda mensal alcança a R\$4.672,26 em 07/2020.

Em caso de procedência do pedido inicial, o montante apurado desde a DIB 30/07/1989 até esta data resulta em R\$150.038,84, observadas a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento e a aplicação de juros a partir da citação, conforme despacho (ID 28753690).

Acostamos, também, o montante apurado com base na evolução da RMI, no valor de R\$110.597,36 [...]”.

Elaborados os cálculos, foi apurada a RMI devida de R\$5.132,55 para 07/2020, para o benefício originário, ao passo que o benefício pago corresponde a R\$3.381,56, na mesma competência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora (NB 025.136.363-5), considerando-se a retroação da DIB para 30/07/1989 e evoluindo sua RMI de R\$ 3.381,56, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, obsrvada a prescrição quinquenal.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao **INSS**.

P.R.I.

axu

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006866-91.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR - SP298548, AMANDA CALINE DE OLIVEIRA - SP362480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014814-84.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDA DE LOURDES ROSALINO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

WANDA DE LOURDES ROSALINO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, que ficou o valor da causa em R\$ 114.000,13, reconhecendo a incompetência do órgão.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa **LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA**, cuja remuneração de R\$ 29.913,35 é **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo:

- 1. No prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.**
- 2. Cumprida a determinação supra, considerando a contestação já apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentar réplica** e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014632-98.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO RIBEIRO VENNA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EDUARDO RIBEIRO VENNA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Não houve recolhimentos das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

Da assistência Judiciária Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que a parte autora labora na GOL LINHAS AEREAS S.A., cuja remuneração (R\$ 13.093,94 em 11/2020) é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra**, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

PUBLIQUE-SE.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012669-55.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO SCHMIDT GOFFI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS PELEGRINI - SP369376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes), bem como, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo** do benefício pretendido.

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Após, retornemos autos conclusos.

4. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014124-55.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015064-20.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIO MURILO DE ALMEIDA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CASSIO MURILO DE ALMEIDA LOPES, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Não houve recolhimentos das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

Da assistência Judiciária Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que a parte autora labora na FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, cuja remuneração (R\$ 8.695,37 em 11/2020) é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra**, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

PUBLIQUE-SE.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014035-32.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECI GONCALVES PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-18.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012174-11.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER DA COSTA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes), bem como, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo** do benefício pretendido.

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Após, retornemos autos conclusos.

4. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014905-77.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO SEBASTIAO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLÁUDIO SEBASTIÃO LEITE, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da justiça gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, cuja remuneração atual de R\$ 6.896,55 é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Ademais, a parte autora percebe benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retornemos os autos conclusos.

Publique-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013062-77.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA PASSOS CICOLO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes), bem como, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo** do benefício pretendido.

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Após, retornemos os autos conclusos.

4. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010636-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA SCALISSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 43070589. Ante a solicitação da parte autora, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, IMPRETERIVELMENTE, para que anexe aos autos copia integral do **processo nº 774/2005, cujo trâmite se deu na 1ª Vara de Acidentes do Trabalho.**

Com ou sem cumprimento, retornemos os autos conclusos.

Int. Pub.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012426-14.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO LOURENCO PIERROTTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011753-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURISMAR AVELINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0074756-79.2014.4.03.6301 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON DI LUCCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE SOUSA OLIVEIRA - SP352488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos requerimentos nº 20200109951 e nº 20200109949.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da
execução.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013309-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELY NASCIMENTO CAPOZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório complementar nº 20200109428.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

(lms)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012034-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios nº 20200108389 e nº 20200108385.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014086-27.2003.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO WERNECK DE AVELLAR, JOSE
RUBENS WERNECK DE AVELLAR, SANDRA AURORA WERNECK DE AVELLAR, MARCO ANTONIO
WERNECK DE AVELLAR, MARIA APARECIDA WERNECK DE AVELLAR, MARIA CRISTINA WERNECK DE
AVELLAR, JOSE AMBROSIO DOS SANTOS, JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO, L. S. R., T. S. R., ELIZABETH DE
SOUZA

SUCEDIDO: SIMPLICIO FRANCISCO ROSA
REPRESENTANTE: ELIZABETH DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ERALDO LACERDA JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: NAURO WERNECK DE AVELLAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios nº 20200107952, nº 20200107946 e nº 20200107938.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008149-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABMAEL FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento do ofício Requisitório nº 20200111833.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório já transmitido.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010885-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento do ofício Requisitório nº 20200111817.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório já transmitido.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009153-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento do ofício Requisitório nº 20200111783.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório já transmitido.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002876-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento do ofício Requisitório nº 20200111719.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório já transmitido.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007040-69.2012.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO SOUZA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento do ofício Requisitório nº 20200111462.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório já transmitido.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012353-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento do ofício Requisitório nº 20200111171.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório já transmitido.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010750-29.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE DE OLIVEIRA FARNEZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento do ofício Requisitório nº 20200110307.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório já transmitido.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005076-72.2020.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERCIO RODRIGUES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento do ofício Requisitório nº 20200110187.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório já transmitido.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012032-10.2011.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO ARANDA FIGUEIREDO
AUTOR: IDELI MENDES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório nº 20200109703.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005126-09.2008.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE REINALDO TREVISANUTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório nº 20200109437.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011657-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS SANTOLICA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento dos ofícios requisitórios nº 20200109113 e nº 20200109100.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013955-08.2010.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAIAS MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISAIAS MAGALHAES JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios nº 20200108897 e nº 20200108896.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-97.2013.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE WERNECK DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extrato de pagamento do ofício requisitório nº 20200108334.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da
execução.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009849-71.2008.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURECI FERRO E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO LUIZ FAGUNDES - SP221958, DANILO ONDEI POCCI - SP305990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios nº 20200108463 e nº 20200108457.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009878-53.2010.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDERLEI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório suplementar nº 20200108070.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório Suplementar.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005465-31.2009.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: DEUSIMAR CHAGAS OLIVEIRA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899, MEIRY
VALERIO MARQUES - SP264246

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios nº 20200107797 e nº 20200107788.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018000-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAELA MARIANA GONCALVES - SP318142, FABRICIO ABDALLAH LIGABO
DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o ofício requisitório 20200139966, conforme requerido no ID 42789445.

Dê-se nova ciência à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, transmita-se a ordem de pagamento.

Cumpra-se. Intime-se

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016905-24.2009.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA GIGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007797-24.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE MORAES VILLAMAYOR, ARI GILBERTO PORTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARI GILBERTO PORTAS - SP371057

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARI GILBERTO PORTAS - SP371057

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004889-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMIR SANTOS DA GAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DE MEDEIROS MESSIAS - SP212404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003517-64.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o traslado do Embargos à Execução no ID 42454332, expeça-se o ofício precatório para o exequente ORLANDO DA SILVA, devendo a execução dos honorários, na parte controvertida, aguardar a decisão do STJ no tema 1050.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001543-40.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO RONALDO LIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório suplementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

awa

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012980-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FLAVIO FERREIRA, LEA GUERRA FONSECA, SILVIA MADEIRA LISBOA, SILVIO DA SILVA MADEIRA, WILLIAM VIVIAN MARTINS, WHITNEY VIVIAN MARTINS, JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS, ALICE DE JESUS PERALTA, APPARECIDA BRUNO CALHEIROS, LOURDES VOLPI BRUNI

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos à execução movidos pela **UNIÃO FEDERAL** por intermédio dos quais impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes embargados, **representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo**, na ação de execução 5009947-53.2017.4.03.6183, que diz respeito aos **seguintes exequentes originários**:

- (1) EDMUNDO FERREIRA;
- (2) EDUARDO FONSECA;
- (3) EGYDIO DA SILVA MADEIRA;
- (4) ELVIRA VIVIAN MARTINS;
- (5) EMILIA DE JESUS PERALTA;
- (6) EMILIA DOMINGUES BRUNO.

Frise-se que tanto a ação de execução quanto os respectivos embargos são desmembramentos das ações principais correspondentes (0501708-72.1982.403.6100 e 0018053-72.2002.403.6100).

Nos embargos (fls. 02/27, **conforme numeração originária**), a **UNIÃO FEDERAL** sustenta:

1. **Nulidade da execução**, em razão da ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação;
2. **Nulidade de todo o processo**, tendo em vista a ausência de intimação do Ministério Público Federal na fase de conhecimento para tutelar os interesses de sucessores dos autores falecidos que fossem menores, ausentes, ou cujos bens não tivessem sido inventariados;

3. **Necessidade de suspensão da execução**, diante da notícia de falecimento de diversos exequentes, ainda na fase de conhecimento;
4. **Especificamente quanto à conta de liquidação:**
 - a. **Impossibilidade de inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%, para 01/89, e 84,32%, para 03/90 para atualização monetária do crédito**, seja em razão de determinação nesse sentido na sentença, seja por não se tratar de índices previstos em lei para tal finalidade;
 - b. **Necessidade de observância da data da citação como termo inicial de incidência dos juros de mora, qual seja, 02/1983, perfazendo 230 meses até 01/04/2002, com incidência do percentual de 115%.**

Após, apresentou conta de liquidação apurando o **valor total de R\$ 28.716.209,41**, para **01/04/2002**, contra os **R\$ 52.502.500,05** apresentados pelos exequentes embargados (fls. 28/39 e 40/1342).

Manifestação dos exequentes embargados, defendendo a validade da execução e da inclusão dos expurgos inflacionários para atualização monetária. **No tocante ao termo inicial dos juros de mora, assentiram com as alegações da UNIÃO FEDERAL** (fls. 1346/1404).

Determinada a suspensão do feito, até a habilitação dos sucessores na ação de execução (fls. 1406 e 1413/1414), por decisão que foi mantida em grau recursal (fls. 1433/1438), 70 (setenta) dos exequentes embargados originários se manifestaram nos autos da execução principal (fls. 11607/11609 e 11703/11704) **concordando expressamente com os cálculos da UNIÃO FEDERAL**, do que decorreu a prolação de sentença de procedência dos embargos à execução (fls. 1446/1449).

Diante da concordância da **UNIÃO** com a compensação de seu crédito de honorários de sucumbência com o valor da dívida principal, os autos foram remetidos à Contadoria, que efetuou a respectiva dedução (fls. 1470/1472) e, tendo havido concordância das partes com os cálculos, foi determinada a expedição das ordens de pagamento na ação de execução (fls. 1521).

Mantida a suspensão da tramitação do presente feito até a habilitação dos sucessores dos exequentes embargados originários na ação de execução (fls. 1523), sobreveio a decisão de fls. 1548/1551, que estendeu a procedência dos embargos inclusive para os exequentes embargados que não aceitaram a conta de liquidação elaborada pela **UNIÃO**.

Houve oposição de embargos declaratórios pela **UNIÃO** (fls. 1559/1567).

Sobreveio, então, a decisão de fls. 1703/1704, que julgou prejudicados os embargos declaratórios, sob o entendimento de que a sentença de procedência dos embargos se limitou apenas aos exequentes que aceitaram a conta de liquidação da embargante.

Desmembrada a execução principal e os respectivos embargos em 45 (quarenta e cinco) ações, em decisão proferida nos autos da execução principal (fls. 15.978/16.003), a **UNIÃO** opôs embargos de declaração **nos autos principais dos embargos à execução, que continuaram (continuam) tramitando fisicamente**, e cuja petição foi acostada nos presentes autos, reiterando, dentre outros temas, **a nulidade da execução em razão da ausência de formação de título executivo em relação aos autores falecidos antes da prolação da sentença**.

O **INSS**, por sua vez, aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Sobreveio, então a prolação de decisão que, acolhendo os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, **afastou a alegação de nulidade da execução, salientando a ausência de prejuízo aos autores falecidos antes da prolação da sentença, justamente em razão da procedência do pedido inicial, e reconhecendo-se válido e executável o título executivo em benefício dos sucessores dos autores falecidos**. Afastou-se, ainda, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Em seguida, a **UNIÃO** apresentou relatório de possíveis prevenções, sobre a qual se manifestaram os exequentes embargados.

Reconhecida a ausência de prevenção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para conferência dos cálculos das partes, exclusivamente no que diz respeito aos índices de correção monetária, dada a ausência de controvérsia no que se refere ao valor da complementação de aposentadoria e aos juros de mora. Na mesma decisão, foi determinada a **exclusão do INSS do polo ativo do feito, inclusive porque os embargos à execução foram opostos exclusivamente pela UNIÃO FEDERAL**.

Sobreveio a juntada aos autos de parecer e cálculo elaborados pela Contadoria.

Intimadas as partes, a **UNIÃO** se limitou a expressar ciência, enquanto que os exequentes embargados apresentaram manifestação.

É o relatório. DECIDO.

DANULIDADE DA EXECUÇÃO.

Inicialmente, afasto as alegações de nulidade de execução.

No que diz respeito à alegação de ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação para embargar a execução, o artigo 604, do Código de Processo Civil de 1973, na redação conferida pela Lei 8.898/94 dispunha que *quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.*

A mesma regra foi posteriormente repetida pelo artigo 475-B, CPC/1973, após as alterações promovidas pela Lei 11.232/2005.

A execução contra a Fazenda Pública, entretanto, continuou a ser regulada pelo artigo 730, CPC/1973, e os embargos à execução pelo artigo 741, CPC/1973.

Mesmo antes das alterações promovidas pela Lei 11.232/2005 era lícito à Fazenda Pública alegar, em sede de embargos, excesso de execução (artigo 741, V), inclusive decorrente da cobrança, pelo credor, de quantia superior à do título (artigo 743, I).

A hipótese dos autos, efetivamente, se enquadrava na regra do artigo 604, CPC/1973, porque a liquidação do título dependia apenas da realização de cálculos aritméticos, mas não de arbitramento ou da necessidade de alegação e de prova de fato novo.

Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, foi requerido pelos exequentes a citação da devedora nos termos do artigo 730, CPC/1973 (fls. 2106), o que foi acolhido e determinado no despacho de fls. 2786 dos autos da execução principal.

Citada, a executada apresentou os presentes embargos, inclusive para indicar a existência de excesso de execução e, por conseguinte, apresentar o cálculo da quantia que entende devida.

Vê-se, assim, que o procedimento vigente à época foi rigorosamente seguido no presente feito, não havendo se falar na existência da alegada nulidade da qual, inclusive, não se deduziu nem se comprovou a ocorrência de qualquer prejuízo.

Por outro lado, é certo que, de fato, por ocasião do início do processo de execução os exequentes embargados não haviam regularizado o polo ativo da ação, dado que àquela autora muitos haviam falecido no curso do feito.

A situação, contudo, foi remedida pela determinação de suspensão do presente feito até a formalização e a apreciação dos pedidos de habilitação de sucessores, que foram processados nos autos da ação de execução.

Em relação à suposta nulidade decorrente da falta de intimação do Ministério Público, inclusive em decorrência da existência de interesses de incapazes ou da ausência de inventário dos bens dos autores falecidos, é certo que o disposto nos artigos 82, I e III, e 246, CPC/1973 já àquela época deveria ser interpretado em consonância com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que assevera que *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Sendo assim, em princípio, a intervenção do Ministério Público apenas seria necessária caso demonstrada a existência de dependente incapaz habilitado à pensão por morte ou dentre os sucessores do falecido na hipótese da ausência de dependentes previdenciários, circunstância que vem sendo observada nas ações de execução desmembradas em que se processam os pedidos de habilitação.

DO TÍTULO EXECUTIVO.

O título executivo judicial condenou a **UNIÃO FEDERAL** ao pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria e/ou pensão dos autores, vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, até a data em que passarem a ser reconhecidas e pagas. Incidirá sobre tais valores, correção monetária, nos termos da Lei 6.899/1981 e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

DAS MATÉRIAS OBJETO DE IMPUGNAÇÃO.

Conforme já consignado nos autos, **não há divergência entre as partes a respeito do valor da complementação de aposentadoria e, no tocante ao termo inicial dos juros de mora, os exequentes embargados assentiram com a alegação da UNIÃO no sentido de ser considerada a data da citação, e não de ajuizamento da ação.**

Assim, a controvérsia existente nos autos diz respeito exclusivamente aos **índices de correção monetária**, diante da aplicação, pela embargante, dos índices previstos no **Prov.26-TRT** e à possibilidade ou não de **inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%**, para 01/89, e **84,32%**, para 03/90 para atualização monetária do crédito.

JUROS DE MORA.

No tocante aos **juros de mora**, à época da prolação da sentença, em 1995, estava ainda vigente o Código Civil de 1916 cujo artigo 1.062 que a dispunha que *a taxa dos juros moratórios, quando não convencionalada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano.*

O cálculo da Contadoria contemplou o percentual de 0,5% ao mês, previsto no título executivo, e não houve oposição das partes quanto ao ponto.

A despeito disso, registro que o **termo final da incidência dos juros de mora** foi definida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário repetitivo 579.431, em que se fixou a seguinte tese: *incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Ressalto, no ponto, que o título executivo não dispôs de modo contrário, limitando a incidência dos juros de mora. Sendo assim, ajuizados os embargos à execução em 2002, e submetidos à suspensão da tramitação do feito para habilitação de sucessores nos autos da execução, **a requerimento da própria UNIÃO FEDERAL**, a presente sentença deverá se sujeitar ao referido precedente, de observância obrigatória.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

No tocante à **correção monetária**, a Lei 6.899/1981 dispõe que *a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios*, relegando para o plano regulamentar a definição do respectivo índice. Foi editado, então, o Decreto 86.649/1981 (ORTN).

Os índices de correção monetária estipulados pela legislação superveniente foram consolidados no Manual dos Procedimentos para os Cálculos Judiciais da Justiça Federal desde o Provimento 24/97 da CORE- TRF3R, sucedido pelo Provimento 26/2001, Portaria nº 92, DF-SJ/SP, de 23 de Outubro de 2001, e Provimento CORE nº 52, de 30 de Abril de 2004. As rotinas de cálculos das liquidações judiciais seguem o Provimento 64/2005 da CORE - TRF3R (arts. 444 a 454), revogado pelo atual Provimento 01/2020. Assim, o regramento legal consolidado prevê que os cálculos judiciais na JF da 3ª Região são efetuados nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF. Seguem a Resolução 242/2001, a Resolução 561/2007, seguida pela Resolução 134/2010 (TR), alterada pelas Resoluções 267/2013 e 658/2020 (INPC/IBGE).

Consoante o artigo 434, do Provimento nº 01/2020 – CORE, os setores de contadoria observarão os critérios do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário.

Sendo assim, para a conferência dos cálculos das partes devem ser observados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, **em detrimento do Prov.26-TRT.**

No ponto, registro que o Manual de Cálculos vigente prevê a incidência, dentre os índices de correção monetária, de indexadores consolidados pela jurisprudência, tais como o **IPC de 42,72% para janeiro de 1989**, em substituição ao BTN, e do **IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991**, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.

Em se tratando de condenação ao pagamento de complementação de aposentadoria cujo valor, a rigor, não se sujeita a prévio recolhimento de contribuição previdenciária, **se mostra correta a incidência do IPCA-E**, em substituição à TR, consoante o entendimento consolidado por ocasião do julgamento do RE 870.947 e dos recursos especiais vinculados ao tema 905.

DOS CÁLCULOS DAS PARTES.

Considerando o desmembramento da execução principal, o crédito apurado pelos exequentes-embargados é de **R\$ 279.750,30** (principal) e de **R\$ 27.975,03** (honorários), para **04/2002**.

Já a conta de liquidação da **UNIÃO FEDERAL** apurou os valores de **R\$ 161.476,96** (principal) e de **R\$ 16.147,70** (honorários), para **04/2002**.

Por fim, pelos cálculos da Contadoria, o valor devido aos exequentes embargados é de **R\$ 395.575,21** (principal) e de **R\$ 39.557,51** (honorários), para **04/2002** e de **R\$ 1.738.594,06** (principal) e de **R\$ 173.859,40** (honorários), para **08/2020**.

Quando intimadas a se manifestar sobre o cálculo da Contadoria, os exequentes embargados não apresentaram impugnação, enquanto que a **UNIÃO** se limitou a expressar ciência.

Considerando que tanto o cálculo da Contadoria que conferiu as contas das partes quanto aquele que atualizou a conta de liquidação para a data do respectivo parecer estão de acordo com os parâmetros especificados no título executivo judicial, **é de rigor seu acolhimento.**

No ponto, registro que o acolhimento de valor superior ao inicialmente apurado pelos exequentes embargados não vicia a presente sentença, na medida em que as fases de liquidação/execução se prestam, justamente, a adequar o procedimento ao quanto definido no título executivo judicial. Nesse sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO.

ACOLHIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta ofertada pela parte exequente não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum de beatur que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo. - Sendo assim, a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, pois em consonância com o título executivo. - Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5013780-96.2020.4.03.0000 ..RELATORC:; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020).
Grifei

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução conforme o cálculo da Contadoria, que apurou os valores de **R\$ 1.738.594,06** (principal) e de **R\$ 173.859,40** (honorários), para **08/2020**.

A expedição das ordens de pagamento, **segundo o valor ora acolhido**, será efetivada nos autos da respectiva ação de execução, e observará a cota devida a cada dependente ou sucessor, nesse último caso de acordo com as disposições da legislação civil, sempre prejuízo da atualização monetária e da incidência de juros de mora nos termos do artigo 7º e §§ da Resolução CJF 458/2017. **Quanto aos honorários de sucumbência, são devidos aos advogados que atuaram na fase de conhecimento.**

Considerando o caráter preponderante de liquidação do julgado, que os cálculos de ambas as partes foram elaborados parcialmente em desacordo com os parâmetros definidos no título executivo, e que apuraram valores inferiores ao acolhido pelo Juízo, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários de sucumbência. Considerando que não há omissão do julgado no tocante aos honorários, a eventual interposição de embargos declaratórios quanto a esse tocante ensejará o não conhecimento do recurso e a não interrupção dos prazos dos demais recursos cabíveis.

Sem condenação das partes ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos da Contadoria (ID 37430991) aos autos da execução 5009947-53.2017.4.03.6183, e **expeçam-se as ordens de pagamento**.

Sem prejuízo, e na linha das decisões proferidas nas ações de execução e de embargos à execução integrantes do conjunto de processos desmembrados das respectivas ações principais, exclua-se o INSS do polo ativo do feito, inclusive porque sequer ajuizou a presente ação de embargos à execução. Em razão disso, julgo prejudicados os embargos de declaração acostados no ID 18579193.

PRI.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013069-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: DORIVAL CAREZZATO, MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE, RENIRA MORAES LEGNAIOLI, RUTE MORAES CAMPOS, OSMAR MENDES MARTINS, MARIA APPARECIDA FERNANDES, MARIA HELENA PEREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA, JOSE ROBERTO PEREIRA, JORDAO PEREIRA, CRAINIS ALVES MARTORELLI, CARMEM SOARES ALVES, DOLORES DIEGUES BARREIRA, JOSE DIEGUES, SANDOVAL DIEGUES, WLADIMIR DIEGUES, PAULO DIEGUES

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos à execução movidos pela **UNIÃO FEDERAL** por intermédio dos quais impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes embargados, **representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo**, na ação de execução 5000394-45.2018.4.03.6183, que diz respeito aos **seguintes exequentes originários**:

- (1) MARIA ISABEL CHACON CAREZZATO;
- (2) MARIA JOSE SIMÕES;
- (3) MARIA JULIA MACHADO MORAES;
- (4) MARIETA MENDES FABRI;
- (5) MARIO FERNANDES COUTO;

- (6) MATHILDE ZUIM PEREIRA;
- (7) MAURO MARTORELLI;
- (8) MAXIMIANO ALVES;
- (9) MIGUEL DIEGUES ALONSO;
- (10) MIGUELINA CÂNDIDA DIEGUES.

Frise-se que tanto a ação de execução quanto os respectivos embargos são desmembramentos das ações principais correspondentes (0501708-72.1982.403.6100 e 0018053-72.2002.403.6100).

Nos embargos (fls. 02/27, **conforme numeração originária**), a **UNIÃO FEDERAL sustenta:**

1. **Nulidade da execução**, em razão da ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação;
2. **Nulidade de todo o processo**, tendo em vista a ausência de intimação do Ministério Público Federal na fase de conhecimento para tutelar os interesses de sucessores dos autores falecidos que fossem menores, ausentes, ou cujos bens não tivessem sido inventariados;
3. **Necessidade de suspensão da execução**, diante da notícia de falecimento de diversos exequentes, ainda na fase de conhecimento;
4. **Especificamente quanto à conta de liquidação:**
 - a. **Impossibilidade de inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%**, para 01/89, e **84,32%**, para 03/90 **para atualização monetária do crédito**, seja em razão de determinação nesse sentido na sentença, seja por não se tratar de índices previstos em lei para tal finalidade;
 - b. **Necessidade de observância da data da citação como termo inicial de incidência dos juros de mora, qual seja, 02/1983, perfazendo 230 meses até 01/04/2002, com incidência do percentual de 115%**.

Após, apresentou conta de liquidação apurando o **valor total de R\$ 28.716.209,41**, para 01/04/2002, contra os **R\$ 52.502.500,05** apresentados pelos exequentes embargados (fls. 28/39 e 40/1342).

Manifestação dos exequentes embargados, defendendo a validade da execução e da inclusão dos expurgos inflacionários para atualização monetária. **No tocante ao termo inicial dos juros de mora, assentiram com as alegações da UNIÃO FEDERAL** (fls. 1346/1404).

Determinada a suspensão do feito, até a habilitação dos sucessores na ação de execução (fls. 1406 e 1413/1414), por decisão que foi mantida em grau recursal (fls. 1433/1438), 70 (setenta) dos exequentes embargados originários se manifestaram nos autos da execução principal (fls. 11607/11609 e 11703/11704) **concordando expressamente com os cálculos da UNIÃO FEDERAL**, do que decorreu a prolação de sentença de procedência dos embargos à execução (fls. 1446/1449).

Diante da concordância da **UNIÃO** com a compensação de seu crédito de honorários de sucumbência com o valor da dívida principal, os autos foram remetidos à Contadoria, que efetuou a respectiva dedução (fls. 1470/1472) e, tendo havido concordância das partes com os cálculos, foi determinada a expedição das ordens de pagamento na ação de execução (fls. 1521).

Mantida a suspensão da tramitação do presente feito até a habilitação dos sucessores dos exequentes embargados originários na ação de execução (fls. 1523), sobreveio a decisão de fls. 1548/1551, que estendeu a procedência dos embargos inclusive para os exequentes embargados que não aceitaram a conta de liquidação elaborada pela **UNIÃO**.

Houve oposição de embargos declaratórios pela **UNIÃO** (fls. 1559/1567).

Sobreveio, então, a decisão de fls. 1703/1704, que julgou prejudicados os embargos declaratórios, sob o entendimento de que a sentença de procedência dos embargos se limitou apenas aos exequentes que aceitaram a conta de liquidação da embargante.

Desmembrada a execução principal e os respectivos embargos em 45 (quarenta e cinco) ações, em decisão proferida nos autos da execução principal (fls. 15.978/16.003), a **UNIÃO** opôs embargos de declaração **nos autos principais dos embargos à execução, que continuaram (continuam) tramitando fisicamente**, e cuja petição foi acostada nos presentes autos, reiterando, dentre outros temas, **a nulidade da execução em razão da ausência de formação de título executivo em relação aos autores falecidos antes da prolação da sentença**.

O INSS, por sua vez, aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Sobreveio, então a prolação de decisão que, acolhendo os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, **afastou a alegação de nulidade da execução, salientando a ausência de prejuízo aos autores falecidos antes da prolação da sentença, justamente em razão da procedência do pedido inicial, e reconhecendo-se válido e executável o título executivo em benefício dos sucessores dos autores falecidos.** Afastou-se, ainda, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Em seguida, a **UNIÃO** apresentou relatório de possíveis prevenções, sobre a qual se manifestaram os exequentes embargados.

Reconhecida a ausência de prevenção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para conferência dos cálculos das partes, exclusivamente no que diz respeito aos índices de correção monetária, dada a ausência de controvérsia no que se refere ao valor da complementação de aposentadoria e aos juros de mora. Na mesma decisão, foi determinada a **exclusão do INSS do polo ativo do feito, inclusive porque os embargos à execução foram opostos exclusivamente pela UNIÃO FEDERAL.**

Sobreveio a juntada aos autos de parecer e cálculo elaborados pela Contadoria.

Intimadas as partes, a **UNIÃO** requereu a limitação da execução ao *quantum* requerido pelos exequentes, enquanto que os exequentes embargados apresentaram manifestação.

É o relatório. DECIDO.

DANULIDADE DA EXECUÇÃO.

Inicialmente, afasto as alegações de nulidade de execução.

No que diz respeito à alegação de ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação para embargar a execução, o artigo 604, do Código de Processo Civil de 1973, na redação conferida pela Lei 8.898/94 dispunha que *quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.*

A mesma regra foi posteriormente repetida pelo artigo 475-B, CPC/1973, após as alterações promovidas pela Lei 11.232/2005.

A execução contra a Fazenda Pública, entretanto, continuou a ser regulada pelo artigo 730, CPC/1973, e os embargos à execução pelo artigo 741, CPC/1973.

Mesmo antes das alterações promovidas pela Lei 11.232/2005 era lícito à Fazenda Pública alegar, em sede de embargos, excesso de execução (artigo 741, V), inclusive decorrente da cobrança, pelo credor, de quantia superior à do título (artigo 743, I).

A hipótese dos autos, efetivamente, se enquadrava na regra do artigo 604, CPC/1973, porque a liquidação do título dependia apenas da realização de cálculos aritméticos, mas não de arbitramento ou da necessidade de alegação e de prova de fato novo.

Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, foi requerido pelos exequentes a citação da devedora nos termos do artigo 730, CPC/1973 (fls. 2106), o que foi acolhido e determinado no despacho de fls. 2786 dos autos da execução principal.

Citada, a executada apresentou os presentes embargos, inclusive para indicar a existência de excesso de execução e, por conseguinte, apresentar o cálculo da quantia que entende devida.

Vê-se, assim, que o procedimento vigente à época foi rigorosamente seguido no presente feito, não havendo se falar na existência da alegada nulidade da qual, inclusive, não se deduziu nem se comprovou a ocorrência de qualquer prejuízo.

Por outro lado, é certo que, de fato, por ocasião do início do processo de execução os exequentes embargados não haviam regularizado o polo ativo da ação, dado que àquela autora muitos haviam falecido no curso do feito.

A situação, contudo, foi remedida pela determinação de suspensão do presente feito até a formalização e a apreciação dos pedidos de habilitação de sucessores, que foram processados nos autos da ação de execução.

Em relação à suposta nulidade decorrente da falta de intimação do Ministério Público, inclusive em decorrência da existência de interesses de incapazes ou da ausência de inventário dos bens dos autores falecidos, é certo que o disposto nos artigos 82, I e III, e 246, CPC/1973 já àquela época deveria ser interpretado em consonância com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que assevera que *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Sendo assim, em princípio, a intervenção do Ministério Público apenas seria necessária caso demonstrada a existência de dependente incapaz habilitado à pensão por morte ou dentre os sucessores do falecido na hipótese da ausência de dependentes previdenciários, circunstância que vem sendo observada nas ações de execução desmembradas em que se processam os pedidos de habilitação.

DO TÍTULO EXECUTIVO.

O título executivo judicial condenou a **UNIÃO FEDERAL** ao pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria e/ou pensão dos autores, vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, até a data em que passarem a ser reconhecidas e pagas. Incidirá sobre tais valores, correção monetária, nos termos da Lei 6.899/1981 e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

DAS MATÉRIAS OBJETO DE IMPUGNAÇÃO.

Conforme já consignado nos autos, **não há divergência entre as partes a respeito do valor da complementação de aposentadoria e, no tocante ao termo inicial dos juros de mora, os exequentes embargados assentiram com a alegação da UNIÃO no sentido de ser considerada a data da citação, e não de ajuizamento da ação.**

Assim, a controvérsia existente nos autos diz respeito exclusivamente aos **índices de correção monetária**, diante da aplicação, pela Embargante, dos índices previstos no **Prov.26-TRT** e à possibilidade ou não de **inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%**, para 01/89, e **84,32%**, para 03/90 para atualização monetária do crédito.

JUROS DE MORA.

No tocante aos **juros de mora**, à época da prolação da sentença, em 1995, estava ainda vigente o Código Civil de 1916 cujo artigo 1.062 que a dispunha que *a taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano.*

O cálculo da Contadoria contemplou o percentual de 0,5% ao mês, previsto no título executivo, e não houve oposição das partes quanto ao ponto.

A despeito disso, registro que o **termo final da incidência dos juros de mora** foi definida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário repetitivo 579.431, em que se fixou a seguinte tese: *incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Ressalto, no ponto, que o título executivo não dispôs de modo contrário, limitando a incidência dos juros de mora. Sendo assim, ajuizados os embargos à execução em 2002, e submetidos à suspensão da tramitação do feito para habilitação de sucessores nos autos da execução, **a requerimento da própria UNIÃO FEDERAL**, a presente sentença deverá se sujeitar ao referido precedente, de observância obrigatória.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

No tocante à **correção monetária**, a Lei 6.899/1981 dispõe que *a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios*, relegando para o plano regulamentar a definição do respectivo índice. Foi editado, então, o Decreto 86.649/1981 (ORTN).

Os índices de correção monetária estipulados pela legislação superveniente foram consolidados no Manual dos Procedimentos para os Cálculos Judiciais da Justiça Federal desde o Provimento 24/97 da CORE- TRF3R, sucedido pelo Provimento 26/2001, Portaria nº 92, DF-SJ/SP, de 23 de Outubro de 2001, e Provimento CORE nº 52, de 30 de Abril de 2004. As rotinas de cálculos das liquidações judiciais seguem o Provimento 64/2005 da CORE - TRF3R (arts. 444 a 454), revogado pelo atual Provimento 01/2020. Assim, o regramento legal consolidado prevê que os cálculos judiciais na JF da 3a Região são efetuados nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF. Seguem a Resolução 242/2001, a Resolução 561/2007, seguida pela Resolução 134/2010 (TR), alterada pelas Resoluções 267/2013 e 658/2020 (INPC/IBGE).

Consoante o artigo 434, do Provimento nº 01/2020 – CORE, os setores de contadoria observarão os critérios do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário.

Sendo assim, para a conferência dos cálculos das partes devem ser observados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, **em detrimento do Prov.26-TRT.**

No ponto, registro que o Manual de Cálculos vigente prevê a incidência, dentre os índices de correção monetária, de indexadores consolidados pela jurisprudência, tais como o **IPC de 42,72% para janeiro de 1989**, em substituição ao BTN, e do **IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991**, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.

Em se tratando de condenação ao pagamento de complementação de aposentadoria cujo valor, a rigor, não se sujeita a prévio recolhimento de contribuição previdenciária, **se mostra correta a incidência do IPCA-E**, em substituição à TR, consoante o entendimento consolidado por ocasião do julgamento do RE 870.947 e dos recursos especiais vinculados ao tema 905.

DOS CÁLCULOS DAS PARTES.

Considerando o desmembramento da execução principal, o crédito apurado pelos exequentes-embargados é de **R\$ 639.901,26** (principal) e de **R\$ 63.990,13** (honorários), para **04/2002**.

Já a conta de liquidação da **UNIÃO FEDERAL** apurou os valores de **R\$ 351.156,64** (principal) e de **R\$ 35.115,67** (honorários), para **04/2002**.

Por fim, pelos cálculos da Contadoria, o valor devido aos exequentes embargados é de **R\$ 860.239,54** (principal) e de **R\$ 86.023,95** (honorários), para **04/2002** e de **R\$ 3.780.841,83** (principal) e de **R\$ 378.084,17** (honorários), para **08/2020**.

Quando intimadas a se manifestar sobre o cálculo da Contadoria, os exequentes embargados não apresentaram impugnação, enquanto que a **UNIÃO** se restringiu a pugnar pela limitação da execução à conta de liquidação dos embargados.

Considerando que tanto o cálculo da Contadoria que conferiu as contas das partes quanto aquele que atualizou a conta de liquidação para a data do respectivo parecer estão de acordo com os parâmetros especificados no título executivo judicial, **é de rigor seu acolhimento**.

No ponto, registro que o acolhimento de valor superior ao inicialmente apurado pelos exequentes embargados não vicia a presente sentença, na medida em que as fases de liquidação/execução se prestam, justamente, a adequar o procedimento ao quanto definido no título executivo judicial. Nesse sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO.** ACOLHIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - **O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta ofertada pela parte exequente não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum debeat que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo.** - Sendo assim, a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, pois em consonância com o título executivo. - Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5013780-96.2020.4.03.0000 ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020).
Grifei

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução conforme o cálculo da Contadoria, que apurou os valores de **R\$ 3.780.841,83** (principal) e de **R\$ 378.084,17** (honorários), para **08/2020**.

A expedição das ordens de pagamento, **segundo o valor ora acolhido**, será efetivada nos autos da respectiva ação de execução, e observará a cota devida a cada dependente ou sucessor, nesse último caso de acordo com as disposições da legislação civil, sempre prejuízo da atualização monetária e da incidência de juros de mora nos termos do artigo 7º e §§ da Resolução CJF 458/2017. **Quanto aos honorários de sucumbência, são devidos aos advogados que atuaram na fase de conhecimento.**

Considerando o caráter preponderante de liquidação do julgado, que os cálculos de ambas as partes foram elaborados parcialmente em desacordo com os parâmetros definidos no título executivo, e que apuraram valores inferiores ao acolhido pelo Juízo, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários de sucumbência. Considerando que não há omissão do julgado no tocante aos honorários.

Sem condenação das partes ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos da Contadoria (ID 36472127) aos autos da execução 5000394-45.2018.4.03.6183, e **expeçam-se as ordens de pagamento**.

PRI.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004499-97.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA BETANIA DE FARIAS FERREIRA, R. F. M., GABRIEL FARIAS MENDES
REPRESENTANTE: MARIA BETANIA DE FARIAS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIO SOUZA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FONSECA - SP59744

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

awa

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014356-28.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SUZANA SOO SUN LEE - SP227865

EMBARGADO: ADELIA FERREIRA, ALICE FREDERICO, ALICE NOVAES, ALZIRA TODESCHINI DOS SANTOS, AMBROSINA MARQUES, AMELIA RODRIGUES MARIANO, AMELIA SOARES DE OLIVEIRA, ANNA MARIA TERUEL MARCILIO, ANNA MOLINA TANCREDO BIAGI, ANA MUNHOZ AUGUSTO, ANNA MURARO GENESI, ANA ROSSI PEREIRA, ANEZIA MENDES MENA, ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA, APPARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA, APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, APPARECIDA RIBEIRO CORREA, APOLONIA LOPES RAMIRES, ARACI DA SILVA MELO, ARMINDA DE OLIVEIRA ZANON, BENEDICTA DAS DORES ALVES, CECILIA PEREZ FORAMIGLIO, ERCILIA PEREIRA RAMOS RODRIGUES, ESMERALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA, DULCE MAURO, MARIA DE LOURDES CAMARGO, VENINA FIDENCIO ZALLA, ADOZINIA BOMBONATTI ESCOBAR, ALICE MELLO SABBADIN, ALICE SOARES CARDOZO, ANDRELINA SILVA GOMES, ANGELINA TERRUEL PEREZ, ANTONIA ALVES LIMA CAMPOS, APPARECIDA CORVINO, APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ARACY CESAR DA SILVA, BRIGIDA PAIFFER DOS SANTOS, DIRCE ALVES AGANTES, ELIZABETH KOHLER TIUTIUNIC LOPES, IRENE ANDRADE DUARTE APOLINARIO, IRENE MUNHOZ CREPALDI FRANCO, JOSEPHALEON ALVES

Intimem-se a cumpra-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006223-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIELLE RODRIGUES NOGUEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes) ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: ADALBERTO ZANELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

IMPETRADO: GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ADALBERTO ZANELLA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda ao processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 921309467.

Juntou procuração e documentos, e recolheu custas.

O INSS apresentou defesa (ID 38214163).

Em seguida, a autoridade coatora informou o processamento e o indeferimento do benefício NB 193.979.238-7, diante da falta de tempo suficiente de contribuição para a concessão da aposentadoria (ID 39794209).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 40015199).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada o processamento do requerimento de benefício NB 193.979.238-7.

A autoridade coatora informou nos autos a conclusão da análise do requerimento, que foi indeferido.

Assim, considerando que a impetração tinha por objetivo a concessão da ordem para conclusão da análise do requerimento administrativo, e que essa análise foi concluída no curso do presente feito, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, já recolhidas no importe de 1% do valor da causa (ID 39922831).

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da lei de regência.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003468-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INFRINGENTES. NÃO ACOLHIMENTO.

ISABEL PEREIRA DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 28/09/2020, que julgou o pedido improcedente procedente, incorreu em contradição.

Insurge-se a embargante contra a sentença proferida, sob o fundamento de que, comprovado o vínculo conjugal, a dependência econômica se presume.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Afirma a embargante que o vínculo estabelecido por meio da certidão de casamento, bem como a prova oral produzida, comprovam a dependência econômica da autora, que se presume. No entanto, na sentença embargada, restou expressamente consignado:

“[...] Embora as testemunhas tenham afirmado que a autora manteve vínculo conjugal com o falecido até a data de seu óbito, sem precisarem maiores detalhes, não restou comprovada, portanto, a dependência econômica da autora.

Isso porque, diante da formalização de declaração, pela autora quanto à separação de fato, deveria ter sido comprovado o restabelecimento do vínculo – o que não se efetivou na esfera administrativa e, ainda que oportunizada, na judicial.

Ao contrário, a autora afirmou que dormia em quarto diverso do falecido e que apenas cuidava dele, com relação à alimentação, etc. O depoimento prestado pela autora, que também reconheceu a própria assinatura, contida na declaração de que estava separada do falecido há mais de 12 (doze) anos, comprova o encerramento do vínculo conjugal.

O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. **Não constitui objeto da presente ação apurar a concessão deste benefício (NB 553.329.579-4), mas analisar o conjunto probatório relativo ao pedido de concessão de pensão por morte (NB 177.175.130-1).**

O artigo 22, parágrafo 3º do Decreto n. 3.048/1999 estabelece o rol dos documentos comprobatórios do vínculo do dependente. No entanto, a autora não se desincumbiu do ônus probatório, especialmente por ter declarado que efetivamente estava separada de fato do falecido.

A separação de fato consiste na livre decisão dos cônjuges em encerrar a sociedade conjugal, sem recorrer aos meios legais para a devida formalização. No entanto, a decisão também implica renúncia aos direitos, deveres e efeitos do casamento, embora os cônjuges mantenham, oficialmente, o estado civil de casados.

Por consequência, para fins previdenciários, ausente a qualidade de dependente, uma vez que a separação de fato, expressamente confessada pela autora, equivale à de direito.

[...].

As provas documental e oral produzidas nos autos foram devidamente analisadas e, em razão dos fundamentos expostos na sentença embargada, não houve o reconhecimento do direito ao benefício ora pretendido.

Feitos estes esclarecimentos, registro que a pretensão de modificar o entendimento exposto deve ser exercida por meio do instrumento processual adequado.

Portanto, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Desta forma, conclui-se que a embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes nego provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012988-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANADYR FERREIRA DA SILVA, CELIA FERREIRA DA SILVA, WALTER FERREIRA DA SILVA, MARILISA TEIXEIRA, JOSE CHAVES, NILZA MARIA DA SILVA CHAVES, OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES, MERCEDES PERDIGAO DA CUNHA, PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA, CLAUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA, JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA, ZILDA LUCIANA DOS SANTOS, MAURICIO FRANCISCO DIAS, SIDINEI FRANCISCO DIAS, DARCIO ANTONIO LUCAS, GERALDO JOSE OLIVEIRA GONZAGA, ENEDINA FERREIRA DA CRUZ, ADRIANE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ, ANGELICA FERREIRA DA CRUZ, CARMEN GOMES DE BARROS, CARLOS ALBERTO CHAVES, EROTILDES PRATES COSTA, JULIO CESAR COSTA, NILZA MARIA ANTUNES SANTANNA, NILTON ROBERTO ANTUNES, GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos à execução movidos pela **UNIÃO FEDERAL** por intermédio dos quais impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes embargados, **representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo**, na ação de execução 5000222-06.2018.4.03.6183, que diz respeito aos **seguintes exequentes originários**:

- (1) GERALDINA FRANCISCA DA SILVA;
- (2) GERALDO ANTONIO DOS SANTOS;
- (3) GERALDO FRANCISCO DIAS;
- (4) GERALDO LUCAS GONZAGA;
- (5) GILBERTO MARTINS BARROS;
- (6) GINA CHAVES;
- (7) GLENIO COSTA;
- (8) GUILHERME ANTUNES;
- (9) GUILHERME MARIO FOLGOSI.

Frise-se que tanto a ação de execução quanto os respectivos embargos são desmembramentos das ações principais correspondentes (0501708-72.1982.403.6100 e 0018053-72.2002.403.6100).

Nos embargos (fls. 02/27, **conforme numeração originária**), a **UNIÃO FEDERAL** sustenta:

1. **Nulidade da execução**, em razão da ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação;
2. **Nulidade de todo o processo**, tendo em vista a ausência de intimação do Ministério Público Federal na fase de conhecimento para tutelar os interesses de sucessores dos autores falecidos que fossem menores, ausentes, ou cujos bens não tivessem sido inventariados;
3. **Necessidade de suspensão da execução**, diante da notícia de falecimento de diversos exequentes, ainda na fase de conhecimento;
4. **Especificamente quanto à conta de liquidação**:
 - a. **Impossibilidade de inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%**, para 01/89, e **84,32%**, para 03/90 **para atualização monetária do crédito**, seja em razão de determinação nesse sentido na sentença, seja por não se tratar de índices previstos em lei para tal finalidade;
 - b. **Necessidade de observância da data da citação como termo inicial de incidência dos juros de mora, qual seja, 02/1983, perfazendo 230 meses até 01/04/2002, com incidência do percentual de 115%**.

Após, apresentou conta de liquidação apurando o **valor total de R\$ 28.716.209,41**, para 01/04/2002, contra os **R\$ 52.502.500,05** apresentados pelos exequentes embargados (fls. 28/39 e 40/1342).

Manifestação dos exequentes embargados, defendendo a validade da execução e da inclusão dos expurgos inflacionários para atualização monetária. **No tocante ao termo inicial dos juros de mora, assentiram com as alegações da UNIÃO FEDERAL** (fls. 1346/1404).

Determinada a suspensão do feito, até a habilitação dos sucessores na ação de execução (fls. 1406 e 1413/1414), por decisão que foi mantida em grau recursal (fls. 1433/1438), 70 (setenta) dos exequentes embargados originários se manifestaram nos autos da execução principal (fls. 11607/11609 e 11703/11704) **concordando expressamente com os cálculos da UNIÃO FEDERAL**, do que decorreu a prolação de sentença de procedência dos embargos à execução (fls. 1446/1449).

Diante da concordância da **UNIÃO** com a compensação de seu crédito de honorários de sucumbência com o valor da dívida principal, os autos foram remetidos à Contadoria, que efetuou a respectiva dedução (fls. 1470/1472) e, tendo havido concordância das partes com os cálculos, foi determinada a expedição das ordens de pagamento na ação de execução (fls. 1521).

Mantida a suspensão da tramitação do presente feito até a habilitação dos sucessores dos exequentes embargados originários na ação de execução (fls. 1523), sobreveio a decisão de fls. 1548/1551, que estendeu a procedência dos embargos inclusive para os exequentes embargados que não aceitaram a conta de liquidação elaborada pela UNIÃO.

Houve oposição de embargos declaratórios pela UNIÃO (fls. 1559/1567).

Sobreveio, então, a decisão de fls. 1703/1704, que julgou prejudicados os embargos declaratórios, sob o entendimento de que a sentença de procedência dos embargos se limitou apenas aos exequentes que aceitaram a conta de liquidação da embargante.

Desmembrada a execução principal e os respectivos embargos em 45 (quarenta e cinco) ações, em decisão proferida nos autos da execução principal (fls. 15.978/16.003), a UNIÃO opôs embargos de declaração **nos autos principais dos embargos à execução, que continuaram (continuam) tramitando fisicamente**, e cuja petição foi acostada nos presentes autos, reiterando, dentre outros temas, **a nulidade da execução em razão da ausência de formação de título executivo em relação aos autores falecidos antes da prolação da sentença**.

O INSS, por sua vez, aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Sobreveio, então a prolação de decisão que, acolhendo os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, **afastou a alegação de nulidade da execução, salientando a ausência de prejuízo aos autores falecidos antes da prolação da sentença, justamente em razão da procedência do pedido inicial, e reconhecendo-se válido e executável o título executivo em benefício dos sucessores dos autores falecidos**. Afastou-se, ainda, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Em seguida, a UNIÃO apresentou relatório de possíveis prevenções, sobre a qual se manifestaram os exequentes embargados.

Reconhecida a ausência de prevenção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para conferência dos cálculos das partes, exclusivamente no que diz respeito aos índices de correção monetária, dada a ausência de controvérsia no que se refere ao valor da complementação de aposentadoria e aos juros de mora. Na mesma decisão, foi determinada a **exclusão do INSS do polo ativo do feito, inclusive porque os embargos à execução foram opostos exclusivamente pela UNIÃO FEDERAL**.

Sobreveio a juntada aos autos de parecer e cálculo elaborados pela Contadoria.

Intimadas as partes, a UNIÃO se limitou a expressar ciência, enquanto que os exequentes embargados apresentaram manifestação.

É o relatório. DECIDO.

DANULIDADE DA EXECUÇÃO.

Inicialmente, afasto as alegações de nulidade de execução.

No que diz respeito à alegação de ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação para embargar a execução, o artigo 604, do Código de Processo Civil de 1973, na redação conferida pela Lei 8.898/94 dispunha que *quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo*.

A mesma regra foi posteriormente repetida pelo artigo 475-B, CPC/1973, após as alterações promovidas pela Lei 11.232/2005.

A execução contra a Fazenda Pública, entretanto, continuou a ser regulada pelo artigo 730, CPC/1973, e os embargos à execução pelo artigo 741, CPC/1973.

Mesmo antes das alterações promovidas pela Lei 11.232/2005 era lícito à Fazenda Pública alegar, em sede de embargos, excesso de execução (artigo 741, V), inclusive decorrente da cobrança, pelo credor, de quantia superior à do título (artigo 743, I).

A hipótese dos autos, efetivamente, se enquadrava na regra do artigo 604, CPC/1973, porque a liquidação do título dependia apenas da realização de cálculos aritméticos, mas não de arbitramento ou da necessidade de alegação e de prova de fato novo.

Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, foi requerido pelos exequentes a citação da devedora nos termos do artigo 730, CPC/1973 (fls. 2106), o que foi acolhido e determinado no despacho de fls. 2786 dos autos da execução principal.

Citada, a executada apresentou os presentes embargos, inclusive para indicar a existência de excesso de execução e, por conseguinte, apresentar o cálculo da quantia que entende devida.

Vê-se, assim, que o procedimento vigente à época foi rigorosamente seguido no presente feito, não havendo se falar na existência da alegada nulidade da qual, inclusive, não se deduziu nem se comprovou a ocorrência de qualquer prejuízo.

Por outro lado, é certo que, de fato, por ocasião do início do processo de execução os exequentes embargados não haviam regularizado o polo ativo da ação, dado que àquela autora muitos haviam falecido no curso do feito.

A situação, contudo, foi remedida pela determinação de suspensão do presente feito até a formalização e a apreciação dos pedidos de habilitação de sucessores, que foram processados nos autos da ação de execução.

Em relação à suposta nulidade decorrente da falta de intimação do Ministério Público, inclusive em decorrência da existência de interesses de incapazes ou da ausência de inventário dos bens dos autores falecidos, é certo que o disposto nos artigos 82, I e III, e 246, CPC/1973 já àquela época deveria ser interpretado em consonância com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que assevera que *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Sendo assim, em princípio, a intervenção do Ministério Público apenas seria necessária caso demonstrada a existência de dependente incapaz habilitado à pensão por morte ou dentre os sucessores do falecido na hipótese da ausência de dependentes previdenciários, circunstância que vem sendo observada nas ações de execução desmembradas em que se processam os pedidos de habilitação.

DO TÍTULO EXECUTIVO.

O título executivo judicial condenou a **UNIÃO FEDERAL** ao pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria e/ou pensão dos autores, vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, até a data em que passarem a ser reconhecidas e pagas. Incidirá sobre tais valores, correção monetária, nos termos da Lei 6.899/1981 e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

DAS MATÉRIAS OBJETO DE IMPUGNAÇÃO.

Conforme já consignado nos autos, **não há divergência entre as partes a respeito do valor da complementação de aposentadoria e, no tocante ao termo inicial dos juros de mora, os exequentes embargados assentiram com a alegação da UNIÃO no sentido de ser considerada a data da citação, e não de ajuizamento da ação.**

Assim, a controvérsia existente nos autos diz respeito exclusivamente aos **índices de correção monetária**, diante da aplicação, pela embargante, dos índices previstos no **Prov.26-TRT** e à possibilidade ou não de **inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%**, para **01/89**, e **84,32%**, para **03/90** para atualização monetária do crédito.

JUROS DE MORA.

No tocante aos **juros de mora**, à época da prolação da sentença, em 1995, estava ainda vigente o Código Civil de 1916 cujo artigo 1.062 que a dispunha que *a taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano.*

O cálculo da Contadoria contemplou o percentual de 0,5% ao mês, previsto no título executivo, e não houve oposição das partes quanto ao ponto.

A despeito disso, registro que o **termo final da incidência dos juros de mora** foi definida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário repetitivo 579.431, em que se fixou a seguinte tese: *incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Ressalto, no ponto, que o título executivo não dispôs de modo contrário, limitando a incidência dos juros de mora. Sendo assim, ajuizados os embargos à execução em 2002, e submetidos à suspensão da tramitação do feito para habilitação de sucessores nos autos da execução, **a requerimento da própria UNIÃO FEDERAL**, a presente sentença deverá se sujeitar ao referido precedente, de observância obrigatória.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

No tocante à **correção monetária**, a Lei 6.899/1981 dispõe que *a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios*, relegando para o plano regulamentar a definição do respectivo índice. Foi editado, então, o Decreto 86.649/1981 (ORTN).

Os índices de correção monetária estipulados pela legislação superveniente foram consolidados no Manual dos Procedimentos para os Cálculos Judiciais da Justiça Federal desde o Provimento 24/97 da CORE- TRF3R, sucedido pelo Provimento 26/2001, Portaria nº 92, DF-SJ/SP, de 23 de Outubro de 2001, e Provimento CORE nº 52, de 30 de Abril de 2004. As rotinas de cálculos das liquidações judiciais seguem o Provimento 64/2005 da CORE - TRF3R (arts. 444 a 454), revogado pelo atual Provimento 01/2020. Assim, o regramento legal consolidado prevê que os cálculos judiciais na JF da 3a Região são efetuados nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF. Seguem a Resolução 242/2001, a Resolução 561/2007, seguida pela Resolução 134/2010 (TR), alterada pelas Resoluções 267/2013 e 658/2020 (INPC/IBGE).

Consoante o artigo 434, do Provimento nº 01/2020 – CORE, os setores de contabilidade observarão os critérios do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário.

Sendo assim, para a conferência dos cálculos das partes devem ser observados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, **em detrimento do Prov.26-TRT.**

No ponto, registro que o Manual de Cálculos vigente prevê a incidência, dentre os índices de correção monetária, de indexadores consolidados pela jurisprudência, tais como o **IPC de 42,72% para janeiro de 1989**, em substituição ao BTN, e do **IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991**, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.

Em se tratando de condenação ao pagamento de complementação de aposentadoria cujo valor, a rigor, não se sujeita a prévio recolhimento de contribuição previdenciária, **se mostra correta a incidência do IPCA-E**, em substituição à TR, consoante o entendimento consolidado por ocasião do julgamento do RE 870.947 e dos recursos especiais vinculados ao tema 905.

DOS CÁLCULOS DAS PARTES.

Considerando o desmembramento da execução principal, o crédito apurado pelos exequentes-embargados é de **R\$ 813.021,82** (principal e honorários), para **04/2002**.

Já a conta de liquidação da **UNIÃO FEDERAL** apurou os valores de **R\$ 443.502,04** (principal e honorários), para **04/2002**.

Por fim, pelos cálculos da Contadoria, o valor devido aos exequentes embargados é de **R\$ 987.691,92** (principal) e de **R\$ 98.769,19** (honorários), para **04/2002** e de **R\$ 4.357.686,19** (principal) e de **R\$ 435.768,61** (honorários), para **09/2020**.

Quando intimadas a se manifestar sobre o cálculo da Contadoria, os exequentes embargados não apresentaram impugnação, enquanto que a **UNIÃO se limitou a expressar ciência**.

Considerando que tanto o cálculo da Contadoria que conferiu as contas das partes quanto aquele que atualizou a conta de liquidação para a data do respectivo parecer estão de acordo com os parâmetros especificados no título executivo judicial, **é de rigor seu acolhimento**.

No ponto, registro que o acolhimento de valor superior ao inicialmente apurado pelos exequentes embargados não vicia a presente sentença, na medida em que as fases de liquidação/execução se prestam, justamente, a adequar o procedimento ao quanto definido no título executivo judicial. Nesse sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO.** ACOLHIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - **O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta ofertada pela parte exequente não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum debeat que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo.** - Sendo assim, a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, pois em consonância com o título executivo. - Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5013780-96.2020.4.03.0000 ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/09/2020).
Grifei

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução conforme o cálculo da Contadoria, que apurou os valores de **R\$ 4.357.686,19** (principal) e de **R\$ 435.768,61** (honorários), para **09/2020**.

A expedição das ordens de pagamento, **segundo o valor ora acolhido**, será efetivada nos autos da respectiva ação de execução, e observará a cota devida a cada dependente ou sucessor, nesse último caso de acordo com as disposições da legislação civil, sempre prejuízo da atualização monetária e da incidência de juros de mora nos termos do artigo 7º e §§ da Resolução CJF 458/2017. **Quanto aos honorários de sucumbência, são devidos aos advogados que atuaram na fase de conhecimento.**

Considerando o caráter preponderante de liquidação do julgado, que os cálculos de ambas as partes foram elaborados parcialmente em desacordo com os parâmetros definidos no título executivo, e que apuraram valores inferiores ao acolhido pelo Juízo, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, registrando não haver omissão na sentença suscetível de autorizar a interposição de embargos declaratórios quanto ao tema.

Sem condenação das partes ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos da Contadoria (ID 39191588) aos autos da execução 5000222-06.2018.4.03.6183, e **expeçam-se as ordens de pagamento**.

PRI.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003738-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON LEMOS PRADO

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA CONTAGEM DE TEMPO. TERMO INICIAL DOS ATRASADOS APRECIADOS NA SENTENÇA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

Trata-se de embargos de declaração manejados pela parte autora em face da sentença de parcial procedente do pedido.

Em apertada síntese, o embargante requer a integração da decisão recorrida para corrigir tempo de contribuição, uma vez que a conversão do especial em tempo comum não foi corretamente computada na planilha, tendo direito a **07 anos 01 mês e 20 dias ao contrário de 05 anos 01 mês e 17 dias, como constou apurado; omissão quanto ao direito adquirido ao benefício na data de 21/03/1995; contradição quanto aos atrasados desde a DER em 22/03/2011.**

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

(...).

O recurso é tempestivo, pois intimado da sentença em 23/10/2020, o autor interpor o recurso em 27/10/2020, no prazo de cinco dias úteis.

Superado esse ponto, o caso é de parcial **provimento** do recurso.

A sentença reconheceu 30 anos, 04 meses de 7 dias de tempo total de contribuição na data da DER (22/03/2011).

No entanto, o pedido do autor foi para concessão do benefício na data em que preenchidos os requisitos necessários ao benefício mais vantajoso em 21/03/1995.

Observo que embora tenha constado a data da DER, na verdade, houve apuração do tempo até a data pretendida (21/03/1995), uma vez que os períodos posteriores não foram computados no tempo total.

Por outro lado, a conversão do tempo especial em comum somou acréscimo de 07 anos, 01 mês e 20 dias, conforme alegado pelo embargante.

Nesse caso a sentença, a sentença deve ser alterada de:

“Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 22/03/2011), com 30 anos, 04 meses e 07 na data da publicação da Emenda Constituição 20/98 e na data da publicação da Lei 9.876-99, suficientes para o acolhimento do pedido de conversão do Benefício de Aposentadoria por Idade em Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme planilha abaixo e anexa a esta decisão:

Descricao	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) PLÁSTICOS BALPLASTIC	01/07/1970	20/11/1973	3	4	20	1,00	-	-	-
2) ANCORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	28/11/1973	31/03/1974	-	4	3	1,00	-	-	-
3) ANCORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/04/1974	11/01/1980	5	9	11	1,40	2	3	22
4) TOSTINES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA	28/04/1980	08/07/1984	4	2	11	1,40	1	8	4
5) TOSTINES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA	02/08/1984	20/12/1985	1	4	19	1,00	-	-	-
6) INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA	17/02/1986	25/04/1986	-	2	9	1,00	-	-	-
7) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA	01/08/1986	16/08/1986	-	-	16	1,00	-	-	-
8) ANCORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	17/09/1986	10/02/1987	-	4	24	1,40	-	1	27

9) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A	18/02/1987	22/02/1991	4	-	5	1,40	1	7	8
10) ZARAPLAST S.A	02/10/1991	20/03/1995	3	5	19	1,40	1	4	19
11) AUTÔNOMO	01/09/1999	28/11/1999	-	2	28	-	-	(2)	(28)
12) AUTÔNOMO	29/11/1999	30/11/1999	-	-	2	-	-	-	(2)
13) RECOLHIMENTO	01/12/1999	31/07/2001	1	8	-	-	(1)	(8)	-
14) LOCAFER LOCACAO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS S.A.	08/01/2004	10/02/2004	-	1	3	-	-	(1)	(3)
Contagem Simples			25	2	20		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	1	17
TOTAL GERAL							30	4	7

Para constar a seguinte redação:

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava em **21/03/1995**, com **30 anos, 04 meses e 07 dias na data da publicação da Emenda Constituição 20/98 e na data da publicação da Lei 9.876/99**, e com **32 anos, 04 meses e 10 dias na data da DER (22/03/2011) suficientes** para o acolhimento do pedido de conversão do Benefício de Aposentadoria por Idade em Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme planilha abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) PLÁSTICOS BALPLASTIC	01/07/1970	20/11/1973	3	4	20	1,00	-	-	-
2) ANCORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	28/11/1973	31/03/1974	-	4	3	1,00	-	-	-
3) ANCORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/04/1974	11/01/1980	5	9	11	1,40	2	3	22

4) TOSTINES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA	28/04/1980	08/07/1984	4	2	11	1,40	1	8	4
5) TOSTINES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA	02/08/1984	20/12/1985	1	4	19	1,00	-	-	-
6) INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA	17/02/1986	25/04/1986	-	2	9	1,00	-	-	-
7) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA	01/08/1986	16/08/1986	-	-	16	1,00	-	-	-
8) ANCORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	17/09/1986	10/02/1987	-	4	24	1,40	-	1	27
9) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A	18/02/1987	22/02/1991	4	-	5	1,40	1	7	8
10) ZARAPLAST S.A	02/10/1991	21/03/1995	3	5	20	1,40	1	4	20
Contagem Simples			23	2	18		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		7	1	21
TOTAL GERAL							30	4	9

Por economia processual, tendo em vista que não se discute cálculo da RMI na fase de conhecimento, o benefício mais vantajoso será matéria discutida na fase de cumprimento de sentença.

O dispositivo também deve ser alterado de:

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer o tempo comum de trabalho para **Plásticos Balplastic Ltda. (de 01/07/1970 a 20/11/1973); b)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Tostines Industrial e Comercial Ltda. (de 28/04/1980 a 08/07/1984 e de 02/08/1984 a 20/12/1985) e Ancora Indústria de Comércio Ltda. (de 17/09/1986 a 10/02/1987); c)** reconhecer o tempo total de contribuição de **30 anos, 04 meses e 07 dias** na data do requerimento administrativo (DER 22/03/2011); **d)** converter o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/167.669.540-8) em Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/156.584.629-7), desde a DER; **e)** condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a citação, descontados os valores recebidos na via administrativa a título de benefícios inacumuláveis.

As prestações em atraso devem ser pagas desde **28/07/2017**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Para constar a seguinte redação:

“Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer o tempo comum de trabalho para **Plásticos Balplastic Ltda. (de 01/07/1970 a 20/11/1973); b)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Tostines Industrial e Comercial Ltda. (de 28/04/1980 a 08/07/1984 e de 02/08/1984 a 20/12/1985) e Ancora Indústria de Comércio Ltda. (de 17/09/1986 a 10/02/1987); c)** reconhecer o tempo total de contribuição de **30 anos, 04 meses e 07 dias em 21/03/1995; de 32 anos, 04 meses e 10 dias na data da DER (22/03/2011); d)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/156.584.629-7), desde a DER; **e)** condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a citação, descontados os valores recebidos na via administrativa a título de benefícios inacumuláveis, inclusive a Aposentadoria por Idade (NB 41/167.669.540-8), recebidos desde 25/02/2014.

As prestações em atraso devem ser pagas desde **28/07/2017**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.”

Com relação aos atrasados desde a DER (22/03/2011), não há omissão ou contradição a ser sanada.

A sentença apreciou o tempo especial com fundamento em documento não juntado no processo administrativo, sendo assim, condenou em atrasados desde a citação, conforme destaque:

“Por fim, quanto aos atrasados, tendo em vista que o tempo especial e o tempo comum foram reconhecidos com fundamento em documento não juntado do processo administrativo que analisou o pedido do autor; as prestações em atraso são devidas desde a data de ciência da autarquia federal com relação a tais documentos, na data da citação, em 28/07/2017.

De fato, não se pode condenar o INSS no pagamento de atrasados se a autarquia federal não concedeu o benefício porque o autor não juntou formulário referente à empresa Tostines Industrial e Comercial Ltda., tampouco foi fornecido qualquer documento do vínculo comum de trabalho para Plásticos Balpastic Ltda.”

Por fim, não há pretensão resistida aos demais pedidos, como inclusão de IRSM integral no cálculo do benefício e eventual atualização do benefício por índices oficiais, devendo as questões relativas ao cálculo da RMI na data pretendida (21/03/1995) ou na DER (22/03/2011) serem apuradas na fase de cumprimento de sentença.

Ante todo o exposto, **conheço** dos embargos para, no mérito, **dar-lhes parcial provimento dos termos da fundamentação.**

Devolvo o prazo processual às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013742-36.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA ALVES BERNADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CRISLAINE ALVES BERNARDO, KELLI CRISTINA OLIVEIRA BERNARDO

SENTENÇA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. SEPARAÇÃO DE FATO DO CÔNJUGE FALECIDO. IMPROCEDÊNCIA.

Marina Alves Bernardo ingressou com a presente ação, visando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de José Geraldo Alves Bernardo em 22/12/2005. Juntou certidão de casamento (fls. 18) e certidão de óbito (fls. 19).

Aduziu a parte autora não ter logrado êxito no pedido administrativo do benefício, pois não conseguiu protocolizar a documentação perante a autarquia previdenciária sob o argumento da ausência de qualidade de segurado do “de cujus”, mesmo tendo o órgão expedido a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Juntou procuração e documentos (fls. 15/44).

Sustenta a qualidade de segurado do falecido em virtude de reconhecimento de vínculo empregatício, como caseiro, com André de Oliveira Peixoto, em reclamatória trabalhista.

A petição inicial foi emendada (fls. 47/50 e 53).

Houve tentativa de citação da menor Kelli Cristina Oliveira Bernardo, filha do falecido, na pessoa de sua representante legal, Maravania Magalhães Oliveira (fls. 58/64).

Ministério Público Federal pediu o ingresso de Crislaine Alves Bernardo, filha da parte autora com o falecido, no polo ativo do feito (fls. 96/98).

A parte autora foi intimada a comprovar o pedido administrativo do benefício, e apresentou agravo retido (fls. 106/116). Posteriormente, apresentou documento comprobatório do agendamento do pedido em 28/08/2007 (fls. 117/118).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 122/130, pugna pela improcedência.

Parte autora apresentou réplica (fls. 132/135).

Houve a determinação da inclusão de Crislaine Alves Bernardo no polo passivo da ação, como litisconsorte necessária e a tentativa infrutífera de citação da menor Kelly Cristina Oliveira Bernardo, na pessoa de sua representante legal, e da Sra. Marivania Magalhães Oliveira (fls. 114/115).

O INSS forneceu novos endereços das corréis (fls. 165/1660), contudo as novas tentativas de citação também foram infrutíferas.

Autora informa que estava separada de fato do falecido, quando do falecimento, e não recebia alimentos (fls. 256).

Parte autora juntou cópia da reclamatória trabalhista nº 00829-2004.271-02-00-7 (fls. 269/367), na qual as partes chegaram a um acordo, devidamente homologado pelo Juízo (fls. 293), pelo qual foi reconhecido o vínculo empregatício de José Geraldo Alves Bernardo de 06/06/90 a 10/09/2003.

O MPF apresentou novo parecer, aduzindo estarmos diante da discussão de interesses individuais de maiores e a desnecessidade de intervenção ministerial (fls. 370).

Foi realizada audiência de instrução, quando foi tomado o depoimento pessoal da autora (fls. 415).

Foi encerrada a instrução processual e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O falecimento de José Geraldo Alves Bernardo em 22/12/2005 não gerou a concessão de pensão por morte, motivo pelo qual não havia obrigatoriedade de inclusão de potenciais beneficiários no polo passivo da demanda.

Da mesma forma, diante da regra da possibilidade de habilitação posterior contida no art. 76 da Lei nº 8.213/91, a autora pode perfeitamente demandar isoladamente na busca da pensão por morte que entende fazer jus, sem a necessidade de litisconsórcio necessário com todos os potenciais beneficiários.

Portanto, os polos passivo e ativo da demanda estão regularmente constituídos.

A parte autora, por sua vez, produziu prova suficiente de que procurou a autarquia para requerer o seu benefício, sendo impedida de exercer o seu direito de petição.

Presentes as condições de ação e os pressupostos para o julgamento do mérito da pretensão.

A concessão da pensão por morte depende de três requisitos: o falecimento, qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário.

O falecimento de José Geraldo Alves Bernardo em 22/12/2005 está comprovado pela certidão de óbito (fls. 19).

No caso presente, o falecido não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento, pois na reclamatória trabalhista nº 00829-2004.271-02-00-7 (fls. 269/367), as partes chegaram a um acordo, devidamente homologado pelo Juízo (fls. 293), pelo qual foi reconhecido o vínculo empregatício de José Geraldo Alves Bernardo com André de Oliveira Peixoto de 06/06/90 a 10/09/2003.

Mesmo considerando o período de graça de 24 meses (art. 15, § 2º da Lei nº 8.213/91), a qualidade de segurado do falecido se estendeu até 15/11/2015, ou seja, antes do falecimento.

Ademais, na cópia integral da reclamatória, não se encontra prova documental do respectivo vínculo empregatício, o que impossibilita o reconhecimento do respectivo tempo de contribuição, diante da falta de início de prova material (art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91).

Mas também o terceiro requisito para concessão da pensão por morte não foi preenchido, pois a autora não detinha a qualidade de dependente do falecido quando do óbito.

Os dependentes do segurado, delimitados pela lei como essenciais e obrigatórios, são elencados no inciso I do art. 16 da Lei 8213/91, a saber:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...)

Como estabelece o artigo supra, as pessoas elencadas nessa categoria têm a sua dependência presumida. Não há necessidade de qualquer comprovação de dependência, para que possa ser deferida a concessão do benefício a qualquer um deles. Basta tão-somente a comprovação de um vínculo legal ou genético.

Indo mais adiante na referida Lei, chegando ao artigo 76, §2º. Conforme esse artigo especifica, acerca da concessão da pensão por morte, percebe-se que:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

[...]

§2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. (grifei)

A legislação previdenciária sempre foi vanguarda no reconhecimento de outras formas de famílias, como a união estável, pois têm como escopo maior assegurar a remuneração daqueles que dependiam do segurado falecido. A proteção social deve dar prevalência à realidade da vida sobre as relações meramente formais.

De modo coerente, a legislação protetiva reconhece a qualidade de dependente do cônjuge divorciado ou separado desde que perceba alimentos, assim como equipara a separação de fato à de direito.

Por consequência, o cônjuge separado de fato que não recebe alimentos não é dependente para fins de concessão de pensão por morte, nos exatos termos do art. 76, § 2º da Lei nº 8.213/91.

Está é exatamente a situação de fato da autora, conforme por ela informado por petição (fls. 256) e ratificado em seu depoimento pessoal em juízo.

Em síntese, além da falta de qualidade de segurado do falecido, a autora não detinha a qualidade de dependente quando do falecimento do seu marido do qual era separada de fato e não recebia alimentos.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a parta autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006379-24.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTINA MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MELISSA CARLA SILVA - SP440900, VALDISON DAANUNCIACAO PEREIRA - SP398623

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

CRISTINA MARQUES DA SILVA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo (NB **1954399151**).

O impetrante juntou procuração e documentos (ID 32447087).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual. A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 33465653).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada informou ter sido concedido o benefício (ID 38746283).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 38963595).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo ((NB 1954399151).

A autarquia previdenciária noticiou a concessão do benefício requerido (ID 38746283)

Assim, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003432-94.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE INTERCALADO COM CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO REFERIDO TEMPO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO INACUMULÁVEL.

CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA, nascido em 03/04/1965, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/193.980.200-5) e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 29/07/2019**). Juntou procuração e documentos (Id 29427433)

Alega não reconhecimento pela autarquia federal de tempo em gozo de benefício por incapacidade (**NB 31/502.702.411-4, de 14/12/2005 a 15/09/2007, e NB 32/601.451.689-5, de 16/09/2007 a 29/07/2019**) intercalado com período contributivo.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 29788723).

O INSS contestou, alegando que o período pretendido não foi intercalado com atividade laboral e o segurado não retornou ao trabalho (Id 8535835).

Em réplica, o autor repisou a tese inicial (Id 343344248).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado requerimento administrativo do benefício em **29/07/2019** e ajuizada a presente ação em **10/03/2020**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu **23 anos, 07 meses e 18 dias de tempo total de contribuição**, conforme simulação de contagem (fls. 31-32 do Id 29427968) e comunicação de indeferimento do benefício (fl. 37 do Id 29427968).

O autor recebeu Auxílio-doença **NB 502.702.411-4, de 14/12/2005 a 15/09/2007**, quando o benefício foi convertido em Aposentadoria por Invalidez, **com DIB em 16/09/2007**.

Em regular avaliação médica, a perícia do INSS, conforme extrato Sapiens juntados aos autos (ID 30609521) apurou que segurado deixou de apresentar incapacidade multiprofissional na data da perícia médica, realizada em 14/12/2018, e determinou a cessação do benefício para a data de 14/06/2020, tendo em vista os prazos previstos do art. 47, inciso II, da Lei 8.213/91, ou seja, mantendo o benefício integralmente em seis meses; com 50% do valor do benefício após este prazo e durante mais seis meses; e 75% do valor após este prazo e por mais seis meses até cessação definitiva.

Após a perícia, o segurado recolheu contribuição como individual para os períodos de **12/2018, 07/2020 e 08/2020**, conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 20 do Id 29427968 e anexo).

Diante disso, tendo em vista recolhimento ainda quando do recebimento da Aposentadoria por Invalidez, o INSS desconsiderou a contribuição, alegando que “**não houve retorno à atividade posterior a seis em que foi verificada a recuperação da capacidade (14/12/2018)**”.

Ademais, exigiu do segurado abrir mão dos valores a serem recebidos a título de mensalidade de recuperação para fins de deferimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DER anterior à data de cessação definitiva da Aposentadoria por Invalidez (NB 32/604.451.689-5).

O autor não se opõe à devolução dos valores, pretendendo apenas o reconhecimento do período em gozo de benefício por incapacidade intercalado com período contributivo.

No ponto, com razão o autor.

O art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece como tempo de contribuição o tempo em gozo do benefício por incapacidade, uma vez intercalado com período de contribuição, conforme segue:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Não há exigência legal relativa ao número mínimo de contribuição, tampouco consta na legislação vedação de que a contribuição seja vertida no período de recebimento da mensalidade de recuperação.

A mensalidade de recuperação está prevista no art. 46 da Lei 8.213/91 e cuida-se de um período de “*premio*” no qual há continuidade do recebimento da Aposentadoria por Invalidez, mesmo após a perícia médica ter apurado a recuperação da capacidade laboral. Este período pode durar até 18 meses, se o benefício cessado tiver perdurado por mais de cinco anos, como é o caso dos autos.

No caso, o INSS apurou cessação da incapacidade em 14/12/2018, durante perícia médica. O segurado verteu contribuição à Previdência Social após esta data.

Não há outras exigências legais e nem cabe à autarquia federal estender exigências não contidas na Lei de Benefícios. Esse entendimento está fixado em súmula do Turma Nacional de Uniformização – TNU, conforme segue:

Súmula 73: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Nesse sentido, menciono entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DO TEMPO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA EFEITO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. POSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O tempo em que o segurado recebe benefício por incapacidade, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, deve ser contado como tempo de contribuição e, conseqüentemente, computado para efeito de carência. Precedentes. III - Recurso especial desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1602868 2016.01.37363-8, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2016..DTPB:.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO CONSTANTE DA CTPS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE URBANA. CONTAGEM DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO CARÊNCIA. CONECTÁRIOS., - (...) **O tempo em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com período contributivo, deve ser considerado para fins de carência.** - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - Remessa oficial não conhecida. Recurso autárquico improvido. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5147657-11.2020.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Nesse contexto, apurada por perícia técnica cessação da incapacidade para 14/12/2018, nada obsta o segurado de verter contribuição à Previdência Social e o direito de que o período intercalado seja computado para todos os fins previdenciários, inclusive tempo de contribuição.

Considerando o reconhecimento do período intercalado de benefício por incapacidade, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 29/07/2019) com **37 anos, 02 meses e 22 dias de tempo total de contribuição, suficientes** para concessão do benefício, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM. S/A	01/05/1978	01/05/1978	-	-	1	1,00	-	-	-
2) DRASTOSA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA	13/06/1980	14/05/1985	4	11	2	1,00	-	-	-
3) ANDERSON CLAYTON S A INDUSTRIA E COMERCIO	28/08/1985	25/11/1985	-	2	28	1,00	-	-	-
4) SUPPLY CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS LTDA	12/12/1985	08/06/1989	3	5	27	1,00	-	-	-
5) VUTTO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI	22/08/1989	30/11/1989	-	3	9	1,00	-	-	-
6) MAGRIFS SELECAO DE PESSOAL LTDA	15/01/1990	12/04/1990	-	2	28	1,00	-	-	-

7) ROHLEM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA						16/04/1990	15/07/1990	-	3	-	1,00	-	-	-
8) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO						01/10/1991	16/12/1998	7	2	16	1,00	-	-	-
9) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO						17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
10) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO						29/11/1999	01/12/2005	6	-	3	1,00	-	-	-
11) 5027024114 Benefício 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO						14/12/2005	15/09/2007	1	9	2	1,00	-	-	-
12) 6014516895 Benefício 32 - APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA						16/09/2007	17/06/2015	7	9	2	1,00	-	-	-
13) 6014516895 Benefício 32 - APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA						18/06/2015	29/07/2019	4	1	12	1,00	-	-	-
Contagem Simples								37	2	22		-	-	-
Acréscimo								-	-	-		-	-	-
TOTAL GERAL												37	2	22

No entanto, tendo em vista a vedação do art. 124 da Lei 8.213/91, não é possível o recebimento concomitante da Aposentadoria por Invalidez com Aposentadoria por Tempo de Contribuição, cabendo desconto dos valores recebidos a título do benefício por incapacidade após a DER.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** determinar ao INSS o reconhecimento do período em gozo de benefício por incapacidade intercalado com período contributivo (**de 31/12/2005 a 15/09/2007 e de 16/09/2007 a 28/07/2019**); **b) determinar ao INSS o reconhecimento** do tempo total de contribuição de **37 anos, 02 meses e 22 dias** até a data do requerimento administrativo (**DER 29/07/2019**); **c) condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/193.980.200-5)** desde a DER; **d) condenar o INSS no pagamento dos atrasados desde a DER, descontados os valores recebidos a título de mensalidade de recuperação e do NB 32/601.451.689-5.**

As prestações em atraso devem ser pagas desde a data de **29/07/2019**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado na fase de liquidação da sentença (art. 85, §4º, inciso II, do CPC).

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB:.), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Concessão - Aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 29/07/2019

RMI: a calcular

Tutela: Não

Tempo Reconhecido Judicialmente a) determinar ao INSS o reconhecimento do período em gozo de benefício por incapacidade intercalado com período contributivo (**de 31/12/2005 a 15/09/2007 e de 16/09/2007 a 28/07/2019**); **b) determinar ao INSS o reconhecimento** do tempo total de contribuição de **37 anos, 02 meses e 22 dias** até a data do requerimento administrativo (**DER 29/07/2019**); **c) condenar o INSS a implantar o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/193.980.200-5)** desde a DER; **d) condenar o INSS no pagamento dos atrasados, desde a DER, descontados os valores recebidos a título de mensalidade de recuperação e do NB 32/601.451.689-5.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001557-87.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

S E N T E N Ç A

TEMPO COMUM. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA EM JUÍZO. NÃO RECONHECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. SUPERAÇÃO PARCIAL DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. PPP E LAUDO PERICIAL JUDICIAL. HIDROCARBONETOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CONCENTRAÇÃO DOS AGENTES QUÍMICOS. ANÁLISE QUALITATIVA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE ATÉ 29/11/1999. DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA DER. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

GABRIEL GONÇALVES DA SILVA, nascido em 10/12/1963, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 164.843.983-4, com recebimento de atrasados desde a **DER: 12/04/2013** (fls. 07/47 e 161/162[1]). Juntou procuração e documentos (fls. 48/152).

Possui 57 anos de idade.

O INSS ofertou contestação (fls. 164/176).

Intimada, a parte autora apresentou réplica e manifestação sobre provas (fls. 182/192).

Defêrida a produção de prova oral, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, por carta precatória (fls. 243/245).

Sobreveio a prolação de sentença de parcial procedência, no bojo da qual foi indeferido o pedido de produção de prova técnica (fls. 303/311), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 26/08/2014.

Recurso de apelação da parte autora (fls. 319/334), sem contrarrazões do INSS (fls. 337).

Recurso de apelação do INSS (fls. 339/353), com contrarrazões às fls. 358/363).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença (fls. 374/380).

O acórdão transitou em julgado (fls. 400).

Determinada a produção da prova pericial (fls. 403/404), a parte autora (fls. 408/410) e o INSS (fls. 412/413) apresentaram quesitos.

Sobreveio a juntada aos autos do laudo pericial (fls. 415/439).

Manifestação da parte autora sobre o laudo (fls. 441/445), com apresentação de laudo complementar (fls. 452/453), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 455 e 457/458).

É o relatório. Passo a decidir.

De saída, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Da prescrição

A análise dos autos revela que o autor formulou pedido administrativo de aposentadoria em 12/04/2013 e a presente ação foi proposta em 20/02/2014. Portanto, não há parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Rejeito, pois, a preliminar.

Do mérito

1. Do pedido de reconhecimento de labor rural

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Contudo, o período de labor rural exercido antes da vigência da referida norma pode ser computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar.

Tal período deve ser comprovado nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, isto é, mediante início de prova documental acompanhada de prova testemunhal, sendo que o reconhecimento desse labor com base exclusiva em prova testemunhal é expressamente vedado.

No caso dos autos, o autor requer o tempo de labor rural de **01/01/1976 a 01/01/1987**.

Para comprovar suas alegações, trouxe os seguintes documentos: i) Escritura de Venda e Compra de propriedades rurais em "Córrego do Dourado" em nome do pai da parte autora, datada de 26/06/1980 (fls. 56/60 e 81/84); ii) Declaração de produtor rural em nome do pai da parte autora, datada de 22/04/1980, referindo escritura de compra de 16/05/1978 (fls. 61/63); iii) Declaração de produtor rural em nome do pai da parte autora, datada de 12/05/1981 (fls. 67/69); iv) Declaração de produtor rural em nome do pai da parte autora, datada de 13/11/1984 (fls. 70/72); v) Nota fiscal de produtor em nome do pai da parte autora, datada de 20/07/1981 (fls. 74); vi) Declaração de produtor rural em nome do pai da parte autora, datada de 16/07/1986 (fls. 75/77); vii) Declaração de produtor rural em nome do pai da parte autora, datada de 24/02/1986 (fls. 78/80); viii) Declaração de produtor rural em nome do pai da parte autora, datada de 22/05/1978 (fls. 85/92); ix) Declaração emitida pela E.E. Profª. Maria Teixeira do Fonseca, em 25/01/2013, informando que a parte autora estudou no estabelecimento entre 1976 e 1979 (fls. 93); x) Histórico escolar de primeiro grau concluído em 20/12/1974, em escola localizada em "Córrego do Dourado" e ficha de educação física e histórico escolar trazendo informações da parte autora nos anos de 1976 a 1979 (fls. 94/102). Todos os documentos elencados são externos ao Processo Administrativo de Nº 164.843.983-4.

Ressalte-se que a prova documental indicativa de trabalho rurícola se encontra elencada no art. 106, da Lei nº 8.213/91. Tal artigo apresenta um rol exemplificativo e, assim o sendo, permite que outros documentos sejam admitidos como início da prova material, desde que tragam em si fé pública e sejam contemporâneos à data pleiteada (STJ. AgRg no ARE5p 550.391/SP, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014).

É certo que não se exige que os documentos apresentados compreendam todo o período pretendido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em recurso representativo de controvérsia, Resp 1.348.633/SP, que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.

Dos documentos juntados, observo que somente aqueles apontados nos itens i a viii e x tem força probatória para indicar o labor rural, uma vez que são contemporâneos aos fatos e possuem fé pública. O documento do item ix é extemporâneo ao labor pleiteado.

Os documentos elencados demonstram que o pai do autor era proprietário rural, em "Córrego do Dourado" entre 05/1978 e 07/1986. Demonstram, ainda que, entre 1971 e 1974 a parte autora estudou em estabelecimento de ensino em "Córrego do Dourado".

Portanto, tais documentos constituem início de prova material, a ser complementada por prova testemunhal para a comprovação da continuidade do labor.

Em audiência realizada em 11/11/2016, por carta precatória em Tarumirim/MG (fls. 194-210), as testemunhas Antônio Graciano Cardoso e Gideone Ribeiro da Cunha relataram conhecer o autor há muitos anos e, enquanto este residia na zona rural plantava arroz, milho e feijão. Ambos não souberam informar quando e com quantos anos o autor deixou a região para mudar-se para São Paulo.

Desse modo, analisando os autos, entendo não restar comprovado o labor rural de 01/01/1976 a 01/01/1987, vez que os documentos referentes à parte autora, quando válidos, são datados de 1971 a 1974 e os demais documentos pertinentes datados de 1978 a 1986, referem-se a seu genitor. Por sua vez, os vagos depoimentos das testemunhas não precisam datas, sequer aproximadas, do exercício de labor rural.

2. Do reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais

A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, §10, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).

Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa.

Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição.

Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria.

Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, § 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI),

Fixadas essas premissas, verifico que o **ruído** sempre foi eleito pela legislação previdenciária como um agente nocivo cuja exposição dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial.

No que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção. Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio *tempus regit actum*), o que leva à conclusão de que, para o **período anterior a 05.03.1997**, o limite tolerável era de **80 dB(A)** (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o **período de 06.03.1997 a 18.11.2003**, o limite tolerável era de **90dB(A)** (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o **período que se inicia em 18.11.2003**, o limite é de **85dB(A)** (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003).

Já com relação à comprovação, a legislação pátria exige que, para **vínculos anteriores a 31.12.2003 (inclusive)**, seja **exibido formulário acompanhado de laudo ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP**, e, para **vínculos posteriores a 01.01.2004**, seja **apresentado, obrigatoriamente, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP**, sempre com informações no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, isto é, não ocasional, nem intermitente.

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo **qualitativo**. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99), consoante a redação que lhe foi conferida pelo Decreto 3.265, de 29/11/1999.

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursuia, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício ao período de **23/03/1987 a 19/03/2013**, em que trabalhou na empresa **DORMER TOOLS S/A** (fls. 110-120).

Para além da CTPS e do PPP, foi produzida prova técnica judicial no local de trabalho, de cujo laudo se lê que no exercício das funções de *OPERADOR C AF. MANUAL, OPERADOR A AF MANUAL, REG.OPER. CAF MANUAL, REG.OPER. B AF MANUAL, REG. C AFA/C S/B, REG B OPER DE AF EM CRUZ, RETIFICADOR 2*, que contemplava a operação de máquina de retífica de afiação, seguindo ficha técnica, efetuando a *regulagem da máquina* e inspecionando *as peças quando acabadas para cumprimento de normas de qualidade* o autor esteve sujeito à ação de ruído de **88,15% dB(A)**, e que **manteve contato com substâncias químicas INSALUBRES**, especialmente **óleos minerais a base de Hidrocarbonetos alifáticos e Hidrocarbonetos aromáticos**, para preparação e limpeza das máquinas, de modo habitual e permanente, reconhecendo a especialidade dos períodos de **23/03/1987 a 27/05/1993, 28/05/1993 a 28.05.1994, 29/05/1994 a 19/03/2013, e de 20/03/2013 até a data do laudo complementar, em 03/12/2020**, de acordo com a NR 15 em seu Anexo 13 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bem como em relação aos Decretos 53.831/64 e 3048/99, para fins de concessão de aposentadoria especial (fls. 415/439 e 452/453).

Em análise à documentação colacionada, a parte autora comprova exposição permanente a **ruído** acima do limite tolerável de 80 dB(A) entre **23/03/1987 e 05/03/1997 e 19/11/2003 e 03/12/2020**. Desta forma, **faz jus ao reconhecimento deste intervalo para efeito de tempo especial**.

No que se refere ao período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, o limite tolerável estava fixado em 90dB(A), mas a parte autora comprovou exposição a **ruído variante entre 87 e 89,6 dB(A)**, **impedindo** seu reconhecimento pra fins de tempo especial no que se refere ao ruído.

Com relação ao agente químico, o apontamento à exposição de “hidrocarboneto e compostos de carbono”, descrito de forma genérica, principalmente na vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, **não autoriza a conclusão da especialidade do período, na extensão pretendida**.

O documento não aponta, com a precisão necessária à hipótese, a qual substância e respectiva concentração média o autor esteve exposto, para fins de enquadramento quantitativo no Anexo 11 da NR15.

A substância informada não está na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na Portaria Interministerial n. 9/2014 ou no Anexo 13 da NR-15, o que permitiria o enquadramento da especialidade pela análise qualitativa, dado a nocividade de agentes mencionados nas respectivas listas.

Assim, o reconhecimento da especialidade deve se limitar à data de edição do Decreto 3.265/1999, qual seja, 29/11/1999.

Por oportuno, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Consigno, ainda, que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPP não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração (demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativa (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documento); e que não há que se falar em questionamento no primeiro grau de jurisdição.

Do tempo contributivo total

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, na data da **DER: 12/04/2013**, com **22 anos, 1 mês e 1 dia** de tempo especial, **insuficientes** para concessão de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acrescimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) DORMER TOOLS S/A	23/03/1987	24/07/1991	4	4	2	1,00	-	-	-

2) DORMER TOOLS S/A		25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-
3) DORMER TOOLS S/A		17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
4) DORMER TOOLS S/A		29/11/1999	29/11/1999	-	-	1	1,00	-	-	-
5) DORMER TOOLS S/A		19/11/2003	12/04/2013	9	4	24	1,00	-	-	-
Contagem Simples				22	1	1		-	-	-
Acréscimo				-	-	-		-	-	-
TOTAL GERAL								22	1	1
Totais por classificação										
- Total especial 25								22	1	1

Considerando o **pedido sucessivo, de acordo com a ordem estabelecida pelo autor**, o requerente contava, na data da **DER: 12/04/2013**, com **35 anos, 1 mês e 22 dias** de tempo total de contribuição, **suficientes** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples				Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos		Meses	Dias	
1) PONTO FRIO UTILIDADES S/A	16/04/1984	20/07/1984	-	3	5	1,00	-	-	-	
2) DORMER TOOLS S/A	23/03/1987	24/07/1991	4	4	2	1,40	1	8	24	
3) DORMER TOOLS S/A	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14	
4) DORMER TOOLS S/A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	
5) DORMER TOOLS S/A	29/11/1999	29/11/1999	-	-	1	1,40	-	-	-	
6) DORMER TOOLS S/A	30/11/1999	18/11/2003	3	11	19	1,00	-	-	-	
7) DORMER TOOLS S/A	19/11/2003	12/04/2013	9	4	24	1,40	3	9	3	
Contagem Simples			26	3	25		-	-	-	
Acréscimo			-	-	-		8	9	27	

TOTAL GERAL											35	1	22
Totais por classificação													
- Total comum											4	2	24
- Total especial 25											22	1	1

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **afasto a preliminar de prescrição** e julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer a especialidade dos períodos laborados junto à empresa **DORMER TOOLS S/A, de 23/03/1987 a 29/11/1999** e de **19/11/2003 a 03/12/2020, data do laudo pericial complementar**; **b)** reconhecer **22 anos, 1 mês e 1 dia** de tempo especial na data da **DER: 12/04/2013**; **c)** reconhecer **35 anos, 1 mês e 22 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 12/04/2013**; **d)** condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da **DER: 12/04/2013**; **e)** condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, descontados os valores eventualmente recebidos a título de benefício previdenciário inacumulável.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei, e consoantes os índices e critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença.

Deixo de conceder a tutela de urgência, considerando que em consulta ao CNIS verifico que o autor está em gozo de dois benefícios previdenciários (pensão por morte e auxílio-doença).

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, reciprocamente, de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre **metade** (a) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, no caso da verba honorária devida pelo INSS ao advogado do autor e (b) do valor atualizado da causa, no caso da verba honorária devida pelo autor ao INSS, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, inciso II e III, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e a suspensão da exigibilidade da verba honorária devida pelo autor, consoante o artigo 98, §3º, CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária e dos benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

LHS

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **GABRIEL GONÇALVES DASILVA**

DIB: 12/04/2013

Data do Pagamento:

RMI: a apurar

TUTELA: **NÃO**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados junto à empresa DORMER TOOLS S/A, de 23/03/1987 a 29/11/1999 e de 19/11/2003 a 03/12/2020, data do laudo pericial complementar; b) reconhecer 22 anos, 1 mês e 1 dia de tempo especial na data da DER: 12/04/2013; c) reconhecer 35 anos, 1 mês e 22 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 12/04/2013; d) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER: 12/04/2013; e) condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, descontados os valores eventualmente recebidos a título de benefício previdenciário inacumulável.

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005279-34.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

JOSE ROBERTO FADOR impetra o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE**, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo nº **1511618105**.

O impetrante juntou procuração e documentos (ID 31179701).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual. A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 31416765).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 37981264), havendo exigências a serem cumpridas pelo impetrante.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 39060803).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo nº **1511618105**.

A autarquia previdenciária noticiou ter iniciado a análise do requerimento administrativo, havendo exigências a serem cumpridas pelo impetrante (ID 37981264).

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

axu

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0901989-63.1986.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo**

EXEQUENTE: OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA, DINORA APARECIDA DE OLIVEIRA, CELSO MARTINS DE OLIVEIRA, MARLENE DE OLIVEIRA BERTOTTI, MARIA BALDUINO, MOACYR DE OLIVEIRA, CLEUZA VIEIRA SALGADO, MARGARIDA GOMES SIQUEIRA, MAGDALENA CREPALDI USMARI, MARIO CANOVA, MARCILIO BAPTISTA, MARIO MANZINI, MANOEL JACINTO PEREIRA, MARIA APARECIDA SOURATY SANTORO, MARIA APARECIDA DE JESUS, MARIO JOSE SANTANA, NAIR MINGUCI, NATAL USMARI, NILDA PAULA PEREIRA, OTONIEL DE ALMEIDA, OSWALDO FERREIRA MAIA, VICTORIA ROSA COA, OSVALDO LEONEL, ODILA DA SILVA LINCKA, OSCAR CYPRIANO FILHO, ANTONIO FRANCISCO PILEGGI, JOSE VITOR PILEGGI, PAULO ROBERTO PILEGGI, PEDRO ROMAO, PAULO CLEMENTINO, PAULO BARBAGALLO, MAFALDA BARBAGALLO CALTA BELLOTI, PEDRO LUIZ CORTINO VIS, RUBENS GASPAR ITRIA, RUTH MARQUES NICOLINI, RUBENS MACHADO GOMES, RAPHAEL AMATTO, ROGERIO RIVAL, SERGIO DA SILVA, SEBASTIAO SANTANNA, LAURA GALVAO ASSIS, SALVADOR ALVES, CELESTE LEMES DE SOUZA, TENNYSSON DE MELLO CESAR, VICTOR CHAGAS RIBEIRO, MARINISE SALGADO VALENTINI, WALDEMAR GUILHERME HILLE, WALTER MARQUES, IZABEL LOPES BONTURI, VITALINA DA SILVA PRADO, YVONE RAMOS DE OLIVEIRA, ZACARIAS BENTO, ZELINDA FERRARI, JOSE CASTRO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHELAVANCINI BERNARDES - SP70904

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHELAVANCINI BERNARDES - SP70904

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHELAVANCINI BERNARDES - SP70904

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHELAVANCINI BERNARDES - SP70904

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHELAVANCINI BERNARDES - SP70904

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHELAVANCINI BERNARDES - SP70904

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHELAVANCINI BERNARDES - SP70904

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHELAVANCINI BERNARDES - SP70904

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHELAVANCINI BERNARDES - SP70904

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHELAVANCINI BERNARDES - SP70904

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHELAVANCINI BERNARDES - SP70904

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHELAVANCINI BERNARDES - SP70904

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHELAVANCINI BERNARDES - SP70904

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHELAVANCINI BERNARDES - SP70904

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHELAVANCINI BERNARDES - SP70904

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHELAVANCINI BERNARDES - SP70904

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHELAVANCINI BERNARDES - SP70904

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHELAVANCINI BERNARDES - SP70904

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHELAVANCINI BERNARDES - SP70904

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHELAVANCINI BERNARDES - SP70904

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHELAVANCINI BERNARDES - SP70904

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHELAVANCINI BERNARDES - SP70904

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHELAVANCINI BERNARDES - SP70904

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, MARCIA ROSCHELAVANCINI BERNARDES - SP70904

TERCEIRO INTERESSADO: MIGUEL SALGADO, OSWALDO FRANCISCO COA, OSCAR LINCKA, PAULO ROBERTO PILEGGI, PEDRO CALTA BELLOTI, SILVINO VITORINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA ROSCHELAVANCINI BERNARDES - SP70904
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA ROSCHELAVANCINI BERNARDES - SP70904
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA ROSCHELAVANCINI BERNARDES - SP70904
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA ROSCHELAVANCINI BERNARDES - SP70904
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA ROSCHELAVANCINI BERNARDES - SP70904
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA ROSCHELAVANCINI BERNARDES - SP70904

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A despeito da pandemia e das limitações dela decorrentes, verifico que as providências determinadas à Secretaria na decisão ID 29917356, de 19/03/2020, praticamente não foram cumpridas.

Assim, determino à Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento das seguintes determinações:

- inclusão de MARIA JOSÉ DALLA VECCHIA CANOVA (CPF 099.102.828-79), MARIO CANOVA (CPF 164.330.388-04), ODETE CHIBANTES TICHAK (CPF 012.797.458-00) e OPHELIA CRIVELIN CLEMENTINO no polo ativo do feito, na qualidade de autores.

- inclusão do autor OTAVIO ATANAZIO GOMES (CPF 455.034.008-87), já falecido.

- desarquivamento dos autos dos embargos à execução nº **0002784-69.2001.403.6183**, e à **juntada aos autos da conta de liquidação acostada nas fls. 70/131**, elaborada pela contadoria judicial, que apurou o valor de R\$ 576.085,61 (quinhentos e setenta e seis mil, oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), a fim de viabilizar a conferência dos valores a serem requisitados.

- reiteração do ofício 13/2020 (ID 29935606), já que não consta resposta nos autos.

Sempre juízo, verifico que estão **pendentes, da parte dos exequentes, as seguintes providências:**

- apresentação do CPF de MARIA DIAS, para regularização do polo ativo do feito.

- habilitação dos sucessores de 22) **MARIA JOSÉ DALLA VECCHIA CANOVA**; 23) **MARIO JOSÉ SANTANA**; 24) **OPHELIA CRIVELIN CLEMENTINO**; 25) **PEDRO LUIZ CORTINOVIS**; 26) **RUBENS MACHADO GOMES**; 27) **SEBASTIÃO SANTANA**; 28) **VITALINA DA SILVA PRADO**; 29) **YVONE RAMOS DE OLIVEIRA**; 30) **ZACARIAS BENTO**; 31) **MARIO CANOVA**; 32) **MARIO MANZINI**; 33) **ODETE CHIBANTES TICHAK**; 34) **PAULO CLEMENTINO**; 35) **MOACYR DE OLIVEIRA**; 36) **NATAL USMARI**; 37) **OSCAR CYPRIANO FILHO**; 38) **PAULO BARBAGALLO**; 39) **RAPHAEL AMATTO**; 40) **LAURA GALVÃO ASSIS**; 41) **OTÁVIO ATANAZIO GOMES**; 42) **TENNYSSON DE MELLO CESAR**; 43) **WALDEMAR GUILHERME HILLE**; 44) **MARIA DIAS**; 45) **MARCILIO BAPTISTA**.

Em relação a esses, o artigo 313, do Código de Processo Civil impede a suspensão *ad infinitum* do processo em razão do falecimento da parte. Deste modo, e consoante o disposto em seu §2º, concedo aos exequentes o derradeiro prazo de 12 (doze) meses para a habilitação de herdeiros dos exequentes acima indicados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e sem prejuízo da execução da sentença pelos sucessores, em autos próprios, observado o prazo de prescrição quinquenal.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre os pedidos de habilitação formulados às fls. pelos sucessores de **OTONIEL DE ALMEIDA** (fls. 2103/2111), de **JOSÉ CASTRO PINTO** (fls. 2112/2143) de **MARGARIDA GOMES SIQUEIRA** (fls. 2144/2194), e de **VICTOR CHAGAS RIBEIRO** e de sua sucessora, **MARIA JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO** (fls. 1975/1982, 2098/2100 e 2112/2217), bem como de **MARLENE DE OLIVEIRA BERTTI** (ID 32220142). A numeração das folhas corresponde ao arquivo em pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em modo crescente.

Após, venhamos autos conclusos para decisão sobre os pedidos de habilitação.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004309-32.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: NEDA MARIA SCARANNI NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - AVERBAÇÃO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer – AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Infôrmo à parte autora que eventual pedido de revisão de benefício concedido administrativamente, durante o trâmite desta ação, para o cômputo dos períodos considerados no acórdão transitado em julgado, deverá ser realizado diretamente à autarquia previdenciária.

Notifique-se a CEAB.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013085-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ZULMIRAAFONSO MARTINEZ, MARCOS DUCLOS, WANDERLEY DUCLOS, MARIAAUGUSTA DA CUNHA MIRANDA, FAUSTO SANTORO FILHO, OLIVIA LOPES RIBEIRO FARIA, MARIA LUCIA DIAS SOANE, JOSE LUIZ DIAS SOANE, VIRGINIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI, MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA, MANOEL DOS SANTOS MENDERICO, ZENAYDE PEREIRA MENDERICO, JOSE PEREIRA MENDERICO, RODNEY PEREIRA MENDERICO, FABIO DOS SANTOS MENDERICO JUNIOR, ELIZABETH VALERIO GARABELLO, JURANDIR SANTOS VALERIO, JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO, ANTONIO DA SILVA, GILMAR DA SILVA, MIRTES REGINA DA SILVA, CARLOS ALBERTO SILVA, VERA ELIZA DA SILVA SANTOS, GUILHERMINA TAVARES DE OLIVEIRA, ROSA TAVARES HORTAS, MANOEL TAVARES ASCENCAO, JOSE TAVARES, JOAO TAVARES ASSUNCAO, MARGARIDA TAVARES DE SOUZA, EDUARDO TAVARES, ALVARO TAVARES, ZEIDE TAVARES ASSUNCAO, EVANGELINA FERREIRA SAMPAIO, LOURDES IRENE SCHMIDT DE ARAUJO, DORA APARECIDA FREIRE POSSATTI, SONIA MARILZA POSSATTI DE ANDRADE, ISABEL CRISTINA POSSATTI, MARINA BOTELHO FARIA, SILVIA LIMA TADEU

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Cuida-se de embargos à execução movidos pela **UNIÃO FEDERAL** por intermédio dos quais impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes embargados, **representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo**, na ação de execução 5000435-12.2018.4.03.6183, que diz respeito aos **seguintes exequentes originários**:

- (1) NELSON MARTINEZ;
- (2) NEY DUCLOS;
- (3) ODALTIR MIRANDA;
- (4) ODETE CAMARGO SANTORO;
- (5) ODILO FARIA;
- (6) OLÍMPIA SOANES ESTEVES;
- (7) OLINDA DOS SANTOS MENDERICO;
- (8) OLIVIA DA ASSUNÇÃO TAVARES;
- (9) ORLANDO FARIAS SAMPAIO;
- (10) OSCAR PONTES SCHMIDT;
- (11) OSCAR POSSATTI;
- (12) OSVALDO FARIA;
- (13) OSWALDO JOSE TADEU.

Desse modo, devem ser excluídos do cálculo da Contadoria os valores apurados em favor de ROSALINA DOS SANTOS MENDERICO DA SILVA, cujo crédito foi apurado em execução distinta.

Frise-se que tanto a ação de execução quanto os respectivos embargos são desmembramentos das ações principais correspondentes (0501708-72.1982.403.6100 e 0018053-72.2002.403.6100).

Nos embargos (fls. 02/27, **conforme numeração originária**), a **UNIÃO FEDERAL** sustenta:

1. **Nulidade da execução**, em razão da ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação;
2. **Nulidade de todo o processo**, tendo em vista a ausência de intimação do Ministério Público Federal na fase de conhecimento para tutelar os interesses de sucessores dos autores falecidos que fossem menores, ausentes, ou cujos bens não tivessem sido inventariados;
3. **Necessidade de suspensão da execução**, diante da notícia de falecimento de diversos exequentes, ainda na fase de conhecimento;
4. **Especificamente quanto à conta de liquidação**:
 - a. **Impossibilidade de inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%, para 01/89, e 84,32%, para 03/90 para atualização monetária do crédito**, seja em razão de determinação nesse sentido na sentença, seja por não se tratar de índices previstos em lei para tal finalidade;
 - b. **Necessidade de observância da data da citação como termo inicial de incidência dos juros de mora, qual seja, 02/1983, perfazendo 230 meses até 01/04/2002, com incidência do percentual de 115%.**

Após, apresentou conta de liquidação apurando o **valor total de R\$ 28.716.209,41**, para 01/04/2002, contra os **R\$ 52.502.500,05** apresentados pelos exequentes embargados (fls. 28/39 e 40/1342).

Manifestação dos exequentes embargados, defendendo a validade da execução e da inclusão dos expurgos inflacionários para atualização monetária. **No tocante ao termo inicial dos juros de mora, assentiram com as alegações da UNIÃO FEDERAL** (fls. 1346/1404).

Determinada a suspensão do feito, até a habilitação dos sucessores na ação de execução (fls. 1406 e 1413/1414), por decisão que foi mantida em grau recursal (fls. 1433/1438), 70 (setenta) dos exequentes embargados originários se manifestaram nos autos da execução principal (fls. 11607/11609 e 11703/11704) **concordando expressamente com os cálculos da UNIÃO FEDERAL**, do que decorreu a prolação de sentença de procedência dos embargos à execução (fls. 1446/1449).

Diante da concordância da UNIÃO com a compensação de seu crédito de honorários de sucumbência com o valor da dívida principal, os autos foram remetidos à Contadoria, que efetuou a respectiva dedução (fls. 1470/1472) e, tendo havido concordância das partes com os cálculos, foi determinada a expedição das ordens de pagamento na ação de execução (fls. 1521).

Mantida a suspensão da tramitação do presente feito até a habilitação dos sucessores dos exequentes embargados originários na ação de execução (fls. 1523), sobreveio a decisão de fls. 1548/1551, que estendeu a procedência dos embargos inclusive para os exequentes embargados que não aceitaram a conta de liquidação elaborada pela UNIÃO.

Houve oposição de embargos declaratórios pela UNIÃO (fls. 1559/1567).

Sobreveio, então, a decisão de fls. 1703/1704, que julgou prejudicados os embargos declaratórios, sob o entendimento de que a sentença de procedência dos embargos se limitou apenas aos exequentes que aceitaram a conta de liquidação da embargante.

Desmembrada a execução principal e os respectivos embargos em 45 (quarenta e cinco) ações, em decisão proferida nos autos da execução principal (fls. 15.978/16.003), a UNIÃO opôs embargos de declaração **nos autos principais dos embargos à execução, que continuaram (continuam) tramitando fisicamente**, e cuja petição foi acostada nos presentes autos, reiterando, dentre outros temas, **a nulidade da execução em razão da ausência de formação de título executivo em relação aos autores falecidos antes da prolação da sentença**.

O INSS, por sua vez, aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Sobreveio, então a prolação de decisão que, acolhendo os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, **afastou a alegação de nulidade da execução, salientando a ausência de prejuízo aos autores falecidos antes da prolação da sentença, justamente em razão da procedência do pedido inicial, e reconhecendo-se válido e executável o título executivo em benefício dos sucessores dos autores falecidos**. Afastou-se, ainda, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Em seguida, a UNIÃO apresentou relatório de possíveis prevenções, sobre a qual se manifestaram os exequentes embargados.

Reconhecida a ausência de prevenção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para conferência dos cálculos das partes, exclusivamente no que diz respeito aos índices de correção monetária, dada a ausência de controvérsia no que se refere ao valor da complementação de aposentadoria e aos juros de mora. Na mesma decisão, foi determinada a **exclusão do INSS do polo ativo do feito, inclusive porque os embargos à execução foram opostos exclusivamente pela UNIÃO FEDERAL**.

Sobreveio a juntada aos autos de parecer e cálculo elaborados pela Contadoria.

Intimadas as partes, a UNIÃO se limitou a expressar ciência, enquanto que os exequentes embargados apresentaram manifestação.

É o relatório. DECIDO.

DANULIDADE DA EXECUÇÃO.

Inicialmente, afasto as alegações de nulidade de execução.

No que diz respeito à alegação de ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação para embargar a execução, o artigo 604, do Código de Processo Civil de 1973, na redação conferida pela Lei 8.898/94 dispunha que *quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo*.

A mesma regra foi posteriormente repetida pelo artigo 475-B, CPC/1973, após as alterações promovidas pela Lei 11.232/2005.

A execução contra a Fazenda Pública, entretanto, continuou a ser regulada pelo artigo 730, CPC/1973, e os embargos à execução pelo artigo 741, CPC/1973.

Mesmo antes das alterações promovidas pela Lei 11.232/2005 era lícito à Fazenda Pública alegar, em sede de embargos, excesso de execução (artigo 741, V), inclusive decorrente da cobrança, pelo credor, de quantia superior à do título (artigo 743, I).

A hipótese dos autos, efetivamente, se enquadrava na regra do artigo 604, CPC/1973, porque a liquidação do título dependia apenas da realização de cálculos aritméticos, mas não de arbitramento ou da necessidade de alegação e de prova de fato novo.

Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, foi requerido pelos exequentes a citação da devedora nos termos do artigo 730, CPC/1973 (fls. 2106), o que foi acolhido e determinado no despacho de fls. 2786 dos autos da execução principal.

Citada, a executada apresentou os presentes embargos, inclusive para indicar a existência de excesso de execução e, por conseguinte, apresentar o cálculo da quantia que entende devida.

Vê-se, assim, que o procedimento vigente à época foi rigorosamente seguido no presente feito, não havendo se falar na existência da alegada nulidade da qual, inclusive, não se deduziu nem se comprovou a ocorrência de qualquer prejuízo.

Por outro lado, é certo que, de fato, por ocasião do início do processo de execução os exequentes embargados não haviam regularizado o polo ativo da ação, dado que àquela autora muitos haviam falecido no curso do feito.

A situação, contudo, foi remedida pela determinação de suspensão do presente feito até a formalização e a apreciação dos pedidos de habilitação de sucessores, que foram processados nos autos da ação de execução.

Em relação à suposta nulidade decorrente da falta de intimação do Ministério Público, inclusive em decorrência da existência de interesses de incapazes ou da ausência de inventário dos bens dos autores falecidos, é certo que o disposto nos artigos 82, I e III, e 246, CPC/1973 já àquela época deveria ser interpretado em consonância com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que assevera que *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Sendo assim, em princípio, a intervenção do Ministério Público apenas seria necessária caso demonstrada a existência de dependente incapaz habilitado à pensão por morte ou dentre os sucessores do falecido na hipótese da ausência de dependentes previdenciários, circunstância que vem sendo observada nas ações de execução desmembradas em que se processam os pedidos de habilitação.

DO TÍTULO EXECUTIVO.

O título executivo judicial condenou a **UNIÃO FEDERAL** ao pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria e/ou pensão dos autores, vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, até a data em que passarem a ser reconhecidas e pagas. Incidirá sobre tais valores, correção monetária, nos termos da Lei 6.899/1981 e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

DAS MATÉRIAS OBJETO DE IMPUGNAÇÃO.

Conforme já consignado nos autos, **não há divergência entre as partes a respeito do valor da complementação de aposentadoria e, no tocante ao termo inicial dos juros de mora, os exequentes embargados assentiram com a alegação da UNIÃO no sentido de ser considerada a data da citação, e não de ajuizamento da ação.**

Assim, a controvérsia existente nos autos diz respeito exclusivamente aos **índices de correção monetária**, diante da aplicação, pela embargante, dos índices previstos no **Prov.26-TRT** e à possibilidade ou não de **inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%**, para 01/89, e **84,32%**, para 03/90 para atualização monetária do crédito.

JUROS DE MORA.

No tocante aos **juros de mora**, à época da prolação da sentença, em 1995, estava ainda vigente o Código Civil de 1916 cujo artigo 1.062 que a dispunha que *a taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano.*

O cálculo da Contadoria contemplou o percentual de 0,5% ao mês, previsto no título executivo, e não houve oposição das partes quanto ao ponto.

A despeito disso, registro que **o termo final da incidência dos juros de mora** foi definida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário repetitivo 579.431, em que se fixou a seguinte tese: *incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Ressalto, no ponto, que o título executivo não dispôs de modo contrário, limitando a incidência dos juros de mora. Sendo assim, ajuizados os embargos à execução em 2002, e submetidos à suspensão da tramitação do feito para habilitação de sucessores nos autos da execução, **a requerimento da própria UNIÃO FEDERAL**, a presente sentença deverá se sujeitar ao referido precedente, de observância obrigatória.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

No tocante à **correção monetária**, a Lei 6.899/1981 dispõe que *a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios*, relegando para o plano regulamentar a definição do respectivo índice. Foi editado, então, o Decreto 86.649/1981 (ORTN).

Os índices de correção monetária estipulados pela legislação superveniente foram consolidados no Manual dos Procedimentos para os Cálculos Judiciais da Justiça Federal desde o Provimento 24/97 da CORE- TRF3R, sucedido pelo Provimento 26/2001, Portaria nº 92, DF-SJ/SP, de 23 de Outubro de 2001, e Provimento CORE nº 52, de 30 de Abril de 2004. As rotinas de cálculos das liquidações judiciais seguem o Provimento 64/2005 da CORE - TRF3R (arts. 444 a 454), revogado pelo atual Provimento 01/2020. Assim, o regramento legal consolidado prevê que os cálculos judiciais na JF da 3ª Região são efetuados nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF. Seguem a Resolução 242/2001, a Resolução 561/2007, seguida pela Resolução 134/2010 (TR), alterada pelas Resoluções 267/2013 e 658/2020 (INPC/IBGE).

Consoante o artigo 434, do Provimento nº 01/2020 – CORE, os setores de contabilidade observarão os critérios do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário.

Sendo assim, para a conferência dos cálculos das partes devem ser observados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, **em detrimento do Prov.26-TRT**.

No ponto, registro que o Manual de Cálculos vigente prevê a incidência, dentre os índices de correção monetária, de indexadores consolidados pela jurisprudência, tais como o **IPC de 42,72% para janeiro de 1989**, em substituição ao BTN, e do **IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991**, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.

Em se tratando de condenação ao pagamento de complementação de aposentadoria cujo valor, a rigor, não se sujeita a prévio recolhimento de contribuição previdenciária, **se mostra correta a incidência do IPCA-E**, em substituição à TR, consoante o entendimento consolidado por ocasião do julgamento do RE 870.947 e dos recursos especiais vinculados ao tema 905.

DOS CÁLCULOS DAS PARTES.

Considerando o desmembramento da execução principal, o crédito apurado pelos exequentes-embargados é de **R\$ 1.113.057,96** (principal) e de **R\$ 111.305,79** (honorários), para **04/2002**.

Já a conta de liquidação da **UNIÃO FEDERAL** apurou os valores de **R\$ 588.840,16** (principal) e de **R\$ 58.884,01** (honorários), para **04/2002**.

Por fim, pelos cálculos da Contadoria, o valor devido aos exequentes embargados é de **R\$ 1.489.908,77** (principal) e de **R\$ 148.990,87** (honorários), para **04/2002** e de **R\$ 6.573.461,27** (principal) e de **R\$ 657.346,12** (honorários), para **09/2020**.

Quando intimadas a se manifestar sobre o cálculo da Contadoria, os exequentes embargados não apresentaram impugnação, enquanto que a **UNIÃO se limitou a expressar ciência**.

Considerando que tanto o cálculo da Contadoria que conferiu as contas das partes quanto aquele que atualizou a conta de liquidação para a data do respectivo parecer estão de acordo com os parâmetros especificados no título executivo judicial, **é de rigor seu acolhimento**.

No ponto, registro que o acolhimento de valor superior ao inicialmente apurado pelos exequentes embargados não vicia a presente sentença, na medida em que as fases de liquidação/execução se prestam, justamente, a adequar o procedimento ao quanto definido no título executivo judicial. Nesse sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITUM NÃO CONFIGURADO.

ACOLHIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta ofertada pela parte exequente não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum debeat que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo. - Sendo assim, a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, pois em consonância com o título executivo. - Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5013780-96.2020.4.03.0000 ..RELATORC:, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020). Grifei

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução conforme o cálculo da Contadoria, que apurou os valores de **R\$ 6.573.461,27** (principal) e de **R\$ 657.346,12** (honorários), para **09/2020**.

A expedição das ordens de pagamento, **segundo o valor ora acolhido**, será efetivada nos autos da respectiva ação de execução, e observará a cota devida a cada dependente ou sucessor, nesse último caso de acordo com as disposições da legislação civil, sempre prejuízo da atualização monetária e da incidência de juros de mora nos termos do artigo 7º e §§ da Resolução CJF 458/2017. **Quanto aos honorários de sucumbência, são devidos aos advogados que atuaram na fase de conhecimento.**

Considerando o caráter preponderante de liquidação do julgado, que os cálculos de ambas as partes foram elaborados parcialmente em desacordo com os parâmetros definidos no título executivo, e que apuraram valores inferiores ao acolhido pelo Juízo, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, registrando não haver omissão na sentença suscetível de autorizar a interposição de embargos declaratórios quanto ao tema.

Sem condenação das partes ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos da Contadoria (ID 38211514) aos autos da execução 5000435-12.2018.4.03.6183, e expeçam-se as ordens de pagamento, devendo a Secretaria se atentar que os valores devidos à exequente ROSALINA DOS SANTOS MENDERICO DA SILVA estão vinculados a execução distinta, devendo ser desconsiderados do cálculo ora acolhido

PRI.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012382-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CELIA RODRIGUES MOUTINHO, FILOMENA MOUTINHO RODRIGUES, BALTHAZAR MOUTINHO RODRIGUES, FRANKLIN MOUTINHO RODRIGUES, ISAURA NASCIMENTO BOUCAULT, FABIO NASCIMENTO BOUCAULT, FLAVIO NASCIMENTO BOUCAULT, FABIANA NASCIMENTO BOUCAULT, RAQUEL BOUCAULT, BERENICE PIPINO BOUCAULT, KATIA PATRICIA BOUCAULT, WAGNER CARLOS BOUCAULT, MARCELO FRANCISCO BOUCAULT, SERGIO RICARDO BOUCAULT, OSWALDO CARDOSO, ONIVIA CARDOSO, MARIA HELENA DE ABREU CARDOSO, REGINALDO CARDOSO, REGINA HELENA CARDOSO MARQUES, ARLETE LOPES CARDOSO, VERONICA LOPES CARDOSO, VALERIA LOPES CARDOSO, ISAURA MAURICIO CARDOSO, MARCIA CARDOSO, WALDIR CARDOSO, OCTAVINA FONSECA DE ALCANTARA, NEIDE FERNANDES ALVARES, MARCIA CRISTINA ALVARES, MARCINEIDE ALVARES DA COSTA, MARCELO ALVARES, ANTONIA FERREIRA ALVARES, MARLIA MARIA ALVARES GENTIL, MARCIA MARIA ALVARES, MARA MARIA ALVARES, RIVALDO GUIMARAES, WILMA RODRIGUES MACEDO, YARA VAZ TEIXEIRA, NEWTON VAZ, ATAIR VAZ

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando o feito, verifico que não há advogado cadastrado para as partes.

Assim, cadastrem-se para os embargados as advogadas Dras. SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA (OAB/SP 101.934), MARLENE RICCI (OAB/SP 65.460) e SORAYAA. L. DE OLIVEIRA (OAB/SP 101.934).

Intimem-se os embargados, para que se manifestem sobre a conta de liquidação da Contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ciência à advogada Dra. Tainára Toledo Moya, OAB/SP nº 437.198 da decisão proferida no ID 43128451.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012382-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CELIA RODRIGUES MOUTINHO, FILOMENA MOUTINHO RODRIGUES, BALTHAZAR MOUTINHO RODRIGUES, FRANKLIN MOUTINHO RODRIGUES, ISAURA NASCIMENTO BOUCAULT, FABIO NASCIMENTO BOUCAULT, FLAVIO NASCIMENTO BOUCAULT, FABIANA NASCIMENTO BOUCAULT, RAQUEL BOUCAULT, BERENICE PIPINO BOUCAULT, KATIA PATRICIA BOUCAULT, WAGNER CARLOS BOUCAULT, MARCELO FRANCISCO BOUCAULT, SERGIO RICARDO BOUCALT, OSWALDO CARDOSO, ONIVIA CARDOSO, MARIA HELENA DE ABREU CARDOSO, REGINALDO CARDOSO, REGINA HELENA CARDOSO MARQUES, ARLETE LOPES CARDOSO, VERONICA LOPES CARDOSO, VALERIA LOPES CARDOSO, ISAURA MAURICIO CARDOSO, MARCIA CARDOSO, WALDIR CARDOSO, OCTAVINA FONSECA DE ALCANTARA, NEIDE FERNANDES ALVARES, MARCIA CRISTINA ALVARES, MARCINEIDE ALVARES DA COSTA, MARCELO ALVARES, ANTONIA FERREIRA ALVARES, MARLIA MARIA ALVARES GENTIL, MARCIA MARIA ALVARES, MARA MARIA ALVARES, RIVALDO GUIMARAES, WILMA RODRIGUES MACEDO, YARA VAZ TEIXEIRA, NEWTON VAZ, ATAIR VAZ

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando o feito, verifico que não há advogado cadastrado para as partes.

Assim, cadastrem-se para os embargados as advogadas Dras. SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA (OAB/SP 101.934), MARLENE RICCI (OAB/SP 65.460) e SORAYAA. L. DE OLIVEIRA (OAB/SP 101.934).

Intimem-se os embargados, para que se manifestem sobre a conta de liquidação da Contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ciência à advogada Dra. Tainára Toledo Moya, OAB/SP nº 437.198 da decisão proferida no ID 43128451.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000137-18.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JALBAS VITORIO CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou revisão de benefício previdenciário (fls. 63-75, 134-146, 174-181 do Id 10883464 e fls. 29-30 do Id 10883461), com trânsito em julgado em 17/08/2018.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer sob Id 13655830.

O exequente anuiu aos valores apresentados pelo INSS (Id 18030607-18030609), sendo homologados (Id 18359849) e transmitidos os ofícios requisitórios (Id 18377131 e 18834541).

Juntados extratos de pagamentos dos ofícios expedidos: sob o Id [24387089](#), para os honorários sucumbenciais e, sob Id [34737308](#), para o principal, à disposição do juízo, em razão de irregularidade no CPF do exequente.

Noticiado o óbito de **JARBAS VITORIO CAVALCANTE**, em 20/05/2020, foi requerida a habilitação de sua pensionista, **SIDINEI APARECIDA TRINDADE CAVALCANTE (CPF 267.362.768-53)**, juntando-se certidão de óbito, carta de concessão de única pensionista, documentos pessoais, comprovante de residência, declaração de hipossuficiência financeira (Id 35287682-36933357).

Juntada consulta ao sistema DATAPREV-INSS (Id [38304389](#)), ratificando a existência de única pensionista dependente habilitada no INSS.

Citado o INSS nos termos do art. 690 do CPC, manifestou-se favorável à habilitação de **SIDINEI APARECIDA TRINDADE CAVALCANTE (CPF 267.362.768-53)**, como sucessora processual de **JARBAS VITORIO CAVALCANTE (Id [39200873](#))**.

É o relatório. Decido.

SIDINEI APARECIDA TRINDADE CAVALCANTE (CPF 267.362.768-53), viúva e pensionista de **JARBAS VITORIO CAVALCANTE**, requereu sua habilitação como sucessora processual, juntando certidão de óbito, carta de concessão de única pensionista, documentos pessoais, comprovante de residência, declaração de hipossuficiência financeira (Id 35287682-36933357).

Comprovados todos os requisitos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação, nos termos do art. 487, I e art. 691 do Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo ativo da presente ação para que conste **SIDINEI APARECIDA TRINDADE CAVALCANTE (CPF 267.362.768-53)**, como sucessora processual de **JARBAS VITORIO CAVALCANTE**.

Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará de levantamento para os valores depositados à conta do juízo sob o Id [34737308](#) desde 26/06/2020.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012994-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MIRIAM APARECIDA MOREIRA RODRIGUES, NICIELMA MOREIRA AVOTS, DINA PORTOS GARCIA, ALEXANDRE GAVIGLIA, JOSE GAVIGLIA, VICENTE DE PAULO GAVIGLIA, ELISABETH MOLNAR ALONSO, LUIZ CARLOS ASSUNCAO, SONIA REGINA ASSUNCAO, MARIA APARECIDA ASSUMPCAO, INA CELIA MARTORELLI ANGRISANI, ISIS MARA ANGRISANI NANJI, HILDA PRADO PINTO, DECIO PESSINI, PEDRO DALSO PESSINI, LAERTE JESUS PESSINI, EDYCE THEREZINHA BERRO PESSINI, EVANNY RABESCO SOARES, APARECIDA FREIRE DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos à execução movidos pela **UNIÃO FEDERAL** por intermédio dos quais impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes embargados, **representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo**, na ação de execução 5000248-04.2018.4.03.6183, que diz respeito aos seguintes **exequentes originários**:

- (1) HELENA OLIVEIRA MOREIRA;
- (2) HELIO VEIGA GARCIA;

- (3) HERMINIA SALINA GAVIGLIA;
- (4) HERMÍNIO ALONSO;
- (5) HORACIO MARCELINO ASSUNÇÃO;
- (6) IDEVALDO JOSÉ ANGRISANI;
- (7) IRINEU PINTO;
- (8) ISAURA GRAZIOLI PESSINI;
- (9) IVO SOARES;
- (10) IVORY DOS SANTOS CARVALHO.

Frise-se que tanto a ação de execução quanto os respectivos embargos são desmembramentos das ações principais correspondentes (0501708-72.1982.403.6100 e 0018053-72.2002.403.6100).

Nos embargos (fls. 02/27, **conforme numeração originária**), a **UNIÃO FEDERAL sustenta:**

1. **Nulidade da execução**, em razão da ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação;
2. **Nulidade de todo o processo**, tendo em vista a ausência de intimação do Ministério Público Federal na fase de conhecimento para tutelar os interesses de sucessores dos autores falecidos que fossem menores, ausentes, ou cujos bens não tivessem sido inventariados;
3. **Necessidade de suspensão da execução**, diante da notícia de falecimento de diversos exequentes, ainda na fase de conhecimento;
4. **Especificamente quanto à conta de liquidação:**
 - a. **Impossibilidade de inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%**, para 01/89, e **84,32%**, para 03/90 **para atualização monetária do crédito**, seja em razão de determinação nesse sentido na sentença, seja por não se tratar de índices previstos em lei para tal finalidade;
 - b. **Necessidade de observância da data da citação como termo inicial de incidência dos juros de mora, qual seja, 02/1983, perfazendo 230 meses até 01/04/2002, com incidência do percentual de 115%.**

Após, apresentou conta de liquidação apurando o **valor total de R\$ 28.716.209,41**, para 01/04/2002, contra os **R\$ 52.502.500,05** apresentados pelos exequentes embargados (fls. 28/39 e 40/1342).

Manifestação dos exequentes embargados, defendendo a validade da execução e da inclusão dos expurgos inflacionários para atualização monetária. **No tocante ao termo inicial dos juros de mora, assentiram com as alegações da UNIÃO FEDERAL** (fls. 1346/1404).

Determinada a suspensão do feito, até a habilitação dos sucessores na ação de execução (fls. 1406 e 1413/1414), por decisão que foi mantida em grau recursal (fls. 1433/1438), 70 (setenta) dos exequentes embargados originários se manifestaram nos autos da execução principal (fls. 11607/11609 e 11703/11704) **concordando expressamente com os cálculos da UNIÃO FEDERAL**, do que decorreu a prolação de sentença de procedência dos embargos à execução (fls. 1446/1449).

Diante da concordância da **UNIÃO** com a compensação de seu crédito de honorários de sucumbência com o valor da dívida principal, os autos foram remetidos à Contadoria, que efetuou a respectiva dedução (fls. 1470/1472) e, tendo havido concordância das partes com os cálculos, foi determinada a expedição das ordens de pagamento na ação de execução (fls. 1521).

Mantida a suspensão da tramitação do presente feito até a habilitação dos sucessores dos exequentes embargados originários na ação de execução (fls. 1523), sobreveio a decisão de fls. 1548/1551, que estendeu a procedência dos embargos inclusive para os exequentes embargados que não aceitaram a conta de liquidação elaborada pela **UNIÃO**.

Houve oposição de embargos declaratórios pela **UNIÃO** (fls. 1559/1567).

Sobreveio, então, a decisão de fls. 1703/1704, que julgou prejudicados os embargos declaratórios, sob o entendimento de que a sentença de procedência dos embargos se limitou apenas aos exequentes que aceitaram a conta de liquidação da embargante.

Desmembrada a execução principal e os respectivos embargos em 45 (quarenta e cinco) ações, em decisão proferida nos autos da execução principal (fls. 15.978/16.003), a UNIÃO opôs embargos de declaração **nos autos principais dos embargos à execução, que continuaram (continuam) tramitando fisicamente**, e cuja petição foi acostada nos presentes autos, reiterando, dentre outros temas, **a nulidade da execução em razão da ausência de formação de título executivo em relação aos autores falecidos antes da prolação da sentença**.

O INSS, por sua vez, aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Sobreveio, então a prolação de decisão que, acolhendo os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, **afastou a alegação de nulidade da execução, salientando a ausência de prejuízo aos autores falecidos antes da prolação da sentença, justamente em razão da procedência do pedido inicial, e reconhecendo-se válido e executável o título executivo em benefício dos sucessores dos autores falecidos**. Afastou-se, ainda, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Em seguida, a UNIÃO apresentou relatório de possíveis prevenções, sobre a qual se manifestaram os exequentes embargados.

Reconhecida a ausência de prevenção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para conferência dos cálculos das partes, exclusivamente no que diz respeito aos índices de correção monetária, dada a ausência de controvérsia no que se refere ao valor da complementação de aposentadoria e aos juros de mora. Na mesma decisão, foi determinada a **exclusão do INSS do polo ativo do feito, inclusive porque os embargos à execução foram opostos exclusivamente pela UNIÃO FEDERAL**.

Sobreveio a juntada aos autos de parecer e cálculo elaborados pela Contadoria.

Intimadas as partes, a UNIÃO **discordou do cálculo**, no que se refere à incidência de juros de mora após 04/2002, enquanto que os exequentes embargados apresentaram manifestação.

É o relatório. DECIDO.

DANULIDADE DA EXECUÇÃO.

Inicialmente, afasto as alegações de nulidade de execução.

No que diz respeito à alegação de ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação para embargar a execução, o artigo 604, do Código de Processo Civil de 1973, na redação conferida pela Lei 8.898/94 dispunha que *quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo*.

A mesma regra foi posteriormente repetida pelo artigo 475-B, CPC/1973, após as alterações promovidas pela Lei 11.232/2005.

A execução contra a Fazenda Pública, entretanto, continuou a ser regulada pelo artigo 730, CPC/1973, e os embargos à execução pelo artigo 741, CPC/1973.

Mesmo antes das alterações promovidas pela Lei 11.232/2005 era lícito à Fazenda Pública alegar, em sede de embargos, excesso de execução (artigo 741, V), inclusive decorrente da cobrança, pelo credor, de quantia superior à do título (artigo 743, I).

A hipótese dos autos, efetivamente, se enquadrava na regra do artigo 604, CPC/1973, porque a liquidação do título dependia apenas da realização de cálculos aritméticos, mas não de arbitramento ou da necessidade de alegação e de prova de fato novo.

Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, foi requerido pelos exequentes a citação da devedora nos termos do artigo 730, CPC/1973 (fls. 2106), o que foi acolhido e determinado no despacho de fls. 2786 dos autos da execução principal.

Citada, a executada apresentou os presentes embargos, inclusive para indicar a existência de excesso de execução e, por conseguinte, apresentar o cálculo da quantia que entende devida.

Vê-se, assim, que o procedimento vigente à época foi rigorosamente seguido no presente feito, não havendo se falar na existência da alegada nulidade da qual, inclusive, não se deduziu nem se comprovou a ocorrência de qualquer prejuízo.

Por outro lado, é certo que, de fato, por ocasião do início do processo de execução os exequentes embargados não haviam regularizado o polo ativo da ação, dado que àquela autora muitos haviam falecido no curso do feito.

A situação, contudo, foi remedida pela determinação de suspensão do presente feito até a formalização e a apreciação dos pedidos de habilitação de sucessores, que foram processados nos autos da ação de execução.

Em relação à suposta nulidade decorrente da falta de intimação do Ministério Público, inclusive em decorrência da existência de interesses de incapazes ou da ausência de inventário dos bens dos autores falecidos, é certo que o disposto nos artigos 82, I e III, e 246, CPC/1973 já àquela época deveria ser interpretado em consonância com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que assevera que *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Sendo assim, em princípio, a intervenção do Ministério Público apenas seria necessária caso demonstrada a existência de dependente incapaz habilitado à pensão por morte ou dentre os sucessores do falecido na hipótese da ausência de dependentes previdenciários, circunstância que vem sendo observada nas ações de execução desmembradas em que se processam os pedidos de habilitação.

DO TÍTULO EXECUTIVO.

O título executivo judicial condenou a **UNIÃO FEDERAL** ao pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria e/ou pensão dos autores, vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, até a data em que passarem a ser reconhecidas e pagas. Incidirá sobre tais valores, correção monetária, nos termos da Lei 6.899/1981 e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

DAS MATÉRIAS OBJETO DE IMPUGNAÇÃO.

Conforme já consignado nos autos, **não há divergência entre as partes a respeito do valor da complementação de aposentadoria e, no tocante ao termo inicial dos juros de mora, os exequentes embargados assentiram com a alegação da UNIÃO no sentido de ser considerada a data da citação, e não de ajuizamento da ação.**

Assim, a controvérsia existente nos autos diz respeito exclusivamente aos **índices de correção monetária**, diante da aplicação, pela embargante, dos índices previstos no **Prov.26-TRT** e à possibilidade ou não de **inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%**, para 01/89, e **84,32%**, para 03/90 para atualização monetária do crédito.

JUROS DE MORA.

No tocante aos **juros de mora**, à época da prolação da sentença, em 1995, estava ainda vigente o Código Civil de 1916 cujo artigo 1.062 que a dispunha que *a taxa dos juros moratórios, quando não convenionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano.*

O cálculo da Contadoria contemplou o percentual de 0,5% ao mês, previsto no título executivo, e não houve oposição das partes quanto ao ponto.

A **UNIÃO**, entretanto, sustenta que não são devidos juros de mora após a conta de liquidação, elaborada em 04/2002. **Sem razão, contudo.**

Da leitura da sentença, proferida em julho de 1995, extrai-se não haver qualquer limitação à incidência dos juros de mora, vale dizer, não foi definido o termo final dos juros de mora no título executivo.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário repetitivo 579.431 decidiu que *incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Cabe salientar ainda, no ponto, que ajuizados os embargos à execução em 2002, **o feito permaneceu suspenso por longos anos a pedido da própria UNIÃO FEDERAL**, para habilitação de sucessores na ação de execução.

Desse modo, e não havendo qualquer limitação expressa no título a respeito do termo final dos juros de mora, a execução da sentença deverá se sujeitar à aplicação da tese definida no referido precedente, de observância obrigatória. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. JUROS DE MORA. - No que se refere aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579.431, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese sobre o tema: "JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório." (DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017). - **Não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.** - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5002991-38.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 08/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2020). Grifei.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

No tocante à **correção monetária**, a Lei 6.899/1981 dispõe que *a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios*, relegando para o plano regulamentar a definição do respectivo índice. Foi editado, então, o Decreto 86.649/1981 (ORTN).

Os índices de correção monetária estipulados pela legislação superveniente foram consolidados no Manual dos Procedimentos para os Cálculos Judiciais da Justiça Federal desde o Provimento 24/97 da CORE- TRF3R, sucedido pelo Provimento 26/2001, Portaria nº 92, DF-SJ/SP, de 23 de Outubro de 2001, e Provimento CORE nº 52, de 30 de Abril de 2004. As rotinas de cálculos das liquidações judiciais seguem o Provimento 64/2005 da CORE - TRF3R (arts. 444 a 454), revogado pelo atual Provimento 01/2020. Assim, o regramento legal consolidado prevê que os cálculos judiciais na JF da 3ª Região são efetuados nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF. Seguem a Resolução 242/2001, a Resolução 561/2007, seguida pela Resolução 134/2010 (TR), alterada pelas Resoluções 267/2013 e 658/2020 (INPC/IBGE).

Consoante o artigo 434, do Provimento nº 01/2020 – CORE, os setores de contabilidade observarão os critérios do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário.

Sendo assim, para a conferência dos cálculos das partes devem ser observados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal **ora em vigor**.

No ponto, registro que o Manual de Cálculos vigente prevê a incidência, dentre os índices de correção monetária, de indexadores consolidados pela jurisprudência, tais como o **IPC de 42,72% para janeiro de 1989**, em substituição ao BTN, e do **IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991**, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.

Em se tratando de condenação ao pagamento de complementação de aposentadoria cujo valor, a rigor, não se sujeita a prévio recolhimento de contribuição previdenciária, **se mostra correta a incidência do IPCA-E**, em substituição à TR, consoante o entendimento consolidado por ocasião do julgamento do RE 870.947 e dos recursos especiais vinculados ao tema 905.

DOS CÁLCULOS DAS PARTES.

Considerando o desmembramento da execução principal, o crédito apurado pelos exequentes-embargados é de **R\$ 966.077,05** (principal) e de **R\$ 96.607,71** (honorários), para **04/2002**.

Já a conta de liquidação da **UNIÃO FEDERAL** apurou os valores de **R\$ 526.950,09** (principal) e de **R\$ 52.695,01** (honorários), para **04/2002**.

Por fim, pelos cálculos da Contadoria, o valor devido aos exequentes embargados é de **R\$ 1.290.886,42** (principal) e de **R\$ 129.088,64** (honorários), para **04/2002** e de **R\$ 5.695.376,74** (principal) e de **R\$ 569.537,67** (honorários), para **09/2020**.

Considerando que tanto o cálculo da Contadoria que conferiu as contas das partes quanto aquele que atualizou a conta de liquidação para a data do respectivo parecer estão de acordo com os parâmetros especificados no título executivo judicial, **é de rigor seu acolhimento**.

No ponto, registro que o acolhimento de valor superior ao inicialmente apurado pelos exequentes embargados não vicia a presente sentença, na medida em que as fases de liquidação/execução se prestam, justamente, a adequar o procedimento ao quanto definido no título executivo judicial. Nesse sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO.** ACOLHIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - **O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta ofertada pela parte exequente não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum debeat que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo.** - Sendo assim, a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, pois em consonância como título executivo. - Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5013780-96.2020.4.03.0000 ..RELATORC:; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020). Grifei

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução conforme o cálculo da Contadoria, que apurou os valores de **R\$ 5.695.376,74** (principal) e de **R\$ 569.537,67** (honorários), para **09/2020**.

A expedição das ordens de pagamento, **segundo o valor ora acolhido**, será efetivada nos autos da respectiva ação de execução, e observará a cota devida a cada dependente ou sucessor, nesse último caso de acordo com as disposições da legislação civil, sempre prejuízo da atualização monetária e da incidência de juros de mora nos termos do artigo 7º e §§ da Resolução CJF 458/2017. **Quanto aos honorários de sucumbência, são devidos aos advogados que atuaram na fase de conhecimento.**

Considerando o caráter preponderante de liquidação do julgado, que os cálculos de ambas as partes foram elaborados parcialmente em desacordo com os parâmetros definidos no título executivo, e que apuraram valores inferiores ao acolhido pelo Juízo, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, registrando não haver omissão na sentença suscetível de autorizar a interposição de embargos declaratórios quanto ao tema.

Sem condenação das partes ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos da Contadoria (ID 38205478) aos autos da execução 5000248-04.2018.4.03.6183, e **expeçam-se as ordens de pagamento.**

PRI.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003232-87.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANIO DA SILVA CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

JANIO DA SILVA CARNEIRO impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada a conclusão da análise do requerimento administrativo n. 1644005158.

Em regular tramitação, o impetrante se manifestou (ID 42107875), requerendo a desistência da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora (ID 29263442) possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Deste modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

axu

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - e-mail: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5020383-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015296-32.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ERLEI SASSI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRIS NUNES - SP314544

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS-PINHEIROS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de recurso administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz o impetrante que protocolou pedido administrativo pleiteando auxílio-doença em 02/07/2020 e que houve indeferimento do pedido. Alega que foi interposto recurso sob nº 1145996560 em 15/07/2020 e até a presente data não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, o impetrante objetive a concessão de benefício previdenciário, no presente mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012797-33.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERLENTE FRANQUEADORA LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 1299/1793

DECISÃO

Analisando os autos, observo que a autora postula, dentre outras pretensões, declaração à compensação tributária na esfera administrativa quanto aos recolhimentos indevidos.

No que toca ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tempo da fixação da tese nos Recursos Especiais 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, que explicitou a tese firmada no Recurso Especial 1.111.164/BA, definiu que o contribuinte deve comprovar cabalmente a posição de credor, para fins de eventual declaração de direito à compensação tributária na esfera administrativa, conforme segue:

Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009:

"É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança."

Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando a tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

"(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."

A tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça aplica-se no caso dos autos, haja vista que a comprovação da posição de credor, para fins de compensação tributária, impõe-se em qualquer procedimento, inclusive para fins de verificação do interesse processual.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que apresente comprovantes de recolhimento dos tributos, ainda que de forma exemplificativa (por amostragem), a fim de demonstrar que ocupa a posição de credor tributário, considerando que os documentos de ID's 35408234, 35408236, 36871799 e 36871800 não comprovam o efetivo recolhimento do tributo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para análise da tutela.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012532-65.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA HELENA JUNQUEIRA REHDER, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER

Advogados do(a) AUTOR: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

Advogados do(a) AUTOR: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

Publique-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005796-31.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOMICH NEIVA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIO SUAREZ ROMARIS - SP346786

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, requerendo o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003099-37.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAOLO PRADA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015175-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI APARECIDA GALHARDI SANTOS, FABIANO GALHARDI SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE GALHARDI SANTOS - SP408172

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE GALHARDI SANTOS - SP408172

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se os autores, no prazo de quinze dias, requerendo o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009801-70.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA, COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS

REU: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF45861, GEORGE ANDERSON ESTEVES DE SOUZA GOMES - DF48792, MIRNA CASTELO BRANCO PESSOA - RJ219090

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se os réus, no prazo de quinze dias, requerendo o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009990-74.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILTON CESAR DE SALLES BARRETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PINHEIRO MATUO - SP391127

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por NILTON CESAR DE SALLES BARRETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o ressarcimento das custas judiciais do processo nº 5007411-27.2017.403.6100.

Distribuída a ação, haja vista a existência anterior do processo nº 5009987-22.2019.403.6100, determinou-se a intimação da exequente para esclarecimentos acerca de eventual litispendência (ID 30677416), que restou afastada na decisão de ID 41282334.

Também na decisão de ID 41282334, restou determinada a intimação da exequente para a apresentação dos documentos necessários à propositura do presente feito, a qual não ofereceu manifestação.

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 524 do Código de Processo Civil:

“Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.”

A par disso, o artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Não cumpridos os requisitos do art. 320 e 524 do Código de Processo Civil, compete ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso, a exequente foi intimada para regularizar a petição inicial (ID 41282334), mas assim não procedeu.

Diante disso, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 321, 330, INCISO IV, E 485, INCISO, DO CPC. 1. Conforme bem pontuado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fl. 65 do presente writ, integrada pelo julgamento dos aclaratórios opostos pela impetrante - fl. 78 -, nos termos do despacho de fl. 58, de 10/03/2016, foi determinado que a impetrante, no prazo de 10 dias, promovesse a emenda à inicial, comprovando documentalmente os recolhimentos do PIS e COFINS que pretendia a compensação/restituição, bem como procedesse à regularização do valor da causa. 2. Sobreveio, então, requerimento de dilação do prazo, protocolado em 31/03/2016, para o cumprimento das referidas determinações apontadas pelo MM. Juízo a quo - fls. 61 e 62 -, o qual obteve deferimento, conferindo o I. Magistrado o prazo de dez dias - despacho de 07/06/2016, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 16/06/2016, à fl. 63, frente e verso. 3. Diante da ausência de manifestação da impetrante, foi certificado o decurso de prazo em 12/08/2016 - certidão à fl. 63v. -, sendo proferida a sentença em 25/08/2016 - fl. 65 -, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 01/09/2016 - certidão à fl. 66v. 4. Dessa forma, alerta o MM. Magistrado, "quando certificado o decurso de prazo em 12/08/2016, o prazo concedido para emenda à inicial já de há muito havia decorrido (último dia em 01/08/2016). E, na mesma data em que embargante protocolizou a petição de emenda, foi proferida a sentença de extinção" - destacou-se. 5. Assim, não atendidas as determinações do Juízo, consoante o disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, confirmada a r. sentença que indeferiu a inicial com espeque nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, do mesmo diploma legal. 6. Apelação a que se nega provimento”. (Ap 00008902520164036121, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017).

Ante o exposto, considerando o descumprimento da decisão de ID 41282334 pela parte exequente, **indeferiu a petição inicial e julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com amparo nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024076-77.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA MATOS, LUCIANA SANTANA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019878-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAMIRES E NASCIMENTO ADVOGADOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

ID 41493940 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012740-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMANDO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ARMANDO JOSÉ DA COSTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS OSASCO, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada a análise do requerimento administrativo.

Inicialmente distribuído à 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, os autos foram aqui redistribuídos em 10/12/2020.

É o breve relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

A propósito colho a doutrina de Hely Lopes Meirelles¹:

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas há casos em que a legislação é omissa, exigindo, aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir. A competência dos Tribunais e juízos para o julgamento de mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data está discriminada na Constituição da República de 1988. Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício de delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial com recurso para o TRF.

Considerando que a autoridade em questão tem sede funcional em Osasco/SP, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais: 37ª ed., ren., atual., e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2016. p. 90/92

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Kady Krem Comércio de Produtos Alimentícios LTDA em face do Conselho Regional de Química Da IV Região, por meio do qual a autora busca antecipação de tutela, para determinar a suspensão da "obrigatoriedade da contratação de responsável técnico químico, determinando ainda que o réu se abstenha de efetuar novas cobranças de multas bem como de inscrever o nome da Autora na dívida ativa".

Decido.

Recebo a petição de ID 42230188 como emenda à inicial.

No caso dos autos, para fins do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, considero necessária a oitiva da parte contrária, de modo a propiciar juízo de convicção sobre a probabilidade do direito invocado, ficando o exame do pedido de tutela de urgência postergado para momento posterior ao da vinda da contestação.

Com isso, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal.

Ainda, informem as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Com a juntada da contestação, venhamos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020165-93.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO BERJ S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO BRADESCO BERJ S.A, sucessor por incorporação de ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A (sucessora, por incorporação, do BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A) contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEINF/SP, no qual busca que a autoridade impetrada mantenha a suspensão da exigibilidade da exigência fiscal definitivamente constituída no processo administrativo nº 16327.000518/2008-66; não encaminhe tais débitos para inscrição na Dívida Ativa da União; não os considere como óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal da empresa; e não os utilize como fundamento para inclusão do nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

Por ora, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o interesse de agir, haja vista que o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do processo administrativo nº 16327.000518/2008-66 deve ser realizado diretamente no Mandado de Segurança nº 0003806-52.2003.4.03.6100, o que, aliás, já foi firmado pela parte e rejeitado pelo E. STJ, conforme verificado às fls. 79/85, 103 e 106/111 do ID 41592960.

Em seguida, venham os autos conclusos, inclusive para fins de apreciação de eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, uma vez que, claramente, a ação mandamental não se presta para conferir cumprimento à decisão proferida em outro mandado de segurança.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022748-51.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPMIDIA PUBLICIDADE, PROPAGANDA E GESTAO DE PERFORMANCE LTDA., GS & WROI + LUCIDA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARTINS MERLO - SP300154, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ANA FLAVIA CARNEIRO DA CUNHA E SILVA - SP368055

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARTINS MERLO - SP300154, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ANA FLAVIA CARNEIRO DA CUNHA E SILVA - SP368055

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Analisando os autos, observo que as impetrantes postulam, dentre outras pretensões, declaração à compensação tributária na esfera administrativa quanto aos recolhimentos indevidos.

No que toca ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tempo da fixação da tese nos Recursos Especiais 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, que explicitou a tese firmada no Recurso Especial 1.111.164/BA, definiu que o contribuinte deve comprovar cabalmente a posição de credor, para fins de eventual declaração de direito à compensação tributária na esfera administrativa, conforme segue:

Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009:

"É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança."

Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando a tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

"(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."

Diante do exposto, intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente nos autos comprovantes de recolhimento dos tributos, ainda que de forma exemplificativa (por amostragem), a fim de demonstrar que ocupa a posição de credor tributário, considerando que os documentos de ID's 41547450 e 41547754 não comprovam o efetivo recolhimento do tributo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021253-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SKY CRANES & HOISTS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MACEDO VIRONDA- SP89243, THIAGO GIACON - SP285833

IMPETRADO: DIRETOR DA SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sky Cranes & Hoists Locação de Equipamentos LTDA contra ato do Diretor da Secretaria de Processamento e Acompanhamento de Contratos e Licitações do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar para suspender o andamento do pregão eletrônico nº 46/2020, parte do processo licitatório PROAD nº 78/043/2020.

Decido.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da peça inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclarecendo os pedidos formulados, visto que formula pleitos incompatíveis, devendo dizer expressamente se a pretensão é a de participação no certame ou de anulação do processo licitatório.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017464-62.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERLENTE FRANQUEADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por Superlente Franqueadora LTDA em face da União, por meio da qual a autora busca a exclusão de valores referentes ao PIS e COFINS da base de cálculo de IRPJ e CSLL, no regime de tributação presumida.

Determinada a emenda da inicial (ID 38495978), a parte autora apresentou petição ID 39982127 e comprovantes de recolhimentos dos tributos (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL).

Em razão da determinação suspensão nacional nos casos de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL (Tema 1008), foi determinada a oitiva da parte autora, que manifestou discordância quanto à suspensão do feito pela falta de identidade entre as matérias (ID 42499287).

É o relatório.

Decido.

Pretende a autora a concessão a tutela de evidência para que seja autorizado o cálculo do lucro presumido sem a inclusão do PIS e da COFINS no montante da sua receita bruta mensal, suspendendo-se a exigibilidade do IRPJ e CSLL sobre tais contribuições.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando *as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalme nte e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II)*.

Assim, determino a intimação da autora para **indicar a tese** firmada no sentido do qual advoga, a fim de demonstrar que preenche os requisitos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025488-79.2020.4.03.6100

AUTOR: LUCIANA CARVALHO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 47.841,54.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020336-50.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do Seguro de Acidentes de Trabalho e do adicional denominado Fator Acidentário de Prevenção, bem como do salário-educação e das contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

A impetrante emendou a inicial no ID 40204905.

Em cumprimento à r. decisão de ID 40269964, a parte impetrante peticionou no ID 41750072.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições de IDs 40204905 e 41750072 como emendas à inicial.

ID 41750072: **INDEFIRO** o pedido para intimar as autoridades vinculadas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE para participarem, caso queiram, da demanda na condição de litisconsortes facultativos, em conformidade com a decisão proferida no REsp nº 1839490 2019.02.83487-4, pela Segunda Turma do E. STJ.

Indefiro, também, o pleito liminar, haja vista que o exame das teses articuladas demanda juízo de cognição vertical, a ser proferido em sede de sentença, especialmente considerando que a peça inicial não se pauta pela concisão e clareza necessárias, sem esquecer, ainda, a existência de remansosa jurisprudência acerca da constitucionalidade das exações questionadas.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020281-63.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

REU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012454-08.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITIGROUP GLOBAL MARKETS ASSESSORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CITIGROUP GLOBAL MARKETS ASSESSORIA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, no qual busca a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como as contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias.

Ao final, requereu a confirmação da liminar.

Na r. decisão de ID 8481986, foi deferido o pedido liminar.

O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou informações no ID 8663521, defendendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

A União Federal se manifestou no ID 8917182, informando ciência da decisão que deferiu a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal no ID 10737826, protestando pelo prosseguimento da ação.

Em cumprimento à r. decisão de ID 19289417, a impetrante aditou a inicial no ID 20301612.

Na r. decisão de ID 26285676, foi incluído no polo passivo o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP prestou informações nos IDs 28973158 e 28973162.

O MPF declarou ciência da tramitação do processo no ID 34090689.

É o relatório.

Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

PRELIMINAR

Da alegação de ilegitimidade do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo

Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal nº 12.016/2009, “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

A Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, art. 292, estabelece:

“Art. 292. Às Delegacias de Fiscalização (Defis) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal, as atividades de fiscalização”

Dessa forma, considerando ser a atividade do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo restrita à fiscalização, é ele parte ilegítima para compor o polo passivo desta ação mandamental e a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao referido impetrado, será firmada na parte dispositiva do julgado.

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de ação mandamental que visa afastar submissão à norma tributária geradora de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, decorrendo daí o pedido de reconhecimento da inexigibilidade de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre determinadas verbas pagas pelos empregadores.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

MÉRITO

Postula a impetrante a inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias.

No caso dos autos, destaco que a discussão engloba tanto as contribuições previdenciárias como aquelas destinadas a terceiros (Sistema S, FNDE e SAT).

Desde logo, saliento que, dada a identidade da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e previdenciárias, anoto que o entendimento jurisprudencial consolidado quanto à exclusão de algumas verbas da base impositiva das contribuições previdenciárias será albergado para dirimir idêntica controvérsia no que toca quanto às contribuições a terceiros.

No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis* :

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCRA e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo.

II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo.

VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.

VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018.

VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017.

IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição.

X - Por outro lado, **as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas**, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ".

XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.)

XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016.

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado.

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação.

(AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

Assim, com essa necessária ponderação, passo a examinar o pedido formulado no que diz respeito à verba indicada pela parte impetrante.

a) Terço constitucional de férias

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias gozadas, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.230.957/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, **havia decidido**, em 26/02/2014:

"Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)".

Ocorre que, submetida ao Supremo Tribunal Federal a discussão atinente à *natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal*, resultou admissão do Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR como representativo de controvérsia (Tema 985, da Repercussão Geral), que, julgado em 31/08/2020, teve o v. acórdão assimementado:

"FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas".

Do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, extrai-se o seguinte excerto:

"(...) O artigo 7º, XVII, da CF/1988, por sua vez, prevê que:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Para o deslinde da controvérsia é necessário, portanto, analisarmos se a verba paga pelo empregador tem natureza remuneratória, de forma que incidirá a contribuição previdenciária; ou se, diversamente, tem natureza indenizatória, hipótese em que não incidirá o tributo.

No que se refere ao terço constitucional de férias gozadas, o artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT é expresso em consignar que:

“Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449”.

Nesse sentido, cito precedente desta CORTE, que reputou legítima a incidência da contribuição previdenciária, ao fundamento de que a remuneração do terço constitucional de férias gozadas, diante de sua habitualidade, tem natureza remuneratória:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Contribuição previdenciária patronal. Um terço de férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional noturno. Verbas remuneratórias. Folha de salários. Ganhos habituais. Incidência. 1. A definição da natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador, cuja natureza remuneratória é assentada pelo próprio texto constitucional, prescindem da análise de legislação infraconstitucional. A Constituição Federal consignou o caráter remuneratório das verbas referentes ao terço de férias usufruídas, à hora extra, aos adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno. 2. O Tribunal Pleno, em sede de repercussão geral (Tema 20), fixou a tese no sentido de que “a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”. Desse modo, é válida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, hora extra, adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno, cuja natureza de contraprestação ao trabalho habitual prestado é patente. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Inaplicável a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte ora recorrente não foi condenada no pagamento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem”. (ARE 1048172 AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe. 27/10/2017).

Logo, no que se refere ao terço constitucional de férias usufruídas, concretiza-se o fato gerador da contribuição previdenciária patronal. (...)”

Assim, não prospera o pedido da impetrante.

Diante do exposto:

a) quanto ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento de ilegitimidade passiva;

b) no que toca ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo - DERAT, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, revogando a decisão liminar anteriormente deferida (ID 8481986), e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018542-91.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J.N.S. ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por J.N.S. ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no qual busca limitar a base de cálculo das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, SESI e salário-educação a vinte salários mínimos.

Ao final, requereu a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito à compensação.

Na r. decisão de ID 39163789, foi deferido o pedido liminar.

Houve apresentação de informações pela autoridade impetrada no ID 39446835.

A União ofereceu manifestação no ID 39623152, requerendo seu ingresso no feito.

Parecer do Ministério Público Federal em ID 42419239, protestando pelo prosseguimento da ação.

É o relatório.

Decido.

Postula a impetrante a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, SESI e salário-educação, incidentes sobre a sua folha de salários, em vinte salários-mínimos, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, como consequente reconhecimento de direito creditório referente aos valores pagos indevidamente.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

Acolho, pois, o pedido formulado.

Do regime de compensação tributária.

A possibilidade de declaração do direito à compensação em mandado de segurança é pacífica, consoante dizeres da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213, Primeira Seção, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A par disso, a compensação tributária tem seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. *Parágrafo único.* Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

No caso dos autos, reconhecida a existência do indébito, impõe-se o acolhimento do pedido de compensação, que deverá ser formalizada na esfera administrativa, com observância da lei vigente ao tempo do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.164.452, sujeito à sistemática do regime representativo de controvérsia, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(STJ, Recurso Especial nº 1.164.452, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE Data 02/09/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, consoante dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Ainda quanto ao encontro de contas a ser realizado na esfera administrativa, cabível a incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido, consoante decidido nos autos do RE 582.461/SP, em regime de repercussão geral.

Diante do acima exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, bem como para assegurar o direito à compensação do indébito na esfera administrativa, a ser formalizada somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), com observância da legislação vigente ao tempo do encontro de contas, respeitada a prescrição quinquenal.

Para fins de compensação, determino a aplicação da taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice, pois alberga, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Reembolso das custas pela União.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008149-10.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINECAM EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA VIEIRA COUTINHO SILVA - SP303126

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CINECAM EIRELI EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e prorrogar o vencimento dos tributos e parcelamentos até o final do atual estado de calamidade pública, decorrente da pandemia de COVID-19, assegurando a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa da empresa.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

Em cumprimento à r. decisão de ID 32005607, na qual se deferiu os benefícios da justiça gratuita, a impetrante reafirmou seu interesse na continuidade da ação nos IDs 32075118 e 34340560.

Na r. decisão de ID 34372745, foi indeferido o pedido de liminar.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 35183146.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito. Além disto, sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a perda superveniente do objeto, em razão da Portaria ME nº 139/2020; e a inadequação da via eleita (ID 34971944).

Parecer do Ministério Público Federal no ID 41990155, protestando pelo prosseguimento do processo.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de pedido de flexibilização de prazo para pagamento de tributos e parcelamento em face da pandemia, situação excepcional que impõe ao jurisdicionado a busca da tutela jurisdicional, haja vista que a pretensão não se encontra albergada expressamente pela legislação de regência, matéria esta, aliás, concernente ao próprio mérito da controvérsia.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

Da alegação de inadequação da via eleita

Afasto, igualmente, a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que o exame da controvérsia não demanda dilação probatória, visto que é fato público e notório que a pandemia provocou desequilíbrio no cenário econômico nacional, afetando diretamente as pessoas naturais e jurídicas.

Da alegação de ausência de interesse de agir ou da perda superveniente de objeto em razão da Portaria ME nº 139/2020

Não procede a referida alegação, vez que o pedido da impetrante abrange tributos federais de modo geral, tendo a Portaria ME nº 139/2020 apenas se adstrito às contribuições previdenciárias e contribuições ao PIS/COFINS.

Passo ao exame do mérito, porquanto não articuladas outras preliminares.

MÉRITO

Postula a impetrante a concessão de segurança para que seja determinado o diferimento do pagamento de tributos federais, em decorrência da pandemia COVID-19, incluindo as quantias objetos de parcelamentos.

De acordo com o disposto no art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, **somente a lei** pode estabelecer “*as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades*”.

Dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, os incisos I e VI do art. 151 do CTN albergam a “moratória” e o “parcelamento”.

Acerca da moratória, Paulo de Barros Carvalho assevera que se trata de instituto que deve ser posto sob a reserva exclusiva da lei, com os seguintes dizeres:

“3. O INSTITUTO DA MORATÓRIA E SUA DISCIPLINA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA

Moratória é a dilação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada.

Entrando em jogo o interesse público, como no campo das imposições tributárias, vem à tona o fundamental princípio da indisponibilidade dos bens públicos, razão por que o assunto da moratória há de ser posto em regime de exclusiva legalidade. Sua concessão deve ser estabelecida em lei e pode assumir caráter geral e individual. (...)”

(Curso de direito tributário / Paulo de Barros Carvalho Direito Tributário - 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2002, pg. 434.)

O art. 155-A do Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe que “*O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica*”.

A respeito do parcelamento, Leandro Paulsen esclarece:

“O art. 155-A dispõe no sentido de que o “parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”, o que nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. Ademais, é descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício.”

(Curso de direito tributário / Leandro Paulsen. 2. ed. rev. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 126/127).

A par disso, lembro que o art. 111, I, do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I. Suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...)

A propósito do dispositivo transcrito, colho os dizeres da doutrina de Leandro Paulsen:

“O art. 111 do CTN determina que se interprete literalmente a legislação tributária que disponha sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações acessórias. Tal dispositivo tem sido severamente criticado por ser, ele próprio, interpretado literalmente. O que se extrai como norma do art. 111 não é a vedação à utilização de dos diversos instrumentos que nos levam à compreensão e à aplicação adequada de qualquer dispositivo legal, quais sejam, as interpretações histórica, teleológica, sistemática, a consideração dos princípios etc. Tem-se, isto sim, uma advertência no sentido de que as regras atinentes às matérias arroladas devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como “silêncio eloquente”, não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia.(...)”

(Curso de direito tributário / Leandro Paulsen. 2. ed. rev. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 126/127).

Logo, considerada a dicção legislativa e doutrinária sobre os institutos da moratória e parcelamento, percebe-se, claramente, que não cabe ao Poder Judiciário conceder moratória tributária ou estender o perfil do parcelamento, visto que estes institutos devem, necessariamente, ser disciplinados por lei, a qual deve ser interpretada literalmente.

Com palavras outras, quanto ao regime da moratória e parcelamento, não compete ao magistrado dispor sobre o que a lei não consignou de forma expressa, pois legislador não é, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República.

De outra parte, anoto que eventual ato infralegal emanado com o propósito de prorrogar prazos para pagamentos de tributos não autoriza a concessão da segurança postulada nesta ação mandamental, visto que a decisão judicial não se submete e tampouco se vincula aos parâmetros administrativos.

A par disso, entendo que a extensão indiscriminada do conteúdo de atos infralegais, para hipóteses não expressamente albergadas nos normativos administrativos editados, representa quebra inconcebível do regime da isonomia entre os contribuintes e arrefecimento inadmissível da legislação de regência, especialmente no que toca à impossibilidade de concessão de moratória ou parcelamento sem previsão legal.

Em decorrência da fundamentação alinhavada, concluo pela inexistência de fundamento relevante nesta impetração.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas “ex lege”, devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida no ID 32005607.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002405-18.2003.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRIL GRAFICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREM JUREIDINI DIAS - SP114660

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, coma devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019091-04.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N2 DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES NESPOLO - MT16796/O, RAFAELA MARTELLI - MT18835/O

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por N2 DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no qual busca limitar a base de cálculo das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e Salário-Educação a vinte salários mínimos.

Ao final, requereu a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito à compensação/restituição.

Na r. decisão de ID 39757972, foi deferido o pedido liminar.

A União ofereceu manifestação no ID 40028011.

Houve apresentação de informações pela autoridade impetrada no ID 40343356.

Parecer do Ministério Público Federal no ID 42361944, protestando pelo prosseguimento da ação.

É o relatório.

Decido.

Postula a impetrante a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e Salário-Educação, incidentes sobre a sua folha de salários, em vinte salários-mínimos, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, como consequente reconhecimento de direito creditório referente aos valores pagos indevidamente.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

Acolho, pois, o pedido formulado.

Do regime de compensação tributária.

A possibilidade de declaração do direito à compensação em mandado de segurança é pacífica, consoante dizeres da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*” (Súmula 213, Primeira Seção, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A par disso, a compensação tributária tem seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: “*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*”

No caso dos autos, reconhecida a existência do indébito, impõe-se o acolhimento do pedido de compensação, que deverá ser formalizada na esfera administrativa, com observância da lei vigente ao tempo do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.164.452, sujeito à sistemática do regime representativo de controvérsia, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(STJ, Recurso Especial nº 1.164.452, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE Data 02/09/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, consoante dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Ainda quanto ao encontro de contas a ser realizado na esfera administrativa, cabível a incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido, consoante decidido nos autos do RE 582.461/SP, em regime de repercussão geral.

Diante do acima exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, bem como para assegurar o direito à compensação do indébito na esfera administrativa, a ser formalizada somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), com observância da legislação vigente ao tempo do encontro de contas, respeitada a prescrição quinquenal.

Para fins de compensação, determino a aplicação da taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice, pois alberga, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Reembolso das custas pela União.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019263-43.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA IBITIRAMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO DA PRACA IBITIRAMA LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no qual busca a limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos das contribuições destinadas ao Salário-Educação, SESC, SENAC, SENAR, SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA.

Ao final, requereu a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito à compensação/restituição.

Na r. decisão de ID 39854451, foi deferido o pedido liminar.

Houve apresentação de informações pela autoridade impetrada no ID 40360306.

A União ofereceu manifestação no ID 40233946.

Parecer do Ministério Público Federal no ID 42401902, protestando pelo prosseguimento da ação.

É o relatório.

Decido.

Postula a impetrante a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas ao Salário-Educação, SESC, SENAC, SENAR, SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA, incidentes sobre a sua folha de salários, em vinte salários-mínimos, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, com o consequente reconhecimento de direito creditório referente aos valores pagos indevidamente.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento". (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

Acolho, pois, o pedido formulado.

Do regime de compensação tributária.

A possibilidade de declaração do direito à compensação em mandado de segurança é pacífica, consoante dizeres da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*" (Súmula 213, Primeira Seção, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A par disso, a compensação tributária tem seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: "*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*"

No caso dos autos, reconhecida a existência do indébito, impõe-se o acolhimento do pedido de compensação, que deverá ser formalizada na esfera administrativa, com observância da lei vigente ao tempo do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.164.452, sujeito à sistemática do regime representativo de controvérsia, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(STJ, Recurso Especial nº 1.164.452, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE Data 02/09/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, consoante dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Ainda quanto ao encontro de contas a ser realizado na esfera administrativa, cabível a incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido, consoante decidido nos autos do RE 582.461/SP, em regime de repercussão geral.

Diante do acima exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, bem como para assegurar o direito à compensação do indébito na esfera administrativa, a ser formalizada somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), com observância da legislação vigente ao tempo do encontro de contas, respeitada a prescrição quinquenal.

Para fins de compensação, determino a aplicação da taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice, pois alberga, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Reembolso das custas pela União.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015655-11.2009.4.03.6100

AUTOR: SEBASTIAO GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRADA SILVA - SP221276

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019614-16.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FULL - GESTAO TOTAL DE SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por FULL - GESTAO TOTAL DE SERVICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), no qual busca, em sede de liminar, limitar a vinte salários mínimos a base de cálculo das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e outros.

Ao final, requereu a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito à compensação.

Na r. decisão de ID 39884861, foi deferido o pedido liminar.

A União ofereceu manifestação no ID 40234453.

Houve apresentação de informações pela autoridade impetrada no ID 40894657.

Parecer do Ministério Público Federal no ID 42420217, protestando pelo prosseguimento da ação.

É o relatório.

Decido.

Postula a impetrante a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e outros, incidentes sobre a sua folha de salários, em vinte salários-mínimos, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, como consequente reconhecimento de direito creditório referente aos valores pagos indevidamente.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

Acolho, pois, o pedido formulado.

Do regime de compensação tributária.

A possibilidade de declaração do direito à compensação em mandado de segurança é pacífica, consoante dizeres da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*” (Súmula 213, Primeira Seção, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A par disso, a compensação tributária tem seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: “*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*”

No caso dos autos, reconhecida a existência do indébito, impõe-se o acolhimento do pedido de compensação, que deverá ser formalizada na esfera administrativa, com observância da lei vigente ao tempo do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.164.452, sujeito à sistemática do regime representativo de controvérsia, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(STJ, Recurso Especial nº 1.164.452, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE Data 02/09/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, consoante dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Ainda quanto ao encontro de contas a ser realizado na esfera administrativa, cabível a incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido, consoante decidido nos autos do RE 582.461/SP, em regime de repercussão geral.

Diante do acima exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, bem como para assegurar o direito à compensação do indébito na esfera administrativa, a ser formalizada somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), com observância da legislação vigente ao tempo do encontro de contas, respeitada a prescrição quinquenal.

Para fins de compensação, determino a aplicação da taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice, pois alberga, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Reembolso das custas pela União.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013472-93.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOTORANTIM CIMENTOS S.A. contra ato do DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, no qual busca afastar a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI.

Ao final, requereu a concessão da segurança, com a confirmação da medida liminar, bem como o reconhecimento de direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Na r. decisão de ID 39600023, foi indeferido o pedido liminar.

Houve apresentação de informações pelo Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DERAT/SPO no ID 40219701.

A União ofereceu manifestação no ID 40060776, requerendo seu ingresso no feito.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e o Serviço Social da Indústria – SESI prestaram suas informações no ID 41086931.

Parecer do Ministério Público Federal no ID 42419236, protestando pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de ação mandamental que visa afastar submissão à norma tributária geradora de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, decorrendo daí o pedido de reconhecimento da inexistência de algumas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico em face da superveniência da EC nº 33/2001.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

MÉRITO

Postula a impetrante a inexigibilidade das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI em razão da superveniência da EC nº 33/2001, com o conseqüente reconhecimento de direito creditório referente aos valores pagos indevidamente.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, este já apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001 da contribuição para o SEBRAE, formulada pela impetrante, vez que tal tema já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)” – (Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>>. Acesso em: 23 de outubro de 2020).

No que toca às contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI e SENAI, a meu ver, não merece albergue a tese suscitada pela impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu a alteração do texto Constitucional ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, que conta com a seguinte redação, in verbis:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

O dispositivo transcrito, especificamente no que concerne à dicção da alínea "a" do inciso III do § 2º, explicita tão somente que as contribuições poderão ter alíquota *ad valorem* incidente sobre as bases impositivas que destaca, quais sejam: o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

A meu ver, a norma em comento não excluiu a folha de salários como base de cálculo para fins de tributação, haja vista que faz referência tão somente à mera possibilidade de imposição de alíquotas *ad valorem* sobre as bases impositivas que expressamente menciona.

Com palavras outras, a base de cálculo folha de salários não foi excluída pela dicção do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição da República, visto que referido dispositivo constitucional concerne tão somente a um dos aspectos da hipótese de incidência tributária (alíquota), permitindo ao legislador a adoção facultativa deste regime de incidência, o que se constata pela utilização expressa do verbo "poderão" na construção normativa.

Tratando-se de mera faculdade, afasto a interpretação firmada no sentido de que a norma em comento promoveu a exclusão de outras bases impositivas expressamente previstas nas normas infraconstitucionais e compatíveis com a dicção da Constituição da República.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

"E M E N T A AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SISTEMA S (SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS A EC 33/2001. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.2. É certo que o Tema 325 (subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento no STF, mas deve-se convir que esta contribuição já foi declarada constitucional - várias vezes - pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (por exemplo, no RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004; ainda, no recente RE 886.789/ ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018 -)A propósito, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).3. Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 -- RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).4. Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".5. Nesse sentido: "O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368298 - 0001990- 46.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) 6. A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos.7. De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie 'contribuição de intervenção no domínio econômico' prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico.8. No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.9. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019).10. Agravo interno não provido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021038-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Em decorrência da fundamentação alinhavada, concluo pela inexistência de fundamento relevante nesta impetração.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020015-15.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA CLEIDE CARNEIRO DE FREITAS DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCA CLEIDE CARNEIRO DE FREITAS DIAS contra ato do GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual busca a “*citação da parte impetrada para de forma fundamentada, justificar o motivo de não proceder a análise da revisão do benefício previdenciário ou negar se o caso*”.

Intimada a esclarecer a medida liminar pleiteada e se somente objetiva a análise do pedido de revisão nº 1717040055 ou também o efetivo pagamento dos proventos, bem como a comprovar que o requerimento de revisão de benefício ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada (ID 40160187), a impetrante se limitou a repetir o que já dito na inicial, não juntando nenhum documento novo aos autos (ID 40350069).

É o relatório. Decido.

A petição inicial deve trazer o “*pedido com as suas especificações*” (art. 319, IV, CPC).

Intimada a esclarecer os pedidos e a juntar o comprovante da mora administrativa (ID 40160187), a parte impetrante não o fez adequadamente e ficou-se inerte na juntada do documento determinado (ID 40350069).

Diante do exposto, considerando o descumprimento da r. decisão de ID 40160187 pela parte impetrante, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com amparo nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida no ID 40160187.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012443-42.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA em face da sentença de ID 30667343, alegando, em suma, a existência de omissão pela desconsideração do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 39213268).

Determinada a intimação da embargada para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (ID 40922186), a parte defendeu a inexistência de omissão (ID 42141155).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso dos autos, não se verifica a omissão alegada, visto que a Juíza Federal Noemi Martins de Oliveira promoveu a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de trânsito em julgado da sentença proferida na ação mandamental outrora impetrada, salientando, expressamente, que eventual pleito de tutela de evidência deve ser firmado na demanda originariamente proposta, conforme trecho que transcrevo a seguir (ID 30667343):

“Desta feita, verifica-se não ter havido, ainda, trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, razão pela qual não se afigura adequado o pedido de execução do julgado por meio do ajuizamento de demanda autônoma neste momento processual.

Apesar de a autora alegar não se tratar de cumprimento provisório de sentença, a sua pretensão nestes autos é justamente a execução do provimento que lhe foi concedido no mandado de segurança.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume I – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, 53ª edição, 2012, Editora Forense:

“A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual ‘se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais’.

E o mesmo autor completa:

“O interesse processual, em suma, exige a conjugação do binômio necessidade e adequação, cuja presença cumulativa é sempre indispensável para franquear à parte a obtenção da sentença de mérito”.

Assim, neste momento processual, não se admite a formulação do pedido por meio do ajuizamento de processo autônomo, tal qual pretende a parte autora.

Caso pretenda a concessão da tutela de evidência, deve a autora formular seu pedido, no bojo do processo originário; motivo pelo qual se mostra imperioso reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, por desnecessidade e inadequação desta via”.

A par disso, é absolutamente evidente que o pedido formulado nesta ação não guarda compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, pois eventual compensação do crédito tributário somente pode ser realizada após o trânsito em julgado, em conformidade como disposto no art. 170-A do CTN e remansosa jurisprudência.

Logo, contra o julgado proferido, deve a parte interpor o recurso cabível, pois não há qualquer nulidade, contradição ou obscuridade na sentença proferida.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019185-49.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO HELIOPOLIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO HELIOPOLIS LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no qual busca a limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos das contribuições destinadas ao Salário Educação, SESC, SENAC, SENAR, SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA.

Ao final, requereu a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito à compensação.

Na r. decisão de ID 39837571, foi deferido parcialmente o pedido liminar.

A União ofereceu manifestação no ID 40161480, requerendo seu ingresso no feito e a denegação da segurança.

Houve apresentação de informações pela autoridade impetrada no ID 41088505.

Parecer do Ministério Público Federal em ID 42427562, protestando pelo prosseguimento da ação.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de ação mandamental que visa afastar submissão à norma tributária geradora de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, decorrendo daí o pedido de reconhecimento da inexigibilidade de parte de algumas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

MÉRITO

Postula a impetrante a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas ao Salário Educação, SESC, SENAC, SENAR, SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA, incidentes sobre a sua folha de salários, em vinte salários-mínimos, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, com o conseqüente reconhecimento de direito creditório referente aos valores pagos indevidamente.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

Acolho, pois, o pedido formulado.

Do regime de compensação tributária.

A possibilidade de declaração do direito à compensação em mandado de segurança é pacífica, consoante dizeres da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*” (Súmula 213, Primeira Seção, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A par disso, a compensação tributária tem seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: “*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*”

No caso dos autos, reconhecida a existência do indébito, impõe-se o acolhimento do pedido de compensação, que deverá ser formalizada na esfera administrativa, com observância da lei vigente ao tempo do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.164.452, sujeito à sistemática do regime representativo de controvérsia, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(STJ, Recurso Especial nº 1.164.452, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE Data 02/09/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, consoante dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Ainda quanto ao encontro de contas a ser realizado na esfera administrativa, cabível a incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido, consoante decidido nos autos do RE 582.461/SP, em regime de repercussão geral.

Diante do acima exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, bem como para assegurar o direito à compensação do indébito na esfera administrativa, a ser formalizada somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), com observância da legislação vigente ao tempo do encontro de contas, respeitada a prescrição quinquenal.

Para fins de compensação, determino a aplicação da taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice, pois alberga, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Reembolso das custas pela União.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004374-84.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILA PONTES NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON JOSE NEVES FILHO - SP288634

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Camila Pontes Neves contra ato da Secretária de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS), por meio do qual a impetrante busca garantir sua inscrição no “Programa Mais Médicos”, afastando-se a exigência de diploma expedido por instituição de ensino superior brasileira ou revalidado no Brasil.

Após declaração de incompetência deste Juízo, determinando-se a remessa do feito a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ID 38103314 foi juntada decisão referente a Conflito de Competência, fixando a competência deste Juízo para processamento da ação.

É o relatório. Decido.

Intimada para oferecer manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito e informar sobre a manutenção do "Programa Mais Médicos", houve decurso do prazo sem manifestação da impetrante.

A falta de manifestação da impetrante e a indicação de que o prazo de inscrições foi encerrado em 22 de março de 2020 revelam a ausência superveniente de interesse de agir.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Dê-se ciência do Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018060-46.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMOCOES HUMANAS EUGENIO DE MAZENOD

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELVYN SILVA SIQUEIRA DE FARIA - SP378756

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PROMOÇÕES HUMANAS EUGENIO DE MAZENOD contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), no qual busca seja determinada a apreciação de todos os Pedidos de Restituição indicados na inicial

Intimada para apresentar cópias integrais de todos os PER/DCOMP'S e extrato de movimentação processual ou outro documento que demonstre que os PER/DCOMP'S se encontram pendentes de análise (ID 38878344), a impetrante não se manifestou, conforme certidão de ID 42653716.

É o relatório. Decido.

A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no art. 320 do CPC.

Intimada para apresentar os documentos determinados por este Juízo, a impetrante ficou-se inerte (ID 42653716).

Diante do exposto, considerando o descumprimento da r. decisão de ID 38878344 pela parte impetrante, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com amparo nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida no ID 38878344.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020288-91.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON TIBERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edson Tibério dos Santos contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social Tatuapé.

Manifestando-se em ID 41662255, o impetrante apresentou pedido de desistência.

É o relatório. Decido.

A procuração juntada aos autos (ID 40066437) outorga expressamente poderes para desistir.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege, devendo ser observada a gratuidade deferida em ID 40260827.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0026527-75.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDVAR MAURICIO DE MORAES, FLAVIA PASSAGLIA CARABOLANTE

Advogados do(a) AUTOR: GRACE ANY FERNANDES ARRAIS - SP325068, IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA - SP85277

Advogados do(a) AUTOR: GRACE ANY FERNANDES ARRAIS - SP325068, IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA - SP85277

REU: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PATRICIA FREYER - SP348302-A, GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A

Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

TERCEIRO INTERESSADO: DAL BOSCO ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA FREYER - SP348302-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, coma devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011773-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZMAIS AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON - SP299195, ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169, LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Zmais Agencia de Publicidade LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ISS incidentes sobre o valor das vendas realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

A liminar foi concedida (ID 19412008).

Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações, alegando o não cabimento do mandado de segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

PRELIMINAR

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de pedido de exclusão do valor relativo a ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, situação que impõe ao jurisdicionado a busca da tutela jurisdicional, haja vista que a pretensão não se encontra albergada expressamente pela legislação de regência, matéria esta, aliás, concenente ao próprio mérito da controvérsia.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

Superada a preliminar suscitada e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante o registro de divergência jurisprudencial outrora estabelecida quanto ao tema, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, nos seguintes termos: “*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*”

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), “*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*”

Publicado o Acórdão, colho a ementa do julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, a qual conta com a seguinte dicção:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir; conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, sem qualquer outra digressão, tendo a Excelsa Corte, competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância, acolhido a tese do contribuinte, de modo idêntico procedo para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, sem esquecer que o julgado aqui referenciado igualmente guarda aplicação na hipótese de inclusão indevida do ISS na base impositiva dos referidos tributos, pois se trata de idêntico fenômeno.

No que toca à eventual modulação dos efeitos do julgamento pela Corte constitucional, o art. 27 da Lei nº 9.868 prescreve: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

No caso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não promoveu a modulação dos efeitos do julgamento, não podendo ela ser presumida, consoante dicção do dispositivo transcrito, de modo que a aplicação imediata do julgado se impõe, lembrando que não há qualquer determinação de instância superior no sentido de sobrestamento dos feitos em curso.

Do regime de compensação tributária.

A possibilidade de declaração do direito à compensação em mandado de segurança é pacífica, consoante dizes da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213, Primeira Seção, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A par disso, a compensação tributária tem seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

No caso dos autos, reconhecida a existência do indébito, impõe-se o acolhimento do pedido de compensação, que deverá ser formalizada na esfera administrativa, com observância da lei vigente ao tempo do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.164.452, sujeito à sistemática do regime representativo de controvérsia, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, Recurso Especial nº 1.164.452, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE Data 02/09/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, consoante dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Ainda quanto ao encontro de contas a ser realizado na esfera administrativa, cabível a incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido, consoante decidido nos autos do RE 582.461/SP, em regime de repercussão geral.

Diante do acima exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como assegurar o direito à compensação do indébito na esfera administrativa, a ser formalizada somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), em conformidade com a legislação de regência ao tempo do encontro de contas, respeitada a prescrição quinquenal e eventual modulação de efeitos que venha a ser disciplinada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706.

Para fins de compensação, determino a aplicação da taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice, pois alberga, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

A União deverá reembolsar as custas pagas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003614-38.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLEGIO BANDEIRANTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSITRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Colégio Bandeirantes LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo ao ISS, o qual não configura receita ou faturamento.

Juntou documentos.

A liminar foi concedida (ID 33727632).

Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da exação, afirmando que, no que toca à eventual compensação de valores, é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

PRELIMINAR

Da alegação de não cabimento do mandado de segurança

A meu ver, não prospera a preliminar articulada, visto que não se trata de impetração contra lei em tese, mas de pedido de exclusão do valor relativo a ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, situação que impõe ao jurisdicionado a busca da tutela jurisdicional, haja vista que a pretensão não se encontra albergada expressamente pela legislação de regência, matéria esta, aliás, concernente ao próprio mérito da controvérsia.

Assim, repilo a preliminar suscitada.

Superada a preliminar suscitada e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante o registro de divergência jurisprudencial outrora estabelecida quanto ao tema, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, nos seguintes termos: “*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*”

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), “*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*”

Publicado o Acórdão, colho a ementa do julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, a qual conta com a seguinte dicção:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir; conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

3. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Assim, sem qualquer outra digressão, tendo a Excelsa Corte, competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância, acolhido a tese do contribuinte, de modo idêntico procedo para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, sem esquecer que o julgado aqui referenciado igualmente guarda aplicação na hipótese de inclusão indevida do ISS na base impositiva dos referidos tributos, pois se trata de idêntico fenômeno.

No que toca à eventual modulação dos efeitos do julgamento pela Corte constitucional, o art. 27 da Lei nº 9.868 prescreve: “*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado*”.

No caso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não promoveu a modulação dos efeitos do julgamento, não podendo ela ser presumida, consoante dicção do dispositivo transcrito, de modo que a aplicação imediata do julgado se impõe, lembrando que não há qualquer determinação de instância superior no sentido de sobrestamento dos feitos em curso.

Do regime de compensação tributária.

A possibilidade de declaração do direito à compensação em mandado de segurança é pacífica, consoante dizeres da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*” (Súmula 213, Primeira Seção, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A par disso, a compensação tributária tem seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: “*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular; ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*”

No caso dos autos, reconhecida a existência do indébito, impõe-se o acolhimento do pedido de compensação, que deverá ser formalizada na esfera administrativa, com observância da lei vigente ao tempo do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.164.452, sujeito à sistemática do regime representativo de controvérsia, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. *A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

2. *Em se tratando de compensação de crédito de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

3. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(STJ, Recurso Especial nº 1.164.452, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE Data 02/09/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, consoante dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Ainda quanto ao encontro de contas a ser realizado na esfera administrativa, cabível a incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido, consoante decidido nos autos do RE 582.461/SP, em regime de repercussão geral.

Diante do acima exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ISS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como assegurar o direito à compensação do indébito na esfera administrativa, a ser formalizada somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), em conformidade com a legislação de regência ao tempo do encontro de contas, respeitada a prescrição quinquenal e eventual modulação de efeitos que venha a ser disciplinada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706.

Para fins de compensação, determino a aplicação da taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice, pois alberga, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

A União deverá reembolsar as custas pagas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014024-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO RODRIGUES CAVALCANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE 1 DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO RODRIGUES CAVALCANTI, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE 1 DO INSS, no qual busca a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos em ID 36154399.

O próprio impetrante apresentou documentação de ID 36834817, que comprova a conclusão e concessão do pedido administrativo pelo impetrado.

Instado (39389969), o impetrante requer, todavia, a extinção do feito, com resolução do mérito (ID 40149468).

É o relatório. Decido.

A análise do pedido administrativo de benefício pelo INSS revela ausência superveniente de interesse de agir.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida em ID 36154399.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010854-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGNALDO ZAMPOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AGNALDO ZAMPOLI, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, por meio do qual busca medida liminar para determinar que a autoridade impetrada atualize o cadastro do impetrante e forneça uma senha, para que possa dar início ao seu pedido de aposentadoria.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 40044458).

Embora devidamente intimado, o impetrante não cumpriu a determinação judicial de ID 40044458, para indicar os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 319, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme certificado em ID 42709771.

É o relatório. Decido.

Conforme disposto no artigo 319, III, do CPC, a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.

Intimada a indicar os fundamentos jurídicos do pedido, a impetrante ficou-se inerte (ID 42709771).

Diante do exposto, considerando o descumprimento da r. decisão de ID 40044458, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com amparo nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida em ID 40044458.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006096-56.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NATIVIDADE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Petição de ID 41594447: A impetrante interpõe apelação em face da decisão judicial que, reconhecendo a incompetência deste Juízo, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu (ID 37652798).

Tendo em vista o não cabimento do recurso de apelação à hipótese dos autos, considerando que a decisão impugnada não determinou a extinção do feito, mas apenas sua remessa ao Juízo competente, cumpra-se a determinação anterior, com a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu.

Intime-se a impetrante para ciência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004700-76.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALPES CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0045335-56.2000.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILAURI IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS - SP19270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025866-35.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 43316550 - Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0030332-22.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002624-20.2020.4.03.6109 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DE SOUZA
REPRESENTANTE: ANA LUCIA DE SOUZA ANDREATTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA BARONE FRAGA - SP354187, LUCAS BARONE FRAGA - SP416807,

DESPACHO

Determino a tramitação prioritária do presente feito, conforme disposição contida no inciso VII do artigo 9º, "caput", da Lei 13.146/2015.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis.

Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito.

ID. 36063287 - Preliminarmente, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, haja vista a divergência entre a assinatura da curadora aposta à procuração de ID. 36063362 e aquela constante do documento de identificação de ID. 36063384; bem como regularizar a declaração de hipossuficiência de ID. 36063375, considerando que o nome da curadora se encontra grafado nela de forma equivocada e há a mesma divergência de assinatura retro apontada.

Sem prejuízo, apresente o impetrante, no mesmo prazo, o extrato atualizado de andamento do recurso administrativo (ID. 36063702), indicando expressamente a existência de interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5025118-03.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOURDES CASTILHO CECCOLINI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES MONTEIRO - MS11258, VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516

REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Diga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento id 43099534, manifestando-se expressamente acerca de competência para a análise da presente ação.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012571-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON PEREZ HOLLAENDER

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a tramitação prioritária do presente feito, conforme disposição contida no artigo 1.048 do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis.

ID. 40203556 - Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos extrato de movimentação processual relativo ao requerimento administrativo de nº 552825158; bem como comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, a teor do que dispõe o art. 99, § 2.º, do Código de Processo Civil, ou, alternativamente, providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025098-12.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILMAR ROBERTO BERTIN, REINALDO BERTIN, JOAO BERTIN FILHO, FERNANDO ANTONIO BERTIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CARDOSO LEITE - DF26225, RAFAEL FREITAS MACHADO - DF20737, LEONARDO PIMENTEL BUENO - SP322673-A, DHIULIA DE OLIVEIRA SANTOS - DF64310

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CARDOSO LEITE - DF26225, RAFAEL FREITAS MACHADO - DF20737, LEONARDO PIMENTEL BUENO - SP322673-A, DHIULIA DE OLIVEIRA SANTOS - DF64310

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CARDOSO LEITE - DF26225, RAFAEL FREITAS MACHADO - DF20737, LEONARDO PIMENTEL BUENO - SP322673-A, DHIULIA DE OLIVEIRA SANTOS - DF64310

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CARDOSO LEITE - DF26225, RAFAEL FREITAS MACHADO - DF20737, LEONARDO PIMENTEL BUENO - SP322673-A, DHIULIA DE OLIVEIRA SANTOS - DF64310

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILMAR ROBERTO BERTIN e outros contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, buscando, liminarmente, a suspensão das intimações DERAT/ECOB nºs 2.112/2020, 2.113/2020, 2.114/2020 e 2.116/2020 referentes ao PAT nº 16561.720170/2014-01 e, ao final, a anulação das intimações em questão.

É o breve relatório. Decido.

Conforme documentação juntada nos IDs. 42925547 e 42925756, verifico que o mandado de segurança de nº 5017524-35.2020.4.03.6100, distribuído em 08/09/2020 ao Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, tem por objeto a suspensão da intimação DERAT/ECOB de nº 2.115/2020, referente ao mesmo processo administrativo mencionado no relatório acima.

Ademais, conforme documento acostado no ID. 42925756, houve deferimento da medida liminar requerida naquele feito.

Assim, considerando o teor do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, determino a redistribuição destes autos à 19ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002373-27.2020.4.03.6133 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO APARECIDO DA GAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MENESES - SP373022

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

ID. 40432312 - Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o polo passivo do feito, mediante a indicação da autoridade impetrada que deve corresponder ao cargo ocupado por aquele que praticou o ato impugnado ou de quem emanou a ordem para sua prática.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025280-95.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIUD SANCHEZ CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

ID. 43045568 - Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos extrato de movimentação processual relativo ao requerimento administrativo de protocolo n. 1222505101 (ID. 43045583).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, justifique a impetrante a existência de perigo de dano ou de ineficácia da segurança pretendida apta a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022656-73.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID. 42169953: Preliminarmente, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação conclusiva quanto à legitimidade ativa das filiais, devendo esclarecer se as contribuições são recolhidas de forma centralizada pelo estabelecimento matriz ou de forma descentralizada, sendo recolhidas diretamente pelos estabelecimentos filiais, caso em que deverá também se manifestar quanto à legitimidade do Delegado da Receita Federal em São Paulo em relação às filiais situadas em outros municípios.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025300-86.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 43050630 - Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, comprovando que a outorga da procuração de ID. 43050632 p. 1 contou com a aprovação prevista no parágrafo 3º da 7ª cláusula de seu contrato social (mesmo ID. p. 7).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a autora o depósito referente ao montante integral do débito, bem como, em caráter de cooperação e tendo em vista o número de processos listados na Aba "Associados" (segue em anexo), junte aos autos lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

AUTOR: PP&C AUDITORES INDEPENDENTES S/S, PP&C AUDITORES INDEPENDENTES S/S

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção como o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

ID. 42587170 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a autora se as contribuições são recolhidas de forma centralizada pelo estabelecimento matriz ou de forma descentralizada, sendo recolhidas diretamente pelo estabelecimento filial, caso em que deverá se manifestar conclusivamente acerca da competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito no que se refere às contribuições devidas pela filial, haja vista que esta possui domicílio no município do Rio de Janeiro/RJ (ID. 42587178, p. 3).

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024929-25.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOGISTEG LOGISTICA E TRANSPORTE DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELA CHRISTINA DA SILVEIRA RIBEIRO - RJ135630

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOGISTEG LOGISTICA E TRANSPORTE DO BRASIL LTDA - ME contra ato do Delegado da Receita Federal, no qual a impetrante busca a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e COFINS, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

É o breve relatório. Decido.

Analisando os autos, observo que a impetrante postula, dentre outras pretensões, a declaração à compensação tributária na esfera administrativa quanto aos recolhimentos indevidos.

No que toca ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tempo da fixação da tese nos Recursos Especiais 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, que explicitou a tese firmada no Recurso Especial 1.111.164/BA, definiu que o contribuinte deve comprovar cabalmente a posição de credor, para fins de eventual declaração de direito à compensação tributária na esfera administrativa, conforme segue:

Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009:

"É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança."

Tese fixada nos REsps n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando a tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

"(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."

Diante do exposto, intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente nos autos comprovantes de recolhimento dos tributos, ainda que de forma exemplificativa (por amostragem), a fim de demonstrar que ocupa a posição de credor tributário.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para esclarecer a juntada dos documentos de IDs. 42842516 e 42842532, haja vista que o seu conteúdo foi aparentemente corrompido, devendo, no mesmo prazo acima deferido, providenciar nova juntada se julgar pertinente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024441-70.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA DE FARINHA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA - SP352854-A

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

ID. 42541418 - Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, haja vista que não é possível identificar se a assinatura aposta na procuração de ID. 42544351 pertence realmente ao diretor nela indicado.

Semprejuízo, dê-se ciência à autora do teor da manifestação de ID. 42870962.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025041-91.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARYLON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA-
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o número de processos listados na aba "Associados" (emanexo), intime-se a impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias e em caráter de cooperação, junte aos autos lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Sem prejuízo, concedo-lhe, ainda, igual prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento das custas iniciais e regularizar a petição inicial apresentada, haja vista que formulada no plano da atecnia, sobretudo por não esclarecer sua legitimidade ativa, considerando o disposto no *caput* do artigo 18 do Código de Processo Civil, além de formular pedido obscuro e sem indicação do fundamento jurídico correspondente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025041-91.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARYLON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA -
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o número de processos listados na aba "Associados" (em anexo), intime-se a impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias e em caráter de cooperação, junte aos autos lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Sem prejuízo, concedo-lhe, ainda, igual prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento das custas iniciais e regularizar a petição inicial apresentada, haja vista que formulada no plano da atecnia, sobretudo por não esclarecer sua legitimidade ativa, considerando o disposto no *caput* do artigo 18 do Código de Processo Civil, além de formular pedido obscuro e sem indicação do fundamento jurídico correspondente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015854-93.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO

DESPACHO

ID. 42483580: Preliminarmente, diga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015854-93.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO

DESPACHO

ID. 42483580: Preliminarmente, diga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021628-70.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROLLIMPEZA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 42508679: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para efetivo cumprimento do despacho de ID. 40971746.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025072-14.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CSAN INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 42899417 - Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento das custas iniciais, considerando o disposto na Resolução PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020; retificar o polo passivo da demanda, mediante a indicação do cargo ocupado por aquele que praticou o ato impugnado ou de quem tenha emanado a ordem para tal; apresentar a íntegra das certidões de dívida ativa de nºs 80 2 16 069794-56 e 80 6 16 13118-69 e dos processos administrativos de nºs 10880.558.974/2016-49 e 10880.558.975/2016-93; bem como se manifestar conclusivamente acerca da adequação da via processual eleita, considerando a natureza das suas alegações, posto que o rito do mandado de segurança demanda a comprovação de plano do direito líquido e certo buscado.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023374-70.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 42635282 - Ante o teor da manifestação da autora, afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados".

Cite-se a União Federal para apresentar contestação, bem como analisar a suficiência e regularidade do depósito efetuado pela autora, devendo proceder à anotação de garantia, em caso de suficiência, para os fins do artigo 151 do CTN.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024989-95.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERIZON TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Afasto a prevenção como o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Providencie a Secretaria a aplicação de sigilo aos documentos de ID. 42868883, 42868887, 428688892 e 42869252.

ID. 42868697 - Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, comprovando que a constituição de procuradores para a propositura do presente feito foi objeto de deliberação das sócias da impetrante, conforme incisos X e XIII do parágrafo 4º da 5ª cláusula de seu contrato social (ID. 42868861, p. 13/14).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove a impetrante a incorporação da contribuinte TERREMARK DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 04.188.432/0001-29, haja vista o teor dos documentos juntados nos IDs. 42868883, 42868887, 42868892 e 42869261.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025380-50.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNITED AIRLINES, INC.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

DESPACHO

ID. 43067926 - Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, pois a assinatura aposta ao substabelecimento de ID. 43067935, fls. 4, foi aparentemente colada sobre o documento em questão.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025376-13.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SÁNTAINES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

ID. 43067329: Preliminarmente, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, haja vista que a procuração juntada no ID. 43065251 teve seu prazo de vigência expirado em maio de 2020.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo, conforme o caso, complementar o recolhimento das custas iniciais.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE:RENILDO GONCALO REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

ID. 43159799: Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos extrato de movimentação processual referente ao protocolo de nº 1039191090.

Semprejuízo, no mesmo prazo, indique quais os elementos que evidenciam a existência do perigo de dano ou risco de ineficácia da segurança pretendida se deferida ao final.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025381-35.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO MARCELINO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

ID. 43069927: Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer o teor do pedido, devendo especificar se requer a remessa do recurso ao órgão julgador (Junta de Recursos ou Câmara de Julgamento), pois, em tese, não cabe à autoridade apontada como impetrada a efetiva análise do recurso, mas apenas sua remessa ao órgão julgador.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, indique expressamente a impetrante a existência de elementos que evidenciem o perigo de dano ou risco à ineficácia da segurança pretendida caso concedida ao final.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025215-03.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAETANO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

ID. 43013415: Preliminarmente, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar aos autos o comprovante de protocolo do recurso de nº 44233.474826/2020-03, acompanhado de seu respectivo extrato de movimentação processual; bem como esclarecer o teor do pedido formulado, devendo especificar se requer a remessa do recurso ao órgão julgador (Junta de Recursos ou Câmara de Julgamento), pois, em tese, não cabe à autoridade apontada como impetrada a efetiva análise do recurso, mas apenas sua remessa ao órgão julgador.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025612-62.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORIVALDO LUIZ GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO REIS BEZERRA - SP356741

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, ATO DO
PRESIDENTE DO CRECI 2ª REGIÃO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

ID. 43143917: Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar certidão de objeto e pé dos processos listados na certidão estadual de distribuições criminais de folha 15 do ID. 43165648.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025484-42.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBA ITAPISSUMA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CBA ITAPISSUMA LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal, no qual a impetrante busca seja assegurado seu direito a deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do IRPJ, o dobro do valor das despesas incorridas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e a restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos desta forma nos últimos 05 (cinco) anos.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Analisando os autos, observo que a impetrante postula, dentre outras pretensões, a declaração à compensação tributária na esfera administrativa quanto aos recolhimentos indevidos.

No que toca ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tempo da fixação da tese nos Recursos Especiais 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, que explicitou a tese firmada no Recurso Especial 1.111.164/BA, definiu que o contribuinte deve comprovar cabalmente a posição de credor, para fins de eventual declaração de direito à compensação tributária na esfera administrativa, conforme segue:

Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009:

"É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança."

Tese fixada nos REsps n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando a tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

"(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à proposição da ação mandamental."

Diante do exposto, intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente nos autos comprovantes de recolhimento dos tributos, ainda que de forma exemplificativa (por amostragem), a fim de demonstrar que ocupa a posição de credor tributário; comprove o recolhimento das custas iniciais; bem como regularize sua representação processual, haja vista que a assinatura aposta ao substabelecimento de folhas 5/6 do ID. 43109499 aparentemente foi colada sobre o documento em questão.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025406-48.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a divergência de objetos.

ID. 43073107 - Preliminarmente, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, comprovando que o substabelecimento de folhas 4/5 do ID. 43073131 foi assinado de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (art. 1º, §2º, III, a, da Lei n. 11.419/06).

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025527-76.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOGISTICA AMBIENTAL DE SAO PAULO S.A. - LOGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por LOGÍSTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, no qual a impetrante busca seja declarado seu direito à exclusão das "rubricas pagas a título de contribuição do empregado/autônomo e do Imposto de Renda" da base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais; bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura deste feito, em função dessa inclusão.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Analisando os autos, observo que a impetrante postula, dentre outras pretensões, a declaração à compensação tributária na esfera administrativa quanto aos recolhimentos indevidos.

No que toca ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tempo da fixação da tese nos Recursos Especiais 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, que explicitou a tese firmada no Recurso Especial 1.111.164/BA, definiu que o contribuinte deve comprovar cabalmente a posição de credor, para fins de eventual declaração de direito à compensação tributária na esfera administrativa, conforme segue:

Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009:

"É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança."

Tese fixada nos REsps n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando a tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

"(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."

Diante do exposto, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente nos autos comprovantes de recolhimento dos tributos, ainda que de forma exemplificativa (por amostragem), a fim de demonstrar que ocupa a posição de credor tributário; regularizar sua representação processual, comprovando que os signatários da procuração de ID. 43130828 ocupam cargo de direção, atendendo ao previsto no parágrafo primeiro do artigo 24 de seu contrato social (folha 16, ID. 43130837); esclarecer a divergência quanto ao nome do representante legal da empresa consignado no preâmbulo da procuração retro mencionada e os efetivos signatários; bem como o motivo pelo qual apresentou outra procuração à folha 43 do ID. 43130837.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça se as contribuições são recolhidas de forma centralizada pelo estabelecimento matriz ou de forma descentralizada, sendo recolhidas diretamente pelos estabelecimentos filiais.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006380-96.2013.4.03.6100

AUTOR: JOAO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015188-58.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PARAHYBA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DE PAULA E SILVA - SP16070

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela parte ré (ID 43155038), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034458-96.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDA DE MENEZES JORGE, PAULO JOSE MAGRINI ROSSI CUNHA, PAULO ROBERTO CORREA, SUELY MOURA ARTIOLI, SUELI FORTUNATO DE SOUZA, JOSE CARLOS PAIM VIEIRA, FERNANDO APARECIDO CAMARGO, PAULO ROBERTO GIL SANTOS, JULIA YASSUMI SHIRAIWA, JULIA TOSHIKO KOGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNADI SANTIS D AMORE - SP219074

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

ID 42639634 - Defiro a dilação de prazo, por 20 (vinte) dias.

Providencie a CEF o cumprimento integral da decisão id 40425742.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0013635-08.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA DE LIMA MEDEIROS, CLAUDIO JOSE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON RODRIGUES QUEIROZ - SP348209

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON RODRIGUES QUEIROZ - SP348209

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, IVONILDE ALVES DA SILVA, RUBENS KRAUSZ, LUIZA BENBASSAT KRAUSZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399

DESPACHO

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Id 14095461, fls. 77/86 (Sentença); id 14095461, fls. 126/128 (Embargos de declaração); Id 14095461, fl. 142 (trânsito em julgado em 03/04/2017); Id 14095461, fl. 143 (decisão); Id 14095461, fls. 148 e 156 (resposta do Cartório); Id 14095461, fl. 166 e 173 (requerimento CEF); Id 14095461, fls. 169/170 e Id 24504592 (requerimento autores); Id 39716137 (requerimento EMGEA):

Id 14095461, fls. 148 e 156 - Manifeste-se a CEF/EMGEA, no prazo de quinze dias.

Id 24504592 - Intimem-se as partes executadas para:

1. efetuarem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (R\$ 8.171,28 CEF/EMGEA e R\$ 8.171,28 demais executados), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnarem a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022907-85.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39903330: Intime-se a parte exequente para que cumpra integralmente a decisão ID 39591214, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009442-53.1990.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, IVONE COAN - SP77580, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WARNER FABIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CASIMIRO COSTA NETO - SP14900

DESPACHO

Intimada a FUNCEF para fornecimento dos dados para transferência eletrônica dos valores, conforme id 13935989, fls. 172, a exequente ficou-se inerte.

Assim, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017727-10.2005.4.03.6100

AUTOR: COBANS A CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DAMASCENO E SOUZA - SP177206, LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA - SP46210

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021266-76.2008.4.03.6100

AUTOR: HAROLDO DE JESUS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PIMENTA COELHO MACHADO - SP388037

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027404-98.2004.4.03.6100

AUTOR: ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES, BERNARDINO CARDOSO SOUSA, BERTA ALVES BARROSO, CARMELITA CORDEIRO DA SILVA, CELINA LUCIA PITA, CELSO FISZBEYN, CLARA MARIA ALVES DE ARAUJO, CELIA RIBEIRO SOBRINHO, CORNELIO AGUIAR NETO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035247-27.1998.4.03.6100

AUTOR: UBINAN DISTRIBUIDORA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA - SP20333

REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030612-66.1999.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO MODELO DE ITAQUAQUECETUBA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROMEU CANTON FILHO - SP106312, ALFREDO LABRIOLA - SP10278

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0036876-07.1996.4.03.6100

AUTOR: IRINEU LAZZARINI, BENEDITO RODRIGUES DE FARIA, ODETTE RODRIGUES SILVA, JOSE GONZALES, JOSE DE PAULA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0037875-13.2003.4.03.6100

AUTOR: CELSO APARECIDO FERREIRA, EDSON ANDRIJAUSKAS, SEVERINO DOS RAMOS SILVA JUNIOR, FABIANO MATHEUS DE ANDRADE, ANDRE LUIZ RODRIGUES MACHADO, EDSON EZEQUIEL DA CRUZ, EDSON IZAIAS, ISABEL GONCALVES, EMERSON EVARISTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI - SP142326
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0094014-05.1991.4.03.6100

AUTOR: VILMA BAPTISTA RIZZI BONELLI, THEREZINHA GOUVEIA FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

REU: INSTITUTO NAC DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVID SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048235-17.1997.4.03.6100

AUTOR: JAIME DOS SANTOS, GILBERTO INACIO DA SILVA, DULCE ALVES DA SILVA, HELENA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SANTOS OLIVEIRA - SP143966, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SANTOS OLIVEIRA - SP143966, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SANTOS OLIVEIRA - SP143966, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SANTOS OLIVEIRA - SP143966, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004409-47.2011.4.03.6100

AUTOR: GERSON GEBARA

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E, ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0040673-88.1996.4.03.6100

AUTOR: ARMAND LANDAU, ANTONIO ZIVIERI, BELMIRO KLEIN, SOFIA INACIO DA SILVA, HERMINIA INACIO DA SILVA, IZILDAINACIO DA SILVA, JOAQUIM ESTEVES DE ALMEIDA, MARILIA RODRIGUES, RAIMUNDO MARQUES FERREIRA, SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

Advogado do(a) REU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011690-56.2017.4.03.6100

AUTOR: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA., DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018126-94.2018.4.03.6100

AUTOR: MARGARIDA GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027249-18.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: ARISTEU BALDIN, HERMENEGILDO BALDIN, ANTONIO ROBERTO BALDIN, CLEMENTINA BALDIN, OSVALDO YUTAKA UEHARA, ZEFERINO VAZ REIGADA, MARIA DAS GRACAS JULIANO DE OLIVEIRA PEDROSO DE ALMEIDA, JOSE DE JESUS DE ABREU FERRO, EDUARDO NACARATO, TORICO NISHIBE, HENNER REICHMANN, FRANCISCO REBOUCAS NOVELLETO, JOSE CARLOS MANJON, MILTON YOSHI WAKABAYASHI, CARLOS HERNANDES, MATHEUS HERNANDES NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEMENTINA BALDIN - SP62700

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009158-68.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: OMILDE DE LIMA

Advogados do(a) EMBARGADO: HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI - SP32481, MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670, EDUARDO ARRUDA - SP156654

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000820-83.2016.4.03.6100

AUTOR: HERA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO STARLING PESSIM SILVA - MG146285, MARCONE ANGELO FERREIRA - MG123239

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré (ID 42748781), intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º, do CPC).

Sem prejuízo, anote-se a Secretaria o nome da advogada, Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, OAB/SP 78.566, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5019594-25.2020.4.03.6100

AUTOR: BELLA PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em réplica, sobre a contestação apresentada pela União Federal (ID 40201497).

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010966-12.1995.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO JERSON TOGNIETTI, AVELINO DIAS, CARLOS RODRIGUES VIEIRA, PLACIDO BATISTA, MARIA APARECIDA ALVES DE JESUS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YVONE DANIEL DE OLIVEIRA - SP65119, RAYMOND MICHEL BRETONES - SP63006

Advogados do(a) EXEQUENTE: YVONE DANIEL DE OLIVEIRA - SP65119, RAYMOND MICHEL BRETONES - SP63006

Advogados do(a) EXEQUENTE: YVONE DANIEL DE OLIVEIRA - SP65119, RAYMOND MICHEL BRETONES - SP63006

Advogados do(a) EXEQUENTE: YVONE DANIEL DE OLIVEIRA - SP65119, RAYMOND MICHEL BRETONES - SP63006

Advogados do(a) EXEQUENTE: YVONE DANIEL DE OLIVEIRA - SP65119, RAYMOND MICHEL BRETONES - SP63006

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 19724461: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Após, voltem conclusos. Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020834-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAILSON GABRIEL DE ARAUJO, ADRIANA GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4.º, do CPC e na Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, ciência à parte ré do id 43112055 e seguintes, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015055-16.2020.4.03.6100

AUTOR: PEDRO PAZ MONTEIRO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, RENATA SAMPAIO VALERA - SP340169, MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGACODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Preliminarmente, anote-se no sistema processual o nome das advogadas Olga Codorniz Campello Carneiro, OAB/SP 86.795 e Adriana Teixeira da Trindade Ferreira, OAB/SP 152.714, e do advogado Tomás Tenshin Sataka Bugarin, OAB/SP 332.339, conforme requerido (Id 41493124).

ID 41379526: Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009459-98.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: NINA APARECIDA XIMENES KAWAKAMI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE ARAUJO LEITE - SP227979, ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

ID 43135954 e anexos: Diante do depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com o pagamento efetuado, e considerando que o artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, indique conta bancária de sua titularidade ou, por meio de petição assinada por advogado(a) com poderes para receber e dar quitação.

A petição deve trazer os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF).

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência do valor total depositado na conta n. 0265.005.86424238-0 (ID 43135970).

Noticiada a transferência, dê-se ciência à exequente e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018319-12.2018.4.03.6100

AUTOR: BRINT COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, GABRIELA FAVARO - SP399637, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, MILENA REZENDE MARTINHO RODRIGUES - SP409311

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor (ID 43148752) e Brint Comércio e Indústria de Equipamentos Industriais LTDA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré (ID 38423756), no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025544-24.1988.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE JAHU, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FURLANETTO - SP82567, CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564,
JOSE TORRES DAS NEVES - DF943
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE FREITAS - SP85878

DESPACHO

Id 35657429: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento n.º 0001722-88.2016.4.03.0000.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005416-11.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELIA VIGELIS, ESTOLANO RODRIGUES, YASMINE TEREZA VIGELIS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ - SP366742, CAMILA JOHNSON CENTENO
ANTOLINI - RS67434

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ - SP366742, CAMILA JOHNSON CENTENO
ANTOLINI - RS67434

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ - SP366742, CAMILA JOHNSON CENTENO
ANTOLINI - RS67434

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE
RIBEIRO - SP105836

TERCEIRO INTERESSADO: YASMINE TEREZA VIGELIS RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ - SP366742

DESPACHO

Id 41049310: O imposto de renda é retido diretamente pela Instituição Bancária -- local em que a autora deverá apresentar a sua alegação --, não cabendo a discussão nos presentes autos.

Intime-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008212-68.1993.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA REGINA CAVALLARI, MARIA LUCIA NASCIMENTO FRANCA, MAISA EVANGELISTA CECCATO AUGUSTO MORENO, MARINIUSA CRUZ, MARILIM MACHADO CHAGAS, MARCIA BORGES DE SOUZA, MARIA SALETE CRUZ DOGADO, MARIA TEREZA FERNANDES DENOFRIO SBERVEGLIERI, MARIA VERGINIA BERNARDI CUNHA, MARIA DE LOURDES FAVERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, NELSON LUIZ PINTO - SP60275

DESPACHO

Id 15337760, fls. 142/152: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em relação às alegações dos autores. Após, cls.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008242-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIO MEDEIROS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VALDETE DE MORAES - SP109603

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, coma devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018353-16.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM PAULO MACEDO, ELIANE BELA LUCHESSI MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: DOMENICO JUNQUEIRALANDI - MG80288, ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA - MG79002, MARCELO HENRIQUE PASSOS - MG80287, CINTHYA SILVA CASTRO E SOUSA - MG172555

Advogados do(a) AUTOR: DOMENICO JUNQUEIRALANDI - MG80288, ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA - MG79002, MARCELO HENRIQUE PASSOS - MG80287, CINTHYA SILVA CASTRO E SOUSA - MG172555

REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por William Paulo Macedo e Eliane Bela Luchessi Macedo em face do Itaú Unibanco S.A. e da Caixa Econômica Federal, no qual os autores buscam a declaração de inexistência de débito referente a saldo de financiamento.

Os autores afirmam ter celebrado com o Itaú Unibanco S.A. contrato de financiamento do apartamento nº. 22, localizado no Residencial Capão Redondo II - Bloco II (Rua Almirante Luiz Penido Burnier, Bairro Capão Redondo, CEP: 05.860-000).

Relatam os demandantes que o contrato firmado prevê a cobertura do saldo remanescente pelo FCVS, após o pagamento de 180 parcelas.

Alegam ter quitado as parcelas e solicitado o levantamento da garantia (hipoteca), mediante cobertura do saldo remanescente pelo FCVS. No entanto, a cobertura foi negada, em razão de anotação em nome dos autores referente a outro financiamento.

Sustentam que tal restrição não é aplicável ao caso, considerando que a Lei n. 8.100/90, que impôs a restrição de cobertura pelo FCVS a apenas um contrato, é posterior ao contrato firmado com o Itaú.

Finalmente, informam que há 20 anos aguardam a liberação do gravame, bem como que, tendo em vista o tempo decorrido, o débito remanescente encontra-se prescrito.

Determinada a emenda da inicial (ID 38969775), a parte autora a providenciou, conforme petição de ID 39379068.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior à contestação, que foi apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 42340941) e pelo Itaú Unibanco S.A (ID 4249060).

É o relatório.

Decido.

Defiro a prioridade de tramitação, na forma dos artigos 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, restando impedida sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A parte autora celebrou, em 30/09/1982, contrato de mútuo para aquisição de imóvel, o qual previa cobertura pelo FCVS (ID 38783275).

Ao término do contrato, no entanto, acusou-se a existência de dois financiamentos com cobertura pelo FCVS, havendo recusa, pelo agente financeiro, à cobertura do saldo residual, ao fundamento de sua impossibilidade diante da multiplicidade de financiamentos (ID 42341152 e 42340935).

Acerca do tema, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.133.769, de Relatoria do Min. Luiz Fux, firmou tese sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Tema 323):

O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 5.12.1990, ante a ratio essendi do artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a redação conferida pela Lei 10.150/01.

Observo que ambos os contratos foram celebrados em data anterior a 5/12/1990 (ID 42341152), ou seja, ao tempo em que vigente a vigência a Lei nº 4.380/64, a qual, a despeito de vedar o duplo financiamento (art. 9º, § 1º), nada dispunha sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário pelo descumprimento dessa regra, o que só passou a existir a partir da Lei nº 8.100/90.

Assim, assiste razão à parte autora.

A par disso, há evidente probabilidade de reconhecimento de ocorrência de prescrição em favor da parte autora.

Isso porque o contrato foi firmado em 30/09/1982, sendo certo que seu término se deu em 09/10/1997, data a partir da qual surgiu, para os autores, a possibilidade de cobertura do saldo pelo FCVS, bem como, para os réus, a viabilidade de cobrança da dívida eventualmente existente.

O Código Civil de 1916, em vigor à época do início da contagem do prazo, não previa prazo específico para cobrança de dívidas, aplicando-se, assim, o prazo geral previsto no artigo 177, CC/16, que era de 20 anos.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, passou a prever expressamente prazo de 5 anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, considerando-se a regra de transição, bem como o fato de não ter transcorrido prazo superior à metade do estabelecido na lei revogada, os réus passaram a dispor de 5 anos, a contar da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, para a cobrança da dívida, o que sugere que o lapso prescricional se esvaiu em 2007.

Assim, seja por um ou outro argumento, evidencia-se a probabilidade do direito alegado bem como o risco de dano pela possibilidade de adoção iminente de medidas executórias, já que o ofício que negou cobertura é datado de 11/11/2020 (ID 42340935).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para impedir a adoção de quaisquer medidas executórias em face dos autores no que toca ao saldo remanescente do contrato nº 1100001686710-1, dentre as quais a inclusão do nome deles nos órgãos de proteção ao crédito.

Tendo em vista que já foram apresentadas contestações, intime-se a parte autora para oferecimento da réplica, consoante artigo 350 do Código de Processo Civil.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018353-16.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM PAULO MACEDO, ELIANE BELA LUCHESSI MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: DOMENICO JUNQUEIRALANDI - MG80288, ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA - MG79002, MARCELO HENRIQUE PASSOS - MG80287, CINTHYA SILVA CASTRO E SOUSA - MG172555

Advogados do(a) AUTOR: DOMENICO JUNQUEIRALANDI - MG80288, ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA - MG79002, MARCELO HENRIQUE PASSOS - MG80287, CINTHYA SILVA CASTRO E SOUSA - MG172555

REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por William Paulo Macedo e Eliane Bela Luchessi Macedo em face do Itaú Unibanco S.A. e da Caixa Econômica Federal, no qual os autores buscam a declaração de inexistência de débito referente a saldo de financiamento.

Os autores afirmam ter celebrado com o Itaú Unibanco S.A. contrato de financiamento do apartamento nº. 22, localizado no Residencial Capão Redondo II - Bloco II (Rua Almirante Luiz Penido Burnier, Bairro Capão Redondo, CEP: 05.860-000).

Relatam os demandantes que o contrato firmado prevê a cobertura do saldo remanescente pelo FCVS, após o pagamento de 180 parcelas.

Alegam ter quitado as parcelas e solicitado o levantamento da garantia (hipoteca), mediante cobertura do saldo remanescente pelo FCVS. No entanto, a cobertura foi negada, em razão de anotação em nome dos autores referente a outro financiamento.

Sustentam que tal restrição não é aplicável ao caso, considerando que a Lei n. 8.100/90, que impôs a restrição de cobertura pelo FCVS a apenas um contrato, é posterior ao contrato firmado como Itaú.

Finalmente, informam que há 20 anos aguardam a liberação do gravame, bem como que, tendo em vista o tempo decorrido, o débito remanescente encontra-se prescrito.

Determinada a emenda da inicial (ID 38969775), a parte autora a providenciou, conforme petição de ID 39379068.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior à contestação, que foi apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 42340941) e pelo Itaú Unibanco S.A (ID 4249060).

É o relatório.

Decido.

Defiro a prioridade de tramitação, na forma dos artigos 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, restando impedida sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A parte autora celebrou, em 30/09/1982, contrato de mútuo para aquisição de imóvel, o qual previa cobertura pelo FCVS (ID 38783275).

Ao término do contrato, no entanto, acusou-se a existência de dois financiamentos com cobertura pelo FCVS, havendo recusa, pelo agente financeiro, à cobertura do saldo residual, ao fundamento de sua impossibilidade diante da multiplicidade de financiamentos (ID 42341152 e 42340935).

Acerca do tema, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.133.769, de Relatoria do Min. Luiz Fux, firmou tese sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Tema 323):

O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 5.12.1990, ante a ratio essendi do artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a redação conferida pela Lei 10.150/01.

Observo que ambos os contratos foram celebrados em data anterior a 5/12/1990 (ID 42341152), ou seja, ao tempo em que vigente a vigência a Lei nº 4.380/64, a qual, a despeito de vedar o duplo financiamento (art. 9º, § 1º), nada dispunha sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário pelo descumprimento dessa regra, o que só passou a existir a partir da Lei nº 8.100/90.

Assim, assiste razão à parte autora.

A par disso, há evidente probabilidade de reconhecimento de ocorrência de prescrição em favor da parte autora.

Isso porque o contrato foi firmado em 30/09/1982, sendo certo que seu término se deu em 09/10/1997, data a partir da qual surgiu, para os autores, a possibilidade de cobertura do saldo pelo FCVS, bem como, para os réus, a viabilidade de cobrança da dívida eventualmente existente.

O Código Civil de 1916, em vigor à época do início da contagem do prazo, não previa prazo específico para cobrança de dívidas, aplicando-se, assim, o prazo geral previsto no artigo 177, CC/16, que era de 20 anos.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, passou a prever expressamente prazo de 5 anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, considerando-se a regra de transição, bem como o fato de não ter transcorrido prazo superior à metade do estabelecido na lei revogada, os réus passaram a dispor de 5 anos, a contar da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, para a cobrança da dívida, o que sugere que o lapso prescricional se esvaiu em 2007.

Assim, seja por um ou outro argumento, evidencia-se a probabilidade do direito alegado bem como o risco de dano pela possibilidade de adoção iminente de medidas executórias, já que o ofício que negou cobertura é datado de 11/11/2020 (ID 42340935).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para impedir a adoção de quaisquer medidas executórias em face dos autores no que toca ao saldo remanescente do contrato nº 1100001686710-1, dentre as quais a inclusão do nome deles nos órgãos de proteção ao crédito.

Tendo em vista que já foram apresentadas contestações, intime-se a parte autora para oferecimento da réplica, consoante artigo 350 do Código de Processo Civil.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018353-16.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM PAULO MACEDO, ELIANE BELA LUCHESSI MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: DOMENICO JUNQUEIRALANDI - MG80288, ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA - MG79002, MARCELO HENRIQUE PASSOS - MG80287, CINTHYA SILVA CASTRO E SOUSA - MG172555

Advogados do(a) AUTOR: DOMENICO JUNQUEIRALANDI - MG80288, ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA - MG79002, MARCELO HENRIQUE PASSOS - MG80287, CINTHYA SILVA CASTRO E SOUSA - MG172555

REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por William Paulo Macedo e Eliane Bela Luchessi Macedo em face do Itaú Unibanco S.A. e da Caixa Econômica Federal, no qual os autores buscam a declaração de inexistência de débito referente a saldo de financiamento.

Os autores afirmam ter celebrado com o Itaú Unibanco S.A. contrato de financiamento do apartamento nº. 22, localizado no Residencial Capão Redondo II - Bloco II (Rua Almirante Luiz Penido Burnier, Bairro Capão Redondo, CEP: 05.860-000).

Relatam os demandantes que o contrato firmado prevê a cobertura do saldo remanescente pelo FCVS, após o pagamento de 180 parcelas.

Alegam ter quitado as parcelas e solicitado o levantamento da garantia (hipoteca), mediante cobertura do saldo remanescente pelo FCVS. No entanto, a cobertura foi negada, em razão de anotação em nome dos autores referente a outro financiamento.

Sustentam que tal restrição não é aplicável ao caso, considerando que a Lei n. 8.100/90, que impôs a restrição de cobertura pelo FCVS a apenas um contrato, é posterior ao contrato firmado como Itaú.

Finalmente, informam que há 20 anos aguardam a liberação do gravame, bem como que, tendo em vista o tempo decorrido, o débito remanescente encontra-se prescrito.

Determinada a emenda da inicial (ID 38969775), a parte autora a providenciou, conforme petição de ID 39379068.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior à contestação, que foi apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 42340941) e pelo Itaú Unibanco S.A (ID 4249060).

É o relatório.

Decido.

Defiro a prioridade de tramitação, na forma dos artigos 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, restando impedida sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A parte autora celebrou, em 30/09/1982, contrato de mútuo para aquisição de imóvel, o qual previa cobertura pelo FCVS (ID 38783275).

Ao término do contrato, no entanto, acusou-se a existência de dois financiamentos com cobertura pelo FCVS, havendo recusa, pelo agente financeiro, à cobertura do saldo residual, ao fundamento de sua impossibilidade diante da multiplicidade de financiamentos (ID 42341152 e 42340935).

Acerca do tema, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.133.769, de Relatoria do Min. Luiz Fux, firmou tese sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Tema 323):

O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 5.12.1990, ante a ratio essendi do artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a redação conferida pela Lei 10.150/01.

Observo que ambos os contratos foram celebrados em data anterior a 5/12/1990 (ID 42341152), ou seja, ao tempo em que vigente a vigência a Lei nº 4.380/64, a qual, a despeito de vedar o duplo financiamento (art. 9º, § 1º), nada dispunha sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário pelo descumprimento dessa regra, o que só passou a existir a partir da Lei nº 8.100/90.

Assim, assiste razão à parte autora.

A par disso, há evidente probabilidade de reconhecimento de ocorrência de prescrição em favor da parte autora.

Isso porque o contrato foi firmado em 30/09/1982, sendo certo que seu término se deu em 09/10/1997, data a partir da qual surgiu, para os autores, a possibilidade de cobertura do saldo pelo FCVS, bem como, para os réus, a viabilidade de cobrança da dívida eventualmente existente.

O Código Civil de 1916, em vigor à época do início da contagem do prazo, não previa prazo específico para cobrança de dívidas, aplicando-se, assim, o prazo geral previsto no artigo 177, CC/16, que era de 20 anos.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, passou a prever expressamente prazo de 5 anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, considerando-se a regra de transição, bem como o fato de não ter transcorrido prazo superior à metade do estabelecido na lei revogada, os réus passaram a dispor de 5 anos, a contar da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, para a cobrança da dívida, o que sugere que o lapso prescricional se esvaiu em 2007.

Assim, seja por um ou outro argumento, evidencia-se a probabilidade do direito alegado bem como o risco de dano pela possibilidade de adoção iminente de medidas executórias, já que o ofício que negou cobertura é datado de 11/11/2020 (ID 42340935).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para impedir a adoção de quaisquer medidas executórias em face dos autores no que toca ao saldo remanescente do contrato nº 1100001686710-1, dentre as quais a inclusão do nome deles nos órgãos de proteção ao crédito.

Tendo em vista que já foram apresentadas contestações, intime-se a parte autora para oferecimento da réplica, consoante artigo 350 do Código de Processo Civil.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018353-16.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM PAULO MACEDO, ELIANE BELA LUCHESSI MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: DOMENICO JUNQUEIRA LANDI - MG80288, ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA - MG79002, MARCELO HENRIQUE PASSOS - MG80287, CINTHYA SILVA CASTRO E SOUSA - MG172555

Advogados do(a) AUTOR: DOMENICO JUNQUEIRA LANDI - MG80288, ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA - MG79002, MARCELO HENRIQUE PASSOS - MG80287, CINTHYA SILVA CASTRO E SOUSA - MG172555

REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por William Paulo Macedo e Eliane Bela Luchessi Macedo em face do Itaú Unibanco S.A. e da Caixa Econômica Federal, no qual os autores buscam a declaração de inexistência de débito referente a saldo de financiamento.

Os autores afirmam ter celebrado com o Itaú Unibanco S.A. contrato de financiamento do apartamento nº. 22, localizado no Residencial Capão Redondo II - Bloco II (Rua Almirante Luiz Penido Burnier, Bairro Capão Redondo, CEP: 05.860-000).

Relatam os demandantes que o contrato firmado prevê a cobertura do saldo remanescente pelo FCVS, após o pagamento de 180 parcelas.

Alegam ter quitado as parcelas e solicitado o levantamento da garantia (hipoteca), mediante cobertura do saldo remanescente pelo FCVS. No entanto, a cobertura foi negada, em razão de anotação em nome dos autores referente a outro financiamento.

Sustentam que tal restrição não é aplicável ao caso, considerando que a Lei n. 8.100/90, que impôs a restrição de cobertura pelo FCVS a apenas um contrato, é posterior ao contrato firmado com o Itaú.

Finalmente, informam que há 20 anos aguardam a liberação do gravame, bem como que, tendo em vista o tempo decorrido, o débito remanescente encontra-se prescrito.

Determinada a emenda da inicial (ID 38969775), a parte autora a providenciou, conforme petição de ID 39379068.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior à contestação, que foi apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 42340941) e pelo Itaú Unibanco S.A (ID 4249060).

É o relatório.

Decido.

Defiro a prioridade de tramitação, na forma dos artigos 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, restando impedida sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A parte autora celebrou, em 30/09/1982, contrato de mútuo para aquisição de imóvel, o qual previa cobertura pelo FCVS (ID 38783275).

Ao término do contrato, no entanto, acusou-se a existência de dois financiamentos com cobertura pelo FCVS, havendo recusa, pelo agente financeiro, à cobertura do saldo residual, ao fundamento de sua impossibilidade diante da multiplicidade de financiamentos (ID 42341152 e 42340935).

Acerca do tema, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.133.769, de Relatoria do Min. Luiz Fux, firmou tese sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Tema 323):

O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 5.12.1990, ante a ratio essendi do artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a redação conferida pela Lei 10.150/01.

Observo que ambos os contratos foram celebrados em data anterior a 5/12/1990 (ID 42341152), ou seja, ao tempo em que vigente a vigência a Lei nº 4.380/64, a qual, a despeito de vedar o duplo financiamento (art. 9º, § 1º), nada dispunha sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário pelo descumprimento dessa regra, o que só passou a existir a partir da Lei nº 8.100/90.

Assim, assiste razão à parte autora.

A par disso, há evidente probabilidade de reconhecimento de ocorrência de prescrição em favor da parte autora.

Isso porque o contrato foi firmado em 30/09/1982, sendo certo que seu término se deu em 09/10/1997, data a partir da qual surgiu, para os autores, a possibilidade de cobertura do saldo pelo FCVS, bem como, para os réus, a viabilidade de cobrança da dívida eventualmente existente.

O Código Civil de 1916, em vigor à época do início da contagem do prazo, não previa prazo específico para cobrança de dívidas, aplicando-se, assim, o prazo geral previsto no artigo 177, CC/16, que era de 20 anos.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, passou a prever expressamente prazo de 5 anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, considerando-se a regra de transição, bem como o fato de não ter transcorrido prazo superior à metade do estabelecido na lei revogada, os réus passaram a dispor de 5 anos, a contar da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, para a cobrança da dívida, o que sugere que o lapso prescricional se esvaiu em 2007.

Assim, seja por um ou outro argumento, evidencia-se a probabilidade do direito alegado bem como o risco de dano pela possibilidade de adoção iminente de medidas executórias, já que o ofício que negou cobertura é datado de 11/11/2020 (ID 42340935).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para impedir a adoção de quaisquer medidas executórias em face dos autores no que toca ao saldo remanescente do contrato nº 1100001686710-1, dentre as quais a inclusão do nome deles nos órgãos de proteção ao crédito.

Tendo em vista que já foram apresentadas contestações, intime-se a parte autora para oferecimento da réplica, consoante artigo 350 do Código de Processo Civil.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017084-39.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, RAFAEL FUKUJI WATANABE - SP272357

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID nº 41204591: trata-se de pedido de "tutela provisória de urgência" formulado pelo Autor em sede de réplica, exigindo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes **(i)** à estimativa mensal de CSLL de fev/2013 e da estimativa mensal de IRPJ de fev/2013, objeto do Processo Administrativo nº 16327-900.928/2015-38 e ao PIS de out/2013, objeto do Processo Administrativo nº 16327-900.929/2015-82; ou, subsidiariamente, **(ii)** apenas quanto à estimativa mensal de CSLL de fev/2013 e à estimativa mensal de IRPJ de fev/2013, objeto do Processo Administrativo nº 16327-900.928/2015-38.

Ao ID nº 41249227, a Ré foi intimada para manifestação.

Ao ID nº 41646948 foi trasladada cópia da r. decisão monocrática proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5025242-50.2020.4.03.0000-SP, indeferindo a antecipação da tutela recursal.

Ao ID nº 42983557, a **UNIÃO FEDERAL** manifestou-se contrariamente à concessão da tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

O Autor reitera o pedido antecipatório formulado em sua petição inicial, retomando os argumentos da narrativa sob alegação de que a contestação apresentada pela **UNIÃO FEDERAL** teria tornado incontroversa as alegações (i) referentes aos valores que compuseram a apuração da CSLL do ano-base 2012, (ii) a existência de decisão judicial que lhe assegurava o direito de calcular e recolher a CSLL do ano-base de 2012 à alíquota de 9% e (iii) a inclusão do valor discutido no mandado de segurança nº 2009.61.00.007837-6 em parcelamento para quitação.

Por sua vez, tem-se que a decisão de ID nº 380855356 indeferiu a suspensão da exigibilidade dos débitos debatidos por considerar que não se encontram preenchidos os requisitos previstos no art. 151 do CTN para tal finalidade, que o recurso interposto na via administrativa não possui efeito suspensivo e em razão da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

Verifica-se, ademais, que a discussão foi alçada ao grau recursal pelo Autor, por intermédio da interposição do Agravo de Instrumento nº 5025242-50.2020.4.03.0000-SP, que, recentemente, teve indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ID nº 42983557).

Com efeito, a discussão fundada nos mesmos argumentos já apreciados encontra-se preclusa nesta instância, e pendente de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As demais alegações apresentadas em sede de réplica não configuram fatos supervenientes com o condão de infirmar os fundamentos da decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência.

Diante do exposto, indefiro o pedido de ID nº 41204591.

Especifique a Ré as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão, no prazo de quinze dias.

Oportunamente, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de dilação probatória

I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025483-57.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAVY DA SILVA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à regularização do feito, com a inclusão da co-mutuária RENATA RODRIGUES COELHO DANTAS, no polo ativo da lide, juntando os documentos necessários à sua qualificação nos autos (artigo 319, II do CPC). Caso a mutuária recuse a sua inclusão espontânea como autora, deverá o demandante requerer a citação da mutuária, para que integre o polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c 485, VI do CPC).

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá o autor juntar a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda.

Oportunamente, tornem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0699610-18.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIPOBRAS INDUSTRIA HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ZACHARIAS NETO - SP109307, LECTICIA MARIA ZACARIAS - SP106920

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Verifico, em melhor análise do feito, que merece acolhida o pleito da parte exequente - ID nº 40581607 - pág. 1/3, pois o Agravo de Instrumento nº 020651-14.2012.4.03.0000, transitado em julgado, reformou a decisão agravada de fls.235/236, ao determinar a incidência de juros de mora entre a data do primeiro cálculo e a data da expedição do ofício requisitório original.

Assim sendo, reconsidero, o determinado no despacho - ID nº 40369079 - pág.1.

Ante o certificado ao ID nº 40634288 e considerando o COMUNICADO Nº 01/2020 - UFEP, de 15/05/2020, que dispõe sobre os novos procedimentos a respeito do tratamento dos CPFs e CNPJs constantes nos ofícios requisitórios, conforme esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil:

Os CPFs com situação cadastral "SUSPensa" e "TITULAR FALECIDO", bem como os CNPJs com situação cadastral "SUSPensa", "INAPTA" e "BAIXADA", deverão ser colocados à ordem do Juízo da execução para as providências cabíveis quanto ao levantamento dos valores depositados.

No caso em tela, conforme certidão retro, a empresa-exequente, NIPOBRAS INDUSTRIA HIDRAULICA PNEUMATICA LTDA.. está com sua situação cadastral: INAPTA, por omissão de declarações.

Assim sendo, ante o decidido no Agravo de Instrumento nº 020651-14.2012.4.03.0000 transitado em julgado, acolho, para fins de expedição de ofício requisitório complementar, o cálculo da parte exequente, no valor de R\$ 13.989,08, atualizado até 01/08/2020 (ID nº 39716937 - pág. 150).

Expeçam-se as minutas de RPV complementares do crédito principal e dos honorários sucumbenciais, pelo sistema Precweb, de acordo com cálculo homologado - ID nº 39716937 - pág. 150, **preenchida com "SIM", no campo levantamento à ordem do Juízo.**

Vista às partes das minutas a seguir expedidas, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 458/2017. Prazo: 10(dez) dias

Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas, por meio eletrônico, ao TRF-3R, observadas as formalidades legais.

Ato contínuo, remetam-se ao arquivo provisório, aguardando a comunicação de pagamento.

Deverá a exequente, contudo, diligenciar a fim de regularizar sua situação cadastral a fim de viabilizar o levantamento, por alvará, após o pagamento da quantia requisitada.

I.C.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0750264-19.1985.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LOPES DE SOUZA FILHO, JOSE MIRANDA DA SILVA, EUGENIO FERNANDES, OTTO ANTUNES DUTRA, LUCIANO NASCIMENTO, ELIZADOS SANTOS, SERGIO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DO AMARAL ABREU

SUCEDIDO: ANTONIO GERVASIO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) proceda-se à expedição das requisições de pagamento para Luciano Nascimento, Sergio e Eliza dos Santos, bem como da Sra. Maria Aparecida do Amaral Abreu, intimando-se as partes da expedição, após o qual deverão as minutas serem transmitidas para pagamento.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028133-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA MORGADA ALBUQUERQUE SANCHEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40005997: Diante do falecimento da exequente, suspendo o andamento do feito e determino o cancelamento da requisição ID 20200110453.

Cite-se a União para manifestação sobre a habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 690, do CPC.

Após, tornem à conclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5009141-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 35789955), em face da qual a impetrante autora interpôs o agravo de instrumento nº 5022945-70.2020.4.03.0000, no qual foi deferida parcialmente a antecipação de tutela (ID 39859588).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão das entidades terceiras no feito, na condição de litisconsortes passivas necessárias. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O SESC requereu a intervenção no feito na condição de litisconsorte necessário (ID 40732910), que foi indeferida (ID 40987409).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 37251648).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, rejeito a preliminar de necessidade de inclusão das entidades terceiras no polo passivo do feito.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), **as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação** (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5022945-70.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)/nº 5019155-14.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA., ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito ao recolhimento das contribuições contribuições ao INCRA, Sistema "S" salário educação com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (ID 41311987).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa das filiais. No mérito, aduz, em suma, a inaplicabilidade do limite requerido (ID 42445365).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 42753813).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que, conforme já mencionado no despacho de ID 39629841, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Assim, a matriz não pode demandar em nome das filiais, de forma que rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela impetrada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

demais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023165-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MONICA DA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 43273572: considerando o recolhimento das custas iniciais, tenho que houve a desistência do pedido de concessão de justiça gratuita.

Por sua vez, a parte impetrante retificou o valor da causa, porém não trouxe qualquer parâmetro de aferição do valor econômico pretendido na demanda.

Em se tratando de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, é possível estimar o valor da causa com base no valor auferido pela parte impetrante na hipótese de concessão do dito benefício.

O sistema processual brasileiro determina que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

Conforme o cálculo apresentado pelo impetrante (ID 43273589), o valor da renda mensal inicial (RMI), caso seja concedido o benefício previdenciário, corresponderia ao importe de R\$ 1.045,00, sendo esse valor o indicado pelo impetrante como valor da causa.

Segundo o § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, corrijo, de ofício e por arbitramento (art. 292, §3º do CPC/2015), o valor da causa para **R\$ 12.540,00. Anote-se.**

Conforme os documentos apresentados, **DEFIRO** os benefícios da gratuidade da justiça.

Oportunamente, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5025497-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MHM SUPERMERCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, intime-se a parte impetrante para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025588-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO LEAL MORAES - SP427190, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;**

b) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025549-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE JORGE MARTINS VILAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;**

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025509-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HM SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para que justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetração da ação em epígrafe, tendo em vista a distribuição do processo nº 5025497-41.2020.4.03.6100, com pedidos e causa de pedir idênticos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025734-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINI GUTIERREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CIDADE DUTRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo**;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

c) acostar cópia integral do procedimento administrativo junto ao INSS;

d) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo;

e) apresente os documentos pessoais do impetrante.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025678-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: POLVETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito prevento a qualquer dos e. Juízos supracitados.

A impetrante não colacionou documentos suficientes a corroborar suas alegações e a embasar o pleito. Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto à possibilidade de apreensão de veículos pelas razões apresentadas na petição inicial poderá levar ao indeferimento do pleito.

Portanto, deverá a impetrante comprovar o justo receio de apreensão dos seus veículos.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025010-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LIDIA TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito prevento a qualquer dos e. Juízos supracitados.

A impetrante não colacionou documentos suficientes a corroborar suas alegações e a embasar o pleito. Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá levar ao indeferimento do pleito.

Portanto, deverá a impetrante comprovar o justo receio de apreensão dos seus veículos.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5026107-43.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5027124-17.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5017974-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MIGUEL ALVES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0002113-13.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: BW PAPER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA CREMM - SP262474, VALDIR DOS SANTOS PIO - SP248373, WILSON GOBBO JUNIOR - SP128029, SILVANA VISINTIN - SP112797

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, IX da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada quanto à expedição da certidão, conforme requerido na petição de ID 43231088.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: TAMIRES HELLEN APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE DE MATOS PORTINHO - SP434516

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013835-25.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CLEUSA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA ADAMI SILVEIRA - SP432709, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: CHEFE CEAB SUPERINTENDENCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLEUSA APARECIDA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI do INSS São Paulo**, objetivando liminarmente a imediata conclusão do recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A ação foi originariamente distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência.

Redistribuída à 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, o Juízo determinou que a parte regularizasse a inicial (ID 43022533).

À ID 43303965, a parte impetrante indicou como autoridade coatora o PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

No caso em tela, a indicada autoridade como coatora está sediada na cidade de BRASÍLIA/DF.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais da **Subseção Judiciária de BRASÍLIA**.

Após o decurso de prazo recursal, providencie a SUDI-Cível a alteração do polo passivo para **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS** e remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)/nº 5020491-53.2020.4.03.6100/6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXEPOXI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito ao recolhimento das contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação às entidades terceiras, ante sua ilegitimidade passiva (ID 40331719).

Após, foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 42098856).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, em suma, a inaplicabilidade do limite requerido (ID 42250839).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 42861930).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, demonstrada a inaplicabilidade do limite pretendido, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) / nº 5020760-92.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UPSAI SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 42119582).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz, em suma, a constitucionalidade das contribuições.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 42904168).

É o relatório. Decido.

Anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)/nº 5014866-38.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para acolher o pedido alternativo da impetrante, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a sua folha de salários (FNDE – Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI e SEBRAE), limitada a base de cálculo das referidas contribuições para fiscais a 20 vezes o valor do salário mínimo (ID 38427558).

Notificado, o DERAT prestou informações, impugnando o valor atribuído à causa. Sustentou, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido (ID 38832673).

O SESI e SENAI requereram a intervenção no feito, na qualidade de assistentes litisconsorciais (ID 39935251), bem como informaram a interposição do agravo de instrumento nº 5027748-96.2020.403.0000 (ID 39916195).

Foi proferida decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa (ID 41223659).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 41695210).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, indefiro o pedido de intervenção formulado pelo SESI e SENAI.

Anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpré ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), **as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação** (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida ao ID 38427558.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5027748-96.2020.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025811-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para que justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetração do presente mandado de segurança, tendo em vista a distribuição do processo nº 5011870-04.2019.4.03.6100, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, julgado IMPROCEDENTE em 12/11/2020, com idênticos pedidos e causa de pedir.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007154-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADEMAR DE CASTRO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo**;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

c) acostar cópia integral do andamento do procedimento administrativo junto ao INSS;

d) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001598-88.2020.4.03.6140

IMPETRANTE: SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Aceito a competência.

Deverá a parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, na cidade de São Paulo, são especializadas.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5025921-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Deverá a parte impetrante comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004187-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCIA CHIDIAC

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo**;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004295-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDMILSON SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DOS SERVIÇOS DA PERÍCIA MÉDICA DE SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo**;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012916-36.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SANDRO RICARDO DUARTE SIMANDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo**;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

c) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011786-66.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOJAS RIACHUELO SA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT** e **PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**, objetivando o reconhecimento da nulidade do acórdão nº 2301-005.701, proferido no processo administrativo nº 19515.721283/2015-40. Subsidiariamente, requer o afastamento da cobrança dele decorrente, ou, ainda, a determinação de realização de novo julgamento pelo referido órgão julgador administrativo, com afastamento do instituto do voto de qualidade e suspensão da exigibilidade do crédito até decisão administrativa definitiva.

Narra ter sido autuada por supostas irregularidades relativas a participação em seus lucros e resultados, interpondo recursos administrativos, que foram rejeitados pelo CARF, com base em voto de qualidade.

Aduz a abusividade do voto de qualidade no âmbito do CARF, por violação à paridade e aos princípios da isonomia, legalidade, moralidade e *in dubio pro contribuinte*.

Sustenta, ainda, ser aplicável a norma trazida pela Lei nº 13.988/2020, que extinguiu o voto de qualidade, de forma retroativa.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 35871789), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5023672-29.2020.4.03.0000, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 37694453).

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 37607996, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado pelo CARF, bem como da prolação de voto de qualidade.

O Presidente da Turma de Julgamento do CARF, por sua vez, prestou informações ao ID 39644881, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade em relação aos atos de cobrança impugnados, bem como quanto aos atos proferidos pelo Colegiado. No mérito, aduz também a legalidade e regularidade dos procedimentos adotados no processo administrativo, bem como a validade da decisão lá proferida.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 40679080).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a impetrante discute a decisão proferida no processo administrativo nº 19515.721283/2015-40, objetivando o afastamento das cobranças dela decorrentes. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Tendo em vista que são discutidos nos autos tanto a legalidade do voto de qualidade, proferido pelo Conselheiro Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, quanto a cobrança dos valores decorrentes da decisão desfavorável, realizada pelo DERAT, resta demonstrada a legitimidade de ambas as autoridades para figurar no polo passivo da presente ação.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O voto de qualidade é aquele proferido pelo Conselheiro Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo por objetivo solucionar situações de empate nas votações colegiadas, nos termos do artigo 25, §9º do Decreto nº 70.235/1972.

Os membros do CARF, sejam representantes da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, têm como função o julgamento do processo administrativo, com observância ao interesse público e pautados pela legalidade e imparcialidade, e não mediante a adoção de posições vinculadas a sua origem.

Repise-se o disposto no artigo 41 do Regimento Interno do órgão:

Art. 41. São deveres dos conselheiros, dentre outros previstos neste Regimento Interno:

*I - exercer sua função pautando-se por padrões éticos, no que diz respeito à **imparcialidade**, integridade, moralidade e decoro, com vistas à obtenção do respeito e da confiança da sociedade;*

(...)

*IV - cumprir e fazer cumprir, com **imparcialidade** e exatidão, as disposições legais a que estão submetidos. (grifo nosso)*

Evidente que todos conselheiros devem obediência à imparcialidade.

Assim, diferentemente do afirmado pela impetrante, o fato de o voto ser proferido por um representante da Fazenda Nacional não deixa o contribuinte em situação desfavorável no âmbito do CARF, tampouco implica violação ao princípio da paridade.

Presumir que as decisões proferidas por conselheiros oriundos da Fazenda seriam sempre desfavoráveis ao contribuinte conduziria, pois, à ideia de que os agentes estariam agindo em flagrante violação aos seus deveres legais e regimentais, raciocínio que não pode ser acolhido.

Ademais, embora o art. 112 do Código Tributário Nacional disponha sobre a interpretação da legislação tributária mais favorável ao contribuinte, tal previsão evidentemente não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do CARF lhe seja sempre favorável, de sorte que igualmente não se vislumbra a princípio violação ao devido processo administrativo por conta de o voto de qualidade lhe ter sido desfavorável. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARF. VOTO DE QUALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. O artigo 54 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015) estabelece que as turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade. 2. In casu, verifica-se do voto proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, no Processo 16643.720008/2013-93, que, por voto de qualidade, negaram provimento o recurso especial do contribuinte, e por maioria de votos, negaram provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. 3. O voto de qualidade adotado no CARF não viola o benefício da dívida dada ao contribuinte por meio do artigo 112 do CTN. 4. Não há ilegalidade na previsão de voto de qualidade, que cabe ao Presidente do órgão julgador, na hipótese de empate em julgamento do CARF, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CARF. O membro do CARF, seja ele representante da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, tem como função o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal com base no princípio da legalidade e da imparcialidade, ou seja, devem estar vinculados ao interesse público. 5. A jurisprudência desta E. Corte já decidiu no sentido de que, "ainda que não se desconheça o teor do art. 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual nos casos indicados em seus incisos deve haver interpretação da legislação tributária mais favorável ao contribuinte, tal previsão evidentemente não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do CARF lhe seja sempre favorável, de sorte que igualmente não se vislumbra a princípio violação ao devido processo administrativo por conta de o voto de qualidade lhe ter sido desfavorável." (in, AI 0005472-98.2016.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, DJe 04/09/2017) 6. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF-3. AI 5008674-27.2018.4.03.0000, 6ª Turma, Rel.: Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, DJF: 26/09/2019).

Ressalte-se, ainda, que o art. 112 do CTN tem sua aplicação restrita à "lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades".
Confira:

*Art. 112. A lei tributária que **define infrações, ou lhe comina penalidades**, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dívida quanto:*

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. (grifo nosso)

Quer dizer, a previsão do artigo não pode conduzir à anulação da decisão administrativa que se utilizou do voto de qualidade como critério para desempate, em se tratando de matéria "interna corporis" do conselho.

Cumpre salientar que a Lei nº 13.988/2020 extinguiu o voto de qualidade no âmbito do CARF, determinando que, no caso de empate, o julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário deve ser resolvido favoravelmente ao sujeito passivo (art. 19-E).

Tal dispositivo tem natureza processual, estabelecendo critério para resolução de julgamento em caso de empate, de forma que tem aplicação imediata para atos pendentes, mas não em relação àqueles já praticados.

Não resta demonstrada, portanto, a violação de direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5023672-29.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027273-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LEMOS CURY - SP267429, STEPHANIE THEALLER - SP406594, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A, GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação. Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005084-78.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HEEL DO BRASIL BIOMEDICAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

(..expeça-se requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes, transmita-se a requisição, observando-se a legislação de regência.

Após a transmissão do RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo (provisório), observadas as formalidades legais.

Intinem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004276-70.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ZKF AGENCIA DE VIAJENS E OPERADORA TURISTICALTDA, MARCELO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 34364905: Expeça-se nova carta precatória, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000408-55.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID 34317039: Expeça-se nova carta precatória conforme requerido.

Cumpra-s.e Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019419-65.2019.4.03.6100

AUTOR: TATIANA DAMASIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **AUTORA** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5025895-85.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SIND.CARR.AUT.HORT.PESC.CENT.A SP.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR - SP139455

REQUERIDO: COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda da contestação da parte impetrada.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 306 do CPC-2015).

Com a contestação, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022780-56.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DELTA MAX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS ELETRONICOS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - SP419382-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a parte exequente efetuou a digitalização voluntária destes autos, que recebeu o número 5022780-56.2020, para o prosseguimento da execução definitiva da parcela incontroversa da sentença de ID nº 33238168, proferida nos autos do PJE nº 5030187-84.2018.4.03.6100.

Para tanto, requer a exequente a expedição de ofício precatório do valor incontroverso de R\$ 116.941,72 (cento e dezesseis mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigido pelo índice do IPCA-E e atualizado, entre o período de 2013 a 2020, pela Taxa SELIC, conforme planilha de cálculos -ID nº 41568224 -pág.11).

Diante do exposto, acolho o pedido e cálculo -ID nº 41567899 e ID nº 41568224, como execução definitiva da parcela incontroversa da sentença -ID nº 41568207, trasladada do PJE nº 5030187-84.2018.4.03.6100.

Intime-se o executado, União Federal (PFN), para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC/15.

Não impugnada a execução, expeça-se o ofício precatório, nos moldes da Resolução nº 458/17 - C.JF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmita-se o precatório, observando-se a legislação de regência.

I.C.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente N° 9605

PROCEDIMENTO COMUM

0008713-39.2009.403.6301 (2009.63.01.008713-5) - WILSON BERTUZZI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Retifique a Secretaria a autuação, a fim de que passe a constar os sucessores do autor indicados na petição de fls. 190/191.
2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar o cumprimento do acordo noticiado, com a juntada do comprovante de depósito ou de transferência respectivo.
3. Com a juntada do comprovante de depósito, expeça-se ofício de transferência, conforme dados informados às fls. 215/216. Com a juntada do ofício cumprido, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 0021749-38.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOMPO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consoante destacou a impetrante em sua manifestação no ID 39717911, o documento juntado pela União é referente ao **PA 16327.001607/2007-49**, com cálculos trazidos de 19/11/2010.

Contudo, pelo que se extrai das informações da autoridade (ID 34200977), cópias dos referidos cálculos (cujo PA foi objeto de desmembramento gerando o PA 16327.001298/2010-1) teriam sido anexadas ao **Dossiê nº 13033.191.022/2020-96** a fls. 542 a 553.

Assim, ambos os processos administrativos possuem os mesmos cálculos, não se justificando, aparentemente, determinação para juntada de cópias dos cálculos do PA (dossiê) 13033.191.022/2020-96 nestes autos, conforme requereu a impetrante.

Por outro lado, como argumentou a impetrante, tais cálculos são do ano de 2010 (ID 30011522), anteriores até mesmo ao trânsito em julgado da demanda (ocorrido em 2019) que lhe garantiu o direito à quitação dos juros e multa de seus débitos de COFINS com utilização de prejuízo fiscal.

Nesse contexto, fica intimada a União a apresentar os cálculos atualizados dos valores/percentuais a serem eventualmente convertidos em renda/levantados pela impetrante (ou esclarecer a ausência de atualização daqueles já juntados nestes autos judiciais – ID 38011522), bem como para se manifestar especificamente sobre os que foram realizados pela impetrante em sua última petição (ID 41833337e ID 41833343). Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008967-59.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, BISA URBANISMO PARTICIPACOES LTDA, TEGRA VENDAS IMOBILIARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Petição id. 40649277: Em que pese já ter se esgotado a prestação jurisdicional desse Juízo, cadastre-se o SESC como assistente litisconsorcial.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3ª.

Int.

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI, CLEBER RUFINO, FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA, JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO, JULIANA MONGON PETRONI, ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA, RODRIGO MARADEI MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831

DESPACHO

1. Considerando que os executados ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI, CLEBER RUFINO, JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO, ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA e RODRIGO MARADEI MIRANDA, apesar de devidamente intimados por meio de sua defesa constituída, não realizaram o pagamento e nem indicaram bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema SISBAJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de **R\$ 480,22 (quatrocentos e oitenta reais e vinte e dois centavos) de cada executado**, valor atualizado para julho de 2020.

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020447-34.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HENRIQUE GABRIEL FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 41115451: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante sob o fundamento de que o despacho/decisão lançada sob o ID 40362718 é omissa ao indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo, pois alega que a decisão "*não tratou sobre os veículos ofertados em garantia, consubstanciando-se em um argumento imprescindível para o pedido de efeito suspensivo ora pretendido*".

ID 41334405: Intimada para se manifestar acerca dos embargos, a CEF não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todos os argumentos apresentados pelo embargante foram observados, tendo em vista que o indeferimento do efeito suspensivo deu-se pelo fato de "*a execução não estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes*". O magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos levantados pelas partes, sendo suficiente a existência de motivação que possibilite identificar a razão do indeferimento do pedido formulado.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pelo embargante.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

A preliminar levantada pelo embargante será apreciada oportunamente.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008597-83.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERMINIA GOLUBEFF

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU - SP243767, FABIO LAGO MEIRELLES - SP240479, RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP217533, PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345

DESPACHO

1. Considerando que o executado, apesar de devidamente intimado por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de R\$ **R\$ 3.689,83 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e três centavos)**, valor atualizado para abril/2020.

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025488-16.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373

EXECUTADO: LUCIANA COUTO MARTINS

DESPACHO

1. Considerando que o executado, apesar de devidamente intimado por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de **R\$7.594,62 (sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos)**, valor atualizado para setembro/2020.

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027515-77.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH SENDON - SP176065, ANDREA FERREIRA DOS SANTOS - SP187464, GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN - RJ66993, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA - RJ56596

EXECUTADO: AMIL SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948-A, THIAGO GONZALEZ QUEIROZ - RJ204891

DESPACHO

Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema SISBAJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), ressalvada conta-salário, até o limite de R\$ 215,17 (duzentos e quinze reais e dezessete centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

Junte-se ao processo o resultado da determinação acima.

Publique-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0833367-50.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003312-77.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY
KAWAMURA LONGO - SP221483, KAROLINE CRISTINA ATHA DEMOS ZAMPANI - SP204813**

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025618-33.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

**AUTOR: JULIA MAYUMI TAGAMO HIROTA
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI

Advogados do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) REU: EVANDRO ANTONIO CIMINO - SP11526, ANDRE CUNHA ASSIS - SP305267, ANTONIO CARLOS MINGRONE JUNIOR - SP303466

DESPACHO

1. ID 40353752: Cadastre a Secretaria a EMGEA no sistema processual, bem como seus respectivos patronos para fins de recebimento de publicações.

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do processo, se ainda remanescem créditos de sua titularidade na presente demanda. Em caso positivo, deverá apresentar planilha atualizada dos valores.

Decorrido o referido prazo, no silêncio ou caso inexistam créditos de sua titularidade, proceda-se à sua exclusão do sistema processual.

2. Intime-se a EMGEA para apresentar planilha atualizada do débito e se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

3. ID 34730272: Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema SISBAJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pela executada, ressalvada conta-salário, até o limite de R\$ 28.097,02 (vinte e oito mil, noventa e sete reais e dois centavos), valor atualizado da execução, indicado pelo exequente LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI.

Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Junte-se ao processo o resultado da determinação acima.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010516-39.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER WILIAM RIPPER - SP149058

DESPACHO

Tendo em vista a alegação da União de que não foi identificada a conversão em renda determinada (ID 41378984), oficie-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a conversão em renda solicitada no ofício ID 39806551.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011503-37.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA., MANZANO & IRMAOS LTDA - EPP, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a alegação da parte exequente de que a CEF transferiu apenas o valor de R\$ 8.789,47, oficie-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a transferência para os dois destinatários descritos no ofício nº 188/2020 (ID 36584590).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031971-80.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

EXECUTADO: RICARDO CATALDO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CATALDO - SP65610

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo do mandado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004109-12.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON FORTUNATO TRISTAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ISADORA SALVADOR FUKASSAWA - SP419865, JULIO CESAR FORTEZA MEDEIROS - SP409536, ANA CLARA TRISTAO - SP406299, MARIA BENEDITA DE FARIA - SP80008

DECISÃO

id (), manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, **em 48 (quarenta e oito) horas**, sobre o pedido de desbloqueio do excedente.

Na ausência de óbices ou, no silêncio da exequente, providencie a serventia o imediato desbloqueio.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000696-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MICHELLE CERQUEIRA ROSA

DESPACHO

ID 40551582:

Retornem os autos ao arquivo, pois não demonstrado que houve o abatimento dos valores penhorados pelo Bacenjud, conforme já determinado (id. 32719463 e 36084426), tendo a exequente reapresentado a mesma planilha.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016195-93.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: ASIA PACIFIC QUIMICAL LDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme despacho proferido no processo n. 004879-33.2020.4.03.6114 da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Após, comunique-se àquele juízo acerca da referida anotação.

2. Retifique-se a requisição de pagamento id. 39844758, de modo que passe a constar que o levantamento será à ordem do juízo. Após, proceda-se à transmissão das requisições juntadas à certidão id. 39844753.

3. Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a exequente, ora executada, para pagar à União Federal o valor de R\$ 51.314,07 (cinquenta e um mil, trezentos e quatorze reais e sete centavos), para 10/2020, no prazo de 15 dias, por meio de guia DARF, sob código 2864.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025683-64.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VERO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020067-45.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO TEIXEIRA LIMA

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a cobrança da quantia de R\$ 47.168,10 a título de empréstimo bancário.

A autora formulou pedido de desistência da ação, tendo em vista a renegociação do débito pelo réu (ID 42238672).

É o relato do essencial. Decido.

Não há óbice ao pedido de desistência formulado pela autora.

No caso dos autos, não é necessária a concordância do réu para que a autora desista da ação, nos termos do artigo 485, § 4º do CPC, visto que seu pedido foi formulado antes do oferecimento da contestação (que sequer ocorreu).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários advocatícios por ter sido o pedido de desistência formulado antes do oferecimento da contestação.

Solicite a Secretaria a devolução da carta precatória pelo juízo de precatório independentemente de cumprimento.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I. C.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013137-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EXECUTADO: A. RODRIGUES DOS SANTOS AUTOMOVEIS - EPP, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028390-04.1994.4.03.6100 / 8ª Vara
Cível Federal de São Paulo**

EXEQUENTE: BARRADO PRATA AGROPECUARIA S/A

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, RENATO TADEU RONDINA
MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663**

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere a Secretaria a solicitação retro.

São Paulo, 07/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008389-96.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FEDERZONI SERPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO incidentes sobre a folha de salários a partir da EC nº 33/2001. Subsidiariamente, pleiteia o direito ao recolhimento das referidas contribuições com a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, o consequente reconhecimento do direito à compensação das quantias recolhidas indevidamente àquele título também para os créditos relativos ao período antecedente à implementação do E-SOCIAL, a fim de que seja realizada sem qualquer restrição, obedecendo-se assim o prazo prescricional quinquenal.

Afirma que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, Sistema “S” e Salário-Educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

Contestação da União (ID 33741512).

A União informou não ter outras provas a produzir (ID 34901550).

Réplica da autora (ID 35095565).

Por determinação do Juízo (ID 35109014), a autora se manifestou sobre a impugnação ao valor da causa arguida pela União (ID 35818976).

Acolhida a impugnação da União e afastada a preliminar de **ausência de documentos essenciais à propositura da ação (ID 35893113)**.

A autora retificou o valor atribuído à causa para constar R\$ 118.583,20 (cento e dezoito mil quinhentos e oitenta e três e vinte centavos) e recolheu as custas complementares (ID 37325468 e ID 37325478).

É o relato do essencial. Decido.

As preliminares foram resolvidas na decisão ID **35893113**.

Examine o mérito.

A matéria tratada na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que “a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)”. Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), “a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.” (extraído da página do C. STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES e contribuições sociais, afastando-se, com isso, a plausibilidade jurídica do pleito da autora.

Quanto ao pedido subsidiário, tem-se que o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da autora, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela autora não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º das Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO.PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da autora carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Custas remanescentes pela autora.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P. I.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022471-06.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual se pleiteou o pagamento de honorários sucumbenciais e custas processuais.

As requisições de pequeno valor foram pagas, conforme extratos ID 40366828 e ID 40366830.

Indeferido o pedido de expedição de ofício de transferência, uma vez que os valores não se encontram à disposição do juízo (ID 42299828).

O exequente informou que providenciaria o levantamento das quantias oportunamente (ID 42839132).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

P. I.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006980-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

SENTENÇA

Id. 24451707: Trata-se de cumprimento de sentença no qual a ré, ora exequente, pugna pela conversão total do depósito realizado, conforme percentuais indicados.

Id. 31531288: O pedido de conversão foi deferido, considerando a inércia da executada em se manifestar sobre a referida medida.

Id. 39015787: Comunicada a efetivação das transferências nos moldes requeridos.

Id. 40085291: Comprovada a baixa da cobrança em dívida ativa decorrente da liquidação do débito.

Id. 40085291: A exequente requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017379-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

SENTENÇA

ID 39748549: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora nos quais requer o saneamento de obscuridade e omissão na sentença proferida (ID 37209603).

Sustenta, em síntese, que a sentença atacada foi obscura uma vez que seu prejuízo consiste justamente na impossibilidade de acesso ao local de armazenamento dos produtos para constatação da sua regularidade, tendo sido impedida de produzir provas, o que configura cerceamento de defesa; bem como omissa quanto ao descumprimento do art. 9º-A da Lei nº. 9.933/99, no que tange às incongruências das autuações e das penalidades aplicadas, por inexistência de regulamento para estabelecimento dos critérios para quantificação da multa.

ID 42230647: O INMETRO pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relato do essencial. Decido.

É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A decisão atacada pela embargante não padece de qualquer desses vícios. Nesse sentido, não há nenhuma obscuridade e/ou omissão na sentença.

Conforme se extrai das razões de embargos opostos pela autora, não restaram demonstrados os alegados vícios, mas tão somente inconformismo como o entendimento externado na sentença, especialmente, no que concerne às teses aventadas.

Assim, os pontos levantados pela embargante devem ser combatidos por meio de recurso próprio, que não os embargos de declaração, pois, nesse caso, pretende a reforma da sentença que julgou improcedentes os seus pedidos.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **NÃO CONHEÇO** os Embargos de Declaração da autora.

P. I.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058075-51.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO TOLEDO, AZIZE FELICIO PEREIRA, FRANCISCO MENDES DE SOUZA, ALMIR DA SILVA BORGES, ALZIRA BORGES NOVAES, ANA SUMAIO MARTINI, CESIDIO SARRA, OSMAR MELCHIADES NOVAES, DAISYYVONNE VITILLO VOLPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ausentes requerimentos em termos de prosseguimento do feito, archive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015381-10.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da diligência certificada (id. 40858218), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001184-77.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATALIA MOLINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA TOSCANO - SP237061, MARIA RENATA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP318436, ANTONIO ROBERTO PAVANI JUNIOR - SP160952, FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES - SP167874

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição id. 40323191: Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência, uma vez que o valor não se encontra à disposição do juízo.

Não obstante a recomendação da CORE, de 22/04/2020, o deferimento de pedidos dessa natureza pode implicar em atrasos indevidos no andamento dos feitos que efetivamente necessitem da atuação do Judiciário. A medida somente se justifica quando restar comprovada excepcional dificuldade para o levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020594-68.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobreste-se o feito, a fim de aguardar a comunicação de pagamento do precatório id. 37207218.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024592-70.2019.4.03.6100

AUTOR: LINYAN CHEN, JIONGMING ZHOU

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS - SP328004, EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Altere-se a classe processual para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a parte autora, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 26.383,47 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), para 08/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011699-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RM FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007921-69.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007921-69.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001976-31.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALVES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328, ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES - SP251485-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SONIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARVALHO DE SOUSA - SP234133, LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA - SP283563

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001976-31.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALVES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328, ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES - SP251485-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SONIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARVALHO DE SOUSA - SP234133, LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA - SP283563

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001976-31.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALVES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328, ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES - SP251485-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SONIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) REU: ADRIANA CARVALHO DE SOUSA - SP234133, LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA - SP283563

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021646-28.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLIMAPRESS TECNOLEM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368, CAMILO GRIBL - SP178142

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017363-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESPÓLIO DE DOROTI CRESPO AFFONSO
INVENTARIANTE: JOSE SIDNEY CRESPO AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: DELVA JULIANA TEIXEIRA - SP179788-A,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAMILA SILVEIRA CANIZARES

DECISÃO

Narrou o autor, na petição inicial, que:

O autor é único herdeiro de sua falecida irmã – Doroti Crespo Affonso – falecida em 19/10/2017 na cidade de Praia Grande – a de cujus mantinha conta corrente na Instituição em referência CEF sob agência 0964 Operação 013 – C/P 00015829-5 (1233 – 013 – 00148286-8).

Referida conta poupança deveria ter o saldo de R\$ 88.196,00 quando do falecimento “Doroti Crespo Affonso”.

Entretanto, para surpresa do autor da herança, ao obter acesso aos extratos bancários da sua falecida irmã junto aos autos do inventário nº 1002744- 48.2018.8.260477 em tramite na 2º Vara da Família e Sucessões da comarca de Praia Grande/SP, se deparou com o saque de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) a menos de 48hs de seu passamento, para realização de uma Previdência Privada com clausula beneficiária em nome da sua Advogada Dra. Camila e 21 SAQUES diários pós Falecimento que totalizou R\$ 27.196,00 (vinte e sete mil, cento noventa e seis reais) conforme abaixo discrimina.

Importante esclarecer que há Inquérito Policial em andamento perante a 1ª DP que foi instaurado em 23/02/2018 por meio de BO que transformou em IP sob nº 2152269/2019, onde foram relatados todos os fatos.

Neste BO foi esclarecido que a falecida Sra. Doroti Crespo Affonso residia sozinha em uma (Kit) sito na Rua Amazonas, 662, Canto do Forte – Praia Grande/SP – Era portadora de Esquizofrenia motivo pelo qual fora aposentada precocemente na Policial Civil.

Em um documento anexado pelo autor, lê-se: “Mas você deve eu acho entrar em contato comigo (sic) da família eu só tenho você. [...] Estou sozinha mesmo, se você me convidar para um outro passeio eu vou mas sem briga [...]”.

Neste processo, o autor pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização pela Previdência Complementar que a falecida fez tendo como beneficiária sua advogada e por saques que considera fraudulentos.

A CEF foi citada e, na contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e **“Na hipótese não esperada de a CAIXA ser considerada parte legítima, imperiosa a inclusão de CAMILA SILVEIRA CANIZARES no pólo passivo e, pois, o Autor deve ser intimado a regularizar a presente demanda.”**

No mérito, alegou que “resta inequívoca a total ausência de defeito no serviço prestado pela Ré.”. Pediu pela improcedência.

O autor apresentou réplica e requereu oitiva de testemunha “que, por seu depoimento, provará que a falecida jamais deixaria valores a seus antigos advogados em especial a Dra “Camila Silveira Cazilares”, que o Cartão da CEF havia sido bloqueado dias antes do seu falecimento, que nas últimas 48 horas que antecederam seu falecimento a irmã do Autor encontrava muito debilitada.”

O processo veio para a conclusão.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Ilegitimidade do autor

A CEF arguiu ilegitimidade do autor.

Com razão, o polo ativo precisa ser retificado para constar o Espólio como autor, representado pelo inventariante, conforme certidão da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Praia Grande.

Ilegitimidade da CEF

A CEF arguiu ilegitimidade, no entanto não trouxe nenhum argumento processual.

Sua defesa menciona:

“Assim, a responsabilidade pelos fatos narrados não deve ser imputada à CAIXA, mas sim ao responsável pelos saques fraudulentos e à Sra CAMILA SILVEIRA, autora do saque do valor aplicado em Previdência Previda. Portanto, se algum dano moral ou material houve, cabe ao autor identificar o criminoso e dele exigir reparação.

Assim, não se verifica qual a relação desta ré com os fatos ora narrados, tendo em vista que a abertura da conta e demais contratos foi efetuada mediante apresentação de todos os documentos necessários, em via original, sem que se tenha constatado qualquer falha no serviço por ela prestado.”

Não há qualquer dúvida de que não se trata de matéria processual, mas sim, de mérito.

Litisconsórcio passivo necessário

Embora a CEF não tenha utilizado a denominação técnica, infere-se que esteja alegando litisconsórcio necessário ao dizer “**Na hipótese não esperada de a CAIXA ser considerada parte legítima, imperiosa a inclusão de CAMILA SILVEIRA CANIZARES no pólo passivo e, pois, o Autor deve ser intimado a regularizar a presente demanda.**”

Prevê o CPC que:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Constata-se tratar-se de hipótese de litisconsórcio necessário e o autor precisa requerer a citação da litisconsorte.

Decisão

1. Foi retificada a autuação para fazer constar o Espólio como autor, representado pelo inventariante.
2. Foi retificada a autuação para fazer constar a litisconsorte Camila Silveira Canizares no polo passivo.
3. Intime-se o autor para que requeira a citação da litisconsorte.

Prazo: 15 dias.

4. Após, expeça-se o necessário para citação da litisconsorte.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5022684-41.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HILDA DE ARRUDA LANCE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SONIA NOVAZZI

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

HILDA DE ARRUDA LANCE ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e **SONIA NOVAZZI** cujo objeto é usucapião de bem imóvel.

Narrou a autora exercer posse mansa, pacífica e com ânimo de dona sobre o apartamento n. 103 localizado no Edifício C-08 do Residencial Várzea do Carmo, na Rua Professor Demóstenes Batista Figueira Marques, n. 08, no 2º Subdistrito da Liberdade há mais de trinta anos, considerando a posse exercida por sua genitora, Lourdes de Godoy Arruda.

O imóvel é de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social, e havia sido objeto de promessa de compra e venda à segunda ré, Sônia Novazzi, que – posteriormente – o transferiu à empresa Arruda Empreendimentos e Construções Ltda.

O imóvel foi, finalmente, repassado da empresa à Lourdes de Godoy Arruda, como parte de pagamento de um empréstimo concedido por esta a seu filho, Waldir de Arruda, sócio da Arruda Empreendimentos e Construções Ltda.

A mãe da autora teria tomado posse do imóvel em maio de 1987 e exerceu a posse mansa e pacífica até sua morte, em 22 de agosto de 2014, e que deixou testamento cerrado e deixou o imóvel à autora.

Com a morte da mãe, a autora sucedeu na posse e passou a administrar o imóvel. Ao tentar registrá-lo, obteve a informação do 1º Cartório de Registro de Imóveis de que apenas por escritura pública o imóvel poderia ser regularizado.

Sustentou o direito à usucapião extraordinária, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil.

Requeru a procedência do pedido “[...] a fim de reconhecer o domínio dos Requerentes sobre o aludido imóvel, expedindo-se, após o trânsito em julgado, mandado endereçado ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, por constituir este, título hábil para o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo Capital”.

Intimada a emendar a petição inicial para apresentar documentos, e comprovar a hipossuficiência ou recolher as custas, a autora recolheu as custas, requereu o depósito dos documentos ilegíveis em Secretaria, e requereu prazo para juntada das certidões mencionadas.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão consiste na possibilidade de usucapião de bem público.

Conforme narra a autora, em sua petição inicial, a intenção deduzida com a presente ação é a regularização de imóvel, o qual foi sendo objeto de transferências mediante títulos inábeis à efetiva alienação da propriedade imobiliária (promessa de compra e venda, e posteriores cessões da posição de promissária compradora de Sônia Novazzi).

É patente a ausência de interesse de agir, em razão da inutilidade da ação, eis que os bens públicos não estão sujeitos a usucapião, conforme dicção expressa do artigo 102 do Código Civil:

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

É entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal que desde a entrada do Código Civil de 1916 os bens públicos não são passíveis de usucapião, em razão da característica da imprescritibilidade. O entendimento consta da Súmula n. 340 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13 de dezembro de 1963:

Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.

A Constituição da República também veda a usucapião de bens públicos:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º **Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.**

[...]

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. **Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.**

Ainda neste sentido:

[...] 15. No que concerne à discussão em torno da posse do imóvel propriamente dito, cabe lembrar que, entre as características que envolvem os bens submetidos ao regime jurídico de direito público, podem-se referir sua inalienabilidade e sua imprescritibilidade, regras preservadas nos arts. 100 a 102 do Código Civil e na Súmula STF 340. "Súmula 340. Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião." 16. Dessa forma, inexistência de lei federal autorizativa impede que sobre o imóvel se pratiquem atos de posse. Além disso, os atos de mera permissão ou tolerância, como esclarece Tito Fulgêncio, "em si seriam suscetíveis de constituir uma apreensão de posse, mas não engendram nenhum direito de posse, não produzem seus naturais efeitos, porque não se fundam em obrigação preexistente, (...)". Nesses termos, o artigo 1.208 do Código Civil estabelece que: "Art. 1208.- Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou clandestinidade. (STF, ACO 685, rel. min. Ellen Gracie, P, j. 11-12-2014, DJE 29 de 12-2-2015)

[...] Consoante apontado na aludida decisão, a questão dos autos cinge-se em aferir se o bem imóvel situado na Praia do Forte - SC, e vindicado pela parte ora agravante, estaria sujeito à aquisição por usucapião, restando incontroverso a posse mansa e pacífica por mais de vinte anos pela família desse, além de terceiros. A ação foi julgada improcedente na origem, e confirmada em sede de apelação, uma vez que há prova nos autos que dão conta ser a UNIÃO a legítima dona do terreno, este contido em uma área maior conforme assentado nos autos por meio de prova pericial, e, nos termos da atual Constituição, são insuscetíveis de prescrição aquisitiva, ou até mesmo antes dela, dado o entendimento sufragado por esta Suprema Corte na Súmula 340/STF: "Desde a vigência do Código Civil (1916 - Beviláqua), os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião".(STF, AI 852.804 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 4-12-2012, DJE 22 de 1-2-2013)

Em razão das expressas vedações constitucional, legal e jurisprudencial à pretensão da parte autora, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, tanto pela ausência de interesse jurídico, quanto pela observância do princípio da celeridade processual.

Em caso similar, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse de agir, de ação de usucapião de bem público:

DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE AQUISITIVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. No caso dos autos, pretende a parte autora a aquisição da propriedade de imóvel por meio de usucapião. 2. O imóvel em questão, financiado pela Caixa Econômica Federal, no âmbito do Sistema Nacional de Habitação, não detém a natureza de bem particular, mas sim de bem público, que não pode ser adquirido por usucapião. Precedentes desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001538-20.2017.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

Não se nega a evidente complexidade da situação, decorrente das diversas transferências e pelo decurso de grande lapso temporal, porém a regularização do eventual direito de propriedade da autora deve se dar por outros meios, e não pela inviável pretensão de usucapião em face do Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal cujos bens integram o patrimônio público, conforme a dicção do artigo 98 do Código Civil.

Em conclusão, a ação de usucapião parece o jeito mais simples de resolver o problema, no entanto, é proibido usucapião de bem público. A autora terá que buscar outro meio para obter sua pretensão.

Da retificação da petição inicial

O cônjuge da autora foi indevidamente cadastrado na autuação, pois não consta na petição inicial como parte, e, portanto, deve ser removido.

Decido.

1. Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento nos artigos 330, III, c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

2. A autuação foi retificada para exclusão do cônjuge.

3. Declaro prejudicados os pedidos 'a' e 'b' da petição de 07 de dezembro de 2020.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031911-10.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., LESTE PARTICIPACOES S/A, ARMAZENS GERAIS SANTA TEREZA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Processo em fase de cumprimento de sentença relativo à restituição de custas e honorários advocatícios, nos quais foi condenada a União em embargos à execução.

Os honorários advocatícios foram fixados pela diferença entre o valor pleiteado e executado no processo principal, posicionados para julho/2001.

Decisão anteriormente proferida indeferiu remessa à Contadoria, por desnecessidade de atualização de referido valor.

Última decisão proferida determinou a apresentação de valores que a parte entende correto, considerando a necessidade de novos cálculos.

Interpostos embargos de declaração, sob o fundamento de existir contradição ou omissão.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Com razão a embargante quanto à contradição. Neste ponto, os embargos de declaração merecem provimento.

Contudo a decisão embargada, quanto à determinação de apresentação de cálculos, deve ser mantida.

Decido

1. **Acolho os embargos de declaração** para substituir a fundamentação da decisão anterior pelo texto que segue.

Os valores requisitados são atualizados e acrescidos de juros quando do ingresso na proposta orçamentária, conforme dados informados no ofício requisitório.

Atualizações e novos cálculos impõem contraditório e, às vezes, controvérsia desnecessária.

Por essa razão decisões, como a proferida inicialmente neste processo, têm por finalidade evitar contraditório e controvérsia, determinando a expedição pelo valor e data estabelecidos na decisão transitada em julgado.

Tal providência, todavia, não será possível nesta execução.

A data de distribuição dos embargos à execução dos quais se origina este cumprimento de sentença é 17/12/2001.

Como os honorários advocatícios foram fixados pela diferença de valores discutidos na ação principal, a data do valor fixado é anterior à distribuição do processo em que referida verba está sendo cobrada.

Embora haja lógica e esteja juridicamente correta a fixação, o sistema eletrônico para emissão e transmissão de ofícios requisitórios não permite a requisição de valores com data anterior à distribuição da ação da qual origina a execução.

2. Prossiga-se com a intimação do exequente a apresentar o cálculo dos honorários advocatícios.

Prazo: 15 dias.

3. Apresentados, dê-se vista à União.

4. Não impugnados, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025447-15.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VS TRES COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON EDUARDO BORGIO REINERT - PR40286

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN

DECISÃO

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Indicar a pessoa jurídica que deve figurar no polo passivo.
- b) Esclarecer a legitimidade passiva da pessoa indicada.
- c) Explicar quanto a possibilidade de impugnação de ato normativo em tese (não admitida pela jurisprudência).
- d) Apresentar procuração com a indicação do subscritor.
- e) Esclarecer o ajuizamento da ação em São Paulo.

f) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inaufêrível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

g) Comprovar o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022517-90.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA ARZILLO MARMO JORDAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO KAISSERLIAN MARMO - SP34352

DESPACHO

Foi determinado o arquivamento nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC em 04/02/2020, a CEF foi intimada em 11/02/2020 e não houve indicação de bens à penhora.

Intimada para apropriação do valor em depósito judicial, a Caixa Econômica Federal requereu a concessão de prazos por diversas vezes, o que foi indeferido, com determinação de arquivamento.

A CEF formulou mais pedido de concessão de prazo.

A apropriação dos valores não depende do processo e é do interesse da própria CEF.

Decido.

1. Arquive-se.

2. Na eventualidade de desarquivamento do processo por petição que não indique bens à penhora, retorne o processo ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006404-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DAL PASSO CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DAS GRACAS GOMES SCARPI - ES27998

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, AUDITOR FISCAL DA ALFANDEGA EM SÃO PAULO

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte impetrada**, no prazo de 05(cinco) dias (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007056-12.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAGANE FACAS E SERRAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017422-13.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA VELTRI FILGUEIRAS TEIXEIRA - SP402503, ALBERTO LUCIO BARBOSA JUNIOR - SP314188, KLEBER LUIZ ZANCHIM - SP248750, PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516, CAMILA YURI ALMEIDA WATANABE - SP408238

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MONITÓRIA (40) Nº 5022187-32.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: PRINT CIRCUITS ELETRONICA LTDA - EPP, GERSON KAZUHIRO TAKARA, MARCIA HIROKO MURASAKI TAKARA

Advogado do(a) REU: MARCELO SILVA - SP148127

Advogado do(a) REU: MARCELO SILVA - SP148127

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MONITÓRIA (40) Nº 5005844-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: VALU COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, JESUINA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573

Advogado do(a) REU: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008271-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATIAS MIHAEL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

9ª VARA CRIMINAL

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5005307-08.2020.4.03.6181

Imputação: [Redução a condição análoga à de escravo]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIAH CORAZZA BARRETO USTUNDAG, DORA USTUNDAG, SONIA REGINA CORAZZA

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido da defesa do **ID 43282532**.

É o caso de deferimento do pleito.

A língua inglesa se mostra mais adequada à compreensão do acusado e da defesa, alcançando assim a real eficácia do princípio da ampla defesa. Conforme bem ressaltou a signatária do pedido, tanto réu como defesa poderão adotar a melhor estratégia de defesa no referido idioma, considerando a especificidade da linguagem técnica adotada nesta Ação Penal.

Pelo exposto, **defiro** o requerido quanto a substituição das traduções do idioma turco para o idioma inglês e **determino** que a Secretaria **providencie** todo o necessário para que as traduções pertinentes sejam do português para o idioma inglês, bem como convoque intérprete do referido idioma para acompanhar a audiência designada para o dia **14 de janeiro de 2021, às 14:00 horas (horário de Brasília)**. **Autorizo** a participação do intérprete no ato por videoconferência, se necessário.

Ressalto que a entrevista reservada entre réu e defesa, se necessário, poderá ser auxiliada pelo intérprete nos 15 (quinze) minutos que antecederem o ato.

Cumpra-se, com urgência.

Intime-se a defesa.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030

Telefone: 11-2172-3603

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0035305-79.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

REU: MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) REU: RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

DESPACHO

1. Proceda a secretaria a retificação da autuação para a classe processual "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".
2. Em seguida, intime-se o Município de Poá, para os fins do art. 535 do CPC.
3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.
4. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.
5. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0036367-91.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferei os dados de autuação, os quais estão em ordem.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(s) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."*

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0504715-83.1983.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO, MARILENA MORGADO ARAMBASIC, ANDRE ARAMBASIC, VLASTIMIR ARAMBASIC

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei os dados de autuação, que se encontram em ordem.

Por este ato ordinatório dou ciência à parte contrária à que digitalizou os autos, para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."*

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0041585-47.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIPLACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - ME, AGNALDO AUGUSTO RODRIGUES, FERNANDO JOSE DOMINGOS SALLES, BAYARD DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi os dados de autuação, que se encontram em ordem

Por este ato ordinatório dou ciência à parte contrária à que digitalizou os autos, para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."*

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009985-34.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR TAVARES DA SILVA - SP46688

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA contra DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A, objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa.

Depois de regularmente citada, foi determinado o bloqueio, nas contas da executada, dos valores cobrados na presente execução (ID 31588785).

Ato contínuo, a executada veio aos autos informar que houve efetiva constrição em suas contas, sendo certo que a ordem de bloqueio foi cumprida por diversos bancos, consubstanciando excesso de penhora (ID 39397362).

Todavia, conforme se pode verificar dos autos (ID 39371725), o Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, documento emitido pelo SISBAJUD, não indicava qualquer constrição efetivamente realizada nas contas da executada.

A informação que aparecia no referido detalhamento é de “não-resposta”. Por essa razão, houve a reiteração da ordem originariamente emitida. Ocorre que, ainda assim, O Sisbajud não acusou qualquer bloqueio junto às contas da executada (ID 39866619).

Entretanto, conforme devidamente demonstrado pela executada, as duas ordens emitidas por este juízo – tanto a original quanto a reiteração – surtiram efeito.

Ressalte-se que tal situação já ocorreu em outras oportunidades, tendo sido verificado que, embora não indicada no detalhamento fornecido pelo SISBAJUD, a constrição de ativos financeiros de fato ocorrera nas contas do devedor.

Trata-se de uma inconsistência do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário que tem causado inúmeros – e notórios – prejuízos para os executados, na medida em que, nesses casos, mesmo quando patente a impenhorabilidade da verba constrita ou qualquer outra razão que justifique a sua liberação, tal providência fica indisponível ao juízo que emitiu a ordem primeira. Não é possível, por meio do Sisbajud, promover o desbloqueio de verba cujo bloqueio não foi acusado por esse próprio sistema.

Diante desse problema, a Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais, por meio da sua Diretora, já abriu um chamado junto ao Conselho Nacional de Justiça (que recebeu o n. 58512808), através do e-mail sistemasnacionais@cnj.jus.br, ocasião em que foram relatados, além desse, outros problemas constatados no sistema, sendo certo que já houve diversas reiterações sem que, até o presente momento, tenha sido apresentada uma solução satisfatória.

Sendo assim, outra alternativa não resta a não ser buscar outras alternativas para a solução do impasse estabelecido nesse feito, promovendo-se a liberação dos valores bloqueados em excesso e a transferência do valor atualizado do débito para uma conta judicial, independentemente da utilização do sistema Sisbajud.

Pois bem. De início, conforme se vê do detalhamento de ID 43261688, os valores constritos na conta mantida no Banco Itaú Unibanco S/A já foram liberados.

Por outro lado, considerando que já houve a transferência de parte dos valores bloqueados para uma conta judicial (ID 41261909); que foi acostado aos autos informativo do valor atualizado do débito (ID 43199576); e, por fim, que os documentos acostados aos autos pela executada são aptos a comprovar que houve, realmente, bloqueio em excesso de seus ativos financeiros, determino:

O envio de cópia da presente decisão, QUE SERVIRÁ DE OFÍCIO, por meio eletrônico, para BANCO DO BRASIL (governo@bb.com.br), a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para a liberação de qualquer valor bloqueado por ordem deste juízo nas contas da executada (DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A. - CNPJ: 54.472.956/0001-15). Tratando-se de decisão que serve de ofício, deverá a mesma ser instruída com cópia do detalhamento de ID 43261688;

O envio de cópia da presente decisão, QUE SERVIRÁ DE OFÍCIO, por meio eletrônico, para o BANCO SANTANDER (gerenciaoficios@santander.com.br), a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para a liberação de qualquer valor bloqueado por ordem deste juízo nas contas da executada (DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A. - CNPJ: 54.472.956/0001-15). Tratando-se de decisão que serve de ofício, deverá a mesma ser instruída com cópia do detalhamento de ID 43261688;

O envio de cópia da presente decisão, QUE SERVIRÁ DE OFÍCIO, por meio eletrônico, para o BANCO BRADESCO (4040.oficios@bradesco.com.br), requisitando-se da referida instituição bancária a transferência, a partir da conta n. 11950-4 (Ag. 2832), para a conta judicial n. 2527.635.00029140-6 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB das Execuções Fiscais – Ag. 2527), do valor de R\$217,24, equivalente à diferença entre o valor já depositado em juízo e o valor atualizado da dívida ora executada; cumprido, deverá o Banco Bradesco promover, de imediato, a liberação de qualquer outro valor bloqueado por ordem deste juízo nas contas da executada (DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A. - CNPJ: 54.472.956/0001-15). Tratando-se de decisão que serve de ofício, deverá a mesma ser instruída com cópia do detalhamento de ID 43261688 e do documento de IDs 42459748.

Na sequência, prossiga-se a execução, nos termos da decisão de ID 31588785, a partir do item “5”.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003543-81.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO - SP68195

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade contra ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS, objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa.

Regularmente citada (ID 33638411), a executada teve contra si deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros (ID 35153765), medida que foi cumprida em 04/12/2020, conforme detalhamento de ID 43215815, tendo sido constritos R\$1.706,90 em conta mantida no Banco do Brasil.

Agora, a executada vem aos autos requerer a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que tal verba é impenhorável, já que decorre de pagamento de salário (IDs 42956565 e 42961095). Instrui seu pedido com os documentos de IDs 42956572, 42956574, 42956573 e 42961099.

Decido.

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil.

As alegações da executada foram devidamente comprovadas pelos documentos por ela juntados. Restou caracterizado que os valores decorrentes do pagamento do seu salário são sistematicamente depositados na conta onde ocorreu o bloqueio. Do extrato juntado aos autos consta o registro do crédito de salário, sendo certo que este foi o exato valor constrito, além de R\$0,26 que se encontravam na conta anteriormente.

Caracterizada, portanto, a natureza alimentar da verba bloqueada.

Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, determino a liberação do valor constrito na conta mantida no Banco do Brasil por meio do sistema Sisbajud (ID 43215815).

Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lein. 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000571-80.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

EXECUTADO: FEITOSA & FEITOSA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - CNPJ:00.376.214/0001-67

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.993,33 atualizado até 06/07/2020 que a parte executada FEITOSA & FEITOSA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - CNPJ: 00.376.214/0001-67, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 16 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021681-60.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: LUZIMEIRE REIS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ZEFERINO DA SILVA - SP359645

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual a executada teve bloqueados seus ativos financeiros, tendo sido constrito o valor de R\$3.207,12, mantido em duas contas distintas (ID 43205926).

Inconformada, a executada veio aos autos requerer a liberação das quantias bloqueadas. Alega que os valores bloqueados seriam impenhoráveis, na medida em que decorreriam de pagamento de seu salário, recebido na conta mantida no Banco Itaú e imediatamente transferido para a conta mantida na Caixa Econômica Federal-CEF. Juntou aos autos os documentos de IDs 43179181, 43179185, 43179188, 43179191, 43179192 e 43179194.

Decido.

No que se refere à liberação dos valores bloqueados, não há como deferi-la, por ora.

Os documentos acostados aos autos pela executada não são suficientes para comprovar que o bloqueio de ativos financeiros atingiu exatamente a verba que ela afirma ser impenhorável.

Verifica-se que os documentos que demonstram a ocorrência de bloqueio judicial não trazem o número da conta atingida (IDs 43179181 e 43179185). Da mesma forma, o documento que demonstra o depósito do salário da executada não informa o número da conta em que se deu o pagamento (ID 43179188).

Por outro lado, em virtude dos referidos extratos se referirem a um período muito curto de tempo, não restou demonstrado que tais contas são alimentadas tão somente por essas verbas.

Sendo assim, conclui-se que a executada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar de forma cabal a natureza alimentar da verba constrita.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberação dos valores constritos.

Contudo, verifica-se que há bloqueio em excesso nestes autos, na medida em que a mesma quantia foi constrita em duas constas distintas.

Sendo assim, e considerando que já foi requerido, junto ao exequente, o valor atualizado do débito (ID 43205923), determino, tão logo essa informação seja disponibilizada, a transferência deste valor para uma conta judicial, atrelada à presente execução, a fim de evitar prejuízo para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Via de consequência, determino a liberação da quantia que exceder o valor da dívida.

Cumprido, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lein. 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0038917-59.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: PLENA FORMA SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME, ROSANGELA PELLEGRINO, WAGNER BLANQUEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CEZAR RIBEIRO - SP69807

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CEZAR RIBEIRO - SP69807

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual os coexecutados foram devidamente citados. Na sequência, houve bloqueio de seus ativos financeiros, tendo sido constritos R\$2.662,85 em conta do Sr. Wagner Blanco e R\$685,35 em conta da Sra. Rosângela Pellegrino (ID 41352079). Esses valores já foram transferidos para conta judicial (ID 41946470).

Inconformados, os executados requereram a liberação dos valores constritos, ao argumento de que as verbas em questão seriam impenhoráveis por decorrerem do pagamento do auxílio emergencial e, ainda, do pagamento de pequenos trabalhos que o Sr. Wagner Blanco faz para sobreviver (ID 42660469).

Requereram a concessão do benefício da justiça gratuita.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

As alegações dos executados foram parcialmente comprovadas pelos documentos por eles juntados.

Em relação a Rosângela Pellegrino, verifica-se que dos extratos juntados aos autos consta o registro dos créditos do auxílio emergencial, sendo certo que estes são os únicos depósitos a alimentar a sua conta. Caracterizada, portanto, a natureza alimentar da verba bloqueada.

No que se refere ao coexecutado Wagner Blaquez, suas alegações não se encontram solidamente amparadas nos documentos que instruem seu pedido. Em que pese haver comprovação de que o mesmo é beneficiário do auxílio emergencial, não há prova de que tal verba seja depositada na conta atingida pela ordem expropriatória. Da mesma forma, nada há que comprove que os demais valores constritos em sua conta têm natureza alimentar.

Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, determino a liberação do valor constrito na conta da coexecutada Rosângela Pellegrino (R\$685,35), mantida na Caixa Econômica Federal-CEF (ID 41352079).

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência do indigitado valor da conta n. 2527.635.00029121-0 (ID 41946470) para a conta 3880 1288 947896031-3 (ID 42661183).

Indefiro, todavia, o pedido do coexecutado Wagner Blaquez por não ter o mesmo se desincumbido do ônus que lhe cabia de comprovar a natureza alimentar da verba constrita.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005496-15.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRF S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor nº 20200074458, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 43283020. Após, retornemos os autos para extinção da execução de sentença.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027146-21.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIVERSO ONLINE S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182, MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378

EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD - SP172344-E

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor nº 20200079989, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 43284862. Após, retornem os autos para extinção da execução de sentença.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023933-51.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: RICARD TAKESHI AKAGAWA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO AYRES BARRETO - SP80600

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor nº 20200088015, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 43285779. Após, retornem os autos para extinção da execução de sentença.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024340-15.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DJALMA DE SOUSA BOM

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor nº 20200094231, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 43289778. Após, retornem os autos para extinção da execução de sentença.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019731-55.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO CONSULTORIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor nº 20200094257, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 43290110. Após, retornemos os autos para extinção da execução de sentença.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015683-21.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO VERZANI - SP71223

DESPACHO

ID 41362684 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031262-41.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FUNDACAO EVANGELICA TRINDADE

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).

2. Decorrido o prazo supra, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos da decisão ID 42357167, p.94 (fl. 3062 dos autos físicos), tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

3. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011497-52.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO AFROBRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL DE LIMA VICENTE - SP327758

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular:
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4183

EXECUCAO FISCAL

0050686-69.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X R TRES AUTO POSTO LTDA (SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA)
Conforme se vê do quanto relatado na decisão de fls. 201/202 e dos documentos acostados aos autos às fls. 206 e 209, há, hoje, valor excedente depositado em juízo. A dívida, em dezembro de 2020, é de R\$14.292,35. Por sua vez, na conta judicial, no mesmo período, encontram-se depositados R\$16.146,46. Há, portanto, R\$1.854,11 que precisam ser devolvidos à executada. Diante do exposto, determino: i) A intimação da executada, por meio do seu advogado, Dr. Heitor Vitor Fralino Sica, para que informe os dados necessários (banco, agência, conta, nome do titular) para a transferência do valor, ainda depositado em juízo, que excede o valor do débito; ii) Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência de R\$1.854,11 (mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos) da conta judicial n. 2527.635.00046895-0 para a conta indicada, servindo cópia da presente decisão como ofício, a qual deverá ser acompanhada de cópia da petição da executada que indicar a conta para onde será destinado o referido valor, bem como de cópia da folha 206. Cumprido, tornem os autos novamente conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007288-69.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA EGYDIO DE BARROS SANTIAGO LEBRAO - SP126041, PRISCILA GOMES VIEIRA - SP385054

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a executada foi regularmente citada (ID 33667739).

Não havendo qualquer notícia nos autos acerca da garantia do débito, foi deferido o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada, medida que culminou com a constrição de R\$183.221,28 (ID 43360871).

Ato contínuo, a executada veio aos autos requerer a liberação desse valor, ao argumento de que já havia depositado em juízo o valor do débito (ID 43172056).

Diante dessa situação, determino:

Que se obtenha, por meio eletrônico, junto à exequente, o valor atualizado do débito;

Que se obtenha, por meio eletrônico, junto à Caixa Econômica Federal-CEF (PAB das Execuções Fiscais), o saldo existente na conta n. 2527.005.86412293-6;

Cumprido, que se transfira para uma conta judicial o valor do eventual saldo remanescente da dívida, liberando-se, em favor da executada, o restante.

Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020744-86.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por UNILEVER BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, objetivando a antecipação da penhora por meio de seguro garantia, emitida por AUSTRAL SEGURADORA, no valor de R\$ 140.367,66, para garantia de supostos débitos referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF"), e assim, impedir que tais débitos constituam óbice à expedição, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB"), da certidão de regularidade fiscal da AUTORA, e que o RÉU se abstenha de inscrever a AUTORA no CADIN, ou, caso já tenha procedido à inscrição, que o RÉU proceda a imediata exclusão do CADIN.

Da competência

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Da possibilidade material do pedido

Identificada a competência desta vara especializada para a ação que visa à antecipação da penhora em execução fiscal, mesmo antes da propositura da ação principal (a execução fiscal), considero importante mencionar a qualidade do bem apresentado neste processo.

A Lei nº 13.043/2014 alterou a Lei nº 6.830/1980, que passou a tipificar o seguro garantia como modalidade de garantia, nos seguintes termos:

Artigo 9º: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

Conforme afirmado e pedido pela autora, o que ela almeja apresentar como garantia é a **apólice de seguro nº 024612020000207750032195**, emitida por **AUSTRAL SEGURADORA**, no valor de **R\$ 140.367,66**.

No entanto, entendo fundamental que a Ré proceda a verificação prévia da apólice de seguro garantia oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem.

Assim, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pela parte autora, promova-se vista à parte Ré para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Como retorno dos autos, tornem conclusos.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018124-17.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVICON DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMIR OSWALDO FASSON SKAF - SP384263, FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, após tornem conclusos para decisão . Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551865-35.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAMIRO CIA LTDA - ME, NEIDE APPARECIDA BLANCO LOPEZ

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º “b” da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se.

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023065-29.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CAV EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA,
FAUSTO JOSE DA SILVA NETO

DESPACHO

1. Fls. 63: ciência ao exequente do óbito do executado Alexandre Santos de Oliveira.

2. Certidão do oficial de justiça : ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0024026-96.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ CARLOS COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE NOVAES - SP136064

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos à fl. 77. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 15/12/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0000647-63.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor; pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0039538-32.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMERICAN LIMP HIGIENIZACAO LTDA - ME, MARCIA APARECIDA MARIZ DA SILVA

DECISÃO

Prejudicado o pedido da exequente, pois a questão relacionada à pesquisa de bens já foi apreciada pelo juízo (fl. 125). Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019545-29.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARILDA JOSE DAUR LIMA - CALU - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019837-14.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: UNILIFE SERVICOS MEDICCOS SC LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5019361-73.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: MARCIO BOTTENE VILLAALBERS

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5020162-86.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CENTRO DE DIAGNOSTICOS COMPLEMENTARES S/S LTDA - EPP

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5019513-24.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA SEGURA CORAZZA PET SHOP - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020526-58.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020476-32.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: MENDES SFAIR SERVICOS MEDICOS EIRELI - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5020747-41.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: DOMUS CARE LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5020480-69.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: DELTA - COOPERATIVA DO RAMO DE SAÚDE

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020528-28.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - EPP

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5020649-56.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDITORA NOVA GESTAO LTDA - EPP

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0061296-77.2003.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579, LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA - SP169607, SANSÃO FERREIRA BARRETO - SP182230, MARIA APARECIDA MATIELO - SP54148

DECISÃO

ID 43351971: Indefiro, pois a matrícula 61.178 (que consta no mandado) substituiu a matrícula nº 15.171, conforme mencionado pela própria executada à fl. 80 (ID 38129647).

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0071838-37.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL -
SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: PERICLES ROSA DE ALBERGARIA

DECISÃO

Em face da certidão do oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035411-75.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEIJI ISHIKAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre o parcelamento noticiado à fl. 39.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019309-77.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ATICO RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII, GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984

DESPACHO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PLANET SATHIGH SPEED INTERNET LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDELKADER SALEM - SP180675

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022925-60.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: DANALOURDES BORDA LAURA

DECISÃO

Recolha o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290).

Int.

São Paulo, 15/12/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022923-90.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: BRUNA MONTONE

DECISÃO

Recolha o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290).

Int.

São Paulo, 15/12/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0058921-83.2015.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP60429, PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885, JOAO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL - SP220294

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0051233-07.2014.403.6182, movida em face da embargante pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança de crédito tributário.

Na petição inicial (ID 37912255 - p. 3/26), a embargante alega, em síntese, que efetuou a compensação dos valores exigidos nas CDAs 80.7.14.007166-93, 80.6.14.033111-58, 80.6.14.033112-39, 80.7.14.007167-74, 80.6.14.033113-10, 80.6.14.033114-09, 80.2.14.017074-70, 80.6.14.033115-81, 80.2.14.017075-51, 80.6.14.033072-07 e 80.2.14.017043-74.

Sustenta que recolheu equivocadamente valores superiores aos efetivamente devidos, o que gerou créditos em seu favor que foram utilizados/indicados nos pedidos de compensação.

Alega ainda que as decisões administrativas são ilegais, contraditórias, que o crédito objeto de compensação é oriundo de pagamento a maior imediatamente compensável com outros tributos federais vincendos e que a Instrução Normativa nº 900/08 deve ter aplicação retroativa em relação à Instrução Normativa nº 600/05 (art. 10).

No tocante às CDAs 80.6.14.033072-07 e 80.2.14.017043-74, segue sua defesa argumentando que o erro de preenchimento cometido pelo contribuinte possui caráter meramente formal, que não exclui a efetivação do pagamento do tributo ou impõe qualquer prejuízo ao erário. Assim, discorda da decisão do fisco que não homologou a compensação sob o fundamento de ausência de crédito, visto que restou demonstrada a existência de créditos suficientes.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (ID 37911836 - p. 83).

Em impugnação (ID 37911836 - p. 87/94), a embargada defende a regularidade da cobrança, contudo, encaminhou as alegações e documentos da embargante para manifestação na esfera administrativa.

Réplica e pedido de realização de prova pericial (ID 37911836 - p. 156/168).

Quesitos da embargante (ID 37911836 - p. 171/172)

A embargada requer prazo para a formulação de quesitos (ID 37911837 - p. 6), o que foi deferido por este juízo (ID 37911837 - p. 9).

Após novo pedido de prazo da embargada para oferecimento de quesitos (ID 37911837 - p. 12), este juízo indeferiu o pedido (ID 37911837 - p. 24).

A embargada, por meio da petição de (ID 37911837 - p. 33/67), informou que as CDAs 80.6.14.033111-58, 80.7.14.007166-93, 80.6.14.033112-39, 80.6.14.033113-10, 80.7.14.007167-74, 80.2.14.017074-70, 80.6.14.033114-09, 80.2.14.017075-51 e 80.6.14.033115-81 foram canceladas, restando apenas a discussão relativa às CDAs 80.2.14.017043-74 e 80.6.14.033072-07, eis que foram mantidas na esfera administrativa, bem como pendente de pagamento a CDA 80.6.14.033071-26.

Intimada a se manifestar, a embargante requer a perícia em relação às CDAs 80.2.14.017043-74 e 80.6.14.033072-07, oferecendo novos quesitos (ID 37911837 - p. 69/73).

Deferida a prova pericial em relação às CDAs remanescentes de nº 80.2.14.017043-74 e 80.6.14.033072-07 (ID 37911837 - p. 79).

A embargante noticia o pagamento em relação à CDA nº 80.6.14.033071-26 (ID 37911837 - p. 80/83) e indica assistente técnico (ID 37911837 - p. 86/87).

Quesitos da embargada (ID 37911837 - 88/89).

Laudo pericial (ID 37912503 - p. 3/27).

A embargante se manifesta acerca do laudo pericial (ID 37912503 - p. 59/66).

A embargada, por meio da petição de (ID 37912503 - p. 73/76), sustenta que a embargante não apresentou DCTF retificadora e não apresentou manifestação de inconformidade no momento adequado, de modo que a análise administrativa entendeu pela homologação parcial, em razão das inconsistências encontradas na declaração do contribuinte.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Inicialmente, em razão do pagamento da CDA 80.6.14.033071-26 e do cancelamento das CDAs 80.6.14.033111-58, 80.7.14.007166-93, 80.6.14.033112-39, 80.6.14.033113-10, 80.7.14.007167-74, 80.2.14.017074-70, 80.6.14.033114-09, 80.2.14.017075-51 e 80.6.14.033115-81, já houve a extinção das referidas CDAs nos autos da execução fiscal apensa (fls. 135 e 142-ef), razão pela qual julgo prejudicados os pedidos em relação às referidas CDAs.

Ademais, no tocante à CDA nº 80.6.14.032859-98 não há controvérsia quanto à sua extinção, conforme informado, inclusive, pela embargada nos autos da execução fiscal à fl. 79 e nos presentes autos no ID 37911836 - p. 88, razão pela qual a declaro extinta.

Da compensação

A aceitação de compensação fiscal em sede de embargos à execução somente é cabível nas hipóteses em que a embargante comprova de maneira inequívoca que possui crédito líquido e certo a ser objeto do direito de compensação, bem como realiza a indispensável prova pericial para comprovar que efetivamente compensou seu crédito como o débito tributário em execução. Ademais, deve comprovar que requereu administrativamente a compensação, pois ela não pode ser realizada nos embargos à execução.

Nos presentes autos, a embargante defende a extinção dos créditos tributários remanescentes nas CDAs 80.2.14.017043-74 e 80.6.14.033072-07, indicados nos autos da execução fiscal em apenso, por entender que os valores exigidos foram compensados por meio da PER/DCOMP nº 13626.06285.290911.3.02-8347 que, mesmo considerando os equívocos formais de preenchimento da declaração, não podem representar a perda de direito.

Ocorre que a Administração Tributária, após analisar as informações constantes do pedido de compensação e DCTFs apresentados pelo contribuinte, concluiu que a Receita Federal não pode reconhecer ao contribuinte crédito em valor superior ao que ele mesmo afirma ter no seu pedido e que, aliado à inércia do contribuinte, que se absteve de apresentar manifestação de inconformidade, tais fatos resultaram na não homologação do pedido de compensação (ID 37911837 - p. 39).

A embargante, por sua vez, defende que restou comprovado que havia saldo suficiente para compensar os débitos objetos das CDAs 80.2.14.017043-74 e 80.6.14.033072-07, tal como afirmado pelo Sr. Perito (ID 37912503 - p. 20), alegando que os débitos discutidos inexistem materialmente. Todavia, reconhece que cometeu erro ao preencher a Dcomp nº 16982.24230.310311.1.3.02-0406 (ID 37912503 - p. 62), não demonstrando que apresentou qualquer declaração retificadora para corrigir as informações prestadas ao fisco.

A embargante sustenta que seu erro, ao preparar a DComp nº 16982.24230.310311.1.3.02-0406, se deu porque, ao invés de indicar nas parcelas de composição do crédito de IRPJ o valor de R\$ 1.106.736,40, indicou somente R\$ 1.012.314,16 e que, por essa razão, a RFB chegou a um saldo negativo de R\$ 681.517,51, quando o correto seria o chegar ao saldo negativo de R\$ 775.939,75 (ID 37912503 - p. 62).

Em análise ao laudo pericial, verifica-se que o Sr. Perito verificou que o saldo negativo da embargante seria de R\$ 767.933,74 e não de R\$ 775.939,75, tal como informado pela embargante. Todavia, o Sr. Perito constatou que mesmo com o saldo negativo de R\$ 767.933,74, seria suficiente para compensar os débitos das CDAs 80.6.14.033072-07 e 80.2.14.017043-74 (ID 37912503 - p. 20).

Dentro dessa diretriz, se conclui que caberia a embargante (ao ter ciência do seu erro ou do próprio despacho decisório que não homologou a Dcomp), apresentar declaração retificadora ou manifestação de inconformidade, a fim de dar ciência ao fisco do seu erro no preenchimento na DCTF e da existência do crédito indicado nos pedidos de compensação.

No entanto, a documentação acostada aos autos demonstra que a embargante deixou de cumprir com o seu dever, qual seja, o de providenciar a retificação das declarações apresentadas ao fisco e informar o seu erro de preenchimento. Essa atitude inviabilizou o reconhecimento da existência do crédito em seu favor. Ora, se a embargante não requereu corretamente o seu pleito na esfera administrativa, não há que se falar em qualquer ilegalidade ou abusividade cometida pelo fisco quando da não homologação dos pedidos de compensação.

Vale lembrar que a embargante poderia ter apresentado a declaração retificadora da DCTF mesmo depois da decisão que não homologou a compensação, desde que não expirado o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração, no entanto, ficou-se inerte.

Dessa forma, se a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170) e se a embargante não requereu corretamente o seu pedido de compensação, não providenciando a retificação de sua declaração, não poderia esperar do fisco outra atitude senão o indeferimento/não homologação do seu pedido de compensação.

Ademais, se os créditos tributários tiveram origem a partir dos dados apresentados pela própria embargante e se o indeferimento do pedido de compensação resultou do preenchimento incorreto das informações declaradas ao Fisco, não há que se falar em ilegalidade da cobrança.

Relevante destacar que as conclusões apresentadas pelo sr. perito judicial (ID 37912503 - p. 14/27), no sentido de afirmar pela existência de crédito suficiente para extinguir os débitos apontados nos pedidos de compensação e vinculados as CDAs 80.6.14.033072-07 e 80.2.14.017043-74, não modificam o fato da embargante ter deixado de cumprir com as regras/requisitos necessários para o deferimento/homologação da compensação.

Assim, acolher a tese da embargante para reconhecer a regularidade da compensação e a extinção dos débitos exigidos nos autos da execução fiscal nº 0051233-07.2014.403.6182, implicaria em autorizar que a compensação seja efetuada nestes autos (embargos à execução), o que é vedado.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **julgo parcialmente procedentes** os embargos, tão somente para reconhecer ao embargante o direito aos honorários advocatícios oriundos do cancelamento das CDAs 80.6.14.033111-58, 80.7.14.007166-93, 80.6.14.033112-39, 80.6.14.033113-10, 80.7.14.007167-74, 80.2.14.017074-70, 80.6.14.033114-09, 80.2.14.017075-51 e 80.6.14.033115-81, que ocorreu no curso dos presentes autos, acolhendo as alegações da embargante (ID 37911837 - p. 43 e 62), devendo o feito prosseguir em relação às CDAs remanescentes de nº 80.6.14.033072-07 e 80.2.14.017043-74.

A embargada deverá apresentar nos autos em apenso o valor pelo qual a execução deverá prosseguir somente após o que a embargante poderá levantar os valores excedentes depositados judicialmente.

Por ora, declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Considerando o disposto no art. 85, §14, do Código de Processo Civil, que veda a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em R\$ 42.452,59, tendo por base de cálculo o valor de R\$ 478.407,36, que corresponde ao proveito econômico obtido pela parte em razão do cancelamento das referidas CDAs, aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária correspondente ao valor que sucumbiu, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000222-56.2002.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAGA EXPRESS MOTO MESSAGEIRO S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES - SP166861

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (ID 42697345 - p. 81/89).

Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente (ID 43317741).

Portanto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, §4º da Lei n.º 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Sem honorários, com fundamento no artigo 19, §1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0066263-68.2003.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E. FERNANDES COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA MARON PACHECO DE MELLO - SP74856

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (ID 43051193 - p. 14).

Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente (ID 43250976).

Portanto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, §4º da Lei n.º 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Sem honorários, com fundamento no artigo 19, §1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0020400-55.2004.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP PROFS SAUDE NIV SUP COOPERPAS/SUP-4 LTDA, JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO, NAHOR PEDROSO FILHO, FREDERICO JUSTINO GODOY, JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES, DEOCLECIO OLIVEIRA DOS SANTOS CLEMENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO RUSSO - SP25463

SENTENÇA

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente (ID 43181363).

Portanto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, §4º da Lei n.º 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0047962-73.2003.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E. FERNANDES COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA MARON PACHECO DE MELLO - SP74856

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (ID 43047797 - p. 15).

Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente (ID 43250999).

Portanto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, §4º da Lei n.º 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Sem honorários, com fundamento no artigo 19, §1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009083-60.2004.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E. FERNANDES COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA MARON PACHECO DE MELLO - SP74856

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (ID 43050384 - p. 16).

Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente (ID 43250649).

Portanto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, §4º da Lei n.º 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Sem honorários, com fundamento no artigo 19, §1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046464-24.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MIGUEL SIMOES DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA COSMO TENORIO - SP245760

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal em fase de cumprimento de sentença virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se a entidade devedora da sentença prolatada.
3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000124-27.2009.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: FOPAME MATERIAIS SIDERURGICOS LTDA

DECISÃO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.

2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se a parte exequente nos termos dos itens III.4 e III.5 da decisão do ID nº 41558467, p. 136/7 (art. 40 da Lei 6.830/80).

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012800-38.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DANFLER INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: THAMYRIS CORREA CARDOSO - SP320206, YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM - SP288467

DESPACHO

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias .

2. Nos termos do item 2 da decisão do ID nº 32686305, aguarde-se o cumprimento da carta precatória, tomando os autos conclusos, após.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013279-31.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO D'AROCCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (ID 33701319) em face de sentença que julgou extinta a presente execução fiscal, a requerimento do exequente (ID 22544201), em razão do pagamento do débito exequendo, que foi assim posta:

Vistos.

Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.

A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que não possui a propriedade do imóvel que gerou a dívida em questão, uma vez que esse pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, do Programa Governamental PAR- Programa de Arrendamento Residencial do Governo Federal, evidenciando a imunidade tributária recíproca que recai sobre o referido imóvel. Requereu, em suma, o acolhimento da exceção, extinguindo-se o feito, bem como a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a exequente atravessou pedido de extinção, tendo em vista o pagamento do débito.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Considerando a notícia de quitação do débito, conforme comprovante de ID 10206813, bem como a não oposição de resistência por parte da exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(grifei)

A recorrente insurge-se contra a não-condenação em honorários da parte exequente, aduzindo, em suma, omissão e contradição do julgado acima relatado, colacionando aos autos jurisprudência sobre a suposta obrigatoriedade da pretendida condenação da recorrida em honorários.

Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, uma vez que não é o caso de “eventual acolhimento”.

Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade impeditivas da compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior.

As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada, já que o feito foi extinto a pedido do próprio credor. Cumpre ressaltar, por outro lado, que a jurisprudência citada no recurso em pauta não se coaduna com a realidade expressada nestes autos, já que o feito foi aqui extinto com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo, ou seja, por pagamento do débito e não por cancelamento, conforme aludido.

Não há, portanto, qualquer vício a ser suprimido, senão argumentação tendente a alterar a conclusão ali posta.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.

P. R. I. e C.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009517-83.2003.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA., JOSE MANSUR FARHAT, MANSUR JOSE FARHAT

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID JUN MASSUNO - SP368957, CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID JUN MASSUNO - SP368957, CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638

DECISÃO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente

2. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*

3. Haja vista o desarquivamento do feito, dê-se vista à parte exequente, por 10 (dez) dias..

4. Após, nada vindo, retornem os autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da Lei nº 6.830/80), nos termos do item IV.2 da decisão do ID nº 41562914, p. 122/4.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055270-09.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe pela parte executada.

2. Concedo à parte executada o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para atender à determinação do item I da decisão do ID nº 40554603, p. 74.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026088-85.2010.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.

2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, uma vez que a consulta via INFOJUD restou negativa, intime-se a parte exequente nos termos dos itens IV.4 e IV.5 da decisão do ID nº 41345910, p. 170/2 (art. 40 da Lei 6.830/80).

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038023-20.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: ADNE CONSULTING GROUP LTDA.

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.

2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, uma vez que a consulta via INFOJUD restou negativa, intime-se a parte exequente nos termos dos itens 4 e 5 da decisão do ID nº 51559201, p. 88 (art. 40 da Lei 6.830/80).

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031272-56.2009.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.

2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, uma vez que a consulta via INFOJUD restou negativa, intime-se a parte exequente nos termos dos itens 3 e 4 da decisão do ID nº 41559600, p. 186 (art. 40 da Lei 6.830/80).

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004285-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO SANTIN FILHO

EXEQUENTE: NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento (ID 42029084), torno sem efeito o item 3 do despacho retro, devendo ser expedido o ofício requisitório **sem bloqueio**.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001166-40.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMERSON JANUARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015906-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO EUGENIO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015906-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO EUGENIO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015906-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO EUGENIO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003286-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONIZETH DE JESUS SOARES DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 36104487.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012020-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: URIACI LIMA CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 36112836.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008365-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEOCLECIANO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, MARCIO
ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 36514745.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003821-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SERGIO FAUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, MARCIO
ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 36093560.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008993-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE IRALDO SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 36396166.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011072-88.2010.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIANO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 38528358.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004142-78.2015.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA
VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 38527705.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009543-97.2011.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do **ofício requisitório**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 38448740.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006406-44.2010.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE FERREIRA DA ROCHA CATELÃO, RENAN CATELÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA - SP242551

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA - SP242551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (ID42592698), torno sem efeito a decisão ID12831356 - fls. 209, visto não mais falar-se em valor incontroverso.

2. Expeçam-se os ofícios requisitórios do total do crédito nos termos de julgado, dando-se ciência às partes.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006406-44.2010.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE FERREIRA DA ROCHA CATELAO, RENAN CATELAO, INGRID DA ROCHA CATELAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA - SP242551

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA - SP242551

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA - SP242551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 43069244.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007750-55.2013.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS - SP186394, CARLOS EDUARDO
PEIXOTO GUIMARAES - SP134031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 42686145 (fls. 183/192): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011913-44.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 42327338 (fls. 171/183): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013438-66.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO NORBERTO PORTO - SP295625, DIEGO SILVA DE FREITAS - SP288617

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro , no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001825-54.2008.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS XAVIER DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE OLIVEIRA SILVA - SP389585, JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468,
MARCIA REIS DOS SANTOS - SP206193-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra devidamente o INSS o despacho retro no prazo de 30 (trinta dias).

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011946-97.2015.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERNANI FAUSTINO VASCONCELLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VINICIUS DOS SANTOS - SP220043, MARCUS VINICIUS DO COUTO
SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007275-36.2012.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEI COSTA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000718-14.2005.4.03.6301 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO APARECIDO TAVARES - SP189067, MARLON HEGHYS GIORGY
MILAMETTO - SP173054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42412228: manifeste-se o INSS.

2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005840-37.2006.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE GERMANO BESERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos embargos à execução ao E.TRF, a pedido da parte autora, aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011939-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILEIA FERREIRA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE -
PR72393, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se decisão no agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006724-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAREZ FERNANDES RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Torno semefeito, por ora, a expedição dos ofícios requisitórios.
2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho ID 31475980, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001755-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARY KUHN

REPRESENTANTE: LUCIA ESPOSITO

SUCCESSOR: LUCIA ESPOSITO, ALFREDO OTAVIO AVILA KUHN, JORGE AVILA KUHN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190,

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012513-70.2011.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YOSHI YASUMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43085446: vista às partes.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006650-65.2013.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA REGINA INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43259711: manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004683-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS JOSE FONTANELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte Autora, conforme os dados de seu CNIS, auferê renda superior a R\$ 6.683,10 reais mensais. Sendo assim, intime-se a parte Autora para que esclareça e comprove, documentalmente, como o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios irão impactar em seu sustento e de sua família, sob pena de revogação do benefício anteriormente concedido e possível aplicação da multa prevista no artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Coma juntada dos documentos, intime-se o INSS para que se manifeste caso queira.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003020-06.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA ARO FREITAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AMELIA MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA TAVARES E SANTOS - SP149234

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA AURO DE FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007249-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SOEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002700-48.2013.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAILSON JOSE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, FERNANDA PASQUALINI MORIC -
SP257886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007133-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BENIDITO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40686357: manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003715-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA

SUCCESSOR: ADELIA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

Advogado do(a) SUCCESSOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005798-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002131-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL ALVES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020696-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE ANCHIETA GONCALVES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011476-03.2014.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEDRO SILVA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019248-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA MARIA OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015426-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ LOURENCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003579-89.2012.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LICOMAR DA SILVA MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 42834472 (fls. 242/259): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007086-19.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 42111527 (fls. 58/68): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001432-51.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MATEUS DE JESUS PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANIA RODRIGUES FROES - SP393455-E, JESUS APARECIDO JORDAO - SP260333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 42387478: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035177-32.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA NINA BASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO VIEIRA - SP199812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 43255428 (fls. 288/306): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000963-78.2011.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO RIBEIRO CAVACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 43168498 (fls. 149/156): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004113-72.2008.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MATHILDE MATHEUS ESPINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42723342 (fls. 66/73): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000633-42.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO PORFIRIO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42736056 (fls. 26/40): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028870-67.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO PIRES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 43095601 (fls. 68/75): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008777-68.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSELITO FIGUEIREDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0008314-44.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ERCILIA GONZAGA DE SENA

EXEQUENTE: SONIA MARIA TAVARES RUSSO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SONIA MARIA TAVARES RUSSO - SP254822

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA LOPES SOARES

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, esclarecendo a divergência na grafia de seu nome, Ercília Gonzaga de Sena, quanto à grafia nos documentos ID 12869737 - fs. 20, 30, 33 e 36, no prazo de 15 (quinze dias).

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0010789-89.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SILLENNO RODRIGUES REIS

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001459-34.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005426-24.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROZALINA DE SOUZA PIZZAIA

Advogados do(a) REU: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005035-69.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RENILDE ARAUJO BARROS

Advogados do(a) REU: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003898-52.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DJALMA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: JOSE PEREIRA GOMES FILHO - SP146275, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006996-45.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008845-52.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DIVA MARIA SCABORA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002036-80.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE MAURO FRANCA PONTES

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0006460-39.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE APARECIDO AFONSO DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181-E, WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002039-35.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MANOEL SIMOES FORTUNA FILHO

Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010495-37.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARCOS LEITE SANTA

Advogado do(a) EMBARGADO: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001909-79.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALTER MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006229-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 41135544, no valor de **RS 103.871,39** (cento e três mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), para setembro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008104-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAILTON DO NASCIMENTO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 41235808, no valor de **R\$ 63.441,61** (sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), para outubro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: J. P. N. D. S.

REPRESENTANTE: LAIS FERNANDA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 38796668, no valor de **RS 114.767,60** (cento e catorze mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), para setembro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5014401-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA - SP79290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 39301949, no valor de **RS 144.194,84** (cento e quarenta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), para agosto/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**

5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016782-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDECEU NUNES COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 39651841, no valor de **RS 19.393,89** (dezenove mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), para setembro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002471-74.2002.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINA CECILIA DOS SANTOS NASCIMENTO, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR,
DAMIAO MORAIS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca das alegações Autárquica no ID 27700066, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005531-35.2014.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGEL CARLOS DIEZ GANDULLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001450-09.2015.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS NICOLETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP309124, ALICE DE
OLIVEIRA MARTINS FALLEIROS - SP333197, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, MARCIA
REGINA DE LUCCA - SP91810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000612-52.2004.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS VENDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DESPACHO

ID 36907597: Manifeste-se o INSS acerca das alegações apresentadas pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006842-37.2009.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: JOSE DE SOUZA MELO FILHO

Advogado do(a) ESPOLIO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031188-59.1999.4.03.6100 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELINO FERRERI, CLELIA GALVAO ZIROLDO, MANOEL CAVALCANTE ARAUJO, NEYDE
SOARES CABRAL, OLYMPIO DESANI, OLINDO ZANETE, CARLOS ALBERTO GUIMARAES, ROSANGELA
GUIMARAES, SANDRA MARIA RIBEIRO, VALTER FARIAS AVILA, VICENTE LEMOS DA SILVA, VITOR
CANDIDO DOS SANTOS, RUBENS RIBEIRO GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS RIBEIRO GUIMARAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

DESPACHO

ID 38653799: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021698-95.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOCCA, ALAYDE DIAS DOS SANTOS, ANA COELHO BARBOSA, APARECIDA DE JESUS CARLOS SARILHO, BENEDITA CANDIDA SANJULIAO, BENEDITA FERREIRA PINTO, CARMINI BORIN LINO, CAROLINA AMORIM MARTINS, CIRIANA DE ARAUJO BILU, CLEONICE AUGUSTO LEAO, DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA, DURVALINA GENNARI DA SILVA, ELENI CRUZ DE CAMPOS, ESTER TEREZINHA SARTORI MARTINS, HELENA DE FARIA RODRIGUES, IGNEZ FURIATI GOMES, ILMA DE CARVALHO SOUZA, IONETE APARECIDA MACIEL SILVA, IRENE BONFANTE DE SOUZA, IRENE OLMEDO RODRIGUES CARVALHEIRO, ISABEL FELIX ARCANGELO, IZABEL MARTINS, JANRYA MENDES BARRETO VALVERDE, JOANA TELES ROSA, JOSE ROSSI, JOVELINA VICENTE FERREIRA, REGINA ROSA MANDELLA, LAUDELINA PROIETTI MOREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA TERRA ALVES - SP43293

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010919-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL LUPO MENACHO VELARDE

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE ARAUJO - SP261463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS quanto à habilitação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001143-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, bem como para que promova a autenticação dos documentos apresentados para habilitação, sendo certo que o próprio patrono pode declarar a autenticidade, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004353-22.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIRA ALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 41839598, no valor de **R\$ 44.484,52** (quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), para novembro/2020.
 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/12/2020 1571/1793

4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005562-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANE APARECIDA CASTRO MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 36880984, no valor de **RS 73.660,85** (setenta e três mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), para julho/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006195-71.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAUSTINO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 42349902, no valor de **R\$ 248.813,33** (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e treze reais e trinta e três centavos), para novembro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003617-62.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELTON RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 37421522, no valor de **RS 78.230,82** (setenta e oito mil, duzentos e trinta reais e oitenta e dois centavos), para agosto/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009410-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCY FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIROMI YAGASAKI YSHIMARU - SP109529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Noeme Alves da Silva (ID 31470898) como sucessora de Darcy Francisco da Silva (ID 31470898 fls. 11), no termos da lei previdenciária.
2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.
3. Após, homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 16667452, no valor de **RS 64.618,00** (sessenta e quatro mil, seiscientos e dezoito reais), para abril/2018.

4. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
5. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
6. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
7. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
8. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
9. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007224-83.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 41078227, no valor de **RS 73.398,19** (setenta e três mil, trezentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), para outubro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000253-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUTENIO RODRIGUES MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510, JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 41607178, no valor de **RS 154.223,63** (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), para outubro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003574-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GELSONI TERESA CARVALHO PASSARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 41147912, no valor de **R\$ 175.119,12** (cento e setenta e cinco mil, cento e dezenove reais e doze centavos), para outubro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005611-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 39910545, no valor de **RS 170.208,77** (cento e setenta mil, duzentos e oito reais e setenta e sete centavos), para setembro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0012797-44.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS IGNACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO WADIH AOUN - SP258461, ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA - SP121701

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 36898389, no valor de **RS 142.925,94** (cento e quarenta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), para fevereiro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008620-95.2016.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGNELO MACHADO DA SILVA FIHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 40705149, no valor de **R\$ 55.839,90** (cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos), para outubro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014901-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIANA DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MEIRELLES LINHARES - SP327326-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 39766812 - fls. 02, no valor de **R\$ 16.692,29** (dezesesseis mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para setembro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014765-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ANA MANZATTO DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante, MARIAANA MANZATTO DE FREITAS, pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002871-96.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA ANACRECIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP - CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS CEAB-SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante, ROSELI APARECIDA ANACRECIO, pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010387-44.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERMES VIEIRA BARBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte Autora, conforme os dados de seu CNIS, auferê renda superior a R\$ 7.653,36 reais mensais. Sendo assim, intime-se a parte Autora para que esclareça e comprove, documentalmente, como o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios irão impactar em seu sustento e de sua família, sob pena de revogação do benefício anteriormente concedido e possível aplicação da multa prevista no artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Coma juntada dos documentos, intime-se o INSS para que se manifeste caso queira.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006401-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILENE LAVIANO DE TOLEDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID 42798300) com os cálculos apresentados pelo autor (ID 38520508) e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014627-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA PEREIRA COUTO HOEFLER

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor do acórdão ID 42968848, a informação do INSS ID 39317465, bem como a sentença ID 39179096, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012678-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PICCOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria. no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007283-71.2016.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORINDA DE LOURDES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria. no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006709-53.2013.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MACHADO PIVATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004301-21.2015.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS CELSO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO
PORTUGAL DE MARCO - SP235659

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007325-28.2013.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO EUCLIDES DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045, ANTONIO LUIZ TOZATTO -
SP138568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012565-71.2008.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE QUEIROZ CERQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, PATRICIA
RIBEIRO MOREIRA - SP271975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006302-57.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: CRISTINA VIANA

Advogados do(a) ESPOLIO: JAMIR ZANATTA - SP94152, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RODRIGUES SILVA HORITA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAMIR ZANATTA - SP94152

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009538-36.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013524-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO FARINA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Torno semefeito o despacho de ID 42601697.
2. Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial de ID 43106715, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011251-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERCIO MARCAL GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019963-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO SATOSHI YAMAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ HENRIQUE ZEULLI

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO GALVAO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que cumpra devidamente o item 1 do despacho de ID 41622244 e forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/175.280.916-2 em nome de SEBASTIÃO GALVÃO DE SOUSA, no prazo de 20 (vinte) dias.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004285-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO SANTIN FILHO

EXEQUENTE: NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão do ofício requisitório.

2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002533-94.2014.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER TORRES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047478-40.2013.4.03.6301 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO FLAVIUS ROSANTI, ROGERIO DA SILVA ROSANTI, CLAUDIA ELISABETE ROSANTI
BONFIM, MARIA MARGARIDA DOS SANTOS ROSANTI, TAIS DOS SANTOS ROSANTI, IRIS DOS SANTOS
ROSANTI, JOSEFA DE HOLANDA ROSANTI, PAULA CLAUDIA ROSANTI, ROBERTO PAULO ROSANTI
JUNIOR, DANIEL EDUARDO ROSANTI, RAFAEL MARQUES ROSANTI, ANICE DA SILVA ROSANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANICE DA SILVA ROSANTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000673-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007661-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE MENDES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006609-30.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIVALDO BATISTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010402-21.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS GUSTAVO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA BREDA MOREIRA - SP245438, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35372778 e ID 35372787: vistas às partes.
 2. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 3. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009945-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA NARDY CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002090-12.2015.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA CLAUDETE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios, sendo certo que o pedido de transferência dos créditos para a conta corrente indicada nos autos será apreciado após a liquidação.

2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006586-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GETULIANO MASCARENHAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMIRO ANTONIO DE FREITAS - SP194474

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no ID 31477798, ID 31477971, ID 32721333 e ID 32955426, dê-se ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004914-17.2010.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008283-53.2009.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAYMUNDO LEANDRO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000294-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CEZAR ALVES - SP122069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios, sendo certo que o pedido de transferência dos créditos para a conta corrente indicada nos autos, será apreciado após a liquidação.
2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010158-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO PAILO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050653-76.2012.4.03.6301 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDA BRUNA RODRIGUES NASSAU BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162, EDUARDO GASPAR
TUNALA - SP249968

EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios complementares.

2. Após, aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011415-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO LUCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007180-98.2015.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALFREDO DA SILVA - SP345020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005705-88.2007.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FERNANDES COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080, JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010415-83.2009.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CABRAL ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI
PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004487-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CEZAR MARCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006284-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON ROBERTO MILANEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012087-93.1990.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMILDA KAISER SARAIVA, RENATO FRACALOSSO, REYNALDO PIRES ARMADA, ROMEU BENEDITO DAS DORES, IOLANDA COZZOLINO ANGHINONI, ROQUE ZILLIG, RUBENS DOLCE, MAURA DE OLIVEIRA SANTOS CARDOSO, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS CARDOSO, EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS CARDOSO, CARLOS ALBERTO NICOLI, SONIA REGINA NICOLI DOS SANTOS, SHIRLEY CRISTINA NICOLI DOS SANTOS GUEDES, SHEILA REGINA NICOLI DOS SANTOS, ALTINO JOSE PINTINHADOS SANTOS JUNIOR

SUCEDIDO: PEDRO RODRIGUES SARAIVA, ROQUE ANGHINONI, PERICLES CARDOSO, ROMUALDO NICOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte exequente, **no prazo de 01 dia**, em nome de qual Advogado será depositado os valores dos exequentes, bem como se a isenção do Imposto de Renda refere-se a todos os beneficiários dos extratos de pagamentos, retro.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005832-26.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ELI BENTO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro alterado para a modalidade de RPV, COM RENÚNCIA AO VALOR QUE EXCEDE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.

Intimem-se as partes, e na sequência, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-06.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SANCHES DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35891465 (VALOR CONTRATUAL), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35908868.**

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-04.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIANA NATALINA FELICORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório **INCONTROVERSO** retro expedido, conforme determinado na decisão ID38738438, **COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS**.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001039-10.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ALFREDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35685840 (VALOR DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 38485042.**

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006430-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASSIO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a indisponibilidade do dinheiro público, indefiro o pedido de desbloqueio do valor depositado, até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5005840-80.2020.4.03.0000.

Arquivem-se os autos, sobrestados.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001822-60.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: HELENA MARIA DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35001395 (VALOR DO EXEQUENTE), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 39639297.

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, OU NÃO, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000978-71.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILSON JOSE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 3636316, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 39721622.**

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006235-48.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE DOS SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 4331696, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID: 41634037, páginas 100-102, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (**honorários de sucumbência**).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004786-84.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: M. E. D. S.

REPRESENTANTE: CHERLAIDE TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP241974,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante esteja o feito extinto, ante o informado pela parte autora (ID 39376502), considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 36689783 (valor da exequente)**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no **ID 39376502**

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, ou não, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

No silêncio, arquivem-se os autos, baixa findo.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0031125-81.1996.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

REU: VALDIR GOMES SOARES, JULIO FRANCHIN, MARIA EUNICE BOSQUE DE ALMEIDA, JOAO COSTA DE AGUIAR, JOSE XAVIER DOS PASSOS, EDGAR EDSON CAMARGO, JOSE FIDELIS DE OLIVEIRA, FERNANDO DA CONCEICAO ROMERA, MANOEL APARECIDO MENDES

Advogados do(a) REU: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773, CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) REU: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773, CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) REU: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773, CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) REU: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773, CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) REU: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773, CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) REU: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773, CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) REU: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773, CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) REU: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773, CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogados do(a) REU: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773, CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho ID: 42243727.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011395-90.2019.4.03.6183

AUTOR: PERPETUA DIAS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO - SP262518

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores **contra o novo Coronavírus (COVID-19)**, a audiência já designada (**27/01/2021 - às 15:30 horas**) será realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, por meio do sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX**). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial sem riscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. Em consonância com o princípio da cooperação, este juízo **REITERA**, especialmente a o **ADVOGADO/ADVOGADA** da parte autora, que informe o interesse ou não na audiência, bem como forneça os documentos mencionados nos itens 3 e 4, no mais tardar, **ATÉ 48 HORAS ANTES da audiência**, a fim de evitar transtornos e atrasos, em prejuízo à prestação jurisdicional.

7. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

8. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017414-15.2019.4.03.6183

AUTOR: ARISTOTELINA DE CARVALHO PENHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA XAVIER - SP130608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (**27/01/2021 - às 16:30 horas**) será realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, por meio do sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX**). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial sem riscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. Em consonância com o princípio da cooperação, este juízo **REITERA**, especialmente a o **ADVOGADO/ADVOGADA** da parte autora, que informe o interesse ou não na audiência, bem como forneça os documentos mencionados nos itens 3 e 4, no mais tardar, **ATÉ 48 HORAS ANTES da audiência**, a fim de evitar transtornos e atrasos, em prejuízo à prestação jurisdicional.

7. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

8. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

AUTOR: ODILIA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (**29/01/2021 - 14:30 horas**) será realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, por meio do sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX**). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial sem riscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. Em consonância com o princípio da cooperação, este juízo **REITERA**, especialmente a o **ADVOGADO/ADVOGADA** da parte autora, que informe o interesse ou não na audiência, bem como forneça os documentos mencionados nos itens 3 e 4, no mais tardar, **ATÉ 48 HORAS ANTES da audiência**, a fim de evitar transtornos e atrasos, em prejuízo à prestação jurisdicional.

7. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

8. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI ARAUJO DE PINA - SP342084
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI ARAUJO DE PINA - SP342084
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI ARAUJO DE PINA - SP342084,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**R\$ 39.149,71**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004761-44.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA ANGELICA BARRADAS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 43149390: CONCEDO** à parte autora o **prazo suplementar** de 10 (dez) dias para integral cumprimento da r. decisão **ID 41587504**.

2. Ainda no mesmo prazo, **MANIFESTEM-SE** as partes sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (**ID 41913849**: R\$1.200,00 para cada local periciado), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001133-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON MACARIO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, **DEIXO DE DETERMINAR** a realização de prova pericial com relação ao período laborado na empresa **IAY EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** (24/01/2013 a 04/05/2016).

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **EXTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** (Av. Eliseu de Almeida, nº 1.415, Butantã, São Paulo/SP, 05533-000), designo o dia **17/02/2021**, às **11:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos,** que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a **Secretaria a comunicação da empresa, via e-mail institucional,** encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

7. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa,** quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes,** tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007409-39.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUIZA CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AGENOR FELINTO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar** de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do r. despacho **ID 41802116**, conforme requerido na petição **ID 43286436**.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007706-04.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **IDs 40944201 / 40951858 / 42270728:** Ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** nas empresas **TINTURARIA LOTFI LTDA.** (31/07/1980 a 30/03/1981), **MIRACCA CIA LTDA.** (14/02/1983 a 23/07/1987 e 04/01/1988 a 06/02/1992), **PETER MURANYI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.** (01/10/1993 a 15/02/1996) e **ALVIM ESTAMPARIA SERVIÇOS LTDA.** (01/02/2000 a 04/05/2004 e 03/01/2005 a 23/08/2017).

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, **INFORME** a parte autora o **endereço completo e atualizado** das empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), **assim como um endereço eletrônico (e-mail institucional) de cada uma delas, para fins de comunicação da perícia.**

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014226-77.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO JOSE DE LOIOLA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (05006979-79.2019.403.6183 e 0006591-14.2013.403.6301), sob pena de extinção.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014404-26.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE EVANGELIO SALOMAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço atual, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:

a) a grafia correta do nome, em face a divergência entre a inicial, o cadastrado no PJe e os documentos constantes nos autos;

b) se há algum período rural o qual pretende o cômputo, caso em que deverá especificá-lo, tendo em vista o item I-b da inicial;

c) para qual empresa laborou em condições especiais no período de 23.10.1989 a 06.05.1996 e cujo cômputo pleiteia (se a empresa Metalúrgica Monumento ou Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.) considerando o que consta na inicial, documento ID 42474030, págs. 13, 52-54 e 78-79.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014667-58.2020.4.03.6183

AUTOR: OSMAR SACRINI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço atual, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer o cadastramento da tutela antecipada no PJe, cujo pedido não consta na inicial.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014692-71.2020.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a petição ID 42828248 e anexo como emendas à inicial.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

5. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer se trouxe aos autos cópia da CTPS referente ao período de 06.06.1993 a 01.07.1993, caso em que deverá apresentá-la.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014883-19.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, adequando o valor atribuído à causa, considerando a data de início do benefício (01.12.2015) e a data do ajuizamento do feito (07.12.2020) em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

3. No mesmo prazo de 15 dias e SOB A MESMA PENA, deverá a parte autora esclarecer as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda.

4. Advirto à parte autora que o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

5. Ademais, deverá comprovar documentalmente que receberá pelo valor do teto máximo da Previdência Social.

6. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se o pedido restringe-se a revisão do benefício com a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais (espécie 42).

7. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o DEFERIMENTO do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

8. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015067-72.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO DE LELLIS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: CATARINA NETO DE ARAUJO - SP208460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se trabalhou ininterruptamente em condições especiais no período de 09/12/1993 a 29/12/2017 (item VIII, 5. II da inicial).

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013235-38.2019.4.03.6183

AUTOR: SILVIA LEAO BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43133003: defiro à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009250-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIMEIRE DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: SHELADOS SANTOS LIMA - SP216438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 38848129 / 40897388 / 41712569: CIÊNCIA** ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º, c/c art. 183).

2. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006482-92.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO GONCALVES DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

DESPACHO

ID 36354616 - Agiu acertadamente a Secretaria ao incluir os nomes dos Advogados relacionados na referida procuração, no sistema PJE.

No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20190117421, Protocolo da requisição: 20200010731, a fim de que conste "À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: **SIM**".

ID 40203087 - Junte aos autos, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários firmado como exequente.

Quando do pagamento do precatório, se em termos, será devido o valor contratual, aos Advogados originários dos autos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015025-23.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE REUTER

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO RAMALHO GOMES - SP428388

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a pedido de concessão de expedição de certidão de tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007674-63.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: ANTONIO AMARAL SANTOS PACE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Foi declinada a competência da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul para a Seção Judiciária de São Paulo.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

AUTOR:ADERVAL CLARO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia direta, na especialidade ORTOPEDIA a se realizar no dia 28/01/2021, às 13:00, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-80.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FLORES, OLAVO DE SOUZA FLORES
SUCEDIDO: VERA CRISTINA FLORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CASSEMIRO - SP117223,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CASSEMIRO - SP117223,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, ante a petição de ID 38623890 e ss., promova a Secretaria a regularização cadastral dos autos, com a inclusão do representante do exequente OLAVO, bem como do MPF.

Deixo consignado que, oportunamente, se o caso, deverá a parte EXEQUENTE trazer aos autos certidão de curatela definitiva.

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 34775116, fixando o valor total da execução em R\$ 92.682,67 (noventa e dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 84.256,98 (oitenta e quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.425,69 (oito mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 38940468.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

No mesmo prazo, providencie a parte exequente a regularização da procuração outorgada pelo exequente OLAVO, tendo em vista a superveniência da certidão de curatela de ID 38623895 em relação ao documento acostado no ID 1176410.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007061-40.2015.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MELCHIADES ALVES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No que concerne à expedição da verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, indefiro o pedido de ID 32810822 - ITEM "D", vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007792-56.2003.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ZAMBON

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

DESPACHO

Tendo em vista a ratificação de ID 38850372, ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 25032323, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 10.590,03 (Dez mil, quinhentos e noventa reais e três centavos) para o valor principal remanescente e R\$ 377,76 (Trezentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) para o valor sucumbencial remanescente, para a data de competência 11/2019.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes no que tange ao mesmo deverão ser feitos mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No que tange ao saldo remanescente sucumbencial, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisitórios de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, na data da expedição das Requisições, devendo ser considerada a soma do valor originário anteriormente expedido com o valor acima descrito.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014119-33.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNESTO BERTHOLDO

Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, FAUSTO MARCASSA BALDO - SP190933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 08/19.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 05/16.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009625-12.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela PARTE EXEQUENTE em ID 40570679, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cálculos discriminados comprovando os termos de seu parecer de ID 36460622.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013527-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON GAMA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012940-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONOR ESPELHO MARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35799458: Intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no terceiro parágrafo da decisão de ID 35655640, pois equivocada sua manifestação de ID acima mencionado, vez que se trata de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Ressalto que no silêncio, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013182-55.2013.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIMIR MARIANO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40878887: Não obstante informado pela PARTE EXEQUENTE em ID acima, verifico que não houve a juntada pela mesma da Certidão de Inexistência de Dependentes.

Sendo assim, intime-se a mesma para providenciar sua devida juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007187-95.2012.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO FELIX FAGUNDES SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES -
SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato bancário de ID 43349910, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009867-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS VALENTIM DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35798917: Intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no terceiro parágrafo da decisão de ID 35651945, pois equivocada sua manifestação de ID acima mencionado, vez que se trata de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Ressalto que no silêncio, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011829-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON NEGRISOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35797942: Intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no terceiro parágrafo da decisão de ID 35654611, pois equivocada sua manifestação de ID acima mencionado, vez que se trata de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Ressalto que no silêncio, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008833-58.2003.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE DO CARMO PRIMEIRO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato bancário de ID 43352533, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009438-86.2012.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No que ao requerimento de ID 29212168, referente ao destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que no contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 29212174 consta sociedade que não atuou nestes autos como patrona do exequente, tem-se por inviável o destaque da verba contratual.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004594-93.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COLITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JERSON MARQUES DE OLIVEIRA - SP114791, WILSON MIGUEL - SP99858, LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38966276: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 31774373 destes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008348-77.2011.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM MATUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003502-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos constantes da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Por sua vez, no tocante à sucumbência executória, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5016049-45.2019.4.03.0000 que condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Assim, intime-se o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade de seu CPF, apresentando documento em que conste a data de nascimento do mesmo.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios suplementar e referente aos honorários sucumbenciais.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009167-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEOLINDA ANTUNES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

No que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais no presente cumprimento de sentença, consoante determinação nos autos do agravo de instrumento nº 5028289-66.2019.4.03.0000, os mesmos foram fixados na decisão de ID 36223894, não havendo que se falar, por ora, em atualização do referido valor, uma vez que, de acordo com os Atos Normativos em vigor, eventual atualização após a requisição se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à época do pagamento.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010609-15.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACIR ARTICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VERALUCIA DAMATO - SP38399, ARYANE KELLY DELLA NEGRA - SP156001-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão final do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 5006960-32.2018.403.0000, referente ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela PARTE EXEQUENTE, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

-

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004829-60.2012.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREUSA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito e as informações de que o benefício da exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE para que no mesmo prazo acima, cumpra o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 34632459.

Após, venham conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017641-03.2014.4.03.6301 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO CHAVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença que condenou as partes ao pagamento de verba sucumbencial fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Assim, intime-se o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade de seu CPF, apresentando documento em que conste a data de nascimento do mesmo.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório referente à verba sucumbencial.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011454-13.2012.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSIRIS CUCICK

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da condenação do INSS ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa, nos autos dos embargos à execução 0008214-11.2015.403.6183, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do montante, a qual, nas informações e cálculos de ID 38015743 apurou o valor de R\$ 1.643,53 (um mil e seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos) com data de competência 09/2020. Assim, inexistindo manifestação em contrário pelo(a) patrono(a), oportunamente, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV do valor destacado acima.

Para tanto, intime-se o patrono para que comprove a regularidade de seu CPF, juntando documento em que conste a data de nascimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011848-54.2011.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON GERALDO DE CASTRO MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 36930843, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014367-36.2010.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEUSDETE TRINDADE, MAGNO ORNALDO TRINDADE, MARIA DAS DORES TRINDADE,
ALLAN PETTERSON VENANCIO, PAULA CRISTINA TRINDADE VENANCIO, ANA CLAUDIA TRINDADE
VENANCIO NASCIMENTO, RENATA REIS TRINDADE
SUCEDIDO: HILMA MARIA TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o r. julgado nos autos dos embargos à execução 0000152-45.2016.403.6183, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011832-61.2015.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GELSINO SALVADOR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057727-89.2009.4.03.6301 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BETANIA TOME VIEIRA - PE13324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5006927-08.2019.4.03.0000 e Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014284-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA DA SILVA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ALBUQUERQUE DE JESUS - SP436919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer prova do prévio indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) esclarecer a divergência do nome da parte autora constante da exordial e documentos com aquele constante do cadastro no sistema P.Je.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0048192242018403630, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia legível do RG da parte autora.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007116-93.2012.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORVALINO MILANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013849-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESSIE CAMILA PANEGASSI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA LIMA - SP286730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 02/18.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 02/17.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) item 'b', de ID 41830197 - Pág. 5: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013459-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VILAS BOAS PRADO - SP405788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013770-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO BIAJOLI

Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0004896592012403630, 0024564062018403630 e 0018053262017403630, à verificação de prevenção.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007130-48.2010.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVERALDO BEZERRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID's 40601101 e seguintes), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009828-27.2010.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUANICE ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato bancário de ID 43338566, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013452-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS CHERAGATTI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850, VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/19.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011762-78.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDER BORTOLETO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes acerca do informado pela Contadoria Judicial em ID 40419457, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004595-49.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA, FELIPE DA COSTA PAPA, CAROLINE DA COSTA PAPA DA SILVA, JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAULO FONSECA - SP187483

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANA PEREIRA DA SILVA - SP393271

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

DESPACHO

ID 34563062: Nada a decidir, ante o determinado em ID 34137173.

No mais, cumpra a Secretaria a determinação contida no sexto parágrafo da decisão de ID 31203901.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013388-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA TREVISAN PERES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/605.073.786-3, cessado em 22/03/2018, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 24530470 e 26259129).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e deferida a produção de prova pericial (Id 31426570).

Regularmente intimada, a Autarquia-ré apresentou quesitos (Id 31694770).

Laudo pericial (Id 43296432).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS anexo, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença, NB 31/623.727.619-3, ao longo do período de 27/06/2018 a 02/04/2019.

Desse modo, sua condição de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, Lei nº 8.213/91, restaria mantida ao menos até o dia **15.06.2020**, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de maio de 2019, a teor do artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91, combinado como artigo 15, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91.

Verifico, ainda, que a perícia médica judicial, realizada em 16/11/2020, conforme laudo ao Id 43296432, constatou que a autora apresenta episódio depressivo grave, em razão do qual está total e temporariamente incapacitada para o trabalho, devendo ser reavaliada após o transcurso do prazo de 12 meses. A data de início da incapacidade foi fixada em 29/07/2019 (Id 43296432 - Pág. 5).

De tal sorte, diante das conclusões exaradas no laudo pericial, que demonstram a existência de incapacidade laborativa, e considerando que a autora preencheu os requisitos da carência e qualidade de segurado, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, e considerando tratar-se de provimento de urgência concedido liminarmente, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/623.727.619-3 à autora **LUCIANA TREVISAN PERES**, no prazo de **05 (cinco) dias**, **cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Ressalto, ainda, que referido auxílio-doença não poderá ser cessado administrativamente enquanto a questão estiver *sub judice*, em que pese a redação dada ao art. 43, § 4º da Lei 8.213/91, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.

Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e temporária, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.

Tal decisão visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

Notifique-se eletronicamente.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024485-89.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. A. D. A.

REPRESENTANTE: ISABEL ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PAIXAO TAVARES - SP364285,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LAPA - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO SANTA MARINA (LAPA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a implantação do benefício de pensão por morte, 21/198.323.919-1, deferido em 07.09.2020 (Id 42581573 - Pág. 23).

Aduz, em síntese, que embora o benefício tenha sido deferido no mês de setembro, até o presente momento não houve a sua implantação, de modo a ferir direito líquido e certo à percepção da pensão por morte.

Com a inicial vieram os documentos.

O mandado de segurança foi inicialmente impetrado perante a 26ª Vara Cível Federal, tendo sido determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias da capital (Id 42608256).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, 21/198.323.919-1, deferido em 07.09.2020 (Id 42581573 - Pág. 23).

E, de fato, em consulta aos extratos do CNIS, que acompanham esta decisão, verifico que não houve a implantação do benefício, muito embora ele tenha sido deferido em 07.09.2020, conforme comunicado de decisão ao Id 42581573 - Pág. 23.

Desse modo, não se mostra razoável atraso superior a 90 dias para a implantação do benefício, notadamente porque o impetrante é menor absolutamente incapaz e depende da percepção da pensão por morte para sua própria subsistência.

Outrossim, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente.

Por essas razões, **de firo** a liminar requerida, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte, 21/198.323.919-1, no prazo de 10 (dez) dias, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão, ou, na hipótese de já ter sido procedida a referida liberação, determino que a impetrada comunique o Impetrante, bem como a esse Juízo.

Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

No mais, promova a Serventia do Juízo a retificação do polo passivo, se necessário.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021135-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIANO PLATZECK SENRA

REPRESENTANTE: EDITH HELENA FERREIRA PANZOLDO PLATZECK SENRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 31/545.410.861-4, requerido em 25/03/2011 ou, subsidiariamente, a concessão do NB 31/615.341.865-5, requerido em 04/08/2016, alegando ser portador de doença que o incapacita para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 23708947).

Intimadas, as partes apresentaram quesitos à perícia médica (Ids 24172901 e 24183686).

Laudo médico (Id 25593411).

O autor apresentou novos documentos médicos ao Id 25873204.

O Perito Judicial respondeu os quesitos do Juízo ao Id 26599315.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 29097926).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 31667735).

Houve réplica (Id 33031211).

O perito judicial prestou esclarecimentos (Id 35632424), tendo a parte autora se manifestado ao Id 37748933.

Parecer do MPF ao Id 39944503.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Em consulta ao sistema CNIS (anexo), verifico que o autor trabalhou ao longo dos seguintes períodos: 05/01/1977 a 15/05/1985, 20/05/1985 a 16/08/1985, 26/09/1985 a 05/05/1986, 01/07/1986 a 02/12/1986, 09/12/1986 a 01/11/1989, 11/1989 a 09/2000, 21/02/2002 a 07/2002, 19/08/2003 a 18/09/2003. Além disso, efetuou recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, em 01/2007, 08/09 a 09/09, 05/2015 a 11/2016, 12/2016 a 09/2018 e 10/2018 a 04/2019. Observo, ainda, que em 08/08/2019 obteve o deferimento do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/193.633.603-8.

Destarte, tendo em vista a cessação do último período de trabalho em setembro de 2003, sua condição de segurado, considerando a prorrogação máxima do período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.213/91, somente seria mantida até o dia 15/11/2006, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de outubro de 2003, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

O artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, vigente à época dos requerimentos administrativos, disciplinava que a qualidade de segurado seria recuperada após o recolhimento de 04 (quatro) contribuições mensais, contadas a partir da nova Filação à Previdência Social.

Desse modo, considerando que o autor somente verteu contribuições em 01/2007 e de 08/09 a 09/09, não houve recuperação da qualidade de segurado até o primeiro requerimento administrativo, efetuado em 25/03/2011. Posteriormente, o autor recolheu contribuições em 05/2015 a 11/2016, de modo que recuperou a qualidade de segurado na data do segundo requerimento administrativo, formulado em 04/08/2016.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 04/12/2019, conforme laudo anexado ao Id 25593411, constatou que o autor "*é portador de afasia progressiva primária e de demência frontotemporal com início declarado dos sintomas a partir de setembro de 2008, segundo relato de sua esposa, evoluindo com piora progressiva ao longo do tempo, passando em avaliação com diversos profissionais*", e está total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais (Id 25593411 - Pág. 6).

Ademais, nos esclarecimentos prestados ao Id 35632424, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em março de 2009.

Cumprido registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, não resta qualquer dúvida a respeito da existência de incapacidade laborativa total e permanente **a partir de março de 2009**. Ocorre, todavia, que nesta data o autor não detinha qualidade de segurado, conforme acima exposto.

Ademais, embora tenha sido recuperada a qualidade de segurado em agosto de 2016, não se faz possível a concessão do benefício nesta data, tendo em vista que o autor reingressou doente ao sistema, já que total e permanentemente incapacitado desde março de 2009 (art. 59, §1º, Lei 8.213/91).

Observo, ainda, que a perda da qualidade de segurado ocorreu três anos antes do surgimento da doença incapacitante. Não é devido, a meu ver, a dispensa da carência, nos termos dos artigos 26, II c/c 151, da Lei 8.213/91, porquanto a perda da qualidade de segurado não decorreu da incapacidade, somente surgida em 2009.

Desse modo, diante do não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença, deve a ação ser julgada improcedente.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013893-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO VIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/629.519.627-0, requerido em 11/09/2019, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré indeferiu o benefício requerido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O autor apresentou novos documentos (Ids 23060143 e 25022461).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinada a produção de prova pericial médica (Id 25714907).

Regularmente intimada, a Autarquia-ré apresentou quesitos (Id 26235188).

Laudo pericial médico ao Id 29245975. Quesitos do Juízo respondidos ao Id 30334491.

Citada, a Autarquia-ré apresentou proposta de acordo (Id 32063005), a qual foi recusada pelo autor (Id 33601416).

O autor requereu esclarecimentos periciais (Id 34853688), os quais foram apresentados ao Id 41446326.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme extrato do sistema CNIS (anexo), verifico que o último vínculo de trabalho do autor corresponde ao período de 11/09/2017 a 21/05/2018 (Onca Transportes & Logística Ltda.).

Ademais, considerando que ao longo de todo seu período contributivo, de 1977 a 2018, o autor recolheu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, §1º, Lei nº 8.213/91, restaria mantida até o dia 15.07.2020, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de junho de 2020, a teor do artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91, combinado como artigo 15, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91.

Saliento, por oportuno, que o direito à ampliação do período de graça incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, ainda que posteriormente sobrevenha a perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS.

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Comprovada a existência da união estável entre a autora e o de cujus, configura-se a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do artigo 16, I, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

III – O finado manteve vínculos empregatícios em períodos intercalados entre 02.09.1974 e 07.03.1986 e recolheu contribuições previdenciárias nos intervalos de maio de 1986 a agosto de 1988, outubro de 1988 a maio de 1995 e dezembro de 2009 a março de 2010. Assim, levando-se em consideração o período de "graça" de 24 meses a que tinha direito o de cujus, por contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições, conforme o disposto art. 15, II, § 1º, da Lei n. 8.213/91, já que efetuou recolhimentos no lapso de 02.09.1974 a 31.05.1995 sem perder a condição de segurado, verifica-se que o evento morte, ocorrido em 19.09.2011, se deu enquanto ele ainda ostentava a qualidade de segurado do RGPS.

IV - O direito à extensão do período de "graça", fundada no §1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, incorporou-se ao patrimônio jurídico do de cujus, de modo que ele poderia se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que viesse a perder a qualidade de segurado em algum momento.

V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito (19.09.2011), tendo em vista o protocolo de requerimento administrativo em 30.09.2011, a teor do disposto no artigo 74, I, da Lei n. 8.213/91.

VI - Tendo em vista o protocolo de recurso administrativo em 16.11.2016 e o ajuizamento da presente demanda em 29.11.2016, restamprescritas as parcelas vencidas anteriormente a 16.11.2011.

VII - Mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença, conforme o entendimento desta 10ª Turma.

VIII –Apelação do INSS improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001439-40.2018.4.03.6133, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019) – *nosso grifo*.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 02/03/2020, constatou que o autor está total e temporariamente incapacitado, com data de início da incapacidade em março de 2019, e com previsão de nova avaliação médica após o transcurso de 6 meses (Id 29245975 - Pág. 6).

Nesse sentido, a médica perita esclareceu que o autor “*apresentou doença genital denominada fístula anorretal que evoluiu com complicação caracterizada por um abscesso perianal, doenças devidamente comprovadas através de exames complementares de imagem. Em decorrência das moléstias, o periciando foi submetido a tratamento cirúrgico para exérese da fístula e drenagem de abscesso associadamente a antibioticoterapia, com evolução satisfatória. Entretanto, o autor também apresenta uma hérnia inguinoescrotal à direita de grandes proporções já constatada em exame ultrassonográfico realizado em março de 2019 e confirmada ao exame físico atual. Trata-se de uma hérnia inguinoescrotal de difícil redução e com conteúdo caracterizado pela presença de alças intestinais, que demanda abordagem cirúrgica o mais precocemente possível*” (Id 29245975 - Pág. 5/6).

De tal modo, não há dúvidas acerca da incapacidade, total e temporária, para o exercício das funções profissionais habituais do autor, ao menos desde março de 2019, data fixada pela perícia médica.

Considerando que o autor formulou requerimento administrativo em 11/09/2019, NB 31/629.519.627-0, é devida a concessão de auxílio-doença a partir desta data, porquanto o conjunto probatório formado nos autos denota que o autor já estava totalmente incapacitado nesta ocasião.

Observo, ainda, que o benefício deverá ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa do autor, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 06 (seis) meses, a contar da publicação desta sentença.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dos Danos Morais -

Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/629.519.627-0, desde 11/09/2019, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa do autor, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 06 (seis) meses, a contar da perícia médica, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, alterado pela Resolução nº 658, de 18.08.2020, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007598-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER FRANCISCO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JANEIDE VIEIRA DA SILVA - SP379969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/617.395.094-8, cessado em 30/08/2017, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas habituais. Não obstante, a Autarquia-ré cessou seu benefício previdenciário.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos o benefício da gratuidade de justiça, indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferida a produção da prova pericial – Id 28337188.

As partes apresentaram quesitos aos Ids 28838181 e 29475830.

Laudo pericial – Id 35039331.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 35915575.

O autor apresentou réplica (Id 37173694) e se manifestou sobre o laudo pericial (Id 37194969).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS (anexo), verifico que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, NB 31/617.395.094-8, de 17/03/2016 a 30/08/2017, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica, realizada em 07/07/2020, conforme laudo juntado ao Id 35039331, constatou que o autor “portador de disacusia neurossensorial bilateral de grau profundo com acometimento preferencial das frequências agudas, mas com rebaixamento acústico que se inicia em 750 Hz e progride até 115 dB em 2.000 e 3.000 Hz” e está desde o início de 2016 total e parcialmente incapacitado para atividades que demandem plena capacidade auditiva, com possibilidade de reabilitação em função compatível (Id 35039331 - Pág. 5/6).

Compulsando os autos, verifico que os últimos vínculos de trabalho do autor, anteriores à concessão do benefício de auxílio doença, referem-se ao exercício das funções de *motorista de ônibus* (Id 18588321 - Pág. 6). Desse modo, tendo em vista que a perícia médica constatou que há restrição para o exercício de atividades que demandem capacidade auditiva, e considerando que após a cessação do benefício de auxílio doença, em 30/08/2017, o autor não se reinsereu no mercado de trabalho formal, entendo cabível sua reabilitação para o exercício de outra função que não demande esforço físico, em obediência ao disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. ([Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017](#))

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. ([Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

§ 2º A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS. ([Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

Portanto, considerando a documentação juntada aos autos e as conclusões apresentadas pela perícia médica, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/617.395.094-8, desde a sua cessação, em 30/08/2017. O benefício deverá ser mantido até a sua reabilitação profissional, devendo esta ser promovida pela INSS, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/617.395.094-8, desde 30/08/2017, nos termos da fundamentação, devendo perdurar até a reabilitação profissional do autor, a qual deverá ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009415-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DAANUNCIACAO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/600.972.399-3, cessado em 30/11/2016, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou seu benefício.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Ids 21758287; 22429468; 30219828).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 31312863.

Intimado, o INSS apresentou quesitos – Id 32159250.

Laudo Pericial – Id 38144553.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Ademais, impugnou as conclusões exaradas no laudo pericial (Id 39464874).

Convertido o julgamento em diligência para facultar ao INSS a apresentação de quesitos complementares (Id 42304833). Contudo, a Autarquia-ré deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ademais, considerando que as partes não obtiveram consenso quanto aos valores atrasados atinentes à condenação, passo à análise de mérito da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme comunicado extrato do CNIS (anexo), verifico que o autor foi beneficiário do benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/600.972.399-3, no período de 08/03/2013 a 30/11/2016, de modo que estão comprovados os dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 03/09/2020, constatou que o autor “*portador de doença de Chagas e de miocardiopatia chagásica, de arritmia cardíaca e de hipertensão arterial sistêmica constatadas em 2013, quando então passou a realizar acompanhamento cardiológico especializado. (...) Além disso, o autor também é portador de doenças de cunho ortopédico definidas como uma gonartrose avançada do joelho direito e sequelas de fraturas de ambos os punhos, tratadas conservadoramente através da realização de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória.*” (Id 38144553 - Pág. 7).

Ao final, o perito judicial concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, tendo fixado a data de início da incapacidade no ano de 2013, quando houve o primeiro afastamento do trabalho (Id 38144553 - Pág. 8).

Restou demonstrado, assim, que na data da cessação do benefício de auxílio doença, em 30.11.2016, o autor permanecia incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Ocorre que o autor retornou ao trabalho em janeiro de 2020, junto à empresa *Catioca Construtora e Comércio de Materiais de Construção Ltda.*, conforme indicamos extratos do CNIS, que acompanham esta sentença.

Desse modo, considerando que o retorno voluntário ao trabalho implica em cancelamento automático dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (art. 46, Lei 8.213/91), e tendo em vista que o autor esteve efetivamente incapacitado desde 2013, nos termos do laudo pericial, entendo que é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/600.972.399-3, desde a sua cessação, em 30/11/2016, devendo ser mantido até 31/12/2019 – dia imediatamente anterior ao retorno ao trabalho.

No mais, indefiro o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista que o restabelecimento do benefício se refere a parcelas pretéritas, de modo a afastar a extrema urgência da medida.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/600.972.399-3, durante o período de 30/11/2016 a 31/12/2019, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, alterado pela Resolução nº 658, de 18.08.2020, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013470-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE SIMON BADARO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARQUES NERIS - SP232855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/611.559.977-0, cessado em 17.10.2018. Requer, ainda, que seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado pela Autarquia-ré, alegando ter sido recebedora de boa-fé.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou seu benefício, por ter constatado o exercício concomitante de atividades laborativas. Contudo, afirma que não retornou ao trabalho após a concessão do auxílio-doença e que as contribuições previdenciárias foram equivocadamente recolhidas.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF/SP.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 22655451 - Pág. 73.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela – Id 22655451 - Pág. 131.

Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo – Id 22655451 - Pág. 162, acerca do qual as partes se manifestaram nos autos (Id 22655451 - Pág. 168 e 170).

Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do JEF/SP para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, e determinou a remessa do feito a uma das varas previdenciárias da Capital – Id 22655451 - Pág. 220.

Recebidos os autos por este Juízo, houve o deferimento da gratuidade de justiça – Id 23633034.

A autora apresentou réplica (Id 29547513), manifestou-se novamente acerca do laudo pericial (Id 29547530) e juntou novos documentos (Id 29763393).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme extrato do sistema *Plenus* (Id 22655451 - Pág. 52), verifico que a autora foi beneficiária de benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/611.559.977-0, no período de 19.08.2015 a 17.10.2018, de modo que estão comprovados os dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 25/02/2019, constatou que a autora é portadora de *homoglobinúria paroxística noturna* e apresenta mucosas descoradas, parâmetros ventilatórios aumentados e com compensação cardíaca limítrofe, de modo que está total e temporariamente incapacitada para o trabalho. A data de início da incapacidade foi fixada em 05/02/2019, tendo sido determinada a realização e reavaliação médica dentro do prazo de 08 (oito) meses (Id 22655451 - Pág. 163).

De tal modo, não há dúvidas acerca da incapacidade, total e temporária, para o exercício das funções profissionais habituais da autora ao menos desde 05/02/2019, data fixada pela perícia médica.

Ocorre que a farta documentação médica anexada aos autos - especialmente os relatórios ao Id 22655451 - Pág. 173/176 - comprova que não houve cessação da incapacidade da autora no período compreendido entre a data da cessação do benefício de auxílio doença, em 17.10.2018, e o marco temporal fixado na perícia médica, em 05.02.2019.

Observo, ainda, que o INSS havia prorrogado a concessão do benefício de auxílio doença em 15/04/2018, por não ter sido constatada a recuperação da capacidade laborativa (Id 22655451 - Pág. 41).

Restou demonstrado, assim, que desde a data da cessação do benefício de auxílio doença a autora permanece incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Verifico, todavia, que o INSS cessou o benefício por ter constatado irregularidades em sua concessão, em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias, advindas da pessoa jurídica SS Badaro Instrumentos, concomitantemente ao gozo do auxílio doença (Id 22655451 - Pág. 59).

E, de fato, a consulta ao sistema *CNIS*, ora anexada, demonstra que a autora recolheu ininterruptamente tais contribuições, na qualidade de contribuinte individual, ao longo do período de 06/2015 a 08/2018. Não obstante, a autora comprovou que a microempresa SS Badaro Instrumentos está inativa desde 2014, conforme extratos do sistema *Simple Nacional* anexados aos autos (Id 22655451 - Pág. 31/40).

Diante de tais elementos probatórios, restou demonstrado, a meu ver, que embora a autora tenha equivocadamente recolhido contribuições previdenciárias concomitantemente à percepção do benefício previdenciário, não exerceu atividade laborativa ao longo deste período.

Não há, portanto, quaisquer impedimentos à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, sendo indevida qualquer cobrança dos valores já recebidos pela autora ao longo do período de 19.08.2015 a 17.10.2018.

Desse modo, entendo que a Autarquia-ré não agiu com acerto ao cessar a concessão do benefício de auxílio doença, NB 31/611.559.977-0, em 17.10.2018, razão pela qual é devido o seu restabelecimento desde esta data. O benefício deverá ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa, atestada por perícia médica em prazo não inferior a 08 (oito) meses, a contar da data da publicação desta sentença.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a se abster de efetuar qualquer cobrança em desfavor da autora relativamente aos valores recebidos de 19.08.2015 a 17.10.2018 e a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/611.559.977-0, desde 17.10.2018, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 08 (oito) meses, a contar da publicação desta sentença, nos termos da fundamentação.

Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006436-42.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FILIPE MOTA DE ALMEIDA SOUZA

CURADOR: EDILSON ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MACIEL GIL - SP350042,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/612.811.927-5, cessado em 09/06/2016, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a incidência do acréscimo de 25%, pois alega que depende do auxílio permanente de outra pessoa.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades neurológicas que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré o cessou referido benefício previdenciário.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal – JEF/SP.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição e incompetência do juízo, em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 32499882 - Pág. 35.

Deferida a prova pericial, houve a apresentação do respectivo laudo ao Id 32499882 - Pág. 100, acerca do qual as partes se manifestaram ao Id 32499882 - Pág. 104 e 107.

Convertido o julgamento em diligência (Id 32499882 - Pág. 112), o autor apresentou novos documentos médicos (Id 32499882 - Pág. 117), em virtude dos quais foram apresentados esclarecimentos periciais (Id 32499882 - Pág. 132).

O INSS apresentou nova manifestação ao Id 32499882 - Pág. 136.

Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital – Id 32499882 - Pág. 145.

Recebidos os autos por este Juízo, houve o deferimento da gratuidade de justiça – Id 33384951.

Houve réplica – Id 34310871.

O Ministério Público Federal apresentou parecer ao Id 38865896.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Em consulta ao extrato do CNIS (Id 32499882 - Pág. 24), verifico que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença, NB 31/612.811.927-5, de 07.05.2015 a 09.06.2016, de modo a comprovar o preenchimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se o autor se encontra efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão almejada.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 04.10.2019, conforme laudo juntado aos autos (Id 32499882 - Pág. 100), constatou que o autor é portador de Doença do neurônio motor/Esclerose lateral amiotrófica (G12.2), forma juvenil, apresenta ao exame físico neurológico quadro de paraparesia espástica crural (grau II), hiperreflexia difusa, Sinal de Babinski bilateral e alteração da fala (disartria) e que há grave limitação motora funcional com comprometimento das atividades da vida diária, necessitando continuamente dos cuidados de terceiros (Id 32499882 - Pág. 100/101).

Posteriormente, o perito judicial esclareceu que o autor está total e permanentemente incapacitado, tendo fixado a data de início da doença em 10/11/2009 e a data de início da incapacidade em junho de 2016 (Id 32499882 - Pág. 132).

Assim, não resta dúvida de que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas funções. Ademais, restou comprovado que necessita da assistência permanente de terceiros, de modo a preencher os requisitos necessários ao deferimento do acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.

Observo, ainda, que embora em 2012 o autor tenha sido admitido pela empresa *Arthur Lundgren Tecidos S/A. C. Pernambucanas* para exercer cargo atribuído a pessoa com deficiência, foi considerado apto a tais funções, conforme atestado de exame admissional ao Id 35438777. Ademais, os relatórios médicos apresentados (Id 32499882 - Pág. 122 e 128), assim como o laudo pericial (Id 32499882 - Pág. 100), comprovam o evidente agravamento do quadro clínico do autor no período posterior à concessão do benefício de auxílio doença.

Desta forma, entendo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/612.811.927-5, em 09.06.2016, de modo que acolho a pretensão consistente no restabelecimento deste benefício desde a sua cessação, com imediata conversão em aposentadoria por invalidez e com acréscimo de 25%, nos termos das conclusões exaradas no laudo pericial.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/612.811.927-5, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, desde o dia seguinte à sua cessação (09.06.2016), nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Oportunamente, abra-se vista ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011412-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO JULIANI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que o autor requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/617.917-159-2, alegando ser portador de quadro clínico que o incapacita para o trabalho.

Em consulta ao CNIS (anexo), verifico que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença, NB 31/630.708.403-4, desde 21/12/2019.

Desse modo, a fim de melhor instruir o feito, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia integral do processo administrativo NB 31/630.708.403-4, que deverá ser acompanhado dos documentos médicos e do laudo pericial realizado administrativamente naqueles autos.

Após, abra-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005974-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CREUZA AFONSO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/522.303.399-6, ao longo do período de 20/07/2010 a 11/07/2017.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades que a tornaram temporariamente incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou seu benefício.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 13592281.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido -Id 13857655.

Houve réplica – Id 14616224.

Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo médico (Id 26510112), acerca do qual as partes se manifestaram aos Ids 27315057 e 27385995.

Diante dos questionamentos apresentados pelo INSS (Id 29890501), os autos foram remetidos à Perita Judicial, que prestou esclarecimentos ao Id 36329370.

Convertido o julgamento em diligência (Id 38280288), o Ministério Público Federal apresentou manifestação ao Id 38437777.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Observo, por oportuno, que a autora é relativamente incapaz para os atos da vida civil (Id 11213874), de modo que pode ser atingida pelos efeitos da prescrição, por força dos artigos 198, I, e 3º do Código Civil, que afastam a incidência da prescrição somente em relação aos absolutamente incapazes.

Em princípio, verifico que parte do pedido formulado na nesta ação já foi objeto de sentença transitada em julgada.

Trata-se de ação previdenciária em que a autora almeja o restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 31/522.303.399-6, ao longo do período de 20/07/2010 a 11/07/2017.

Contudo, conforme se depreende dos autos, a autora ajuizou a ação nº 0010459-68.2011.4.03.6301, perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a fim de obter o restabelecimento deste mesmo benefício, conforme demonstra a petição inicial anexada ao Id 8666736 - Pág. 5. A ação foi julgada improcedente (Id 8666736 - Pág. 8), tendo sido negado provimento ao recurso inominado interposto pela autora (Id 8666736 - Pág. 13) O trânsito em julgado ocorreu em 17.01.2013 (Id 8666736 - Pág. 17).

Desse modo, é de rigor o reconhecimento da existência de coisa julgada, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, relativamente à parcela do pedido compreendida entre 20/07/2010 a 17/01/2013, devendo a análise de mérito recair apenas em relação ao período de 18/01/2013 a 11/07/2017.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Em consulta ao extrato do *CNIS* (anexo), verifico que a autora foi beneficiária de benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/522.303.399-6, no período de 17/10/2007 a 20/07/2010, tendo obtido, posteriormente, a concessão de auxílio doença por acidente do trabalho, NB 91/619.266.770-9, de 12/07/2017 a 19/01/2018. Constato, ainda, que a autora trabalhou junto à empresa *Fundação de Assistência à Infância de Santo André* ao longo dos períodos de 01/06/1995 a 31/10/2007 e de 01/05/2017 a 31/07/2017, conforme demonstra a relação de remunerações extraída do CNIS, ora anexada.

Destarte, diante da cessação do benefício previdenciário, NB 31/522.303.399-6, em 20/07/2010, e tendo em vista que não houve a comprovação do recebimento de seguro-desemprego, sua condição de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, §1º, da Lei nº 8.213/91, seria mantida apenas até o dia **15/09/2012**, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de agosto de 2012, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

Observo, ainda, que a recuperação da qualidade de segurado depende do recolhimento de seis contribuições ininterruptas, a teor do que dispõe o art. 27-A da Lei 8.213/91, atualmente com redação idêntica àquela vigente à época dos fatos. Desse modo, considerando que a autora somente recolheu três contribuições após a cessão do benefício de auxílio doença (01/05/2017 a 31/07/2017), e que a percepção de auxílio acidente não interfere na contagem do período de graça (art. 15, I, Lei 8.213/91), não houve recuperação da qualidade de segurado após 15/09/2012.

Ante o exposto, constato que a autora não detinha qualidade de segurado ao longo do período que pretende ver reconhecido na presente demanda, de 18/01/2013 a 11/07/2017.

Deixo, portanto, de analisar a existência de incapacidade laborativa, porquanto não houve o preenchimento do requisito relativo à qualidade de segurado, indispensável à concessão do benefício almejado.

Desse modo, diante da ausência de requisito necessário à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, é de rigor a improcedência da demanda.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, diante da existência de coisa julgada em relação ao período de 20/07/2010 a 17/01/2013, e no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004823-34.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVINO SILVERIO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680, LARISSA DA SILVA NOGUEIRA - SP303210

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5006130-66.2018.4.03.0000 (ID 18804154 – Pág. 08) e do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.974, em 03/03/2020, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014834-75.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE NAKADA - SP371324

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença requerido em 22.10.2020 – sob o protocolo n. 1278777180 – Id n. 42964500.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013440-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAURI LUCIO STAHL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - POSTO VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício NB 188.604.369-5 - recurso nº 44233.536800.2020-58, (Ids nº 41370912 e 41370916), protocolado em 17/12/2018 (Id 41370910).

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve emenda à inicial.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: S. D. O. F.

REPRESENTANTE: ELLEN OLIVEIRA BIANCHI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TAE WUON JIKAL - SP163102, MAURICIO FERNANDES SOTELO - SP311999,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016159-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDOR KISS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/622.248.782-7, cessado em 12/04/2019, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a realização de prova pericial (Id 25930807).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id's 26477410 e 29711946).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 29252347).

Houve réplica (Id 35543164).

Diante da impugnação da parte autora (Id's 35543601 e 37910141), houve a apresentação de esclarecimentos periciais (Id 40790366).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 04/03/2020, conforme laudo juntado aos autos (Id 29252347), constatou **não haver situação de incapacidade laborativa**.

O nobre Experto asseverou que o autor é portador de “*lombalgia*”, destacando, porém, que “*não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos*” (Id 29252347, p. 22).

Esclareceu, ademais, que “*o diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico*”, afirmando que “*casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame*” (Id 29252347, p. 22)

Concluiu, assim, que “*não caracterizo situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual*” (Id 29252347, p. 23).

Questionado acerca de suas conclusões, o nobre Perito Judicial ressaltou que “*trata-se de patologia estabilizada, sem sinais de cronicidade*”, ratificando suas conclusões anteriores (Id 40790366).

Cumprido registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor.

Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a parte autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/624.057.919-3, cessado em 02/12/2018.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a produção de prova pericial (Id 26130338).

O INSS apresentou quesitos (Id 26972360).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 36328470).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 37432365).

Houve réplica (Id 38119888).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS anexado a esta sentença, a parte autora laborou recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/624.057.919-3, de 30/07/2018 a 02/12/2018, cujo restabelecimento se almeja nestes autos, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 21/07/2020, conforme laudo juntado aos autos (Id 36328470), constatou estar **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, por 08 (oito) meses, sob a ótica psiquiátrica.**

A Nobre Perita Judicial afirmou que o autor é portador de *“transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas substâncias psicoativas, síndrome de dependência e transtorno do humor associados à dependência (ansiedade e depressão)”*, destacando que *“a despeito de períodos de abstinência o autor vem tendo dificuldade de retornar ao trabalho, de estar com pessoas”* (Id 36328470, p. 5).

Asseverou, ainda, que o autor *“em 2020 teve duas recaídas e neste sentido o isolamento social colaborou para a abstinência”*, frisando expressamente que *“ele ainda não reúne condições de retorno ao mercado de trabalho pelo quadro ansioso e depressivo e pela dificuldade de permanecer abstinente”* (Id 36328470, p. 5).

Concluiu, assim, que resta *“caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (oito meses), sob a ótica psiquiátrica”*, com início em *“30/07/2018 quando teve sua incapacidade por doença mental reconhecida pela autarquia”* (Id 36328470, p. 5).

Portanto, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/624.057.919-3 desde a data de sua cessação, em 02/12/2018, devendo ser mantido, ao menos, pelo prazo de 08 (oito) meses, a contar da realização da perícia, em 21/07/2020, sendo que a comprovação da recuperação da capacidade deve ser aferida em perícia a ser realizada administrativamente pelo INSS.

Cumpra-me anotar, por oportuno, que o fato de o autor ter laborado até 21/02/2019 (Forma Certa Soluções Gráficas Ltda.), conforme extrato CNIS anexo, não afasta o direito ao benefício em testilha. Se o autor laborou quando não tinha condições físicas para tanto, de modo a garantir sua subsistência no tempo em que teve ilegitimamente negado o benefício, legítimo que lhe sejam pagos todos os valores a que fazia jus.

E nesse sentido converge a jurisprudência, conforme se depreende da tese repetitiva fixada no Tema Repetitivo 1.013/STJ: “**No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RGPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente**” (STJ, REsp 1.788.700-SP, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, data de julgamento 24/06/2020).

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/624.057.919-3 desde a data de sua cessação, em 02/12/2018, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa do autor, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 08 (oito) meses, a contar da realização da perícia médica judicial, em 21/07/2020, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUI CESAR ARNONI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/168.690.075-6.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou referido benefício, nos moldes previstos no artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (mensalidade de recuperação).

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a realização de prova pericial (Id 29201521).

O INSS apresentou quesitos (Id 29765415).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 35480526).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 38219769).

Houve réplica (Id 39191008).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/168.690.075-6, de 17/06/2009 a 02/10/2019, cujo restabelecimento se almeja nestes autos, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 15/07/2020, conforme laudo juntado aos autos (Id 35480526), constatou estar **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, desde abril de 2004**.

O Nobre Perito Judicial atestou que o autor é portador de “doença reumatológica denominada artrite psoriática”, esclarecendo que “apresenta a forma com acometimento de mãos e pés evoluindo com grande deformidade articular e prejuízo funcional com marcha lentificada e com auxílio de muletas e com déficit de preensão palmar bilateral” (Id 35480526, p. 6/7).

Asseverou, ainda, que “ao longo dos anos, houve dificuldade de adequação da medicação devido à severidade da moléstia, embora agora esteja mais estabilizada com as medidas terapêuticas em uso” (Id 35480526, p. 7).

Concluiu, assim, que “considerando-se a cronicidade da doença, a limitação funcional importante dos membros superiores e inferiores e o prognóstico reservado, fica definida uma incapacidade laborativa total e permanente” (Id 35480526, p. 7), com início em abril de 2004 (Id 35480526, p. 8).

Cumprido-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim, não resta dúvida de que o autor encontra-se incapacitado, total e permanentemente, para o exercício de sua função.

Portanto, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/168.690.075-6, desde a data de sua cessação.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/168.690.075-6 ao autor, desde a data de sua cessação, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009698-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/628.854.771-2, requerido em 22/07/2019, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré indeferiu o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, onde, regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 36702694, p. 11/19).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 36702694, p. 92/93).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 36702694, p. 101/104).

Constatada a existência de incapacidade civil da parte autora, foi determinada a regularização de sua representação processual (Id 36702694, p. 105), o que foi devidamente cumprido (Id 36702694, p. 112/118).

Manifestação do INSS apontando a existência de coisa julgada até 13/07/2019, em razão de sentença proferida nos autos nº 0016100-90-2018.403.6101 – 13ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal (Id 36702694, p. 123).

Posteriormente, em virtude do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF (Id 36702694, p. 152/153).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram retificados os atos praticados perante o JEF, inclusive as decisões que afastaram a prevenção e indeferiram a antecipação da tutela jurisdicional (Id 37322638).

Regularizada a representação processual da parte autora (Id 38075906 e seguintes).

Não houve réplica.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela procedência do pedido (Id 39836177).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a parte autora laborou durante os períodos de 15/05/1989 a 04/12/1989 (Empreendimentos Imobiliários Solum Ltda.) e 04/12/1989 a 10/2011 (Itaú Unibanco S/A), bem como recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB's 31/123.918.356-6 (de 08/11/2005 a 10/09/2010) e 31/543.469.815-7 (de 09/11/2010 a 11/07/2011) e de aposentadoria por invalidez NB 32/548.290.229-0 (de 12/07/2011 a 21/09/2019), estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento/concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 18/02/2020, conforme laudo juntado aos autos (Id 36702694, p. 101/104), constatou estar **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, desde 12/07/2011**.

O Nobre Perito Judicial atestou que o autor é portador de “*esquizofrenia paranoide e esquizofrenia residual*”, esclarecendo que “*trata-se de um quadro psicótico crônico com persistência de alguns sintomas positivos e evolução nítida para um quadro residual com embotamento afetivo, pouca comunicação não-verbal, pobreza da quantidade e conteúdo do discurso e desempenho social precário*” (Id 36702694, p. 102).

Concluiu, assim, existir “*incapacidade total e permanente para o trabalho e atos da vida civil*” (Id 36702694, p. 102), sem, contudo, que haja a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (Id 36702694, p. 103).

Quanto ao início da incapacidade do autor, afirmou o Nobre *Expert* que “*a data de início da incapacidade permanente deve ser considerada 12.07.2011 quando o INSS o aposentou por invalidez*” (Id 36702694, p. 103)

Cumpr-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim, não resta dúvida de que o autor encontra-se incapacitado, total e permanentemente, para o exercício de sua função, desde 2011.

Embora o autor postule a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde **22/07/2019** (NB 31/628.854.771-2 – Id 36702694, p. 1/2 e 8), verifico a partir do extrato CNIS ora anexado a esta sentença que houve o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/548.290.229-0, de **12/07/2011 a 21/09/2019**.

Desse modo, constatada a existência de incapacidade total e permanente por ocasião da cessação do benefício mencionado, entendo que o autor faz jus ao seu restabelecimento, ressaltando, por oportuno, que tal medida não implica em afronta à coisa julgada formada na ação nº 0016100-90-2018.403.6101 – 13ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal (Id 36702694, p. 123), já que o restabelecimento em questão se dará em data posterior ao trânsito em julgado naqueles autos.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/548.290.229-0 ao autor, desde a data de sua cessação, em 21/09/2019, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001384-25.2019.4.03.6143 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO GUALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/12/2020 1704/1793

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/617.243.737-6, cessado em 05/03/2017, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica e clínica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal de Limeira, mas, em decorrência do local de residência do autor, foi declarada a incompetência absoluta daquele Juízo (Id 17890631).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, tendo em vista a certidão do SEDI (Id 7060689), o autor foi intimado a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 224459678).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 23392108 e seguintes).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinada a produção de prova pericial (Id 28712126).

O INSS apresentou quesitos (Id 29170630).

Produzida a prova pericial, foi juntado aos autos o respectivo laudo médico (Id 35886265).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 36842019).

Houve réplica (Id 37484739).

Convertido o julgamento em diligência (Id 38082556), o autor comprovou a data de seu afastamento efetivo afastamento (Id 39391898).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que foi concedido à parte autora, administrativamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/617.243.737-6, cessado em 05/03/2017, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 22/07/2020, conforme laudo juntado aos autos (Id 35886265), constatou **haver situação de incapacidade laborativa parcial e permanente do autor, desde janeiro de 2017.**

O Nobre Experto afirmou que o autor é portador de *“mielopatia cervical com início declarado e documentado dos sintomas a partir de 2016 quando passou a apresentar déficit de força dos membros inferiores que progrediu para os membros superiores após aproximadamente 1 mês”*, esclarecendo, ainda, que *“foram realizados exames complementares de imagem de investigação com confirmação da mielopatia cervical e de uma estenose do canal medular com consequente compressão neurológica”* (Id 35886265, p. 5).

Asseverou, também, que *“desde o início o periciando permanece em acompanhamento neurológico regular com orientação de reabilitação fisioterápica, porém sem resultado satisfatório, permanecendo com déficit motor dos 4 membros e com impotência funcional secundária”* (Id 35886265, p. 6).

Concluiu, assim, que “fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para o desempenho de atividades que demandem esforço físico, deambulação ou manutenção em posição ortostática, inclusive com restrições para suas funções habituais” (Id 35886265, p. 6), desde janeiro de 2017 (Id 35886265, p. 7), destacando, contudo, que “pode ser realizada tentativa de reabilitação profissional, embora seu prognóstico seja reservado” (Id 35886265, p. 6).

Assim, diante das conclusões exaradas no laudo pericial em testilha, entendo que o autor pode ser reabilitado para o exercício de outra função que não demande “esforço físico, deambulação ou manutenção em posição ortostática”, em obediência ao disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. [\(Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

De tal modo, não resta dúvida de que o autor encontra-se incapacitado, parcial e permanentemente, para o exercício de sua função habitual, desde janeiro de 2017. Por outro lado, é patente também que não há incapacidade para realizar atividades que não demandem “esforço físico, deambulação ou manutenção em posição ortostática”.

Portanto, considerando a documentação médica juntada aos autos e as conclusões apresentadas pela perícia judicial, e tendo em vista que o autor não retornou às suas atividades desde a data de seu afastamento em 04/01/2017 (Id 39391898), entendo que faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/617.243.737-6, desde a data de sua cessação, em 05/03/2017, devendo perdurar até a sua reabilitação profissional, a qual deverá ser promovida pela INSS, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/617.243.737-6 ao autor, desde a data de sua cessação, em 05/03/2017, devendo perdurar até a sua reabilitação profissional, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014246-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE VIVAR DE MACEDO LIZARDO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PELISSARI TINTI - SP281779, ADAUTO LUIZ SIQUEIRA - SP103788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/600.877.656-2, cessado em 27/07/2018, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 24976025).

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinada a produção de prova pericial (Id 27666489).

O INSS (Id 28440153) e a parte autora (Id 28684484) apresentaram quesitos.

Produzida a prova pericial, foi juntado aos autos o respectivo laudo médico (Id 37549264).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 39679633).

Houve réplica (Id 40243797).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que foi concedido à parte autora, administrativamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/600.877.656-2, cessado em 27/07/2018, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 20/08/2020, conforme laudo juntado aos autos (Id 37549264), constatou **haver situação de incapacidade laborativa parcial e permanente do autor, desde 17/02/2013**.

O Nobre Experto afirmou que o autor é portador de “*sequela de fraturas de cotovelo e punho direito, com consequente osteoartrose, em cotovelo direito*”, destacando que “*ficou com sequela acentuada, em seu membro superior dominante, irreversível, pelo tempo de evolução*” (Id 37549264, p. 16).

Concluiu, assim, que o autor “*está incapacitado para exercer sua atividade habitual de gerente comercial*”, de modo “*parcial e permanente, pois tem dores e limitação funcional acentuada em cotovelo direito*”, devendo ser readaptado para atividade compatível (Id 37549264, p. 16).

Assim, diante das conclusões exaradas no laudo pericial em testilha, entendo que o autor pode ser reabilitado para o exercício de outra função, em obediência ao disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. ([Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017](#))

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. ([Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017](#))

De tal modo, não resta dúvida de que o autor encontra-se incapacitado, parcial e permanentemente, para o exercício de sua função habitual. Por outro lado, é patente também que pode ser reabilitado para o exercício de outra atividade.

Portanto, considerando a documentação juntada aos autos e as conclusões apresentadas pela perícia médica judicial, entendo que faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/600.877.656-2, desde a data de sua cessação, em 27/07/2018, devendo perdurar até a sua reabilitação profissional, a qual deverá ser promovida pela INSS, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo da probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/600.877.656-2 ao autor, desde a data de sua cessação, em 27/07/2018, devendo perdurar até a sua reabilitação profissional, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004461-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.862.926-4, cessado em 27/11/2014, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou referido benefício.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 16674609), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 16700078).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 17116422 e seguintes).

Afastada a hipótese de prevenção, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 26125972).

O INSS apresentou quesitos (Id 26538057).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 36060932).

A tutela antecipada foi deferida, para fins de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.862.926-4, desde a data de sua cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 20/07/2020 (Id 36508229).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 37058539).

Houve réplica (Id 38699608).

INSS comunicou a implantação do benefício concedido e requereu a apresentação, por parte da autora, de autodeclaração de recebimento/não recebimento de aposentadoria/pensão de outro regime previdenciário (Id 39015600), o que foi indeferido (Id 40645877).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a parte autora gozou do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.862.926-4, de 16/08/2012 a 27/11/2014, cujo restabelecimento foi deferido nestes autos, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento/concessão almejados.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 20/07/2020, conforme laudo juntado aos autos (Id 36060932), constatou **haver situação de incapacidade, total e permanente, para a atividade laboriosa habitual, a partir de 20/07/2020.**

A Nobre Perita Judicial atestou que a autora é portadora de “*transtorno de ansiedade generalizada, fobias específicas, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos*” (Id 36060932, p. 3), destacando que “*apesar de fazer tratamento psiquiátrico regular e períodos de psicoterapia vem mantendo sintomatologia sem melhora expressiva que permita o retorno ao mercado de trabalho*” (Id 36060932, p. 4)

Asseverou, ainda, que “*levando em conta que a autora está afastada por cerca de oito anos sem evolução favorável do quadro somos levados a concluir que se trata de incapacidade total e permanente*”, não havendo, porém, comprometimento para os atos da vida civil, nem há necessidade de assistência permanente de terceiros (Id 36060932, p. 5).

Fixou, por fim, a data de início da incapacidade temporária da autora em 12/06/2012, quando iniciou acompanhamento psiquiátrico regular, ressaltando que “*o auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez na data da perícia médica judicial, 20/07/2020, quando foi considerada portadora de quadro crônico e irreversível para qualquer tipo de trabalho*” (Id 36060932, p. 5)

Concluiu, assim, que atualmente se encontra “*caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica*” (Id 36060932, p. 5).

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim, não resta dúvida de que a autora encontra-se incapacitada, total e permanentemente, para o exercício de sua função desde 20/07/2020, existindo, porém, incapacidade temporária desde 12/06/2012.

Portanto, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, entendo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.862.926-4, desde a data de sua cessação, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 20/07/2020, data da perícia judicial.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.862.926-4, desde a data de sua cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 20/07/2020, data da perícia judicial, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Mantenho, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003295-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORENTINO MENESES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/539.811.454-5.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou referido benefício, nos moldes previstos no artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (mensalidade de recuperação).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 16113318), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s), para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 17364321).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 18077342 e seguintes).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela jurisdicional e determinada a produção de prova pericial (Id 28646282).

O INSS apresentou quesitos (Id 29173115).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 27448929).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 38570121).

Houve réplica (Id 41041001).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/539.811.454-5, de 22/10/2008 a 04/01/2020, cujo restabelecimento se almeja nestes autos, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 03/08/2020, conforme laudo juntado aos autos (Id 37448929), constatou estar **caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e permanente**, *“desde quando passou a receber benefício previdenciário”*

O Nobre Perito Judicial atestou que o autor é portador de *“doença mista dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral caracterizada por alterações de cunho crônico-degenerativo e por hérnias discais, com início declarado dos sintomas algícos há aproximadamente 20 anos e evoluindo com piora progressiva ao longo do tempo”*, esclarecendo que *“os exames complementares anexados aos autos e ao item ‘Documentos de Interesse Médico Legal’ comprovam as alterações patológicas e a eletro-neuromiografia demonstra sinais de radiculopatia cervical e lombar bilateral, mais intensa em dimídio esquerdo”* (Id 37448929, p. 6).

Afirmou, ainda, que *“inicialmente, o autor foi submetido a tratamento conservador através da realização de sessões de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, porém sem resultado satisfatório. Assim, em 2007 o periciando passou por procedimento cirúrgico de estabilização da coluna cervical através de uma artrodese entre a 5ª, a 5ª e a 7ª vértebras cervicais (C5-C6-C7)”*, destacando que *“ao exame físico o autor apresenta limitação funcional de grau moderado da coluna vertebral e sinais de radiculopatia para os membros superior e inferior esquerdo”* (Id 37448929, p. 6).

Concluiu, assim, que *“fica definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente”* (Id 37448929, p. 6).

Nesse particular, a despeito de o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete o autor é parcial, entendo que referida incapacidade, na verdade, revela-se total e permanente. E o faço com supedâneo nos artigos 371 e 479, do novo Código de Processo Civil.

Como é cediço, a incapacidade laborativa deve ser avaliada dentro do contexto em que se encontra o segurado. No caso sob comento, conjugando-se a idade do autor (61 anos), o nível de sua escolaridade (ensino fundamental incompleto), as funções por ele desempenhadas (ajudante de serviços gerais), as patologias diagnosticadas (doença mista dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral caracterizada por alterações de cunho crônico-degenerativo e por hérnias discais) e o tempo em que permaneceu em gozo de benefício por incapacidade (mais de 10 anos), é lícito concluir que ele dificilmente estará apto para exercer atividades laborais compatíveis com sua qualificação.

Nesse sentido, inclusive, o nobre Perito Judicial consignou haver *“restrições para as suas funções habituais e sem possibilidade de reabilitação profissional, considerando-se sua idade, seu grau de instrução e a doença ortopédica”* (Id 37448929, p. 6).

Assim, não resta dúvida de que o autor encontra-se incapacitado, total e permanentemente, para o exercício de sua função, desde a data de cessação de seu benefício previdenciário.

Portanto, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/539.811.454-5, desde a data de sua cessação.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/539.811.454-5 ao autor, desde a data de sua cessação, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007912-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVANILDO CONRADO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/626.707.129-8, requerido em 11/02/2019, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré indeferiu referido benefício.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 18831091), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 19272363).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 19721571 e seguintes).

Afastada a hipótese de prevenção, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 31548543).

O INSS apresentou quesitos (Id 32470401).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 37554492).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 39218768).

Houve réplica (Id 40246738).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a parte autora possui reconhecimentos previdenciários até 2016, sendo certo que gozou dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB's 31/613.878.848-0 (de 05/04/2016 a 15/09/2018) e 31/629.164.095-7 (de 14/08/2019 a 09/11/2020), estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 20/08/2020, conforme laudo juntado aos autos (Id 37554492), constatou **haver situação de incapacidade total e permanente, para a atividade laboriosa habitual, desde 08/06/2016.**

O Nobre Perito Judicial atestou que o autor é portador de “*sequela de luxação acrômio-clavicular e lesão de manguito rotador, em ombro direito, sequela de lesão ligamentar, em joelho esquerdo e espondilodiscoartrose lombar*”, destacando que “*é trabalhador braçal, tem idade avançada, já foi operado duas vezes, sem sucesso, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas*” (Id 37554492, p. 13).

Concluiu, assim, que o autor “*está incapacitado para exercer sua atividade habitual de pedreiro*”, “*pois tem dores e limitação funcional acentuada em ombro direito*”, ressaltando que “*é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade*” (Id 37554492, p. 13).

Cumprido registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim, não resta dúvida de que o autor encontra-se incapacitado, total e permanentemente, para o exercício de sua função.

Portanto, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, bem como o pedido formulado na inicial (Id 18735126, p. 8, item “4”), entendo que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/626.707.129-8, com sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, desde a DER de 11/02/2019.

Verifico, contudo, que no período compreendido entre **14/08/2019 a 09/11/2020**, o autor usufruiu do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/629.164.095-7 (extrato CNIS anexo). Assim, os valores recebidos a esse título deverão ser compensados.

Ressalto, por oportuno, que o benefício em questão não pode ser concedido desde a data de início da incapacidade, em 08/06/2016, conforme requerido pelo autor (Id 40246738, p. 6, item “1”), tendo em vista a existência de coisa julgada material (Id’s 19721576, p. 32/38; 19721577, p. 50/54; 19721578, p. 13/17).

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/626.707.129-8 ao autor, convertendo-o imediatamente em aposentadoria por invalidez, desde a DER de 11/02/2019, descontando-se, porém, os valores recebidos a título do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/629.164.095-7, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014664-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI BARRETO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA - SP282577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 31/617.992.526-0, cessado em 25/05/2019, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré cessou a concessão do seu benefício, muito embora permaneça incapacitada para o exercício de suas funções laborativas habituais.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferida a produção da prova pericial (Id 25781447).

Intimadas, as partes apresentaram quesitos (Ids 26438963 e 26540105).

Laudo pericial (Id 29247553).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 31300090).

A parte autora apresentou quesitos complementares (Id 33615951), os quais foram respondidos pelo perito judicial ao Id 39311032.

Intimadas, as partes se manifestaram acerca dos esclarecimentos periciais aos Ids 40480593 e 42506002.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que perícia judicial, realizada em 02/03/2020, conforme laudo médico ao Id 29247553, constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, porém sem restrições para o exercício das atividades profissionais habituais da autora.

Nesse particular, o perito judicial constatou que a autora “apresentou neoplasia maligna das mamas efetivamente diagnosticada em fevereiro de 2017 através de biópsia de lesões e exame anátomo-patológico, sendo inicialmente indicado tratamento quimioterápico neoadjuvante. Posteriormente, em 09 de novembro de 2017 a pericianda foi submetida a mastectomia total bilateral, esvaziamento ganglionar axilar à direita e colocação de expansores bilateralmente. Depois do procedimento operatório, a pericianda passou por sessões de radioterapia de mama direita, evoluindo com perda do expansor deste lado mamário. A autora permanece em seguimento oncológico regular e com realização de exames complementares de rotina periódicos, sem identificação de recidivas da neoplasia maligna até o presente momento. Além disso, desde 2018 a pericianda passou a apresentar diabetes mellitus insulino-dependente e também com necessidade do uso de medicação hipoglicemiante oral. Como complicação diabética, a autora evoluiu com hiperestesia do membro inferior esquerdo, sob tratamento medicamentoso. A autora aguarda melhor controle da glicemia para programação de nova reconstrução mamária. Ao exame físico atual, identifica-se um endurecimento mamário predominante à direita devido à perda do expansor e limitação funcional de grau moderado do ombro direito” (Id 29247553 - Pág. 6/7).

Observe, ainda, que o perito judicial respondeu aos quesitos complementares apresentados pelo autor e ratificou as conclusões exaradas no laudo pericial (Id 39311032).

Cumprido-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Desse modo, considerando as conclusões exaradas pela perícia médica, no sentido de que não há restrições para o desempenho das atividades laborativas habituais, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003994-06.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/623.897.736-5, cessado em 11/07/2019, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem clínica e ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela jurisdicional e determinada a produção de prova pericial (Id 30661429).

O INSS apresentou quesitos (Id 30929158), bem como a parte autora (Id 32799319).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 38238252).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 39227365).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar de decadência, arguida pela Autarquia-ré, vez que não decorrido o prazo decenal previsto na legislação.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS anexado a esta sentença, a parte autora possui vínculos empregatícios desde 1988, sendo certo que recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB's 31/623.897.736-5 (de 11/07/2018 a 11/07/2019), cujo restabelecimento se almeja nestes autos, e 31/631.589.372-8 (de 03/03/2020 a 05/11/2020), estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, afêrir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento/concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 04/08/2020, conforme laudo juntado aos autos (Id 38238252), constatou estar **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, desde julho de 2017, pelo prazo de 06 (seis) meses.**

O Nobre Perito Judicial afirmou que o autor é portador de *“doença da coluna vertebral com acometimento do segmento lombossacro com início declarado dos sintomas há aproximadamente 4 anos, evoluindo com piora progressiva e necessitando de acompanhamento médico especializado e submetido a exames complementares de imagem de investigação anexados ao item ‘Documentos de Interesse Médico Legal’”* (Id 38238252, p. 6), esclarecendo que *“os exames subsidiários demonstram a presença de diversos abaulamentos e protusões discais em todos os níveis da coluna lombossacra e a eletro-neuromiografia evidencia uma compressão radicular entre a 5ª vértebra lombar e a 1ª sacral (L5-S1) à esquerda”* (Id 38238252, p. 6).

Destacou, ainda, que *“até o presente momento, o autor manteve tratamento conservador através da realização de sessões de fisioterapia e de acupuntura e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, porém sem alívio satisfatório e com necessidade de afastamento laboral em julho de 2017. Além disso, o periciando cursou com transtorno depressivo reacional a partir de 2019, passando a realizar seguimento médico especializado e utilizar medicações específicas desde agosto deste ano”* (Id 38238252, p. 6/7).

Concluiu, assim, que *“o autor apresenta acentuada limitação funcional do segmento lombossacro da coluna vertebral associadamente a sinais de radiculopatia para o membro inferior esquerdo e sintomas depressivos evidentes, ficando definida uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo ser reavaliado em aproximadamente 6 meses”* (Id 38238252, p. 7).

Cumpr-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Portanto, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, bem como o pedido formulado na inicial (Id 29930672, p. 21, item “e”), entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/623.897.736-5 desde a data de sua cessação, em 11/07/2019, devendo ser mantido, ao menos, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia, em 04/08/2020, sendo que **a comprovação da eventual recuperação da capacidade deve ser aferida em perícia a ser realizada administrativamente pelo INSS.**

Verifico, contudo, que no período compreendido entre **03/03/2020 a 05/11/2020**, o autor usufruiu do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/631.589.372-8 (extrato CNIS anexo). Assim, os valores recebidos a esse título deverão ser compensados.

Não merece prosperar, no entanto, o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido como indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/623.897.736-5 desde a data de sua cessação, em 11/07/2019, devendo ser mantido, ao menos, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia, em 04/08/2020, descontando-se, porém, os valores recebidos a título do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/631.589.372-8, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011985-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a retroação da DIB do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/628.257.904-3, que recebe desde 18/12/2018, à DIB do auxílio-doença previdenciário NB 31/611.833.884-5, em 13/09/2015.

Aduz, em síntese, que aos 29/08/2015 foi acometido por um acidente vascular cerebral, em razão do qual, após formular requerimento administrativo junto à Autarquia-ré, teve deferido o auxílio-doença NB 31/611.833.884-5 – DIB 13/09/2015, cessado em 03/01/2017. Posteriormente, após diversas negativas, obteve a concessão administrativa do auxílio-doença 31/625.457.724-4, em 31/10/2018, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 18/12/2018, NB 32/628.257.904-3. Alega, contudo, que já se encontrava incapacitado total e permanentemente desde a concessão do primeiro benefício, em 13/09/2015.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 21552767), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 22896468).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 23866048 e seguintes).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinada a realização de prova pericial (Id 28705481).

O Autor apresentou quesitos (Id 28996371), bem como o INSS (Id 29168087).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 35971161).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou proposta de acordo (Id 38019530), não aceita pela parte autora (Id 39378643).

Houve réplica (Id 40537722).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o autor recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB's 31/611.833.884-5 (de 13/09/2015 a 03/01/2017) e 31/625.457.724-4 (de 31/10/2018 a 17/12/2018), gozando, atualmente, da aposentadoria por invalidez NB 32/628.257.904-3, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontrava-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, de forma total e permanente, desde a DIB do NB 31/611.833.884-5, em 13/09/2015, para o deferimento da retroação almejada.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 24/07/2020, conforme laudo juntado aos autos (Id 35971161), constatou estar **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, desde 29/08/2015**.

O Nobre Perito Judicial atestou que o autor *“apresentou um episódio de acidente vascular encefálico isquêmico e circulação cerebral posterior em 29 de agosto de 2015 com necessidade de internação hospitalar prolongada e evoluindo com sequelas motoras e sensoriais irreversíveis”*, esclarecendo que *“cl clinicamente, o periciando evoluiu com uma hemiparesia à direita associada à parestesia deste hemicorpo e dor neuropática em região abdominal ipsilateral, bem como com comprometimento do campo visual com visão tubular; anormalidade de caráter irreversível”* (Id 35971161, p. 7).

Destacou, ainda, que *“como antecedentes e fatores de risco, o periciando foi tabagista e etilista crônico, apresentou acidente vascular cerebral frustrado em 2000 e dois episódios de infarto agudo do miocárdio em 1995 e em 2013, comprovando a doença aterosclerótica difusa”* (Id 35971161, p. 7).

Concluiu, assim, que *“o autor apresenta prejuízo da marcha e déficit de força do hemicorpo direito com redução acentuada da força de preensão palmar e importante comprometimento do campo visual, ficando caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente desde a ocasião do acidente vascular encefálico em 29 de agosto de 2015”* (Id 35971161, p. 7).

Cumprido-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rejeitado.

Assim, não resta dúvida de que o autor encontrava-se incapacitado, total e permanentemente, para o exercício de sua função, desde 29/08/2015.

Portanto, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, entendo que o autor faz jus à retroação da DIB do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/628.257.904-3, que recebe desde 18/12/2018, à DIB do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/611.833.884-5, em 13/09/2015.

Verifico, contudo, que nos períodos compreendidos entre **13/09/2015 a 03/01/2017 e 31/10/2018 a 17/12/2018**, o autor usufruiu dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB's 31/611.833.884-5 e 31/625.457.724-4 (extrato CNIS anexo). Assim, os valores recebidos a esse título deverão ser compensados.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista que o recebimento de benefícios atrasados é regido pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a retroagir a DIB (18/12/2018) do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/628.257.904-3 para o dia 13/09/2015, descontando-se, porém, os valores recebidos a título dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB's 31/611.833.884-5 e 31/625.457.724-4, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016983-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/618.544.594-1, cessado em 31/01/2018, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinada a produção de prova pericial (Id 25931866).

O INSS apresentou quesitos (Id 26747964).

Contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo provimento foi dado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de restabelecer o benefício almejado (Id 26970892).

Determinada a intimação do INSS, por meio da CEAB, para cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5032692-78.2019.4.03.000 (Id 28092649).

A parte autora comunicou que, não obstante a existência de determinação judicial, o restabelecimento do benefício não foi realizado (Id 29458993).

Produzida a prova pericial, foi juntado aos autos o respectivo laudo médico (Id 29471354).

Reiterada a intimação da CEAB (Id 29855884), aportou nos autos informação de que o benefício fora restabelecido, com data de cessação programada para o dia 20/08/2020 (Id 33416732).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 31641192).

Não houve réplica.

Diante da impugnação da parte autora (Id's 34751762 e 36946090), houve a apresentação de esclarecimentos periciais (Id 40792440).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/618.544.594-1 (de 11/05/2017 a 31/01/2018), cujo restabelecimento se almeja nestes autos, bem como o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/627.735.818-2 (de 22/04/2019 a 18/11/2020), estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 04/03/2020, conforme laudo juntado aos autos (Id 2941354), constatou não haver situação de incapacidade laborativa.

O nobre Experto asseverou que o autor é portador de “*artralgia em joelho esquerdo*”, destacando, porém, que “*não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Joelho Esquerdo (Tendinite Patelar). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos*” (Id 29471354, p. 6).

Esclareceu, ademais, que “*o diagnóstico de Artralgia em Joelho Esquerdo (Tendinite Patelar) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico*”, afirmando que “*casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame*” (Id 29471354, p. 7).

Concluiu, assim, que “*não caracterizo situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual*” (Id 29471354, p. 7).

Questionado acerca de suas conclusões, o nobre Perito Judicial ressaltou que se trata de “*doença estabilizada*”, ratificando suas conclusões anteriores (Id 40792440).

Entretanto, a despeito de o Perito Judicial ter atestado a inexistência de incapacidade laborativa no presente caso, entendo que o autor, na verdade, encontrava-se incapacidade desde 22/10/2019. E o faço com supedâneo nos artigos 371 e 479, do Código de Processo Civil.

Conforme se depreende dos autos, aos 22/10/2019, o autor foi submetido à perícia médica judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010221-04.2019.5.15.0141 – Vara do Trabalho de Mococa (Id 25831862), onde, após extensa e minuciosa avaliação, constatou-se a existência de incapacidade laborativa total e permanente para o exercício da função habitual.

O autor desempenhava habitualmente as funções de *montador de estruturas metálicas* e *soldador*, esclarecendo o nobre Perito Judicial que “*trabalhava habitualmente na posição em pé, e agachada, preferencialmente em pé. (...) Realizava habitualmente movimentos de flexão e extensão com torção dos Joelhos (atividade de soldagem, subir em andaimes). Era comum movimento de agachamento (atividade de soldagem, subir em andaimes). O reclamante refere que era comum subir e descer escadas na reclamada (andaimes). Pegava habitualmente pesos até 25 quilos (estruturas metálicas) (...)*” (Id 25831862, p. 7), sendo certo que, no exame físico, apresentava “*dificuldade em grau moderada nos movimentos de flexão e extensão do Joelho esquerdo*”, “*crepitação no Joelho esquerdo*”, “*instabilidade do Joelho esquerdo*”, *dificuldade moderada no movimento de agachamento (Joelho esquerdo)*” (Id 25831862, p. 14/15).

Concluiu o nobre *Expert* que o exame físico “*demonstrou comprometimento do aparelho locomotor em grau moderado (Joelho esquerdo/disfunção de 50%/incapacitante), gerando incapacidade laborativa total e permanente para exercer a função que exercia*”, destacando, porém, que o autor “*está apto para funções leves, como atividades administrativas, de conferência e de vigilância*”, devendo ser readaptado, portanto, em “*função onde não exista necessidade de realizar habitualmente movimentos de flexão e extensão com torção dos Joelhos, de ficar por longo período na mesma posição em pé, de subir ou descer escadas/degraus, de agachamento*” (Id 25831832, p. 17).

A corroborar as conclusões exaradas pelo nobre Perito Judicial, verifico que a própria Autarquia-ré, em exame médico realizado em **08/05/2019** (portanto, meses antes), concluiu que o autor se encontrava incapacitado total e temporariamente, para o exercício de sua função, desde 22/04/2019, concedendo-lhe, administrativamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/627.735.818-2 (Id 26747966, p. 12/13 e extrato CNIS anexo).

Ademais, observo que há nos autos inúmeros documentos médicos atuais que atestam que o autor se encontra em tratamento conservador; devido à dor e limitação funcional no joelho esquerdo (Id 34751763), ficando claro, assim, a existência de incapacidade laborativa para o desempenho das funções habituais de *montador de estruturas metálicas* e *soldador*.

Cumpre-me ressaltar, especialmente quanto à utilização do laudo mencionado em detrimento daquele produzido nestes autos, que o princípio do livre convencimento motivado permite ao juiz formar sua convicção com supedâneo em outros elementos ou fatos provados no processo, sendo certo que se admite o aproveitamento, como prova emprestada, de laudos técnicos produzidos em outras ações judiciais, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório (artigo 372, Código de Processo Civil).

De tal modo, não resta dúvida de que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente, para o exercício de sua função habitual, desde a realização da perícia médica judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010221-04.2019.5.15.0141 – Vara do Trabalho de Mococa, em 22/10/2019 (quando, aliás, estava em gozo do NB 31/627.735.818-2 – extrato CNIS anexo). Por outro lado, é patente também que pode ser reabilitado para o exercício de outra atividade.

Assim, entendo que o autor pode ser reabilitado para o exercício de outra função, em obediência ao disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. ([Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017](#))

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. ([Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017](#))

Portanto, considerando a documentação juntada aos autos, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/627.735.818-2, desde a data de sua cessação, em 18/11/2020, devendo perdurar até a sua reabilitação profissional, a qual deverá ser promovida pela INSS, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/627.735.818-2 ao autor, desde a data de sua cessação, em 18/11/2020, devendo perdurar até a sua reabilitação profissional, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017501-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILTON LELIS CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do auxílio-doença NB 622.506.084-0, em 27/03/2018.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem clínica e psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinada a produção de prova pericial (Id 28635827).

O INSS apresentou quesitos (Id 29089267), bem como a parte autora (Id 30702834).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 37449397).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnou pela improcedência do pedido (Id 40470236).

Houve réplica (Id 41764405).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS anexado a esta sentença, a parte autora recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB's 31/622.506.084-0 (de 27/03/2018 a 08/03/2019) e 31/627.034.560-3 (de 09/03/2019 a 02/12/2020), estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento/concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 03/08/2020, conforme laudo juntado aos autos (Id 37449397), constatou estar **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, por 01 (um) ano**.

O Nobre Perito Judicial afirmou que o autor é portador de “*transtorno depressivo e câncer de próstata*”, esclarecendo que “*inicialmente apresentou transtorno depressivo reacional com sintomatologia depressiva exuberante a partir de 2018 após a perda de ente familiar, quando então passou a realizar seguimento psiquiátrico de maneira regular mantido até o presente momento e com recomendação de tratamento medicamentoso específico. Durante a realização de exames séricos de rotina foi identificada uma elevação dos níveis de PSA (antígeno prostático específico) que exigiu maior investigação e com constatação de uma neoplasia maligna de próstata denominada adenocarcinoma acinar usual. Assim, em 16 de maio de 2019 o periciando foi submetido a prostatectomia total por via abdominal com posterior complementação terapêutica através de 35 sessões de radioterapia.*” (Id 37449397, p. 6/7). Relata ainda que o autor evoluiu com complicações pós operatórias.

Asseverou, ainda, que “*o autor encontra-se sob tratamento medicamentoso e está em programação cirúrgica para correção da incontinência urinária*”, concluindo, assim, que fica “*definida uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo ser reavaliado em aproximadamente 1 ano*” (Id 37449397, p. 6/7).

Portanto, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/627.034.560-3 desde a data de sua cessação, em 02/12/2020, devendo ser mantido, ao menos, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da realização da perícia, em 03/08/2020, sendo que a comprovação da recuperação da capacidade deve ser aferida em perícia a ser realizada administrativamente pelo INSS.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/627.034.560-3 desde a data de sua cessação, em 02/12/2020, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa do autor, a ser atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 01 (um) ano, a contar da realização da perícia médica judicial, em 03/08/2020, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016450-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE COSTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, NB 41/174.391.840-0, que recebe desde 20/06/2015 (Id 25285234).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não considerou corretamente os valores dos salários de contribuição relativos ao período de trabalho de 01/01/1998 a 24/03/2016.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela de evidência (Id 26025156).

A Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 28721627).

O autor apresentou novos documentos (Id 31087935).

Houve réplica (Id 31088418).

Diante do despacho ao Id 34607698, o autor apresentou planilha com as divergências em seus salários-de-contribuição (Id 36081276).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as [alíneas b e c do inciso I do art. 18](#), na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

Ademais, o conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)”

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

A parte autora pretende a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, NB 41/174.391.840-0, que recebe desde 20/06/2015, conforme carta de concessão ao Id 25285234.

Sustenta que o INSS deixou de considerar os valores dos salários de contribuição efetivamente recebidos ao longo do período de 01/01/1998 a 24/03/2016, razão pela qual considerou o salário mínimo para o cálculo dos salários de contribuição.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que assiste razão ao autor, visto que os salários de contribuição considerados para o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício (Id 25285234) são, de fato, inferiores aos salários efetivamente recebidos, conforme demonstram os demonstrativos de pagamento de salário (Id 31088223 - Pág. 19/43) juntados aos autos.

Observo, oportuno, que incumbe ao empregador o dever legal de repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias pertinentes, razão pela qual o segurado não pode ser prejudicado caso a empresa descumpra tal obrigação.

Desta forma, é de rigor o cômputo dos referidos salários de contribuição no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (PBC).

- Dispositivo -

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/174.391.840-0, desde a DER de 20/06/2015, considerando as contribuições efetivamente recolhidas no período de 01/01/1998 a 20/06/2015, nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores já recebidos. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, alterado pela Resolução nº 658, de 18.08.2020, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017134-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEFERSON JOSE PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/190.909.325-0, requerido em 05/08/2019.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 08.12.2006, sem o qual não consegue se aposentar.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 29169587.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 29775205.

Houve réplica – Id 33455832.

O autor apresentou novos documentos ao Id 35228506.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 06.03.97 a 08.12.06, em que trabalhou na empresa CTEEP – Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado (Id 25979290) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 35228510).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011880-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Considero que o INSS já comprovou nos autos (ID 36840889) o efetivo pagamento da renda mensal do benefício nos termos da RMI e RMA informada.

Oportunamente, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver acostado aos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006051-44.2004.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLITO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5007756-52.2020.4.03.0000.

ID 37329975: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apontado pela parte exequente a título de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002423-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001526-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS JOSE DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA DA SILVA - SP259484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o Despacho ID 35851982, a fim de que se manifeste o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela parte exequente no ID 35799272.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014184-02.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJALMA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Intime-se o INSS para apresentar a memória de cálculo da renda mensal inicial – RMI, bem como para que se manifeste sobre a divergência apontada pela parte exequente na petição de ID 38156662, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005697-04.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVETE SILVA NOVO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 43330753: dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000109-31.2004.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENISE FERNANDES SAQUETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 38496804: ante o requerido, informe a parte autora acerca do andamento dos embargos à execução nº 0001410-95.2013.4.03.6183.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020476-97.2018.4.03.6183

AUTOR: JAIR POLICASTRO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005456-95.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVANA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012721-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 43340612: dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005878-70.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KELY SILVA LUCAS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Verifico desnecessária a perícia com assistente social nos caso dos presentes autos, dado o assunto tratado. Sendo assim cancele-se a perícia, bem como a nomeação de ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA (Id 32029209) .

Informe a profissional do cancelamento, por meio eletrônico.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002457-72.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVAL SATORELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

Contudo, esclareço que o E.TRF-3 indeferiu efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº 5016257-92.2020.4.03.0000 de modo a obstar a continuidade do feito, bem como, a possibilidade de expedição de ofício requisitório.

Assim, aguarde-se, no arquivo sobrestado, julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5016257-92.2020.4.03.0000.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005878-70.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KELLY SILVA LUCAS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Verifico desnecessária a perícia com assistente social nos caso dos presentes autos, dado o assunto tratado. Sendo assim cancela-se a perícia, bem como a nomeação de ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA (Id 32029209) .

Informe a profissional do cancelamento, por meio eletrônico.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024854-83.2020.4.03.6100

AUTOR: ANA LUCIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHILIPPE DUARTE DE CARVALHO - RJ166822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, venham-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007818-41.2018.4.03.6183

AUTOR: THEREZINHA POLIDO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIVA PINTO

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015140-44.2020.4.03.6183

AUTOR: JULIETA SAMPAIO ESCANI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE RODRIGUES VISINHANI - SP139286

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo esclarecer a divergência com relação ao valor atribuído à causa, visto que na inicial aponta um valor de R\$ 42.274,80 e documento id. 43208895 um valor de R\$ 469.594,74.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014656-29.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA GUIA DE SOUSA DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA - SP412291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, venham-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014866-80.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS COUTINHO SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HIDEO IMAIZUMI - SP295330, LUCIANO DINIZ RODRIGUES - SP320563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 50.492,07) e o salário mínimo vigente (R\$ 1.039,00 - a partir de jan/2020), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014921-31.2020.4.03.6183

AUTOR: AUGUSTAROSA DA CONCEICAO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE FREITAS NASCIMENTO - SP233837

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovada a idade da parte autora - 101 anos (id. 43048742), anote-se a prioridade especial aos maiores de 80 anos, nos termos do artigo 71, § 5º, da Lei 10.741/2003, redação dada pela Lei 13.466/2017.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, venham-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015009-69.2020.4.03.6183

AUTOR: GENIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista entendimento corrente da autarquia previdenciária de que se trata de lide que não admite a autocomposição, pela indisponibilidade do interesse público que a envolve.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015329-22.2020.4.03.6183

AUTOR: LUCIDALVA JESUS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: DENER DELGADO BOAVENTURA - SP144800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, venham-me conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014595-71.2020.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista entendimento corrente da autarquia previdenciária de que se trata de lide que não admite a autocomposição, pela indisponibilidade do interesse público que a envolve.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo justificar a divergência entre o valor atribuído na petição e na planilha de cálculos;

Como cumprimento, se em termos, cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009742-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISABEL MORALES ACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, restou comprovada a inexistência de habilitados à pensão por morte, motivo pelo qual **homologo** as habilitações como sucessoras da autora nestes autos de Thais Morales Acedo e Eimar Morales Acedo.

Ao Sedi para as devidas anotações.

Dê-se vista ao INSS para ciência.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se a decisão Id. 32746890, expedindo-se os ofícios.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004224-53.2017.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS CUTRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Restou comprovado nos autos que Nicole Marques Cutri, representada pela sua genitora Sandra Marques de Macedo, é a única habilitada a receber pensão por morte.

Assim, **homologo** sua habilitação como sucessora do autor nestes autos.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Intimem-se.

Após, retornem os autos à contadoria para adequação dos cálculos de acordo com o decidido no agravo de instrumento.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001662-86.2020.4.03.6144 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MARTINS ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO MARTINS ROCHA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA, SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez **NB 32/515.884.054-3**, bem como que a autoridade coatora seja impedida de cessar o benefício novamente sem a realização de perícia.

Em suma, a parte Impetrante alega que teve seu benefício deferido administrativamente, com DIB em 12/12/2005. Contudo, afirma que o INSS cessou o benefício em 25/03/2020, argumentando que o Impetrante estava apto para o trabalho, sem ao menos realizar uma perícia médica para chegar a tal conclusão. Sustenta que o benefício foi cessado mediante a chamada alta programada. Requer o restabelecimento do benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, tendo aquele Juízo declinado da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo capital (id. 31366603).

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, indeferiu o pedido liminar e requisitou as informações da autoridade coatora (id. 37399023).

A autoridade coatora apresentou as informações e anexou documentos (id. 37796836 e 37796843).

O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela concessão da segurança (id. 40941544).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado nos autos, foi concedido ao Impetrante o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/515.884.054-3, DIB em 12/12/2005, e cessado em 25/03/2020. Afirma o Impetrante que seu benefício foi cessado sob o fundamento de que estaria apto para o trabalho, sem ao menos realizar uma perícia médica para chegar a tal conclusão. Sustenta que o benefício foi cessado mediante a chamada alta programada. Requer o restabelecimento do benefício.

Notificada para prestar suas informações, a Autoridade Impetrada esclareceu que no dia 25/09/2018 foi realizada perícia médica no Impetrante, em que foi constatado que ele estava apto ao trabalho, razão pela qual ele teve a redução de seu benefício de forma escalonada, nos termos do artigo 47, inciso II da Lei nº 8.213/91, até a cessação total em 25/03/2020.

Pois bem, analisando a documentação apresentada pela Autoridade Impetrada, verifico que, conforme id. 37796843 – Pág. 6, o Impetrante se submeteu a perícia médica em 25/09/2018, tendo sido concluído, naquela oportunidade que o Sr. Antonio Martins Rocha, afastado desde 2003, não apresentava mais situação de incapacidade para o trabalho, razão pela qual o benefício foi cessado, definitivamente, em 25/03/2020.

Assim, diante da comprovação da realização da perícia médica pela Autarquia, não restou demonstrado o direito líquido e certo do Impetrante violado pela Autoridade Impetrada, conforme alegado na petição inicial.

Saliento que após as informações da Autoridade Coatora, houve a devida intimação do Impetrante acerca dos documentos juntados pelo INSS, contudo não houve qualquer manifestação de sua parte que pudesse contrariar a alegação da Autoridade Impetrada.

Por fim, ressalto que no mandado de segurança não é cabível instrução probatória, motivo pelo qual não é possível a realização de perícia médica para aferir se a incapacidade do Impetrante de fato cessou ou não. O que se analisa na presente ação é se o processo administrativo que resultou na cessação do benefício do Impetrante foi realizado dentro dos ditames legais, e a autoridade coatora comprovou que houve a realização da perícia médica para fundamentar a cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez do Sr. Antonio Martins Rocha.

Desse modo, não foi comprovado o direito líquido e certo, devendo o autor demonstrar, por meio de ação adequada, a cessação do benefício foi equivocada, produzindo prova técnica para tanto.

Dispositivo

Posto isso, **denego a segurança** pleiteada, uma vez que o mandado de segurança não é o meio adequado para discussão da permanência de incapacidade, devendo o processo ser extinto por falta de interesse de agir.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009750-93.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. V. D. S. O.

REPRESENTANTE: LARYSSA HELLEN DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Alice Vitoria de Souza Oliveira, representada por sua genitora Laryssa Hellen de Souza**, em face do **Gerente Executivo do INSS em São Paulo** com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada concluir a análise do requerimento administrativo de auxílio-reclusão.

Alega, em síntese, que protocolou o pedido em 18/07/2019 (NB 192.121.215-0), tendo o INSS indeferido o benefício. Aduz que apresentou recurso em face da referida decisão, contudo até a data da propositura desta ação a autoridade coatora ainda não havia proferido qualquer decisão. Requer a procedência do presente mandado de segurança para que seja determinada a conclusão do processo administrativo referente ao benefício NB 192.121.215-0.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (id. 38855730).

A autoridade impetrada prestou informações, informando que o requerimento está em fase recursal (id. 38855730).

Este Juízo indeferiu o pedido liminar (id. 40743133).

O Ministério Público Federal se manifestou entendendo desnecessária sua intervenção, e requereu o regular prosseguimento do feito (id. 40941907).

É o Relatório.

Decido.

Conforme disposto na Lei nº 12.016/09, que *disciplina o mandado de segurança*, mais especificamente em seu artigo 6º, *a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em duas vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.*

Sendo, assim, é requisito indispensável da inicial, dentre outros, a correta indicação da Autoridade Coatora a figurar no polo passivo da ação mandamental, estabelecendo o § 5º daquele mesmo artigo, acima mencionado, que será denegada a segurança *nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil*, atualmente substituído tal dispositivo processual pelo artigo 485 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Tal imposição legal de aplicação subsidiária do Estatuto Processual Civil às ações mandamentais nos permite concluir, que as hipóteses de julgamento sem resolução do mérito, implicam denegação da segurança em todas as situações previstas nos incisos do artigo 485 do atual CPC, dentre elas a ausência de legitimidade de parte (inciso VI).

A inicial da presente ação indicou claramente como Autoridade Impetrada o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, o que demonstra verdadeiro erro na indicação do polo passivo da ação.

Tal erro se verifica pelas próprias alegações apresentadas pela Impetrante, bem como pelas informações prestadas pela Autoridade apontada como Coatora.

Verifica-se que através do ofício constante no id. 39496305, que a competência para processar e julgar o recurso da Impetrante é das Juntas de Recursos, pertencentes a estrutura do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), e não do Gerente-Executivo da Agência do INSS em São Paulo.

Logo, se a pretensão da Impetrante era a conclusão do seu processo administrativo, com o julgamento do seu recurso administrativo, a autoridade coatora deveria ter sido outra.

Saliento que conforme documentação juntada pela Gerencia Executiva do INSS, o recurso da Impetrante foi encaminhado ao órgão julgador em 07/03/2020, antes da propositura da presente ação, logo não há qualquer providência a ser tomada por parte da autoridade apontada como coatora neste mandado de segurança, uma vez que não tem competência para julgar o recurso da Impetrante.

Da indicação errônea a respeito da Autoridade Impetrada, em face da celeridade e certeza que devem estar presentes nas ações mandamentais, não cabe qualquer providência no sentido de correção do polo passivo, seja de ofício, e nem mesmo por intermédio de emenda à inicial, uma vez que a indicação de Autoridade ilegítima para figurar na ação impõe o reconhecimento da carência da Impetrante, pois ausente uma das condições da ação.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator, e não a do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal.

2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.

3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. (não há destaques no original)

5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Alcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (AgRg no REsp 1162688 / MG - 2009/0204742-0 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 22/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. *Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.*

3. *Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. (não há destaques no original)*

4. *Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124 / SC - 2002/0087050-6 - Relator Ministro LUIZ FUX - Relator(a) p/Acórdão - Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 10/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p. 259 - RSTJ vol. 174 p. 112)*

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- RECONHECIDA A INEXISTENCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). (não há destaques no original)

II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARISSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRE-CONSTITUIDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICAVEL A ESPECIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

III- RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 65486 / SP - 1995/0022453-4 - Relator Ministro Adhemar Maciel - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 26/06/1997 - Data da Publicação/Fonte DJ 15/09/1997 p. 44336)

Ressalte-se também não ser o caso de acolhimento da teoria da encampação, uma vez que não se encontram presentes os requisitos indicado na Súmula 628 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que *a teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.*

Diante das informações apresentadas pela Autoridade indicada como Coatora nos presentes autos, não há qualquer vínculo hierárquico em relação à Autoridade responsável pela conduta que a parte entende como violadora de seu direito líquido e certo. Assim como, da mesma forma, naquelas informações não houve qualquer manifestação em relação ao mérito da questão.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de legitimidade da Autoridade indicada como coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006703-14.2020.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL SANCHEZ GALERA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando o provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade NB 41/184.751.724-0, e que seja declarada a inexigibilidade da cobrança feita pelo INSS, dos valores recebidos em decorrência de revisão no seu benefício.

Verifico que em 16/08/2017, em decisão que admitiu o Recurso Especial nº 1.381.734 - RN, proferida pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, em que se discute a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002296-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA RUFINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIA RUFINO DE SOUZA** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a revisão benefício assistencial para pessoa portadora de deficiência (NB 87/542.520.483-0), pago ao seu marido, o Sr. Raimundo Gonçalves de Souza, desde 06/09/2010, data da concessão, até 23/01/2018, data do seu falecimento, assim como a concessão do seu benefício de pensão por morte, decorrente da revisão.

Em suma, a Autora alega que seu marido fazia jus à benefício de incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), mas o INSS, indevidamente, teria concedido o benefício assistencial, desconsiderando as enfermidades que acometiam o Sr. Raimundo. Fundamenta o seu entendimento alegando que o falecido possuía 14 anos de tempo de contribuição e que era portador de hanseníase e neoplasia maligna, fazendo jus ao benefício por incapacidade, nos termos do anexo XLV, da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 77/ PRES/INSS, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, o qual prevê que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos em que o segurado, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças ou afecções relacionadas no referido anexo.

Pretende que a alteração do tipo de benefício do falecido resulte na revisão do cálculo da renda mensal inicial e, conseqüentemente, de todas as parcelas pagas desde a data da concessão do benefício, até o óbito do seu titular, para que as diferenças dos valores atrasados lhe sejam pagas.

Além disso, a Autora requer a concessão do seu benefício de pensão por morte, em razão da revisão do benefício assistencial, desde data do óbito do Sr. Raimundo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que foi concedido (Id. 15952241), sendo determinada a regularização da petição inicial, para a juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício NB 542.520.483-0.

A parte autora apresentou manifestação, informando que o INSS teria se negado a entregar a cópia do processo administrativo (Id. 17911543).

Diante de tal alegação, foi determinada a intimação do INSS para que juntasse aos autos o referido processo administrativo (Id. 20630383), determinação cumprida na manifestação id. 20777960 e 20777962.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e contrariando o mérito da ação, postulando a improcedência do pedido, uma vez que o falecido não possuía qualidade de segurado na data do requerimento do benefício assistencial, visto que seu último vínculo de trabalho cessou em 13/11/1996 (Id. 26106366).

Intimada a parte autora para apresentar manifestação acerca da resposta do Réu, assim como para indicar as provas que pretende produzir, ela juntou aos autos sua réplica (Id. 30812518) e manifestação (Id. 30812526), declarando que não possui outras provas a produzir nos autos.

Determinou-se a conclusão dos autos para sentença (Id.36913548).

É o Relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, verifico a legitimidade ativa exclusivamente quanto ao pedido para pagamento das diferenças decorrentes da pretensa revisão do benefício assistencial NB 87/542.520.483-0, desde 06/09/2010 a 23/01/2018.

Assim, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do NCPC, sendo manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* dela neste ponto.

Quanto ao pedido para declaração do direito adquirido do falecido ao benefício de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), para a consequente concessão da pensão morte, entendo manifesta a legitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

No entanto, não consta nos autos requerimento administrativo para a concessão da pensão por morte tratada nos autos.

Diante da ausência de requerimento administrativo, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas até o dia 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício.

Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, **é essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado.**

Assim, a parte autora é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade, exclusivamente quanto ao pedido de concessão da pensão por morte decorrente do óbito do Sr. Raimundo Gonçalves de Souza.

Mérito.

Passo a analisar o pedido de revisão do Benefício de Prestação Continuada Assistencial Social a Pessoa com Deficiência (NB 87/542.520.483-0), concedido ao Sr. Raimundo Gonçalves de Souza, no período de 06/09/2010 a 23/01/2018.

Segundo a autora, o seu marido teria solicitado o benefício de auxílio-doença, mas o INSS concedeu, incorretamente, o benefício assistencial para pessoa portadora de deficiência, apesar das enfermidades do Sr. Raimundo: hanseníase e neoplasia maligna, as quais dispensariam a carência.

Observo que o benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No caso concreto, verifica-se que o requerimento administrativo foi feito pelo próprio falecido, em 06/09/2010, especificamente para a concessão do benefício assistencial (Id. 20777962 - Pág. 2/4).

Considerando as contribuições do Sr. Raimundo, presentes na relação do CNIS, é possível observar que seu último período de trabalho ocorreu no período de 01/06/1994 a 13/11/1996, não existindo outras contribuições após a referida data.

Em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se, na tela do histórico de perícia médica - HISMED (consulta anexada aos autos juntamente com a presente sentença), que na perícia médica realizada administrativamente, em 06/09/2010, para análise das enfermidades do falecido, foi diagnosticada a enfermidade de Hanseníase (CID 10 A305), assim como outras mononeuropatias (CID 10 G598). No entanto, naquela perícia não foi fixada a data de início da incapacidade. Também não há constatação, naquela data, da existência de neoplasia maligna, muito embora não se ignore que foi a causa do óbito do Sr. Raimundo, conforme declarado na certidão de óbito (Id. 15094364 - Pág. 1).

Assim, não restou comprovado nos autos que o falecido teria efetivamente requerido a concessão de benefício de incapacidade, nem que ele estaria incapaz desde a data na qual ainda possuía qualidade de segurado.

Não obstante o teor do anexo XLV, da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 77/ PRES/INSS, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, ainda que seja dispensada a carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos casos em que o segurado for acometido de alguma das doenças ou afecções relacionadas no referido anexo, ainda assim seria necessário o preenchimento do requisito da qualidade de segurado, o qual não foi comprovado nos autos.

Ademais, a Autora não apresentou qualquer documento médico apto a comprovar que a incapacidade do Sr. Raimundo remontava à data em que ele ainda mantinha a sua qualidade de segurado.

Por fim, observo que no despacho id. 29739545 foi dada nova oportunidade à parte autora para a produção de provas, sendo que a autora, na petição Id. 30812526, declarou expressamente que não havia novas provas a ser produzidas nos autos.

Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que se lhe impõe, não restando devidamente comprovada a qualidade de segurado do Sr. Raimundo.

Portanto, improcedente o pedido de conversão do benefício assistencial NB 87/542.520.483-0, em benefício de incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), conforme pretendido na inicial.

Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, quanto ao pedido de pagamento das diferenças do benefício assistencial do falecido, desde sua concessão até a data do óbito; assim como quanto ao pedido de concessão da pensão por morte.

No mais, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014239-76.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIKA LIMA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine que seja prorrogado o benefício de auxílio-doença NB 549094429-0, a partir de 29/09/2020 até a possibilidade de realização de nova perícia.

Em sede de antecipação de tutela, requer a concessão da tutela de provisória, com fundamento urgência, a fim de que a ré seja compelida a analisar o requerimento administrativo de cópia do processo do Benefício nº 31/549094429-0.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de justiça gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Na hipótese em comento, verifica-se a presença de evidência da probabilidade do direito, em razão da demora na análise do requerimento administrativo e realização da perícia médica, no qual, passados mais de dois meses, o INSS ainda não analisou o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença.

O segundo requisito, relacionado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que a autora se encontra em situação de saúde grave, conforme relatado no documento id. 42297856 - Pág. 1, pela médica do Hospital Servidor Público Francisco Morato de Oliveira, em 14/10/2020.

Tal situação está agravada pelo notório e grave problema de saúde pública mundial, decorrente da pandemia causada pelo novo corona vírus – COVID-19.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de auxílio-doença NB nº 31/549094429-0.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001025-18.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE MARIA CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/175.283.468-0), desde a data do requerimento administrativo (17/09/2015), com reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

Alega, em sua inicial que o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois não computou as contribuições referentes ao período de trabalho laborado para as empresas ED. IRMAOS MARTINS de 02/01/1984 a 30/06/1984 e JOSE R DE JESUS ACADEMIA de 29/01/2001 a 23/12/2008. Aduz que anexou ao requerimento administrativo cópia da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 01893200506302005, que tramitou na 24ª Vara do Trabalho de São Paulo, e que reconheceu o período de 29/01/2001 a 23/12/2008 como vínculo de trabalho. Sustenta que sem essas contribuições, o INSS entendeu que o Autor não possuía carência suficiente para a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu pedido de tutela provisória (id. 27683346)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 28321293).

Intimada para se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica id. 31851227.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de trabalho laborado para Hamilton Ricardo Cohn, de 01/03/2001 a 25/03/2006.

No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) *idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91.*

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a Autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes o Egrégio STJ.

Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº. 10.666 em 08 de maio de 2003, dispondo seu artigo 3º que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o § 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*

Veja-se, aliás, que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes.

Ao considerarmos o fato de que a Autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.

Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.

Finalmente, deve ser afastado também o posicionamento do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS no sentido de que o número mínimo de contribuições para implementação da carência é o que se verifica no momento do requerimento do benefício e não aquele referente ao ano em que houve a implementação da condição idade mínima, em que pese a leitura da lei nos trazer tal impressão.

Conforme mencionado anteriormente, o posicionamento da jurisprudência majoritária é no sentido de que a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 deve ser verificada na época em que o segurado implementou o requisito idade, pois, naquele momento, teve incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito em submeter-se às regras de contagem de tempo nos termos da lei vigente, e não somente quanto vier a requerer a efetivação de seu direito.

Verifico dos documentos acostados aos autos que a Autora nasceu no dia **04/10/1952** (id. 27484777). Portanto, completou **60 anos de idade em 04/10/2012**, preenchendo o primeiro requisito.

Quanto ao segundo requisito, a carência, deve ser observado o disposto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, tendo a parte autora completado a idade mínima em **2012** impõe-se a comprovação de **carência de 180 meses de contribuições**.

O Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu administrativamente apenas 98 contribuições (id. 27484787 - Pág. 177).

Portanto, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento dos vínculos de trabalho do período **de 02/01/1984 a 30/06/1984** laborado no ED. IRMAOS MARTINS, e do período **de 29/01/2001 a 23/12/2008** laborado para a empresa JOSE R DE JESUS ACADEMIA, cujas contribuições não foram computadas pela Autarquia Ré quando da análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade.

1) ED. IRMAOS MARTINS (de 02/01/1984 a 30/06/1984): Para comprovação dos períodos de trabalho, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 27484779 - Pág. 14), na qual contém todos os vínculos requeridos, que foram preenchidos sem rasura e em ordem cronológica, com anotações gerais.

Note-se que as anotações na CTPS, que se presumem válidas e legítimas, não tiveram a sua autenticidade questionada. Por isso, não deve o INSS furtar-se ao seu reconhecimento.

Ressalto que o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS* não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula nº 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

Sendo assim, reconheço o período **de 02/01/1984 a 30/06/1984** como tempo de contribuição.

2) JOSE R DE JESUS ACADEMIA (de 29/01/2001 a 23/12/2008): Para comprovação do período de trabalho a autora apresentou CTPS (id. 27484779 - Pág. 14), na qual contém todos os vínculos requeridos, que foram preenchidos sem rasura e em ordem cronológica, com anotações gerais.

Além disso, apresentou cópia integral da reclamação trabalhista nº 00091-2009-024-02-009, que tramitou na 24ª Vara do Trabalho de São Paulo. A Reclamação Trabalhista foi julgada procedente, tendo-se reconhecido a relação de emprego entre as partes e determinando-se as anotações na CTPS, bem como o pagamento das contribuições previdenciárias. A decisão transitou em julgado e os cálculos de liquidação foram homologados.

Dessa forma, analisando os documentos apresentados, conclui-se que o período alegado na inicial deve ser reconhecido, pois o vínculo de trabalho reconhecido em ação trabalhista foi devidamente comprovado.

Outrossim, observo que embora o INSS não tenha participado da demanda ajuizada perante a Justiça do Trabalho, houve instrução e julgamento do mérito da lide, que inclusive, já transitou em julgado, sendo inquestionável os efeitos da sentença perante todos.

Assim, o conjunto probatório leva à conclusão de que, de fato, a atividade foi exercida pela autora no período, com as características necessárias à configuração de um vínculo empregatício. Não havendo elementos que contrariem a existência do vínculo, tem-se assim prova suficiente para que se reconheça o período de trabalho.

Sendo assim, reconheço o período **de 29/01/2001 a 23/12/2008** como tempo de contribuição.

Portanto, considerando as contribuições reconhecidas nesta sentença, somadas às já reconhecidas administrativamente pelo INSS, na contagem de id. 27484787 - Pág. 177 (98 meses), na data do requerimento administrativo, a parte autora já tinha completado 62 anos de idade e contava com mais de 180 meses de contribuições.

Assim, reconheço o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (17/09/2015).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade comum os períodos laborados para as empresas **ED. IRMAOS MARTINS (de 02/01/1984 a 30/06/1984)** e **JOSE R DE JESUS ACADEMIA (de 29/01/2001 a 23/12/2008)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/175.283.468-0), desde a data do requerimento administrativo **(17/09/2015)**.

Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Fica também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012989-79.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LEOVANDE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017377-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GANDIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011453-57.2014.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, **14 de dezembro de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010917-17.2012.4.03.6183

REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA PEREIRA DE TOLEDO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014301-19.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO FRANCISCO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista entendimento corrente da autarquia previdenciária de que se trata de lide que não admite a autocomposição, pela indisponibilidade do interesse público que a envolve.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015119-68.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista entendimento corrente da autarquia previdenciária de que se trata de lide que não admite a autocomposição, pela indisponibilidade do interesse público que a envolve.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, se em termos, cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014945-59.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIANO DA SILVA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista entendimento corrente da autarquia previdenciária de que se trata de lide que não admite a autocomposição, pela indisponibilidade do interesse público que a envolve.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014098-91.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DAVI WILQUER DE MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014751-59.2020.4.03.6183

AUTOR: SAMUEL MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista entendimento corrente da autarquia previdenciária de que se trata de lide que não admite a autocomposição, pela indisponibilidade do interesse público que a envolve.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) cópia de sua última declaração de renda para demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, considerando que ainda exerce atividade remunerada;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, venham-me conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014865-95.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO TRAJANO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista entendimento corrente da autarquia previdenciária de que se trata de lide que não admite a autocomposição, pela indisponibilidade do interesse público que a envolve.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003032-30.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANOR MEDINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 43183258: manifeste-se o autor.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011727-21.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MENESES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a revisão do benefício, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012699-90.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELI CRISTINA ZUIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENE MINARIO - SP445788

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSELI CRISTINA ZUIN**, em face do **GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1371267813, formulado em 31/12/2019.

A Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda não teria ocorrido o andamento do processo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 40861871), tendo o prazo transcorrido sem novas manifestações.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014380-95.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIVA FIRMINO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal.

E tal competência é de caráter funcional, uma vez que visa a melhor administração da Justiça, não se podendo admitir que o autor escolha outra em detrimento da distribuição de trabalho, que é uma regra de interesse público.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria à remessa dos autos à 44ª **Subseção Judiciária – Barueri/SP** para redistribuição.

Intime-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014646-82.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO JOAQUIM DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal.

E tal competência é de caráter funcional, uma vez que visa a melhor administração da Justiça, não se podendo admitir que o autor escolha outra em detrimento da distribuição de trabalho, que é uma regra de interesse público.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria à remessa dos autos à 19ª **Subseção Judiciária – Guarulhos/SP** para redistribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014914-39.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE REGINA NEGRAO MOERMAN

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER STABELINI - SP144514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal.

E tal competência é de caráter funcional, uma vez que visa a melhor administração da Justiça, não se podendo admitir que o autor escolha outra em detrimento da distribuição de trabalho, que é uma regra de interesse público.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria à remessa dos autos à 26ª **Subseção Judiciária – Santo André / SP** para redistribuição.

Intime-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014638-08.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO LUIZ BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MANNRICH - SC54486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal.

E tal competência é de caráter funcional, uma vez que visa a melhor administração da Justiça, não se podendo admitir que o autor escolha outra em detrimento da distribuição de trabalho, que é uma regra de interesse público.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria à remessa dos autos à 29ª **Subseção Judiciária – Registro/SP** para redistribuição.

Intime-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010329-41.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA IVANIR DA SILVA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº. 5010401-96.2018.4.03.6183, porquanto foi julgado extinto sem resolução do mérito e encontra-se com trânsito em julgado desde 18/10/2018.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista entendimento corrente da autarquia previdenciária de que se trata de lide que não admite a autocomposição, pela indisponibilidade do interesse público que a envolve.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar exames e documentos médicos atuais, tendo em vista que o mais recente data de 2016.

Como cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico especialista em perícias.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014469-21.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESMERALDO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO GODOY PEREIRA - SP237397

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO

DECISÃO

ESMERALDO ALVES DA CRUZ impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVA APS SANTO AMARO, requerendo o processamento do seu requerimento administrativo.

Em suma, alega que em 15/07/2020 realizou protocolo administrativo do benefício assistencial, nº 557066234, sendo que até a data da propositura da presente demanda não teria ocorrido o andamento do processo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

IMPETRANTE: MARIA RODRIGUES CHAVES
PROCURADOR: ARIANE DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743,

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA RODRIGUES CHAVES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social INSS, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do pedido administrativo, proferindo decisão.

Em suma, alega que em 27/02/2020 realizou protocolo administrativo de benefício assistencial, nº 1239995909, sendo que em 20/04/2020, cumpriu exigência feita pela Autoridade Impetrada, para juntada de documentos. Aduz que até a data da propositura da presente demanda não haveria sido proferida decisão final quanto ao requerimento.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC n° 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC n° 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.